



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 160/2010 – São Paulo, terça-feira, 31 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME
Fl. 52: defiro. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Tocantins, nos termos da decisão de fls. 24/25. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Observo que o montante depositado nos autos da ação cautelar n. 0802341-74.1994.403.6107 foi levantado pela parte autora nestes autos antes da remessa ao TRF, conforme fls. 70/73 verso. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADIMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Retornem os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do item 2 do despacho de fl. 155. 2- Fls. 157/158: defiro o pedido de sobrestamento do feito e concedo o prazo de trinta (30) dias para a realização das habilitações dos herdeiros de Valdemir Antônio Mioto. 3- Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme item

5 do despacho de fl. 155. Publique-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 3 DO R. DESPACHO SUPRA.)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004190-47.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) DIRCEU AMBROSIO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARLENE APARECIDA DOS SANTOS no polo ativo. Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003491-56.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-71.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-33.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-11.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-63.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-93.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-55.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO AVES GUARARAPES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

TOPICO FINAL DA DECISÃO:4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006710-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006710-4) - GINEZ CASSERE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CHEFE

DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012277-65.2005.403.6107 (2005.61.07.012277-4) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o agravo n. 2006.03.00.003032-6, em apenso, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000746-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000746-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 115 e 116) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 101/114 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001929-12.2010.403.6107 - KASSIANI KARINI DA SILVA CODEGO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Observo que o montante depositado nos autos foi levantado pela parte autora nos autos principais antes da remessa ao TRF, conforme fls. 70/73 verso daqueles autos, cujas cópias deverão ser trasladadas a estes autos.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo, desapensando-se dos autos principais (n. 0802669-93.1994.403.6107).Publique-se e intime-se

0003021-40.2001.403.6107 (2001.61.07.003021-7) - LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 200: tendo em vista o julgamento final da ação principal, comprovado às fls. 205/208, defiro.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP solicitando o cancelamento da restrição sobre o imóvel matriculado sob n. 42.031, determinada por meio do ofício n. 815/2001 e protocolizada sob n. 145.381.Deverá instruir o ofício as cópias de fls. 42/43, 48 e deste despacho.Comunicado o cancelamento, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

PETICAO

0800104-25.1995.403.6107 (95.0800104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 35/36 e certidão de fl. 39 para os autos principais (n. 0802669-93.1994.403.6107), desapensem-se e remetam-se estes ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES

MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 69/71: defiro.Proceda a Secretaria à exclusão do advogado substabeleto e inclusão adm_cadastro@jfsp.jus.br , do polo passivo da presente demanda.Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção, visando à elaboração dos cálculos conforme requerido.Elaborados os cálculos, dê-se nova vista à embargante pelo prazo de dez dias.Cumpra-se e, após, publique-se.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante por dez dias.

0010921-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.4.- Fl. 354: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000831-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA KAZUKO YONAMINE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo, a teor do artigo 269, inciso III, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE (fl. 26).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITES X ARMINDA SALOMAO PAES X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Verifico que Aparecida Salomão Barbosa é filha da autora Jeronyma Sebastiana Salomão, conforme documentos de fls. 297/303, apesar de seu nome não constar da certidão de óbito de fl. 279. Verifico, ainda, que Aparecida Salomão Barbosa é falecida e era casada com Sidney Barbosa Cotrin.Portanto, acresciento aos herdeiros de Jeronyma Sebastiana Salomão habilitados à fl. 270, Sidney Barbosa Cotrin. Ao SEDI para regularização.2- Remetam-se os autos ao Contador para que, esclareça qual o valor devido aos herdeiros de Jerônima Sebastião Salomão, considerando-se os cálculos de fl. 232 e as decisões de fl. 270 e esta. Deverá o Contador informar também, quanto ao valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o destaque de honorários deferido à fl. 270.3- Após o retorno dos autos do Contador, requisitem-se os pagamentos.Publique-se.

0801060-75.1994.403.6107 (94.0801060-4) - CLEUNICE OLIMPIO DA SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801395-60.1995.403.6107 (95.0801395-8) - IND E COM DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 112.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Requisite-se o pagamento do valor homologado na sentença dos Embargos, conforme cópias trasladadas às fls. 414/416, em favor do advogado da parte autora, conforme requerido à fl. 412.Publique-se. Intime-se.

0015636-85.1999.403.0399 (1999.03.99.015636-3) - TAKEO YAMAMOTO X MILTOM GUILHERME DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X DEVALNILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes TAKEO YAMAMOTO, JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO e PAULO DE ALMEIDA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC, e considero cumprida a abrigação da CEF em relação a todos os autores da presente ação.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 375, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução n. 2005.61.07.010540-5.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0052167-73.1999.403.0399 (1999.03.99.052167-3) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO SCALDELAI X APARECIDO TEODOZIO DE LIMA X ARGEMIRO BORGES DE ARAUJO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0071847-44.1999.403.0399 (1999.03.99.071847-0) - JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM ALVES PESSOA X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE BARROS GOMES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1- Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0084294-64.1999.403.0399 (1999.03.99.084294-5) - JOSE ANTONIO SCATOLIN X EDUARDO RUBENS GAUDENCI X YUJI MITSUKA X TADATOSHI YANO X ROSA TSUNEYO YANO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004558-08.2000.403.6107 (2000.61.07.004558-7) - MARIO LOPES(SP083558 - AURO WILSON FAVARO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução de sentença.Defiro o pedido da exequente, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, dando-se baixa por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, desde que o exequente requeira o desarquivamento dos mesmos, oportunamente. Publique-se.

0026384-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026384-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Fl. 426: requisite-se o pagamento do valor homologado à fl. 377, em favor do advogado Alessandro Ambrósio Orlandi.2- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as dúvidas apontadas pela parte autora às fls. 419/425.Após, dê-se vista às partes, por dez dias.3- Intimem-se.

0026448-21.2001.403.0399 (2001.03.99.026448-0) - ALICE APARECIDA ROSA NAGASAKI(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003030-94.2004.403.6107 (2004.61.07.003030-9) - TIEKO FUJII OKADA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007122-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007122-1) - TETSUO SASAKI(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA

CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Considerando-se que a União deixa de executar os honorários, conforme fl. 86, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007689-78.2006.403.6107 (2006.61.07.007689-6) - JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos.2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2011, às 15:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. Antes, forneça a autora croqui ou mapa para localização de seu endereço, em cinco dias. 6. Cite-se. Intimem-se.

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 220: defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite em Secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se. Intime-se.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, em 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado no item 2, de fl. 128, sob pena de preclusão da prova oral.Após, expeça-se mandado de intimação às testemunhas e ao autor para comparecerem à audiência e cumpra-se integralmente o item 1, de fl. 128.Intime-se o INSS de fl. 128.Publique-se e intime-se.

0011276-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011276-5) - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do contrato de abertura da conta questionado na presente ação, conforme requerido pelos autores às fls. 224/225, em cinco dias. Após a juntada, dê-se vista à parte autora, por cinco dias.Não obstante, tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes através de seus procuradores, por publicação.Publique-se.

0007216-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007216-4) - EDITH GILBERTINA ARANTES - INCAPAZ X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X UNIAO FEDERAL Vista as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0007419-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007419-7) - JOAO MIGUEL GARCIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prova oral requerida pelas partes às fls. 96 e 110. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2011, às 16:00 horas.2- Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3- Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas às fls. 110/111, por mandado.4- Defiro o prazo de dez dias para juntada de documentos, conforme requerido pelo autor à fl. 96. 5- Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo 35409.001490/2004-95.6- Intimem-se.

0008770-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008770-2) - CELIO HIROIUKI ODA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls.105/122, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0009557-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009557-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que às fls. 73/80 a parte autora expressa sua renúncia ao direito da aplicação da correção monetária no saldo da caderneta de poupança nº 1365.013.00035278-0 em relação ao Plano Verão, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB nº 532.352.700-1, em favor do autor OSNIR DIVINO CHIANESIA, a partir da data da em que foi cessado, isto é, 31.01.2009 (CNIS anexo).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese:Segurado: OSNIR DIVINO CHIANESIABenefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 31.01.2009 (restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 532.352.700-1, a partir da data em que foi cessado)RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0006302-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006302-7) - ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BIANCA TAMAROZZI X BRUNO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X NAYARA BARBOSA DOS SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 323/327: anote-se. Vista à parte autora, por dez dias.2- Defiro a realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora. Designo o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 15:00 horas para tal ato.3. Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

0006823-65.2009.403.6107 (2009.61.07.006823-2) - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 26.11.2008, observada a prescrição quinquenal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Segurada: ANTONIA DE FATIMA DOMINGOSBenefício: Aposentadoria por InvalidezR.M Atual: a calcularDIB: 26.11.2008 (desde o requerimento administrativo, observando a prescrição quinquenal)RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008894-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008894-2) - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze

dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 535.390.596-9, bem como, cópia de eventual outro processo administrativo requerido pelo autor.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Desnecessária a complementação do laudo requerida à fl. 141, tendo em vista que o mesmo é suficiente a esclarecer aos quesitos formulados.5- Publique-se. Intime-se.

0009449-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009449-8) - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0009761-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009761-0) - KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, nomeio a Dra. Massayo Suenada, OAB 278.821, como advogada a patrocinar a causa pela assistência judiciária.Intime-se a advogada nomeada para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa.Fl. 50 a 51: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000303-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000303-3) - SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA X ROSEMEIRE PRATES SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Não obstante, tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 16:00 horas.3- Intimem-se as partes através de seus advogados.4- Intimem-se.

0000726-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000726-9) - MATEUS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAISSA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GABRIELA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X ANA MARIA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, a divergência existente em sua petição inicial, já que os fatos narrados não coadunam com o pedido, nem com os documentos juntados.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, I, c/c 284, parágrafo, do Código de Processo Civil).Emendada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0000794-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000794-4) - LUIS ROBERTO DIAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar sobre o retorno do aviso de recebimento negativo da carta de intimação à testemunha Benedito Carlos Peixoto, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Cancelo a audiência designada à fl. 452.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a fl. 415, indicando os endereços corretos dos réus para efetiva citação, em dez dias.Publique-se.

0002272-08.2010.403.6107 - MARIA ISABEL ALVES COUTINHO X EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores visam à sustação dos efeitos da arrematação extrajudicial, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n. 70/66, em virtude de vícios no procedimento, especificamente a ausência de intimação para o leilão e purgação da mora. Afirmam que efetuaram com a CEF a renegociação da dívida, cujo contrato solicitam que seja juntado pela ré. Dizem que não pagaram as treze parcelas acordadas, as quais somariam, em 30/04/2010, R\$ 4.576,08. O imóvel, arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, foi vendido para terceiro, o qual ajuizou ação na justiça estadual, com o fim de ser imitado na posse do imóvel. Pretende consignar o valor que entende devido, cancelando-se a arrematação e alienação do imóvel. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual nulidade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se e cite-se, com urgência. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do contrato de renegociação mencionado pelos autores.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Republicação do despacho anterior em virtude de falha na anterior. Processe-se sob sigilo de justiça. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2010, às 14:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Publique-se. Intime-se.

0003431-83.2010.403.6107 - JEFERSON RODRIGUES MAGALHAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e excluindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483/2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/165 e 166/168. Recebo como aditamento à inicial. Conforme já decidido à fl. 159, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo (artigo 151, inciso II, do CTN). Cite-se com urgência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013772-47.2005.403.6107 (2005.61.07.013772-8) - ADONIAS BARBOSA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003154-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003154-6) - REINALDO PEROSI(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 160/165, no importe de R\$ 12.173,61 (doze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), posicionados para 30/04/2010, ante a concordância do autor à fl. 167. Requiram-se os pagamentos. Autorizo a extração de cópia da declaração de fl. 168 pela Secretaria e autenticação da mesma pelo Diretor de Secretaria, para que o saque, à época do levantamento, possa ser efetuado pelo advogado. Publique-se. Intime-se.

0010246-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010246-6) - HELENA DA COSTA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0) - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Publique-se. Intime-se.

0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2) - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4, supra), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, a partir da data da citação, ou seja, 14.05.2010 (fls. 30vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Segurado: ANTONIO MIGUEL DA COSTABeneficiária: EURIDICE OTTONIBenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: A CALCULARDIB: 14.05.2010RMI: A CALCULARPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOAusentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com respostas aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 11.Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2011, às 15 horas. Tendo em vista uma eventual proposta de acordo, cite-se o INSS, após a apresentação do laudo. Na mesma oportunidade, intime-se o referido Instituto da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado.Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 11:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi e Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, no dia 16.09.2010, às 13:00 horas.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004024-15.2010.403.6107 - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/11.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de assistente técnico e intime-se a parte ré para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo,

caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.00775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 164, intime-se o perito judicial para que agende nova data e horário para realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes, que deverão comunicar seus assistentes para comparecimento ao ato, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico e dou fé que através de contato telefônico com o perito, Sr. Flávio Henrique de Souza, o mesmo marcou a nova data para perícia para o dia 27.09.2010, às 10:00 horas.

0004096-02.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X PAULO LOURENCO DE MOURA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2816

INQUERITO POLICIAL

0003952-28.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 79/80. ... Portanto, configurados os indícios de autoria e de materialidade delitiva, conforme documentos de fls. 02/08, 11/12 e 27/32, e presente a necessidade da manutenção da custódia do indiciado Anísio Luglio Ruiz para a garantia da ordem pública, nos termos da fundamentação acima, decreto sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, que deverá ser encaminhado ao estabelecimento prisional onde o indiciado já está recolhido. Intimem-se o Ministério Público Federal e a ilustre causídica do indiciado. Após, retornem os autos à d. autoridade policial para complementação das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não restando aplicável, no presente caso, a tramitação direta prevista pela Resolução n.º 63/CJF, de 26 de junho de 2009, por trata-se de inquérito envolvendo réu preso. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0805206-57.1997.403.6107 (97.0805206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802041-02.1997.403.6107 (97.0802041-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X JESUS MIGUEL PEREIRA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

JESUS MIGUEL PEREIRA foi condenado ao cumprimento de 20 (vinte) anos de reclusão no regime fechado, incurso no artigo 157, 3º, do Código Penal Brasileiro, em decisão proferida pela e. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal. O Acórdão - fls. 617/619 (transcrição da Ementa) transitou em julgado em 17/02/2010. O Mandado de Prisão foi expedido pela Subsecretaria da e. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal - fl. 624. Às fls. 649/651, o sentenciado alega nulidades processuais. Alega, em síntese, que estava indefeso por ocasião do julgamento, em virtude do falecimento de seu defensor, fato que o impediu de interpor recursos especial ou extraordinário em face da decisão final. Pede a este Juízo concessão de novo prazo para interpor os recursos especial ou extraordinário. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal. De fato, este Juízo não tem competência conhecer do pedido, uma vez que a condenação foi imposta pela e. 1ª Turma do TRF da 3ª Região, de quem partiu a ordem para a prisão do condenado. O sentenciado pretende na realidade é a restituição de prazo para recorrer de decisão (Acórdão), transitada em julgado na Segunda Instância, e está incontroverso pela notoriedade que a questão está preclusa, sem embargos, contudo, às alegações do réu. Demais disso, a via processual escolhida pelo sentenciado também não é

adequada, além do que está dirigida a Juízo incompetente. Pelas razões expostas, deixo de conhecer do pedido de fls. 649/651. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 629. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-31.1999.403.6107 (1999.61.07.006544-2) - GENEROSA DOS SANTOS NOGUEIRA - ESPOLIO X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007683-13.2002.403.6107 (2002.61.07.007683-0) - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005263-98.2003.403.6107 (2003.61.07.005263-5) - LUZIA ANTONIA DE JESUS (SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou viabilizou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009832-11.2004.403.6107 (2004.61.07.009832-9) - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA DESPACHO JUDICIAL A FL. 450, COM PRAZO URGENTE DE 05 (cinco) dias para que a parte apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifeste nos autos. TEOR SUPRIMIDO. PRAZO ABERTO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0003664-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003664-0) - EDUARDO DA SILVA XAVIER - MENOR (KELLY CRISTINA DA SILVA) (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou viabilizou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. O INSS apresentou duas apelações. Será considerada a apelação protocolizada em primeiro lugar. Vista ao AUTOR para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012768-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012768-1) - ROBERTO CARLOS DIAS (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008008-46.2006.403.6107 (2006.61.07.008008-5) - MARCILIO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/319: manifeste-se o autor, informando, outrossim, se ratifica ou não a apelação interposta. Após, voltem conclusos.Int.

0010861-28.2006.403.6107 (2006.61.07.010861-7) - LUZIA LOPES DA SILVA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006028-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006028-5) - IRINEU APARECIDO ZANETTI(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006210-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006210-5) - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO X REINALDO ANSELMO DE CARVALHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006288-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006288-9) - FERNANDO DE JESUS BATISTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006307-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006307-9) - JAIR COELHO MARSOLA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, o Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa de Jair Coelho Marsola em relação à conta-poupança 013.00002806-2, da Agência 0281.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, aplicando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo

legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de receber a apelação interposta neste presente feito, pelo AUTOR, pois deserto o recurso. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003983-19.2008.403.6107 (2008.61.07.003983-5) - LOBELIA OTTONI DO AMARAL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004462-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004462-4) - ELIOMAR BARBOSA SABIO(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. CONTRARRAZOES DO REU NOS AUTOS.

0006642-98.2008.403.6107 (2008.61.07.006642-5) - LETICIA DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0008613-21.2008.403.6107 (2008.61.07.008613-8) - MAURICIO SATOSHI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00076669-1 - agência 0281, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010454-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010454-2) - LEONICE JESUS DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012012-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012012-2) - SEBASTIAO DA SILVA PINTO - INCAPAZ X DARCI PINTO VALENCOELA X DECIO DA SILVA PINTO X LOURIVAL DA SILVA PINTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012378-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012378-0) - BENITO PACHECO LOMBA - ESPOLIO X CELSO PACHECO LOMBA X CELIA PACHECO DE CERQUEIRA X ROSALIA PACHECO BUENO X CELINDA PACHECO GALERA X BENITO PACHECO LOMBA FILHO(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO E SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0012450-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012450-4) - LEDA BERTONI ASSAD(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000001-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000001-7) - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000743-85.2009.403.6107 (2009.61.07.000743-7) - LUIZ RODRIGO MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000810-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000810-7) - JUDITE CATARINA PESSOA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000819-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000819-3) - LINDOLPHO TERCARIOL(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000820-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000820-0) - ANTONIO PINHEIRO DE JESUS(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006019-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006019-8) - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011986-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011986-7) - IRMA FRANCISCA GONCALVES RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0007034-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007034-2) - APARECIDA MARIA FAVORATO MOTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER (NB 41/146.821.533-4): 15/10/2008.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ªRegião nºs 24/97, 26/01 e 64/05.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): APARECIDA MARIA FAVORATO MOTA (brasileira, casada, nascida aos 15/06/1951, natural de Tupi Paulista/SP, filha de Fioravante Favorato e Izabel Martinez, portadora do RG/SP nº 33.105.983-6 e do CPF nº 382.401.998-10, residente na Rua Joseph Smith Junior, 814-0, Araçatuba/SP)ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41/146.821.533-4)iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigenteiv-) data do início do benefício: 15/10/2008 (DER)Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 286/2010-afmf).Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002269-53.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original.Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como mandado de intimação.

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOR TEODORO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os

autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2.010, às 14h00min.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Sebastião Monteiro de Souza, falecido em 31/03/1995. Do relacionamento nasceu uma filha Fabiana Alves de Souza.Sustenta que após o falecimento do instituidor requereu administrativamente o benefício em nome da filha, que por ser dependente presumida a concessão da pensão por morte seria agilizada.Alega que o benefício foi cessado em virtude da maior idade da filha Fabiana e o INSS não reconheceu a sua qualidade de dependente do instituidor para a concessão da pensão em seu nome, ficando, portanto, ao desamparo.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à luz da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores.O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão.Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de companheira do falecido, não há como entender presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados.Neste precoce momento processual, não há elementos suficientes para aferição dos requisitos legais pertinentes. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca da convivência e dependência econômica. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder uma tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2.010, às 14h45min.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as alterações necessárias.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0003859-65.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CARLOS ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003110-45.2010.403.6108 (2007.61.08.009070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009070-5)) POLIOTICA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP249585 - MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

POLIOTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, citada nos autos da ação monitória n.º 0009070-84.2007.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR aduzindo, em síntese, que a cláusula de eleição do foro existente no contrato firmado entre as partes é nula e que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de São José do Rio Preto/SP, tudo consoante o art. 94 do CPC. Manifestação da excepta às fls. 13/21.É o relatório. Assiste razão à excepta em suas alegações. Dispõem os artigos 111, caput e parágrafo primeiro, e 112 do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.(...)Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.(...)No caso vertente verifica-se que o contrato que deu origem à discussão travada nos autos principais, trazido por cópia às fls. 23/25, prevê expressamente na cláusula quinta, que o foro competente para dirimir as questões não resolvidas administrativamente seria o da Justiça Federal, da seção judiciária da cidade de Bauru, com exclusão de qualquer outro.Referida cláusula não se reveste de qualquer nulidade, não sendo prejudicada pela natureza adesiva do contrato firmado, até porque foi estabelecida em consonância com o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.666/1993.Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da cidade de Bauru, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por POLIÓTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA e determino o regular trâmite da ação monitória em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1302093-69.1996.403.6108 (96.1302093-4) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1302238-57.1998.403.6108 (98.1302238-8) - COMISSAO ESPECIAL DE INQUERITO - CEI DA CAMARA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS/SP(SP041389 - JAYME DA FONSECA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1302505-29.1998.403.6108 (98.1302505-0) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento remetidos ao Colendo STJ e E. STF, certificado à fl. 828.Intimem-se as partes.

0002463-36.1999.403.6108 (1999.61.08.002463-1) - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005372-51.1999.403.6108 (1999.61.08.005372-2) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS, EM BOTUCATU/SP(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este

provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004234-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004234-4) - FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002536-03.2002.403.6108 (2002.61.08.002536-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008185-46.2002.403.6108 (2002.61.08.008185-8) - KUNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008356-03.2002.403.6108 (2002.61.08.008356-9) - ANAILDE MATEUS DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se à Gerente Executiva de Benefícios do INSS em Bauru/SP, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004613-43.2006.403.6108 (2006.61.08.004613-0) - ESCRITORIO CONTABIL J C POLONIO S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001037-08.2007.403.6108 (2007.61.08.001037-0) - ZILDA ATELLI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004487-85.2009.403.6108 (2009.61.08.004487-0) - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Assim, não há obscuridade a ser sanada, mas discordância do embargante quanto à solução terminativa apresentada na sentença, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-82.2009.403.6108 (2009.61.08.005011-0) - CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., ROMS

632/SP).Diante disso, recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar as contra-razões e ciência da sentença proferida.Após, ao Ministério Público Federal. Retornando sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000488-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000488-5) - AMIR DOS SANTOS(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000593-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000593-2) - DIRCE GASPAROTI ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE GASPAROTI ROMANI, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU (SP), pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar a autoridade administrativa a se abster de praticar qualquer ato tendente a suspender, cancelar ou cessar seu benefício previdenciário de aposentadoria, sob o fundamento de ter ocorrido o prazo decadencial da autarquia para rever o ato de concessão.Postergada a apreciação da medida liminar, foram prestadas informações em duplicidade, às fls. 83/135 e 136/146. Medida liminar deferida às fls. 146/151.O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 158/161).É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.No caso dos autos, restou comprovado o alegado ato ilegal praticado pela autoridade pública impetrada, devendo ser confirmada a medida liminar deferida. Vejamos.Desde a edição da Lei n.º 6.309/75, com exceção (questionável) do período de 13/04/1992 a 31/01/1999, existe norma explícita quanto ao prazo decadencial para a Administração rever e anular atos administrativos de concessão irregular de benefícios previdenciários.O art. 7º da Lei n.º 6.309/75 (que dispunha sobre matéria previdenciária) estabelecia que os processos de interesse de beneficiários do INSS não poderiam ser revistos após cinco anos contados de sua decisão final, ficando, inclusive, dispensada a conservação da documentação respectiva depois de decorrido esse prazo. O dispositivo permaneceu em vigor até 13/04/1992 (exclusive), quando foi publicada a Medida Provisória n.º 302, de 10/04/1992, convertida, em 13/05/1992, na Lei n.º 8.422/92, a qual expressamente, por seu art. 22, revogou a Lei n.º 6.309/75.A partir de 01/02/1999, com o advento da Lei n.º 9.784/99, voltou a ser instituído expressamente, por seu art. 54, prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus destinatários, hipótese dos atos de concessão de benefício previdenciário.Saliente-se, porém, que a autotutela administrativa, de um modo geral, antes da Lei n.º 9.784/99, não tinha prazo decadencial previsto expressamente em lei, embora, especificadamente, com relação à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, tivesse havido o mencionado prazo de cinco anos estabelecido pela Lei n.º 9.784/99 até, ao menos, 13/04/1992.Ainda com relação específica aos benefícios previdenciários, foi editada a Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, publicada em 20/11/2003 (convertida, posteriormente, na Lei n.º 10.839/2004), a qual incluiu o art. 103-A na Lei n.º 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, ressalvados os casos de má-fé. Conjugando-se o disposto na referida MP e na Lei n.º 9.784/99, bem como considerando que a MP passou a vigorar antes mesmo de haver decorrido o prazo de cinco anos contados da publicação da citada lei (01/02/1999), pode-se concluir que os prazos iniciados sob a égide da Lei n.º 9.784/99 foram acrescidos, a partir de 20/11/2003, do tempo necessário para atingir dez anos, ou seja, os atos que seriam regidos inicialmente pela citada lei passaram a observar o novo prazo decadencial de dez anos, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da referida MP.Logo, poder-se-ia concluir que o prazo decadencial para o INSS anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados anteriormente à Lei n.º 9.784/99, findaria somente em 01/02/2009, data em que se completaram dez anos contados do início da vigência daquela lei.No entanto, em nosso convencimento, não seria razoável entender que, especificadamente em relação aos atos de concessão de benefícios previdenciários, não havia prazo decadencial para revisão, por parte do INSS, quanto aos atos ocorridos entre 13/04/1992 e 31/01/1999 (período entre a revogação da Lei n.º 6.309/75 e a edição da Lei genérica n.º 9.784/99), porquanto ausente normativa explícita a respeito. Com efeito, faz-se necessária, a nosso ver, a interpretação sistemática e teleológica da evolução legislativa e a observação do princípio da segurança jurídica para afastar-se tal entendimento. Como destacado, o legislador já havia imposto prazo de cinco anos para a Administração Previdenciária rever atos concessivos de benefício pela Lei n.º 6.309, de 1975, a qual, aliás, tratava de matéria previdenciária e foi revogada pela MP 302/92, que dispunha sobre a organização de Ministérios de Estado.O Poder Legislativo também instituiu, explicitamente, prazo decadencial para revisão e anulação dos atos administrativos praticados pela Administração em geral por meio da Lei n.º 9.784, de 1999, alargando tal prazo para os atos praticados pelo INSS em 2003, com a edição da MP 138/03. Observa-se, assim, que a vontade do legislador, desde 1975, manifesta-se no sentido de estabelecer prazo decadencial para a Administração rever seus atos, inclusive quando eivados de ilegalidade, em prol, claramente, do princípio da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. De fato, nenhum princípio (ou prerrogativa, no caso, a autotutela) pode ser absoluto, devendo ser harmonizado e compatibilizado com outros de modo a prevalecer um ou outro princípio em determinadas situações e, desse modo, garantir equilíbrio e o bem-estar geral da sociedade (dos administrados). A respeito do princípio da segurança jurídica, assim leciona o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros,

2004, 17ª ed., p. 113-114):(...) O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais do Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas. Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade de futuro; é ela, pois, que ensina projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. No específico caso da autotutela pela Administração Previdenciária, trago as sábias palavras dos doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 6ª ed., p. 352-353):(...) Ora, ainda que escudada no princípio da legalidade [direito de revisão do ato pela própria administração], este cânone não pode ser guindado a condição de princípio absoluto, pois não podemos esquecer que o instituto da prescrição busca estabelecer um ponto de equilíbrio entre o princípio já referido e o da segurança jurídica. Na busca de uma composição mais eqüitativa entre os interesses em jogo - e não podemos esquecer que muitas pessoas que hoje titularizam um benefício, depois de longo tempo afastados de atividades laborais, não têm nenhuma condição de retornarem ao mercado de trabalho - entendemos que nunca houve uma ausência de um prazo decadencial para a administração previdenciária, até porque mesmo no Direito Penal, que tutela os bens jurídicos mais caros ao corpo social, os efeitos do tempo também fulminam a pretensão estatal de punir os delitos mais graves. De fato, quando a ordem jurídica pretende imprescritível algum direito, o diz de maneira expressa (CF, arts. 5º, XLII; 182, 3º e 191, parágrafo único). Quer dizer, a prescritibilidade é a regra, e imprescritibilidade é a exceção. Portanto, considerando as lições transcritas e a evolução legislativa tendente à imposição de prazos para autotutela administrativa, como também em observância ao princípio da segurança jurídica, entendo que o direito à revisão ou à anulação dos atos administrativos de concessão ocorridos entre 13/04/1992 e 31/01/1999 (caso dos autos) era sujeito a prazo decadencial antes mesmo da instituição do prazo geral de cinco anos pela Lei n.º 9.784/99, sendo que, na ausência de disposição expressa, deve ser utilizado, como parâmetro, o prazo de cinco anos, contados do ato a ser revisto, estipulado constantemente nas normas de Direito Público, tais como nas seguintes hipóteses: a) pretensões gerais do administrado contra o Poder Público (Decreto n.º 20.910/32); b) ação popular (art. 21 da Lei n.º 4.717/65); c) execução fiscal promovida pelo Fisco em face do administrado (art. 174, CTN); d) constituição do crédito tributário (art. 173, CTN). Em sentido semelhante, trago o entendimento da ilustre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, 18ª ed., p. 648):(...), no silêncio da lei, o prazo para que a Administração reveja os próprios atos, com o objetivo de corrigi-los ou invalidá-los, é o mesmo em que se dá a prescrição judicial. (...) Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (...), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; (...). Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas. Por conseguinte, na hipótese dos autos, em que a impetrante recebe benefício previdenciário desde 10/02/1998 (fl. 23) e o INSS a notificou acerca da revisão do processo concessório apenas em 30/01/2009 (fl. 70), entendo que já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos para a pretendida revisão, sendo assim, ilegal, por afronta ao princípio da segurança jurídica (art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99), qualquer ato tendente à suspensão do pagamento do benefício, por meio da revisão iniciada. Saliente-se, nesse diapasão, que é questionável a própria ausência de prazo decadencial para anulação ou revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários entre 13/04/1992 (revogação da Lei n.º 6.309/75) e 31/01/1999 (data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99), pois o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.309/75 foi reproduzido no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 (O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo), o qual foi revogado expressamente apenas pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 (art. 3º, publicado em 07/05/1999), ou seja, posteriormente ao advento da Lei n.º 9.784/99, que instituiu o prazo decadencial genérico de cinco anos. Acrescente-se, ainda, que a revisão operada pelo INSS quanto ao benefício concedido em 1998 à impetrante, também se mostra abusiva porque viola o princípio da segurança jurídica norteador dos atos administrativos e previsto no art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99. Com efeito, a nosso ver, em consonância com tal princípio e em respeito à boa-fé da impetrante (não contrariada pelo INSS), não poderia a autoridade impetrada rever o ato de concessão de benefício, perfeito e acabado em 1998, para dar interpretação diversa daquela já manifestada, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria formulado pela impetrante, aos documentos que instruíam tal pedido (fls. 24/51). O disposto no art. 11 da Lei n.º 10.666/03, que confere, expressamente, ao INSS o direito de rever concessões de benefícios a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, não lhe permite novas interpretações acerca dos documentos apresentados pelo segurado de modo a não mais considerá-los comprobatórios do exercício de atividade rural pelo período exigido por lei (fl. 32), pois, se, em 1998, foi considerado estar demonstrado tal labor, não cabe concluí-lo de forma diferente, em

2008/ 2009, sob o fundamento de que tal comprovação fora equivocada. Em verdade, a nosso ver, a aplicação retroativa de novo entendimento sobre a questão de forma a tolher direito subjetivo reconhecido anteriormente ao segurado fere o dever de lealdade que deve existir nas relações entre a Administração e seus administrados, visto que, na presente hipótese, o INSS adotou, à época do pedido de aposentadoria, certo posicionamento perante a impetrante, criando-lhe justa expectativa, confirmada pela concessão do benefício, de que fazia jus à sua pretensão. Saliente-se, ainda, que não foi juntado ao processo administrativo em foco qualquer prova contundente de fraude ou má-fé da impetrante, visto que sequer foi juntada informação referente às diligências requisitadas em 2004 (fls. 65/66), como também não há evidência de que o benefício tenha sido concedido exclusivamente em virtude de atuação irregular de servidores da autarquia (vide alegação de fl. 141). Desse modo, à mingua de comprovação de fraude ou má-fé, a evidenciar que a revisão de benefício decorreu exclusivamente de nova interpretação de documentação anteriormente reputada suficiente pela autarquia, e por entender que na data de concessão do benefício à parte impetrante permanecia em vigor o art. 207 do Decreto n.º 89.312/1984, o qual estabelecia prazo quinquenal para revisão de processo de interesse de beneficiário, prazo que, na hipótese dos autos, escoou em 10/02/2003, deve ser concedida a segurança postulada. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício previdenciário NB 41/107.589.553-4, em favor da parte impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000662-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000662-6) - ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há omissão na r. sentença quanto à apreciação do pedido formulado na petição inicial, uma vez que juntou aos autos os documentos necessários à instrução deste mandado de segurança. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada, ainda que sucintamente, na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-14.2010.403.6108 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004424-26.2010.403.6108 - VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Outrossim, determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta demanda, por não haver necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, abra-se conclusão para sentença. P.R.I.

0004799-27.2010.403.6108 - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de: a) não recolher a contribuição ao PIS, sob a alegação de inexistir relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar tal recolhimento, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b) compensar os valores recolhidos a tal título com outros tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil, com acréscimo da SELIC desde o pagamento indevido. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 70/83 como emenda à inicial e reputo cumprido o determinado à fl. 69. Quanto ao pleito liminar, para a sua concessão, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir, por ora, fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, pois, ao que parece, a impetrante faz jus à alegada imunidade. Vejamos. O 7º do art. 195 da Constituição

Federal estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em verdade, embora utilize, de forma inapropriada, o termo isentas, a Carta Magna veicula, no referido artigo, uma imunidade, pois se trata de norma constitucional que delimita, negativamente, a competência tributária da União (pessoa política), fixando a incompetência de tal ente para onerar (fazer incidir tributo), por meio de contribuição para a seguridade social, certa pessoa em razão de seu objeto social. Com efeito, trata-se de imunidade porque esta é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005, 26ª ed., p. 233); é a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, 12ª ed., p. 151). Assim, as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, têm direito público subjetivo de não serem tributadas com relação às contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere o PIS, conforme já decidiu pelo e. STF (RE 227.098-5/AL, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª. T., junho de 1998). A Suprema Corte também já se manifestou, quanto às exigências estabelecidas em lei, no sentido de que cabe à lei complementar explicitar as condições materiais para o gozo da imunidade, ou seja, as condições que definem uma entidade como beneficente de assistência social (A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar), mas de que podem ser veiculados por lei ordinária os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, tais como a necessidade de obtenção e renovação periódica dos certificados de entidades de fins filantrópicos, os quais servem para demonstrar o atendimento às condições materiais (STF, AgRRE 428.815-0/AM, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, junho de 2005). Desse modo, extrai-se que a Lei ordinária n.º 8.212/91, por seu art. 55, podia ter estabelecido requisitos (somente) de natureza formal para regular a constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, cujas características (condições materiais) deveriam estar relacionadas (somente) em lei complementar. Por outro lado, não há lei complementar específica a regulamentar o dispositivo constitucional em questão. Já no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.028-MC, relativa à Lei n.º 9.732/98 (conversão da MP n.º 1.729/98), o c. STF suspendeu a eficácia do seu artigo 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, reconhecendo a inconstitucionalidade material do referido ato normativo, porquanto os novos requisitos a serem exigidos desvirtuariam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitariam a própria extensão da imunidade. Quanto à abrangência do referido conceito, a Excelsa Corte assim concluiu que: a) o Direito Assistencial refere-se à concessão aos hipossuficientes dos meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, sendo que, entre tais necessidades, encontram-se aquelas relativas à saúde e à educação, como meio de atender aos objetivos visados pelo art. 203 da Carta Maior; b) do exame sistemático da Constituição, verifica-se que a Seção relativa à Assistência Social não é exauriente do que se deve entender como tal, sendo, para a Carta Magna, o conceito de assistência social mais amplo do que o doutrinário e daquele adotado por seu artigo 203, e, por isso, a redação original do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, era correta em estipular a imunidade para a entidade que promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; c) tais entidades devem ser filantrópicas, o que mantém válido o requisito previsto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (redação original, antes da alteração promovida pela MP n.º 2.187-13/2001) - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, mas não precisam ser exclusiva e integralmente filantrópicas (somente prestar serviço a carentes e manter-se exclusivamente de doações), fazendo jus à imunidade desde que pratiquem atos de assistência filantrópica a carentes (desenvolvimento gratuito de atividade aos hipossuficientes) e atendam aos outros requisitos originais do referido dispositivo legal (declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos e dirigentes sem remuneração ou vantagens). Desse modo, podem ser abrangidas pela imunidade em comento as entidades que prestam serviços de assistência social em sentido amplo (incluindo-se educação e saúde), de forma gratuita, às pessoas carentes, em atividade filantrópica (de caridade), ainda que parte dos seus serviços seja também oferecido a pessoas não-hipossuficientes mediante contraprestação. Veja-se abaixo a ementa da ADI n.º 2.028-MC: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio

geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). Portanto, observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRRE 428.815-0/AM e ADI 2028 MC), intérprete maior da Carta Magna, em sede dessa análise sumária, a nosso ver, as exigências estabelecidas em lei para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição são aquelas estipuladas no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, além de, por analogia, os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Note-se que as condições estabelecidas nos incisos IV e V do citado art. 55 são praticamente iguais àquelas constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [OBS: A Medida Provisória n.º 446, de 2008, que revogava este artigo foi rejeitada, quanto sua admissibilidade, pelo Congresso Nacional, em fevereiro deste ano]. I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001). Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os incisos III e IV e a primeira parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 trazem requisitos de natureza material, ou seja, explicitam as características que definem uma entidade como sendo beneficente de assistência social, reproduzindo, praticamente, as condições constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar, o que lhes garante, aparentemente, validade: a) promova a assistência social beneficente; b) não distribua patrimônio, rendas ou vantagens, inclusive aos seus dirigentes; c) aplique seus eventuais resultados na manutenção de seus objetivos institucionais. Por outro lado, os incisos I e II, bem como a segunda parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, além do inciso III do art. 14 do CTN, contêm requisitos de natureza formal: a) seja declarada

entidade de utilidade pública federal, estadual ou municipal; b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) apresente anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades; d) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tais requisitos referem-se, em verdade, a declarações formais emitidas por entes ou órgãos públicos acerca do preenchimento das condições materiais, ou seja, equivalem a uma exteriorização da constatação do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, bem como possibilitam que o INSS (Fisco) fiscalize as atividades da entidade para fins de manutenção e renovação do referido certificado. Por outro lado, ao que parece, a exigência do 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, porquanto traria, por lei ordinária, requisito material para gozo de imunidade (e não mero incentivo fiscal) - inexistência de débitos em relação às contribuições sociais. Quanto especificadamente ao PIS, ressalto que, por analogia, para suprir lacuna legislativa, o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 também deve ser aplicado para garantir a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal com relação ao PIS, por se tratar também de contribuição para a seguridade social, embora não esteja referida nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91. In casu, em sede dessa análise superficial dos autos, vejo, a princípio, que a parte autora, ao menos desde 15/06/2004 (protocolo de seu estatuto social, fl. 44), preenche os requisitos materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN, pois seu Estatuto Social (fls. 38/44) demonstra que: a) trata-se de associação civil de direito privado, apolítica, sem fins lucrativos, de caráter científico, filosófico, religioso, assistencial, educacional e cultural, com duração por prazo indeterminado (artigos 1º a 3º), que tem por objeto promover o estudo, a difusão e a prática do Espiritismo, bem como fundar e manter, de forma permanente, serviços e programas gratuitos de natureza educacional, cultural e assistencial, direcionados ao atendimento, orientação e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, visando principalmente a promoção da criação humana, inclusive dos migrantes internos através de uma casa de convivência destinada à sua formação profissional e integração na sociedade, sem distinção de condição social, sexo, cor ou raça, credo político ou religioso e nacionalidade (art. 2º, I e II); b) não possui fins lucrativos, estando impedida de distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio (art. 43, I, fl. 43), sendo as receitas aplicadas no atendimento de suas finalidades sociais (art. 2º), na constituição, conservação e ampliação do próprio patrimônio e nas despesas de administração (art. 37, 1º, fl. 43); c) a seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalente, é vedada a outorga de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer título ou forma, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas (art. 43, II, fl. 43). Ao que parece, também mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, visto que possui: a) Primeiro Tesoureiro incumbido de controlar a receita, a despesa e os valores mobiliários, com base nos respectivos documentos, de prestar contas mensalmente à Diretoria e de preparar a prestação de contas e o balanço anual (art. 29, fl. 42); e b) Conselho Fiscal ao qual compete examinar a gestão financeira da entidade e emitir parecer sobre as respectivas contas (art. 33, fl. 43). Logo, há fortes indícios de atendimento ao requisito formal do art. 14, III, do CTN. Ainda constam dos autos documentos que, a princípio, demonstram o cumprimento dos outros requisitos formais, quais sejam, declaração de entidade de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal, às fls. 81/83, e ser portadora de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 1954, bem como de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecidos e renovados pelo referido Conselho desde 1965, às fls. 48/51 e 80. Quanto ao CEBAS, cumpre destacar que, pelos documentos de fls. 47 e 76/79, nota-se que a parte autora possuía o certificado com validade entre 01/01/2007 e 31/12/2009 e pleiteou sua renovação perante o CNAS, de forma tempestiva, em 03/09/2009, mas ainda não havia obtido resposta até 05/07/2010. Conclui-se, assim, que a Administração está em mora por ter extrapolado o prazo de 180 dias assinalado no art. 35 da Lei n.º 12.101/09 para julgamento do pedido de renovação. Logo, para que a referida omissão não provoque prejuízos à entidade interessada, deve, a nosso ver, ser estendida a validade do certificado de fl. 48 enquanto pendente decisão do CNAS. No mesmo sentido dispõe o art. 8º do Decreto n.º 7.237, de 20/07/2010, que regulamenta a Lei n.º 12.101/09, observando-se que a certidão de fl. 47 faz as vezes da cópia do protocolo do pedido de renovação do CEBAS: Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, entendo ser desnecessária a demonstração de a demandante ter apresentado, anualmente, ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades, pelo fato de o PIS sempre ter sido arrecadado pela União, mesmo antes da criação da Receita Federal do Brasil. De qualquer forma, cumpre ressaltar, nesse contexto, que os títulos de entidade de utilidade pública estadual e federal da impetrante foram renovados a partir da análise de relatório de suas atividades e serviços, bem como de demonstrativo de receitas e despesas referentes ao exercício de 2009, consoante se extrai de fls. 82/83. Logo, mostra-se verossímil o direito invocado na inicial, qual seja, de não ser obrigada a recolher a contribuição ao PIS por estar acobertada por imunidade. Importa salientar que, a nosso ver, não cabe, no caso em tela, a análise dos requisitos previstos na Lei n.º 12.101/09, porque, além de ser questionável a sua constitucionalidade, por não se tratar de lei complementar, não seria aplicável à situação da impetrante, visto esta ter protocolado seu pedido de renovação anteriormente à edição da lei e à revogação do art. 55 da Lei n.º 8.212/01 (vide, por analogia, o disposto no art. 34, caput, da própria Lei n.º 12.101/09). Por sua vez, o periculum in mora vem representado pela necessidade de cessação do recolhimento das contribuições a fim de evitar-se a ocorrência de danos de difícil reparação decorrente da cobrança, ao que parece, indevida, já que, se não concedida a medida neste momento, a parte autora teria que utilizar seus

recursos para pagar o tributo, em detrimento do fim social a que se destina, e, depois, sujeitar-se ao tormentoso caminho da repetição de indébito (solve et repete), ou sujeitar-se a possível atuação fiscal. Ante o exposto, defiro o pleito liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS em relação à parte autora, garantindo-lhe o não-recolhimento do referido tributo até decisão judicial em contrário. Sem prejuízo, determino à parte autora a juntada, no prazo de dez dias, de documentos que demonstrem possuir escrituração de suas despesas e receitas em livros apropriados, tais como cópias de algumas folhas, especialmente de abertura e encerramento. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004893-72.2010.403.6108 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO BUENO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Não sendo a empresa responsável parte neste feito, incabível a intervenção do juízo. A relação entre os impetrantes e a empresa responsável pelo recolhimento do tributo refoge, ademais, do âmbito do conhecimento da relação jurídica processual. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 142. Int.

0004921-40.2010.403.6108 - LUZIA BARBOZA NESPECA(SP294902 - CIBELLE NESPECHI) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença de ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada, e tampouco a presença de sinais da aparência do bom direito a autorizar o deferimento da pleiteada medida liminar. Com efeito, a princípio, tenho que a impetrante não trouxe prova suficiente ao alcance da conclusão de a pensão que percebe derivar de invalidez ou incapacidade decorrente de atividades como ex combatente das Forças Armadas Brasileiras durante a Segunda Guerra Mundial. Assim, ao menos nesta fase, compreendo que o ato hostilizado encontra-se amoldado à legislação de regência e à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada no v. acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. 1. A modificação de julgado impugnado por embargos de declaração é cabível quando verificada naquele a ocorrência de omissão, máxime quando esta tem o condão de alterar o resultado da decisão. 2. A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...). 3. Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora). 4. A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17. 5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre in casu. A mens legis é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna. 6. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente. 7. A título de argumento obiter dictum, ainda que se venha alegar ser o recorrido portador de moléstia grave, o que culminaria na isenção do tributo por expressa previsão legal (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88), ressaltou a sentença a ausência de prova também nesse particular, consoante extrai-se do seguinte excerto, in verbis: Conforme deixei assentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 55 e 56, seria necessária a realização de perícia para constatação do estágio atual da doença. Ainda assim, oportunizei à parte autora para, na réplica, especificar provas que pretende produzir, conforme se segue: Necessária, portanto, seria a realização de nova perícia para atestar o real estado da doença a qual o autor alega ser portador de modo a averiguar se ainda se enquadraria no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de isenção do imposto de renda. (...)**

Após a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se e para dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as desde logo com objetividade. Portanto, caberia ao autor desinbumbir-se de apresentar prova idônea ou comprovar mediante perícia. A parte autora, porém, em sua réplica, requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando, assim, a produção de demais provas além daquelas carreadas aos autos. Significa dizer, portanto, que não lhe convém a produção de prova pericial, que teria por escopo averiguar se a doença a qual alega ser portador (hanseníase) ainda o estaria acometendo ou, caso contrário, havia regredido, pois é certo que a hanseníase é uma doença passível de cura (<http://www.fiocruz.br/ccs/cgi/cgilua.exe/sys/strat.htm?inoid=338si d=12>) e, neste caso, à minguada de prova, a presunção é de que o autor está curado. O ônus da prova de fato constitutivo do direito incumbe a quem alega (art. 333, I, do CPC). Aqui o autor foi advertido de que a prova pericial era imprescindível e, mesmo assim, requereu o julgamento antecipado da lide, daí que a sucumbência se impõe, por restar malferido o art. 130 do CPC. 8. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019703/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 03.06.2009) Pelo exposto, indefiro a postulada liminar. Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005265-21.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005813-46.2010.403.6108 - ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0005934-74.2010.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte [TRF 3ª Região], promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. (TRF 3ª Região, Processo 200403000536699, AI 218422, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 506). Desse modo, desde logo, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, autorizo a parte impetrante a efetuar o depósito judicial das parcelas referentes à contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as verbas questionadas neste mandamus (primeiro parágrafo de fl. 26, Do Pedido). De qualquer forma, faculto à parte impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer se, além do depósito já autorizado, pretende ainda a prolação de decisão, em sede sumária, acerca da plausibilidade da tese levantada na inicial, para obtenção de ordem liminar de suspensão de exigibilidade da exação em discussão, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. No silêncio da parte ou no seu desinteresse em decisão liminar nos moldes anteriores, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09, abrindo, após, vista ao MPF. No interesse da parte impetrante, voltem os autos conclusos com urgência. Int. Cumpra-se.

0006331-36.2010.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Junte a impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

0006619-81.2010.403.6108 - LISANDRE DARE VIEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, outrossim, para requererem o que de direito no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal.

0001790-42.2010.403.6113 - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos

desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 165/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010739-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 72/74, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3233

ACAO CIVIL PUBLICA

0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Intimem-se as rés para querendo, manifestarem-se sobre os documentos novos trazidos pelo MPF, no prazo de cinco dias.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

ESPÓLIO DE URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1542/1553, visando suprir alegada contradição quanto a autorização de levantamento de apenas 80% (oitenta por cento) dos valores relativos a benfeitorias e TDAs até maio de 2010. O embargante aduz que o provimento não foi coerente com o verificado em audiência de tentativa de conciliação, azo em que o MPF não se opôs ao pedido de levantamento da totalidade do valor depositado em relação às benfeitorias indenizáveis, bem como das TODAs vencidas até maio de 2010. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Anoto que, como se infere do exame do termo de fls. 1537/1539, na verdade durante a audiência de tentativa de composição amigável nada foi deliberado quanto a questão aventada nos embargos em apreço, emergindo nítido, assim, o intuito do embargante de alterar o decidido às fls. 1542/1553, não sendo a via recursal eleita o meio adequado para tanto. Assim, com amparo no precedente jurisprudencial citado e na orientação doutrinária mencionada, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1556/1559. P.R.I.

USUCAPIAO

0001289-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001289-4) - ANA FRANCISCA LUIZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE GENESIO MANZATO - ESPOLIO X JOANA LOPES MANZATO

Manifestem-se os réus, querendo, sobre as alegações de fls. 150/162 no prazo legal. Int.

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os autores para, no prazo supra, recolherem as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

MONITORIA

0008004-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO GOMES FRANCA

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 135/136), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0000759-12.2004.403.6108 (2004.61.08.000759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos de fl. 86. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SONIA APARECIDA FAGNANI

Intime-se a autora para manifestar em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de desentranhamento das guias, tendo em vista a inexistência no feito. Esclareço que houve expedição de duas precatórias (fls. 56/57) para cumprimento do provimento de fl. 47.

0005135-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENICE MAGALHAES CAPELETTI

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Determino a remessa dos autos arquivo de forma sobrestada. Int.

0008406-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO SINOPOLIS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Intime-se a autora para manifestar acerca da certidão de fl. 27, verso, no juízo deprecado.

0010640-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA CRISTINA FERNANDES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Determino a remessa dos autos arquivo de forma sobrestada. Int.

0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VIVIAN MARTINS GOMES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON MARAES FERRAZ

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000978-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES DE MELLO

Fl. 35: defiro a restituição do prazo requerido pela CEF.

0001798-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER GUMIEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Fl. 25: Manifeste-se a autora.

0001933-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ALBERTO RODRIGUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002209-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002705-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON CALAMITA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003027-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS

Fl. 22: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Fl. 23: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003439-57.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003441-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003800-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR BALDERRAMAS

Fl. 28: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001021-20.2008.403.6108 (2008.61.08.001021-0) - IARA LUIZA ROBERTO COELHO GOMES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a petição de fl. 39 onde o INSS requer o comparecimento da autora na Agência para levantamento do saldo existente naquele órgão e, ainda, não se tratando de valores depositados em conta bancária à disposição deste Juízo, indefiro o pedido da requerente de fl. 40. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003823-20.2010.403.6108 - RAQUEL RIBEIRO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO BOTUCATU

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 56/57:(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a requerida liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB nº 135853725), no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação desta.Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para oferta de informações no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no prazo de dez dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008086-66.2008.403.6108 (2008.61.08.008086-8) - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES X JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 170: manifeste(m)-se os autores.

0009928-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009928-6) - MICHEL NABIH RAAD(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o requerente intimado a manifestar-se nos termos do provimento de fl. 53, último parágrafo.

0002710-31.2010.403.6108 - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 26/43: manifeste-se a requerente no prazo legal.

0003609-29.2010.403.6108 - ANTONIA MONDELLI ANASTACIO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 15/31: manifeste-se a requerente no prazo legal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007666-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007666-0) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fica a requerente intimada a manifestar-se sobre as respostas do perito (fls. 735/738) nos termos do provimento (fl. 731).

CAUTELAR INOMINADA

0003016-97.2010.403.6108 - HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre a petição de fl. 184, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0008085-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008085-6) - ELIDIOMAR FRANCISCO DE PAULA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

REMETIDO AO MPF

0000185-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000185-7) - RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se, originariamente, de procedimento de jurisdição voluntária provocado por RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva que seja expedido em seu favor alvará judicial para proceder ao levantamento de saldos de sua conta vinculada ao FGTS, porque se encontra aposentado desde 1983. Alega que, administrativamente, a CEF teria se recusado a liberar o saque pretendido em razão de não ter apresentado sua CTPS e seu cartão do PIS, bem como informado que, em tal situação, seria necessária a expedição de alvará judicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/19). Citada, a CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por ausência de produção de provas documentais necessárias à comprovação do direito ao saque (fls. 27/37). Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido inicial, aduzindo que extratos juntados aos autos pela CEF indicam que, desde 2000, não foram mais realizados depósitos na conta de titularidade do requerente. É o relatório. Fundamento e decido.De início, ante a natureza contenciosa da demanda, visto a resistência da CEF, determino a conversão do procedimento, de jurisdição voluntária, para o rito comum ordinário, em prol da economia processual. Anote-se.No mérito, em que pese o respeito pelas alegações da requerida, em nosso entender, está comprovada situação garantidora do direito ao saque pelo requerente com relação à conta indicada pelos extratos de fls. 10 e 31/34. Vejamos.De acordo com a conjugação dos textos original e atual do inciso VIII do art. 20 da

Lei n.º 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS quando tiver permanecido inativa por três anos ininterruptos, quer seja em razão da ausência de crédito de depósitos, quer seja pelo fato de o trabalhador estar fora do regime do FGTS por tal interregno. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, admitiu que a não-apresentação da CTPS da parte autora, por si só, não é óbice ao direito ao saque pretendido, pois o titular poderia comprovar situações aptas a garantir o levantamento pela apresentação dos documentos citados às fls. 28/30, entre os quais: a) comprovante do exercício de mandato de diretor não-empregado beneficiário de FGTS, indicativo das datas de nomeação, opção e afastamento da diretoria, em caso de confirmação do tipo de opção que consta do extrato de fl. 31 (código 05); b) comprovante do término de seu último vínculo empregatício, como termo de rescisão de contrato de trabalho, RAIS da época do afastamento, livro de registro de empregado que permita a identificação da conta vinculada, extrato de informações do CNIS, entre em outros, na hipótese de estar equivocado o tipo de opção, sendo, na verdade, empregado (código 01). Ressaltou, ainda, a existência de dados imprecisos na conta do requerente, tendo em vista constar opção em 10/06/1966, quando somente em 03/06/1981 teria passado a ser permitida a opção de diretor não-empregado. Em nosso convencimento, contudo, o documento de fl. 10 trazido pela parte autora, o extrato de conta vinculada exibido pela requerida às fls. 31/34 e as informações do CNIS, ora juntadas, são aptos: a) à identificação da conta dos valores a serem sacados; b) a afastar a obscuridade quanto à data e o tipo de opção; e c) à comprovação de situação garantidora do direito ao saque. Ainda que existam algumas inconsistências, o extrato apresentado às fls. 31/34 pela CEF contém dados relevantes que coincidem com elementos do extrato de fl. 10, juntado com a inicial (fls. 09/10): a) empresa Auto Merc Aranha Ltda. Dep Mat; b) número de PIS/ PASEP; c) admissão em 10/06/1966; d) mesmos valores de juros e correção monetária creditados em junho e julho de 2003 (fls. 10 e 33). O extrato de fls. 31/34 também indica que se trata de optante na condição de diretor não-empregado beneficiário do FGTS, o que se coaduna com o nome da pessoa jurídica incumbida dos depósitos, Auto Merc Aranha Ltda. (com sobrenome do requerente) e com os dados constantes do CNIS, os quais revelam a inexistência de qualquer vínculo empregatício, havendo apenas notícia do benefício de aposentadoria concedido em 17/08/1983 (fls. 11 e 19). Assim, a nosso ver, os documentos que constam dos autos se prestam à identificação da conta dos valores a serem sacados e à corroboração do tipo de opção cadastrado, a saber, diretor não-empregado de pessoa jurídica (provavelmente) constituída pelo próprio demandante. Com efeito, a falta da CTPS ou de documentos relativos ao exercício de mandato de diretor não-empregado beneficiário de FGTS, no caso, não representam óbice ao levantamento requerido, pois os referidos extratos evidenciam a existência da conta fundiária, os depósitos realizados pela empresa de que era diretor e o saldo existente, enquanto que as informações do CNIS ratificam a opção como não-empregado. Acrescente-se, ainda, que o extrato de fls. 31/34 indica o início de depósitos a partir de 07/07/1995, dado compatível com a informação de que a possibilidade de o diretor não-empregado optar pelo FGTS teria se iniciado apenas em 03/06/1981 (fl. 29). A inexistência de registro do número do PIS/ PASEP cadastrado na conta (125.609.810-78), conforme alegado à fl. 15, também não é impeditivo ao saque, porque, junto ao sistema Dataprev/ CNIS, foi possível descobrir os corretos números de inscrição junto ao PIS em nome da parte autora, consoante extrato ora juntado. Por seu turno, o extrato apresentado pela CEF às fls. 31/34 indica a inatividade da conta por mais de três anos ininterruptos, em razão da ausência de crédito de depósitos a partir de junho de 2000. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a CEF, como agente operadora do fundo controlador das contas (art. 7º, inc., I, da Lei n.º 8.036/90), não apresentou qualquer outro extrato ou documento que pudesse apontar o crédito de novos depósitos ou de movimentação de qualquer conta vinculada ao FGTS após junho de 2000. Com efeito, sendo a gestora do Fundo, é a requerida a única parte que poderia comprovar, com total segurança, que o trabalhador-requerente manteve-se dentro do regime fundiário de modo a obstar a movimentação da conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, mostra-se incontestada a inatividade da conta indicada nos extratos de fls. 10 e 31/34 pelo período exigido no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e, conseqüentemente, está assegurado o direito à movimentação da conta nos termos da referida lei. Acrescente-se que o Decreto n.º 99.684/90, que regulamenta a Lei n.º 8.036/90, dispõe que, na hipótese do inciso VIII supracitado, o saque dos valores da conta fundiária poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao banco arrecadador - CEF, não se exigindo a exibição de qualquer documento (art. 36, III). Em nosso convencimento, portanto, resta caracterizada hipótese ensejadora de saque da conta vinculada ao FGTS indicada pelos extratos de fls. 10 e 31/34, nos termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Na mesma esteira, trago as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. HIPÓTESE DE SAQUE. CONDENAÇÃO DA CAIXA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.** 1. A falta de comprovação do vínculo laboral não é óbice ao levantamento do FGTS, mormente quando comprovados a existência da conta, os depósitos realizados pelo empregador, o saldo e demais dados que permitam a identificação do seu titular. 2. A cópia da CTPS comprova a inexistência de registros de contratos de trabalho após 1º de fevereiro de 1995, data em que, nos termos da declaração de fl. 59, cessou o vínculo empregatício do autor com a empresa que efetuou os depósitos na conta do FGTS. 3. Não tendo a CEF providenciado a juntada de extratos que comprovariam que a conta objeto da ação ou outras contas teriam recebido depósitos após a referida data, resta incontestada a permanência do autor fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, realizando-se a hipótese de saque prevista na Lei n. 8.036/90 (art. 20, VIII). (...). (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200035000177052/GO, QUINTA TURMA, j. 17/10/2005, DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). **FGTS. DIREITO AO SAQUE CONSOLIDADO COM O TRANSCURSO DE 03 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGO. APRESENTAÇÃO CTPS PARA SAQUE.** 1. O extrato do FGTS é documento suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o fundista e a empresa. A apresentação de documentos por ocasião do saque situa-se no âmbito da identificação pessoal do optante. Inexistindo a CTPS, o

conjunto das provas produzidas autoriza o levantamento do saldo sem sua apresentação.2. O direito ao saque pretendido consolidou-se com o simples transcurso de três anos, a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, republicada em 15.05.90, sem que a conta vinculada do autor recebesse crédito de depósito. 3. Sem honorários advocatícios.4. Apelação improvida.(JEF, RECURSO CÍVEL, Processo: 200241007003575, j. 01/10/2002 Documento, DJRO 17/10/2002, Rel. MARK YSHIDA BRANDAO, Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados de Rondônia e Acre). ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DOS SALDOS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador. 2. Segundo o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.630/90, o autor tem direito ao saque do saldo do FGTS de sua conta vinculada, pois a mesma, como comprovado, permaneceu inativa por mais de três anos, a despeito, ainda, da inexistência de toda a documentação exigível, em prejuízo do justo em detrimento da forma. 3. Recurso improvido.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971040032425/RS, TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2001, DJU DATA:11/04/2001 PÁGINA: 212, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER). ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE CTPS. OUTROS DOCUMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROVA. POSSIBILIDADE.1. A não apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pode ser suprida por outros documentos, a fim de garantir a movimentação de conta vinculada ao FGTS inativa por mais de três anos, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.2. Recurso improvido.(TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200001000730991/AP, QUINTA TURMA, j. 22/3/2004, DJ DATA: 19/4/2004 PAGINA: 28, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA). Por fim, cumpre ressaltar que, não obstante a resposta administrativa da CEF de fls. 14/16, de 02/01/2009, ter apontado a existência de duas contas de titularidade do requerente, uma referida no extrato de fl. 09 e outra no extrato de fl. 10, em sua contestação, a requerida informou ter localizado apenas a conta discriminada no extrato, em anexo, de fls. 31/34, a qual possui semelhanças relevantes com aquela do extrato de fl. 10.Note-se que a parte autora concordou, em sua réplica, com a existência de uma conta de FGTS em nome do autor e que desde 2000 não foram realizados depósitos na mesma, referindo-se, assim, tão-somente à conta relatada às fls. 31/34.Desse modo, comprovada a existência de uma conta, aquela referida às fls. 31/34, e afastadas suas obscuridades, cabe deferir o levantamento do saldo apenas dela, sem prejuízo de a parte requerente comprovar, por meio de outra demanda, a existência e a possibilidade de saques de outras possíveis contas em seu nome.Dispositivo:Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder, em favor da parte autora, à liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em nome de RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA, referente à empresa Auto Merc Aranha Ltda Dep Mat, demonstrada pelos extratos de fls. 10 e 31/34, ressaltando, porém, a possibilidade de a parte requerente comprovar, por meio de outra demanda, a existência e o direito de saques de outras possíveis contas em seu nome. Incabível a condenação da Caixa Econômica Federal aos ônus da sucumbência, pois, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas (art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 23/02/2001), e considerando que a ação foi proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-40, de 27/07/2001, também há isenção de honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n.º 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1105 do CPC.Após, com a resposta, intimem-se os requerentes para manifestação no prazo de cinco dias.

0003348-64.2010.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação da CEF no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301646-18.1995.403.6108 (95.1301646-3) - WALDEMAR MATEUS X ANTONIO VERONESE X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X DJALMA MAGALHAES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 422/423) referente a Armando dos Santos Álvares, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, ante a constatação de que a renda mensal inicial do benefício de Waldemar Mateus e Antônio Veronesi implantada administrativamente pelo INSS é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, relativamente aos mencionados co-autores julgo extinta a execução nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1302555-26.1996.403.6108 (96.1302555-3) - RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 198) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema p

1302744-04.1996.403.6108 (96.1302744-0) - A IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1301600-58.1997.403.6108 (97.1301600-9) - CLAUDEMILSON DOS SANTOS X ELISEU GONCALVES X ANDRE LUIZ PRESTES X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X SIDNEY CARLOS GOBI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Diante da sentença proferida à fl. 310 e do noticiado depósito, efetuado à fl. 314, expeça-se alvará de levantamento referente a honorários advocatícios, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Int.

1301867-30.1997.403.6108 (97.1301867-2) - VALTER TOMAZ FERREIRA X VALDECIR ZEFERINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X ANTONIO CELSO ROSA DE OLIVEIRA X EUGENIO MUNHOZ RIBAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios v. Acórdão, a CEF apresentou manifestação sustentando que em face do acordo realizado com os autores, não são devidos honorários advocatícios.Na hipótese vertente, entretanto, verifico que a CEF somente comunicou a existência de acordo com os autores após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, na qual houve expressa condenação ao pagamento de honorários.Desse modo, tendo em conta que, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado, sem a aquiescência deste, tal verba não é afetada por acordo entabulado diretamente entre a CEF e os autores. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.1. Havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios (Lei n. 8.906/94, art. 23), a transação celebrada pelo correntista do FGTS não prejudica o respectivo direito. Precedentes do TRF da 3ª Região.2. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3.ª Região - Quinta Turma - AG 328062 - Rel. Des. Federal André Nekatschalow - j. 23/06/2008 - DJF3 26/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE CONTAR COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros(Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).(TRF da 3.ª Região - Segunda Turma - AC 583911 - Rel. Des. Federal Nelton dos Santos - j. 24/06/2008 - DJF3 03/07/2008)Assim, intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, na forma do art. 475-J do CPC.Int.

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 380 e o determinado à fl. 372, parte final.

1306367-42.1997.403.6108 (97.1306367-8) - ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSS/FAZENDA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 258) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X WALLACE ROCHA COELHO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 303/311) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual

1305358-11.1998.403.6108 (98.1305358-5) - TRANSPORTADORA RENAM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 299) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007806-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007806-1) - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS APARECIDO BRESIO X EDSON MENDES LOURENCO X MANUEL RODRIGUES DE SOUZA X NERZON SOARES PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X VALTER DOS SANTOS X ZILDA CRUZ X NELSON FACTORI FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 236), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0005261-96.2001.403.6108 (2001.61.08.005261-1) - FONEMASTER TELEINFORMATICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 490) de acordo com os cálculos apresentados pela União (fl. 485), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003546-82.2002.403.6108 (2002.61.08.003546-0) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 467), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 465 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000181-83.2003.403.6108 (2003.61.08.000181-8) - VITOR PORFIRIO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 232, 233 e 234) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 223/224), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 232, 233, e 234 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em

julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008557-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008557-1) - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 329: tendo em vista a interposição de embargos de declaração, autorizo a devolução do prazo para recurso. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final de fl. 327.

0011690-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011690-7) - ARGEMIRO TRINDADE(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001383-27.2005.403.6108 (2005.61.08.001383-0) - MARIA CASSIANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Intime-se a autora, por intermédio de sua patrona, pela derradeira vez, para fornecer seu novo endereço, a fim de possibilitar intimação pessoal para prosseguimento do feito, sob pena de cessação do benefício assistencial que goza por força de tutela antecipada, concedida às fls. 121/125, e julgamento do feito no estado em que se encontra. Silente novamente a autora, após esta reiteração de publicação de despacho de intimação, promova-se a conclusão imediata, ocasião em que será deliberado acerca da revogação da tutela referida.

0003741-28.2006.403.6108 (2006.61.08.003741-3) - ROQUE MIGUEL MONTALVAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(es), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0004195-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004195-7) - RUBENS BORSATTI FELIX(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252 e 265/266: indefiro a postulada aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela conferida na sentença. A uma, porque o atraso referido às fls. 265/266, de 60 dias, em verdade não se configurou por todo esse período. Determinada a implantação do benefício previdenciário no prazo de 45 dias, com a implantação havida na data informada a delonga no cumprimento da ordem judicial teria sido somente de quinze dias. A meu ver, os dias que sobejaram ao prazo estabelecido para cumprimento encontram-se dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se os meandros administrativo-burocráticos envolvidos e mesmo necessários à defesa do interesse público, por parte da autarquia federal. A duas porque, implantado o benefício de aposentadoria proporcional, o pagamento foi efetuado retroativamente, com data de início do benefício (DIB) em 03/02/2008 e data de início do pagamento (DIP) 01/09/2008. Dessa forma, reputo não havido o prejuízo que poderia ser perpetrado ao autor pela demora do INSS em cumprir a determinação judicial, dano esse que a intimidação referente à eventual imposição da multa buscou afastar. Já tendo sido contra-arrazoada (fl. 250) e recebida (fl. 253) a apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observando-se os efeitos delineados à fl. 253. Int..

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA PEDRO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários

do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da sentença proferida nesta data no feito n.º 0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0 na numeração anterior), fica prejudicado o pedido de reunião dos processos formulado às fls. 291/293. Em prosseguimento, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos extratos das contas poupança de sua titularidade nos períodos indicados na petição inicial, eventualmente ainda não juntados (especialmente, contas n.º 0290.013.00088889-3 e 0290.013.00004354-0, esta quanto ao mês de março de 1990) ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Outrossim, tendo em conta que no feito n.º 0010194-68.2008.403.6108 foi noticiado o óbito da coautora Elza Opperman Sampaio, naquele mesmo prazo deverá a parte autora promover a habilitação dos respectivos sucessores. Com a vinda dos documentos, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0005018-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005018-5) - DARLY LOPES PANDOLFI(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005364-93.2007.403.6108 (2007.61.08.005364-2) - NEUSA MARIA YSHIZUKA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apesar de intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fls. 56 e 75), a parte autora deixou de fazê-lo. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 20). P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7) - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001029-94.2008.403.6108 (2008.61.08.001029-5) - MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D.

Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001714-04.2008.403.6108 (2008.61.08.001714-9) - AFONSO FARIA DE MORAES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo pericial de fls. 594/597, bem como da designação de audiência no Juízo deprecado, marcada para o próximo dia 03/09/2010, às 13h (fl. 607).

0003091-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003091-9) - ROSEANE MARIN(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0) - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Michelle Cristina de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrido em 05/09/2008 (fl. 58). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Michelle Cristina de Souza Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/09/2008 - fl. 58 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0004639-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004639-3) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA COSTA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 43/44), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 50/57, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/88, sendo que o INSS manifestou-se às fls. 91/93. Às fls. 99/100 foi juntado laudo complementar e às fls. 103/104 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. É o Relatório. Do que se extrai do laudo pericial de fls. 84/88 a autora está acometida por doença do trabalho (fl. 87, resposta ao quesito 4, d do requerido). Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a doença do trabalho é considerada acidente do trabalho. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente do

trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias e, com fulcro no art. 269, inciso I, daquele mesmo diploma, julgo procedente o pedido formulado por JANETE MUNHOZ GARCIA, e condeno a ré a converter o benefício de auxílio doença n.º 560.009.168-7 em aposentadoria por invalidez desde a dada de citação da ré (30/04/2009 - fl. 71), descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela parte autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0007682-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007682-8) - ADALBERTO DO AMARAL X AIRTON POMPIANI X ANTONIO CARLOS CAVALERO X ANTONIO CARLOS CORVINO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SANTI X ANTONIO CARLOS VERNINI X ANTONIO JOSE POLO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOURIVAL CARNIETTO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X BENEDITO QUEBEM X CARLOS ALBERTO ATHANAZIO NETO X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARLOS ELIAS TEOFILO X CELSO LUIZ BARCASSA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CESAR RICARDO DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOZA X DALMIR ALCARDE X FLORISVALDO FABIO X FRANCISCO VALIN NETO X ILTON DE JESUS OLIVEIRA ROCHA X JOAO PINTO DA SILVA MORAES X JONATAS CARMELLO X JOSE CARLOS CAPALBO X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X JOSE FRANCISCO AIRES X JOSE HONORIO NETO X JOSE JORGE MARIANO DA SILVA X JOSE ROBERTO TARRENTO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA BENATO X LUIZ AUGUSTO DE LIMA X LUIZ DUARTE FILHO X MARCIO JOSE BRONZATO X MARCOS SOARES MENDES X MAURO MARTINS RUBIO X MILTON GOMES DA SILVA X NIVALDO JOSE CECILIO X OVIDIO ANGELO SANTILONI X PAULO AFONSO BERGAMASCO X RUBENS NICOLAU X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY LUIZ X TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO X VALDIR APARECIDO CHIARELLI X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

- Atento ao disposto no art. 114, incisos I e IX, da Constituição, acolhendo os argumentos expendidos pelas partes às fls. 764/765 e 1028/1029, reconheço a incompetência deste para o processo e julgamento da questão posta, e determino o incontinenti envio dos autos à Justiça do Trabalho em Botucatu-SP.- Dê-se ciência. Proceda-se aos devidos registros junto ao setor de distribuição.

0007833-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007833-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Juntem-se os documentos apresentados pela ré com a contestação, acondicionados em envelope, anotando-se segredo de justiça em face do teor de tal documentação. Intimem-se o autor para oferta de réplica, desejando, no prazo legal, e as partes para especificação de provas a serem produzidas, justificando expressamente sua necessidade.

0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0) - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLOSI TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Fls. 293/297: intime-se a parte autora para manifestar-se, especialmente quanto às correções no memorial descritivo e nas plantas, apontadas pela União como ainda não integralizadas. Comprovadas novas retificações, abra-se vista à União para o fim requerido, de manifestação após parecer de seu setor técnico. Após, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da participação do DNIT-Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte na lide.

0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

i) por força da ocorrência de litispendência, com base no art. 267, inciso V - segunda figura, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados quanto às contas 0290.013.19053-5, 0290.013.75523-0, 0290.643.75523-0, 0290.013.4353-0, 0290.013.121512-4, 0290.643.121512-4 e 0290.013.8889-3;ii) em face da ilegitimidade passiva da CEF para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados pela MP 168/1990, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados relativamente às contas 0290.643.19053-3, 0290.643.22602-5 e 0290.643.4354-0. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000283-7) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos IPCs de abril a agosto de 1990 (Plano Collor I), em maio a setembro de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,35%, 12,95% e 12,03%), e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em março de 1991 (21,87%), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (inexistência de saldo e/ou conta-poupança);2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 016.70100011-7 - fls. 94/95), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a extinção sem resolução do mérito quanto a parte dos pedidos, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001610-1) - AMAURI RODRIGUES(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que autorize o autor a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS existente em seu nome, para o fim de ser utilizado exclusivamente para a quitação da quantia devida à COHAB-BAURU referente às prestações de financiamento em atraso. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, como de lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002953-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002953-3) - CAZUIUQUI KAMEI X SETSUKO WADA KAMEI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto à pretensão referente ao mês de fevereiro de 1989, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00021415-0), no mês de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais

pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003351-2) - MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 58, uma vez que incumbe à própria parte diligenciar junto ao Cartório pertinente, somente sendo cabível intervenção judicial na hipótese de comprovação da impossibilidade de obtenção do documento diretamente pelo interessado, o que não ocorreu na espécie. Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito de Geraldo Santana. Int.

0003358-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003358-5) - MARIA ELI BORELI(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição e documento de fls. 47/48 devendo comprovar por outro meio a existência da conta referida na petição inicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5) - DIVA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Diva Nunes Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 19/10/2008 (fl. 19). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Diva Nunes Ribeiro da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/10/2008 - fl. 19 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006344-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006344-9) - JOSE SALEZIANIDA DO NASCIMENTO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FL. 50: considerando a manifestação da parte contrária e nos termos do parágrafo 2º do artigo 518 do CPC, entendo que houve ausência superveniente ao interesse de recorrer do julgado. Desse modo reconsidero de despacho de fl. 48 e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado. Em seguida, apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivado.

0006662-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006662-1) - ANA PAULA PEREIRA - INCAPAZ X FABIANA IRACI DA COSTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 41. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste o esclarecimento solicitado pelo MPF na manifestação de fls. 40/41. Registro, por fim, que as cópias dos documentos pessoais da representante judicial da autora já foram juntados com a petição inicial (fl. 07). Com a resposta ao ofício

acima e prestados os esclarecimentos pela parte autora, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 52/114 como emenda à inicial. Não obstante, a nosso ver, ainda remanescem obscuridades com relação aos pleitos deduzidos nesta demanda, tendo em vista incongruências entre o relatado na petição inicial e os documentos que instruem o processo administrativo juntado aos autos. Desse modo, determino que a parte autora esclareça: a) quais os períodos de trabalho que pretende que sejam reconhecidos como de atividade especial e por que, com a indicação do empregador, considerando que os períodos elencados (a a f) à fl. 03 não coincidem totalmente com os períodos de labor desempenhados pelo autor segundo sua CTPS, CNIS e outros documentos do processo administrativo (vide fls. 65, 75, 81, 93/95 e 98); b) quais os períodos de trabalho que entende serem de atividade comum; c) se pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, de algum suposto período de labor não-computado pelo INSS na via administrativa, considerando o explanado à fl. 108 e os documentos acerca de estudos em escola técnica agrícola de fls. 66/71 e 98. Prazo: dez dias, sob pena de conhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante apenas a conversão de suposto período de atividade especial junto a Fazendas do Cambuhy Ltda., não reconhecido administrativamente (fls. 52, 56, 69 e 108).Int.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (16/10/2009 - fls. 84). As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da seguradora Maria Salete Mantovani Delecrode Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 16/10/2009 (fl. 84) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0008666-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008666-8) - ALINO COPPI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência.Int.

0009323-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009323-5) - ALVARO PEREIRA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00116768-5 - fls. 76/79), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010789-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010789-1) - EMILIO TENDOLO FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00008096.6 - fl. 35), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os

limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000349-2) - VITO IMPEMBA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITO IMPEMBA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 39/40 e 45/51 como emendas à inicial e reputo existir lide a ser apreciada, tendo em vista o indeferimento de pedido administrativo de auxílio-doença. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito a benefício por incapacidade, pois, apesar de a parte autora apresentar documentos que sugerem a presença de incapacidade para o trabalho (fls. 10/13, 21, 26/27 e 49/51), em nosso entender, não há prova contundente a respeito do início de tal incapacidade de modo a verificar a existência de condição de segurada. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são conclusivos quanto à data de início da alegada incapacidade para o trabalho, sugerindo apenas que pode ter começado em novembro de 2009 (vide laudo de exame de fl. 27). Desse modo, a nosso ver, não é possível concluir, com segurança, se o início da possível incapacidade para o trabalho ocorreu em momento em que a parte demandante apresentava qualidade de segurada (somente adquiriu tal condição, ao que parece, a partir de abril de 2010 - fl. 47). Saliente-se, também, que, aparentemente, a parte autora não deixou de contribuir à Previdência a partir de março de 2002 (fl. 47) em razão de incapacidade laborativa, porque, não obstante o teor dos documentos médicos de fls. 17/20, 22/25 e 28/30, referentes ao período de abril de 2005 a abril de 2008, perícia judicial realizada no final de 2008 apontou a ausência de incapacidade para o trabalho, o que resultou na improcedência de ação ajuizada anteriormente (fls. 14/16). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2009? Já estava incapacitada em abril de 2010? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora,

em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Também faculto à parte autora o prazo de trinta dias para juntada aos autos dos documentos médicos e do laudo do perito judicial constantes do processo n.º 2008.61.08.001340-5 da 3ª Vara Federal local. Outrossim, officie-se ao Hospital Estadual de Bauru (fl. 51) e à Associação Hospitalar de Bauru (fl. 13), solicitando-lhes cópia dos prontuários médicos da parte autora a partir de outubro de 2008.P.R.I.

0001490-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001490-8) - APARECIDA DE FATIMA MATIAS DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Ailton Antonio de Brito, cujo óbito ocorreu em 20/04/2001 (fl. 15), indeferido na via administrativa, sob o argumento de perda de qualidade de segurado do de cujus. Decido. De início, recebo a petição de fls. 22/25 como emenda à inicial. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de esposa, do segurado Ailton Antonio de Brito, falecido em 20/04/2001, conforme certidão de fl. 15. A sua qualidade de dependente vem demonstrada pela certidão de casamento de fl. 14. Quanto à qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 17/18 e 24/25 demonstram que o último vínculo empregatício de Ailton havia encerrado em 06/03/1999 e que a última contribuição recolhida seria referente à competência de março de 1999. Assim, considerando os documentos que constam dos autos, especialmente os dados do CNIS a respeito dos vínculos empregatícios anteriores (fl. 15), entendo, em sede dessa análise sumária, que o esposo da demandante já havia perdido a condição de segurado na data do seu óbito, em 20/04/2001, pois, ao que parece, não teria direito a período de graça de 24 meses, e sim apenas de 12 meses, visto não haver prova contundente de desemprego voluntário nem do recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 disciplina que o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição, podendo ser prorrogado, se tiver recolhido mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos de mais 12 meses, se houver prova de desemprego (2). No caso dos autos, infere-se, pelas informações constantes do CNIS (fl. 15) e dos documentos de fls. 24/25, que o esposo da requerente recolheu, em tese, mais de 120 contribuições aos cofres da Previdência Social, mas, aparentemente, com interrupções que acarretaram a perda de sua condição de segurado entre determinados vínculos empregatícios: a) entre 07/08/1992 (Camargo Correa) e 01/07/1997 (Poliedro); b) entre 14/10/1007 (Poliedro) e 05/02/1999 (último empregador). Logo, a princípio, o falecido não atendia ao disposto no 1º do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo a prorrogação do período de graça para 24 meses, pois não demonstrado o recolhimento de contribuições por mais de dez anos sem interrupções que provocassem a perda da qualidade de segurado. Por ora, também não está configurada a situação prevista no 2º do mesmo artigo, que garante o acréscimo de 12 meses ao período de graça, porquanto não comprovado que houve desemprego voluntário, ou seja, dispensa sem justa causa do seu último vínculo empregatício. Com efeito, em que pese o respeito por posicionamento em contrário, a nosso ver, somente o desemprego involuntário produz a ampliação do período de graça em doze meses, o que, por ora, não está demonstrado nos autos, pois o documento de fls. 24/25 apenas indica a rescisão de contrato de trabalho em março de 1999, mas não sua específica causa. Deveras, a situação de desemprego a ser registrada no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é aquela apta à obtenção ao seguro-desemprego, ou seja, aquela não causada pelo empregado. Em nosso entender, a intenção do legislador, com o referido parágrafo, é alongar o período de manutenção dos direitos previdenciários do segurado que deixou, involuntariamente, de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, pois, àquele que assim o fez por vontade própria, já é garantido o período de graça de doze meses do inciso II do mesmo art. 15; enfim, em nossa visão, a vontade era garantir maior proteção ao segurado empregado que se vê surpreendido por dispensa a que não deu causa. Assim, ao tempo do evento morte, em tese, o falecido não detinha a qualidade de

segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final do último contrato de trabalho (03/1999) e a data do óbito (20/04/2001) tempo superior àquele previsto na legislação de regência, 12 meses, para manutenção dos direitos previdenciários após a cessação dos recolhimentos ao INSS e do exercício de atividade remunerada. Desse modo, não havendo prova da qualidade de segurado do falecido Ailton Antonio de Brito, não há verossimilhança do direito afirmado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 21/134.316.310-0. Apresentada contestação com alegação de preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intirem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Por ora, indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 23, porque cabe à parte juntar aos autos documento comprobatório da constituição de seu direito e apenas cabe intervenção judicial, para obtenção de documentos em poder de terceiros, quando demonstrada resistência injustificada de entrega ao interessado, o que não é o caso. Faculto, entretanto, à parte autora o prazo de trinta dias para juntada de eventuais documentos comprobatórios de ocorrência de desemprego involuntário do de cujus em seu último vínculo empregatício. P.R.I.

0002579-56.2010.403.6108 - ANGELO MIGLIANI(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013-00000763-0 - fls. 14/15), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-63.2010.403.6108 - MARIA TEREZA PIRES DE OLIVEIRA LIMA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013-00008687.5 - fl. 13/14), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-10.2010.403.6108 - LUIZ ALBERTO MAGRI X JACYRA BORGES MAGRI(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013-00124584.8 - fl. 12), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das

cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-65.2010.403.6108 - ORLANDA PASQUARELLI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Orlanda Pasquarelli Martins, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00124801-4 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003445-64.2010.403.6108 - NATALINO ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013-0119779.7 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-78.2010.403.6108 - NERVI BENICIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013-00123893-0 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-82.2010.403.6108 - DORALICE CARDOSO DA CRUZ SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Doralice Cardoso da Cruz Santos, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00117119-4 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003620-58.2010.403.6108 - BELARMINA MARIA HENRIQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Belarmina Maria Henrique, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00124436-1 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003624-95.2010.403.6108 - NATALINO TRIZE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Natalino Trize, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00121975-8 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003638-79.2010.403.6108 - GENY ASSUCENA DA SILVA X GILENE FERNANDA SILVA X GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO X GILSON CESAR DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geny Assucena da Silva, Gilene Fernanda Silva, Giane Fátima Silva Francisco, Gilson César da Silva, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00125040-0 de titularidade de Sidney José da Silva, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003639-64.2010.403.6108 - HILMA GALO DANIEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013-00120524.2 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento e c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do

Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-71.2010.403.6108 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013-00119968-4 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento e c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-33.2010.403.6108 - IRACI FIGUEIRA FIORINI X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI X NELSON FIGUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Sem custas uma vez que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. OSMAR PEREIRA propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o recebimento de benefício a solução da lide. Em suma, descreve sofrer de hepatite viral crônica tipo c, cirrose decorrente, síndrome de depressão maior, fraqueza e adinamia, e que formulou requerimento na via administrativa, não obtendo êxito no intento ao fundamento de não ostentar a qualidade de segurado. Sustenta o desacerto da negativa do benefício, uma vez que contribui à Previdência, como autônomo, desde julho de 2003, e por não possuir condições de exercer a atividade habitual, uma vez que o mal incapacitante vem evoluindo, inclusive há pouco foi hospitalizado com hemorragia interna. Feito este breve relatório, decido. O documento juntado por cópia à fl. 29, vale consignar, atestado médico emitido em 06 de abril de 2010, evidencia que o autor está incapacitado para o exercício da atividade habitual por período de tempo equivalente a setenta e duas semanas. Verifico que o benefício perseguido pelo postulante foi indeferido na via administrativa por perda de qualidade de segurado (fl. 25). Ocorre que o documento juntado à fl. 121 demonstra que recolheu contribuições à Previdência Social, como autônomo, entre julho de 2008 a fevereiro do ano em curso. A princípio, os documentos mencionados tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Observo que, ao menos nesta fase, o teor do documento juntado à fl. 29 permite a inferência no sentido de o quadro clínico do autor estar se agravando no curso do tempo, encontrando-se, portanto, albergado pela regra inserta no art. 59, parágrafo único in fine, da Lei nº 8.213/1991. Referidos documentos fazem emergir contornos de ocorrência de negativa de vigência ao art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e de possível afronta ao art. 60 do mesmo diploma legal, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que os documentos antes citados fazem exsurgir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade, da vida com abundância (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Em outra perspectiva, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do

benefício de auxílio-doença em favor de OSMAR PEREIRA (NB 5402528302), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias, e, sobretudo, para que seja estabelecida a dada em que se verificou a incapacidade e se ela decorre de natural progressão das moléstias que o acometem. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL Fls. 408/424: mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Fls. 376 e 425: prejudicados, ante o mandado cumprido à fl. 373/374. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0005567-50.2010.403.6108 - JOANA DARC BRAGA DE CARVALHO MASSAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para, se quiserem, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2010? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005679-19.2010.403.6108 - ARLINDO SOARES DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO SOARES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 1997. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese o respeito pelas alegações trazidas na inicial, não vislumbro, contudo, em sede dessa análise sumária, verossimilhança do direito à

desaposentação na forma requerida. Com efeito, a princípio, a nosso ver, o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, representa óbice legal ao pedido em apreço, visto que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, destinando-se as contribuições por ele recolhidas ao custeio geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Carta Maior). Ademais, ainda que fosse aceita a tese da desaposentação, o pedido deduzido na inicial deveria, claramente, veicular interesse na renúncia do benefício atual e na devolução dos proventos já recebidos, a fim de evitar-se o recebimento de duas aposentadorias dentro do mesmo regime, o que não ocorre na espécie. Por fim, não há também periculum in mora, porquanto, não havendo renúncia expressa ao benefício em gozo, a parte autora não está desamparada de verba alimentar para custeio de sua sobrevivência até o julgamento final da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0005695-70.2010.403.6108 - MARIA HELENA PEREIRA MARTINS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA PEREIRA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade, indeferido na seara administrativa, alegando que, nos termos do art. 32, II, c/c art. 46 do Decreto n.º 83.080/79, comprovou a carência de 60 contribuições e completou a idade de 60 anos, não havendo necessidade do preenchimento de ambos os requisitos na presença da qualidade de segurada. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede dessa análise sumária, não vislumbro verossimilhança do direito afirmado na inicial. Com efeito, ainda que seja observado o posicionamento do e. STJ de que, implementada a carência exigida por lei, ficava resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário, não verifico, a princípio, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de aposentadoria por velhice (Decreto n.º 83.080/79) ou por idade (Lei n.º 8.213/91). Vejamos. O art. 46 do Decreto n.º 83.080/79, citado pela autora em sua inicial, estabelecia que a aposentadoria por velhice seria devida, após 60 contribuições mensais (cinco anos), à segurada que completasse 60 anos de idade. Todavia, embora a parte autora tivesse contribuído por mais de cinco anos, consoante cópia de sua CTPS de fls. 25/27 e contagem de fl. 43, preenchendo o requisito da carência, não havia cumprido o requisito etário, 60 anos, exigido pelo referido decreto, enquanto o mesmo estava vigente. Logo, alterados os requisitos pela Lei n.º 8.213/91, a parte autora, ao que parece, não tinha direito adquirido à aposentadoria pela forma do citado Decreto n.º 83.080/79, até porque somente se adquire um direito se preenchidos, ao tempo da legislação em vigor, todos os requisitos por ela exigidos, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico. Por consequência, para se aposentar por idade, a parte autora deve atender aos requisitos da nova legislação, o que, aparentemente, não é o caso. Considerando o disposto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano (2009) em que completou o requisito etário (60 anos, fl. 20), era necessário, à autora, o cumprimento de 168 meses (14 anos) de carência para obter a aposentadoria por idade pela regra de transição do citado artigo, a que faz jus por ter sido filiada à Previdência Social Urbana anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, verifico, a princípio, que não faz jus ao benefício pleiteado, porque não atingido o número de contribuições exigido como carência (somente atingiu 79 meses ou 6 anos e 7 meses, fl. 43). Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0005894-92.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MARCHESANO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI SHIMITH MARCHESANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Luiz Fernando Marchesano, cujo óbito ocorreu em 25/06/2004, indeferido na via administrativa, sob o argumento de perda de qualidade de segurado do de cujus. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na

qualidade de esposa, do segurado Luiz Fernando Marchesano, falecido em 25/06/2004, conforme certidão de fl. 15. A sua qualidade de dependente vem demonstrada pela certidão de casamento de fl. 22. Quanto à qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, a nosso ver, em sede de análise sumária, não se verifica equívoco na interpretação do INSS, em sede administrativa, quanto à falta de condição de segurado em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por iniciativa própria, antes do óbito. Vejamos. Pelo que consta dos autos, Luiz Fernando Marchesano era segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual, por ser titular de firma individual urbana (art. 12, V, f, Lei n.º 8.212/91), constituída cerca de três meses antes do seu falecimento, em março de 2004 (fls. 41, 58 e 62/65). Alega a parte demandante que seu falecido esposo recebia remuneração da firma individual por ele constituída, Luiz Fernando Marchesano ME, à qual, assim, competia, na qualidade de empresa, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.666/03, arrecadar a contribuição do de cujus, contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga, e recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Aduz, ainda, que, comprovada a remuneração paga pela empresa ao contribuinte individual, por meio de GFIPs e SEFIPs (fls. 40, 66/68, 75/86 e 96), deveria ser presumido o recolhimento da contribuição obrigatória do segurado, nos termos do art. 33, 5º, da Lei n.º 8.212/91, não podendo o seu falecido marido ser penalizado pela falta de cumprimento de obrigação que competia à empresa. No entanto, no presente caso, a pessoa da empresa, firma individual Luiz Fernando Marchesano ME, confunde-se com a pessoa do contribuinte individual, Luiz Fernando Marchesano. Em verdade, o prestador de atividade remunerada e o receptor daquela atividade se fundem numa mesma pessoa. Assim, por decorrência lógica, a nosso ver, cabia tanto a um quanto ao outro o recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual, ou seja, cabia, de qualquer forma, a Luiz Fernando Marchesano efetuar o recolhimento da contribuição obrigatória devida pelo titular da firma individual (ele mesmo), o que poderia fazer tanto na condição de empresa quanto na condição de pessoa física. E, na falta desse recolhimento que competia a Luiz Fernando Marchesano (empresa ou pessoa física), não há como considerar válida e completa a filiação do contribuinte individual antes de seu óbito, pois, a nosso ver, era sua a obrigação de efetuar o pagamento da primeira contribuição em dia, uma vez que se tratava de uma única pessoa que poderia ser vista por dois prismas diferentes: empresa individual e segurado contribuinte individual. Ressalte-se que, como é cediço, em caso de execução promovida contra empresa firma individual, é possível a penhora de bens pertencentes à pessoa física titular da firma, porque os patrimônios das pessoas jurídica e física se confundem, já que se tratam de uma única pessoa. Logo, sendo uma só pessoa, qualquer uma delas pode ser cobrada e penalizada pela falta de recolhimento de contribuições. Em outras palavras, tanto a pessoa física quanto a jurídica (para efeitos legais) eram titulares da obrigação de recolher a contribuição devida pelo contribuinte individual. Por consequência, sendo o próprio Luiz Fernando, ainda que na sua faceta empresarial, responsável pelo recolhimento não-ocorrido (como alegado pela parte), deve o Luiz Fernando, ainda que na sua faceta pessoa física, arcar com o prejuízo decorrido daquele fato, visto serem titulares das mesmas obrigações e direitos. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de responsabilizar-se criminalmente o titular de uma firma individual, como administrador da empresa, pela apropriação do valor descontado de sua própria remuneração (pro labore) e não-repassado aos cofres da Previdência. Mostra-se, assim, plausível e lógico o entendimento do INSS de que o disposto no art. 4º da Lei n.º 10.666/03 não se aplica aos contribuintes individuais da alínea f do inciso V do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, porquanto todas as pessoas ali elencadas, incluindo-se o titular de firma individual, confundem-se com a pessoa da própria empresa de que fazem parte e/ou de seu administrador, não se tratando, em verdade, de empregado da empresa nem de autônomo que lhe presta serviço sem caráter de subordinação. Desse modo, a princípio, mostra-se correto o ato administrativo de indeferimento do benefício, porque, embora tenha havido comprovação do recebimento de remuneração, por meio de GFIPs e SEFIPs, não há prova de recolhimentos de contribuições para a Previdência, razão pela qual o esposo da requerente não havia readquirido a qualidade de segurado ao tempo do seu óbito (fls. 100, 102/106, 115/118 e 132/134). Ante o exposto, não havendo verossimilhança do direito afirmado na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Ao SEDI para retificação do nome da parte conforme petição inicial (fl. 02) e certidão de casamento de fl. 21 (Roseli Shimith Marchesano), considerando ainda o número do CPF acostado à fl. 25.P.R.I.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RAUL FRANCO CANHETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia a revisão do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria, mediante a soma dos valores dos décimos-terceiros salários recebidos nos anos de 1988, 1989 e 1990, às remunerações auferidas nos meses de dezembro daqueles anos para fins de composição dos salários-de-contribuição de tais meses, utilizados no cálculo de seu benefício, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico periculum in mora, porquanto não está evidenciado qualquer perigo de dano concreto e iminente a justificar a concessão de medida antecipatória neste momento processual, antes mesmo da oitiva da parte contrária, até porque a parte autora recebe benefício previdenciário, não estando

desamparada de verba alimentar que garanta sua subsistência até o julgamento da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS para resposta. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I..

0006001-39.2010.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PADRONIZA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA. em face da UNIÃO, pela qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de qualquer obrigação tributária relativa ao Simples Nacional, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, visto que não era optante de tal sistema de arrecadação, recolhendo tributos pelo regime do lucro presumido. Alega, em síntese, que, por algum equívoco, foi incluída no regime do Simples Nacional instituído pela LC n.º 123/06, pois não teria realizado qualquer solicitação nesse sentido e possuiria débitos que impediriam a sua migração automática do sistema do Simples Federal da Lei n.º 9.317/96 para o novo regime. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, na hipótese, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, em nosso convencimento, em sede dessa análise sumária, não vislumbro, neste momento, verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial acerca de possível erro de sistema que teria resultado na inclusão da requerente no regime do Simples Nacional, sem sua válida manifestação de vontade. Embora haja, de um lado, documentação indicativa de que a parte autora recolheu tributos, a partir de julho de 2007, como se não estivesse incluída no Simples Nacional (imposto de renda e CSLL na forma do lucro presumido e recolhimentos não-unificados de contribuições federais, ISS e ICMS, fls. 23/86), existe, por outro lado, documento oficial que demonstra que solicitou adesão ao referido regime em 16/07/2007 e que teria resolvido as pendências necessárias ao deferimento de sua opção, inclusive havendo ausência de débitos (fls. 99/101). Logo, se existem indícios de que havia pendências impeditivas da migração automática do regime anterior (Simples Federal) ao novo (Super Simples ou Simples Nacional), e que tais pendências foram resolvidas por ato da demandante, não há como, por ora, afastar, de forma inequívoca, a hipótese de ter havido solicitação de adesão e posterior arrependimento. Note-se que, não obstante tenha declarado na inicial que possuía débitos e que, por isso, não houvera sua migração automática para o novo regime, a parte autora não trouxe aos autos, ao que parece, documento indicativo dessa afirmação nem da situação atual de tais dívidas (se foram ou não quitadas). Assim, a nosso ver, mostra-se imprescindível a oitiva da parte requerida e a produção de prova documental para que sejam esclarecidas quais as pendências que impediram a migração automática para o novo regime e como elas teriam sido solucionadas para permitir o deferimento da suposta solicitação de opção efetuada em 16/07/2007 (fl. 99). Por fim, saliento que não há qualquer indicativo de perigo iminente e concreto de dano, representado pela proximidade de efetiva execução forçada de possível débito já constituído, referente à ausência de recolhimentos pelo regime do Simples Nacional em 2007, a justificar a concessão de tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise em momento posterior. Cite-se a União para resposta, bem como a intime para esclarecer, juntando documentos pertinentes: a) como foram feitas (por qual meio) as solicitações de inclusão, em 16/07/2007, e de exclusão, em 29/01/2008 (fls. 100 e 102), quanto ao Simples Nacional, em nome da parte requerente, e, se realizadas por meio eletrônico, qual o procedimento (p. ex., com uso de senha ou de dados disponíveis apenas ao contribuinte); b) por qual motivo não houve migração automática da requerente, do Simples Federal, para o regime do Simples Nacional, ou seja, quais vedações legais incidiram na espécie, especialmente se consistiam na presença de débitos (fls. 91/92); c) quais as pendências da demandante que impediram o deferimento imediato do pedido de inclusão no Simples Nacional e como e quando foram solucionadas (fls. 99/101). Juntada a contestação, intinem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer quais os débitos que possuía em junho/ julho de 2007 que impediram sua migração automática para o regime do Simples Nacional e qual a situação atual de tais dívidas (se foram ou não quitadas). P.R.I.

0006020-45.2010.403.6108 - BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria por idade concedida em 1998. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese o respeito pelas alegações trazidas na inicial, não vislumbro, contudo, em sede dessa análise sumária, verossimilhança do direito à desaposentação na forma requerida. Com efeito, a princípio, a nosso ver, o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, representa óbice legal ao pedido em apreço, visto que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, destinando-se as contribuições por ele recolhidas ao custeio geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Carta Maior). Ademais, ainda que fosse aceita a tese da desaposentação, o pedido deduzido na inicial deveria, claramente, veicular interesse na renúncia do benefício atual e na devolução dos proventos já recebidos, a fim de evitar-se o recebimento de duas aposentadorias dentro do mesmo regime, o que não ocorre na espécie. Por fim, não há também periculum in mora, porquanto, não havendo renúncia expressa ao benefício em gozo, a parte autora não está desamparada de verba alimentar para custeio de sua sobrevivência até o julgamento final da lide, ainda mais considerando a sua alegação de que ainda continua exercendo atividade remunerada sujeita ao RGPS (fl. 16). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0006198-91.2010.403.6108 - ANTONIO DE DIO (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DE DIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 2004. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese o respeito pelas alegações trazidas na inicial, não vislumbro, contudo, em sede dessa análise sumária, verossimilhança do direito à desaposentação na forma requerida. Com efeito, a princípio, a nosso ver, o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, representa óbice legal ao pedido em apreço, visto que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, destinando-se as contribuições por ele recolhidas ao custeio geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Carta Maior). Ademais, ainda que fosse aceita a tese da desaposentação, o pedido deduzido na inicial deveria, claramente, veicular interesse na renúncia do benefício atual e na devolução dos proventos já recebidos, a fim de evitar-se o recebimento de duas aposentadorias dentro do mesmo regime, o que não ocorre na espécie. Por fim, não há também periculum in mora, porquanto, não havendo renúncia expressa ao benefício em gozo, a parte autora não está desamparada de verba alimentar para custeio de sua sobrevivência até o julgamento final da lide, ainda mais considerando a sua alegação de que ainda continua exercendo atividade remunerada sujeita ao RGPS (fl. 18). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0006256-94.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO ROMAO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual requer a adjudicação de imóvel, pertencente ao requerido (por sucessão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista), cujos direitos teria adquirido por meio de contrato de cessão. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, não se mostra verossímil o direito à pronta adjudicação do imóvel em comento, porquanto nos parece estar com razão o INSS ao condicionar a confecção da escritura definitiva de compra e venda do bem ao registro dos títulos aquisitivos já existentes em relação ao mesmo (fls. 14, 46/48 e 49/50), em razão do princípio registrário da continuidade (fls. 55/64). Conforme indicam os documentos de fls. 65/66, o requerente, ao que parece, não conseguiu registrar o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel em questão, em que figura como cessionário e constam, como cedentes, Vicente Guerreschi e Jandira Reami Guerreschi (fls. 49/50), porque não houve registro dos títulos aquisitivos anteriores, especialmente daquele referente a Benedicta Cardoso Figueiredo, que adjudicara o imóvel (fl. 44), em processo de inventário instaurado em virtude do falecimento de seu esposo, Raphael Figueiredo, o originário promitente comprador do bem junto à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista (fls. 13/16). Logo, para outorga de escritura de compra e venda em favor do requerente, mostram-se, a princípio, necessários e prudentes os registros de todos os títulos aquisitivos do imóvel que resultaram na cessão de que participou e pela qual obteve direitos sobre o bem, providência essa que, ao que parece, não cabe à parte requerida, visto não ter participado de tais negócios e atos jurídicos. Note-se, aliás, que o INSS (quando INPS) contactou Raphael Figueiredo com o objetivo de outorgar-lhe a escritura definitiva (fls. 17/22), o que, aparentemente, não ocorreu porque o referido promitente comprador já havia falecido (fl. 26). Assim, ao que parece, as dificuldades atuais para expedição da escritura de compra e venda em favor do requerente não podem ser imputadas ao INSS, visto decorrerem de omissões de terceiros quanto aos registros dos títulos que recaem sobre o imóvel e da falta de

chamamento do ente autárquico para participar dos negócios jurídicos realizados. Ademais, para legitimar a outorga da escritura ao demandante, que não participou do contrato originário, parece-nos imprescindíveis os registros de todos os títulos posteriores que redundaram na cessão de direitos de fls. 49/50. Por fim, ressalto não ver nos autos qualquer prova documental indicativa da presença de perigo concreto e iminente de dano a justificar a concessão de tutela antecipada antes mesmo da oitiva da parte contrária. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intímese a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0006260-34.2010.403.6108 - SALIM HUSSEIN ABOU ISMAIL(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALIM HUSSEIN ABOU ISMAIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial em determinado(s) período(s) não admitido(s) administrativamente e a conversão de tal(tais) período(s) em atividade comum pela aplicação de multiplicador. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico, contudo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional (fls. 18/19), e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Ademais, ao que parece, será necessária a produção de prova oral para esclarecer a efetiva atividade exercida e a periculosidade ou insalubridade (quais agentes nocivos) a que se submetia junto à empresa Gatico - Auto Posto de Serviços Ltda. de modo a possibilitar seu correto enquadramento no Decreto 53.831/64, conforme alegado pela parte demandante. Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intímese ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0006267-26.2010.403.6108 - RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Luiz Henrique Burgo, cessado na via administrativa, sob o argumento de equívoco na concessão, porque o de cujus não teria qualidade de segurado ao tempo de seu óbito, não sendo possível inscrição e recolhimento de contribuições faltantes após o falecimento de suposto contribuinte individual. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de esposa, do segurado Luiz Henrique Burgo, falecido em 26/05/2005, conforme certidão de fl. 27. Embora não haja cópia de certidão de casamento nos autos, os documentos de fls. 27 e 30/31 indicam, a princípio, a qualidade de dependente da autora em relação a Luiz Henrique, na condição de esposa, até porque, ao que parece, o benefício de pensão por morte foi a ela concedido (fl. 26) e cessado em razão de ausência da qualidade de segurado constatada posteriormente. Quanto à qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, a nosso ver, em sede de análise sumária, não se verifica equívoco na interpretação do INSS, em sede administrativa, quanto à falta de condição de segurado em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, antes do óbito. Vejamos. Luiz Henrique Burgo, ao que parece, poderia ser considerado segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual, por ter sido sócio cotista de sociedade limitada, constituída cerca de quatro meses antes do seu falecimento, em janeiro de 2005 (fl. 35, verso), e porque tinha direito a retirada mensal a título de pro labore, consoante cláusulas oitava e décima primeira do contrato social de fls. 32/35 e o disposto no art. 12, V, f, da Lei n.º 8.212/91. Alega a parte demandante que seu falecido esposo, de fato, recebia remuneração da sociedade limitada por ele constituída, Burgo & Burgo Representações Ltda., à qual, assim, competia, na qualidade de empresa, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.666/03, arrecadar a contribuição do de cujus, contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga, e recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Aduz, ainda, que, no caso, deveriam ser presumidos os recolhimentos das contribuições obrigatórias do segurado, nos termos do art. 26, 4º, do Decreto n.º 3.048/99, não podendo o seu falecido

marido ser penalizado pela falta de cumprimento de obrigação que competia à empresa.No entanto, no presente caso, a pessoa da empresa, sociedade limitada Burgo & Burgo Representações Ltda., confunde-se, de certa maneira, com a pessoa do contribuinte individual, Luiz Henrique Burgo. Em verdade, o prestador de atividade remunerada e o recebedor daquela atividade se fundem, pois Luiz Henrique Burgo, ao que parece, recebia remuneração justamente porque prestava serviços de administrador da pessoa jurídica que ele mesmo constituía. Assim, por decorrência lógica, a nosso ver, cabia tanto a um quanto ao outro o recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual, ou seja, cabia, de qualquer forma, a Luiz Henrique Burgo efetuar o recolhimento da contribuição obrigatória devida pelo sócio cotista (ele mesmo), o que poderia fazer tanto na condição de administrador da empresa quanto na condição de pessoa física. E, na falta desse recolhimento que competia a Luiz Henrique Burgo (administrador de empresa ou pessoa física), não há como considerar válida e completa a filiação do contribuinte individual antes de seu óbito, pois, a nosso ver, era sua a obrigação de efetuar o pagamento da primeira contribuição em dia, uma vez que era patrão de si mesmo (dono da empresa e seu administrador remunerado). Com efeito, confundindo-se dono da empresa e seu administrador remunerado na mesma pessoa, qualquer um deles poderia ser cobrado e penalizado pela falta de recolhimento de contribuições. Em outras palavras, tanto a pessoa física quanto a jurídica eram titulares da obrigação de recolher a contribuição devida pelo contribuinte individual sócio cotista.Por consequência, sendo o próprio Luiz Henrique, ainda que na sua faceta de administrador empresarial, responsável pelo recolhimento não-ocorrido (como alegado pela parte), deve o Luiz Henrique, ainda que na sua faceta pessoa física, arcar com o prejuízo decorrido daquele fato, visto que, no caso, eram titulares das mesmas obrigações (recolhimento das contribuições na qualidade de administrador) e direitos (na qualidade de segurado). Caso contrário, chegar-se-ia à possibilidade paradoxal de responsabilizar-se criminalmente o sócio cotista, como administrador da empresa, pela apropriação do valor descontado de sua própria remuneração (pro labore) e não-repassado aos cofres da Previdência. Mostra-se, assim, plausível e lógico o entendimento de que o disposto no art. 4º da Lei n.º 10.666/03 não se aplica aos contribuintes individuais da alínea f do inciso V do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, porquanto todas as pessoas ali elencadas, incluindo-se o sócio cotista, confundem-se com a pessoa da própria empresa de que fazem parte e/ou de seu administrador, não se tratando, em verdade, de empregado da empresa nem de autônomo que lhe presta serviço sem caráter de subordinação. Desse modo, a princípio, mostra-se correto o ato administrativo de cessação do benefício, porque, embora pudesse, em tese, ser considerado segurado contribuinte individual, não há prova de que Luiz Henrique, naquela qualidade, efetuou, antes de seu óbito, recolhimentos de contribuições mensais para a Previdência, tanto como pessoa física quanto como administrador da pessoa jurídica que constituía, razão pela qual não havia readquirido a qualidade de segurado ao tempo do seu óbito (fl. 40). Ademais, saliente-se que não há nos autos sequer prova de que Luiz Henrique, efetivamente, recebia remuneração paga pela pessoa jurídica que administrava e de que eram descontados, do que auferia, os valores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e segurado. Por fim, ressalto que, ao que parece, o de cujus não tinha adquirido, antes de falecer, o direito à aposentadoria por idade, pois não havia completado até maio de 2005, ao menos, um dos requisitos exigidos, a saber, a idade de 65 anos (tinha 42 anos).Ante o exposto, não havendo verossimilhança do direito afirmado na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 144.270.115-0. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P.R.I.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TATIANE DA SILVA SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.I) estudo social + perícia médica Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento

de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS n. 34.181, que deverá responder aos seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio como perito judicial Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, CRM n.º 54.931, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A moléstia (s) ou deficiência (s) impede (m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? d) Com o tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e servirem de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início e da manutenção de sua alegada doença incapacitante ou de sua deficiência, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia ou deficiência que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado

(como ex: problemas na coluna, hipertensão etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.).Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.P.R.I.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.I) estudo social + perícia médica Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS n.º 34.181, que deverá responder aos seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua

residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A moléstia (s) ou deficiência (s) impede (m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? d) Com o tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início e da manutenção de sua alegada doença incapacitante ou de sua deficiência, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia ou deficiência que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: problemas na coluna, hipertensão etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

0006418-89.2010.403.6108 - JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em determinado(s) período(s) e sua conversão em período(s) de atividade comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial a justificar a concessão da medida antecipatória neste momento processual, por entender ser imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor analisar os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa e conferir por que não foram reconhecidos, como de exercício de atividade especial, os períodos indicados na inicial. Ademais, não foi demonstrada pelo requerente qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar a concessão, neste momento, de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, continua trabalhando, segundo dados do CNIS que ora junto, não estando, assim, privado de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 148.003.292-9. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0006435-28.2010.403.6108 - JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 16h15min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico (E-MAIL), a fim de tomar as providências cabíveis quanto à intimação do IPEM/SP e do INMETRO. Intimem-se a(s) testemunha(s), servindo esta de mandado. Intime-se o(a)

advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-60.2007.403.6108 (2007.61.08.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5)) REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 93: tendo em vista a interposição de embargos de declaração nos autos em apenso nº 0008557-58.2003.403.6108, autorizo a devolução do prazo para recurso. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final de fl. 91.

0002378-64.2010.403.6108 (94.1302906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da MARIA JOSÉ LUCINDO PELEGRINA aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 114.492,47 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até março/2010. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 125). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 114.492,47 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos - cálculo de fl. 09) o valor do indébito a ser restituído pela UNIÃO, atualizado até março de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 94/99 servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - 2010/SD01, bem como INTIMAÇÃO do(s) executado(s) INDICADOS ÀS FLS. 02/03 de que deverá(ão) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que instrua os autos com cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Após, designe(m)-se data(s) para alienação judicial do bem(ns) constrito(s).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6527

EXECUCAO FISCAL

0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTANA MARIA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 29: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo do executado Santana Maria de Souza. Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se.

Expediente Nº 6528

MANDADO DE SEGURANCA

0006621-51.2010.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva das autoridades coatoras anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se às autoridades impetradas que prestem as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0010185-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010185-2) - ADELIA MARIA NOGUEIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X SONIA CRISTINA SILVEIRA PEREIRA X LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA - ESPOLIO X ELIANA DE ALMEIDA MEDINA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº. 1.461 - Alagoas, firmou posicionamento vazado no seguinte sentido: Competência. Alvará para Levantamento de importância deixada em consequência da morte de parente. Compete ao Juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição do alvará .. Dessa maneira, e considerando, conforme veiculado nos informes prestados pela assessoria, que, por conta do falecimento da Senhora Maria de Lourdes Nogueira Pereira, foi aberto processo judicial de inventário (071.01.2005.025128-4), em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, entendo que falece a este juízo federal competência para o conhecimento da presente causa. Por essa razão, declino da competência, para o fim de determinar o encaminhamento do presente alvará judicial ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru. Após o transcurso do prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o feito, por oficial de justiça, expedindo-se, para tanto, o correspondente ofício. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5657

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006798-15.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-94.2010.403.6108) DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

Presentes, ao momento, os elementos de convicção exarados a fls.64/65, do outro Incidente de Liberdade, de rigor seu indeferimento ao presente pleito. Intimem-se.

Expediente Nº 5658

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Fls.292/304 e 307/309: A não apresentação das DCTFs no prazo legal não constitui infração meramente administrativa, possibilitando-se, em tese, sim, o crime previsto no artigo 1 da Lei 8.137/90. Ademais o não recolhimento do IPI(cujo encargo financeiro é repassado a terceiros), também pode caracterizar a infração penal descrita no artigo 2º, inciso II, do CPP. Logo, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela Defesa, designo a data 15/09/2010, às 17hs10 min para oitiva da testemunha Sebastião Soares(fl.04), arrolada pela Acusação, bem assim de interrogatório. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico e intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 -

RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Bariri/SP), para o dia 08 de setembro de 2010, às 17:30 hs.

CARTA PRECATORIA

0003987-82.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP X MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 22/09/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante, comunicando-se a data e local da perícia agendada, para que este proceda as intimações necessárias.

Expediente Nº 5660

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls.432/433: mantida a liminar deferida às fls. 288/294, pois que, por ora, inalterada a situação trazida aos autos.Intimem-se as partes da data designada pelo Sr. Perito a fl. 439, último parágrafo, qual seja, 18 de outubro de 2010, às 09:00hs, no Lote 32-E da Agrovilla 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, zona rural de Promissão/SP, para realização da perícia.Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados pelo Juízo a fl. 359 e pelas partes às fls.403/405 e 416/417.Int.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL

0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.685 para os Advogados de Defesa:(...)intimem-se..., para que apresentem memoriais finais,(...) Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL

0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 594, intime-se a Defesa da ré Teresinha a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0013474-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013474-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório.Int.

Expediente Nº 6289

EXECUCAO DA PENA

0013745-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013745-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Em face da certidão de fls. 68, verso, considerando a proximidade da audiência designada às fls. 64, cancele-se da pauta. Redesigno para o dia 30 de novembro de 2010, às 15h30 horas para a audiência admonitória do regime aberto, além da tentativa de intimação do apenado nos endereços anteriormente declarados, expeça-se edital de intimação e os ofícios de praxe visando sua localização.

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 27: A seguir, pelo MM.Juiz foi dito o seguinte: Tendo em vista a certidão de fl. 26, da qual conclui-se o não cumprimento da Carta Precatória expedida para a Subseção de São Paulo/SP, visando a intimação do sentenciado para este ato, redesigno esta audiência para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Oficie-se o Juízo Deprecado, com urgência, aditando a Carta Precatória expedida em relação a alteração da data de realização da audiência. Intime-se o Defensor. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU _____ (Geórgia C. F. dos Reis- RF 5695), Técnico Judiciário, lavrei. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto

0011355-54.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 16H00 horas para audiência admonitória e de designação de entidade para prestação dos serviços. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, intimando-se o apenado para os devidos recolhimentos. Int.

ACAO PENAL

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELISIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Diante da informação prestada às fls. 830 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal em Campinas e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem esta ação penal encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação à testemunha Maria do Carmo Santos conforme certificado às fls. 820, verso, tomo seu silêncio como desistência que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Aguarde-se a devolução da precatória referida às fls. 808.

0005115-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005115-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO GUARINI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Diante da informação prestada às fls. 723 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem este procedimento encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA, CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 73. Respostas à acusação apresentadas às fls. 90/93 (FRANCISCO), 100/105 (CELSO) e 107/112 (TERESINHA). Decido. I) FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA O procedimento administrativo que instrui os autos é resultado de reconstituição das peças, visto o extravio dos autos originais, conforme noticiado no termo de fl. 01. Não obstante, havendo notícia de que os originais do procedimento administrativo ou ao menos das carteiras de trabalho estariam de posse do Juizado Especial Federal de Jundiaí, conforme fl. 03 dos autos nº 2006.61.05.004687-4, determino a expedição de ofício àquele Juízo, solicitando a remessa de tais peças e documentos originais, para juntada aos presentes autos. Instrua-se com cópia da folha mencionada. As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano. Necessária, portanto, a instrução probatória. II) CELSO MARCANSOLE O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Também não se vislumbra qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. III) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 01/104), as irregularidades na concessão de diversos benefícios, foram detectadas por auditoria interna daquela autarquia. Considere-se, ainda, que o inquérito policial nº 2006.61.05.004687-4, em apenso, foi iniciado por requisição de Juiz Federal, para apurar os fatos noticiados pelo próprio corréu Francisco Juraci de Godoy Moreira. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa dos réus FRANCISCO, CELSO e TERESINHA. Considerando que os réus e as testemunhas indicadas pela acusação residem em Jundiaí/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento testemunhal, além de se proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 552/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL

0000793-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000793-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO DE CAMARGO(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X MARIA PETRALLAS

Face a manifestação ministerial de fls. 147, designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de suspensão do processo. Tendo em vista a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, o acusado deverá ser intimado para na data designada para audiência, manifestar-se em relação à suspensão referida, tomando ciência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado. Se não houver concordância com a suspensão do processo, realizar-se-á na mesma data, o interrogatório do réu.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006146-80.2005.403.6105 (2005.61.05.006146-9) - JUSTICA PUBLICA X APURAR ROMPIMENTO DE LACRE NOS EQUIPTOS RADIO TRANSMISSORES UTILIZADOS POR APOIOCOM DIGITAL LTDA(SP137120 - BENEDITO GAVIOLI)

Ante o exposto, acolho a manifestação do órgão ministerial de fls 123 para declarar extinta a punibilidade de EDSON MARTINS SOARES. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no

prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

1. Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (dia 01/09/2010 - f.130), para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:00 horas. 2. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de rol de testemunhas, oportunizo às partes sua apresentação, com a observância do determinado no item 4 da decisão de f. 130. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010349-12.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (dia 01/09/2010 - f. 77), para o dia 09 de setembro de 2010, às 15:00 horas. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Primeiramente, verifico nos autos que a autoridade indicada tem sede localizada no município de Salto-SP. Considerando que a impetração em mandado de segurança tem sua competência firmada sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora, esclareça o impetrante a propositura nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0012166-14.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de f. 41, em razão da diversidade do objeto. 2. Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e com a observância do art. 223 e seguintes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). 4. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011776-44.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Na peça inaugural dos presentes autos, bem como da procuração, colho que a postulante declara-se Servidora Federal Aposentada, (ff. 02 e 09). Consta, ainda, às f. 13 a publicação de sua aposentadoria concedida, do cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15, além de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Desse fato, independentemente de quaisquer outros adicionais a que eventualmente tenha direito, apuro a remuneração da parte autora na importância de R\$ 6.360,71, de acordo com a atual tabela de vencimentos dos Servidores do Judiciário. Esse fato autoriza razoavelmente inferir que a parte autora não é merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

Conforme já relatado à f. 50, anverso e verso: Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar de bloqueio de contas bancárias, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Chaves Bernardes - ME, Aguinaldo Chaves Bernardes (pessoa natural), Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi - ME e Willian Bento Neto. Narra a autora ter firmado contrato de crédito Conta Garantida CAIXA MPE - Op. 194, instrumento de contrato nº 00032861, com a empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com garantia de caução de cobrança representada por duplicatas mercantis em 125% do saldo devedor. Refere que tal limite de crédito fica disponível em conta de não livre movimentação e que, com a apresentação da garantia, os valores são liberados conforme o percentual contratado. Relata que nas datas de 29 de junho, 06 de julho, 12 de julho e 14 de julho, todas do corrente ano de 2010, a cliente referida utilizou-se do limite de crédito contratado por meio do envio de duplicatas mercantis no valor de R\$ 276.570,00, R\$ 143.759,00, R\$ 198.940,00 e R\$ 26.020,00, respectivamente. Tais valores teriam sido transferidos para as contas pessoais dos requeridos. Refere, contudo, que por ocasião da conferência dos boletos que lhe foram enviados, constatou divergência nos dados cadastrais neles constantes, consistente na disparidade entre os sacados apontados nos títulos e aqueles detentores do CNPJ neles indicados, conforme consulta empreendida junto ao site da Receita Federal. Por tudo, classificando a conduta dos requeridos como fraudulenta ao interesse de credores, e com base no receio de evasão dos valores creditados nas contas pessoais, visa, já por medida liminar, decisão que determine o imediato bloqueio dos valores constantes de todas as contas existentes relacionadas ao CPF de cada um dos requeridos, a fim de recompor futuramente os valores creditados indevidamente por ela em razão da contratação em questão. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 12-47.2. Foram juntados documentos pela autora às ff. 51-126.3. Informe já reOs autos vieram conclusos para apreciação liminar. 4. Rata-se de cRelatei. Fundamento e decido: liminar de bloqueio de contas bancárias, propostaRecebo a petição de ff. 51-126 como aditamento da inicial. Berna6.es - ME, AguO presente feito mostra-se adequado para a providência pretendida pela autora CEF e para o interesse que ela visa a resguardar. A subjacência criminal dos fatos não retira legitimidade da autora para agir na esfera cível na busca da reparação de um seu alegado direito creditório, sobretudo porque não lhe pertence a titularidade do direito de ação na esfera penal. rancia de c7.ção de cobraAssim, a competência desta Vara para conhecer do pedido fica evidenciada pelo interesse material de empresa pública federal, cunhado no objeto analisado nestes autos. apresentação da garantia, os valores são liberados conf8.me o percentPasso ao exame do pedido liminar. 9. lata que nasO fumus boni iuris encontra-se presente. e julho e 14 de julho, t10.s do correnA denominada Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida (ff. 15-33) evidencia a celebração do contrato narrado na inicial, em 21/06/2010, sendo que da data de sua abertura até meados do mês de julho do corrente ano foram levantados valores superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme extratos acostados às ff. 77-87. nferência dos boletos que lhe foram envi11.s, constatoAparentemente, tais valores foram aplicados em empresas do ramo calçadista. Ocorre que os indícios de fraude exuberam-se da análise dos documentos acostados às ff. 34-36 e 88-108, nos quais os CNPJs apresentados na movimentação financeira da autora CEF não correspondem à titularidade indicada. Note-se que até mesmo o número do CNPJ destinado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (f. 104) consta de tais transações, embora tomado em proveito do sacado Calçados LACP (f. 88). decisão que determine o imediato bloqu12. dos valoreDemais disso, há notícia nos autos de remessa de valores para outras instituições financeiras e em contas correntes pertencentes aos requeridos (f. 40), bem como do desaparecimento de seu titular - Aguinaldo Chaves Bernardes - do endereço indicado como sendo da sede da empresa. 13. Nesse ponto, note-se que há nos autos relato (f. 55, item 2) de constatação pessoal de gerente da autora Caixa Econômica Federal da não localização do requerido Aguinaldo Chaves Bernardes nos endereço por indicado no contrato (f. 30), a corroborar o

indício da ocorrência da fraude. a inicial. 14. As participações de cada um dos requeridos nas operações bancárias em questão estão bem evidenciadas nos documentos de ff. 113 e seguintes. 15. Por seu turno, o periculum in mora dimana da liquidez dos valores depositados, da singela e célere possibilidade de trânsito do numerário por diversas contas bancárias e, pois, do risco de ocultação desses ativos financeiros. Assim, a competência desta Vara para conhecer do pedido fica evidenciada pelo Diante do exposto, defiro a liminar cautelar de bloqueio on line, através do sistema BacenJud, do valor total de R\$ 645.289,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais -- f. 87) eventualmente disponível junto a instituições financeiras em favor dos requeridos Aginaldo Chaves Bernardes - ME (CNPJ nº 86.475.225/0001-10), Aginaldo Chaves Bernardes (pessoa natural, CPF nº 315.075.301-53), Einstein Chaves Cardoso (CPF nº 100.815.516-06), Pedro Colognezi - ME (CNPJ nº 04.474.238/0001-00) e Willian Bento Neto (CPF nº 213.878.158-57). s a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com 17. me extratos Esta ordem será ultimada por via eletrônica diretamente por este magistrado, junto ao site do Banco Central. ram aplicados em empresas do ramo 18. çadista. Oc Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. CEF não correspondem à titularidade indicada. No 19. se que até Intime-se a CEF, para ciência desta decisão e para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, planilha atualizada e detalhada do valor total da alegada fraude e da movimentação dos valores em questão, sob pena de revogação da presente medida. autos de remessa de valores para ou 20. s instituiç A citação dos requeridos deverá aguardar o cumprimento dos itens 15, 16 e 17, acima. Cumpridos, voltem conclusos. ular - Aginaldo Chaves Berna 21. - do ende As telas do CNPJ que se seguem fazem parte integrante desta decisão. Nesse ponto, note-se que há nos autos relato (f. 55, item 2) de constatação pessoal de gerente da autora Caixa Econômica Federal da não localização do requerido Aginaldo Chaves Bernardes nos endereço por indicado no contrato (f. 30), a corroborar o indício da ocorrência da fraude. 14. As participações de cada um dos requeridos nas operações bancárias em questão estão bem evidenciadas nos documentos de ff. 113 e seguintes. 15. Por seu turno, o periculum in mora dimana da liquidez dos valores depositados, da singela e célere possibilidade de trânsito do numerário por diversas contas bancárias e, pois, do risco de ocultação desses ativos financeiros. 16. Diante do exposto, defiro a liminar cautelar de bloqueio on line, através do sistema BacenJud, do valor total de R\$ 645.289,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais -- f. 87) eventualmente disponível junto a instituições financeiras em favor dos requeridos Aginaldo Chaves Bernardes - ME (CNPJ nº 86.475.225/0001-10), Aginaldo Chaves Bernardes (pessoa natural, CPF nº 315.075.301-53), Einstein Chaves Cardoso (CPF nº 100.815.516-06), Pedro Colognezi - ME (CNPJ nº 04.474.238/0001-00) e Willian Bento Neto (CPF nº 213.878.158-57). 17. Esta ordem será ultimada por via eletrônica diretamente por este magistrado, junto ao site do Banco Central. 18. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 19. Intime-se a CEF, para ciência desta decisão e para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, planilha atualizada e detalhada do valor total da alegada fraude e da movimentação dos valores em questão, sob pena de revogação da presente medida. 20. A citação dos requeridos deverá aguardar o cumprimento dos itens 15, 16 e 17, acima. Cumpridos, voltem conclusos. 21. As telas do CNPJ que se seguem fazem parte integrante desta decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011787-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MICHAEL GALDINO DE SOUZA

1. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora a comprovar a notificação extrajudicial efetuada quanto ao atraso das prestações, uma vez que o documento de f. 18, comprova apenas a notificação do atraso de taxa condominial. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5215

DESAPROPRIACAO
0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI X NOHA AMIN KHOURI
Tendo em vista a certidão de fls. 78, intemem-se os autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0003069-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003069-9) - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF (fls. 657/669). No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a certidão de fls. 681, ds sra. oficial de justiça.Int.

MONITORIA

0009175-75.2004.403.6105 (2004.61.05.009175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Fls. 148: indefiro.Arquidem-se os autos, devendo lá permanecer até que a Caixa Econômica Federal apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

De se ressaltar que a presente ação Monitoria prosseguirá nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, uma vez que transcorrido o prazo legal sem que os réus opusessem eventuais embargos.Tendo em vista a certidão de fls. 41, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006431-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 43 verso, reintime-se a CEF para que compareça em secretaria e proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 26, reintime-se a CEF para que compareça em secretaria e proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601733-92.1993.403.6105 (93.0601733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600701-52.1993.403.6105 (93.0600701-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI LIX INDL/ LTDA X G.B.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X CBI LIX CONSTRUÇOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X N.V.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011131-05.1999.403.6105 (1999.61.05.011131-8) - LUIS FERNANDO YANKE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0044180-49.2000.403.0399 (2000.03.99.044180-3) - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES X SUELI MARIA FAGUNDES COSER X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X VERA LUISA MARIN PRETI X YVONE BENTLER PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 381: Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016222-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016222-7) - MARCIO GERALDO DE LIMA X LUCIANA LITARDI DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X B.B.V.A. S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls.314: Defiro. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 301, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a autora a juntada de cópia de sua nomeação como inventariante do espólio de Odácio de Paiva, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 58/91, no prazo legal.Defiro a juntada, oportunamente, dos extratos bancários ficando, entretanto, indeferida a perícia contábil por ser desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105) CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão das declarações de fls. 16 e 19.Promovam os autores a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARÍCIO PEREIRA DE ASSIS, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata ter requerido o benefício por incapacidade laboral, em 29/06/2010, por ser portador de gravíssimas moléstias psiquiátricas, as quais têm o condão de lhe incapacitar de forma definitiva para o desempenho de sua profissão de pedreiro, tendo a autarquia, na oportunidade, deferido o benefício de auxílio-doença.Afirma que, apesar de estar se tratando há anos, não consegue obter progresso no sentido da cura de suas doenças, razão porque entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame portando documentos de identificação (RG, CPF e carteiras de trabalho - antigas e atual), bem como acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem

tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 11). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.580.568-0, 31/505.923.668-0, 31/560.482.072-1, 31/528.128.696-6, 31/532.442.617-9, 31/537.308.469-3 e 31/541.552.010-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação principal Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0606951-38.1992.403.6105. Com o desarquivamento, traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 171/174, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 176 para aqueles autos. Fls. 179/180: Esclareçam os embargantes os cálculos apresentados às fls. 179/180, considerando que não são devidas custas em Embargos à Execução, nem houve perícia nos presentes autos a ensejar a cobrança de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais valores dessa natureza a serem ressarcidos pela embargada deverão ser pleiteados na ação principal, a ser desarquivada, como determinado no primeiro parágrafo deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 117, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601265-94.1994.403.6105 (94.0601265-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A (SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0615080-22.1998.403.6105 (98.0615080-5) - FRANCISCO APARECIDO FERMINO X MARIA DA CONCEICAO MORAIS DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090827-39.1999.403.0399 (1999.03.99.090827-0) - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 4.580,81 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), atualizada em julho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 286, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009657-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009657-9) - TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X TESTA & PIRES LTDA

Fls. 302: Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do instrumento de mandato de fls. 303. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5216

DESAPROPRIACAO

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Intime-se o requerido Keiichi Karube para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Mariko Karube, assim como documentação que comprove que Neusa, Luis e Emi são seus filhos e herdeiros de Mariko. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0010771-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X NEWTON LUIZ FERREIRA(SP227076 - THAIS PINTO CASTELLANO E SP173685 - VINICIUS ORCIUOLO)

Recebo os presentes embargos de fls. 73/85. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017692-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO BENTO ARRIEL X NAIR FORTUNATO ARRIEL

Diante da certidão de fls. 25, arquivem-se os autos. Int.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Fls. 106: indefiro, por ora, a penhora on-line. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.377,96, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada para que proceda a retirada da carta precatória nº 477/2010 e comprove a sua distribuição no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fls.36.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos de fls. 76/114. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP a CITAÇÃO de ADAUTO GONÇALVES DA ROCHA, residente e domiciliado na Rua João Alonso Garcia, 363, Porto Seguro, Conchal/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA N.476/2010 JÁ INSTRUÍDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601085-15.1993.403.6105 (93.0601085-0) - VENICIO ANTONIO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO X ALDIVINO BRANDEMBURG X ANTENOR FORLANI X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X FAUSTO DIEZ SEDANO X FRANCISCO PEREIRA DIAS - ESPOLIO X SUZELEI DE FATIMA DIAS MORAES X JOSE CARMELLO JUNIOR X JURANDIR PIRES MODESTO X IZABEL SEGALIO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor FAUSTO DIEZ SEDANO. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 363). As fls. 348/360 foram juntados documentos que comprovam que FRANCISCO JOSÉ MION DIEZ, FLÁVIO MION DIEZ e FAUSTO MION DIEZ são herdeiros do coautor Fausto Diez Sedano. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes FRANCISCO JOSÉ MION DIEZ, FLÁVIO MION DIEZ e FAUSTO MION DIEZ, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 303, 304 e 306 em favor dos autores habilitados às fls. 333, 344 e dos ora habilitados. Int.

0605247-77.1998.403.6105 (98.0605247-1) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005139-92.2001.403.6105 (2001.61.05.005139-2) - NILDA TEREZINHA RODRIGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NILDA TEREZINHA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais relativa ao contrato de mútuo do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O feito foi inicialmente extinto sem resolução do mérito. Em sede de apelação a sentença foi anulada, retornando os autos a esta 3ª Vara. Após a apresentação de contestação e réplica, a autora, às fls. 193, informou que efetuará o pagamento da dívida diretamente à ré, renunciando ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em petição subscrita pela autora e pelos patronos de ambas as partes, pedindo a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que este item foi objeto de acordo pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 337), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 306. [OS AUTOS RETORNARAM DO PERITO E A MANIFESTAÇÃO DELE FOI JUNTADA AOS AUTOS ÀS FLS. 342/379]

0000825-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000009-2)) SIMONE SILVA SOUSA X DANIEL ANTONIO GUIMARAES (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI (SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 61/62 e 69/70: Verifico que se trata de litisconsórcio ativo necessário. Assim intime-se a autora para que traga aos autos o endereço atualizado do sr. Antonio José Zambelli, para que seja realizada sua citação. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do art. 47 do CPC. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi ajuizada contra a Madeireira e Serraria Bela Vista Ltda e seus sócios, Wladimir Eduardo Novachi, Odinei Honório Novachi e Valda Ednei Novachi Bueno de Camargo, entretanto, requerida a citação de todos eles, por meio de carta precatória (fls. 294), constou da certidão do oficial de justiça que a Madeireira foi citada nas pessoas de seus representantes legais, não tendo havido, a rigor, a citação dos sócios propriamente ditos. Além disso, a ação foi contestada apenas pela pessoa jurídica (fls. 298/304) e a procuração de fls. 305/306, embora assinada pelos sócios, o foi apenas em nome da Madeireira. Desse modo, a fim de que não se alegue eventual nulidade, o pólo passivo deve ser regularizado, razão porque determino seja desentranhada a carta precatória de fls. 293/297, retornando ao juízo deprecado, a fim de que sejam citados os corréus Wladimir Eduardo Novachi, Odinei Honório Novachi e Valda Ednei Novachi Bueno de Camargo. Intime-se.

0005096-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005096-9) - EWALD SCHUTZ JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014191-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014191-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA

E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Certidão de fls. 206. Intime-se a INFRAERO para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta
Precatória n.º 37/2010 na Comarca de Guará/SP, cuja finalidade é a citação de Revise Real Vigilância e Segurança na
pessoa de seu síndico, Dr. Sérgio Ricardo Perón.Int.

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO
GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA
FERREIRA SERRA SPECIE)**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Fls. 198: Defiro, por
desnecessário o depoimento pessoal do autor.Int.

**0010999-59.2010.403.6105 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso
do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal,
conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de
Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja
declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a
inicial.Após, cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,
servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a
quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na
pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por
cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av.
Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA**

Compulsando os autos verifiquei que apenas foi citada a empresa Hidromor Ind. Com. e Recuperação de Equip.
Agrícolas Ltda (fls. 96), tendo deixado de serem citados os coexecutados Nisln Panzzani e Nilvia Lucia de
Oliveiras.Assim, antes de ser analisado o pedido de fls. 132, cite-se os coexecutados acima mencionados.Visando dar
efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho
como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executados NILSON PANZZANI E NILVIA LÚCIA DE
OLIVIERA, a serem localizados na Rod. Cônego Cyriaco Scaranello Pires, Km 01 s/n, Bairro Chapadão, Monte
Mor/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da
causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em
Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no
prazo de 30 (trinta) dias.

**0004617-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0007197-53.2010.403.6105 (2008.61.05.011029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS
HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)**
Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Promova a Secretaria o
apensamento aos autos principais, processo n.º 0011029-65.2008.403.610.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0018468-45.1999.403.6105 (1999.61.05.018468-1) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY
RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Int.

**0010758-85.2010.403.6105 - MIDIA PAINEIS LTDA(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X
SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP**

MÍDIA PAINÉIS LTDA. impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE
DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, objetivando seja autorizada a

prorrogação dos contratos de nºs 02.2008.026.0054 e 02.2008.026.0053, por até doze meses, ou até a finalização do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro. Alega que os referidos contratos têm por objeto a concessão de uso de área destinada à comercialização de veiculação publicitária, por meio de painéis tipo front-light, os quais foram celebrados em virtude de a impetrante sagrar-se vencedora em licitação aberta pela INFRAERO. Relata que, ante a proximidade do término do prazo dos contratos - 31/07/2007 -, iniciou negociações com a licitante, no sentido de renová-los por mais vinte e quatro meses, como previa o edital, entretanto, mesmo tendo sido resolvidas as divergências que surgiram nas tratativas, inclusive sendo acordado com o gerente comercial, sr. Carlos Alberto da Fonseca, de renovação por até doze meses, a partir de 01/08/2010, foi posteriormente informada de que não havia mais interesse da INFRAERO. Alega que tem direito líquido e certo à renovação, uma vez que tal possibilidade está prevista no edital licitatório, bem como que as negociações foram conclusivas neste sentido. Aduz, também, que sofrerá prejuízos, na medida em que, dando como certa a prorrogação, renovou contratos com seus clientes para divulgação de publicidade no espaço. Por determinação do juízo, a impetrante aditou o valor da causa, às fls. 93. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial. A INFRAERO é empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Submete-se predominantemente ao regime jurídico de direito privado, entretanto, como entidade auxiliar da Administração Pública, referido regime é parcialmente derogado por princípios e regras de direito público, dentre eles a necessidade de instauração de procedimento licitatório na contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme determina a Constituição Federal (artigo 37, XXI). Consoante os elementos dos autos, a impetrante sagrou-se vencedora na licitação de modalidade Tomada de Preços, tendo firmado com a INFRAERO os contratos de concessão de uso de área para propaganda, nºs 02.2008.026.0054 e 02.2008.026.0053, com data de vigência de 01/08/2008 a 31/07/2010 (fls. 55/87). Em relação ao prazo, o contrato dispõe que poderia ser renovado a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado, salvo disposição em contrário expressa no processo de contratação. (Cláusula 2.1, fls. 56 e 73). Trata-se, portanto, a renovação, de ato discricionário, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da concedente. É certo que o Judiciário, consoante a moderna doutrina, pode exercer o controle de legalidade do ato discricionário, inclusive à luz dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública, como razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, contudo, neste juízo de cognição sumária, não há como afirmar-se que a autoridade impetrada desviou-se destes princípios ou agiu em desconformidade com a lei. Outrossim, sequer consta dos autos que a INFRAERO tenha se comprometido, efetivamente, a renovar o contrato, a julgar das correspondências trocadas entre as partes, de tal modo que a impetrante, se assumiu compromissos com seus clientes, o fez com o risco de que da negociação não surtisse um resultado positivo. Além disso, somente a empresa concedente, em princípio, pode avaliar se a renovação é conveniente em razão dos benefícios citados pela impetrante (mais tempo para promover nova licitação/não deixar de arrecadar), visto que, por ora, não foram trazidas a lume as circunstâncias da decisão de não renovar o prazo contratual. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603846-14.1996.403.6105 (96.0603846-7) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária n.º 0008512-19.2010.403.610, apensando-se os autos.

Expediente Nº 5225

MONITORIA

0011554-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011554-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUKE SOAVE GOBBO

Fls. 99: indefiro, uma vez que não houve penhora como afirmado, conforme se verifica da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 92. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Fls. 192: Razão assiste aos requeridos.Republique-se o despacho de fls. 191.Int.DESPACHO DE FLS. 191:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPV AVAGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 714, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 694, bem como dê-se vista às partes do ofício da CEF de fls. 700/713 para que reiterem, se o caso, o pedido de levantamento/conversão em renda da União.Int.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 795.No retorno dos autos, em sua manifestação, deverá a CEF informar o cumprimento da sentença de fls. 789 quanto à reversão ao FGTS do depósito de fls. 722.Em caso afirmativo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/484: indefiro.Tal pedido deve ser feito na 2ª Vara do Trabalho de Campinas.Apenas para efeito de intimação deste despacho, promova a Secretaria a inclusão no sistema informatizado o nome do advogado signatário da petição de fls. 477, devendo seu nome ser excluído tão logo ocorra a publicaçãoApós, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 470.Int.

0019320-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019320-0) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a manifestação da senhora perita de fls. 323, a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores (fls. 58), bem como o fato de a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, em seu art. 3º, parágrafo 1º preconizar que: Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo constante da Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 x 3).Publique-se.Intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, devendo a entrega do laudo se dar no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5) - ELISABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 246/255, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008556-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008556-9) - ANTONIO CARLOS AGNEL(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 193, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se os autores para que aditem o valor da causa, tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de fls. 234/238, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4) - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES

JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 161/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 98.Int.

0014466-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014466-6) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes sobre os documentos de fls. 157/162 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011281-97.2010.403.6105 - WAGNER DE ALMEIDA FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 11.183,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)

Fls. 96/97: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 2004.61.05.000774-4. DESPACHO DE FLS.44: Fls. 51: Defiro o pedido do INSS de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 39. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido o determinado às fls. 39, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo legal, bem como para que apresente instrumento de procuração. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN

Diante da análise da petição inicial do processo n.º 2007.61.27.002618-2, não verifico a ocorrência de prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Fls. 42: defiro. Expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

DESAPROPRIACAO

0017608-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017608-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ELIZABETH SILVA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da petição de fls. 80.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071697-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071697-6) - ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS. 141: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 136/137, expeça-se Requisição de Pagamento dos valores de fls. 139/140.Dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento solicitado.Int.DEPACHO DE FLS. 145: Preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 141.Int.

0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0085442-13.1999.403.0399 (1999.03.99.085442-0) - SIRLEI DE FATIMA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA TERESA BATISTA X MAILTON DIAS DA SILVA X MARIA JANDIRA MACHADO DA PAIXAO X MARIA APARECIDA MENDES DE JESUS X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARIA LUISA CRUDE X NORIVAL GANDOLFI X MARIA TERESA PUCHE Y PUCHE(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Considerando a decisão transitada em julgado (fls. 228/230), não há nada a ser requerido no presente feito à título de honorários.Assim sendo, rearquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010038-65.2003.403.6105 (2003.61.05.010038-7) - SACC - SERVICOS ASSISTENCIAIS EM CLINICAS CIRURGICAS S/C LTDA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM E SP174624 - THEO ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int

0002139-79.2004.403.6105 (2004.61.05.002139-0) - ROSALVES SANTAROSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010889-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010889-0) - BRAZ ANTONIO RIBEIRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 211/218, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0014805-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014805-2) - SANDRA REGINA FURTADO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.SANDRA REGINA FURTADO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia Ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indevida cessação de benefício previdenciário.Sustenta a Autora que recebeu regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/112.920.040-7 (DER: 10.02.1999), no período de 20.02.2002 até 13.12.2005, quando teve seu benefício revisado, com a constatação de irregularidade no reconhecimento de tempo especial da atividade exercida na empresa Petri S/A, no período de 11.01.1988 a 10.02.1999, em razão de utilização de EPI.Alega ainda que, cientificada da decisão acima, protocolizou tempestivamente sua defesa, mas o INSS, de forma arbitrária, suspendeu o aludido benefício previdenciário, que somente foi restabelecido em 01.07.2006, em razão de decisão da 13ª Junta de Recursos e da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.001084-3, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Assim,

requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja condenada a Autarquia Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a 10 (vezes) o valor acumulado do período de 13/12/2005 a 01/07/2006, em que a Autora deixou de receber os valores de seu benefício de aposentadoria, além do pagamento de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/12. À fl. 15 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntar aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora requereu a juntada de documentação complementar (fls. 23/186). Regularmente citado/intimado, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 187/426), bem como contestou o feito às fls. 427/437, oportunidade em que defendeu, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. A Autora deixou de apresentar réplica à contestação, conforme evidenciado pela certidão de fl. 442. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A hipótese é de pedido de indenização por danos morais causados pelo INSS, em virtude de suposta suspensão indevida de benefício previdenciário, ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais, como o do contraditório, ampla defesa e dignidade de pessoa humana. A cláusula do due process of law tem previsão inserta no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assim preceitua, in verbis: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No mesmo diapasão, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, desde que observado o devido processo legal (Súmula 473, 1ª parte - STF). Outrossim, se em tal hipótese a atividade do agente público acarretar danos patrimoniais ou morais a outrem - salvo culpa exclusiva dele, eles deverão ser ressarcidos. Nesse sentido, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, é matéria incontroversa nos autos que o prejuízo sofrido pela Autora com a suspensão temporária de seu benefício previdenciário, conforme demonstrado às fls. 139/146, já foi objeto de apreciação e reconhecimento em outra demanda. Destarte, a controvérsia ora trazida a Juízo se resume a perquirir se a suspensão de benefício previdenciário por suspeita de irregularidades pode ser caracterizado como causador de danos morais passíveis de indenização. Para tanto, impende ser verificado se houve ou não malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão do benefício da Autora. Com efeito, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria, em consonância com os dispositivos constitucionais já destacados, a suspensão de benefício por irregularidades ou fraude contra o INSS depende de procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, confira-se o enunciado sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. (Súmula 160) No caso concreto, da análise de documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária (fls. 259/260), verifica-se que foi emitida Carta à Impetrante em maio de 2003, dando-lhe ciência da constatação de erro administrativo na documentação que deu origem a seu benefício previdenciário, que veio a ser suspenso em dezembro de 2005. Cientificada da suspensão do benefício, a Autora apresentou suas razões de recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, protocolizado sob nº 37311.000609/2006-89, em janeiro de 2006, conforme evidenciado às fls. 272/285. Enfim, o aludido benefício previdenciário, segundo alega o INSS em sua contestação, foi restabelecido em razão de determinação judicial oriunda no Mandado de Segurança em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, ainda pendente de trânsito em julgado. Assim, considerando que os documentos juntados aos autos atestam que o cancelamento do benefício da Autora foi precedido do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido a segurada previamente cientificada das suspeitas de irregularidades que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa, entendo que não deve prosperar o pleito de indenização por dano moral. Ademais, conquanto seja incontestado que o ato perpetrado pela Autarquia tenha causado aborrecimentos à Autora, o mero dissabor causado pela suspensão, seja na esfera judicial ou administrativa, de benefício previdenciário não dá ensejo à indenização por dano moral. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.** 1. Há documentação nos autos comprovando que o INSS encaminhou carta à Autora, em agosto de 1997, solicitando o seu comparecimento ao Posto de Benefícios munida de todos os documentos que deram origem ao benefício, para comprovação de sua regularidade, inexistindo elementos nos autos que demonstrem o atendimento, pela Autora, à solicitação do INSS e se a suspensão do benefício ocorreu antes do recebimento da correspondência. 2. Eventual falha ou interpretação equivocada do INSS, no controle do pagamento do benefício previdenciário ou na suspensão do mesmo, pode gerar algum tipo de aborrecimento e dissabor, mas não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de dano moral, sob pena de se tolher a atividade administrativa. (...) 4. Não se extrai da causa de pedir e dos elementos constantes dos autos qualquer violação com direitos da personalidade e a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que provocasse algum distúrbio psicológico. 5. O fato de o benefício previdenciário

ser suspenso não gera a presunção da ocorrência de dano moral. Precedentes desta Corte. 6. Recurso e remessa necessária providos.(AC 200402010130811, TRF2, 6ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Claudia Maria Bastos Neiva, DJU 09/10/2009, p. 242)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuitaApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008560-97.2009.403.6303 - ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 108: JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

0008604-19.2009.403.6303 - TEREZINHA APARECIDA LANZA BERTOLDI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 127: J.INTIME-SE. (Comunica a implantação do benefício).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011910-42.2008.403.6105 (2008.61.05.011910-2) - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X FRANCISCO JOSE NEVES(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Vistos, etc. Verifico que, às fls. 322//325, foi efetuado o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2008.61.05.011914-0, apenso à presente ação executiva, tendo referida sentença transitada em julgado em 07 de maio de 2010 (fls. 325). Assim sendo, tendo em vista a extinção dos Embargos referidos, não remanesce mais o motivo pelo qual foi deslocada a competência para esta Justiça Federal, visto que na presente demanda executiva e seus apensos, não figura quaisquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, nunca é demais ressaltar que o Juízo Federal, em caráter de absoluta exclusividade, apreciará a questão acerca da existência ou não de sua competência, examinando o efetivo interesse das entidades referidas no dispositivo constitucional, em face da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, determino o desapensamento dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.05.011914-0 e sua remessa ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais, e, por consequência, em face do que dispõe a Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para a Justiça Estadual, com devolução do presente executivo e demais apensos para o D. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, devendo a Secretaria proceder a devida baixa no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se, trasladando cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiros já referidos.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054446-32.1999.403.0399 (1999.03.99.054446-6) - AG. ARMAZENS GERAIS LTDA X AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 324/325, defiro o pedido de vistas dos autos em secretaria, bem como a extração de cópias, que deverá ser solicitada junto à Central de Cópias desta Subseção Judiciária. No tocante à expedição de certidão de objeto e pé, intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, peça-se a certidão de objeto e pé.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001817-98.2000.403.6105 (2000.61.05.001817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União.Int.

0000489-26.2006.403.6105 (2006.61.05.000489-2) - IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006863-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006863-1) - LIA CAMARA NANIA X VERA REGINA NANIA(SP189216 - DENISE PIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 41/47, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604325-75.1994.403.6105 (94.0604325-4) - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI X LAERTE SOMBINI(Proc. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALTENCIR PICCOLO SOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE SOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição e extratos de fls. 364/369, dê-se vista ao autor.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 353.Int.

ACOES DIVERSAS

0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Tendo em vista a petição de fls. 234/236, dê-se vista acerca da certidão de fls. 237. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009339-11.2002.403.6105 (2002.61.05.009339-1) - SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL X COMITE GESTOR DO REFIS

Ciência à(o) autora da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Em havendo justificado interesse no prosseguimento e considerando o processamento pelo rito comum ordinário, providencie a autora a regularização do pólo passivo da ação e a juntada de cópia da inicial para a instrução da contrafé, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

Expediente N° 3820

MONITORIA

0009321-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009321-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS

Tendo em vista o esclarecido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, e considerando-se o requerido às fls. 201/202, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem indicado.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604080-30.1995.403.6105 (95.0604080-0) - IRENE PENTEADO FERREIRA DA CUNHA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0603818-12.1997.403.6105 (97.0603818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602071-27.1997.403.6105 (97.0602071-3)) PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando a ausência de manifestação da parte Exequente, em termos de prosseguimento, desampensem-se o presente feito dos autos da Medida Cautelar nº 97.0602071-3, certificando-se. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 208/209, dê-se vista acerca da certidão retro. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204. Int.

0007702-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007702-4) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por URCA URBANO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, objetivando a anulação de títulos cambiários emitidos pela Ré, bem como o cancelamento de protestos indevidos, exclusão do nome da Autora de cadastros restritivos de crédito e condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Requer a concessão de antecipação de tutela para que o nome da Autora seja retirado do cadastro do SERASA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/31. Foi determinada a prévia oitiva das Rés (fls. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 43/52, arguindo preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53/57). Foi determinada a intimação da Autora para manifestação em réplica, bem como acerca da devolução do mandado para citação da segunda Ré, sem cumprimento (fls. 61). A Autora se manifestou em réplica (fls. 66/69). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que promova a exclusão do nome da Autora no órgão de proteção ao crédito - SERASA, decorrente do crédito discutido na presente ação, até ulterior decisão do juízo. (fls. 70/72) Tendo em vista a devolução dos mandados expedidos para citação da Ré Union Serviços de Segurança Ltda sem cumprimento, foi requerida (fls. 126) e determinada a citação da mesma por edital (fls. 127). Devidamente publicado o edital e decorrido o prazo sem manifestação da Ré Union Serviços de Segurança Ltda (fls. 142), foi decretada a revelia da Ré e determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fls. 143). A Ré Union Serviços de Segurança Ltda, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser afastada eis que restou comprovado nos autos que os protestos dos títulos foram levados a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual deve figurar no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. (...) (STJ, REsp 199900153944, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 28/10/2008) No mérito, quanto à matéria fática, relata a Autora que a Ré Union Serviços de Segurança Ltda lhe prestou serviços de segurança e que, no início de 2007, o representante da empresa compareceu na sede da empresa da Autora informando acerca do encerramento de suas atividades, ficando resiliada a avença, desde então. Nesse sentido, aduz a Autora que foi surpreendida com a correspondência emitida pelo SERASA, em data de 12/05/2007, informando acerca de um apontamento no valor de R\$ 64.454,82, tendo a Ré Caixa Econômica Federal - CEF como credora. Diante da cobrança indevida, a Autora se dirigiu à Caixa Econômica Federal - CEF tendo sido informada, nessa oportunidade, que se tratava de título emitido pela Ré Union e comprados pela instituição financeira, em operação de faturização. A Autora tentou esclarecer a situação com a Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive acerca do encerramento das atividades da empresa Union Serviços de Segurança Ltda, não havendo causa para a emissão da aludida cártula, pelo que indicava se tratar de duplicata fria. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, indagada pela Autora, não justificou acerca da conferência ou não da licitude do título, bem como não apresentou cópia da fatura/duplicata à Autora. Em 29/05/2007, informa a Autora que protocolizou notificação junto à Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a solução do problema. Entretanto, na mesma data a Autora constatou a negativação de seu nome junto ao SERASA, causando prejuízos à Autora. No que toca à cobrança efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta a Autora que não há justificativa para a emissão do título no valor elevado de R\$64.454,82, já que o contrato previa ao mês pelo serviço prestado o valor de R\$7.743,60. Nesse sentido, sustenta a Autora que não há causa

para a emissão do título, já que os pagamentos pelos serviços prestados pela Ré Union foram pagos regularmente no vencimento, pelo que a Ré agiu com dolo ao emitir um título sem lastro e repassá-lo à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, também agiu com culpa ao receber o título sem verificar a sua procedência e regularidade. A duplicata mercantil, é título causal, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, residindo a causalidade na origem do negócio jurídico, somente podendo ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Nesse sentido, o que dá lastro à duplicata mercantil emitida em decorrência da prestação de serviços, como título de crédito apto à circulação, é a existência do negócio jurídico subjacente, o que não se verificou no caso concreto, dado que a Autora afirma na sua inicial que o contrato com a Ré Union foi rescindido com o encerramento das atividades dessa empresa, o que não foi contestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a Ré não trouxe aos autos elementos que comprovem ou justifiquem a emissão da aludida cártula, sendo que o silêncio da Ré Union, com a decretação da revelia, a teor do art. 302 do CPC, vale como prova da irregularidade na emissão do título. Outrossim, o endosso-translativo transfere a propriedade do título, implicando a responsabilidade solidária da pessoa que endossa. Assim, com o protesto indevido, há responsabilidade não só do emitente, mas também da Caixa Econômica Federal - CEF que apontou o protesto sem perquirir acerca da higidez da constituição do crédito e da idoneidade do emitente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. (...). III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp 200100862638, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005, p. 395) Assim, não aceita a duplicata pelo sacado, o título não vincula a Autora como devedora, pelo que deve ser decretada a nulidade da duplicata indevidamente sacada, com o consequente cancelamento em definitivo do protesto. Desse modo, resta comprovado que a Autora foi incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, mais especificamente no SERASA, que implicou, justificadamente, no abalo emocional e acarretou dissabores à Autora, com reflexos, inclusive, em sua atividade profissional. Deve ser ressaltado, que a indevida inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, a título de dano moral, ainda que não comprovada a repercussão do ilícito perpetrado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. CONSTANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a instituição financeira agiu com negligência ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, quando já efetivada a quitação do débito em aberto, decorrendo daí os danos morais sofridos e a necessidade de indenização. 2. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Precedentes. 3. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 4. Recurso não conhecido. (REsp 726890/PE, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/08/2006, pág. 257) Pelo que ofende o ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF ante a inexistência de débito decorrente da emissão da duplicata pela Ré Union. Assim, restando indevida a inclusão da Autora no SERASA, em vista da inexistência de débito, é de se concluir que a mesma faz jus à indenização por danos morais. Nesse sentido têm reconhecido os Tribunais, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, a ementa do julgado a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL 1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200000056537, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/04/2006, p. 193) De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, sendo que na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 200501640824, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 12/12/2008). Entendo que tal valor não enseja enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, é suficiente para alertar a Ré. Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 70/72 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do título, determinar a sustação do protesto, bem como a exclusão do nome da Autora de cadastros restritivos de proteção ao crédito, em decorrência do crédito discutido na presente ação, e condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais devidos à Autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir de então, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E.

Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene as Ré s nas custas do processo, e apenas a Caixa Econômica Federal - CEF na verba honorária devida à Autora, tendo em vista a ausência de impugnação da Ré Union Serviços de Segurança Ltda, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Por fim, considerando que há nos autos indícios de prática de crime de emissão de duplicata simulada, tipificada no art. 172, do Código Penal Brasileiro, cuja ação penal é pública incondicionada, determino a remessa oportuna dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, o que faço nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se o INSS a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 143: Fls. 140/142. Intimem-se os Autores para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, dos honorários advocatícios devidos ao INSS, no montante de R\$3.494,21 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0011160-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011160-7) - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 182/200, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO EM 09/04/2010: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando-se como especial, tão-somente, o período de 05/01/1978 até 18/01/1994, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (19/03/2009 - fls. 76). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, cite-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado e nos termos do despacho inicial. Intime-se.

0008558-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ALVES PEREIRA X MILENA KARLA SOARES PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória, expedindo-se o aditamento para a Comarca correta. Após, intime-se a Exequente CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Outrossim, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000819-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO RENE MISSIO

Fls. 42. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cls. efetuada em 28/06/2010 - despacho de fls. 41: Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, tendo em vista a certidão de fls. 39, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007652-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. CLS. EM 28/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 184: Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 175.b pena de deserção do recurso Assim sendo, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as despesas de porte de remessa e retorno de autos, em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$8,00, mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600381-36.1992.403.6105 (92.0600381-0) - ENIO LORENZETTI X DILCE MARTINS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X PAULO STEFANI CARUSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENIO LORENZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO STEFANI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283. Considerando a manifestação do i. Procurador, bem como o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se diretamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo, a comprovação da revisão dos benefícios dos Autores abaixo relacionados nos termos do julgado:- ENIO LORENZETTI (E/NB 46/82.461.799-1; DER: 06.04.88; DATA NASCIMENTO: 13.02.33);- DILCE MARTINS (E/NB 42/82.432.348-3; DER: 30.11.87; DATA NASCIMENTO: 05.04.31; NOME MÃE: MARIA MENEGATTI);- JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (E/NB 82.436.676-0; DER: 22.04.88; e/ou E/NB 42/76.499.559-6; DATA NASCIMENTO: 20.08.28; NOME MÃE: MARIA ROSA DE JESUS);- MOACYR APARECIDO ROVIGATTI (E/NB 42/81.301.452-2; DER: 27.04.87; DATA NASCIMENTO: 10.02.39; NOME MÃE: ALICE BARBOSA ROVIGATI), benefício este convertido em favor de Lauricilda Mendonça Rovigati (E/NB 21/55.693.740-6, DIB: 15.11.92);- PAULO STEFANI CARUSO(E/NB 46/82.436.967-0; DER: 16.06.88; DATA NASCIMENTO: 17.05.42; NOME MÃE: JOANA STEFANI CARUSO). Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 311: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 290/310. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 284. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 28/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 317: Fls. 315/316. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários conforme extrato juntado às fls. 314. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0600853-66.1994.403.6105 (94.0600853-0) - DORVINA DE SOUZA VIEIRA X HELIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GOUVEIA X JOSE FERREIRA X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X WILSON NOGUEIRA LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DORVINA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NOGUEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente execução já se encontra extinta pela decisão de fls. 358, tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 191, decisão essa que restou irrecorrida. Depreende-se do exposto, portanto, que não há mais qualquer objeto a ser executado nos presentes autos, em relação a todos os executados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 365/419, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo, como já determinado às fls. 358.Int.

0602071-27.1997.403.6105 (97.0602071-3) - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PEDRO DONIZETE STUANI X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, para posterior expedição das requisições de pagamento conforme determinação de fls. 165. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da atualização dos valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 173/175, requerendo o que de direito.Int.CLS. EM 17/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 180: Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 12/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 190: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 186/188), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Advogado, conforme comprovante de fls. 189. Com a regularização, expeça-se nova requisição. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 16/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 197: Preliminarmente, dê-se vista ao Autor acerca do Extrato de Pagamento de RPV de fls. 194. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte acerca da expedição do Ofício Requisitório nº. 20100000240.Int.

0010731-66.2001.403.0399 (2001.03.99.010731-2) - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 392, em vista da ausência do recolhimento de custas para a expedição da certidão de objeto e pé. Assim sendo, providencie o Advogado o recolhimento devido, no prazo legal, para posterior expedição. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041211-61.2000.403.0399 (2000.03.99.041211-6) - BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X LEONILDO TOME PEREIRA X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X PAULO ROBERTO DE LIMA X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X JOSE LODIS X CARLINDO DOS SANTOS X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO TOME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374/379. Considerando a petição da parte Exequente, dê-se vista a CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604412-02.1992.403.6105 (92.0604412-5) - ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0604446-74.1992.403.6105 (92.0604446-0) - CELSO PERES CASTELI(Proc. MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 28/07/2010 - despacho de fls. 129: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 126/128. Outrossim, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Tendo em vista a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, intime-se o procurador para que junte nos autos a cópia de seu RG, bem como o do autor. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS e com a juntada dos documentos, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 220/224 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo. Às fls. 280, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O perito, intimado para início dos trabalhos se manifestou às fls. 290/292 solicitando documentos, os quais foram apresentados pela CEF às fls. 310/352, com a vista dos documentos ao perito, o mesmo apresentou o Laudo de fls. 357/406, entretanto, necessitando o referido Laudo de alguns esclarecimentos, foi novamente intimado o perito que apresentou Laudo complementar às fls. 432/453. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou manifestação, alegando que já indenizou a maior cinco autores e apresenta cálculos para os autores que foram indenizados a menor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 432/453, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) os Autores teriam a receber, o montante de R\$18.171,66 (fls. 453). Contudo, verifico a existência de erro na planilha do Sr. Perito, quando da inclusão do valor decorrente da cautela nº 00.303.924,8 (fls. 453), eis que o valor negativo não deve ser aplicado na presente demanda, posto que não há título em favor da CEF para proceder a compensação do referido valor. Assim sendo, acolho parcialmente o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$18.171,66 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 09.02.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cautela analisada nos autos, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0007481-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007481-7) - JOSE APARECIDO BUENO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como tempo rural o período de 05/03/1969 a 31/08/1978; como tempo comum, os períodos de 01/09/1978 a 30/10/1978, 01/12/1981 a 01/04/1983, 02/07/1985 a 01/09/1985, e de 05/03/1997 a 15/02/2007; e como especial os períodos de 02/04/1983 a 01/07/1985, 02/09/1985 a 04/03/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro

de 2006), nas variáveis possíveis, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15/02/2007 - fl. 121), e descontando-se as parcelas já recebidas, em vista da notícia de deferimento de benefícios na via administrativa (fls. 236/243). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 247/254. CAMPINAS, 31.05.2010.

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001429-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001429-1) - JANDIR ENIS BRESCIANI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls 142. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JANDIR ENIS BRESCIANI desde a concessão do benefício (E/NB 129.780.385-7, DER/DIB: 09.06.2005; CPF: 024.536.108-13; DATA NASCIMENTO: 14/10/1959; NOME MÃE: MARIA ROSA MESANOTTI BRESCIANI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. CLS. EM 11/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 167: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 159/166. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 145. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001781-41.2009.403.6105 (2009.61.05.001781-4) - CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 177. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CLAUDEMIR ANTÔNIO MARTINS desde a concessão do benefício (E/NB 106.639.385-8, DER/DIB: 29/04/1997; CPF: 721.403.058-68; DATA NASCIMENTO: 12.05.1950; NOME MÃE: CECÍLIA VICENTIN MARTINS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos necessários, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. CLS. EM 11/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 202: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 193/201. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 180. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e urbano), computando-se como tempo rural, o período de 01.01.1969 a 30.09.1981, nas variáveis possíveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), no que tange ao benefício mais vantajoso para o Autor, renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, sem consideração da prescrição quinquenal, tendo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 28/10/2006 - NB 42/139.401.189-7 - fls. 106). Após, venham os autos conclusos. CLS. EM 08/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 235: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 227/234. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016155-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016155-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSE ANTONIO DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou,

alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 23.10.2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 141.828.372-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 01.09.1980 a 14.12.1981, 01.02.1983 a 17.12.1984 e 01.02.1985 a 09.03.1987, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tempo especial para comum, relativo ao período de 16.03.1987 a 13.08.2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/52. À fl. 54, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para apresentação de dados atualizados do Autor constantes no CNIS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92/122, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Foram apresentados pelo INSS os documentos de fls. 123132 (dados do CNIS) e fls. 133/189 (cópia do procedimento administrativo). O Autor deixou de apresentar réplica, conforme certificado à fl. 193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, duas pretensões, a saber: 1) a declaração e conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 01.09.1980 a 14.12.1981, 01.02.1983 a 17.12.1984 e 01.02.1985 a 09.03.1987, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, 2) a declaração e conversão de tempo especial para comum, relativo ao período de 16.03.1987 a 13.08.2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (até a EC 20/98) ou proporcional por tempo de contribuição (pelas regras de transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir

da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Da leitura do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 145/146, constante no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor, no período de 01.02.1985 a 09.03.1987, laborado junto à empresa Induspuma Ind. e Com. de Art. de Espuma Ltda., esteve exposto aos agentes químicos: fumos metálicos, radiação não ionizante, óleos e graxas. Impende salientar que a atividade acima descrita tem enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.2.11 - tóxicos orgânicos) e nº 83.080/79 (itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos orgânicos). Outrossim, verifica-se do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 175/176, também constante no procedimento administrativo, que o Autor, no período de 16.03.1987 a 06.02.2009 (data do laudo), laborado junto à empresa Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., esteve exposto a nível de ruído de 89,2 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De destacar-se, ademais, que o PPP de fls. 175/176 atesta que o Autor, no período de 16.03.1987 a 06.02.2009, esteve exposto, ainda, ao agente químico óleo de corte/solúvel, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Assim, considerando que o documento acima referido contém elementos de que o Autor esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01.02.1985 a 09.03.1987 e 16.03.1987 a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97). Lado outro, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.09.1980 a 14.12.1981 e 01.02.1983 a 17.12.1984. Logo, não merece prosperar a pretendida conversão de tempo comum em especial dos períodos em referência. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 12 anos e 29 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A M d Induspuma - Ind. e Com. 01/02/1985 09/03/1987 2 1 9 - - - Lanmar - Ind. Metal. Ltda. 16/03/1987 05/03/1997 9 11 20 - - - Soma: 11 12 29 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.349 0 Tempo total : 12 0 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 29 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto

ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 01.02.1985 a 09.03.1987 e 16.03.1987 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO

Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance

temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 21 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Brivio Menim & Cia. Ltda. 01/08/1980 14/12/1981 1 4 14 - - - 2 A. E. Gargantini 01/02/1983 17/12/1984 1 10 17 - - - 3 Induspuma - Ind. e Com. esp 01/02/1985 09/03/1987 - - - 2 1 9 4 Lanmar - Ind. Metal. Ltda. esp 16/03/1987 05/03/1997 - - - 9 11 20 5 Lanmar - Ind. Metal. Ltda. 06/03/1997 23/10/2008 11 7 18 - - - Soma: 13 21 49 11 12 29 Correspondente ao número de dias: 5.359 4.349 Tempo total : 14 10 19 12 0 29 Conversão: 1,40 16 10 29 6.088,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 18 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M d Brivio Menim & Cia. Ltda. 01/08/1980 14/12/1981 1 4 14 - - - A. E. Gargantini 01/02/1983 17/12/1984 1 10 17 - - - Induspuma - Ind. e Com. esp 01/02/1985 09/03/1987 - - - 2 1 9 Lanmar - Ind. Metal. Ltda. esp 16/03/1987 05/03/1997 - - - 9 11 20 Lanmar - Ind. Metal. Ltda. 06/03/1997 23/10/2008 11 7 18 - - - Soma: 14 22 60 11 12 29 Correspondente ao número de dias: 5.760 4.349 Tempo total : 16 0 0 12 0 29 Conversão: 1,40 16 10 29 6.088,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 29 Porém não havia logrado implementar, em nenhuma dessas ocasiões, os requisitos idade, dado que nascido em 12.06.1966 (fl. 30), e tempo de contribuição adicional (no caso, 136 contribuições), a que alude tanto o inciso I como a alínea b do inciso I do 1º, ambos do art. 9º da EC nº 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (g.n.)(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (g.n.)(...) Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão deste benefício reclamado, subsequentemente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.02.1985 a 09.03.1987 e 16.03.1987 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028533-77.2001.403.0399 (2001.03.99.028533-0) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o certificado às fls. 637 dos autos e o tempo já decorrido, a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito e de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080451-91.1999.403.0399 (1999.03.99.080451-8) - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X MARIA CRISTINA

GUILHERME ERHARDT X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 813, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das Autoras MARIA ANGÉLICA DE ALMEIDA LEONE e MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA, conforme comprovantes de fls. 814 e 815. Com a regularização, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012913-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012913-2) - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 230, com o recolhimento efetuado pela autora, ora executada às fls. 223, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3823

MONITORIA

0004284-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X LUIZ ROBERTO GONCALVES X SIRLEI APARECIDA INACIO GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUZIA APARECIDA GARCIA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.416,44 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 53/54, foi noticiado pela Autora, às fls. 58, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob nº. 174/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 63: Tendo em vista a certidão e documento de fls. 61/62, esclareça a autora acerca do ocorrido, considerando, ainda, que não consta protocolo de distribuição na cópia juntada às fls. 52. Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Vinhedo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0008547-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCILON ARAUJO SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615365-15.1998.403.6105 (98.0615365-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP034628 - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 830/831, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até junho/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 575/607, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0001282-96.2005.403.6105 (2005.61.05.001282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0)) CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o decidido às fls. 337/339 e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 524/528: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.cls. efetuada em 30/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 550: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000730-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000730-7) - ALCIONE VALERIA STANCATTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição nos presentes autos, já a prolação da sentença de fls. 341/343 e verso, recebo a petição de fls. 359 apenas como pedido de desistência do recurso de apelação interposto, para homologá-lo.Por conseqüência, reconsidero o despacho de fls. 357.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007380-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0)) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 390: Despachados em Inspeção.Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 389, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria novamente para verificação.Com o retorno, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 395: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 391/394, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 390.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0007746-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007746-0) - CELCINA MARIA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CELCINA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de APOSENTA-DORIA POR IDADE, nos termos da Lei nº 8.213/91, e o pagamento dos valo-res atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, NB 148.714.677-6, em 23/09/2008, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.Para tanto, apresentando documentos, a parte-autora sustenta que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida bem como o número mínimo de contribuições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17.Às fls. 20, o Juízo deferiu os benefícios da assis-tência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclu-sive para juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu, às fls. 28/70, proce-deu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora (NB 148.714.677-6), e, às fls. 72/80, contestou o feito, alegando preliminar rela-tiva à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, que a Autora não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício reclamado, em especial pela ausência de carência, defendendo, no mais, a

improcedência da ação. A Autora se manifestou em réplica, às fls. 85/95, postulando pela procedência da ação, reiterando os termos da inicial. Às fls. 96, o Juízo determinou à Autora a juntada de documentos. A Autora se manifestou às fls. 103. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 23/09/2008, e a data do ajuizamento da ação em 02/06/2009, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, o pedido improcede, conforme, a se-guir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por-quanto a presente ação foi ajuizada em 02/06/2009, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 33 demonstra que a Autora contava com 60 anos, quando do requerimento administrativo, tendo em vista que nasceu em 23/09/2008. Acerca da comprovação do efetivo tempo trabalhado, verifica-se que a Autora completou o requisito idade em 2008, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142, a carência para que obtenha a aposentadoria por idade é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Pelos documentos anexados aos autos, constata-se que a Autora trabalhou com registro em sua CTPS por 9 anos e 27 dias, perfazendo um total de 108 meses, conforme pode ser conferido da tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d	Móveis Pastore S/A	28/01/1974	31/12/1975	1 11 4	- - -	Prefeitura Municipal de Queima-das	21/03/1988
04/02/1993	4 10 14	- - -	Avícola Paulista Ltda	09/10/1995	06/01/1997	1 2 28	- - -
Frigorífico Novo Horizonte Ltda	09/03/2000	19/03/2001	1 - 11	- - -	Soma:	7 23 57 0 0	0
Correspondente ao número de dias:	3.267 0	Tempo total : 9 0 27	0 0 0	0	0	0	0
Conversão:	1,40 0 0 0 0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	9 0 27	Ressalto, também, que ainda que desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade (idade e carência), conforme defendido pela Autora na inicial, isso não obsta a observância da regra prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 da aposentadoria por idade, que leva em consideração o ano que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Destaco, ainda, que a disposto no art. 8º da Lei nº 5.890/73 que previa a carência de 60 contribuições mensais para obtenção da aposentadoria por idade não se aplica ao caso concreto, dado que não há direito adquirido da Autora à aplicação dessa legislação. Assim, tenho como insuficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, dado que não preenchido o requisito carência. DOS DANOS MORAIS No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelos alegados danos morais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Ademais, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o			

prazo para recursos vo-luntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades le-gais.P.R.I.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0014762-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014762-0) - SILVERIO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SILVERIO SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 47.841.194-4, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 18/09/1991, com base no melhor salário-de-benefício apurado, e reajuste do salário-de-benefício sem limitação ao teto, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 44). Regularmente citado, o INSS procedeu à juntada do Procedimento administrativo do Autor, às fls. 50/140, bem como contestou o feito, às fls. 141/173, arguindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 178/187. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação de fls. 189/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 05/02/1993, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008).No mérito propriamente dito, a ação é totalmente improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 47.841.194-4), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 18/09/1991. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício de forma mais vantajosa, o que redundaria no valor atual de sua renda mensal no montante de R\$3.218,90. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial.Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, desde que mais vantajoso, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.

IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...)(AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010).Outrossim, o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior

índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. No caso concreto, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 189/195, atestando o Sr. Contador que, analisando o cálculo da RMI do Autor, verificou que o benefício concedido foi reajustado nos termos da legislação previdenciária e que não há diferenças devidas. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico que inexistente qualquer plausibilidade na tese esposada na inicial, considerando, ainda, que, no caso concreto, não houve limitação ao teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do Autor, pelo que também inaplicável a regra contida no art. 26 da Lei 8.870/94, razão pela qual não há interesse na alteração da DIB, sendo indevida qualquer diferença. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a Autora, no prazo e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009217-17.2010.403.6105 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob penas de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 149/150 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762. Regularizado o feito, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandiá (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os

preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 64/65, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 95:** Tendo em vista ter resultado a constrição realizada junto ao BACEN-JUD em bloqueio de quantia ínfima, conforme informações juntadas às fls. 93/94, manifeste-se a Exequente se tem interesse na transferência dos referidos valores, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 e 60, no prazo legal e sob pena de extinção. Int.

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 verso, no prazo legal e sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015105-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015105-1) - MARA ADRIANA DO NASCIMENTO(SP218796 - OMAR NUNES FILHO E SP282423A - VIVIAN GISELLI ALEXANDRE REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. MARA ADRIANA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício, ao fundamento de permanecer incapacitada para o trabalho. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/88. À fl. 91, foi deferido à Impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada, de ofício, a regularização do pólo passivo da demanda e, ainda, a prévia notificação da Autoridade Coatora, assim como a intimação da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. A Impetrante regularizou o feito (fl. 95). As informações foram prestadas às fls. 104/105. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 106/106-verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 116/119, defendeu a extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De notar-se, da leitura dos autos, que utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. Com efeito, imprescindível se mostra para o restabelecimento do benefício reclamado (auxílio-doença), a realização de exame médico para fins de se aferir a incapacidade laborativa da Impetrante. É evidente que tal prova não pode ser produzida na via estreita escolhida, uma vez que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. No caso concreto, verifica-se das informações de fls. 104/105 que a Impetrante, com a cessação de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/505.371.087-8, concedido do período de 07.04.2008 a 30.04.2009, formulou novo requerimento administrativo juntou à Agência Regente Feijó do INSS em data de 02.06.2009, que foi indeferido após análise médico pericial. Verifica-se ainda das informações que, em 07.07.2009, tal pedido foi renovado junto à Agência do INSS em Valinhos, mas novamente indeferido, vez que, consoante esclarece a Autoridade Impetrada: Submetida à análise pericial perante a Agência Valinhos conclui o Sr. Perito que a segurada não apresentou novos elementos que pudessem contradizer resultado da perícia anterior, realizada em Regente Feijó que não reconheceu a incapacidade laborativa, indeferindo-se o requerimento por parecer contrário da perícia médica. Assim sendo, conforme já destacado à fl. 106-verso, eventual discordância acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria. No que tange especificamente ao caso sub judice, pertinente a reprodução do excerto do

parecer ministerial reproduzido a seguir: Com efeito, o mandado de segurança não admite dilação probatória. É certo que a impetrante juntou aos autos diversos documentos. Contudo, não demonstrou, de plano, a existência do direito concernente ao auxílio-doença, já que os documentos não demonstram a atual situação da impetrante com relação às doenças alegadas, sendo inadequada, por demandar produção de prova pericial, a via eleita. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Inócuas, portanto, as providências ora requeridas pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Sendo assim, reconheço, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, a falta de interesse de agir da Impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

0601904-44.1996.403.6105 (96.0601904-7) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CERAMICA STA LUCIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X CANDIDO R. DOS SANTOS JUNIOR X JOAO ALBERTO R. DOS SANTOS(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Fl. 156: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a regularização do novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intimem-se.

0614064-67.1997.403.6105 (97.0614064-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611270-39.1998.403.6105 (98.0611270-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X JOSE ALBERTO GALVAO X ARNALDO ENEI BARRETI

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira o exequente o que entender de direito com relação aos coexecutados não citados. Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a imóvel localizado em Município diverso daquele em que tramita o feito, o que tornaria custosa a alienação. Defiro, parcialmente, o pleito formulado às fls. 100/101 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar

bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas e tão somente da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003479-63.2001.403.6105 (2001.61.05.003479-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MANOEL TOME DO NASCIMENTO NETO

Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI, OAB nº 165.381.Faculto ao exequente o encaminhamento da relação de seus procuradores, por meio de ofício, a fim de que seja arquivado em pasta própria desta secretaria.Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publiche-se.

0011630-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011630-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA MARA GOZZI(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Clayton José da Silva, que substabelece nos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0016004-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016004-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013194-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013194-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação supra, infere-se que a petição extraviada foi protocolada pela parte executada.Assim, intime-se o patrono do executado, para que apresente, caso tenha em sua posse, cópia da referida petição, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.Após, tornem os autos,imediatamente,conclusos para deliberação.Intime-se com urgência.

0012151-84.2006.403.6105 (2006.61.05.012151-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO NOGUEIRA SANTOS

Intime-se novamente o exequente, para que cumpra definitivamente o despacho de fls. 18, regularizando a sua representação processual, no prazo de 05 dias.

0014685-98.2006.403.6105 (2006.61.05.014685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RITA DE CASSIA LOPES

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à Dra. ANA CRISTINA PERLIN, que substabelece nos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a

determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002337-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002337-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA DE FATIMA BRITO SOUSA
Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA, OAB nº 207.022. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006010-15.2007.403.6105 (2007.61.05.006010-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE LUCAS GARCEZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013197-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013197-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012128-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO MENOR FONTE DE A(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013588-58.2009.403.6105 (2009.61.05.013588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/45, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se por meio da imprensa oficial.

Expediente Nº 2571

EXECUCAO FISCAL

0605442-38.1993.403.6105 (93.0605442-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO DONIZETE PENNA
Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0600715-31.1996.403.6105 (96.0600715-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LEONICE SERIANO
Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação da parte exequente no arquivo. Intime-se.

0604902-82.1996.403.6105 (96.0604902-7) - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA X ARY PERINA JUNIOR X ARY PERINA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO)
Defiro o pleito formulado às fls. 107/109 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0605226-04.1998.403.6105 (98.0605226-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Primeiramente, publique-se com urgência, o despacho de fls. 95. Após, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação ao coexecutado Agostinho Paulo Afonso Martins, observando-se o endereço declinado pelo exequente às fls. 102 dos autos. Instrua-se referida deprecata com as peças pertinentes. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 95: Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas bancárias do co-executado, incabível, uma vez que o Sistema BACEN-JUD obsta somente o numerário disponível em conta na ocasião da ordem de bloqueio. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo co-executado, nos termos da Lei nº 1060/50. Em prosseguimento ao feito, determino a intimação do exequente para que cumpra a parte final do despacho proferido às fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se.

0012344-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARTUR TAKEO TAKEYAMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008103-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008103-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ODAIR LEMOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, a fim de que requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0001080-85.2006.403.6105 (2006.61.05.001080-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SANTANA DE PAULINIA LTDA ME X FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA X JOSE BENTO SANTANA

Cumpra o exequente o despacho de fls. 87, informando nos autos o CPF da coexecutada FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA, tendo em vista que o ofício de fls. 49 da Delegacia da Receita Federal, noticia a necessidade daquele cadastro para eventual diligência.Publique-se.

0012097-21.2006.403.6105 (2006.61.05.012097-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISMAEL ZACARIAS LOPES

Intime-se o exequente para que cumpra, definitivamente, o despacho de fls. 18, regularizando a sua representação processual no prazo de cinco dias.

0013005-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013005-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE PAIVA VILAS BOAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014061-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014061-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ORLANDA SEIXAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002220-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X DENISE GONCALVES DE PAULA X MEYRE REGINA SOMAZZ REIS

Tendo em vista a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 46, aguarde-se em arquivo sobrestado, a decisão do recurso interposto no mandado de segurança nº 2006.61.05.000150-7.Intimem-se e cumpra-se.

0013283-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013283-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO JACINTO DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003985-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003985-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAZIELLA DE FATIMA SALVADORI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015257-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015257-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA E P P(SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 35/42, bem como sobre a petição com oferta de bens (fls. 43/44).Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0015266-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015266-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000952-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSINEIDE DO CARMO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CRISTINA ARRUDA ROBERTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000959-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA ELIANA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000970-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000970-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE DE CASSIA LOPES MELONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA RENATA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000987-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000987-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE SAMPAIO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000998-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS ANTONIO ASTOLFI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001042-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA RITA DE CASSIA IGNACIO MACHADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001044-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001063-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDENEZ GALVAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001078-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VELMA RENATA BARROS BATISTA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001105-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIZANDRA CECILIA AVELINO BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001109-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIA GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001118-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONILDA MARCOLINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001144-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001144-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA SAMORA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETH CARNEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001244-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DORIS MIRIAN COSTA GOUVEIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001285-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA SALES MONTEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001348-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OSMARINA FARIAS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001417-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HORTENCIA APARECIDA LUIZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

0609105-24.1995.403.6105 (95.0609105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES STELLA MARIS TURISMO LTDA X ESTANISLAU FONTANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X JANETE APARECIDA MANCINI FONTANA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-11.1999.403.6105 (1999.61.05.005233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014936-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013694-35.2000.403.6105 (2000.61.05.013694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015807-59.2000.403.6105 (2000.61.05.015807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-08.2002.403.6105 (2002.61.05.001812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-09.2005.403.6105 (2005.61.05.002801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2582

EXECUCAO FISCAL

0604445-16.1997.403.6105 (97.0604445-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO X JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Em razão do comparecimento espontâneo da coexecutada JOSENIRA BORGES DIAS, dou-a por citada nesta feito. Tendo em vista que a excepta (CEF) reconhece a ilegitimidade da coexecutada JOSENIRA BORGES DIAS para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão da mesma do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo a exclusão operar-se sobre o CPF nº 706.375.478-53. Não obstante, revela-se incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Em prosseguimento, requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se.

0605672-07.1998.403.6105 (98.0605672-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 219, com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para que informe os endereços atualizados dos executados, uma vez que o mandado de intimação de fls. 229/230 restou infrutífero. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 219: Em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/218), expeça-se ofício ao PAB - CEF para que a referida instituição efetue a transferência do numerário bloqueado e mantido à conta do Juízo (fl. 211) para a conta originária do co-executado ANTONIO CESAR NUCCI: Banco Itaú S.A. - Conta corrente nº 03301-5 - Ag. 4857 (fls. 158). Sem prejuízo, mantenho o bloqueio de ativos financeiros depositados em contas judiciais do co-executado WILSON NUCCI, os quais já se encontram convertidos empenhora (f. 205). Em prosseguimento ao feito executivo, expeça-se mandado de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos para todos os executados. Cumpra-se.

0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-63.2005.403.6105 (2005.61.05.002293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RUTE CAMPO DALL ORTO SIMOES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010227-72.2005.403.6105 (2005.61.05.010227-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X G MARKET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA MASSA FA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X NELSON FONTELLA GON ALVES X CESAR SILVA DE MORAES X WILSON FONTELLA GON ALVES
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à Execução nº 200761050065435.Intimem-se.

0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MARCOS AURELIO P. DE MORAES
REMESSA AO SEDI - LOTE 11791

0002260-68.2008.403.6105 (2008.61.05.002260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002720-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X GUIDO FEDI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003523-04.2009.403.6105 (2009.61.05.003523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIANA ARLINDA GREGORIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010251-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE ERECREATIVA SUB E SARG(SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016909-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016909-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDINEI RODRIGUES

Fl. 11: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 09, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-77.2000.403.6105 (2000.61.05.002187-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A - MASSA FALIDA

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à Execução nº 200461050068186.Intimem-se.

0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO
Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200761050149515.Intimem-se.

0012648-06.2003.403.6105 (2003.61.05.012648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0015914-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015914-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CESAR ANTONIO NUCCI

Indefiro o pedido de fls. 18/19, uma vez que não consta dos autos que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens.Deve, portanto, o exeqüente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do processo.Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las.Intime-se. Cumpra-se.

0016058-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016058-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WANDERLEY DE PAULO

Indefiro o pleito de fls. 18/19, uma vez que não consta dos autos que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens.Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do processo.Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las.Intime-se. Cumpra-se.

0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 179, uma vez que a coexecutada SUZE FRIZZI já foi devidamente intimada da penhora, bem como a executada, tendo, esta última, ofertado Embargos à Execução Fiscal.À vista da certidão de óbito de fls. 165, remetam-se os autos ao SEDI, passando a constar como coexecutado o ESPÓLIO DE LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI.No mais, prossiga-se nos embargos apensos.Int. Cumpra-se.

0001858-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO CAETANO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013294-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013294-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004584-31.2008.403.6105 (2008.61.05.004584-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002916-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002916-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SUSSUMU HATTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002928-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMERON MENDES FILHO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003518-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELLE CAMPOS CRESPO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003532-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003532-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORAH APARECIDA DIAS ALVES
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001036-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001036-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANGELA GONCALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001287-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRO ALBERTO MARIANO DE SOUSA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2584

EXECUCAO FISCAL

0017741-52.2000.403.6105 (2000.61.05.017741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003681-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012886-20.2006.403.6105 (2006.61.05.012886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009858-10.2007.403.6105 (2007.61.05.009858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007381-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014258-96.2009.403.6105 (2009.61.05.014258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014360-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZELY LONTRA VIEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014361-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014362-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2585

EXECUCAO FISCAL

0006687-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006687-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-38.2002.403.6105 (2002.61.05.002004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015307-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015307-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010551-62.2005.403.6105 (2005.61.05.010551-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI X JOAO BATISTA LUZ X AVELINO BERNARDI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO DE OLIVEIRA PENIDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2587

EXECUCAO FISCAL

0015201-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015201-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANDERLISA MARIA ROSA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 31, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

0004030-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004030-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIZ SCHINCARIOL JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Ad Cautelam, recolha-se o mandado de penhora expedido, comunicando-se à respectiva Central para cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

0608011-36.1998.403.6105 (98.0608011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008966-48.2000.403.6105 (2000.61.05.008966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANDREA - CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004287-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0013815-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014847-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLDATA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP193462 - REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004228-07.2006.403.6105 (2006.61.05.004228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0006865-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Regularize o embargado sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia do contrato social para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revelia. Após, vista à Fazenda Nacional do cálculos apresentados às fls. 15 conforme determinado no despacho de fls. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0013342-33.2007.403.6105 (2007.61.05.013342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Regularize o embargado sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos para verificação dos poderes de outorga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Intime-se. Cumpra-se.

0009079-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2)) G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da Execução Fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 18.003,00, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002481-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 229.837,65, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpra-se anotar, contudo, que

os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002707-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009131-7)) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.Intime-se.

0006622-50.2007.403.6105 (2007.61.05.006622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014366-38.2003.403.6105 (2003.61.05.014366-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.Intime-se.

0009476-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1)) DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 22/23 da Execução Fiscal n.2006.61.05.014643-1.Cumpra-se.

0014415-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0)) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0000140-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-67.2006.403.6105 (2006.61.05.012081-8)) ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000717-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9)) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A remissão prevista na Medida Provisória n. 449, de 3 de Novembro de 2008 (da remissão, artigo 14) deve ser requerida administrativamente. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0004456-11.2008.403.6105 (2008.61.05.004456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013756-7)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0004852-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011308-1)) EDGARD KASCHEL NETO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem

como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0005232-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013324-6)) SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0005471-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013000-2)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. EPP(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0005473-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000778-6)) RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0006930-52.2008.403.6105 (2008.61.05.006930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000076-3)) Merial SAÚDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008576-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007078-2)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUÍMICA LTDA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009080-06.2008.403.6105 (2008.61.05.009080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0)) ALINE CIOLFI PRODUÇÕES(SP126078 - ANGELO ANTONIO FABRICIO E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 63 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013021-0. Cumpra-se.

0010316-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003946-5)) SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Retifico o valor da causa para R\$ 195.670,26 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de

instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 2/4 da Execução Fiscal n. 2008.61.05.003946-5.Intimem-se. Cumpra-se.

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 278.107,46, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: .PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)À embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-18.2005.403.6105 (2005.61.05.000356-1)) CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Retifico o valor da causa para R\$ 523.395,41 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06/05/2008, DJe 04/06/2008) Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 65/66 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.000356-1. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) GILBERTO PRADO (SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0003127-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003139-8)) EXTREME TAXI AEREO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7)) D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME (SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 21 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.000270-7. Cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0010037-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-56.2009.403.6105 (2009.61.05.007794-0)) LUFTHANSA CARGO A G (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR (SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0014515-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0016907-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011489-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011489-3)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0005311-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002007-4)) CAPALDO CIA LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na forma prevista no artigo 5º de seu estatuto social (fls. 12). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se, a parte executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte executada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR)

Deixo de apreciar a exceção de pré executividade de fls. 12/13, tendo em vista que com a realização da penhora e intimação do prazo para embargos, operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa e o fez de forma adequada, tanto é que repete os argumentos aduzidos na exceção. Portanto, face a simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005744-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para que querendo emende os Embargos já interpostos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2566

MONITORIA

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBÁ(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo, comprove as diligências efetuadas para a localização de bens penhoráveis. Int.

0004275-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Após, comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 120 verso. Int. DESPACHO DE FL. 120v: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL E MARIA DE FATIMA

FAGUNDES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 126.259,30 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/69. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.120. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017357-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017357-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 289/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0004604-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Tendo em vista que o Juízo deprecado aguarda manifestação da CEF, conforme cópia do andamento processual de fl. 26v, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Fl. 31: defiro pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido e certidão de fl. 29v, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 208/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito.Int.

0010027-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIS MENDES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL. 36: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010354-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE GODOY PEDROSO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. CERTIDÃO DE FL. 51: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010520-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMATEK CAPEMAR REFORMA E ASSISTENCIA TEC DE MAQUINAS OPER LTDA X ANTONIO SERGIO PERUSSI X ANTONIO CARLOS CHIMIN

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré AMATEK CAPEMAR REFORMA E ASSISTÊNCIA TEC. DE MÁQUINAS OPER. LTDA. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$2,25), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 179. Comprove a exequente o cumprimento da determinação de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 187. Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá permanecer patrocinando a causa, eis que não obstante a juntada dos substabelecimentos de procuração às fls. 172/173 e o requerimento de fl. 176, a petição de fls. 240/241 veio aos autos firmada pela patrona anteriormente constituída. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo supra, a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 239. Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 339. Int. DESPACHO DE FL. 339: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 337/338, determino nova tentativa de PENHORA on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, até o limite de R\$46.248,13 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, renovo determinação para que a CEF cumpra o determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 321 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da CP nº 168/2010. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fls. 629/639: dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010520-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Antes de apreciar o pedido de penhora providencie a exequente a juntada nos autos do valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Fl.227/229: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, requerido pelo exequente. Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADEMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SAVIOLI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTROS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 134.091,01 (Cento e trinta e quatro mil, noventa e um reais e um centavo), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.50. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl.47. Int. DESPACHO DE FL. 47: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE MARCELO SANTORO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 24.871,89 (Vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/28. Embora regularmente citado, o réu não se manifestaram, conforme certificado à fl.46. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do

processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOÃO PEREIRA DE MOURA E ROSIENE VERAS CAVALCANTE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 16.276,59 (Dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/38.Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.53.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0000187-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR

Dado o decurso de lapso temporal considerável desde o ajuizamento da presente demanda, informe a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº. 20/2010 - NUAJ. Int.

0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI

Dado o decurso de lapso temporal considerável desde o ajuizamento da presente demanda, informe a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº. 20/2010 - NUAJ. Int.

0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl.55.Int.DESPACHO DE FL. 55:Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME E RITA EMILIA GODOY, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$18.831,23 (Dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/39.Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.54.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl.65.Int.DESPACHO DE FL. 65: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CESAR

ROBERTO FAGUNDES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$14.761,73 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/48. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 64 verso. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005714-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X INES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Considerando os termos da petição de fls. 37/39, excluo a ré INÊS DA SILVA do polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUCIANA APARECIDA FORTUNATO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 12.611,83 (Doze mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Embora regularmente citada, a ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 40. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA REGINA ALVES
Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 24 verso. Int. DESPACHO DE FL. 24 VERSO: Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARINA REGINA ALVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 16.383,20 (Dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 24. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 33 verso. Int. DESPACHO DE FL. 33 VERSO: Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FABIANA MUCIACITO GERALDO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 12.096,99 (Doze mil, noventa e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MELISSA GOMES FRANCO, NELSON GOMES, WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO E LIZETE GOMES FRANCO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.523,86 (Dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/31. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 38. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2577

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES CERTIDÃO DE FL. 89: Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Fls. 71/72: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários provisórios apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor, para a manifestação no presente feito. Publique-se o despacho de fl. 75 vº. Int. DESPACHO DE FL. 75 VERSO: Ante a certidão de folha retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 58: Defiro a pesquisa pelo Programa WEBSERVICE - Receita Federal, para fins de localização de endereços dos réus. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 61: Ciência à CEF da pesquisa efetuada às fls. 59 verso/69 verso.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO
Determino à CEF que cumpra o despacho de fl. 36, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória n. 264/2010 devidamente cumprida, bem como dos documentos que a acompanham, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Reitero o despacho de fl. 53, a fim de que a parte ré o cumpra no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS

Tendo em vista certidão de fl. 44 e andamento de fl. 44v, providencie a Caixa Econômica Federal recolhimento da diligência diretamente no Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Rejeito liminarmente a objeção de pre-executividade por ser incabível nesta sede processual, uma vez que o alegado depende de dilação probatória.Requeira a CEF o que for de direito.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Tendo em vista certidão de fl. 38 e andamento de fl. 49, providencie a Caixa Econômica Federal recolhimento da diligência diretamente no Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Fl.48: Defiro a pesquisa pelo Programa WEBSERVICE - Receita Federal, para fins de localização de endereços da ré.Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado à fl. 40.Int.CERTIDAO DE FL. 44: Ciência à CEF da pesquisa efetuada à fl.44.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Digam as partes as provas a produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Regularize os embargantes a representação processual da Empresa LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos a devida procuração, que comprove os poderes de representação da ré, sob pena de revelia.Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Fls. 136/138: esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, que tipo de perícia pretende seja realizada, justificando a pertinência.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação, ante o requerimento final de fl. 138 formulado pelo réu.Cumpra-se o certificado à fl. 139, republicando-se o despacho de fl. 133.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 133, REPUBLICADO PARA CEF: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Em face da certidão supra, declaro revel o réu CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA, conforme artigo 320, I do Código de processo Civil. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.CERTIDÃO DE FL. 138:Ciência às partes da comunicação Eletrônica do TRF- 3ª Região às fls. 133/137.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Ciência à CEF da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008303-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN - ME X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN
Cumpra a CEF a determinação do despacho de fl. 66, trazendo aos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a cópia do contrato social da ré ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN - ME, sob pena de extinção do feito.Int.

0008550-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIS MARIA DE JESUS ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (51/57) no prazo legal.Tendo em vista o tempo decorrido, digam a CEF acerca do acordo extrajudicial mencionado. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES
Ante a certidão de fl. 84 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DE BARROS
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa ré EXTREMO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por saque indevido em conta vinculada de FGTS nº 144334. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL. 20: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL. 45: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Fls. 333/335: Defiro a penhora do bem imóvel indicado. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pedreira/SP, para a penhora e avaliação do bem indicado. Sem prejuízo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que forneça cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda em nome da executada. Int. CERTIDÃO DE FL. 338: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004092-83.2001.403.6105 (2001.61.05.004092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

CERTIDÃO DE FL. 266: Após, diga a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 201, considerando que a avaliação do imóvel é de 06 de agosto de 2007, assim, diversa da orientação da Central de Hasta Publica Unificada - CEHAS, que aceita somente laudo de avaliação lavrado no último exercício (a partir de janeiro de 2009 até hoje). Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados, para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada KARINA VALERIA RODRIGUES. Tendo em vista a ciência da executada KARINA VALERIA RODRIGUES, acerca do bloqueio parcial efetuado em sua conta poupança, reconsidero o segundo tópico do despacho de fl. 436. Publiquem-se os despachos de fls. 428 e 436. Int. DESPACHO DE FL. 428: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-1.871.454,36 (Hum milhão, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESPACHO DE FL. 436: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente, por carta, a executada KARINA VALERIA RODRIGUES, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 428. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006002-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DA SILVA MATTOS(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MATTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traga a CEF cálculos atualizados nos termos do v. Acórdão. Em face das alterações da lei processual, prossiga-se a ação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Em que pese ter o executado apresentado Embargos às fls. 62/66, é certo que os mesmos são intempestivos, eis que a citação se deu por hora certa e foram obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Ademais, com fulcro no inciso II do artigo 241 do referido diploma legal, inadmissível seria vincular o

termo inicial de contagem do prazo para apresentação dos embargos supra à data da juntada do aviso de recebimento de fl. 58, quando o correto é a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. A expedição de carta ao réu, consiste em requisito necessário à convalidação do ato da citação propriamente dita, que se deu quando da diligência do Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 52). Isto posto, mantenho as determinações do despacho de fl. 59 verso. Publique-se o despacho de fl. 61. Int. Despacho de fl. 61: Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 59 verso. Int. Despacho de fl. 59 verso: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que os mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.290,85 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento dos Contratos firmados entre as partes. Sustenta a autora que firmou 2 (dois) contratos com o réu para liberação de créditos, os quais não foram pagos a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/47. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 59. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado por hora certa. Neste passo, segundo acórdão em RJTSP - 108/58, a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter ido entregue, nem por isso é nula a citação. No presente caso, todavia, ante o documento (aviso de recebimento - AR) de fl. 58, verifica-se o êxito na intimação. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2596

ACAO CIVIL PUBLICA

0009517-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009517-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Fls. 388/388V: considerando que até a presente data não houve comprovação de eventual consumidor requerendo o ressarcimento dos danos sofridos, bem como o desinteresse da exequente ANP na execução dos honorários advocatícios (fl. 355), determino o arquivamento dos presentes autos, devendo lá permanecer até eventual provocação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ODAIR MARINELLI JUNIOR (SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

Fl. 222: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 64/105, uma vez que os demais tratam-se de cópias simples. Providencie a Secretaria, mediante recibo nos autos, a substituição dos documentos acima citados pelas cópias apresentadas e a entrega dos mesmos à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 201. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001689-5) - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 338 e 342, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números do documento de identidade (RG), CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 97, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0613496-17.1998.403.6105 (98.0613496-6) - KLAAS SCHOENMAKER(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006819-44.2003.403.6105 (2003.61.05.006819-4) - MONICA PUPO DE CAMPOS FERREIRA CHAVES PINTO(SP129408 - ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP050670 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000757-17.2005.403.6105 (2005.61.05.000757-8) - METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4) - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo em vista o informado no tópico final da petição de fl. 114, remetam-se os autos ao sedi para alteração do polo passivo para que neste passe a constar INSS/Fazenda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0113973-12.1999.403.0399 (1999.03.99.113973-7) - ANTONIO JOSE DE ANDRADE X FIORAVANTE DAS NEVES FILHO X IRINEU GARIBALDI X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Ciência as partes do desarquivamento de feito.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004238-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004238-5) - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a

alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista que não houve manifestação do advogado do exequente quanto ao despacho de fl. 172, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Dr. Fernando Benedito Pelegrini se manifeste acerca da petição de fl. 171.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o informado às fls. 160/161, aguarde-se em secretaria o retorno da Carta Precatória nº 238/2010.Int.

0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1) - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da ausência de manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 453/457, fica a executada intimada a efetuar o pagamento da diferença apurada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011435-28.2004.403.6105 (2004.61.05.011435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Defiro o pedido de fl. 253 pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 251-V.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica prejudicado o despacho de fl. 237. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 238/243, remetam-se os autos à Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008273-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008273-7) - EDILSON ANTONIO AFFONSO(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se em arquivo até que seja comprovado o levantamento do alvará de fl. 96.Int.

Expediente Nº 2619

DESAPROPRIACAO

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados pela parte expropriada às fls. 153/155. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 74 em favor da expropriada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, conforme consta na petição de fl. 62/63 e procuração de fl. 64.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA

HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 96: considerando que não há notícia nos autos de que a procuração outorgada é falsa, esclareça o advogado se pretende renunciar ao mandato, caso em que deverá cumprir o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante a certidão de folha retro, determino à parte expropriada que dê cumprimento às determinações do despacho de fl. 97, a fim de viabilizar o levantamento do depósito de fl. 64.Int.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reitero aos expropriados o disposto nas sentenças de fls. 76/76 verso e 90/90 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 66 em favor dos expropriados. Fl. 100: informe a patrona Sara dos Santos Simões, os números de seu RG e CPF/MF.Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante a certidão de fl. 105 verso, reitero à parte expropriada o teor do despacho de fl. 96, para que dê cumprimento.Int.

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Ante a certidão de folha retro, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda.Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-12.2010.403.6105 - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 233/235: intimem-se as partes do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022599-59.2010.4.03.0000.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3) - TECPET TRANSP/ E SERV/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 419/420: Tendo em vista o requerido pela autora, bem como a ausência de manifestação da ré, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012905-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012905-0) - ELIAS CURSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005274-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005274-3) - MARIO NELSON AZZONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0) - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 181/190: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Ubiratã/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

0010817-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010817-0) - LUIZ ROBERTO DE JULIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na petição de fl. 216.Int.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face das informações de fls. 98/99, 103/105 e 106, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos exame médico necessário para manifestação conclusiva da Sra. Perita.Com a juntada, venham conclusos.Intimem-se.

0016654-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016654-6) - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Fls. 152/451: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.AURORA DE SOUZA CORDEIRO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, dando à causa do valor de R\$ 9.300,00.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-

SP.Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito da Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil. Apelas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas.A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum.Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/05, 24/28, 83/93 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001910-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001910-2) - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo, quanto à juntada de CNIS por linha.Dê-se vista às partes do CNIS e da cópia do processo administrativo juntados por linha.Intimem-se.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 239 e 240: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de novembro de 2010 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/108: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal.Intime-se.

0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6) - VALDIR BERTOLINO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/241: mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios fundamentos.Fl. 13: defiro a prova pericial requerida.Determino a produção de prova pericial documentoscópica na Carteira de Trabalho do Menor nº 57843, bem como no Livro de Registro de Empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida.Para tanto, apresente o autor, no prazo de 10 dias, o original do Livro de Registro de Empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida, para que fique acautelado em Secretaria.Após, encaminhe-se, por meio de ofício, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal

de São Paulo/SP, no endereço Rua Hugo DAntola, nº 95, Bairro Lapa de Baixo - São Paulo/SP, tel. (11) 3539-6086, a referida CTPS e o Livro de Registro dos Empregados a fim de que sejam periciados. Na elaboração da perícia deverão ser esclarecidos além dos quesitos apresentados pelas partes, os quesitos do Juízo: 1) se a CTPS, em especial onde consta anotações de contrato de trabalho na empresa Têxtil Judith S/A e na empresa Luiz Carlos de Almeida, apresenta sinais de adulteração; 2) se o Livro de Registro de Empregados, em especial onde consta anotações referentes ao registro de empregado do autor, apresenta sinais de adulteração. Intimem-se, inclusive para os efeitos do artigo 421 do CPC.

0003928-06.2010.403.6105 - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Dr. Marcelo Krunfli, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial na especialidade de ortopedia. Tendo em vista a conclusão médica do laudo pericial na especialidade de cardiologia, designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2010 às 16:15 horas. Fls. 102/103: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Intimem-se.

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 58/83: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e ao réu da petição e documentos de fls. 84/132. Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prejuízo em relação à anotação de juntada eletrônica ter se procedido na data em que vieram os autos à conclusão. Junte-se por linha. Fl. 109: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 84: Redesigno a perícia a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, no dia 16/09/2010 às 9:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP. Intime-se a parte autora por carta. Intimem-se.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Fls. 64/97: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 54/59 e da cópia do processo administrativo, ora juntada por linha. Intimem-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Fls. 68/75: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 62/66 e da cópia do processo administrativo, ora juntada por linha. Intimem-se.

0010241-80.2010.403.6105 - ROSA MARIA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a RMI foi apurada (fls. 45/51) utilizando-se salários de contribuição até o mês de julho de 2009, bem como levando-se em conta a renda mensal pretendida e a recebida pelo autor, esclareça a parte autora a partir de quando pretende os efeitos da desaposentação e comprove o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010345-72.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 101/102: Vista à União Federal da petição e informação de depósito juntadas pela autora. Publique-se a decisão de fls. 97/99. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 97/99: Trata-se de ação ordinária ajuizada por PASTIFÍCIO SELMI S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da

exigibilidade dos débitos a título de PIS, originados no processo administrativo nº 10830.720978/2008-38 e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80 7 10 002122-99. Ao final, requer a procedência da ação, para determinar a definitiva anulação do referido crédito tributário. Alega a autora que em 05/03/2009 foi cientificada da lavratura de Auto de Infração nº 08.1.04.00-2009, por meio do qual lhe foi imposta a penalidade relativa à multa isolada, por suposto pedido de compensação realizado mediante declaração falsa; que contra a imposição de referida multa isolada, recorreu administrativamente, pois não reconhece as compensações realizadas relativas ao 1º trimestre de 2004. Afirma também a autora que a suposta compensação realizada e não homologada, gerou a inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80 7 10 002122-99, relativo ao PIS - período de apuração 02/2004; que todavia, desconhece os pedidos de restituição e compensação formulados em seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e nem sequer possui quaisquer tipos de arquivos físicos ou digitais que demonstrem, contabilmente, que tais compensações foram de fato, por ela efetuadas. Sustenta a autora que, supondo tivesse implementado tais compensações, apenas num exercício de abstração, é fato que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não efetuou o lançamento fiscal correspondente ao PIS em decorrência da não-homologação das compensações supostamente apresentados pela empresa; que também não notificou a empresa do despacho decisório que não homologou a compensação, cuja autoria lhe foi atribuída; que, diante destes fatos o direito creditório relativo ao período de apuração de 02/2004 se encontra fulminado pela decadência. Alega que as declarações de ressarcimento e compensação não foram formalizadas pela empresa; que desconhece a ação que teria originado o crédito utilizado na compensação; que referidos documentos constantes do processo administrativo nº 10830.720978/2008-38 não possuem a declaração digital de recebimento pelo Agente Receptor SERPRO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil; o que de fato, demonstra a fragilidade do débito fiscal em comento. Também afirma a autora que, ademais, na qualidade de contribuinte do IRPJ optou no ano de 2004 pelo regime de tributação de lucro real; que desta forma, apurou o PIS pela sistemática de apuração não cumulativa prevista na Lei nº 10.637/2002 e efetuou os devidos recolhimentos de sob o código de receita 6912; que as compensações atribuídas à empresa autora se referem ao código de receita 8109 (PIS cumulativo); que, portanto, não existe débito relativo ao PIS de competência 02/2004, sendo falsas as compensações em seu nome efetuadas, mediante a utilização de crédito inexistente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução. Conforme consta do despacho decisório nº 47/2009 da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, os pedidos de restituição e declarações de compensação foram apresentados por meio eletrônico. A alegação da autora de que tais documentos foram provavelmente apresentados por outrem, resultando de expediente de falsificação que nenhum benefício lhe traria, desde logo faz evidente a necessidade de ampla produção probatória. Por outro lado, a alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário em questão também não se apresenta evidente, ao menos neste momento processual. Conforme consta do referido despacho decisório, datado de 03/02/2009, as declarações de compensação foram apresentadas em 11/03/2004 e 15/03/2004 e referem-se a débitos do PIS, período de apuração 02/2004 e vencimento 15/03/2004. A alegação da autora de que não foi validamente notificada da decisão que não homologou a compensação não foi cabalmente comprovada. Tampouco se pode alegar que não seria possível fazer a prova de fato negativo, pois a juntada de cópia integral do processo administrativo permitiria verificar a veracidade da alegação. Nos termos do artigo 173, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, não houve o pagamento, mas apenas a apresentação de declaração de compensação. A princípio, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. E nos termos dos 5º e 6º da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o prazo para homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da entrega, e a declaração constitui confissão de dívida e documento hábil e suficiente para a exigência dos débitos considerados indevidamente compensados. Assim, não há necessidade de qualquer outra formalidade para a inscrição em dívida ativa dos créditos declarados. Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional da 4ª Região, que alude à declaração mediante GFIP ou DCTF, mas cujo raciocínio aplica-se validamente à declarações de compensação: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há

necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN. TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272 Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.720978/2008-38, o qual originou a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80 7 10 002122-99. Cite-se. Intimem-se.

0011532-18.2010.403.6105 - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HAROLDO GALDINO REZENDE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/06/2010. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Argumenta que estava afastado, recebendo auxílio, com alta programada 01/06/2010, mas teve seu benefício cessado, mesmo tendo comprovado a existência de sua doença, e em estado mais agravado. Alega que fez uma cirurgia cardíaca para a troca de válvula, sofreu Acidente Vascular Cerebral, e devido ao AVC perdeu a vista periférica do olho direito e esquerdo. Argumenta que não obstante ter recebido alta para o trabalho, através da alta programada, permanece incapacitado para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, tendo em vista que a autarquia já considerou o autor incapacitado para o trabalho e concedeu o benefício de auxílio-doença, NB 121.199.059, até 01/06/2010 (fl. 18). Por sua vez, os documentos juntados à inicial foram expedidos em datas anteriores ao término do benefício (fls. 13/17). Assim, não fazem prova da incapacidade do autor após a cessação do benefício. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dr. Maria Helena Vidotti para sua realização na especialidade de clínica geral, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 01/10/2010 às 14:20 hrs, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. No mesmo prazo, apresente o autor outra cópia da contrafé, uma vez que a apresentada não se encontra em ordem. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011901-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X GLORIA SILVEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA SILVEIRO
Chamo o feito.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho anterior para que a Secretaria proceda a alteração da classe processual, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Após, publique-se o despacho de fl. 151.DESPACHO DE FL. 151: Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0012801-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012801-2) - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 96.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Vista às partes, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 95/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003656-2) - LUCIO SOUZA DO ROSARIO X MARGARETH MARTINS ROSARIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015045-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015045-0) - FATIMA REGINA CARVALHO DE SOUZA X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002846-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002846-0) - ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9) - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Antes da apreciação do pedido de fl. 412, vista à parte autora dos cálculos de fls. 409/411.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0002969-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002969-5) - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 325/339: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as

partes razões finais.Intimem-se.

0007277-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007277-1) - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido sem manifestação dos requerentes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 70/71.A ausência da parte autora à perícia médica designada será analisada por ocasião da prolação da sentença.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o que prevê a Ordem de Serviço nº 04/2010 desta Vara, não verifico prejuízo quanto à informação supra.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 180: Observo que a parte autora informa na petição de fls. 157 que três das testemunhas arroladas possuem impedimento legal, requerendo a apresentação de novo rol de testemunhas. Desta forma, já que a testemunha Silvia de Paula foi arrolada dentro do prazo, não pendendo sobre esta, segundo alega a autora, impedimento legal, não está ela atingida pelo indeferimento do requerimento de substituição.Quanto à oitiva das demais testemunhas arroladas como informantes do Juízo, cabe a este a faculdade de examinar a pertinência de colheita de seus depoimentos, nos termos do § 4º do artigo 405 do CPC. Proceda-se à intimação das testemunhas indicadas às fls. 151.Intimem-se.

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 76/154 : Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006171-20.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202613 - FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 203/220: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0006578-26.2010.403.6105 - PAULO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 33 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do que determinado às fls. 31, conforme requerido. Intime-se.

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO PECHIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2009, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada em conformidade com o artigo 29 e

seguintes da Lei 8.213/91, sem alterações posteriores. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, NB 152.158.709-1, tendo sido indeferido por falta do preenchimento do tempo de serviço/contribuição necessário ao reconhecimento do direito pretendido. Sustenta que malgrado tivesse apresentado toda a documentação legalmente exigida, não teve reconhecido o tempo exercido em atividade considerada especial, e, portanto, a conversão do tempo especial em comum, em razão do que, o tempo apurado no processo administrativo foi inferior ao estabelecido em lei e assegurado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Sustenta ainda o autor que as atividades de gráfico e de motorista de caminhão de carga, carreteiro e auto-tanque, exercidas até a edição da Lei nº 9.032/1995 são enquadradas no quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, havendo presunção legal absoluta de que são consideradas atividades especiais. Argumenta ainda o autor que, com relação aos períodos de trabalho como motorista de caminhão, posteriores à Lei nº 9.032/1995, as condições especiais estão comprovadas por documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Em atenção ao despacho de fls. 142, o autor emendou a petição inicial de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa (fls. 144/149). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 144/149: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 44.656,00 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), conforme requerido à fl. 144. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Como se verifica da comunicação de decisão de fls. 138, o requerimento de benefício foi indeferido na esfera administrativa porque alguns períodos de trabalho, inclusive posteriores à Lei nº 9.023/1995, não foram considerados especiais pelo INSS. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/152.158.709-1, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a i. advogada a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com a apresentação, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos. Fls. 30: Uma vez que os autos retornaram em Secretaria apenas em 11/05/2010, devolvo o prazo para manifestação ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Vistos. Fls. 164: Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização do executado, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Fl. 218 - Defiro o pedido da EMGEA. Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EMGEA traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal

de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601698-98.1994.403.6105 (94.0601698-2) - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO X ALARICO FRAINER X ALARICO FRAINER X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM DA COSTA X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARISA APARECIDA EMANUELLI X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETO X MARIA HELENA BIZARRO DAL COLLETO X JOSE DE JESUS X JOSE DE JESUS X JOSE IMENES X JOSE IMENES X JULIO CEZAR TARGON X JULIO CEZAR TARGON (SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 300: Defiro a vista de autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5) - ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MEDINA NOVELLO X UNIAO FEDERAL X CESAR ANTONIO GIACOMELI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4) - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 173: Defiro. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, quanto à eventual concordância com os cálculos elaborados pela executada, às fls. 162/172. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Int.

0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4) - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 162: Diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 8.784,66 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado para o mês abril/2010, para pagamento à parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006407-69.2010.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5)) ROSA HELENA COTTAFAVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 288/289, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002876-87.2001.403.6105 (2001.61.05.002876-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS)

Vistos. O pedido de conversão em renda de fl. 345 será oportunamente apreciado. Publique-se o despacho de fl. 344. Int. DESPACHO DE FL. 344: Vistos. Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X

PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Fls. 537/544 e 548: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento quanto às alegações da parte autora e da ré, elaborando-se novos cálculos, se o caso.Com o retorno, venham conclusos.Intimem-se.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Diante da divergência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 115/116 e 128/130, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores efetivamente devidos, nos termos da condenação.Int.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 162: Vista à executada da manifestação da exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

0013652-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013652-5) - UNIAO FEDERAL X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Em face do teor do ofício da CIRETRAN de fls. 85, comunicando que o veículo encontra-se recolhido em um pátio de Araraquara, por tráfico de entorpecentes, e que o mesmo encontra-se à disposição da Polícia Federal, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)
Antes da expedição de edital para citação, determino às autoras que juntem aos autos cópia da transcrição nº 78.904, fls. 212, Livro 3-AT, de 23 de novembro de 1971, para verificação da real qualificação do réu.Esclareço que referida transcrição deve ser pesquisada também nos Cartórios de Notas de Campinas.Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.Int.

MONITORIA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos (fls. 62/68), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados.3. Intimem-se.

0000191-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DE AZEVEDO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título

executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP110870 - EDISON PEREIRA) X IZABEL SILVA GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA) X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Muito embora a CEF não tenha aceitado a proposta ofertada pela ré Vison, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 14:30 horas.Intime-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas através de advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Deverá a CEF, no dia da audiência, trazer uma contraproposta por escrito àquela apresentada pela ré.Mantenho os réus Izabel Silva Guimarães e José Tadeu Nunes Guimarães no pólo passivo do feito como co-devedores da empresa ré e considero a empresa Vison Eletro Eletrônica Ltda ME devidamente citada, ante sua manifestação de fls. 69/74.Por fim, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus Izabel Silva Guimarães e José Tadeu Nunes Guimarães, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Int.

0003536-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALESKA CORRADINI FERREIRA X MARILIA HONORIA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, em face do trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o retorno da carta de citação negativa dos réus Antonio Wilson A. Pimentel e Maria de Fátima Fagundes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009465-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, de que deixou de citar Sara Marcela Demarchi, segundo informações, a mesma mudou-se do endereço informado há aproximadamente oito meses, para outro desconhecido, requerendo o que de direito. Nada Mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que, mesmo devidamente intimado para recolher as custas de desarquivamento na CEF, a exequente as

recolheu em banco incorreto, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003304-88.2009.403.6105 (2009.61.05.003304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0)) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a suficiência do valor depositado pelo autor a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela União, Sr. Jackson Roberto Schroeder é o representante legal da Cia Aérea que efetuou o transporte internacional da Carga (fls. 334/338), defiro sua oitiva.Designo audiência para oitiva da testemunha acima, bem como daquela arrolada às fls. 470 e daquelas arroladas às fls. 455 para o dia 04/11/2010, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente as testemunhas, oficiando-se a seu superior hierárquico, se necessário for.Int.

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Em face das alegações de fls. 259/260, intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais.Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida no r. despacho proferido à fl. 39, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal.2. Observe-se que não se trata de atribuir o valor definitivo, mas apenas indicar o valor que corresponde ao benefício econômico pleiteado na petição inicial.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Converto o julgamento em diligência.Como prova do Juízo, determino a realização de perícia técnica, tendo em vista a divergência quando ao valor cobrado, bem como sobre a necessidade da troca completa dos postes de sustentação da sinalização afetados. Para realização da perícia supra, nomeio como perito judicial o engenheiro Paulo José Periole, inscrito no CREA número 5060756443, com escritório na Rua Dona Luiza de Gusmão, nº 555, sala 7, bairro taquaral, CEP 13088-028, Campinas - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 421 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra e na forma do art. 10 da lei nº 9.289/96, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Ressalto que as custas periciais deverão ser arcadas, inicialmente, pela parte autora, nos exatos termos do 2º, do art. 19, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-86.2010.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3)) CLAYTON FLAVIO REINO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de acordo com as regras do contrato.Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante.CERTIDÃO DE FLS 223Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da contadoria de fls. 223, para que, querendo,

sobre ela se manifestem, nos termos do despacho de fls. 222, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA

Da análise dos autos, verifico que o ofício de fls. 446/448 não cumpriu o que foi determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 429, mas somente repetiu informação que já constava dos autos no depósito de fls. 280.Assim, expeça-se alvará de levantamento do referido valor.Intime-se novamente e pessoalmente o gerente do PAB da CEF para comprovar as transferências nos valores de R\$ 49,70 (fls. 209) e R\$ 22,31 (fls. 209), indicando em qual conta referidos valores foram depositados.Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF informe bens em nome dos devedores citados.Int.

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

DESPACHO DE FLS. 191:Recebo o valor bloqueado às fls. 190 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 172.DESPACHO DE FLS. 172:Defiro o pedido de bloqueio de valores em face dos réus. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011306-13.2010.403.6105 - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Fls. 27/31: considerando que o impetrante tem por objetivo a conclusão do recurso administrativo interposto em 14/06/2010 (fl. 14) e tendo em vista que este foi remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social em 29/07/2010 (fl. 30), retifique o autor o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo contrafé.Int.

0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 35, pois os débitos mencionados nestes autos são do ano de 2010. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a impetrante a: 1) esclarecer se há ação de inventário em trâmite, tendo em vista que no contrato social de fl. 11/21 consta Espólio de Raimundo Gaido, devendo juntar aos autos cópia autenticada de referido documento e da última alteração contratual, se houver.2) recolher as custas processuais na CEF, código 5762; 3) a trazer aos autos os documentos originais de fl. 22/23; 4) trazer duas contrafés com cópias dos documentos para expedição de ofício à autoridade impetrada e seu representante judicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0011629-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011629-0) - LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a suficiência do valor depositado pelo autor a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 257/258.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação,

arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007911-13.2010.403.6105 - RUY PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de alvará judicial para liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS em razão de rescisão contratual.A CEF apresentou resposta, fl. 40, alegando que o valor não foi liberado pelo fato do requerente não ter apresentado na agência a sentença proferida na ação de alimentos, fl. 10.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Neste sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95,caput do art. 55).(PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação ordinária, com, proposta por Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S/A. em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de existência de relação jurídico-tributária em relação aos produtos ligamax e juntaplus para fins de incidência do IPI, a classificação fiscal para enquadramento na TIPI - Tabela de IPI a posição 3214.90.00 Ex 01, enquanto vigorou a referida exceção e a partir daí na mesma posição, bem como a condenação da requerida a proceder ao recálculo de todos os créditos de IPI do período, com a recomposição da escrituração, com base na alíquota vigente para a supracitada posição fiscal e a promover o pagamento e/ou restituição do valor que vier a ser apurado em liquidação de sentença; ou então, que sejam os créditos compensados com outros tributos.Procuração e documentos juntados às fls. 27/481. Custas fls. 481.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 510/517).Deferida perícia técnica e realizado o valor dos honorários periciais, fl. 573, o laudo foi apresentado às fls. 616/624 e esclarecimentos complementares às fls. 662/665. Manifestação da autora sobre o laudo e os esclarecimentos às fls. 630/647 e 674/676, e da ré às fls. 650 e 678.É o relatório. Decido.Pretende a autora que os produtos Ligamax e Juntapplus, de sua fabricação, sejam classificados na Tabela do IPI - TIPI, para efeito de tributação, na posição 3214.90.00, enquanto vigorou a referida exceção (Ex 01) e a partir daí na mesma posição, cuja alíquota é zero.A classificação que pretende a autora para seus produtos, para efeito de tributação, é matéria fática e, para tanto, a ela foi deferida a realização de prova pericial técnica, cujo laudo e esclarecimentos foram juntados às fls. 616/624 e 662/665, respectivamente.Abordadas todas as especificidades técnicas que giram em torno dos produtos de fabricação da empresa autora e respondidas todos os quesitos formulados pelas partes, inclusive prestando os esclarecimentos requeridos, concluiu o Senhor Perito, fls. 623/624 e 665, que a classificação mais adequada para o produto Ligamax enquadra-se na posição fiscal 3214.90.00 e o produto Juntapplus na posição 3214.10.10, as mesmas levado a efeito pela fiscalização.Impugna a autora o laudo pericial, fls. 674/676, sob o argumento de que, sob a ótica da utilização dos produtos e como ambos são empregados na construção civil com a mesma finalidade, não resta dúvida de que devem ter a classificação na mesma posição na Tabela de IPI. Isto porque, ambos os produtos tem a função de prender e firmar os revestimentos cerâmicos e/ou pedras, em paredes ou chão de alvenaria, haja vista que são argamassas colantes não refratárias.A este respeito o Senhor Perito bem esclareceu, fls. 664 (resposta do perito, item a) in verbis:No caso dos produtos em questão, ainda que tenham algumas similaridades, o seu uso final é distinto, a saber, Ligamax para assentar (posição 3214.90.00 Ex 01 até a vigência do EX 01 e 3214.90.00 depois) e Juntapplus para unir (rejuntar, posição 3214.10.10 antes e depois da vigência do Ex 01) grifei.Assim, não se pode afirmar como pretende a autora, de que os produtos são empregados na construção civil com a mesma finalidade, se a própria autora, em sua inicial, traz especificações e aplicações distintas para seus produtos, fls. 03, in verbis:a) Nome Comercial: LIGAMAX. É uma argamassa colante industrializada, utilizada para assentamento de placas de revestimentos cerâmicos e ou pedras, constituída de: cimento portland, areia quartzosa/calcário e polímeros, tipo ACI/ACIIB) Nome Comercial JUNTAPLUS, Tipo II. É uma argamassa utilizada

para rejuntamento e para preenchimento das juntas entre placas de revestimentos cerâmicos e/ou pedras, constituída de: cimento portland, areia quartzosa/calcário, polímeros e pigmentos. Sendo assim, acolho, in totum, o laudo de fls. 616/624 e esclarecimentos de fls. 662/665, na forma da fundamentação. Por derradeiro, se os produtos em testilha são empregados na construção civil com a mesma finalidade, conforme afirma a autora, estaríamos diante, no presente caso, de explícita e confessa ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, II e III, e artigos 31, 36, 37) incorrendo a autora nas penas previstas nos artigos 66, 67 e seguintes, do mesmo Código. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora no pagamento das custas judiciais, nos honorários periciais, ambos já despendidos, bem como nos honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Nos termos do art. 7º da Lei 7347/85 c/c 82, I do Código de Defesa do Consumidor, vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 688: Em face da informação de fls. 687, intime-se a autora a fornecer a este Juízo cópia das folhas 5 e 6 de sua petição inicial, as quais correspondem às fls. 6 e 7 dos autos, para que, quando recebidas, sejam inseridas no local correspondente daquelas extraviadas. Prazo: 5 dias. Publique-se a sentença de fls. 680/681.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007105-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)) ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos dos Embargos à Execução n. 0007105-75.2010.403.6105, em que são partes, de um lado Energibrás Fios e Cabos Especiais Ltda, Marcos Rogério Justino de Souza e Viviane Soares de Macedo de Souza, e de outro, Caixa Econômica Federal, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o embargante Marcos Rogério Justino de Souza, portador do documento de identidade n. 19.314.646-0, SSP/SP, OAB/SP n. 179.086, acompanhado do advogado da parte embargante, Dr. Marcelo Chambó, OAB/SP 154.491; a preposta da embargada, Sra. Márcia Santos de Ávila Ribeiro, portadora do documento de identidade RG n. 9.296.385, SSP/SP, acompanhada da advogada da parte embargada, Dra. Thais Hae Ok Brandini Park, OAB/SP 261.819. Ausentes a Energibrás Fios e Cabos Especiais Ltda e Viviane Soares de Macedo de Souza. Dado início aos trabalhos, a parte embargada requereu a juntada de carta de propositura e substabelecimento, o que foi deferido. Pelo MM. Juiz foi dito: traslade-se cópia da procuração de fls. 04 dos autos principais para estes. Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução com objetivo de que seja declarada a ilegalidade da comissão de permanência no patamar de 4%, aplicado na correção do débito exequendo, e para que a Taxa de Juros de Longo Prazo seja considerada como indexador da correção monetária até a data da distribuição da ação. Sucessivamente, em sendo mantida a comissão de permanência no percentual de 4%, requerem que seja declarada abusiva a cumulação mês a mês. Alegam os embargantes que discordam do valor apontado na planilha de débito apresentada pela embargante na ação de execução n. 0017785-56.2009.403.6105, pois o percentual de 4% de comissão de permanência provoca crescimento exagerado da dívida, tornando inviável o fiel cumprimento do pacto assumido pela devedora, já que muito além dos limites dos índices de correção monetária. Argumentam que o STJ decidiu que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites de correção monetária. Argumentam também que a embargada utiliza-se da taxa de juros de longo prazo (TJLP) como índice de correção monetária do contrato. Assim, não há motivos para que seja aplicado o percentual de 4%, considerando que existe estipulação de correção monetária no próprio contrato. Por fim, sustentam que a embargada efetuou a capitalização da comissão de permanência, renovando-a mês a mês, sendo que inexistia previsão contratual para tanto. Decido. Aos embargantes decorre a obrigação legal de instruir a petição inicial os cálculos que entendem corretos de acordo com as cláusulas que pretendem sejam revisadas para verificação do valor incontroverso. O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - E-MENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, junta-mente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Quanto à capitalização da comissão de permanência (renovação mês a mês), observo que os embargantes também não apresentaram os cálculos sem a alegada capitalização. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A, 5º, c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução 2009.61.05.017785-4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes

autos, com baixa-findo, prosseguindo-se a execução. Em face da certidão de fl. 48, diga o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens para penhora. Publicada em audiência, saem às partes cientes. Registre-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (), RF 4873 , Técnica Judiciária, que digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ e CREUZA CARCELE DA CRUZ, objetivando o recebimento do valor de R\$ 19.395,59 (dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, firmado em 06 de janeiro de 1989. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/40. Os executados foram citados por edital, fls. 61, 62, 64/69, e o imóvel hipotecado foi penhorado, às fls. 82/99. Os executados foram intimados da penhora por edital, fls. 105, 108, 111, 113, 115/120, e interpuseram, através de curador especial, embargos à execução, os quais foram rejeitados, conforme sentença juntada por cópia, às fls. 160/161. O imóvel penhorado foi levado a leilão, não havendo licitantes, fls. 239 e 240. A exequente, então, adjudicou o bem penhorado, fls. 246, 295, 316/317. Foi, então, expedido mandado de desocupação do imóvel e imissão da exequente na posse, fls. 331/332, e a exequente informou, às fls. 349/350, que se compôs com o atual ocupante do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007283-92.2008.403.6105 (2008.61.05.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014993-6)) MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proposto por MIGUEL ARCANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 112/118, proferida nos autos principais (0014993-37.2006.403.6105). Nos autos principais, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 40.461,95 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Neste, feito, intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito no valor de R\$ 53.141,32 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), às fls. 123/125, com os quais o exequente concordou à fl. 129. O valor depositado pela executada, à fl. 124, foi recebido como penhora, fl. 130, e a executada interpôs impugnação, às fls. 140/141. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 147/148, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 156/161 e 178/186. A executada, à fl. 189, concordou com os cálculos de fls. 178/186 apresentados pelo Setor de Contadoria e a exequente sobre eles não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 190. Foram, então, expedidos os Alvarás de Levantamento nº 115/8ª/2010 e nº 64/8ª/2010, nos valores, respectivamente, de R\$ 24.706,23 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos) e R\$ 2.470,61 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), ao exequente e ao seu patrono, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 199 e 216. Em favor da executada, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 136/8ª/2010, no valor de R\$ 26.399,25 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), cumprido à fl. 222. Ante o exposto e em face da extinção da execução do processo principal, JULGO EXTINTO este processo, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 0014993-37.2006.403.6105). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014993-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014993-6) - MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MIGUEL ARCANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 112/118, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 233/235. Às fls. 156/170, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 40.461,95 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo expedidos, em favor do exequente e de seu patrono, os Alvarás de Levantamento nº 97/8ª/2008 e nº 98/8ª/2008, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 219 e 220. O exequente promoveu a execução provisória da sentença, autuada sob o nº 0007283-92.2008.403.6105, que foi extinta, nesta data. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009460-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANE DA SILVA VALERIO

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário n. 0009460-58.2010.403.6105, em que são partes, de um lado a Caixa Econômica Federal - CEF, e de outro, Juliane da Silva Valério, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adi-ante nomeado, encontrando-se presentes a preposta da autora, Sra. Elaine Quintana da Silva Wurdig, portadora do documento de identidade RG n. 39.468.982, SSP/SP, acompanhada da advogada da parte autora, Dra. Thais Hae Ok Brandini Park, OAB/SP 261.819 e a ré Juliane da Silva Valério, portadora do documento de identidade RG n. 46.135.066-X. Dado início aos trabalhos, a parte autora requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido. Pelo MM. Juiz foi dito: primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária a pedido da ré. Muito embora tenha comparecido sem advogado para a audiência decidi instalá-la e ouvir as partes. Após alguma negociação chega-ram às partes a um acordo sobre os pagamentos discutidos nesta ação, nos seguintes termos: a ser pago no dia 05 de setembro de 2010 o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referentes a R\$ 116,08 (cento e dezesseis reais e oito centavos) de custas de notificação; R\$ 128,72 (cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) de custas judiciais; R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios, sendo o residual a ser abatido do valor do principal, referente ao arrendamento de dezembro/2009 a maio/2010, cuja posição atualizada do débito na presente data totaliza o importe de R\$ 1.840,94 (um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos). O remanescente referente ao valor residual do arrendamento de junho a agosto/2010 será pago no mês de outubro do mesmo ano corrente, acrescido da primeira parcela mensal (de um total de três) referente a despesas de condomínio que totalizam hoje o valor de R\$ 1.625,65 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Em face do exposto, homologo o acordo ora proposto, nos termos do art. 269, III, CPC, resolvendo o mérito da ação. Publicada em audiência, saem as partes cientes. Não há custas finais em face do deferimento da Justiça Gratuita. Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1752

MONITORIA

0001530-96.2004.403.6105 (2004.61.05.001530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X MARCIO CORREIA REIS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0010762-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0002512-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO MARION X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/30, em cumprimento à sentença de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Nada Mais.

0006432-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO VALLE PERES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Fls. 30/43: intime-se a ré a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. No mesmo prazo deverá trazer declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito a esclarecer os pontos levantados pelo autor às fls. 341/343, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos complementares, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, após o INSS e, por fim, a União Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte autora, de fato, além de ter formulado quesitos para o perito médico do juízo, fls. 30/31, também requereu prova testemunhal a fim de comprovar a prática adotada pelos militares de pernovernarem na Unidade onde servem quando instados a prestarem serviços nas primeiras horas do dia. Verifico também que a ré requereu depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas de Geraldo Pereira dos Santos (litisdenunciado) e dos Soldados Casa Grande e Rojano. Primeiramente, intime-se o Senhor Perito a responder os quesitos formulados pelo autor, com exceção do formulado no item 1, por não ser matéria afeta a perícia médica, remetendo-lhe cópia de fls. 30. Indefiro o depoimento testemunhal de Geraldo Pereira dos Santos por ter integrado na lide na condição de litisdenunciado. Designo o dia 21 de outubro de 2010 às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor a informar se as testemunhas por ele indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão. Intime-se a União a fornecer o endereço das testemunhas indicadas às fls. 37 (Soldados Casa Grande e Rojano). Int.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

As razões expostas através da petição de fls. 210/217 já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 197/198. Eventual inconformismo com a mencionada decisão deveria ser atacada mediante recurso próprio. Assim, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 41, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Em face da certidão de fls. 368, determino seja efetuada a pesquisa de endereços em nome dos réus através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar em secretaria o edital de citação, para que providencie a sua devida publicação em jornais de grande circulação. Nada Mais.

0002715-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALMIR NARDIZ VASCONCELOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/13 e 15, em cumprimento à sentença de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Nada Mais.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, de que deixou de citar Agma Martins Mota, tendo em vista que no endereço informado há uma casa desocupada, situação confirmada pelos vizinhos, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0009456-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA CRISTINA ZANDONA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, em cumprimento à sentença de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição do Setor de Cálculos Judiciais de fls. 448/456, com a conferência dos cálculos conforme o despacho de fls. 434, requerendo o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3) - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapira, solicitando informações sobre o cumprimento do registro da sentença declaratória de usucapião, protocolo 91185, de 07/06/2010 (fls. 824).

0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP214321 - GILSON BAIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a Classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0000875-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000875-1) - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X RALUMA FRANCHISING LTDA

Expeça-se ofício para conversão em renda da ECT, do valor depositado às fls. 1013. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1753

DESAPROPRIACAO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X APARECIDA CERAVOLO DE MELO

1. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores com poderes para transigir.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-07.2005.403.6113 (2005.61.13.000187-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da requerente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001987-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001987-6) - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Vistos, etc. Fl. 216: Ciência às partes acerca do local e data indicados pelo perito para realização da perícia, ou seja, dia 23/09/2010, às 14:00, no Ambulatório da Justiça Federal em Franca, situado na Avenida Presidente Vargas, n.543, Cidade Nova. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 200/202. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pedido de expedição de ofício ao INSS já foi apreciado e indeferido à fls. 73 e, em face da ausência de interposição de recurso a matéria restou preclusa. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/158 e 160/179: Com a apresentação da primeira contestação, operou-se a preclusão consumativa para o ato processual. Desse modo, determino o desentranhamento da segunda contestação apresentada e sua devolução à Procuradora do réu, mediante recibo nos autos. Após, vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes a provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 28/09/2010, às 15:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das repertuntas, em consagração ao princípio do contraditório. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 167/174, proferida no agravo de instrumento nº. 0021738-73.2010.4.03.0000. Tendo em vista que a decisão que deferiu a tutela antecipada foi reformada, oficie-se à COCAPEC

encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento ciência e providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 524/550, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002328-23.2010.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual concedo em parte a segurança para o fim de determinar que seja emitido Documento de Regularidade de Inscrição, em nome da impetrante, considerando o valor da mensalidade com desconto de 10% (dez por cento) para o cálculo do financiamento de 75% do valor das mensalidades até 31 de dezembro de 2010 para inscrição ao financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Face da interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região do teor desta decisão. P.R.I.

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor dos impetrantes a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus respectivos adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91 e, em consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito dos impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ainda não atingidos pela prescrição (5 anos), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-87.2010.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001866-66.2010.403.6113 (1999.03.99.013859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

REPUBLICACAO PARA SANAR INCORREIÇÃO. Despacho fls. 76: Manifeste-se a exequente, ora impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 475-R, do CPC. Int.

ACAO PENAL

0001646-44.2005.403.6113 (2005.61.13.001646-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do trânsito em julgado das decisões de fls. 885/886 e 887/888 (fls. 891), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade de LIRIO FABIO DA SILVA.Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino suspensão da presente ação, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.Semestralmente oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7603

INQUERITO POLICIAL

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Considerndo os termos da decisão do Habeas Corpus 2010.03.00.00578 6-4/SP, onde há a ordem de devolução do passaporte, converto o termo de entrega e intimação em termo de devolução, desobrigando-o a devolver o documento mencionado.Sem prejuízo, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis ou apresentados novos requerimentos.Intimem-se.

Expediente Nº 7604

INQUERITO POLICIAL

0006454-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS NZEMKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra DENNIS NZEMKA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol e Consulado na Nigéria e no Gabão.5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: i) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o passaporte e o respectivo laudo pericial; iii) a cédula de identidade e respectivo laudo; iv) o laudo de exame em equipamento computacional referente ao celular apreendido e respectivos chips, ficando autorizada a obtenção de dados nos aparelhos, chips e memórias e, v) o laudo de constatação de autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o depósito do numerário, quando estrangeiro, no Banco Central, quando nacional, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal da Subseção de Guarulhos.6) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se o bilhete aéreo juntado à fls. 10, que deverá ser desentranhada e substituído por cópia, para que forneça os dados

referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8) Intimem-se.

ACAO PENAL

0011674-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011674-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSES MANSARAY

SENTENÇAVistos, etc.MOSES MANSARAY, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 30 de outubro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MOSES MANSARAY foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, via Espanha, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.195 g (seis mil cento e noventa e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Otávio Teixeira Mendes, que fiscalizava os passageiros que iriam realizar o check-in da empresa aérea Ibéria, abordou e entrevistou o acusado, encaminhando-o para uma sala reservada, para revista pessoal e de bagagem.Na bagagem do acusado, consistente em uma caixa de papelão, foram encontradas bolsas femininas de diversos tipos, algumas com alças aparentando serem de madeira. Perfuradas as alças, delas saiu um pó branco que, submetido ao narcoteste, resultou positivo para cocaína.Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 07. Denúncia oferecida em 04/12/2009 (fls. 47/49) e recebida em 07/12/2009 (fl. 53).Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 67/72e passaporte à fl. 73.Antecedentes da Polícia Federal (fl. 85 e 92); Justiça Estadual à fl. 86; Justiça Federal à fl. 89; IIRGD à fl. 90; Interpol à fl. 161/162; Embaixada da Argentina às fls. 186/189.Guia de Depósito Judicial do valor da passagem aérea à fl. 96.Defesa Prévia do réu às fls. 97/108.Laudo de Exame Computacional (CELULAR) às fls. 127/159.Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 193/197, atestando o peso líquido de 2.353 g (dois mil trezentos e cinquenta e três gramas).Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 208/209.Depoimento da testemunha de acusação e defesa Otávio Teixeira Mendes às fls. 210/211.Homologação da desistência da oitiva das testemunhas Victor Hugo Ramão Fernandes e André Renato de Lamo Maciel (fl. 212).Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 216/233, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 238/253, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, relevante valor moral e atenuantes inominadas, bem como a aplicação da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 193/197.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, MOSES MANSARAY foi preso em flagrante delito, no dia 30 de outubro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem.No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva, afirmando que vive no Brasil há 2 anos e 7 meses. Aduz que possui uma padaria e um bar, que não estavam dando lucros, razão pela qual aceitou a proposta de um cliente para realizar o serviço, pelo qual receberia cinco mil dólares.Desta forma, ante a confissão do réu, restou conclusiva a autoria dos fatos.Refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes.Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Lagos/Nigéria, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação.Neste sentido, o seguinte julgado:PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS.I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO

PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu MOSES MANSARAY, solteiro, professor, natural de Freetown/Serra Leoa, nascido em 04/03/1971, filho de Abraham Mansaray e Mary Mansaray, residente na Entrada Guinesses, nº 2235, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Tenho que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 417 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei

nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, aparelho celular e chip, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MOSES MANSARAY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados,

_____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a destruição do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006063-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-93.2000.403.6119 (2000.61.19.001918-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 275 e 295: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

0003778-61.2002.403.6119 (2002.61.19.003778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027498-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027498-1)) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET

GUARULHOS (SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 906: Indefiro, pois os elementos existentes nos autos bastam para o julgamento. 2. Venham os autos conclusos

para sentença.

0008344-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008342-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E RS056251 - RODRIGO FREITAS LUBISCO E RS030760 - MARCIA SILVA STANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em SENTENÇA .PA 0,10 A embargante alega: nulidade da CDA, necessidade de exclusão do auxílio-doença, licença paternidade, e abono de férias da base de cálculo dos tributos em execução, inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, a não incidência da SELIC. Impugnação ofertada às fls. Indeferida a produção de prova pericial, a embargante agravou na forma retida às fls. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Federal de Bento Gonçalves - RS, mas em face da incompetência, os autos foram encaminhados à subseção de Guarulhos - SP Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Federal de Bento Gonçalves, pois regulares. Rejeito as questões processuais argüidas pelas partes. O pedido de suspensão destes embargos, formulado pela embargante, da mesma forma que o da embargada, no sentido de extinção dos embargos por ausência de interesse processual, carecem da necessária plausibilidade, pois a existência de uma eventual discussão administrativa não impede a análise judicial da mesma, em face da ausência de vinculação ou subordinação do órgão jurisdicional à atuação administrativa, e o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Não vislumbro qualquer irregularidade na lavratura de NFLD, mesmo que efetuada a entrega da GFIP, porque é evidente a compatibilidade lógica e jurídica dos mesmos. O tributo sujeito a lançamento por homologação, espécie tratada no presente feito, é constituído provisoriamente através da entrega da declaração (GFIP, DCTF, etc...), e posteriormente de forma definitiva pela homologação expressa ou tácita do lançamento pela autoridade tributária. Assim, não existe qualquer irregularidade na lavratura de NFLD em momento posterior à entrega da declaração, pois, verificada a insuficiência ou irregularidade do que foi declarado pelo contribuinte, o fisco pode e deve efetuar as retificações necessárias e emitir, no caso, a respectiva NFLD. Nulidades do crédito tributário e título executivo. As alegações do embargante são extremamente lacônicas, e desprovidas de qualquer objetividade ou vínculo com a realidade dos autos. A simples leitura da CDA é suficiente para afastar qualquer alegação de nulidade do título, cerceamento de defesa, e imprecisão dos critérios utilizados na apuração do crédito, pois todos os elementos necessários para a perfeita identificação da obrigação tributária e seus responsáveis estão expressamente mencionados na CDA. O embargante não apontou objetivamente no que consiste as alegadas nulidade do crédito tributário e/ou do título executivo, o que faz prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos e do título executivo. Auxílio-doença. A contribuição social incide sobre o total das remunerações pagas ao empregado (art. 22, I, da Lei 8.212/91). O auxílio-doença, benefício previdenciário concedido e mantido pelo INSS, só tem início a partir do 16º dia de afastamento do empregado, conforme determina o art. 59, 3º da Lei 8.213/91, sendo que nos quinze primeiros dias de afastamento deve ser mantido o pagamento do salário integral do empregado. Evidente, portanto, que em face do caráter remuneratório do valor pago pela empresa, incide sobre o mesmo a contribuição social respectiva. Ocorre, no entanto, que o E. STJ em reiteradas decisões esposou o entendimento de que a verba em questão não possui natureza remuneratória, pois ausente a necessária contraprestação, afastando a incidência da contribuição social, conforme demonstram os seguintes julgados: ...1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.... (AgRg no REsp 1024826/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) ...2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.... (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) Assim, com ressalva de entendimento pessoal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois inútil a defesa de teses não reconhecidas pelas instâncias superiores, reconheço a

inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado. Férias indenizadas e terço constitucional. O mesmo raciocínio também se aplica em relação às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, cujo caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Neste sentido: ... Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) Licença paternidade e salário maternidade. A licença paternidade, por sua vez, deve observar o mesmo regime jurídico do salário maternidade, pois ambos são oriundos do mesmo direito social, sendo assim, conforme entendimento do mesmo E. STJ, devem incidir as respectivas contribuições sociais, conforme indicam os seguintes julgados: ... 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1103731/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009) ... 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ.... (AgRg no REsp 1076883/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009) Incra. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a contribuição destinada ao INCRA subsiste mesmo após o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo que atualmente à título de contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. No Recurso Especial, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso de Apelação, os quais foram integralmente refutados pelo aresto recorrido. Ao assim proceder, deixou de impugnar a fundamentação do acórdão, como lhe competia. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 978.393/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CIDE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. 1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra. 2. Não há óbice para que a contribuição ao Incra seja cobrada de empresa urbana. Precedentes. 3. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido do acórdão embargado, correto o decisum que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência do Enunciado n. 168 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EAg 791.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC: NÃO OCORRÊNCIA - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI 7.787/89 - LEI 8.212/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA ÚNICA - SUBSISTÊNCIA. 1. Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. 2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 3. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. 4. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008) Assim, revela-se absolutamente inútil qualquer discussão a respeito da exigibilidade ou não da contribuição destinada ao INCRA. Sebrae. O SEBRAE foi criado pela Lei 8.029 de 12/04/90, prevendo-se a fonte de seu orçamento: Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art.1 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; ec) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.(3º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.) 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE. No art. 9º, com as modificações da Lei 8.154/90, fixou-se as atribuições do SEBRAE, que são o de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Regulamentando a lei, o Decreto 99.570/90, em seu art. 6º determinou que a contribuição seria arrecadada pelo INSS e repassada para o SEBRAE. No que tange à contribuição para o SEBRAE, como expressamente constou da Lei 8.029/90, seria um adicional incidente sobre as contribuições previstas no Decreto-Lei 1.861/81, com as modificações do Decreto-Lei 2.318/86: Art.1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.... Conforme vem se sedimentando na jurisprudência, as contribuições devidas aos serviços sociais autônomos possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, portanto, exigível de todos os contribuintes, independentemente do seu objeto ou de sua natureza jurídica. Ressalte-se, ainda, que as inconstitucionalidades alegadas na exordial não restam caracterizadas, visto que a contribuição ao SEBRAE possui respaldo na Constituição Federal de 1988, tudo conforme decisões que transcrevo abaixo: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 240).1.A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC - todas recebidas pela nova ordem constitucional (art. 240) - destinado-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas.2.A sujeição passiva cabe aos mesmos contribuintes das citadas exações (inclusive prestadores de serviços), sem qualquer relação com o porte da empresa, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, de existência prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 149).3.Ademais, a contribuição ao SEBRAE tem fundamento, em especial, nos arts. 170, IX e 179 da mesma Lei Maior, conferindo-lhes eficácia.4.Apelação a que se nega provimento.(Relator: JUIZA RITINHA STEVENSON TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:12/06/2002 PROC:AC NUM:2000.61.00.021546-7 ANO:2000 UF:SP TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 731700 DJU DATA:24/07/2002 PG:567). Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).2. Apelação improvida.(Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:19/03/2003 PROC:AC NUM:2001.61.00.016466-0 ANO:2001 UF:SP TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 854178 DJU DATA:11/04/2003 PG:440) Ementa:TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE GRANDE OU MÉDIO PORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE É DEVIDA POR TODAS AS EMPRESAS PASSÍVEIS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA (LEI Nº 8.029/90, ART. 8º, PARÁGRAFO 3º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8.154/90, C/C O ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86).2. IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA EMPRESA CONTRIBUINTE.3. DESNECESSÁRIA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, EM FACE DO CARÁTER PARAFISCAL DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE DETÉM ESTA EXAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO-SE EM UM NOVO TRIBUTO.(Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos TRIBUNAL:TR5 Acórdão DECISÃO:11/06/2002 PROC:AMS NUM:2001.83.00.001662-0 ANO:2001 UF:PE TURMA: Quarta Turma REGIÃO:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação em Mandado de Segurança - 79783 DJ - Data::20/08/2002 - Página::724) Sat.A contribuição ao SAT era regulamentado na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art.1:I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este

artigo será recolhido juntamente com as demais continuação arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela CF de 1988. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. O art. 22, II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunisticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar. Neste sentido: Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. (Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Não verifico também, ofensa ao Princípio da Legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. À propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras: Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241) Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não vislumbro também, violação ao Princípio da Isonomia, considerando que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais

). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. A inclusão de adicional à contribuição ao SAT, por meio de Lei Ordinária não afronta à Constituição, pois trata-se de situação prevista no art. 150, I da CF, aonde se verifica a majoração de exação já existente, circunstância que exige somente a edição de lei, que pode ser tanto a ordinária, quanto a complementar. Desta forma, os fundamentos invocados para amparar a constitucionalidade da contribuição devida ao SAT, aplicáveis atualmente à Lei 8.212/91, podem e devem ser aplicados também em relação à Lei 6.367/76, no que concerne à sua recepção pela CF de 88, considerando que o raciocínio lógico-jurídico, e os argumentos são nitidamente semelhantes em ambos os casos, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, seja em relação à Lei 6.367/76 (já revogada) ou em relação à Lei 8.212/91 (em vigor). Selic.Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalhador e respectivo auxílio-doença, bem como sobre as férias e respectivo terço indenizados, autorizando o prosseguimento da execução, após a adequação da CDA, que deverá observar as restrições da presente sentençaEm face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito em execução.Custas na forma da lei.Sentença sujeita do duplo grau.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008414-31.2006.403.6119 (2006.61.19.008414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013014-4)) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA.A embargante pretende desconstituir o crédito tributário, sustentando a ocorrência da prescrição tributária, e, sucessivamente, pugna pela exclusão da multa, da verba honorária, e dos juros moratórios vencidos após o decreto falimentar, invocando o estado de falência como justificativa.Impugnação ofertada às fls. 129/137.Réplica a fl. 142.As partes pugnam pelo julgamento antecipado.Cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 193/776.Substituída a CDA n. 80 3 98 000110-81, nos autos da execução fiscal (fls. 73/100), o embargante ratificou os termos dos presentes embargos, a fl. 105 daqueles autos.Manifestação do representante do Ministério Público Federal a fls. 790/791.Relatei. Passo a decidir.Analisando os inúmeros títulos executivos ora em cobrança, resta evidente a caracterização de prescrição tributária no tocante à CDA n. 80 7 99 041197-24, cujo crédito foi constituído por DCTF, em 30/03/1995, enquanto a cobrança do mesmo foi ajuizada somente em 22/03/2001, consoante autos n. 2001.61.19.002024-0, em apenso.A execução fiscal nº 2000.61.19.013014-4, ajuizada em 23/10/1998, possui lastro na CDA nº 80 3 98 000110-81, com fato gerador em diversos vencimentos dos anos de 1987, 1988, 1989, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 378) e decisão notificada ao contribuinte em 09/09/1996 (fl. 421). A execução fiscal nº 2000.61.19.021148-0, ajuizada em 03/09/1999, possui lastro na CDA nº 80 6 99 028402-67, com fato gerador em diversos vencimentos do ano de 1991, crédito fiscal constituído por confissão de débito, em 09/03/1995. A execução fiscal nº 2000.61.19.020510-7, ajuizada em 23/10/1998, possui lastro na CDA nº 80 7 98 000662-50, com fato gerador em diversos vencimentos ocorridos entre 30/04/1987 e 18/12/1992, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 416) e decisão notificada ao contribuinte em 27/10/1997 (fl. 497). A execução fiscal nº 2000.61.19.020471-1, ajuizada em 22/10/1998, possui lastro na CDA nº 80 3 97 002649-30, com fato gerador em vencimentos ocorridos no período compreendido entre 31/10/1990 a 20/12/1991, crédito fiscal constituído por confissão de débito, em 09/03/1995. A execução fiscal nº 2000.61.19.021678-6, ajuizada em 12/07/1999, possui lastro na CDA nº 80 6 98 020011-31, com fato gerador em 09/02/1996 e 10/04/1996, crédito fiscal constituído pela entrega da DCTF. A execução fiscal nº 2000.61.19.020806-6, ajuizada em 07/07/1999, possui lastro na CDA nº 80 2 98 007242-26, com fato gerador nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1992, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 510) e decisão notificada ao contribuinte em 18/12/1997 (fl. 556). A execução fiscal nº 2000.61.19.021957-0, ajuizada em 06/01/1998, possui lastro na CDA nº 80 6 97 012027-35, com fato gerador em 10/04/1995 e 10/01/1996, crédito fiscal constituído pela entrega da DCTF. A execução fiscal nº 2000.61.19.020470-0, ajuizada em 22/10/1998, possui lastro na CDA nº 80 2 97 055046-13, com fato gerador em 30/04/1990 e 31/05/1990, crédito fiscal constituído por confissão de débito, em 09/03/1995. A execução fiscal nº 2000.61.19.020914-9, ajuizada em 12/07/1999, possui lastro na CDA nº 80 2 98 009239-38, com fato gerador em 07/02/1996 e 03/04/1996, crédito fiscal constituído pela entrega da DCTF. A execução fiscal nº 2000.61.19.004629-7, ajuizada em 09/02/2000, possui lastro na CDA nº 80 7 98 000667-64, com fato gerador em 07/01/1991, crédito fiscal constituído por confissão de débito, em 09/03/1995. A execução fiscal nº 2000.61.19.013555-5, ajuizada em 22/10/1998, possui lastro na CDA nº 80 6 97 070385-62, com fato gerador em 07/02/1994 e 07/03/1994, crédito fiscal constituído por confissão de débito, em

09/03/1995. A execução fiscal nº 2000.61.19.014133-6, ajuizada em 03/09/1999, possui lastro na CDA nº 80 6 98 045425-55, com fato gerador em dezembro de 1989, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 574) e decisão notificada ao contribuinte em 14/07/1998 (fls. 626 e 629). A execução fiscal nº 2000.61.19.021484-4, ajuizada em 06/01/1998, possui lastro na CDA nº 80 3 97 001289-12, com fato gerador em 07/02/1996 e 03/04/1996, crédito fiscal constituído pela entrega da DCTF. A execução fiscal nº 2000.61.19.021860-6, ajuizada em 06/01/1998, possui lastro na CDA nº 80 2 97 007649-27, com fato gerador no período de 08/11/1995 a 04/01/1996, crédito fiscal constituído pela entrega da DCTF. A execução fiscal nº 2000.61.19.021964-7, ajuizada em 07/01/1998, possui lastro na CDA nº 80 6 97 070382-10, com fato gerador nos anos 1987,1988, 1989,1990 e 1992, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 640) e decisão notificada ao contribuinte em 12/02/1997 (fls. 684 e 686). A execução fiscal nº 2001.61.19.001529-3, ajuizada em 12/03/2001, possui lastro na CDA nº 80 2 99 070674-27, com fato gerador nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1992, crédito fiscal constituído por Auto de Infração lavrado em 17/01/1992 (fl. 700) e decisão notificada ao contribuinte em 29/03/1999 (fl. 767). Em face dos marcos temporais acima assinalados, conclui-se que, à exceção da execução fiscal n. 2001.61.19.002024-0, não restou caracterizada nenhuma causa extintiva dos créditos tributários em execução. Em que pese a citação da executada ter ocorrido em 20/05/2004, nos autos da execução fiscal n. 2000.61.19.013014-4, processo-piloto em relação às demais execuções fiscais, constata-se que o pedido de citação foi protocolizado pela exequente em 05/08/2002, consoante fls. 45/46 de mencionados autos. Assim, incide na hipótese o art. 219, 1º do Código de Processo Civil, visto que a demora na citação da executada, ora embargante, não pode ser atribuída à exequente, ora embargada, mas sim à morosidade decorrente do excesso de demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não se justificando penalizar a embargada por demora que não possui relação com o exercício do direito de ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECRETO-LEI 1940/82 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CITAÇÃO - ART. 219 E DO CPC - SÚMULA Nº 106 DO STJ - APLICAÇÃO - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM - APRECIÇÃO DO MÉRITO - PARCELA NÃO PRECITA. I - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, 1º do CPC, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação. II - Ocorrência da interrupção da prescrição mesmo em razão de efetuada a citação após o quinquênio prescricional, uma vez que a demora na citação deu-se por motivos inerentes à movimentação da máquina judiciária. III - Apelação parcialmente provida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito em relação ao recolhimento efetuado em 20/01/83. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 30459 90.03.026931 -9 SP TERCEIRA TURMA 02/08/2001 DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 406 DESEMBARGADORA FEDERAL ERCILIA MARCONDES) As conclusões acima expostas possuem respaldo em sólida orientação jurisprudencial. É obsoleto o argumento de que o prazo decadencial das contribuições sociais é decenal, visto que o E. STF já pacificou, através da súmula vinculante 8, que SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO., afastando o fundamento legal da decadência decenal. Assim, não existindo mais base legal para a decadência decenal, a decadência das contribuições sociais, incluindo PIS e COFINS, é a quinquenal. No que tange à prescrição, o art. 150 do CTN descreve os elementos necessários para a constituição do tributo sujeito à lançamento por homologação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A constituição definitiva do tributo depende, portanto, de manifestação expressa da autoridade tributária (homologação expressa) ou do decurso do prazo de cinco anos (homologação tácita), contados do fato gerador do tributo. Assim, interpretando o dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de tributo sujeito à lançamento por homologação tácita, somente passaria a fluir após o decurso de cinco anos do fato gerador, o que se traduz na já conhecida tese do cinco mais cinco, que era majoritária na jurisprudência. Ocorre, no entanto, que a moderna orientação do E. STJ, no que se refere aos tributos sujeitos à lançamento por homologação, informados através de DCTF, passou a considerar como constituído o tributo através da simples apresentação da declaração, sendo dispensável qualquer outro procedimento administrativo neste sentido. Conseqüentemente, uma vez mais, conforme o referido entendimento do E. STJ, apresentada a DCTF começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos apurados mas não recolhidos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1... 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4... 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido.(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. 3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional,

taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227).9. ...10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.12. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1050686/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.3. Recurso especial desprovido.(REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA.1... 2. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, a entrega da DCTF constitui, desde logo, o crédito tributário, momento em que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para o fisco acionar judicialmente o contribuinte.3. Evidente a ocorrência da prescrição, no caso, considerando que: i) a constituição do crédito tributário se deu em 06.08.1999, com a entrega da DCTF pelo contribuinte; ii) a ação executiva fiscal foi ajuizada em 02.08.2004; e iii) a citação pessoal em 31.08.2004.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 951.660/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito.Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado.Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios.A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, visto que não existe previsão legal específica que autorize a exclusão de tal verba, cujo destinatário é o causídico e não o credor originário da massa falimentar.E por fim, no que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário que consta da execução fiscal n. 2001.61.19.002024-0 (CDA n. 80 2 99 070674-27) e, no mais, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e

condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000876-4)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0009771-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007371-0)) CIA METALURGICA PRADA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converte o julgamento em diligência. 2. Intime-se a embargante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia de adesão a parcelamento (fls. 307/308). 3. A seguir, tornem conclusos.

0007492-48.2010.403.6119 (2008.61.19.007560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0)) EMMA MION TREVISAN (SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.19.007560-0 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0007749-73.2010.403.6119 (2009.61.19.007134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como

já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.19.007134-9 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006600-91.2000.403.6119 (2000.61.19.006600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X RUI RAMOS DE TORRES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas de maneira a comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição da executada de fls. 76. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0012172-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012172-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012486-71.2000.403.6119 (2000.61.19.012486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013481-84.2000.403.6119 (2000.61.19.013481-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003452-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000185-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que o recurso de apelação encontra-se em trâmite conforme consulta realizada às fls. 127, defiro o pedido de fls. 121, aguardando-se retorno dos autos 2004.61.19.003529-3.2. Intime-se.

0003286-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002073-0)) HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando as informações de fls. 268 e ainda a decisão de fls. 259, arquivem-se os autos por sobrestamento pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Findo o prazo oficie-se à 11ª Vara Federal Civil de São Paulo, solicitando novas informações sobre a conversão em renda da União no processo nº 92.65540-8.3. Int.

0002581-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-19.2004.403.6119 (2004.61.19.006641-1)) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se a embargante na pessoa de seu representante legal para, em 10 dias, regularizar a representação processual em razão da renúncia noticiada à fl. 177. 2. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.3. Expeça-se o necessário

0003993-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-65.2004.403.6119 (2004.61.19.004976-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 115/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004253-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005632-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REMACON ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o parcelamento noticiado pela embargada (fls. 129/130).o prazo assinalado, tornem conclusos.

0005569-26.2006.403.6119 (2006.61.19.005569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008715-3)) ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Converto o julgamento em diligência, para intimação pessoal do representante legal do embargante, a fim de se manifestar acerca da adesão a parcelamento noticiada pela embargada a fls. 120/122.

0006505-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003840-3)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 184/187: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à

parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002267-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013166-5)) JUSTO & CIA/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a embargante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia de adesão a parcelamento (fls. 115/116). 3. A seguir, tornem conclusos.

0000247-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004937-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência à embargante da manifestação e documentos de fls. 142/146.2. A seguir, tornem conclusos para sentença.

0010362-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4)) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP173663E - MARCIO HENRIQUE GONÇALVES DAMASCENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. INDEFIRO as diligências solicitadas pela embargante, pois não restou demonstrada a imprescindibilidade ou utilidade das mesmas, considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para a solução do litígio.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000028-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR E SP141634 - MARALICE BIANCARDI COSTA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Face a petição de fls. 141/142 republique-se o despacho de fls. 140, para que o embargante cumpra o item 1 no prazo de 10 (dez) dias.2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 140.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006106-80.2010.403.6119 (2004.61.19.005553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0006356-16.2010.403.6119 (2005.61.19.002767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7)) JOSENIGTON THOMAZINI ALVARENGA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0006868-96.2010.403.6119 (2004.61.19.001322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001322-4)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.19.001322-4 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0007104-48.2010.403.6119 (2004.61.19.001466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001466-6)) MICHEL SOUZA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias do RG e CPF DO embargante, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0007488-11.2010.403.6119 (2000.61.19.015793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X GEORGE MAROJA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.015793-9. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006654-42.2009.403.6119 (2009.61.19.006654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007104-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000256-94.2000.403.6119 (2000.61.19.000256-7) - INSS/FAZENDA X NELSA CARLOS DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO FLS. 124:1. Reconsidero a r. decisão de fl.118, ante a manifestação da exequente de fl. 119.2. Fl. 119 - Defiro o pedido da exequente, para liberação dos valores bloqueados a fl. 90 e 115/117. Oficie-se à CEF no sentido de que proceda à recersão dos valores às instituições financeiras originárias.3. Segue sentença. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:125.(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0001042-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001042-4) - FAZENDA NACIONAL X MOLYKAUS IND/COM/ E REPRES/DE PROD/QUIMICOS LTDA(PR021404 - LAZARO TADEU POLATO)

Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 73/76, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 552/565 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizadas a nulidade da citação editalícia, ou ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada incompetência deste Juízo para a análise e julgamento do presente executivo, em face da Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se carta precatória, no endereço constante de fls. 66, para livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da executada, conforme informação de fls. 66. Intimem-se.

0012371-50.2000.403.6119 (2000.61.19.012371-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021356-08.2000.403.6119 (2000.61.19.021356-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARMAQ IND E COM DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JULIO RODRIGUES BAGGIO X JAIRO RODRIGUES BAGGIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Os créditos em execução são relativos às contribuições sociais do período de abril de 1991 a dezembro de 1995. Os tributos sujeitos à lançamento por homologação, como os do presente executivo, consideram-se constituídos pela simples entrega da declaração, ou, na ausência desta, pelo vencimento da exação. A posterior confissão da dívida em nada modifica a contagem do prazo prescricional, pois se traduz em mera ratificação do crédito já constituído. A execução fiscal foi ajuizada em 02/09/1999. Não comprovou a exequente a ocorrência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Por sua vez, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, pois citada a empresa executada em janeiro de 2001, o pedido de citação dos sócios foi formulado em 08/04/2005, sendo que a demora na efetivação da diligência não pode ser atribuída à exequente, mas sim à morosidade do Judiciário por conta do excesso de demandas submetidas à sua apreciação. Defiro, portanto, em parte, o pedido de fls. 75/81 para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos vencidos antes de 02/09/1994. A exequente deverá providenciar a substituição da CDA, conforme restrições da presente decisão, como condição para o regular prosseguimento do executivo fiscal. Int. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

0001777-40.2001.403.6119 (2001.61.19.001777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 123/137, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002249-41.2001.403.6119 (2001.61.19.002249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 019/033, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.

520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002473-76.2001.403.6119 (2001.61.19.002473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA- ME

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 019/033, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002474-61.2001.403.6119 (2001.61.19.002474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA- ME(SPI11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 019/033, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002157-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Com razão a executada em sua manifestação de fls. 88/89, certificando o trânsito em julgado do Acórdão favorável à executada (fl. 79), motivo não há para o prosseguimento da execução. 2. Torno sem efeito, portanto, o despacho de fl. 81. 3. Solicite-se, COM URGÊNCIA, a exclusão do presente feito do leilão unificado. 4. Insubsistente a penhora incidente sobre os bens da executada, expunha-se o necessário. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6. Cumpra-se. Int.

0002757-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002757-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONFECOES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA X KYUNG GON KIM X SOON OK KIM PARK X PAULO RICARDO PIRAJON(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007900-83.2003.403.6119 (2003.61.19.007900-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E SP195195 - FABIANO SPOSITO MOREIRA E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001628-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006732-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do RG e CPF do executado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0010832-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA)

MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002580-0)) TINTAS RENNER S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A X FAZENDA NACIONAL

I - Intimem-se as partes acerca do valor depositado (f. 124) - Art. 18 da Resolução n.º: 55/09 do Conselho da Justiça Federal. II - Arquivem-se (FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-26.2010.403.6119 (2004.61.19.001127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001127-6)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA

I - Distribua-se, por dependência, aos autos n.º: 2004.61.19.001127-6. II - Traslade-se cópia de f. 21, 40/44, 58, 97, 104/105 e 108 para os autos n.º: 2004.61.19.001127-6. III - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. IV - No silêncio, publique-se e arquivem-se (BAIXA FINDO).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004256-9) - JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cíntia Santos Martins - Incapaz Representante: Alice dos Santos Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida pela decisão de fls. 57/60. Houve citação e oferecimento de contestação. Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, sendo os seus laudos acostados às fls. 137/141 e 128/136. Os autos vieram conclusos para decisão em 16/08/2010 (fl. 142). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora apresenta retardo mental grave, com significativo comprometimento do comportamento e necessitada de vigilância e tratamento. Já o estudo social da família revelou que moram no mesmo lar: a autora (Cíntia), sua mãe (Cenize) e a avó (Alice), sendo que as duas primeiras possuem retardo mental, o que acarreta a responsabilidade cuidar das duas descendentes deficientes. A renda familiar consiste na pensão por morte que a avó recebe em decorrência do falecimento do seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela judicial, porque a autora é portadora de deficiência que a impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-la, demonstrando a fumaça do bom direito. Ressalto que, o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, traz a seguinte previsão no seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia,

deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Desta forma, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se, as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, arbitro, a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, Anexo I, tabela II, do Conselho da Justiça Federal, para cada perita. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Oficie-se à agência do INSS competente para cumprimento desta determinação. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

0005977-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005977-1) - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 117/131, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se cumprimento ao terceiro e quinto parágrafos do despacho de fl. 132. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006511-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006511-4) - VALQUIRIA MARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da ausência de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 67/70 e esclarecimentos de fls. 89/96, não demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar possibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê a secretaria inteiro cumprimento ao despacho de fl. 97, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007931-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007931-9) - DAVID ALVES CARVALHO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 91/96, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o perito, conforme despacho de fl. 111, item 1. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011019-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011019-3) - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/95: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Tendo em vista que não há interesse na produção de outras provas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0011115-91.2008.403.6119 (2008.61.19.011115-0) - JAIR APARECIDO RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela CEF à fl. 97 acompanhada dos documentos de fls. 98/99. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8) - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 78/87 requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na constatação em exame médico-pericial da existência de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 62/75, concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma parcial e permanente. Entretanto, o pedido inicial se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebia e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que um dos requisitos do benefício de auxílio-doença é a existência de incapacidade laborativa total e temporária e, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade laborativa total e permanente, nos termos dos arts. 59 e 42 da Lei nº 8213/91, respectivamente. Ocorre que o laudo médico pericial não constatou a existência de umas dessas modalidades de incapacidade laborativa, mas sim a existência de incapacidade parcial e permanente, requisito para concessão de outro benefício previdenciário, qual seja, auxílio-acidente, não pleiteado nestes autos, até porque a incapacidade da autora não teve origem em acidente, conforme resposta da perita judicial ao quesito nº 4.3, deste juízo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de um de seus requisitos autorizadores, o fumus bonis iuris. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 76, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 93/99, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial. pa 1,10 Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002519-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002519-4) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003726-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003726-3) - MARIA JOSE ALENCAR SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar arguida se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Fls. 31/32: Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida pela parte autora, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, por se tratar de matéria de direito. Assim, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 28, para determinar que os autos tornem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: considerando as divergências de informações constantes nos autos quanto à qualidade de segurado da parte autora não demonstrando, assim, a verossimilhança de suas alegações, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Ante a manifestação das partes acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ou perícia. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 128, para determinar que os autos tornem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010565-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010565-7) - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício de fls. 56/62, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à empresa informada ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial, conforme o ora requerido pela parte autora às fls. 125/132. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 123 para determinar que os autos tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 70/76, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao INSS do laudo de fls. 70/76. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, bem como sobre as fls. 73/88, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 89/98, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 174/177, requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na constatação em exame médico-pericial da existência de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 103/112, concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença.

Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 113 e desta decisão. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003104-05.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 26, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 32/50, nos autos nº 003103-20.2010.403.6119 pretende a correção de outra conta de nº 00.016.957-2 e no presente feito pede seja aplicado o índice de correção na caderneta de poupança sob o nº 99.012.627-9.3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003153-46.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 19, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 37/47, nos autos nº 003150-91.2010.403.6119 pretende a correção de outra conta de nº 0.719.763 e no presente feito pede seja aplicado o índice de março de 1991 na caderneta de poupança sob o nº 0.715.974. Em relação aos autos nº 0003120-53.2010.403.61.19, não há prevenção, haja vista tramitarem perante este Juízo, além de tratar-se de conta diversa. 3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004912-45.2010.403.6119 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 23 da Dra. YVONE DANIEL DE OLIVEIRA para o Dr. RAYMOND MICHEL BRETONES e o substabelecimento de fl. 25, do Dr. RAYMOND MICHEL BRETONES com reservas de poderes para a Dra. YVONE DANIEL DE OLIVEIRA, esclareçam os referidos patronos quem representará o autor no presente feito. Outrossim, em face do processo n. 0010983-48.1995.403.6100 já estar arquivado, reconsidero o despacho de fl. 20, que determinou a expedição de consulta à vara e determino que o autor apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, para verificação de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-95.2002.403.6119 (2002.61.19.000232-1) - COSMA PEDRO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X COSMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em detida análise aos autos, verifico que o precatório foi expedido em abril de 2008 e protocolizado no mesmo mês (fls. 504 e 505), ou seja, antes do dia 1º de julho que transferiu a obrigação do INSS em pagar a quantia requisitada até o final do exercício do ano de 2009. Observo que os depósitos concernentes aos precatórios foram realizados em maio de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 510/511), portanto dentro do exercício de cumprimento de sua obrigação. Neste sentido, entendo que o INSS observou o preceito contido no art. 100, parágrafo 1º da CF/88, ao disponibilizar o pagamento de seu débito oriundo de sentença transitada em julgado, antes do final do exercício a que estava submetido ante à determinação judicial. Nesse sentido segue o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496803, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 02.09.2008). Assim, indefiro o pedido de fls. 512/513, uma vez que a Autarquia-ré efetuou o pagamento do débito dentro do exercício correspondente para o cumprimento da requisição contida nos precatórios de fls. 504/505. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento dos precatórios expedidos no presente feito, conforme documentos de fls. 510/511 e 517/519, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

0007040-14.2005.403.6119 (2005.61.19.007040-6) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006981-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006981-0) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009760-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009760-3) - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2009.61.19.010552-9 IMPETRANTE: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SPJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJUIZ FEDERAL: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos pela INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S/A (fls. 284/288) em face da sentença que julgou improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança (fls. 277/280), alegando conter obscuridade, eis entender que o início do prazo de prescricional aplicável à espécie deve seguir o contido na Resolução do Senado Federal nº 71/2005.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer obscuridade na sentença embargada.Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, obter consulta processual e o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)E mais:Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0011719-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011719-2) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2009.61.19.011719-2 IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INCIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJUIZ FEDERAL: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por DELTA AIR LINES INC. (fls. 274/277) em face da sentença que denegou a segurança, nos termos do art.

269, I, do CPC (fls. 258/261), alegando conter contradição porque não se discutiu a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a regularidade da atividade da Embargante e a demonstração de sua boa-fé, mediante a comprovação da legalidade da carga, logo após o seu desembarque e dentro do prazo estipulado pela autoridade aduaneira. Autos conclusos, em 19/07/10 (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargada quanto à omissão ventilada, no tocante à apreciação da violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: entendo não tenham sido feridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei Quanto à alegação da regularidade da atividade da Embargante e a demonstração de sua boa-fé, mediante a comprovação da legalidade da carga, logo após o seu desembarque e dentro do prazo estipulado pela autoridade aduaneira, tal tese já restou apreciada à fl. 260v, sendo que a impetrante não comprovou de plano que aquela tenha agido de boa-fé, tampouco, que agiu com regularidade, eis que o Decreto nº 6.759/09 facultava à impetrante a possibilidade de regularização de sua situação mediante a apresentação de declaração de acréscimo de volume, manifesto complementar ou apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, providência esta que não se perfez. Desse modo, pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, obter consulta processual e o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar de sua fundamentação: entendo não tenham sido feridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que

implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LXVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.

0001805-90.2010.403.6119 - ALECSANDER EDWIN FLORIANO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Alecsander Edwin Floriano Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Inicial com os documentos de fls. 14/24. Gratuidade Judicial concedida e liminar indeferida (fls. 29/30). Informações prestadas pela impetrada (fl. 36), acompanhada do documento de fl. 37, alegando, inexistência de solicitação do benefício para o PIS 13327666856. À fl. 40, manifestação da União, requerendo seu ingresso no feito, deferido à fl. 41. Às fls. 46/47, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alegou o impetrante ter sido demitido sem justa causa, tendo direito à liberação das parcelas do seguro-desemprego. Todavia, houve negativa da autoridade coatora fundamentada no fato de a referida liberação ter sido acordada através de conciliação em Câmara Arbitral. No caso concreto, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, eis que o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar ter havido negativa de liberação das parcelas do seguro-desemprego. Apesar de o impetrante ter juntado o documento de fl. 24, este aponta apenas constar PIS SEM REGISTRO: 13327666856 e a necessidade de comparecimento ao Posto do Ministério do Trabalho, o que indica haver indícios de irregularidades na documentação do impetrante, não comprovando ter havido negativa injustificada de concessão de seguro-desemprego. De mais a mais, à fl. 37, consta extrato de pesquisa junto ao sistema do seguro-desemprego, onde não consta solicitação do benefício em comento, referente ao PIS 13327666856. Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora é o caso de denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-94.2010.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elafil do Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da

incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu adicional terço e aviso prévio indenizado, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar indeferida (fls. 548). Informações da impetrada às fls. 551/602, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. Requer a União seu ingresso na lide (fl. 608), pleito deferido (fl. 609). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 614/615). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o art. 168, I do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação

retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) a regra aplicável, se concedida a segurança.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título afastamento prévio ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu adicional de um terço e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade e férias gozadas, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de

manter a integridade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)**2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135) **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Por fim, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de

habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias. Compensação Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou o auxílio-acidente, a título de adicional de um terço sobre as férias e de aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Ressalto que seu deferimento em juízo só tem eficácia após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, que reputo constitucional, sendo ele fundamento da Súmula 212 Superior Tribunal de Justiça. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, bem como sobre o adicional constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-83.2010.403.6119 - DINIZ AURELIANO DE LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004443-96.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: TRANSPORTES BERTOLINI LTDAImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Informações da impetrada às fls. 84/99, sustentando regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide.Requer a União seu ingresso na lide (fl. 103), pleito deferido (fl. 104).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108/109).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.CompensationeComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Ressalto que seu deferimento em juízo só tem eficácia após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, que reputo constitucional, sendo ele fundamento da Súmula 212 Superior Tribunal de Justiça.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade

pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-08.2010.403.6119 - JOSE CICERO DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Cícero de Melo Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que aprecie pedido de revisão administrativo de indeferimento do benefício de auxílio-doença n. 37306.004392/2009-06, protocolado em 11/09/09, dada a mora administrativa. Indeferida a liminar e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 22/23). Informações às fls. 28/40 informando o encaminhamento do recurso em 21/06/10. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 42/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Embora o processo administrativo em tela estivesse efetivamente sob alçada da autoridade impetrada, a esta não compete a análise do recurso, mas apenas seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que foi feito independentemente de qualquer provimento jurisdicional, sendo o recurso distribuído à 14ª Junta de Recursos em 03/08/10. Dessa forma, a análise e julgamento deste deverá ser pleiteada em face das autoridades administrativas competentes para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-15.2010.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da CSLL sobre lucro proveniente de exportações, o qual estaria abarcado nas receitas de mesma procedência, razão pela qual acobertado pela imunidade instituída pelo art. 149, 2º, I, da Constituição. Pretende, ainda, que a autoridade reconheça o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título. Liminar indeferida (fls. 88/89). Informações da impetrada às fls. 97/131, sustentando que a imunidade em tela não alcança a CSLL, como se extrai dos arts. 149 e 195 da Constituição, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide, legalidade das instruções normativas de regência da compensação e prescrição quinquenal. Requerimento da União para integração do pólo passivo como assistente litisconsorcial (fl. 96), o que foi deferido (fl. 135). Vista ao Ministério Público Federal, tendo se manifestado pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 139/140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Receitas e Lucro A tributação da receita e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, no art. 195, I, b, receita, e c, lucro, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da CSLL, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e lucro. Quanto a lucro, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial. Quanto a receitas, diz respeito a entradas financeiras em geral. Desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de receita e lucro tributável. No tocante às receitas, seu tratamento se dá pelas leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e alterações posteriores, sendo pelo art. 1º de ambas definidas como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que compreende a receita bruta da venda de bens e

serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. O lucro tem regime estabelecido em diversas leis e MPs, destacando-se a Lei n. 7.689/88, cuja aplicação é consolidada normativamente pela Instrução Normativa n. 390/04. O art. 2º da referida Lei estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Como se nota, receita e lucro são conceitos juridicamente distintos, tanto no âmbito constitucional quanto no legal, sendo bases imponíveis de tributos próprios e inconfundíveis, com regimes jurídicos também particulares. Assim, quando o 2º do art. 149 da Constituição fala em receitas decorrentes de exportação, diz respeito a um sentido técnico-jurídico já predeterminado pela Constituição e pela lei, que não se confunde com o de qualquer outra base econômica, sequer com o de lucro. Como sempre lembra o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a Constituição não se interpreta em tiras. Nessa esteira, o exame sistemático de suas disposições leva a crer que se quisesse imunizar também o lucro proveniente das exportações o Constituinte Derivado o teria feito expressamente. Se não o fez, por opção política, não pode o Judiciário dispor em contrário. O fato de econômica e contabilmente o lucro estar inserido no faturamento, ser o primeiro principal e o segundo acessório, numa relação de continente e conteúdo, não tem o condão de confundir os dois conceitos juridicamente, já que as normas da própria Constituição reservam a cada qual tratamento separado. Entendimento contrário levaria a incongruente confusão de regimes jurídicos, a se aplicar todas as normas de incidência e exoneração relativas a receita e lucro tanto ao PIS e à COFINS quanto à CSLL. Nesse sentido é o voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE - 474132, em que acompanhado pelos Eminentíssimos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, recentemente negando provimento ao recurso, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 12/08/10:INFORMATIVO Nº 531 TÍTULO Base de Cálculo da CSLL e da CPMF: Receitas Oriundas das Operações de Exportação - 3PROCESSORE - 474132ARTIGO Em divergência, o Min. Marco Aurélio, relator do RE 564413/SC, proveu parcialmente o recurso, ao fundamento de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL. No que respeita à CSLL, asseverou que, se ficar entendido que o vocábulo receita, tal com previsto no inciso I do 2º do art. 149 da CF, engloba o lucro, acabar-se-á aditando norma a encerrar benefício para o contribuinte considerada certa etapa, além de deixar capenga o sistema constitucional, no que passará a albergar a distinção entre receita e lucro, em face da incidência da contribuição social para as pessoas jurídicas em geral (CF, art. 195) e, de forma incongruente, a alusão explícita à receita a ponto de alcançar, também, o lucro quanto a certo segmento de contribuintes - os exportadores. Ressaltou que a EC 33/2001 foi editada à luz do texto primitivo da Carta Federal, não se podendo, em interpretação ampliativa, a ela conferir alcance que com este se mostre em conflito. Afirmou que, o princípio do terceiro excluído, bem com o sistema constitucional até aqui proclamado pelo Tribunal, afastam a visão de assentar-se que, estando o principal - a receita - imune à incidência da contribuição, também o estará o acessório - o lucro. Concluiu que o legislador poderia ter estendido ainda mais a imunidade, mas mediante opção político-legislativa constitucional não o fez, não cabendo ao Judiciário esta tarefa. Em relação à CPMF, o Min. Marco Aurélio, salientando tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico a que se refere o caput do art. 149 da CF, deu provimento ao recurso, para que a receita revelada pelo aporte pecuniário e a receita consideradas as movimentações a serem efetuadas pelo exportador não fiquem, especificamente - sendo o exportador o contribuinte -, sujeitas a sua incidência. Após o voto do Ministro Menezes Direito, que acompanhava o Min. Gilmar Mendes quanto à CPMF, e o Min. Marco Aurélio quanto à CSLL, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie. No que se refere ao RE 564413/SC, após o voto do Min. Marco Aurélio, relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, dando-lhe provimento, também pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie. RE 474132/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 3 e 4.12.2008. (RE-474132) Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, quanto à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia, Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente) e, quanto à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Presidente. Não votou o Senhor Ministro Dias Toffoli por suceder ao Senhor Ministro Menezes Direito, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, 12.08.2010. Também nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.(...)2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.(...) (RESP 200702643756, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. (...)2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Prejudicados o pleito referente à compensação e a alegação de que as vendas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às receitas

decorrentes de exportação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200461200055349, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE.(...) 2. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 3. A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 4. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 5. Precedentes desta Corte Regional.(AMS 200761000347561, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/08/2009)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida.(AMS 200861260028952, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/07/2009)Posto isso, não merece amparo a pretensão da impetrante, prejudicado o pedido de compensação.DispositivoAnte o exposto, DENEGO SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005282-24.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Nilton Ferreira LinsAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte. Sustenta que tais valores não têm natureza remuneratória, não havendo previsão legal para sua tributação, bem como que a verba é paga em espécie em razão de norma posta em convenção coletiva de trabalho.Inicial com os documentos de fls. 29/200.Liminar deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte aos seus empregados em atenção a convenções coletivas de trabalho, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a tal título (fls. 250/251).Fls. 260/265, informações da autoridade coatora, pugnado pela denegação da segurança.À fl. 269, a União requereu seu ingresso no presente feito (deferido à fl. 285) e noticiando a interposição do agravo de instrumento de fls. 270/284.Às fls. 289/290, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 0006275-72.2007.403.6119 e 0007312-66.2009.403.6119, pela diversidade de objetos.A controvérsia cinge-se na composição ou não dos valores pagos a título de vale-transporte na base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 116, p.u., 118 e 123, todos do CTN:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e

seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. No caso concreto, o pagamento do vale-transporte em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Compensação. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Embora o art. 170-A do CTN não permita compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito a tanto, este não se aplica aos casos de decisão pautada em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, posto que o fim da norma é a cautela em face de possível ulterior reforma a favor do Fisco, risco inexistente quando a mais alta Corte já resolveu a questão. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA - PIS - DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - MP 1.212/95 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA EM NORMA ESPECIAL PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - COMPATIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A CF/88 - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STJ SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS

REPETITIVOS. (...)9. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 10. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (AC 200361170009960, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/07/2010) Assim, reconheço o direito à compensação independentemente do trânsito em julgado. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte aos seus empregados em atenção a convenções coletivas de trabalho, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 250/251, bem como que autorize à compensação dos mesmos valores indevidamente recolhidos, independentemente do trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 270/184, o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007128-76.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegada competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Com efeito, em face da publicação da Lei nº 11.457/07, e da modificação da jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentada pela Portaria RFB nº 10.166, de 11/05/07 - DOU de 14/05/07, a Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP foi transferida para a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**. Portanto, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, bem como que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2752

MONITORIA

0009912-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDERSON PINTO

Fl. 75: Indefiro, pelos motivos já expostos no despacho proferido à fl. 73. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO (SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 125 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 125, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIO LUIZ BOMBINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAYANA MARYNA ALVES

SOUZA

Fls 47/70: Defiro. Proceda a serventia à consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, a fim de obter o endereço do réu. Publique-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINALDO RAIMUNDO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 43/47, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005821-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 26/29 e 31/32, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 37/40 e 42/43, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENYSON SOUZA SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 34/37 e 39/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside

no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007796-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO MARIANO

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 626: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela parte autora para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0002108-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002108-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença por tratar o presente feito de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004828-90.2009.403.6309 - VALTRA DO BRASIL LTDA X NILTON CELIO FERREIRA(SP166854 - EDUARDO PEREIRA TOMITÃO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0004828-90.2009.403.6309 EMBARGANTE: VALTRA DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por VALTRA DO BRASIL LTDA. (180/184) em face da sentença de fls. 177/178 que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 297, I, c.c artigo 295, II, ambos do CPC. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer contradição ou omissão decisória embargada. 1) Conforme afirmado pela embargante, Nilton Célio Pereira jamais figurou como parte ou assistente na presente demanda, entretanto, foi indevidamente inserido no pólo passivo desta demanda pelo setor de distribuição, conforme termo de autuação, o que levou este Juízo a determinar sua exclusão junto ao SEDI, não podendo se falar, então em contradição da sentença. 2) No pertinente ao pedido de ressarcimento de eventual prejuízo sofrido pela autora, observo que foram pedidos o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, alternativamente a realização de perícia médica, ambos para Nilton Célio Ferreira, parte que seria legítima a esses pedidos. Entretanto, a análise do pedido de ressarcimento depende do desfecho daqueles, ou seja, é deles prejudicial, não cabendo sua análise nestes autos. 3) A extinção do presente feito deu-se em razão da ilegitimidade ativa da parte a figurar neste feito e não devido à não citação da parte ré. Ademais, intimação e citação são institutos diversos, além do que, o fato de a parte ré não ter sido citada ocasionou a não

condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Assim, pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)E mais:Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP29525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Geralda Francisca da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/58.Os autos vieram conclusos para decisão em 18/08/2010 (fl. 62).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente o perigo na demora, haja vista que a autora já é beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 536.928.682-1 e da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Amarildo Francisco da Silva NB 147.884.259-5, desta forma, conclui-se que a autora já possui amparo para as suas necessidades, sendo desnecessário o sacrifício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, inexistente razão para que a parte autora não aguarde o desfecho normal desta demanda.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie, ainda, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em nome da autora, prazo de 10 (dez) dias.Após, se atendidas as providências, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002152-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002152-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 98/100: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 31, manifeste-se a parte autora informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 2008.61.19.003466-0 EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEM BARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 252/254) em face da sentença de fls. 244/247 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre advogada da União, não há qualquer obscuridade na decisão embargada, eis que os cálculos da contadoria judicial foram efetuados apenas em cumprimento da condenação imposta na decisão acobertada pela coisa julgada, sendo que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios deu-se pela diferença do valor por ela apresentado e o realmente devido e não em decorrência de seu pedido. Ademais, a concordância da parte exequente não tem o condão de alterar o conteúdo decidido e transitado em julgado. Assim, pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003036-55.2010.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 45/51 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012303-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002108-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Tendo em vista que não há notícia nos autos sobre o efeito suspensivo concedido na sede do Agravo de Instrumento interposto no presente feito, cumpra-se a decisão de fls. 15/16, desapensando-se e remetendo-se a presente exceção ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006863-74.2010.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)

Classe: Ações Diversas Exceção de Incompetência Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Excepta: Leontina Maria da Silva Cavalcante D E C I S ã O Relatório Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar oposta com fundamento art. 109, 2º, da Constituição Federal, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a excepta, que postula o benefício pensão por morte na ação principal, ser domiciliada naquele município. Instada, a excepta pediu a improcedência do pedido (fls. 08/10). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão do benefício pensão por morte. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a Vara Federal que jurisdiciona seu domicílio ou a Vara Federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado (fls. 02, 11, 23, 25 e 26 dos autos principais), a ora excepta ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. Há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.012771-9, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Recebo a conclusão. Considerando que uma vez decretada a quebra de uma empresa, seus créditos devem habilitar seus créditos perante o juízo universal da falência e a notícia da quebra da empresa Leibs, em 24/08/07, às fls. 120/124, converto o julgamento em diligência para que a autora informe: se já habilitou seu crédito, objeto deste feito, perante o juízo universal da falência, se não o fez, se pretende fazê-lo, ou, se não se habilitou nem pretender fazê-lo, se pretende a continuidade desta demanda, tão-somente, em face da corrê Márcia e desistência da empresa Leibs. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Providencie a parte executada certidão de objeto e pé atualizada referente ao processo de falência, a fim de comprovar suas alegações constantes de fls. 188/190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação dos executados no endereço declinado à fl. 206 para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148) Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 46/47. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Desentranhem-se as guias de fls. 76/78, substituindo-as por cópias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 60/70 para cumprimento integral do determinado na referida deprecata, instruindo-a com as guias supramencionadas. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013131-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Fl. 40: Defiro o prazo requerido. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Fl. 126: Defiro. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006635-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE TANIA BUENO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos a intimação da requerida, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 49/53, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ZUANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006956-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006956-2) - CIA/ METALMECANICA LTDA(SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ METALMECANICA LTDA

Diante da inércia da parte executada, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora se for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007969-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

0002545-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA

Classe: Ação de Reintegração de Posse. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Marcelo Gutierrez Pereira. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Marcelo Gutierrez Pereira, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, ap. C-08, Bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 06/31. À fl. 44, audiência prejudicada em razão da ausência da CEF. À fl. 62, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 67/68, decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide e concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 77, decisão que não admitiu o recurso de apelação interposto às fls 72/76, desentranhado. À fl. 89, certidão do oficial de justiça, dando conta da desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária onde a CEF pleiteia a reintegração do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, ap. C-08, Bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. Citado o réu e após a realização de audiências de tentativa de conciliação, frustradas, foi deferida liminar para desocupação do imóvel. Entretanto, desnecessária se tornou a diligência do oficial de justiça, eis que referido imóvel já se encontrava voluntariamente desocupado pelo réu (certidão de fl. 89). Dessa forma, devidamente citado e sem apresentar defesa, o réu desocupou voluntariamente o imóvel objeto desta lide, o que se demonstra o seu reconhecimento da procedência do pedido do autor. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do autor, pelo réu e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse do imóvel em questão. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Alecsandro da Rocha Mendonça Thais Aparecida Forster S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Alecsandro da Rocha Mendonça e Thais Aparecida Forster, objetivando a reintegração do apartamento n. 43, localizado no Bloco 02, Avenida Armando Bei n. 401 - Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, à sua posse, condenação ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, I, do CPC, além de custas e verbas de sucumbência. Sustenta a autora que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutive daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados a purgar a mora, teriam os réus se quedado inertes, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial com os documentos de fls. 08/59. À fl. 70, depósito judicial de R\$ 2.000,00 efetuado pela parte ré. À fl. 71, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 79, decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. Às fls. 100 e 118, depósitos judiciais de R\$ 2.000,00 e R\$ 200,00 efetuados pela parte ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esbulho Os réus deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutive expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela ocorreu notificação judicial, no

endereço do imóvel arrendado, mediante oficial justiça, em nome dos réus Alecsandro da Rocha Mendonça e Thais aparecida Forster, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 14/58). Embora notificados, os réus não purgaram a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação tiveram os réus diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citados e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo. É certo que os réus efetuaram, voluntariamente, os depósitos judiciais: fl. 70 - R\$ 2.000,00 em 18/12/2009; fl. 100- R\$ 2.000,00 em 29/01/2010 e fl. 118- R\$ 200,00 em 16/01/2010, totalizando R\$ 4.200,00. Entretanto, apesar dos esforços despendidos em saldar sua dívida, os depósitos efetuados muito inferiores à ela, insuficientes a quitá-la, conforme se verifica das planilhas de fls. 75/76. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima oitava e décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada através da medida cautelar de notificação, a fim de notificar pessoalmente os réus para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pelos réus. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. Os réus alegaram em sua defesa, tão-somente, não terem capacidade para quitar o débito em razão da crise financeira que assola o país, atingindo a parte ré e que a deixou em dificuldades financeiras, gerando desequilíbrio financeiro para a sua família. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. Na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos réus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida. (Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU

KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009) Assim, os argumentos trazidos pelos réus não são hábeis a ilidir o esbulho por eles praticado. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n. 43, localizado no Bloco 02, Avenida Armando Bei n. 401 - Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, bem como para condená-los ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores contidos às fls. 70, 100 e 118, em favor da CEF, que deverá informar previamente ao Juízo o causídico que constará no referido documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 61, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Fls. 67/69: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007521-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 17/11/2010, às 17 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0007530-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 10/11/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0007537-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/11/2010, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6) - NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6) - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 147/148: dou por prejudicado o requerimento da CEF ante o ofício acostado à fl. 152 informando acerca do cumprimento do alvará de levantamento. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0005577-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005577-3) - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial sócio-econômico, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 112/114 e 104/109, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC, depois da apresentação dos esclarecimentos do perito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: Ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010217-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010217-2) - MARIA APARECIDA GUTIERREZ CASTRO(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7) - MARIO ROBERTO DA SILVA(SPI02844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva da testemunha que arrolou à fl. 64, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes, para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 197/204, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003917-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003917-0) - AMELIA BALBINA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 101/102: expeça-se o necessário com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0006157-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006157-5) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/196: Ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0006613-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006613-5) - IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008011-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008011-9) - ETELVINA ALVES DE ALMEIDA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008609-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008609-2) - IVANI VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente feito, de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte. Às fls. 30/33 o INSS apresentou contestação, requerendo em sede de preliminar a suspensão do feito, em face da tramitação da ação ordinária de auxílio doença n. 2008.61.19.000527-0 na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde se discute a qualidade de segurado do de cujus, questão cujo resultado influenciaria o presente feito.Às fls. 37/40 a autora em sede de réplica admitiu a prejudicialidade de eventual resultado do feito n. 2008.61.19.000527-0 em relação ao presente, requerendo também a suspensão do feito.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir.Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal Dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual.O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Assim, analisando-se a causa de pedir da Ação Ordinária n. 2008.61.19.000527-0 e desta ação percebe-se a semelhança entre ambas; com efeito, no presente feito a pensão por morte pleiteada somente será concedida com o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus, que está sendo discutida naquela ação. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Caso o MM. Juízo Federal da 5ª Vara discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011419-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011419-1) - GEOVANIA BELARMINO SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 119/123, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 84/87, tão somente para DEFIRIR PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, quanto ao pedido de realização de perícia médica com perito na especialidade de oftalmologia, uma vez que não há nenhum perito nessa especialidade cadastrado para prestar serviços nesta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora seu interesse na realização de nova perícia com clínico geral.Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo de fls. 119/123.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 87/89, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se cumprimento aos três últimos parágrafos do despacho de fl. 93. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 75/79, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004971-33.2010.403.6119 - BENJAMIM DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005797-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO CELESTINO DE MACEDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada à fl. 135. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Publique-se. Cumpra-se.

0006085-07.2010.403.6119 - MARIO JOAQUIM DE SOUZA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024519-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024519-1) - PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 314/374 e a manifestação expressa do INSS à fl. 377, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA SONIA MIYAKE, MARIA DO SOCORRO CORINA DO NASCIMENTO MONTELLI, JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO, SUELI APARECIDA FELICIANO DO NASCIMENTO, JUVENAL PEDRO DO NASCIMENTO, JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO e GERSON PEDRO AVELINO DI NASCIMENTO, qualificados às fls. 314/316, em substituição ao falecido então autor Pedro Avelino do Nascimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Indefiro o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios exarado à fl. 317. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório à fl. 308, comprovando a disponibilização do valor requisitado, em homenagem a economia processual, expeça-se ofício ao TRF 3ª Região no sentido de ser depositado o valor de R\$ 44.088,87 (quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) com os devidos acréscimos à disposição deste Juízo. Com a comunicação da importância acima citada, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado dos herdeiros habilitados, devendo o referido patrono comprovar o rateio do valor em questão. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2760

INQUERITO POLICIAL

0018614-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018614-9) - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2000.61.19.018614-9 (distribuição: 24.04.2000) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: MARINALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL

- ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, praticado em tese pelo servidor MARINALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, ocorrido no âmbito da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP, nos anos de 1995 a 1997, por ter praticado diversas condutas ilícitas consistentes na reativação fraudulenta de 122 benefícios previdenciários, através do sistema a que tinha acesso, o que ensejou a obtenção de vantagem patrimonial indevida, em prejuízo de INSS, no importe de R\$ 419.723,44. Às fls. 211/217, o MPF requereu o arquivamento dos autos, em decorrência de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva para o Estado. Autos conclusos, em 12/08/2010 (fl. 225). É o relatório. DECIDO. A pena máxima cominada ao delito apurado neste processo (art. 171, 3º do CP) é de 5 anos de reclusão, a prescrição, no caso, opera-se em 12 anos. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre nos anos de 1995 a 1997, tendo em vista que trata-se de crime permanente, o início da contagem do prazo prescricional se dá com a cessação da permanência, ou seja, no ano de 1997. Desde a data dos fatos delituosos (1997), até a presente data Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, verifico de já decorreu mais de 12 anos desde o último fato delituoso. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0104940-12.1996.403.6119 (96.0104940-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X MARCOS GODOY(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X ISAAC HERCULANO FONSECA NETO X JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EDNALDO LUIS SILVA FILHO X MARCIO ROBERTO DE SOUZA X VALDEMAR DE PAULA LEMOS X HEBER TURQUETTI(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ANDERSON IZZO

Fls.: 926/927: Considerando que os autos estavam fora de secretaria no prazo previsto para apresentação de defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, intime-se a defesa de MARDEN JOSÉ DE ALMEIDA para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 892 e 895. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

1) O acusado ALEXANDRE KHURI MIGUEL foi citado, atuando em causa própria apresentou defesa preliminar às fls. 219/222, arrolando 3 testemunhas. 2) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) O artigo 185 do CPP diz: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu poderá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ele se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. 4) DESIGNO, portanto, o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o réu Alexandre Khuri Miguel. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5) Observados os termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, expeçam-se cartas precatórias, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, para: a) Subseção Judiciária de São Luiz/MA, para oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO MIGUEL; b) Foro Distrital de Bertioga/SP, para oitiva da testemunha de defesa MIGUEL EDUARDO HORVATH; e c) Foro Distrital de Itaí/SP, para oitiva da testemunha de defesa Pedro Jairo Garces Ruiz. 6) Considerando o tempo decorrido desde as declarações obtidas em fase inquisitorial, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

que informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl. 190. Após, intimem-se as testemunhas de acusação, expedindo-se carta precatória caso os endereços sejam de fora da cidade de Guarulhos, nos mesmos termos do item 5 supra. 7) Certifique, nos autos, a Serventia se o processo n. 2003.61.19.000012-2 tramita em segredo de justiça, caso contrário deverá a própria defesa providenciar a juntada das cópias referidas na alínea a de fl. 221. 8) INDEFIRO, por ora, o quanto requerido na alínea b de fl. 221, o qual será analisado em fase própria por não verificar, no momento, correlação com os fatos narrados na denúncia. 10) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006401-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO JOSÉ GARCIA, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 2. Tendo em vista as razões de apelação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS às fls. 4809/4815, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU em favor do réu MANOEL SAUL ORTIZ. Abra-se vista à DPU para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Após, com a devolução dos autos pelo MPF e pela DPU publiquem a presente decisão intimando os defensores dos réus a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES) Certidão à fl. 417 noticiando decurso de prazo para a apresentação das razões de apelação pela defesa da acusada. Intime-se os defensores constituídos da ré, Drs. Ahmed Castro Abdo Sater, OAB/SP 166.330, e Arlete Games, OAB/SP 166.330 para informarem se continuam a atuar da defesa de EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, advertindo-os das penalidades previstas para o abandono de causa, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivos relevantes, dispostas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso ainda atuem na defesa de EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, deverão, no mesmo prazo assinalado anteriormente, apresentar as razões de apelação em favor da acusada, a fim de dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou se os defensores não mais atuarem na defesa da acusada, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor ou informar se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da união para atuar em sua defesa, bem como venham-me os autos conclusos.~

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1889

MANDADO DE SEGURANCA

0005048-23.2002.403.6119 (2002.61.19.005048-0) - MAGAZINE GALLEGOS LIMA LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VICOWYK COML/ LTDA (SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005441-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005441-2) - RINALDO BENTO MARTINS (Proc. ELISANGELA LINO - OAB/SP 198.419) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001117-75.2003.403.6119 (2003.61.19.001117-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSIS

S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002349-25.2003.403.6119 (2003.61.19.002349-3) - JOSE MARTIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005370-09.2003.403.6119 (2003.61.19.005370-9) - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005657-69.2003.403.6119 (2003.61.19.005657-7) - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 486/499: ciência às partes. Intimem-se.

0001042-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001042-9) - FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do montante de R\$ 196,19 (cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 06/2010, ressaltando ainda que, referida conversão deverá ser efetivada via DARF, sob o código da receita 3510. Cumprida a determinação supra, determino a expedição do competente alvará de levantamento do saldo remanescente bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 284/287) em favor da impetrante. Para tanto, intime-se a impetrante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome em que deverá ser expedido o competente alvará, bem como os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação, expeça-se. Ao final, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intime-se.

0006460-18.2004.403.6119 (2004.61.19.006460-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005403-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005403-6) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001988-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001988-0) - JOAO BOSCO DE ASSUNCAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008910-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008910-2) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008974-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008974-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001808-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001808-2) - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO

LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X MAURICIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os impetrados para apresentarem contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004001-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004001-4) - LUCIANA COLLINA SCANAVACA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008468-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008468-6) - EDITE PAES LANDIM DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que não inscreva como dívida ativa o débito originado do processo administrativo nº 13894.001097/2005-15, especialmente para impedir a sua cobrança judicial e apontamento perante o CADIN ou utilização como óbice para certificação de sua regularidade fiscal. Alternativamente, requer autorização para proceder ao depósito do pretense débito. Requer, ao final, a concessão da segurança para cancelar, em definitivo, o referido débito, declarando à compensação realizada pela impetrante, autorizando-a a levantar o valor depositado e seus acréscimos. Aduz a impetrante, em suma, que foi intimada a esclarecer o preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2002, no tocante ao débito de CSLL relativo à apuração 01-10/2002, no valor de R\$ 17.159,90. Diz que, na ocasião, esclareceu que o débito foi objeto de compensação com créditos originados de pagamento indevido ou a maior, por força de antecipação ocasionada pela opção ao regime tributário do Lucro Presumido. Alega que, orientada pelo Delegado da Receita Federal, procedeu à retificação da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002, em razão de ter constatado, de forma errônea, que os créditos usados na compensação se tratavam de saldo negativo de saldos anteriores, quando o correto seria por antecipação no recolhimento. Ainda segundo orientação do Delegado da Receita Federal, efetuou nova PER/DCOMP, na forma manual, declarando a compensação do débito no valor de R\$ 17.159,90 e esclarecendo o ocorrido, por meio de petição protocolizada em 23/11/2005, que originou o processo administrativo nº 13894.001097/2005-15. Relata que, em 26/02/2009, foi notificada do indeferimento da aludida compensação e intimada a recolher, em 30 dias, o débito apurado que, atualizado para 30/06/2009, alcança o valor de R\$ 36.821,71. Sustenta que o indeferimento da compensação configura afronta a seu direito líquido e certo, fazendo consideração a respeito dos prejuízos experimentados. A petição inicial foi instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 29/101.Intimada, a impetrante regularizou o recolhimento das custas iniciais (fl. 111) e requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 112/113).Pela r. decisão de fls. 115/116, foi indeferida a liminar pleiteada.O pedido de reconsideração da decisão, formulado às fls. 121/122, foi acolhido pelo Juízo, à fl. 123, para tão-somente deferir em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 13894-001.097/2005-15, em razão do depósito do montante integral.Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 130/143). De início, faz considerações a respeito da legislação atinente à compensação tributária, afirmando que a transmissão da DCTF original do 4º Trimestre de 2002 foi efetivada em 11/02/2003, quando já estava em vigência a Instrução Normativa SRF nº 210/02, que dispunha a respeito da necessidade de Declaração de Compensação, de acordo com o 1º, de seu artigo 21. Sustenta que a impetrante não comprovou, à época da compensação, haver formalizado referida declaração. Aduz ainda que, para indébito superior a cinco anos, não há óbice no uso de processo administrativo para discussão a respeito de tal compensação, mas que não há garantia, no mérito, do reconhecimento ao crédito, já que decorrido o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição/compensação. Sustenta, assim, a teor do disposto no Artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, a ocorrência da decadência do direito da impetrante, aduzindo que a Lei Complementar nº 118/05 dissipou as dúvidas relativas ao momento da extinção do crédito tributário, dispondo que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que o disposto no artigo 3º da LC 118/05 pode ser aplicado retroativamente por se tratar de dispositivo interpretativo. Pleiteia, ao final, a denegação da segurança.A União Federal manifestou-se, às fls. 146/151, requerendo a intimação da impetrante para complementação do valor depositado em juízo.Noticiou a União, à fl. 173, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 163, que manteve a decisão liminar.À fl. 184, foi deferida a

regularização formal do depósito judicial, conforme so-licitado pela CEF à fl. 168. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, referente ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 190/191). O I. membro do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 199/200, de-clarando falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a impetrante que apresentou DCTF declarando compensação de CSL do 4º trimestre de 2002 com prejuízos fiscais de 01 a 03/1996, quando o que pretendia efetivamente era realizar compensação com pagamento a maior realizado em tais períodos. Constatado o equívoco, apresentou DCTF retificadora e DCOMP, esta pela via manual, em 23/11/05. Ato contínuo, foi seu pleito considerado não-declarado, visto que não teria utilizado o procedimento correto para compensação, o programa PER/DCOMP, e, ademais, os créditos não seriam passíveis de restituição, pois extintos pela decadência quinquenal (fls. 46/48). Quanto à retificadora, não há rejeição pela impetrada, quer na decisão administrativa, quer nas informações, presumindo-se que foi aceita, substituindo a equivocada declaração original, mesmo porque, ao que consta, foi apresentada antes do prazo decadencial para revisão, de cinco anos (art. 149, parágrafo único do CTN), de lançamento fiscal ou de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, atendendo, assim, ao que determina o art. 10 da Instrução Normativa n. 482/04. Já a DCOMP foi protocolada pela via manual, não pelo sistema eletrônico pré-prio como determina a legislação pertinente ao tema vigentes à época, vale dizer, art. 26, 1º, art. 31 caput, citados na decisão administrativa. A prova da recusa pelo sistema é imprescindível para que se apure se esta decorreu de circunstâncias em que legalmente vedada a compensação, precisamente pela identificação de uma das hipóteses de compensação não declarada, art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, ou se foi motivada por situação de mera compensação não homologada ou, ainda, problemas no sistema. Ocorre que tanto a decisão administrativa quanto as informações deixam claro que a recusa se deu em razão de suposta decadência do direito à repetição do indébito. Nessa esteira, disse a impetrada que verifica-se, no parágrafo 3º e incisos, as hipóteses de vedação à utilização da declaração da compensação, e constata-se que a impetrante não se enquadra nas hipóteses, podendo, desse modo, utilizar-se de processo administrativo. Todavia, cumpre enfatizar que embora haja essa possibilidade, não se garante, no mérito, o reconhecimento do crédito, eis que já decorreu o prazo de 5 anos para pleitear a restituição/compensação. Todavia, não há que se falar em decadência. Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o art. 168, I do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IM-POSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXX-VI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RE-SERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) a regra aplicável ao caso. Sendo os pagamentos que se alega indevidos anteriores à LC n. 118/05, de 01 a 03/96, e a DCOMP apresentada antes de dez anos daqueles e de cinco anos da vigência da referida lei, em 23/11/05, não há decadência. Após a apresentação da DCOMP o prazo foi interrompido e permaneceu suspenso, até a intimação da decisão administrativa, de 26/02/09. Daí até a impetração, em 25/06/09, decorreram apenas alguns meses. Ocorre que não cabe aqui o deferimento puro e simples da compensação, pois não há nestes autos prova de plano da regularidade e exatidão do encontro de contas, com efeito, discutiu-se apenas as preliminares que levaram a impetrada a não conhecer da DCOMP, considerando-a não declarada. Assim, faz jus a impetrante apenas ao exame do mérito da DCOMP, não se podendo considerar decaído o direito aos alegados créditos, restando os valores ora discutidos extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante. A questão relativa à diferença do depósito judicial resta prejudicada, em face da eficácia imediata da sentença em mandado de segurança, extinguindo o crédito sob condição resolutória, ressalvado que seu levantamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/98. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que providencie o seguimento da DCOMP apresentada no processo administrativo n. 13894.001097/2005-15, examinando-a em seu mérito, desde que os únicos óbices a tanto sejam as questões postas neste writ, com a consequente extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relatora do Agra-vo de Instrumento nº 2010.03.00.000037-4 o teor desta decisão. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007509-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007509-4) - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008876-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008876-3) - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca das sentenças de fls. 161/162 e 172/173, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011481-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011481-6) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do deferimento de sua inclusão nos autos, das sentenças proferidas (fls. 278/282 e 298/299), bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002101-15.2010.403.6119 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COM/ LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003049-54.2010.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 386: mantenho a decisão de fls. 123/128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003459-15.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.De início, passo à análise do recurso de embargos de declaração opostos, tempestivamente, às fls. 172/175:Insurge-se a Impetrante contra a decisão de fls. 169 e 169-verso, sustentando a existência de omissão no decisum, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre os pedidos formulados às fls. 162/168, quais sejam: (i) análise do devido cumprimento da determinação liminar no prazo consignado pelo Juízo, caso em que, configurada eventual intempestividade, seja determinada a liberação das mercadorias importada; (ii) decretação do imediato desembaraço e liberação das mercadorias constantes na Declaração de importação nº 10/0405091-9 e (iii) decretação do imediato desembaraço e liberação das mercadorias constantes das adições (subdivisões) nº 01 ao 16 e 18 e 19, mediante a lavratura de termo de fiel depositário. De acordo com art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexiste a alegada omissão na decisão embargada.Em verdade, sob a denominação de Embargos de Declaração, a Embargante pretende rediscutir os fundamentos da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, para o fim de modificar o julgado.Cabe observar que, naquela oportunidade, não foi interposto o recurso cabível e o pedido formulado às fls. 162/168 se assemelha a pedido de reconsideração para o qual não há previsão legal.Ademais, o rito processual do mandado de segurança, por sua celeridade, não comporta o amplo contraditório das vias ordinárias, como pretende a Embargante mediante a discussão das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, ressaltando que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. No mais, junte-se a petição protocolizada sob nº 2010.190018481-1.Nesse passo, defiro a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 e determino a remessa dos autos ao SEDI para proceder às anotações cabíveis.Após, intime-se pessoalmente a União Federal, mediante vista dos autos, para manifestação.Em seguida, se em termos, remetam-se os autos, de imediato, à conclusão para prolação de sentença.Cumpra-se com urgência.P.R.I.

0004425-75.2010.403.6119 - NSK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E

SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NSK BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SUZANO - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em MOGI DAS CRUZES - SP, em que se objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, determinando-se a atualização da situação fiscal da Impetrante nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Segundo consta da inicial, a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, atua no ramo empresarial de fabricação de rolamentos e equipamentos industriais e, para a consecução de sua atividade econômica, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Menciona que o pedido de expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, requerido à Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional, foi negado, sob a alegação que há saldo devedor, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.029216-20, objeto do processo administrativo nº 13894.001287/2003-71. Afirma a Impetrante que o referido débito foi quitado em 30/11/2009, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo, conforme orientação do Fisco, procedido à retificação da guia de pagamento para fazer constar o número da inscrição correspondente. Não obstante isso, a Impetrante alega que permanece o óbice à expedição da certidão, desta feita, ao argumento da insuficiência do pagamento realizado. Salientou que as demais inscrições em Dívida Ativa informadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foram garantidas por depósitos judiciais e, aquelas pendências constantes dos processos administrativos junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil foram igualmente pagas, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Informa, ainda, que o crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10875.902474/2008-18 e 16095.000162/2010-56 estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação tempestiva de defesa administrativa. Sustenta, em suma, que não há impedimento para a expedição da certidão fiscal, pois o crédito tributário exigido está extinto ou com sua exigibilidade suspensa, na forma dos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 18/146. Pela decisão de fls. 155/158, foi concedida parcialmente a liminar pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, atualize a situação fiscal da Impetrante, verificando-se a regularidade ou não dos pagamentos informados nos autos. Às fls. 165/167, a Impetrante informou que, após a concessão parcial da liminar, o Procurador Seccional de Mogi das Cruzes analisou a regularidade do pagamento efetuado em 30/11/2009, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.029216-20, verificando uma diferença a recolher de apenas R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos). Por conseguinte, requereu que a D. Procuradoria considere o pagamento efetuado pela Impetrante em 30/11/2009 com os descontos devidos pela Lei 11.941/2009 e, em face do saldo devedor, considere a guia de pagamento para a baixa da pendência e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a reconsideração da liminar. Juntou documentos às fls. 168/171. Regularmente notificada, a União Federal prestou informações (fls. 180/184), no sentido de que o recolhimento do débito pela Impetrante foi feito em montante inferior (R\$ 166.243,19) àquele que seria apto a extinguir o débito inscrito em dívida ativa da União (R\$ 166.247,66). Salientou, contudo, que referido pagamento apenas reduziu o montante devido (R\$ 327.334,14), restando ainda R\$ 161.093,95 (valores de novembro de 2009), razão pela qual descabe a pretensão de expedição da certidão. Aduziu, outrossim, a ausência de perigo na demora da decisão, bem assim, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Requereu a negação da segurança pretendida. Documentos às fls. 185/193. Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal, em suas informações (fls. 194/195), ressaltou que, dos 16 processos administrativos listados no âmbito da Receita Federal, restam ainda 04 processos com exigibilidade suspensa, os quais não impedem a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. Informou que apenas o processo administrativo nº 13894.000206/2002-34 deverá aguardar o batimento eletrônico pelo SERPRO, não sendo possível a extinção dos débitos pela via manual do servidor. Destacou que, à data da impetração do mandamus, em 13/05/2010, a Impetrante já havia obtido a Liberação da Emissão de Certidão Conjunta perante a RFB, razão pela qual a negativa de emissão da certidão pode ser motivada por pendências junto à Procuradoria, já que a certidão é emitida em conjunto com esse órgão. Requereu, por conseguinte, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 196/206. Em fls. 209/210, a União Federal informou que não há qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem assim, que a Impetrante não observou o prazo máximo para se beneficiar dos descontos previstos na Lei 11.941/2009. A Impetrante, às fls. 211/215, novamente requereu a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em face da extinção integral do débito, diante do pagamento a vista do débito nos termos da Lei 11.940/2009, bem assim, a cobrança do valor remanescente (R\$ 4,47) pelas vias normais. O parecer do i. representante do Ministério Público Federal encontra-se anexado às fls. 228/229, no sentido do prosseguimento do feito e a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 232/233, a União Federal sustentou que o recolhimento efetuado pela Impetrante, embora realizado dentro do prazo previsto na Lei 11.941/2009 (até 30/11/2009), não foi feito no valor e nem na forma exigidos pela legislação pertinente. Salientou, outrossim, que a Impetrante não manifestou seu interesse em aderir aos benefícios fiscais previstos na mencionada lei. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à falta de interesse processual quanto ao pedido em face dela formulado, visto que embora haja apontamentos relativos a esta autoridade, conforme relatório de pendências para emissão de certidão de regularidade fiscal esta impetrada já havia providenciado a liberação para emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, em 04/05/10 (fl. 104), portanto antes da impetração, evidenciando a desnecessidade de provimento jurisdicional por falta de pretensão resistida. Assim, no tocante ao pleito formulado em face da autoridade da Receita Federal, merece o feito extinção sem exame do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal federal, que direito do contribuinte desde que atenda aos requisitos do art. 206 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ressalto que é do contribuinte o ônus de provar a presença da hipótese legal, dada a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sendo que os débitos inscritos gozam, ainda, de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, pois amparados em título executivo extrajudicial. O cerne da lide diz respeito à quitação ou não do débito relativo à inscrição n. 80609019116-20 sob o regime da Lei n. 11.941/09, não havendo outras pendências com exigibilidade ativa ou não garantidas, conforme se extrai das decisões administrativas da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 35/36 e 185. Aduz a impetrante que faz jus ao referido benefício fiscal de anistia e remissão, na forma do art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/09: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; O prazo final para adesão ao benefício foi estabelecido pela Portaria Conjunta PGF/RFB n. 06/09, que em seu art. 12 o fixou em 30/11/09. Ressalto que na hipótese de pagamento à vista não era necessário o prévio requerimento de adesão, desde que o recolhimento fosse adequado ao valor devido com os descontos legais. Com efeito, o benefício neste caso é incondicionado e o pagamento tem eficácia instantânea, prescindindo de qualquer outra formalidade, tanto que a referida portaria, em diversos dispositivos, o equipara ao requerimento de adesão ao parcelamento, arts. 5º, parágrafo único, 13, caput e 1º, 14 e 16. Nesse sentido é o entendimento do órgão a que pertence a autoridade impetrada, conforme Memorando Circular n. 64/09 da PGFN, citado na decisão administrativa. Dessa forma, a impetrante efetuou em 30/11/09 recolhimento no valor de R\$ 166.243,19, conforme cálculos próprios e em guia preenchida por ela própria, enquanto o valor correto com as benesses legais era de R\$ 166.247,66. Assim, é certo que foi feito um recolhimento a menor e que o equívoco não pode ser imputável à Fazenda, já que a impetrante não emitiu a guia fornecida no site do órgão, na qual constaria o valor correto, bem como que a anistia cumulada com remissão pretendida tinha por requisito o pagamento à vista, vale dizer, integral e em uma única vez. Também é correto que, conhecendo esta exigência, ao aderir ao benefício cabia à impetrante com ela se conformar, pois na remissão e na anistia temos um ato jurídico negocia ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas com os descontos em multa, juros e encargos, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão em tela é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Todavia, no caso em tela verifico uma situação excepcionalíssima, na qual os requisitos não foram atendidos apenas porque, embora com evidente boa-fé e intenção de pronto atendimento às exigências legais, a impetrante recolheu no prazo correto R\$ 166.243,19, quando o devido seria R\$ 166.247,66, restando uma diferença de menos de R\$ 4,50. A diferença é, a toda evidência, ínfima, mais de vinte vezes menor que aquela considerada como insignificante pela União, Lei n. 10.522/02, art. 18, 1º, de R\$ 100,00, o adimplemento foi mais que substancial e a intenção de adesão ao benefício desde o início é nítida. Como se vê, a despeito de tal diferença, muito menos do que o valor gasto com esta controvérsia, mesmo na esfera administrativa, nem se fale na judicial, a finalidade da lei foi alcançada, com a arrecadação espontânea pelo contribuinte de valor substancial, só R\$ 4,47 menor que o devido. Nessa esteira, é flagrantemente contrário aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé administrativa e moralidade que se exclua o contribuinte do chamado REFIS IV, exigindo-lhe mais R\$ 177.615,27, apenas porque, em razão de erro material de cálculo, omitiu-se em pagar menos de R\$ 5,00, razão pela qual a dívida deve ser considerada extinta. Em caso semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAES. EXCLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE.** Ainda que a opção pelo PAES seja uma faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa, é de se relevar, no caso concreto, as pequenas diferenças de pagamento e os atrasos pouco significativos, porque, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciada está a intenção do contribuinte em manter-se no Programa. Logo, desarrazoado o ato de exclusão. (AC 200770030025111, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009) Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, devendo ser considerada extinta por pagamento com adesão à Lei n. 11.491/09 a inscrição n. 80609029216-20. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos que expeça certidão conjunta de regularidade fiscal federal em favor da impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a inscrição n. 80609029216-20, devendo ser considerada em seus sistemas com

extinta em razão de pagamento à vista na forma da Lei n. 11.491/09, com remissão da ínfima diferença apurada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004489-85.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cumprida a determinação supra, intime-se o impetrante para manifestação acerca do informado pela União Federal às fls. 79/84, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004640-51.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso. Int.

0005271-92.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Fls. 87/88: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005283-09.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 2156: defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, a teor do dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 2189/2190: mantenho a decisão liminar de fls. 2141/2145 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, ao Ministério Público para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005403-52.2010.403.6119 - RODRIGO CARVALHO SANTOS(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do reconhecimento do direito à posse do cargo de perito médico previdenciário. Requer-se seja imputada às Autoridades Impetradas a responsabilidade pela negativa do direito à informação, consubstanciada em esclarecimentos requeridos em 02/06/2010. Postula-se a inaplicabilidade do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e, por conseguinte, a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, haja vista a ausência de vedação da Lei n.º 12.016/2009. Relata o Impetrante que foi aprovado em concurso público, para o provimento do cargo de perito médico do INSS, conforme Portaria n.º 476, de 13/05/2010. Alega que foi impedido de tomar posse, sob o fundamento de que a cumulação do cargo de médico, exercido junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, com o cargo de perito previdenciário ultrapassaria a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, regulamentada pela Nota Técnica n.º 41/2010/GON/COLEP/CGRH. Alega o Impetrante que é funcionário público desta Municipalidade de Guarulhos e trabalha como médico aos domingos, quando presta jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz a ilegalidade da exigência, imposta pelas Autoridades Impetradas, não prevista no Edital do Concurso. Narra que pediu esclarecimentos acerca do óbice à assunção do cargo de perito junto à Secretaria de Recursos Humanos, os quais não foram prestados, em ofensa ao direito constitucional de petição. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 29/36. Intimado (fl. 40), o Impetrante juntou guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 41). Em cumprimento à determinação de fl. 43, o Impetrante apresentou cópia do Edital de Provimento do Cargo de Perito Médico Previdenciário e da Nota Técnica n.º 41/2010 às fls. 45/97. É o breve relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida

somente ao final.No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.O Impetrante insurge-se contra a alegada negativa das Autoridades Impetradas em permitir a sua posse no cargo de Perito Médico Previdenciário do Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual foi aprovado por meio do concurso público autorizado pelo Edital nº 1 - INSS, de 13/01/2010, sustentando a ilegalidade da Nota Técnica nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que determina uma jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais aos trabalhadores da área da saúde.A Constituição Federal de 1988, em regra, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo-a, porém, aos profissionais que ocupam cargos privativos de médico, desde que compatíveis com as jornadas de trabalho. Confira-se o dispositivo constitucional:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) g.n.Consoante se infere do documento de fls. 31/32, consubstanciado na Portaria nº 476, de 13 de maio de 2010, publicada pelo INSS, no Diário Oficial da União em 14 de maio 2010, o Impetrante foi nomeado para preencher o cargo de Perito Médico Previdenciário, nos termos da Lei nº 11.907/2009, com carga horária de quarenta horas semanais.Contudo, não obstante a insurgência manifestada, em face dos termos da referida Nota Técnica nº 41/2010 (fls. 45/47), observo que não há, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar de plano o cumprimento da exigência constitucional da não-sobreposição da jornada de trabalho.Com efeito, a declaração firmada pela Chefe de Divisão Técnica do Complexo Regulador da Secretaria da Saúde de Guarulhos (fl. 35), apenas, informa que o Impetrante cumpre carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho aos domingos, na Central de Regulação de Urgências. Ou seja, informou-se que o Impetrante exerce sua atividade de profissional da saúde naquele órgão aos domingos, porém não restaram esclarecidos os horários de início e término e a regularidade ou frequência dessa jornada de trabalho.Ademais, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios acerca da jornada de trabalho a ser cumprida pelo Impetrante na Autarquia Previdenciária, o que impede, também, a análise dos períodos de descanso e interjornadas entre os dois cargos a serem acumulados.Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o regime de trabalho e a fixação do tempo e horário de serviços podem ser alterados pela Administração Pública a bem do interesse público e da coletividade, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes de seu poder discricionário (Resp 812811, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJ 07/02/2008).Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações no prazo legal, inclusive sobre o horário diário de trabalho dos peritos médicos previdenciários, bem assim sobre o andamento do pedido de esclarecimentos protocolizado pelo Impetrante em 02/06/2010.Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Oficie-se à Chefia da Divisão Técnica do Complexo Regulador da Secretaria da Saúde de Guarulhos para informar acerca do horário de entrada e saída do Impetrante, comprovando documentalmente. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 35.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

0006076-45.2010.403.6119 - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (incorporada pela PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Pede-se a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas localizadas nesta Municipalidade, para fins da expedição conjunta do documento.Relata o Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento empresarial de comércio, importação, exportação e distribuição de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, entre outros, tendo sido incorporada pela empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.Afirma que, para fins do arquivamento da referida incorporação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, faz-se necessária a apresentação da certidão fiscal.Alega que, em consulta ao relatório de informações fiscais, emitido pelo sistema informatizado da Receita Federal, constatou a existência de sete inscrições em dívida ativa da União, quais sejam, 80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.26486-05, 80.2.03.012942-49, 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57.Aduz o Impetrante que os referidos apontamentos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, posto que os débitos em questão estão devidamente garantidos por fiança bancária apresentadas em executivos fiscais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/463.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 464, o Impetrante peticionou (fls. 468/470), informando que requereu a certidão de situação fiscal perante

a Procuradoria da Fazenda Nacional, que deferiu parcialmente o pedido, tendo sido reconhecida a suspensão de 05 (cinco) das 07 (sete) inscrições constantes em dívida ativa, as quais, inicialmente, impediam a expedição do documento fiscal. Reiterou os termos contidos na petição inicial no sentido do oferecimento de garantia nos autos da Execução Fiscal nº 2008.51.10.000169-2, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João do Meriti/RJ, em que se discute as inscrições 70.6.07.015475-88 e 70.7.07.002018-57. Juntou os documentos de fls. 471/689. Intimada a apresentar extrato atualizado acerca de sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 690), a Impetrante reiterou a urgência da medida liminar e juntou extratos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 693/718). É o breve relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 468/689, como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Vislumbro, de imediato, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar. Pretende a Impetrante ordem judicial, para compelir a Autoridade Impetrada a fornecer Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, argumentando com a garantia dos débitos tributários decorrentes das inscrições em dívida ativa descritas na inicial, mediante a apresentação de Carta de Fiança nos Juízos em que tramitam os respectivos executivos fiscais. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos legais supra transcritos que somente será expedida a certidão ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se da análise do extrato Informações Fiscais do Contribuinte, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 01/07/2010 (fls. 109/110), que existem sete pendências em nome da Impetrante, correspondentes às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.26486-05, 80.2.03.012942-49, 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57. Examinando os documentos que acompanharam a petição inicial, relativamente às cópias dos executivos fiscais ajuizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que as inscrições nºs 80.7.04.000199-51 e 80.7.04.201-00 estão sendo discutidas no processo nº 2004.61.19.005319-2 (fls. 112, 705, 710), em que a executada apresentou carta de fiança (fls. 170/176 e 227), ensejando a suspensão da execução e a oposição de embargos à execução (fl. 180), consoante se observa da cópia da sentença de fls. 211/215 e dispositivo de fl. 230, tendo sido o pedido julgado procedente, para declarar extinta a execução em razão da prescrição do crédito exigido. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.03.071375-78 está sendo discutido nos autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.19.001322-4 (fls. 232 e 703), em que foi proferida decisão, no sentido do recebimento da carta de fiança, apresentada pela ora Impetrante, como garantia daquele executivo, tendo a Fazenda Nacional, inclusive, se manifestado pela regularidade do documento (fls. 239/240, 248/249 e 259). Em relação ao crédito tributário inscrito sob nº 80.2.03.026486-05, objeto da execução fiscal nº 2004.61.19.001731-0 (fls. 261 e 701), a Impetrante juntou, naqueles autos, carta de fiança bancária e respectivo aditamento (fls. 264/267) e opôs embargos à execução (fls. 268/277), que foram recebidos para discussão, conforme consta do anexo extrato processual informatizado desta Justiça Federal. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.19.006673-0 (fls. 299 e 699), discute-se a dívida ativa inscrita sob nº 80.2.03.012942-49. A Impetrante garantiu o Juízo, mediante a apresentação de Carta de Fiança que atendeu aos requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 (fls. 319/320). Cabe ressaltar que as inscrições acima mencionadas não constaram como impedimentos à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme se observa do documento de fl. 471, consubstanciado em Histórico do Requerimento da PGFN, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No que tange às inscrições em dívida ativa nºs 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57, relativamente ao crédito tributário de Contribuições ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, foi ajuizado o executivo fiscal nº 2008.51.10.000169-2, em tramitação perante a 2ª Vara de Execução Fiscal de São João do Meriti/RJ, no qual a Impetrante ofertou Carta de Fiança Bancária, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para garantir o Juízo (fls. 528/532 e 695/698) que foi rejeitada pela Fazenda Nacional, por não atender os requisitos exigidos pela Portaria nº 644/2009 (fl. 539). A Impetrante (Executada) aditou a Carta de Fiança apresentada (fls. 546/547), tendo a Exequente mantido a recusa à garantia, conforme se infere da r. decisão de fl. 553. Nessa oportunidade, aquele MM. Juízo houve por bem afastar as alegações da Fazenda Nacional e reconhecer a validade da garantia prestada e de seu aditamento, tendo sido aberto o prazo para a oposição de embargos à execução. Considerando que não há notícia nos autos acerca da não-interposição de eventual recurso por parte da Fazenda Nacional em face da decisão proferida nos autos ação de execução fiscal nº 2008.51.10.000169-2, em tramitação perante a 2ª Vara de Execução Fiscal de São João do Meriti/RJ, tampouco de oposição de Embargos à Execução Fiscal, entendo presente o *fumus boni iuris*, também, em relação às inscrições em dívida ativa nºs 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57, para fins do deferimento do pedido liminar. Desde já, saliento que não cabe a

este Juízo verificar a regularidade das garantias prestadas em executivos fiscais em tramitação perante as Varas Especializadas de Execução Fiscal. Presencio o periculum in mora, uma vez que o atraso na expedição da certidão requerida poderá ensejar graves prejuízos à Impetrante, prejudicando a sua atividade econômica, pela impossibilidade de arquivamento do ato negocial de incorporação pela empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada providencie a expedição em favor da Impetrante da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação às inscrições em Dívida Ativa descritas nesta decisão. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal que não é parte no presente feito, podendo o requerimento de certidão fiscal ser protocolizado pela Impetrante diretamente naquele órgão. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006238-40.2010.403.6119 - FABRIZIO PORTALEONI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - VIGIAGRO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o representante judicial do impetrado acerca do teor da decisão proferida às fls. 45/48 para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007071-58.2010.403.6119 - JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.714.269-8, protocolizado em 12/09/2007. Pedese a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o Impetrante que, em 11/06/2010, cumpriu as exigências formuladas pelo ente segurador, porém, até o momento da propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado. Sustenta, em suma, violação ao disposto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. É o breve relato. Decido. De início, cumpreme observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) No caso em tela, consoante se denota do documento de fl. 11, consubstanciado no Comunicado de Decisão, o pedido administrativo foi analisado e indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição tendo em vista que as atividades exercidas entre 01/02/1980 a 10/09/1983 não foram consideradas insalubres para o fim da contagem especial do tempo de serviço. De outra parte, verifica-se da cópia da Carta de Exigência emitida em 24/05/2010 (fl. 12), que houve a necessidade de cumprimento de

exigência por parte do Impetrante para o fim de dar andamento a processo de recurso do benefício nº 140.714.269-8, que foi satisfeita em 11/06/2010. Assim sendo, do que consta dos autos, o Impetrante teve o benefício, inicialmente, denegado, e inconformado, recorreu dessa decisão, estando o processo administrativo pendente de análise ou encaminhamento para a Junta de Recursos, mesmo após o cumprimento da exigência, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o Impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0007158-14.2010.403.6119 - LUIZ VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no sentido da determinação judicial para compelir a autoridade Impetrada a cumprir a diligência requerida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. Requer-se, após o cumprimento da determinação da 6ª JRPS e em caso de não-concessão do benefício previdenciário, sejam os autos do processo administrativo remetidos a julgamento pela Junta de Recursos. Pede-se seja deferida a gratuidade judicial. Informa o Impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.117.103-9, em 18/04/2008, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição até a data do protocolo do requerimento. Relata que, inconformado, interpôs recurso administrativo que foi convertido em diligência. Afirma que cumpriu as exigências administrativas em 26/03/2010, porém, até a propositura da presente demanda, o processo não havia sido reanalisado, tampouco cumpridas as diligências pelo INSS. Sustenta que a omissão da Autoridade Impetrada configura afronta ao disposto no artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determina o prazo de 30 dias do recebimento do processo para o cumprimento da decisão definitiva das Juntas do CRPS. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0002733-46.2007.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 22/24), pois, naqueles autos, o Impetrante formulou pedido no sentido da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o Sistema de Agendamento Eletrônico, ao passo que esta demanda visa ao processamento do Recurso Administrativo, mediante o cumprimento das diligências dirigidas ao INSS. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder ao cumprimento da diligência emanada da Sexta Junta de Recursos da Previdência Social e, por conseguinte, à reanálise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comprova o Impetrante ter ingressado com o recurso administrativo, em 25/07/2010 (fl. 13). Consoante se infere do documento de fl. 14, consubstanciado no extrato Movimentação do Processo, os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social em 09/09/2009, tanto que foi expedida Carta de Exigências ao segurado em 01/02/2010, restando cumpridas em 26/03/2010 (fl. 16). Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO

OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS n.º 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária.Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.Oficie-se ao SEDI, comunicando-se acerca da inconsistência verificada nestes autos em relação ao Termo de Prevenção de fl. 25.P.R.I.O.

0007210-10.2010.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação judicial, para compelir a Autoridade Impetrada a cumprir as diligências solicitadas pela 6ª Junta de Recursos. Requer-se, por conseguinte, seja analisado o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.939.374-6. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Informa a parte impetrante que, em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 145.939.374-6, interpôs Recurso Administrativo, que foi convertido em diligência, conforme determinado pelo órgão recursal. Aduz que o processo administrativo foi recebido pelo Posto de Atendimento da Previdência Social - APS de Guarulhos em 29/10/2009, porém, até o momento da propositura desta ação, não haviam sido tomadas as providências necessárias ao cumprimento, pela Autoridade Impetrada, das exigências formuladas pela Junta de Recursos. Em prol do seu pedido, invoca o princípio constitucional da celeridade processual.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/19.É o relatório. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.O impetrante Insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em cumprir as diligências recomendadas pela Sexta Junta de Recursos da Previdência Social no recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício previdenciário postulado.Comprova o Impetrante ter ingressado com o referido recurso em 25/06/2008 (fl. 16), tendo o órgão julgador decidido pela conversão do julgamento em diligência para determinar à Autarquia Previdenciária a adoção de providências nos autos do processo administrativo, consistentes em emissão de relatório circunstanciado dos períodos de contribuição acolhidos, informação sobre eventual ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto, processamento de eventual Justificação Administrativa e, caso pertinente, a instauração do procedimento previsto no artigo 305, 3º, do RPS (fls. 17/18).Consoante se infere do extrato Movimentação Processual, emitido em 30/07/2010 (fl. 19), o processo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante foi recebido na Agência da Previdência Social de Guarulhos em 29/10/2009 e, desde então, não houve outro andamento processual nos autos. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...) 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública

federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ªRegião, REOMS n.º 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária.Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42 e 49 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.Intime-se e oficie-se.

0007315-84.2010.403.6119 - JOAO NAVAL GOMES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da reanálise do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 149.607.639-4, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer-se, sucessivamente, no caso de indeferimento, seja encaminhado o processo para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Informa o Impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.607.639-4, em 23/10/2009, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Relata que, inconformado, interpôs recurso administrativo que se encontra pendente de apreciação e/ou encaminhamento ao órgão recursal desde 21/05/2010.Sustenta que a omissão da Autoridade Impetrada configura afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99 que determina o pagamento do benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17.É o relatório. Decido.De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da Impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a situação do requerimento em questão. De fato, o Impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 21/05/2010 (fl. 13).Frise-se que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, o Impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

0007334-90.2010.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Por ora, formulado providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso.Int.

0007549-66.2010.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da reanálise do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 142.117.019-9, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer-se, sucessivamente, no caso de indeferimento, seja encaminhado o processo para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se seja deferida a gratuidade

processual. Relata o Impetrante que recorreu da decisão que indeferiu o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, passados mais de dois anos da data do protocolo do recurso em 19/06/2008, o processo encontra-se pendente de re-análise ou encaminhamento para o órgão julgador competente. Sustenta que a omissão da Autoridade Impetrada configura afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99 que determina o pagamento do benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/13. É o relatório. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da Impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento que demonstre a situação atual do requerimento em questão. De fato, o Impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 19/06/2008 (fl. 13). Frise-se que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, o Impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0007659-65.2010.403.6119 - ROBERTO MENINO RODRIGOS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso por decisão administrativa. Requer-se seja determinada à Autoridade Impetrada que designe nova perícia médica. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Impetrante que, segundo o que constou nos autos do procedimento administrativo, estaria exercendo atividade laboral de motorista em concomitância com o recebimento do auxílio-doença nº 31/570.306.837-8. Narra que realizou a última perícia médica em 02/12/2008 e, tendo sido constatada a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, por ser portador de cardiopatia dilatada e hipertensão arterial, a conclusão do perito foi no sentido de reavaliação em 08/09/2010. Alega que o benefício foi cessado sem que tivesse se submetido a novo exame médico administrativo. Argumenta o Impetrante com a arbitrariedade da conduta administrativa, pois a convocação para a perícia médica foi remetida ao endereço errado. Aduz que compareceu ao Posto de Atendimento da Previdência Social e informou o endereço de sua residência e, posteriormente, reiterou a informação por meio de notificação expedida ao INSS. Afirma que, não obstante as diligências realizadas, a Autoridade Impetrada permaneceu inerte e manteve a suspensão do benefício previdenciário, sem providenciar a designação de nova perícia e lhe permitir a apresentação de defesa. Sustenta o Impetrante que depende, economicamente, do benefício para prover o seu sustento. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/78. É o breve relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. O Impetrante insurge-se contra a suspensão do seu benefício de auxílio-doença previdenciário nº 570.306.837-8, ao argumento de que o pagamento foi suspenso sem ter sido submetido à nova perícia médica administrativa e sem lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa. O agente administrativo tem o dever de, respeitados os direitos adquiridos, anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. No caso em tela, observo que a Autoridade Impetrada foi informada, por meio do Ofício 1189/2008, relativo ao inquérito policial nº 62/2008, expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Biritiba Mirim/SP (fl. 10), que o Impetrante havia se envolvido em acidente de trânsito, no dia 17/04/2008, que resultou em morte, quando prestava serviço remunerado para a empregadora, durante o período em que recebia o benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a cópia do Termo de Declarações, elaborado perante a Autoridade Policial na data do fato (17/04/2008), o Impetrante afirmou que TRABALHA PARA A EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO BENEDITO, COMO MOTORISTA, NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E ALUNOS, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL, HÁ ONZE ANOS, DEVIDAMENTE REGISTRADO; NO DIA DE

HOJE, 17/04/2008, INICIOU SUAS ATIVIDADES, ÀS 05:20, ESTANDO À SUA DISPOSIÇÃO NA EMPRESA, O COLETIVO DE PLACAS DGA-0008(...), ANTES DE COLOCAR O COLETIVO EM VIA PÚBLICA COMO ROTINA, REALIZOU UMA INSPEÇÃO NO VEÍCULO, (...), APÓS ISTO, PARTE PARA O PONTO INICIAL NO BAIRRO DOS BARBOSAS, CHEGANDO ALI ÀS 06:35 HORAS, NESTE LOCAL JÁ ESTÃO À SUA ESPERA UM GRUPO DE ALUNOS (...). TODOS EMBARCAM NO COLETIVO, ENTREGANDO-LHE UM TICKET(...) QUE FAZ DUAS SEMANAS QUE ESTÁ REALIZANDO ESTE PERCURSO (...) QUE ESTAVA DENTRO DO SEU HORÁRIO NORMAL, NEM ADIANTANDO, NEM ATRASADO, FEITO DESEMBARQUE, INICIOU NOVAMENTE A MOVIMENTAÇÃO DO VEÍCULO (...) PARA DESEMBARQUE DOS OUTROS ALUNOS E APÓS RETORNARIA PARA A GARAGEM(...). Verifica-se do exame do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 13, que o Impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, entre janeiro de 2007 e setembro de 2008, evidenciando a simultaneidade do exercício de atividade profissional com o gozo de benefício por incapacidade. Diante disso, a Autoridade Impetrada concluiu pela necessidade de uma nova avaliação médica pericial, tanto que convocou o segurado para realizar, novo exame médico, porém as tentativas restaram infrutíferas, consoante se verifica das cópias dos avisos de recebimento de fls. 15 e 70. Frise-se que, dos comunicados expedidos ao Impetrante (fls. 14/15; 69/70), constou o mesmo endereço informado pelo Impetrante ao Delegado de Polícia, quando prestou depoimento acerca do lamentável acidente de trânsito, qual seja: Rua José Servolo da Costa nº 203, bairro Jd. dos Eucaliptos, Biritiba-Mirim/SP, CEF 089400-00. Além disso, tem-se que a Autoridade Impetrada, para o fim de prestar as informações solicitadas pelo Delegado de Polícia que preside o Inquérito Policial, realizou diligências para a localização do segurado no seu local de trabalho (fls. 43, 49/51), sem, contudo, lograr êxito, conforme documentos de fls. 61/64. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada, posto que procedeu à suspensão do benefício, em definitivo, em 31/07/2010, conforme extrato do sistema informatizado da Previdência Social que segue, após ter envidado esforços no sentido da intimação do segurado para fins de nova perícia médica. Por fim, cabe assinalar que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Impetrante para o trabalho, requisito necessário para o restabelecimento concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal, esclarecendo, inclusive, sobre o requerimento nº 35412.0001528/2010-19, protocolizado pelo Impetrante em 31/03/2010. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.

0007670-94.2010.403.6119 - HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no sentido da determinação judicial para compelir a autoridade Impetrada a cumprir a diligência requerida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.912.902-9, se for o caso. Pede-se seja deferida a gratuidade judicial. Informa o Impetrante que, inconformado com o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo para a reforma da decisão. Narra que o processo foi encaminhado para a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, na cidade de Manaus/AM, que converteu o julgamento em diligência em 19/10/2009 para cumprimento de providências administrativas por parte da Agência da Previdência Social - APS originária. Aduz que, até a propositura da presente ação, a Autoridade Impetrada não havia dado andamento ao processo administrativo, restando pendente de cumprimento as exigências formuladas pelo órgão recursal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0007658-17.2009.403.6119 (antigo 2009.61.19.007658-0), que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 11/18), pois, naqueles autos, o Impetrante formulou pedido no sentido da reanálise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, ao passo que nesta demanda visa ao processamento do Recurso Administrativo, mediante o cumprimento das diligências dirigidas ao INSS. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder ao cumprimento da diligência emanada da Primeira Junta de Recursos da Previdência Social e, por conseguinte, à reanálise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada

necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, comprova o Impetrante ter ingressado com o recurso administrativo, em 03/04/2009 (fl. 21). O processo administrativo foi recebido pela 1ª JRPS de Manaus/AM, em 04/08/2009, tendo sido incluído na pauta do dia 19/10/2009, objeto da sessão nº 190/2009, por meio da qual o julgamento foi convertido em diligência à APS de Guarulhos/SP, para o fim de serem prestados esclarecimentos acerca dos períodos de trabalho do Impetrante (fls. 22/23). Verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, juntado à fl. 24, que os autos do processo administrativo foram devolvidos à Agência da Previdência Social em 10/11/2009, não constando andamento processual posterior. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Oficie-se ao SEDI, comunicando-se acerca da inconsistência verificada nestes autos em relação ao Termo de Prevenção de fl. 25. P.R.I.O.

0007759-20.2010.403.6119 - MARGARIDA BORGES SANTOS(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0008037-21.2010.403.6119 - JOSE EDSON DA SILVA(SP250303 - TONNY JIN MYUNG E SP176556E - JOSE EDSON DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que José Edson da Silva objetiva provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a renegociar os seus débitos em doze parcelas, com vencimento mensal no dia 26, por meio de boleto bancário ou cheque, efetivando-se, por conseguinte, a renovação da matrícula para os 9º e 10º semestres letivos do curso de graduação em ciências jurídicas. Requer-se, alternativamente, autorização para a realização do depósito judicial. Em suma, diz o impetrante que a Autoridade Impetrada parcela a dívida apenas mediante a utilização de cartão de crédito. Alega que, no caso, não possui o limite de crédito exigido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em fls. 79/83, o impetrante adita a inicial, para pedir, liminarmente, o parcelamento de todo do débito existente, em 12 (doze) vezes, vencendo-se a parcela todo dia 26 de cada mês, a contar deste, bem como para garantir a imediata renovação da matrícula no curso de direito referente ao 9º semestre, possibilitando-lhe a conclusão do curso, sendo certo que a re-matrícula referente ao 10º semestre ficará condicionada ao pagamento da taxa da re-matrícula para este semestre, bem como das parcelas já vencidas do parcelamento a ser concedido. Junta documentos acerca do valor da dívida e da condição imposta para a concessão do parcelamento mediante o uso do cartão de crédito. Ao final, requereu a reconsideração da decisão liminar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico a existência de mero erro material no cabeçalho da decisão de fls. 74/75. Passo à análise do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante às fls. 79/83. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de

07/08/2009.No caso, a despeito dos documentos apresentados, persiste a ausência dos requisitos que autorizam, neste momento processual, a concessão da medida liminar.Trata-se a educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa.Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços.O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Quanto ao pagamento dos valores em atraso, não há imposição quanto à sua forma, quer na lei especial, quer no CDC, sendo opção discricionária da impetrada, não havendo direito líquido e certo a que seja compelida a receber os pagamentos conforme as possibilidades econômicas do estudante. Neste aspecto o direito que assiste ao devedor é somente o de pagar os valores atrasados em uma única vez e em dinheiro.Aduz o impetrante que a impetrada ofereceu acordo para pagamento dos atrasados em doze vezes, mas que não aceita o pagamento destas por outro meio que não via cartão de crédito.Todavia, como se nota às fls. 81/83, não foi celebrado um acordo para pagamento em doze parcelas por qualquer meio de livre escolha do devedor, mas sim disponibilizada a possibilidade pagamento dos atrasados à vista via boleto bancário ou em até seis parcelas em cartão de crédito.Não há qualquer norma legal ou contratual que obrigue o parcelamento em dinheiro ou cheque, podendo a instituição recusar estas formas de recebimento dos atrasados, pois menos vantajosas que a por cartão de crédito. A concessão de parcelamento apenas por cartão de crédito, excluídas outras modalidades, não é abusiva nem extremamente onerosa, além de ser razoável, visto que por esta espécie de contrato atípico celebrado entre o credor e a emissora o risco de inadimplemento de parcelas futuras é assumido por esta, não pela Universidade, o que não se dá com qualquer outra forma de pagamento. É uma espécie de contrato pelo qual a emissora financia não só seu titular, como também o credor, podendo este, atendidas certas condições pactuadas, até mesmo receber as parcelas antecipadamente, antes do vencimento para o titular do cartão. No cartão, em caso de inadimplemento do parcelamento, a Universidade será paga da mesma forma, devendo a operadora arcar com a cobrança e seus riscos.Desse modo, ao contrário do que entende o impetrante, não há similaridade entre o parcelamento em boleto e aquele no cartão, pois neste a Universidade busca uma espécie de seguro cumulado com financiamento, da qual não se pode, à falta de qualquer norma nesse sentido, compeli-la a abrir mão, mormente porque em caso de inadimplemento do parcelamento via boleto ou cheque não poderá a instituição interromper os serviços do semestre em curso ao aluno já matriculado e ainda terá que arcar com os riscos e despesas de cobrança.O mesmo se diga quanto a depósitos judiciais, pois estes não asseguram o cumprimento integral do parcelamento, não afastam da instituição seus riscos e despesas em caso de inadimplemento, nem permitem a antecipação do recebimento antes do vencimento para o devedor, vale dizer, não têm o caráter de seguro com financiamento.Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula.Posto isso, não vislumbro a presença do direito alegado, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida, INDEFERINDO a liminar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO LIMINAR DE FLS. 74/75:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se pretende a concessão de ordem judicial no sentido do parcelamento do débito relativo às mensalidades escolares, em doze vezes, com vencimento todo dia 26 de cada mês, por meio de boleto bancário ou cheque. Requer-se, alternativamente, autorização para a realização do depósito judicial. Postula-se, por conseguinte, seja efetivada a

rematrícula nos 9º e 10º semestres letivos do curso de direito. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que é acadêmico do curso de direito da Universidade impetrada e, por dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência contratual, relativamente às parcelas do 8º semestre letivo, além de serem devidas a taxa de re-matrícula no 9º semestre do curso e pagamento da primeira parcela dessa semestralidade. Segundo afirma, o impetrante realizou diligência junto à autoridade impetrada para o fim de formalizar o acordo proposto pela própria instituição educacional, porém foi imposta a utilização do cartão de crédito como exigência para o parcelamento da dívida. Aduz, em suma, que não possui cartão de crédito com o limite exigido. Sustenta que tem direito ao parcelamento oferecido para o fim de renovar sua matrícula. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). Os autos foram distribuídos por meio de remessa extraordinária. Em fl. 72, o impetrante juntou extrato obtido no endereço eletrônico da Universidade Braz Cubas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam, neste momento processual, a concessão da medida liminar. Isso porque, não obstante as alegações iniciais, o impetrante acostou à inicial apenas formulário de requerimento para a matrícula, datado de 12/05/2006 (fls. 12/13), comprovantes de pagamento (fls. 14/64) e anotação manuscrita sobre o suposto débito e forma de parcelamento em doze vezes, referindo cartão de crédito (fl. 66). Assim, à mingua de elementos de prova suficientes e necessários para se aferir a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, e considerando que o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR, que poderá ser reapreciado à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, se for o caso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Universidade Braz Cubas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005555-05.2010.403.6183 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial para compelir a Autoridade Impetrada a analisar o recurso administrativo nº 35554.0003372/2007-1, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela r. decisão de fl. 22, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos em razão da sede funcional da Autoridade apontada como coatora. É o breve relato. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada - CPA dos feitos indicados no Termo de fls. 19/20, apresentado pelo Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de São Paulo, bem assim em relação aos autos da ação previdenciária nº 0005853-92.2010.403.6119, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie o impetrante o aditamento à inicial para deduzir, claramente, fatos, fundamentos e pedido, tendo em vista que, em consulta ao endereço eletrônico da Previdência Social, que segue anexa, o recurso administrativo nº 35554.0003372/2007-1, objeto da pretensão inaugural, foi apreciado pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, em 24/05/2010, que lhe negou provimento. Frise-se que, como bem destacado na r. decisão de fl. 22, a competência para apreciação da ação mandamental define-se pela categoria da autoridade tida como coatora e por sua sede funcional, sendo certo que, se o mencionado recurso tiver sido encaminhado ao órgão competente para julgá-lo em Segunda Instância Administrativa (CRPS), torna-se o impetrado indicado na inicial, parte ilegítima neste mandamus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY

DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Fl.s. 1067/1068: DEFIRO EM MAIOR EXTENSÃO o requerimento formulado pelo MPF no tocante ao desmembramento do processo.De fato, há razões de conveniência processual a justificar o desmembramento da ação penal no tocante ao réu AKEEM OLALEKAN, porquanto pendente de resposta solicitação de assistência em matéria penal encaminhada por este Juízo para a Nigéria. Aguardar-se o encaminhamento da resposta relativa a esta solicitação de auxílio - que se destina a produzir prova referente a conduta imputada apenas a AKEEM - representaria indevido prolongamento da prisão provisória dos demais acusados, os quais, destaque, já se encontram presos cautelarmente há mais de um ano.Plenamente aplicável à espécie, portanto, o comando do artigo 80 do Código de Processo Penal, a facultar a separação dos processos (rectius: ações manejadas in simultaneus processibus) em situações que tais. Todavia, conforme já explicitado acima, entendo que não é conveniente promover-se o desmembramento nos termos pretendidos pelo MPF, ou seja, apenas em relação ao fato descrito no item II.5 da denúncia, dado que AKEEM permaneceria vinculado a este processo no tocante aos demais crimes pelos quais acusado, o que poderia ocasionar, ao cabo, dificuldade de análise das provas amealhadas no decorrer da instrução, mormente pela conexidade entre todos os crimes pelos quais acusado este réu.Assim, considerado que seja que o artigo 80 do CPP confere poder ao juiz para avaliar com discricionariedade fundamentada não só a separação do processo mas também a forma como tal separação haverá de ocorrer, repito que DEFIRO EM MAIOR EXTENSÃO o requerimento formulado pelo MPF no tocante ao desmembramento do processo, de modo a que todas as condutas atribuídas ao réu AKEEM OLALEKAN sejam objeto de exame em conjunto no bojo de processo-crime apartado, o que faço com espeque no artigo 80 do CPP. Determino à Secretaria, portanto, que seja extraída cópia integral dos autos da presente ação penal, bem como dos apensos e mídias existentes, a fim de que se dê seguimento à apuração de todas as condutas atribuídas a AKEEM OLALEKAN em autos apartados, a serem oportunamente distribuídos por dependência à presente ação penal. Realizado o desmembramento, promova-se a exclusão de AKEEM dos registros relativos a este processo-crime, prosseguindo-se quanto a ele nos autos desmembrados.Fl.s. 1117/1127: cuida-se de reiteração de pedido de relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ALHASSAN MUTAKILU. Aponta-se no arrazoado, em síntese, que está configurado excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o réu encontra-se custodiado desde 02.06.2009, sem que haja qualquer previsão de encerramento da instrução criminal em face das diligências requeridas pela acusação, tais como expedição de carta rogatória à Nigéria (fl. 1118).Nada obstante o esforço da combativa defesa do acusado, a razão está com o Ministério Público Federal, não sendo caso de relaxamento da prisão do increpado.Não há, com efeito, excesso de prazo injustificado no presente processo. A uma, porque a instrução processual já se encontra encerrada desde 01.06.2010. A duas, porque a carta rogatória expedida para a Nigéria refere-se tão-somente a prova acusatória que interessa ao réu AKEEM, acusado este que, doravante, não mais figurará no pólo passivo desta ação penal, pelo desmembramento determinado no tópico decisório anterior. A três, porque está-se in casu diante de processo criminal dos mais complexos, sendo oito os indivíduos inicialmente denunciados - todos estrangeiros, anoto - e diversas as imputações realizadas contra cada um deles, não se podendo olvidar, outrossim, que muitas foram as testemunhas arroladas e várias as diligências determinadas, várias delas com seu cumprimento expedito prejudicado pela necessidade de se operar a tradução de um sem-número de documentos e depoimentos. Há que se avaliar o tempo de prisão processual já decorrido, portanto, sob o pálio do princípio da razoabilidade, o que evidencia a certeza de que não houve demora atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa, e também de que não há excesso de prazo autorizador do afastamento da custódia cautelar de qualquer dos réus.De liberdade provisória tampouco há que falar, seja pela redação do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, seja pela constatação in concreto dos requisitos do artigo 312 do CPP, minuciosamente alinhavados na decisão de fls. 299/309, à qual me reporto e cujos fundamentos reitero na oportunidade.Ante tais considerações e, ademais, aderindo in totum ao parecer do Ministério Público encartado às fls. 1129/1135 - cujas substanciais razões adoto como fundamentos de decidir - INDEFIRO o pedido de fls. 1127/1127. Intimem-se. Certifique-se o desmembramento do feito com relação ao réu AKEEM tal como ora determinado. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para prosseguimento mediante o oferecimento de alegações finais.

Expediente Nº 3110

ACAO PENAL

0005548-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005548-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA FILHO X MARIA THEREZA MESTRICH(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Maria Thereza Mestrich às fls. 207, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Fl.s. 208: Anote-se no sistema processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação.Publique-se a sentença, para ciência da defesa. Com o recebimento da carta precatória expedida às fls. 204, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.SENTENÇA DATADA DE 31/03/2010: O Ministério Público Federal denunciou José Eduardo Galvão de França Filho e Maria Thereza Mestrich, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, combinado com 29 do Código Penal, por terem suprimido tributo por meio de declaração falsa às autoridades fiscais.Narra a denúncia que o réu José Eduardo, na qualidade de sócio-gerente da empresa PLATINUM

CHEMICAL LTDA teria suprimido o pagamento de PIS e Cofins devido à União mediante a prestação de declaração falsa perante a autoridade fazendária e, para tanto, teria se valido da corrê Maria Thereza que, na qualidade de responsável pela contabilidade da aludida empresa, teria realizado o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da empresa referente ao ano-calendário de 2002 alterando para menor os valores dos tributos apurados pelo programa da Receita Federal. A denúncia foi recebida em 15/06/2009 (fls. 62/63). Os réus apresentaram defesa prévia (108/113). Arrolaram uma única testemunha, em comum com a acusação. Juízo de absolvição sumária às fls. 114. Os réus foram devidamente citados (fls. 124 e 135/136) e interrogados (fls. 142/143). Na mesma ocasião, foi inquirida a testemunha Ronaldo Santana de Carvalho. Juntadas as certidões de antecedentes dos acusados atualizadas (fls. 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 131, 190 e 191). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do ré, nos termos da denúncia, alegando terem restado comprovadas a materialidade do fato e autoria do delito. Por ocasião da fixação da pena, pleiteou a incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão da vultosa quantia, ou, ao menos, que seja valorado a título de circunstância judicial desfavorável. No tocante ao réu Eduardo Galvão, pugnou pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VIII, do Código de Processo Penal (fls. 160/165 verso). A defesa alegou, em suma, não ter sido comprovada a autoria do delito por parte do réu, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP. Relativamente à corrê Maria Thereza, alegou ausência de dolo. Postulou pela fixação da pena mínima cominada ao delito, bem assim pela não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Brevemente relatados, decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade do fato está comprovada. A fiscalização fazendária constatou que a empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA., fez constar na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano calendário de 2002 e nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs relativas ao mesmo ano calendário, valores inferiores ao valor devido a título de PIS e de contribuição Cofins, apurado na aplicação das alíquotas às suas respectivas bases de cálculo. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com efeito, os autos de infração lavrados pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em 21/08/06 (fls. 79 e ss. dos Apenso I e II), dão conta de que os tributos foram suprimidos mediante a declaração de valores incorretos ao valor efetivamente devido, tanto a título de PIS quanto a título de Cofins. Segundo a exposição circunstanciada dos fatos constante da representação enviada à Receita Federal pelo Sr. AFTN responsável pela lavratura do auto de infração, Ronaldo Santana de Carvalho: Constatamos que o contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais relativa ao ano calendário 2002 (DIPJ 2003), informando valores da contribuição COFINS inferiores (linha 20- Ficha 20 A - Cálculo da Cofins) aos valores efetivamente devidos (alíquota de 3% sobre linha 17 da Ficha 20 A - Cálculo da Cofins), entregou as Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF, declarando parcialmente os valores da contribuição COFINS e efetuou recolhimentos somente dos valores declarados em DCTF. Dos autos, verifica-se que idêntico procedimento foi verificado na supressão do PIS. Portanto, restou clara a falsidade da declaração prestada, a qual permitiu a supressão de tributos que seriam ordinariamente devidos. O depoimento do AFTN Ronaldo Santana, junto à polícia federal, é bastante esclarecedor: (...) Que lavrou a representação fiscal para fins penais de fls. 01/04 do apenso 01 e fls. 01/04 do apenso 02; Que, quanto ao modus operandi da fraude fiscal perpetrada pela empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA., tem a dizer que a sonegação fiscal do PIS e COFINS foi constatada através do cruzamento dos valores devidos, calculados pelo faturamento da empresa, e os valores informados como devidos na DIPJ e na DCTF; Que a empresa no preenchimento do cálculo das contribuições, que são calculadas automaticamente, com base no faturamento informado, pelo programa da RFB, alterava o valor referente à linha da contribuição apurada, informado valores menores que os devidos; Que a título de exemplo, quanto ao PIS, conforme tabela de cálculo de fl. 02 do Apenso 01, mês de janeiro, o faturamento informado (base de cálculo) foi de R\$ 966.540,19, o PIS devido (0,65% BC) seria, calculado automaticamente pelo programa da RFB, de R\$ 6.282,51, porém, a empresa informou, alterando o campo, conforme explicado, o valor de R\$ 627,25, tendo recolhido apenas este valor; Que o responsável pelo preenchimento da DIPJ da empresa através do programa da RFB, conforme consta da própria declaração, era MARIA TEREZA MESTRICH; (...) A autoria do delito também é indene de dúvidas, ao menos em relação à acusada Maria Thereza Mestrich. Isso porque, a ré foi a responsável pelo preenchimento das declarações enviadas à Receita Federal, as quais, por conterem informação falsa, permitiram a supressão dos tributos pagos a título de PIS e Cofins relativamente ao ano-exercício de 2003. Quanto às alegações defensivas temos que se baseiam na tentativa de demonstrar a ocorrência meramente de um ilícito tributário. Alega a ré em Juízo que a inexistência não tinha a finalidade de fraudar o Fisco, mas apenas gerar um débito com vistas a possibilitar um acordo futuro. Contudo, sua versão não merece acolhimento, não sendo capaz de infirmar o quanto consignado pela fiscalização. Restou evidente o dolo da acusada em prestar informação falsa com vistas à desoneração tributária. A própria ré em seu interrogatório admitiu que alterou o resultado apurado automaticamente no programa da Receita Federal, afirmando categoricamente ter inserido na DCTF valor inferior àquele devido. Contudo, procurou justificar a conduta alegando que o erro seria facilmente detectável pelos técnicos da Receita Federal, mas não é isso que se vê da prova documental carreada aos autos, restando demonstrado que a manobra utilizada propiciou o recolhimento de aproximadamente apenas 10% do valor efetivamente devido. Desse modo, não procede a tese suscitada pela defesa no sentido da atipicidade da conduta em face da suposta ineficácia absoluta do meio, pois, como já dito, a acusada conseguiu iludir as autoridades fiscais, logrando êxito na supressão de tributos, cuja fraude foi descoberta apenas no ano de 2006, por meio do cruzamento de dados prestados em DIPJ e DCTF. Conforme acentuado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais: Por certo, tratando-se, aliás, de conhecimento elementar, a corre

sabia - e sabe - que documentos como a DIJP e a DCTF, como o próprio nome já diz, constituem declarações feitas às autoridades fiscais para que esta apurem obrigações tributárias, não se confundindo com o ato do adimplemento de tais obrigações, nem tampouco com a geração de guias para recolhimento do valor devido. Assim, caso o seu intuito fosse somente recolher a menor os tributos devidos pela empresa, após declarar de forma correta os valores à Receita Federal, restar-lhe-ia recolher o Cofins e o PIS em quantia inferior ao devido, confessando ao fisco a mera inadimplência civil da empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA, o que, como é cediço, não constitui ilícito penal. Ademais, conforme bem salientado pela acusação, nada obstante a alegação da ré de que não procurou suprimir os tributos devidos pela sociedade empresária, passados mais de três anos do ocorrido sem qualquer cobrança por parte do Fisco, manteve-se inerte, sem sequer buscar a regularização do débito, o que afasta por completo a alegada boa-fé. Do quanto dito e acima transcrito, extrai-se que agiu com consciência e vontade ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, ocasionando a supressão dos tributos devidos pela empresa PLATINUM CHEMICAL LTDA. De outra feita, verifica-se que não há provas seguras no tocante à autoria por parte do corréu José Eduardo Galvão de França. Depreende-se dos autos que a corré Maria Thereza imputou a si própria a prática do crime, esclarecendo que a decisão de alterar a declaração foi exclusivamente sua, estando o corréu à margem do procedimento adotado, especialmente pelo fato de que ele lhe dispensava total confiança, desde a época da constituição da empresa. A confissão da ré merece crédito, porquanto ela, na qualidade de técnico, prestava assessoramento ao corréu nas questões tributárias, reconhecidamente complexas. De fato, não haveria ao acusado como fiscalizar a lisura de procedimentos operacionais contábeis, notadamente o preenchimento de guias e/ou declarações em programas informatizados da Receita Federal. Isso não significa dizer que o réu estivesse completamente alheio ao que ocorria na empresa, mas sim que por absoluta ausência de capacidade técnica, delegasse a função a um especialista, sem que isso conduza necessariamente, à existência de conluio para a prática de crimes tributários. Em verdade, dessume-se da prova dos autos que o réu José Eduardo reconhecia tão somente a inadimplência parcial dos tributos devidos pela empresa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, desconhecendo as manobras ilícitas praticadas por Maria Thereza consistentes na apresentação de declarações falsas ao Fisco, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Desse modo, não sendo possível a condenação à vista dos elementos descritos, a absolvição é de rigor. **DISPOSITIVO** Em função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas para a condenação, **ABSOLVO JOSÉ EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA FILHO**, brasileiro, casado, nascido em 05 de março de 1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Eduardo Galvão de França e Dulce Rudge Galvão de França, residente na Alameda dos Guaramonés, nº 739, apartamento 121, Moema, São Paulo, com base no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, e na forma do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** a ré **MARIA THEREZA MESTRICH**, brasileira, divorciada, nascida em 25 de julho de 1942, natural de Bocaina/SP, filha de Manoel Mestrich e Ema Goldoni, residente na rua Armindo Guaraná, nº 45, apartamento nº 61, Jardim Anália Franco, São Paulo, como incursa nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, em relação à ré **MARIA THEREZA MESTRICH**: Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena no mínimo legal, verificado que não há motivo para a exasperação da pena base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, eis que a ré é primária, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, eis que na qualidade de contadora da empresa **PLATINUM CHEMICAL LTDA.**, cabia-lhe o dever de evitar a sonegação e não promovê-la, conforme verificado nos autos. Portanto, agiu a ré com violação de dever inerente a sua profissão utilizando o seu conhecimento especializado para a concretização do crime, de modo que elevo a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois verifica-se que a empresa sonegou as quantias de R\$ 111.785,64 relativas ao PIS e R\$ 518.928,58 respectivamente a Cofins, que atualizadas perfazem a importância respectiva de R\$ 539.595,38 e R\$ 2.504.611,39, acarretando grave dano social com a sonegação de tributos. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/2, resultando provisoriamente em 4 anos de reclusão. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a **MARIA THEREZA MESTRICH** no total de 4 anos de reclusão. Condeno-a ainda à pena de multa em 19 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 10 (dez) salários mínimos vigentes, em face da capacidade econômica da ré, nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais da acusada. Portanto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pela ré, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-a, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional

Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL

0002508-66.2006.403.6117 (2006.61.17.002508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, em que visa à correção de erro levado a efeito na aplicação da pena dos sentenciados Victor Fernando Barioto e Adalberto Tomaz Guzzo, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Assiste razão ao dr. Procurador da República, uma vez que este juízo olvidou-se de fixar a outra sanção alternativa, em substituição à privativa de liberdade, consoante os termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, considerando que as penas originais desses dois sentenciados superaram 1 (um) ano de reclusão, necessário acrescentar outra pena, consoante as regras claras do referido artigo. Assim, além da prestação pecuniária já arbitrada (dois mil reais para Adalberto Tomaz Guzzo e dois mil e quinhentos reais para Victor Fernando Barioto), fixo-lhes a pena de interdição temporária de direitos, por 2 (dois) anos, proibindo aos sentenciados freqüentarem bares, casas de shows, locais onde são oferecidos serviços de prostituição, estabelecimentos onde se consomem bebidas alcoólicas e congêneres, além de casas noturnas de quaisquer espécies (com exceção de restaurantes familiares, durante o dia), na forma do artigo 47, IV, do Código Penal, sob pena de conversão da pena alternativa em reclusão. P. R. Intimem-se, inclusive os sentenciados na forma do CPP.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Autos com vista à defesa dos réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e NILSON CORADELLO para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001804-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001804-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou FÁBIO ULISSES TIROLO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, no seu estabelecimento comercial, situado na rua Major Prado nº 1397, jardim São Benedito, Jaú-SP, (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido pela polícia nessa situação em 19/06/2007, tratando-se de mercadoria estrangeira de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 01/06/2009 (f. 40). Após, o réu foi citado, mas como não apresentou defesa foi-lhe nomeado defensora dativa, que apresentou defesa escrita, onde requereu aplicação do princípio da insignificância e erro de proibição (f. 76/77). Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e foi interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas razões finais e pugnou pela absolvição do réu, tendo em vista que em apenas numa das máquinas foi encontrado componente estrangeiro, de valor pequeno, requerendo a absolvição do réu por falta de provas e em razão do princípio da insignificância. É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral (f. 85) encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade está patenteadada no laudo acostado à f. 11, quando se constatou que havia elemento estrangeiro chinês numa das máquinas ao

menos. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova oral. A testemunha Roberto Pedrero, policial militar, afirmou que foi ao estabelecimento, por conta de denúncia anônima, mas não lembra a data. Tratava-se de um bar, onde foram encontradas três máquinas de caça-níqueis. Não era o réu que estava no local, mas o senhor que estava no bar disse que o réu era o dono. As máquinas estavam desligadas. Não sabe se houve outras apreensões. Bar é localizado em frente a uma igreja, onde se vendem bebidas, refrigerantes, salgados. A denúncia anônima só dizia que no bar havia máquinas de caça-níqueis. O senhor que estava no bar indicou onde estavam as máquinas, que estava em local aberto. Não havia ninguém jogando nas máquinas, porque a batida ocorreu de manhã e estavam lavando o bar. Não soube informar se havia muitas pessoas jogando no bar. Não sabe informar o estado de conservação das máquinas, porque não as desmontou, mas sabe que a perícia foi ao local dos fatos. A testemunha Jair Baltieca, também policial militar, recorda-se de que no período em que trabalhou em Jaú recebeu denúncia de que havia máquinas caça-níqueis no local. Lá chegando, estava a porta meia-aberta e havia uma pessoa lá. Foram autorizados a entrar e viram três máquinas dentro, desligadas, sem ninguém jogando. Elas ficaram no estabelecimento até realização de perícia técnica. Estava desconectadas no momento, pois desligadas. Não lembrou se houve outra apreensão no local. Não sabe informar se a pessoa que estava no local era o acusado. Por fim, o réu Fábio Ulisses Tirollo foi interrogado, quando disse que possuía as máquinas sim, mas não estava funcionando no momento da apreensão. Estavam sem componentes. As pessoas que lhe entregaram as máquinas eram de Bauru. Ficaram lá um tempo e nunca funcionaram. Deixaram lá e depois ficaram de pegar, mas não foram. Ficaram lacradas até a chegada da perícia. Acha que não havia dinheiro nas máquinas, porque não funcionavam. O acerto em relação aos valores seria feito depois que voltassem para arrumar as máquinas, e o réu receberia uma porcentagem semelhante aos demais bares de Jaú. Houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no bar do réu, mas concordou em receber as outras porque lhe mostraram uma liminar. Disse estar sem máquinas no momento do interrogatório. Aceitou as máquinas mesmo sem estarem funcionando porque os outros bares estavam com máquinas também, e diante da liminar achou que não teria problema. Constatou ele próprio que outros bares possuíam máquinas semelhantes. Não sabia que havia componentes estrangeiros nas máquinas. Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando o denunciado possuir evidente conhecimento da ilicitude dos fatos, inclusive porque o réu já sofrera outra apreensão de máquinas caça-níqueis. Ademais, as máquinas só estavam desligadas, pelo que consta, porque a busca policial ocorreu na parte da manhã, logo após a abertura do bar. Aliás, a existência de reiteração delituosa é motivo, por si só, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pretendido pela defesa. Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, tal princípio sequer pode ser cogitado. Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJFI DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes

para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o segundo delito praticado é mais grave, porque indica recalcitrância na conduta ilícita. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária terá o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR FÁBIO ULISSES TIROLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Diante da petição de fls. 102, nomeio como defensor dativo do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o para apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003266-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003266-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou ANTONIO CRESPO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, no seu estabelecimento comercial, situado na rua João Alves, nº 52, Jaú-SP, 4 (quatro) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido pela polícia nessa situação no dia 27/04/2009, tratando-se de mercadoria estrangeira de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 10/11/2009 (f. 35). Após, o réu foi citado e apresentou defesa (f. 60). Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, tendo ao final sido o réu interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas razões finais e pugnou pela absolvição do réu. Alegou a ocorrência da absorção do delito do artigo 334, 1º, c, do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP, ausente no caso prejuízo à União. Também exorou aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no mutirão dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Em prosseguimento, a materialidade está patenteada no laudo nº 1941/2009 (f. 8/11) e também no termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, avaliadas em R\$ 4.441,29 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. As teses da defesa não podem ser acolhidas. O dolo na conduta do autor é patente, diante das circunstâncias, inclusive da notoriedade da ilicitude das máquinas de caça-níqueis. Não é possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado,

afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova oral. Em seu interrogatório, o réu não negou a apreensão das quatro máquinas em sua residência, num cômodo no andar de cima. Como sói ocorrer em casos semelhantes, afirmou desconhecer as pessoas que lhe entregaram as máquinas e disse que eles haviam combinado de ajudar a pagar as contas de energia elétrica e água. As máquinas ficaram pouco tempo em sua casa. Disse que houve outra apreensão em sua residência, tempos atrás. Aduziu pensar que não haveria mais problemas em manter as máquinas. Joaquim Fernandes Paes de Barros, policial civil, disse que participou de uma diligência policial na residência do réu, onde foram localizadas quatro máquinas de caça-níqueis, sendo encontradas três delas ligadas. O réu estava lá e atendeu os policiais, franqueando-lhe a entrada. Ele solicitou autorização para chamar o advogado, lá comparecendo o dr. Gustavo. As três máquinas em funcionamento foram abertas e lá encontrados R\$ 180,00. A máquina e o dinheiro foram apreendidos e levados à Delegacia de Polícia. Cícero Manoel da Silva, também policial civil, disse que participou da diligência realizada na casa do réu, onde funcionava uma pequena loja de venda de presentes. Disse que na casa do acusado havia quatro máquinas de caça-níqueis, três delas em funcionamento. Quando as máquinas foram abertas na delegacia de polícia foi encontrada uma quantia em dinheiro. Desconheceu ter ocorrido outra apreensão no mesmo local. Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando o denunciado possuir evidente conhecimento da ilicitude dos fatos pela reiteração delituosa. Aliás, a existência de reiteração delituosa é motivo, por si só, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pretendido pela defesa. No caso, a importação de componentes para a máquina de caça-níqueis era proibida, já que a própria máquina é, por si só, proibida no país. Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, tal princípio sequer pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJFI DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elemento do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). No mais, pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, porquanto eram máquinas destinadas à distribuição em estabelecimentos comerciais, especialmente bares. Passo à

dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o segundo delito praticado é mais grave, porque indica recalcitrância na conduta ilícita. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, mas levando em conta que o próprio réu confessou se tratar da segunda apreensão em sua residência, indicando recalcitrância na prática delituosa, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Ainda assim, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ANTONIO CRESPO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano e 6 (seis) meses e pagar prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 6834

ACAO PENAL

0005365-88.2001.403.6108 (2001.61.08.005365-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN X JOSE RONALDO CESARIN X JOAO DONIZETE MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Recebo o recurso e as razões de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1046/1056. Intimem-se os apelados para apresentarem as respectivas contrarrazões de apelação no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Int.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Diante da juntada de procuração de advogado constituído pelo réu ROBERTO ADÃO DE TOLEDO, destituo o defensor dativo nomeado para sua defesa, o Dr. WAGNER PARRONCHI, OAB/SP 208.835, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Ciência ao novo procurador do réu de todo o processado. Int.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096503-65.1999.403.0399 (1999.03.99.096503-4) - VLADIMIR CANCIAN X ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCO DO CARMO X JOSE PEREZ FILHO X ORACI CARNAVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001990-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001990-9) - SEBASTIAO BENEDITO CANDIDO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000721-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000721-7) - EDE LOURENCO CAPOBIANCO X EDUARDO GALLI X

EDWARD PEDRO ACERBI X ELY CECILIA P. H. ALLEGRO X EMILIO ROSA X EUDES MENEGUEL X OTAVIO JOSE TEBALDI X HELIO SURIAN X FRANCISCO MARINO VALENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000311-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000311-1) - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 714: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0) - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA - INCAPAZ X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CLÉBER JOSÉ MAZZONI, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 79/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a porposta de acordo apresentada pelo INSS. P 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais). CUMPRASE. INTIME-SE.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se nova vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 89, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003044-56.2010.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/21: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004470-06.2010.403.6111 - VILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILSON MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004485-72.2010.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 398. Manifeste-se a União Federal e a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220, sobre as petições de fls. 419/450. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0) - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora com os Ofícios RPVs expedidos às fls. 176/179, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre a petição de fls. 181/199 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000132-0) - JOAO JOSE GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000158-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000158-4) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001652-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001652-0) - MAURA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA RODRIGUES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4) - NATIVIDADE RAMOS JORGE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002136-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002136-8) - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004919-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004919-6) - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005244-4) - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005246-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005246-8) - MARIA JOSE DE MOURA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MOURA BARBOSA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005948-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005948-0) - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BUENO FILHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000332-4) - CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002341-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-41.1999.403.6111 (1999.61.11.008198-2)) HENRIQUE DAL EVEDOVE NETO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALDEMIR MASSA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 146 e 149 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PATRICIA DE ALVARES GOULART X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DONIZETE MANSANO FERREIRA MOREIRA

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) juntando o ato que elegeu o Sr. Rubens Morabito como presidente da Cooperativa, já que o estatuto datado de 23/12/1996 (fls. 23/35 - art. 33) não demonstra que o subscritor da procuração ad judícia tem atribuição para assim representá-la; II) regularizando o pólo passivo da ação considerando que o feito principal se refere a execução de honorários advocatícios movida pela Dra. Cláudia Stela Foz (advogada credenciada do INSS) e pela Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/2007).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Manifeste-se a embargada sobre os novos cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003642-10.2010.403.6111 (96.1002195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 1002195-58.1996.403.6111. Intime-se a empresa embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004448-45.2010.403.6111 (95.1000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000259-32.1995.403.6111 (95.1000259-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 1000259-32.1995.403.6111. Intime-se a empresa embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-54.2004.403.6111 (2004.61.11.001260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-95.2000.403.6111 (2000.61.11.007927-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 356/358 e 363 para os autos principais. Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas via

ofício para onde o feito tiver sido remetido. Após arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0002043-12.2005.403.6111 (2005.61.11.002043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-67.2004.403.6111 (2004.61.11.002546-0)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 1150 e 1153 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001564-17.1996.403.6111 (96.1001564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X AUREA PERACOLE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 171/173 e 176 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 62 - O exequente deve se dirigir à Agência de Fl. 62 - Considerando a manifestação da exequente à fl. 58, o executado deve se dirigir à Agência da Caixa Econômica Federal visando a negociação em torno da nova proposta. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1159/2010 (fl. 61).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005007-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005007-5) - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fl. 68), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 66, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1) - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fl. 127), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 66, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

DEPOSITO

000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

MONITORIA

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/09/2010, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001788-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005103-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o fato de a empresa Kiut Comércio de Alimentos Ltda. não dar cumprimento aos Ofícios de fls. 92, 122 e 127 e diante da natureza da demanda, bem como da necessidade do laudo de avaliação para a comprovação se o tempo de trabalho do autor é considerado de natureza especial, a prova pericial técnica deve ser deferida.Para sua realização nomeio o Sr. César Cardoso Filho (Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8) - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 97/99, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância.Publique-se.

0000839-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000839-5) - JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 14h15 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10.Tendo em vista não constar de modo completo o endereço da testemunha MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, intime-se a parte autora para suprir a falta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/09/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001581-79.2010.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001615-54.2010.403.6111 - CINTHIA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 49.Publique-se.

0001628-53.2010.403.6111 - JOSE NASRAUI X ADA DE BARROS NASRAUI X ANTONIO CARLOS NASRAUI X CARLOS EDUARDO NASRAUI X LUIZ ALBERTO NASRAUI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001630-23.2010.403.6111 - ERNESTINA SIVIERO BREDÁ X MILNA BREDÁ PERACINI X MILDIS BREDÁ DE ABREU X MILTON ANGELO BREDÁ(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001631-08.2010.403.6111 - ANTONIO BRAMBILLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001644-07.2010.403.6111 - HELCIO RONALDO APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001645-89.2010.403.6111 - JOAO MONTENEGRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001652-81.2010.403.6111 - HIROKO ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001716-91.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA CARDOSO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 65. Publique-se.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0001770-57.2010.403.6111 - FELISBERTO VITOR DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao alegado pela CEF às fls. 40, conforme dispôs o despacho de fls. 44, concedo, em acréscimo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte o faça e se possibilite o andamento do feito. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0001805-17.2010.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489 - RENATA THOMÉ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao alegado pela CEF às fls. 46, conforme dispôs o despacho de fls. 51, concedo, em acréscimo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte o faça e se possibilite o andamento do feito. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, além de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002147-28.2010.403.6111 - APARECIDA DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002394-09.2010.403.6111 - JOSE MAURO DE BENEDICTO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003971-22.2010.403.6111 - NAYARA FERNANDA FREIRE CAUNETO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 20, posto que conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 27/51, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. Isso considerado, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 150.424.229-4, conforme se vê no documento de fls. 15/19; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004309-93.2010.403.6111 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a queda do telhado (fls. 17) sofrida por ela se deu durante o trabalho, em razão de estar exercendo o ofício de pedreiro, ou não. Publique-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, a qual não se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, que fica desde já deferida, ressalto ter o autor já apresentado os quesitos às fls. 10/11, salientando não ter condições econômicas para contratar assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004434-61.2010.403.6111 - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da certidão de óbito juntada às fls. 15, em razão de na mesma constar a existência de elementos de Retificação à margem do assento, cuja cópia não alberga. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005103-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005103-8) - AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL (SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR AGUILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 307, e em se tratando de herdeiros que receberão igual quinhão (art. 1.836 do Código Civil), na qualidade de ascendentes do autor da ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização do desmembramento dos valores de fls. 301, entre Nair Aguilar da Cruz e Francisco da Cruz. Já, no tocante ao pedido de fls. 304, de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, indefiro-o. A concessão do benefício de pensão por morte aos ascendentes depende da comprovação de requisitos estranhos à matéria tratada nos autos, que inclusive já transitou em julgado, devendo os interessados ingressar com o pedido na via própria. Publique-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINO MESSIAS

Vistos. Atente-se o patrono da parte embargada que nestes autos deve processar-se o cumprimento da sentença somente em relação aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença de fls. 56/58, os quais, segundo seus próprios cálculos, correspondem ao valor apontado às fls. 106. Prossiga-se, pois, como determinado às fls. 132, intimando-se o depositário da liberação do encargo que lhe foi atribuído pela penhora de fls. 121, bem como que fica autorizada a reversão do valor penhorado ao FGTS. Expeça-se, outrossim, nova carta precatória para penhora do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 106. Anote-se, no mais, que eventuais pedidos atinentes ao valor do principal devido aos requerentes-embargados deverão ser formulados no feito principal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2055

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006448-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA TARCIANE RAYMUNDO X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X ILDA MULATO RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Para colheita da prova oral deferida às fls. 135, designo audiência para o dia 16/11/2010, às 11h30min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 18. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004641-31.2008.403.6111 (2008.61.11.004641-9) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 450,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais

finais. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1) - ANSELMO MARANHÃO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar períodos laborados no meio rural, em regime de economia familiar, o que implica significativa perda, já que o tempo admitido foi suficiente apenas para a concessão de aposentadoria proporcional. Pede seja reconhecido o tempo aludido e redimensionada a renda mensal do benefício que está em foco, para que, com o cômputo do intervalo mencionado, passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu a pagar as diferenças que se formarem, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu, às inteiras, a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência, tomou-se o depoimento da parte autora; as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação. A parte autora manifestou-se em alegações finais. O INSS verteu proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29) e o réu delas é isento. P. R. I., menos ao MPF (fls. 170v.º).

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 12. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 14h15min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 59, residentes nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade rural que sustenta desempenhada nos períodos de 1966 a 1971, 1972 a 1975 e de 1978 a 1986, sem registro em CTPS, bem ainda do exercício de atividades submetido a condições especiais de trabalho junto à Empresa Circular de Marília Ltda. e Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., em períodos diversos, a partir de 1977. O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho e do respectivo laudo técnico relativo à

atividade desenvolvida no período posterior a 1997. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do laudo técnico pericial depositado pela Empresa Circular de Marília Ltda. na serventia deste juízo (parte relativa à análise das condições de trabalho da atividade de cobrador). Defiro, outrossim, a produção da prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama, para sua solução, a produção de prova oral, a qual defiro, a fim de seja colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Outrotanto, ante a natureza do pedido sucessivo formulado, necessário também produzir prova técnica, de natureza médica, na forma requerida pelas partes. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Próspero Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade. Tel. para agendamento: 9697-5161. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 41/42, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. No mais, informe a requerente a cidade onde reside a testemunha Aristeu Bonfim. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000349-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000349-0) - MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter completado sessenta anos de idade e cumprido o período de carência exigido em Lei. Pede, pois, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2007), mais acessórios e corolários da sucumbência. À inicial acostou procuração e documentos. Citado, o INSS em sua peça contestatória apresentou proposta de acordo. No mais, pelo princípio da eventualidade contestou o termo inicial do benefício pretendido pela autora. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Concitadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS disse que não tinha nada a requerer. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação, sem opinar no mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mais, persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade. Dito benefício se acha tratado no art. 48 da Lei nº 8.213/91, a dispor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Provou-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, gerando contribuições previdenciárias, ora na condição de empregada rural, ora na condição de contribuinte individual, conforme CTPS juntada aos autos (fl. 15/16), simulação de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 17/18) e cadastro CNIS (fls. 30/35). Assim, aplicam-se os efeitos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De acordo com o E. TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ESMAFE, 5ª ed., p. 442), a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse (sic) a qualidade de segurado (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ de 04.04.2001, p. 1022). É assim que a autora, nascida em 25 de outubro de 1947 (fl. 08/10), completou 60 (sessenta) anos em 2007. A carência que lhe incumbe cumprir é, pois, de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ao teor da tabela anexa ao art. 142 acima copiado. E provou tê-la cumprido. O INSS, ao verter a proposta de acordo nos autos apercebeu-se do implemento das condições, tendo apenas deixado de aceitar o termo inicial do benefício pretendido pela autora. E a razão está com a autarquia. É que o documento apresentado pela autora como tentativa de prova do requerimento administrativo não serve a tal desiderato. Com efeito, a cópia de fls. 17 informa apenas que naquela data (11.06.2007) foi feito pedido de simulação de benefício, o que não se confunde

com requerimento administrativo. Mencione-se, a propósito, que em referida data a autora nem havia implementado o requisito etário, e, também, que não há qualquer informação acerca do alegado requerimento no CNIS juntado aos autos. No mais, simulação e requerimento administrativo não se confundem. A questão encontra-se bem explicada no acórdão a seguir colacionado. (...) Um DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO emitido pelo INSS apenas com a indicação de um número de protocolo (no caso nº 00547/97-0), com indicação da data do pedido (no caso 04.09.97), mas sem a indicação de nenhum número de benefício (NB), realmente não demonstra, por si só, o requerimento de uma aposentadoria na referida data. Em si mesmo considerado, demonstra meramente uma simulação de tempo de serviço. Isto porque a demonstração de um requerimento de aposentadoria dependeria da demonstração de um número de benefício (NB) e/ou da apresentação de uma carta de indeferimento de um determinado benefício. Nesse sentido, para espantar qualquer sombra de dúvida, converti o julgamento em diligência nos seguintes termos: Conforme o site da DATAPREV (<http://www.dataprev.gov.br/produtos/produtos.htm>), o Sistema PRISMA utilizado pelo INSS é o sistema responsável pelas funcionalidades necessárias às APS para efetuar todo o atendimento no quesito benefício. Já nos idos de 1970, o Tribunal de Contas da União registrava que quanto à concessão e manutenção de Benefícios o processo é iniciado com o cadastramento das informações no Sistema PRISMA - Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas, que efetua a habilitação e concessão do benefício. O PRISMA, posteriormente, envia as informações para o Sistema SUB - Sistema Único de Benefícios, conjunto de bancos de dados processados em nível central (Revista do TCU, v. 01, nº 01, p. 274, 1970). A propósito, pelo que se tem conhecimento, extra oficialmente, parece que pelo Sistema PRISMA há duas rotinas: 1) a habilitação (para a concessão de benefícios), que gera apenas um número de benefício (NB), sem número de protocolo; e 2) a simulação (por exemplo de tempo de serviço), que não gera um número de benefício (NB), mas apenas um número de protocolo assim composto pelo número da OL (ou APS) (com 8 dígitos) + o número 3 + o número propriamente dito do protocolo (também com 8 dígitos) (= xxxxxxxx.3.xxxxx/xx-x). Pois bem, a confirmação e demonstração oficial destas rotinas se afigura fundamental para a apreciação suficiente do presente incidente de uniformização, que versa sobre a qualificação como habilitação ou como simulação do documento das fls. 09/10. Ocorre que a necessidade da confirmação destas rotinas somente surgiu após a prolação da sentença, sendo que, embora intimado, o INSS deixou de apresentar contra-razões ao recurso inominado interposto pela parte autora e deixou de apresentar contra-razões ao presente incidente. Assim sendo, converti o julgamento em diligência para que fosse confirmado e demonstrado oficialmente se no Sistema PRISMA: a) a rotina de habilitação (para a concessão de benefícios) gera apenas um número de benefício (NB), sem número de protocolo; e b) a rotina de simulação (por exemplo de tempo de serviço) não gera um número de benefício (NB), mas gera um número de protocolo conforme o item 2 retro. Em resposta a esta relatoria, o INSS confirmou oficialmente que as rotinas de habilitação e simulação do Sistema PRISMA funcionam da forma questionada na conversão em diligência. Por conseguinte, o documento das fls. 09/10, consubstanciado em um DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO emitido pelo INSS apenas com a indicação de um número de protocolo (no caso nº 00547/97-0), com indicação da data do pedido (no caso 04.09.97), mas sem a indicação de nenhum número de benefício (NB), realmente não demonstra, por si só, o requerimento de uma aposentadoria na referida data. Em si mesmo considerado, demonstra meramente uma simulação de tempo de serviço. Para que o documento demonstrasse o requerimento de uma aposentadoria ele deveria registrar um número de benefício (NB), o que não ocorreu. Ora, incumbe ao autor comprovar a data em que efetivamente requereu a concessão do benefício, demonstrando o requisito temporal do seu direito, nos termos do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Destarte, tendo mantido a concessão da aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo efetivamente demonstrada no processo (25.02.2005 - fl. 11), o acórdão recorrido merece ser mantido. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização para uniformizar o entendimento no sentido de que um DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO emitido pelo INSS apenas com a indicação de um número de protocolo, com indicação da data do pedido, mas sem a indicação de nenhum número de benefício (NB), realmente não demonstra, por si só, o requerimento de uma aposentadoria na referida data. Em si mesmo considerado, demonstra meramente uma simulação de tempo de serviço. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.95.006505-2/PR, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor. É devido, contudo, desde a data da citação (fls. 17.02.2010 - fls. 24, v.), e deverá ser calculado na forma do art. 50 do mesmo diploma legal. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subseqüentes ao citado ato processual, e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu, ficam fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 198), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO, desde a data da citação (17.02.2010), benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 17.02.2010 (data da citação - fl. 24, verso) Renda mensal inicial

(RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 48/50. P. R. I.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Não prospera a preliminar arguida pelo réu. De fato, não trouxe o requerente aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, o que, segundo sustenta o DNIT, reflete na comprovação da legitimidade para propositura da demanda, uma vez que não estaria demonstrada a propriedade do veículo acidentado. Entretanto, a identificação do aludido veículo, inclusive no que concerne aos dados de seu proprietário, encontra-se anotada no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 13/15, o qual, para fins de comprovação de propriedade na presente lide, a princípio, supre a ausência do CRLV, permitindo, de conseguinte, seja afastada a preliminar arguida. Assim, sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral requerida pelo DNIT e designo audiência para o dia 30/09/2010, às 14h30min., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, por meio da Procuradoria Regional Federal com sede nesta cidade.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, nos períodos de 21/07/1967 a 23/10/1971 e de 04/09/1972 a 16/06/1994. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, a realização de prova pericial nos locais em que o autor desenvolveu suas atividades laborais nos períodos reclamados é de ser indeferida. É que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. Concedo, pois, ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos ao período de labor desempenhado na empresa Fábrica de Doces Cristal Ltda, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 87, chamo o feito à ordem, para que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos juntados referentes a ação ordinária nº 2006.61.11.005953-3, em trâmite perante o E. TRF da 3.ª Região, na qual persegue a concessão do mesmo benefício previdenciário que pleiteia na presente ação. No mesmo prazo, regularize a situação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Publique-se.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 45/46, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para

as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

000095-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 75/77, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama, para sua solução, a produção de prova oral, a qual defiro, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Outrotanto, ante a natureza do pedido formulado, necessário também produzir prova técnica, de natureza médica, na forma requerida pelas partes. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos.No mais, esclareça o requerente, se, de fato, os endereços das testemunhas arroladas às fls. 10 de localizam no município de Echaporã/SP.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama, para sua solução, a produção de prova oral, a qual defiro, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Outrotanto, ante a natureza do pedido formulado, necessário também produzir prova técnica, de natureza médica, na forma requerida pelas partes. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9) - VERA LUCIA CREPALDI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 15h45min., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/11/2010, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 56. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001738-52.2010.403.6111 - ZEMILDE FERRARI (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o pedido de desistência da ação, diga a CEF. Publique-se.

0002071-04.2010.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o pedido de desistência da ação, diga a CEF. Publique-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/11/2010, às 11 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/11/2010, às 14 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/45, manifeste-se a parte autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo

advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/40. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 20/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as

atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 11/13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Despachou-se em primeiro lugar no Processo nº 0002151-65.2010.403.6111, distribuído em 26.03.2010 perante esta Vara Federal, com o que se tornou prevento este Juízo, na forma do artigo 106 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0003403-06.2010.403.6111 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo a parte autora noticiado a celebração de acordo em ação similar a esta - fls. 43 - manifeste-se a CEF. Publique-se.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001060-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001060-5) - OSVALDO ALONGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da inércia da parte autora, tornem ao arquivo. Publique-se.

0003880-29.2010.403.6111 - CELSO BONINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/11/2010, às 17h00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 30/31. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004361-89.2010.403.6111 (2009.61.11.004317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X RUTH RAMOS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003385-82.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Diz que tributo não se confunde com renda, daí porque a CSLL deve ser tratada como decréscimo, despesa, e não como aumento patrimonial. Nessa consideração, parece suscitar a inconstitucionalidade do art. 1º, único, da Lei nº 9.316/96 - embora não o diga, ao entendê-lo em contraste com o art. 146, III, a, e art. 153, III, da CF, além de atentatório ao art. 43 do CTN, que define o fato gerador do IR. Sustenta afronta ao princípio da capacidade contributiva e a outros, de matiz constitucional-tributário. O writ, fundado em aludidos argumentos, é para ver-se livre de atuações ao exteriorizar seu entendimento, para que a autoridade impetrada aceite retificações em suas declarações de renda e para serem declarados indevidos os recolhimentos do IRPJ que não excluam a CSLL de sua base de cálculo, autorizando-se compensação. Atribuiu à causa o valor de R\$1.840.195,96 e juntou procuração e documentos à tese inicial. Investigou-se a possibilidade de prevenção. Indeferiu-se o pedido de liminar. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito impetrado, forte em que, por não ficar violado o conceito de renda, a CSLL é indedutível da base de cálculo do IRPJ, até porque é a legislação tributária que assim estabelece. Teceu considerações sobre o prazo decadencial para pleitear compensação. Esteada nisso, pediu a denegação da segurança rogada. O nobre órgão do MPF propugnou pela denegação da ordem pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece guarida o presente rogar de segurança. Apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes que relevam para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda. Dispõe, de fato, o art. 44 do CTN no sentido de que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Outrotanto, como é do art. 97 e inciso IV, do mesmo CTN, somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Nessa linha de conjectura, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (aspecto quantitativo, dimensível, da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. Curial, disso que foi exposto, que toca à lei determinar como se apuram as grandezas que vão dar corpo à base de cálculo do IRPJ. Tem-se, então, que o lucro real define-se como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º, do Decreto-lei 1.598/77 e art. 247 do RIR/99). A Lei nº 9.316, de 22.11.1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito da apuração do lucro real, bem como para a mensuração de sua própria base de cálculo. Preceituou: Art. 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. É assim que a autorização do desconto de despesas operacionais da base de cálculo do IRPJ não inclui a CSLL, que não é custo necessário às atividades da empresa. Em verdade, o dispêndio com a CSLL não deve ser considerado despesa operacional, porquanto se origina dos resultados que o empreendimento obtém, mas não influi ou interfere neles. Todo o valor auferido pela empresa comporá seu lucro real final, ainda que utilizado para o pagamento de tributo; ergo, o recolhimento da CSLL é neutro para a base de cálculo do IRPJ - como considera a legislação tributária. Tributos não são bens ou serviços indispensáveis a que o objeto social da empresa se desenvolva. Bem por isso, não se compreendem nas despesas necessárias à atividade econômica visada. O CTN, com foros de lei complementar, não contém definição de lucro real e renda que repila o disposto na Lei nº 9.316/96. Aludida lei ordinária, em suma, não atrita com o CTN, nem, muito menos, com a Constituição da República. Destarte, não se entrevê mácula na indedutibilidade hostilizada, que não conspurca a regra matriz de incidência do IR, posta na aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), tal como dispuser a lei. De fato, a indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real. Precedente do C. S.T.J (TRF3 - 4ª T., Rel. o Des. Fed. Roberto Haddad, AI nº 359987, DJF3-CJ2, de 20.10.2009, p. 231). No mesmo sentido, os seguintes precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. de 19.05.2009, DJ de 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. de 17.02.2009, DJ de 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, 2ª T., Rel. o Min. Herman Benjamin, j. de 16.12.2008, DJ de 13.02.2009 e AgRg no REsp 948.040/RS, 2ª T., Rel. o Min. Castro Meira, j. de 06.05.2008, DJ de 16.05.2008. Fique dito, de qualquer sorte, que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e que o presente foi interposto passados mais de cinco anos da edição da LC 118/05. Nada obstante, REJEITO PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, à vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pelo(a) CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo

apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001432-7) - DJANIRA ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DJANIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido de destaque dos honorários contratados, deverá vir para os autos discriminativo dos valores objeto das RPVs.Publique-se.

Expediente Nº 2056

MONITORIA

0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA
Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Publique-se.

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002537-95.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONEL DE OLIVEIRA

Fls. 25: Indefiro o pedido, entabulado pela parte autora, consistente na citação por hora certa do requerido Leonel de Oliveira.Infere-se, da certidão de fls. 23v, que o requerido mudou de endereço, não restando preenchidos os requisitos trazidos pelo art. 227, do CPC.Aguarde-se pela indicação de novo endereço do réu, pela parte autora, ou por manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81: defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela CEF.Publique-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os documentos juntados às fls. 65/75 se tratam de PPP, ou seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário e não de laudos técnicos que devem ser mantidos pelas empresas.Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas após 1997, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 1979 a 2009.09.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.idos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.Contudo, antes de deferir a produção de provas oral e técnica no presente feito, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade rural que sustenta desempenhada no período de 01/01/1966 a 30/05/1972, bem ainda do exercício de atividade submetido a condições especiais de trabalho junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 26/06/1972 a 18/01/1974 e junto à empresa Aurora S/A - Planejamento Serviços e Segurança no período de novembro de 1979 a fevereiro de 1982.O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho e do respectivo laudo técnico, se existente, relativo à atividade desenvolvida no período de novembro de 1979 a fevereiro de 1982..Defiro, no mais, a produção da prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada.Outrossim, informe o requerente a cidade onde reside a testemunha Sérgio Donizete Lessa. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002008-76.2010.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Revogo o despacho de fls. 55, posto que equivocado.Outrossim, recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Mantenho, no mais, a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca das provas constitutivas do direito alegado, devendo interferir o juízo somente se comprovada a impossibilidade do requerente em obtê-las.Concedo, pois, à parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos

referidos às fls. 43/45. Outrossim, sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0002653-04.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002834-05.2010.403.6111 - RITA SOARES DA SILVA CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de nomeação de curadora especial à parte autora será apreciado após a realização da prova pericial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0004205-04.2010.403.6111 (fls. 19/20), que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0) - JOAO BARBOZA REQUENA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO BARBOZA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a habilitação dos herdeiros do extinto João Barboza Requena no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ORLANDO BARBOSA, DELFINO BARBOSA, JOAQUIM BARBOSA E APARECIDO BARBOSA no polo ativo da demanda. Após, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-

se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5) - JEFFERSON LUIZ MARQUES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JEFFERSON LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004589-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004589-7) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 199), diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Expeça-se, outrossim, o alvará para levantamento da quantia de R\$ 12.962,81, conforme determinado na r. sentença de fls. 193/194. Após, com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000220-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000220-2) - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos de fls. 148/150, apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO

Fls. 47: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5312

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007259-81.2010.403.6109 (2009.61.09.006722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-22.2009.403.6109 (2009.61.09.006722-1)) GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP261608 - ELITON

CRISTIANO SGARDIOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 13/14 e indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido marca Ford F4000 turbo, placas CGG 2718.

ACAO PENAL

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Tornem os autos ao MPF para manifestação, com urgência, quanto ao pedido de desbloqueio de veículo formulado às fls. 479/480.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alípio Lopes de Souza Neto, bem como o termo de recurso assinado pelo réu Adriano de Almeida Neri. Às defesas para apresentação de razões no prazo legal.Da análise da r. decisão de fls. 484/486, infere-se que o réu Alípio Lopes de Souza Neto estaria preso. Portanto, determino que a defesa esclareça e comprove, no prazo de três dias, eventual recolhimento do réu à prisão. R. DESPACHO DE FL. 494: Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 492/493), cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que defiro o pedido de desbloqueio do veículo de propriedade do réu Alípio Lopes de Souza Neto, revogando o mandado de busca e apreensão expedido à fl. 189.Oficie-se ao Ciretran desta cidade e à Delegacia de Polícia Federal requisitando o cumprimento da presente decisão.Por fim, tendo em vista que ao acusado Alípio Lopes de Souza não foi concedido o direito de apelar em liberdade reconsidero a decisão proferida à fl. 487 no que toca ao recebimento da apelação interposta pelo mesmo.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102758-37.1994.403.6109 (94.1102758-0) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

1102194-24.1995.403.6109 (95.1102194-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0021645-63.1999.403.0399 (1999.03.99.021645-1) - ODECIO TROMBETA X OLIVIO DIORIO X ORIDES DA SILVA X ORLANDO FLORIDA X OSWALDO DOMINGOS NOVELLO X OSMAEL JOSE GOZETTO X OSWALDO FONTOLAN X OSWALDO RUY X OSWALDO TORNISIELO X OZAIL ANGELO GERALDINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0021646-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021646-3) - EZEQUIEL POCO PINHEIRO X FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES X GETULIO JOSE RODRIGUES X HELIO CASTELETTI X INES VIEIRA PAGOTI X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA X JORGE POLEZI X JOSE VALENTIM BONINI X LUIS RODRIGUES DA SILVA X LUZIA TEREZINHA SANCHES CAPELATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0005794-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005794-3) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0005838-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005838-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0002927-81.2000.403.0399 (2000.03.99.002927-8) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013393-37.2000.403.0399 (2000.03.99.013393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102661-37.1994.403.6109 (94.1102661-3)) DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0023124-57.2000.403.0399 (2000.03.99.023124-9) - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA X MARLENE CASAGRANDE X EMERSON ELIAS DOS REIS JOAQUIM X SONIA APPARECIDA ESCHER BIERAS X NEUSA APARECIDA DE MELLO X MARIA ELISETTE BRIGATTI X MAURA CONCEICAO SENEME X HELENA RAMASSIOTTI MARQUES X ANA RITA DE MORAIS SAVOLDI X ODILA CAPPATO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 43/421) e sua viabilidade para a confecção dos respectivos cálculos. Int.

0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0000806-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000806-7) - MARIA SENHORA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO X ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM X MARIA LOURDES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA X ZENILDA RODRIGUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores elencados (fls. 200) em substituição ao autor falecido. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, considerando o montante depositado (fl. 185), concedo à parte autora o prazo de trinta dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos habilitados. Int.

0002545-54.2001.403.0399 (2001.03.99.002545-9) - DARCY GIUVANETTE X PASCHOAL CUSTODIO X REYNALDO CAMARGO X ULISSES FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR GRISOTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0010355-80.2001.403.0399 (2001.03.99.010355-0) - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 172: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado

interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8) - GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0045006-41.2001.403.0399 (2001.03.99.045006-7) - ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 531: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045905-05.2002.403.0399 (2002.03.99.045905-1) - MANOEL MARQUES DA SILVA X VERA MARCICANO TORALES MARQUES DA SILVA(SP036572 - GERVASIO GANDARA E SP069761 - NATAL GUIRAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018994-19.2003.403.0399 (2003.03.99.018994-5) - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Mantenho a decisão de fl. 678, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se expedindo-se o Alvará de Levantamento. Int.

0019588-33.2003.403.0399 (2003.03.99.019588-0) - ANTONIO, ANTONIO & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006113-49.2003.403.6109 (2003.61.09.006113-7) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1) - FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0001577-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001577-6) - NELSON DE ASSIS ALVES X AUDILIA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por

publicação no diário oficial do Estado.

0005531-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000292-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000292-4) - CRISTIANE DEZIDERIO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0004454-97.2006.403.6109 (2006.61.09.004454-2) - NEIDE TERESINHA DE FAVERI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo envolve apenas a questão da manutenção da vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, não se referindo a recebimento de valores pretéritos. Estes serão eventualmente objeto de execução nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, desde que haja o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora. Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora (fls. 143/146). Int.

0007559-82.2006.403.6109 (2006.61.09.007559-9) - AUGUSTINHO ALUISI X ARGEMIRO ALVARES X AUREO JOSE BARBOSA X CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X CLAUDINEI SOZZIA X GERALDO ZANAO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0039309-29.2007.403.0399 (2007.03.99.039309-8) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte executada, no prazo de trinta dias. Int.

0002333-62.2007.403.6109 (2007.61.09.002333-6) - ARGENTINA DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004338-57.2007.403.6109 (2007.61.09.004338-4) - LUIZ AMERICO MARGARIDO X MARIA DA PIEDADE LOPES CORREIA MARGARIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004564-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004564-2) - ANTONIO MARCOS SANTILLO X MARIA DE LURDES CORAL SANTILLO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004954-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004954-4) - MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA X LUCIANA

COELHO MKENDES DE SOUZA X LETICIA COELHO MENDES DE SOUZA(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005019-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005019-4) - JOSE CONTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005031-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005031-5) - ELZA DE AGUIAR MORETTI X MARIA DE LOURDES(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0006411-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006411-9) - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007588-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007588-9) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado dos estabelecimentos empresariais elencados (fl. 162). Se regularmente cumprido, oficiem-se requisitando encaminhar a este Juízo os documentos referidos no despacho anteriormente proferido (fl. 155). Int.

0010737-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010737-4) - JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico. Int.

0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista informação existente nos autos sobre a existência de laudo pericial datado de 03/05/1991 (fl. 43), considerando-se os princípios da celeridade e da economia processual, revela-se desnecessária a realização de perícia técnica conforme pretendido pela parte autora. Ademais, não é cabível onerar os cofres públicos com a realização de atos desnecessários. Posto isso, indefiro o pedido de realização de perícia técnica na antiga empresa Máquinas Vargas S/A. Oficie-se à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (sucessora da Máquinas Varga SA), com cópia do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 43), requisitando que no prazo de quinze (15) dias encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico mencionado no referido formulário. Int.

0010282-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010282-4) - IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000638-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000638-4) - JOAO BERVALDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0) - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004488-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004488-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00

(cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0007171-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007171-6) - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X JESUE RAMOS X LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

MARIA DO CARMO DE MORAIS DA SILVA E OUTROS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de correção monetária de depósitos em FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2009.61.09.001086-7 proposta na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 70). A parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial da referida ação (fls. 174/181) bem como informação de que foi extinta sem resolução do mérito (fl. 1820.Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 267, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, encaminhem-se os autos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se.

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007860-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007860-7) - DEA ROSSATTI(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Intime(m)-se.

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009400-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009400-5) - GILBERTO JOSUE ANTONIO(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA E SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte executada, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100563-45.1995.403.6109 (95.1100563-4) - REFAPE COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 135: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 136 : efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1102633-35.1995.403.6109 (95.1102633-0) - OSWALDO ALFREDO X WILLIAN ARY ROSSIN X CECILIA MARIA BIASIN ROSSIN X RENATA ROSSIN X GISELE ROSSIN X WILLIAM ARY ROSSIN JUNIOR(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 266/268, 271: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017153-28.1999.403.0399 (1999.03.99.017153-4) - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 192: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0035139-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035139-5) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fl. 276: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 277: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001829-37.1999.403.6109 (1999.61.09.001829-9) - LAURA ZANATTA SPILLER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 266: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 267: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006965-15.1999.403.6109 (1999.61.09.006965-9) - NADIL DE SOUZA BIGELI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 346: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 345 e 347: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007221-55.1999.403.6109 (1999.61.09.007221-0) - MALVA SOARES LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 195: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 196: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001829-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001829-2) - DORA RUSSO TREVILATTO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 155: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003415-75.2000.403.6109 (2000.61.09.003415-7) - VERA ORIANI AMSTALDEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 213: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 212: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001223-67.2003.403.6109 (2003.61.09.001223-0) - JOAO ROBERTO FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 262: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010455-30.2004.403.0399 (2004.03.99.010455-5) - CARLOS JOSE SCHIAVINATO X ANTONIO INFORCATO X JOSE ANTONIO MINUZZI X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X VITORIO DEGANUTI ASSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/232, 238/239: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 229, 233: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022613-93.1999.403.0399 (1999.03.99.022613-4) - ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 202: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002339-0) - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004321-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004321-5) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004759-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004759-2) - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0003406-69.2007.403.6109 (2007.61.09.003406-1) - JOSE ROBERTO PORTIOLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004036-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004036-0) - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004582-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004582-4) - HELIO GRANDIM X DURVALINA GRANDIN MARCANTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004599-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004599-0) - JOSE ANTONIO GARCIA X MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004848-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004848-5) - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8) - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0005115-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005115-0) - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0005196-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005196-4) - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0005282-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005282-8) - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0005362-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005362-6) - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X JOSE CARLOS DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0011851-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003821-2)) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0002798-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002798-0) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0008962-18.2008.403.6109 (2008.61.09.008962-5) - EDENI ANGELO CEREDA X MARIO APARECIDO CEREDA(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0009214-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009214-4) - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0009594-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009594-7) - ITALIA MARIA BORGHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0009986-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009986-2) - MARIA PEREIRA FERNANDES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010278-66.2008.403.6109 (2008.61.09.010278-2) - ARMANDO JOSE CHIQUITO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010501-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010501-1) - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010506-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010506-0) - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010621-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010621-0) - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0) - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0011438-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011438-3) - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0011930-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011930-7) - ANTONIA CRIVELLARI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0012716-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012716-0) - ATILIO GARRAFONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0000198-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000198-2) - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000899-9) - VALDEMAR SACUTE X MARIA JOSE DE ALMEIDA SACUTE(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0010707-67.2007.403.6109 (2007.61.09.010707-6) - VIRSO CERIBELLI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004650-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004650-6) - JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

0004900-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004900-3) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDREIA RIBEIRO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Kaique Ribeiro dos Santos.Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Com a inicial a autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos.Sobreveio a r. sentença de fls. 18/22, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela autora, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 36/40).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 45).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/59), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta do Juízo e ausência de interesse de agir. Como defesa indireta do mérito, aduz a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito, sustenta que a concessão do salário maternidade depende de contribuição, não se enquadrando a autora nas hipóteses de cabimento do benefício. Aduz que não há lei específica que garanta à autora o direito ao referido benefício. Afirma, ainda, que não restou comprovada a atividade rurícola, alegando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural.A autora apresentou réplica (fls. 64/77).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 80) e o réu nada requereu (fl.79-verso).As preliminares foram rejeitadas pela decisão de fls. 81/82.Expedida carta precatória, a autora e as testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 99 e 108/109). Alegações finais apresentadas pela autora e pelo INSS, respectivamente, às fls. 115/119 e 120/128.É o relatório.Decido.As preliminares e a defesa indireta de mérito foram rejeitadas pela decisão de fls. 81/82. Logo, passo ao exame do mérito propriamente dito.A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91.Desde logo, saliento que há entendimento jurisprudencial albergando a atividade da rurícola diarista como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo neste sentido. A propósito, calha transcrever o disposto no item 5.1, alíneas V e V1, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviçosA meu ver, não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como trabalho autônomo.Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Kaique Ribeiro dos Santos, nascido em 04 de outubro de 1998.Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista nesta sentença, a lei não exige carência, nos termos da redação original do art. 26, inciso

I, da Lei nº 8.213/91 e redação atual do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8213/91. Ademais, em razão da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA EC 20/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA. PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.(...)7 - Quanto à situação do chamado bóia-fria, o entendimento deste Relator caminhava no sentido de que tal atividade não poderia caracterizar relação de emprego formal, e que o seu enquadramento melhor se amoldaria às disposições da lei 9.876, de 26.11.1999, que acrescentou a alínea g ao artigo 11, inciso IV, da lei 8.213/91, qualificando como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Entrementes, há que se reconhecer que o próprio INSS o considera como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, 11/3/1994, artigo 5, item s, com igual redação da ON 8, de 1/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado.8 - Para fins previdenciários, deve o bóia-fria ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador.9 - Em relação ao ruralista que trabalha em regime de economia familiar, há de se observar o que dispõe o artigo 39, I da lei 8.213/91. Existe a dispensa do recolhimento de contribuições facultativas, apenas para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez, e alguns outros benefícios que não incluem a aposentadoria por tempo de serviço.(...)15. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL:TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 608243 - PROC: AC NUM: 2000.03.99.040437-5 - UF: SP - Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - DECISÃO: 16/09/2002 - Fonte: DJU: DATA: 06/12/2002 - PG: 392)Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, companheiro ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a autora apresentou documentos que comprovam o exercício de atividade rural do seu companheiro e do seu genitor, quais sejam, certidão de nascimento de seu filho (fl. 10), certidão de seu nascimento (fl. 11) e Carteira de Trabalho de seu consorte (fls. 13/15). Neles há menção expressa da atividade rurícola do companheiro e do genitor. Trata-se, como se vê, de início razoável de prova material. Não desnatura o início de prova material o extrato do CNIS apresentado às fls. 121/128, visto que consta do referido documento o exercício de labor urbano pela autora somente a partir de dezembro de 2006, vale dizer, bem após o nascimento de seu filho, ocorrido no ano de 1999. A prova testemunhal confirma o exercício da atividade rurícola pela autora. Deveras, a depoente ouvida à fl. 108 atestou o labor campesino da autora como diarista ao tempo da gravidez. Com base na prova produzida (material e oral), resta comprovada a qualidade de segurada da demandante, bem como a condição de trabalhadora rural diarista, também conhecida como bóia-fria ou volante. Logo, considero preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. O benefício é devido no valor de um salário mínimo por mês, a teor do que dispõe o caput do art. 73 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora, pelo prazo de 120 dias, a partir de 06 de outubro de 1998, data do nascimento de seu filho, com valor de um salário mínimo por mês, nos termos do artigo 73 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros e correção monetária. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (21/01/2002 - fl. 31) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANDREIA RIBEIRO ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (artigo 71 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/10/1998 (data do nascimento da criança); RENDA MENSAL: um salário mínimo (artigo 73 da Lei 8.213/91). P.R.I. Pres. Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDREIA RIBEIRO ARAÚJO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Mikaela Ribeiro dos Santos. Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Com a inicial a autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos. Sobreveio a r. sentença de fls. 18/22, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela autora, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 34/3940). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/58), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta do Juízo e ausência de interesse de agir. Como defesa indireta do mérito, aduz a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito, sustenta que a concessão do salário maternidade depende de contribuição, não se enquadrando a autora nas hipóteses de cabimento do benefício. Aduz que não há lei específica que garanta à autora o direito ao referido benefício. Afirma, ainda, que não restou comprovada a atividade rurícola, alegando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural. A autora apresentou réplica (fls. 64/77). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 80) e o réu nada requereu (fl. 81). As preliminares foram rejeitadas pela decisão de fls. 82/83. Expedida carta precatória, a autora e as testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 100 e 110/111). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 115/119). É o relatório. Decido. As preliminares e a defesa indireta de mérito foram rejeitadas pela decisão de fls. 82/83. Logo, passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. Desde logo, saliento que há entendimento jurisprudencial albergando a atividade da rurícola diarista como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo neste sentido. A propósito, calha transcrever o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. A meu ver, não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como trabalho autônomo. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Mikaela Ribeiro dos Santos, nascida em 10 de julho de 1996. Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista nesta sentença, a lei não exige carência, nos termos da redação original do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e redação atual do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Ademais, em razão da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA EC 20/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA. PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. (...) 7 - Quanto à situação do chamado bóia-fria, o entendimento deste Relator caminhava no sentido de que tal atividade não poderia caracterizar relação de emprego formal, e que o seu enquadramento melhor se amoldaria às disposições da lei 9.876, de 26.11.1999, que acrescentou a alínea g ao artigo 11, inciso IV, da lei 8.213/91, qualificando como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Entrementes, há que se reconhecer que o próprio INSS o considera como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, 11/3/1994, artigo 5, item s, com igual redação da ON 8, de 1/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. 8 - Para fins previdenciários, deve o bóia-fria ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador. 9 - Em relação ao ruralista que trabalha em regime de economia familiar, há de se observar o que dispõe o artigo 39, I da lei 8.213/91. Existe a dispensa do recolhimento de contribuições facultativas, apenas para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez, e alguns outros benefícios que não incluem a aposentadoria por tempo de serviço. (...) 15. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL: TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 608243 - PROC: AC NUM: 2000.03.99.040437-5 - UF: SP - Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - DECISÃO: 16/09/2002 - Fonte: DJU: DATA: 06/12/2002 - PG: 392) Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, companheiro ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a autora apresentou documentos que comprovam o exercício de atividade rural do seu companheiro e do seu genitor, quais sejam, certidão de nascimento de sua filha (fl. 10), certidão de seu nascimento (fl. 11) e Carteira de Trabalho de seu consorte (fls. 12/14). Neles há menção expressa da atividade rurícola do companheiro e do genitor. Trata-se, como se vê, de início razoável de prova material. A prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rurícola pela autora. Deveras, a depoente ouvida à fl. 111 atestou o labor campesino da autora como diarista ao tempo da gravidez. Com base na prova produzida (material e oral), resta comprovada a qualidade de segurada da demandante, bem como a condição de trabalhadora rural diarista, também conhecida como bóia-fria ou volante. Logo,

considero preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. O benefício é devido no valor de um salário mínimo por mês, a teor do que dispõe o caput do art. 73 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora, pelo prazo de 120 dias, a partir de 10 de julho de 1996, data do nascimento de sua filha, com valor de um salário mínimo por mês, nos termos do artigo 73 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros e correção monetária. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (21/01/2002 - fl. 31) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANDREIA RIBEIRO ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (artigo 71 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/1996 (data do nascimento da criança); RENDA MENSAL: um salário mínimo (artigo 73 da Lei 8.213/91). P.R.I. Pres. Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008060-95.2004.403.6112 (2004.61.12.008060-1) - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbências. Citada para pagamento (fl. 152), a executada SONIA APARECIDA NOBRE CRUZ apresentou a guia de depósito à fl. 155. A exequente FAZENDA NACIONAL se manifestou, concordando com o valor informado pela parte adversa (fl. 155), requerendo a conversão em renda. Convertido em renda (fl. 162), a exequente se manifestou no sentido da extinção da execução (fl. 164). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA ROSALINA BERNARDES objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (08/10/2003). Diz a autora que o pleito administrativo (NB 131.250.814-8) foi indevidamente negado pelo INSS, sob alegação de ausência de prova da condição de dependente do segurado Antonio da Silva, falecido em 24 de setembro de 2003. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/93. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 105, sendo determinado o desentranhamento da peça defensiva (fl. 106). A Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do procedimento administrativo n.º 131.250.814-8 (fls. 116/138). A demandante peticionou às fls. 141/143. No Juízo Deprecado, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 161/166). Alegações finais apresentadas pela demandante às fls. 171/175. O réu requereu a decretação de nulidade de todo o processado, em razão da ausência de citação de litisconsorte necessário (fl. 176). Instada (fl. 185), a autora informou pretender litigar em face de Denerci Januário Rocha (fls. 188/189). A decisão de fl. 190 deferiu a inclusão de Denerci Januário Rocha no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo n.º 131.590.828-7, referente ao benefício pensão por morte concedido a co-ré Denerci Januário Rocha (fls. 197/367). Citada, a co-ré Denerci, em contestação (fls. 371/380) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte à autora. Postula a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 381/403). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à co-ré Denerci Januário Rocha (fl. 404). Neste Juízo, designada nova audiência de instrução (fl. 410), foram ouvidas a autora, a co-ré Denerci e três testemunhas (fls. 414/419 e 424/425). Memoriais fornecidos pela co-ré Denerci (fls. 428/438). O co-ré INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 440). A autora nada disse, consoante certidão de fl. 445. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que a revelia do INSS, com a apresentação intempestiva da contestação (fls. 97/106), não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, inciso I e II, do mesmo diploma legal. Não há preliminar a ser apreciada. Passo, pois, ao exame do mérito. A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. In casu, a autora comprovou o falecimento do

segurado Antonio da Silva, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 24 de setembro de 2003. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Antonio da Silva era contribuinte da Previdência Social, na condição de empregado, conforme documentos de fls. 43/77 e 200/237. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo o pleito administrativo (NB 131.250.814-8) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora Aparecida Rosalina Bernardes, a qualidade de dependente (fl. 92). E a Autarquia Previdenciária concedeu a pensão morte apenas à co-ré Denerci Januário Rocha, na condição de companheira do falecido Antonio da Silva (fls. 361/362). Assim, examino a questão controversa. O pedido formulado pela autora procede em parte, pois não é hipótese de exclusão integral da alegada convivência do falecido segurado com a demandante, embora também não seja caso de reconhecê-la como exclusiva. Deveras, a autora apresentou diversos documentos (fls. 15/23, 26/38, 42, 79, 81 e 90) que apontam que o casal (Aparecida e Antonio) residia em idêntico endereço, a saber: Rua Manoel Simões, n.º 536 em Pirapozinho/SP. E a ficha hospitalar de fl. 123 (citado pela co-ré Denerci na peça de fls. 428/437) demonstra que a demandante Aparecida Rosalina Bernardes foi a responsável pelo encaminhamento de Antonio da Silva ao pronto-socorro municipal em 16/09/2003 (nove dias antes do óbito), a indicar a existência de relação afetiva e, quiçá, erro material na numeração do endereço residencial do casal. Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram a existência da sociedade conjugal entre a demandante Aparecida Rosalina Bernardes e o falecido Antonio da Silva (fls. 162/165). No processo administrativo de fls. 198/367 (NB 131.590.828-7), no entanto, há vários documentos que apontam conclusão diametralmente oposta, a saber: a co-ré Denerci Januário Rocha teve uma vida em comum com o falecido segurado (fls. 361/362). E a prova testemunhal de fls. 417/419 e 425 indica que permanecia a relação marital entre a co-ré Denerci e Antonio da Silva ao tempo do óbito do segurado. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso não é de reconhecimento exclusivo da condição de dependente da autora Aparecida Rosalina Bernardes, mas sim de reconhecimento de que o falecido teve, em vida, duas famílias: uma constituída com a co-ré Denerci Januário Rocha e a outra pela vida em comum com a autora. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Aparecida Rosalina Bernardes deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (08/10/2003 - NB 131.250.814-8), consoante postulado na inicial (fl. 02, item 1, letra a). O benefício previdenciário, porém, deverá ser rateado com a co-ré Denerci Januário Rocha, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. Considerando que a co-ré Denerci Januário Rocha recebeu de boa-fé o benefício pensão por morte (NB 131.590.828-7) e que o INSS denegou indevidamente o pleito administrativo nº 131.250.814-8, outrora formulado pela autora, entendo que apenas a Autarquia Previdenciária deverá arcar com o pagamento das parcelas atrasadas em favor da demandante (08/10/2003 a 02/08/2010), visto que a ela (Autarquia) cabia proceder (naquele tempo) ao escorreo rateio do benefício previdenciário em 08 de outubro de 2003. 2.1. Da Tutela Específica Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela específica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a) determinar a implantação, pelo co-réu INSS, de pensão por morte à demandante APARECIDA ROSALINA BERNARDES, com DIB em 08/10/2003 (data do requerimento administrativo - NB 131.250.814-8); b) determinar que o co-réu INSS proceda ao rateio em partes iguais do benefício previdenciário (pensão por morte) entre a autora APARECIDA ROSALINA BERNARDES e a co-ré DENERCI JANUÁRIO ROCHA, a partir de 08/10/2003, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91; c) condenar exclusivamente o co-réu INSS ao pagamento das parcelas atrasadas (08/10/2003 a 02/08/2010) relativas a cota (50%) da pensão por morte devida à autora; d) condenar o co-réu INSS a efetuar o pagamento das parcelas vincendas (a partir desta sentença = 03/08/2010) da pensão por morte em partes iguais entre a autora (50%) e a co-ré Denerci Januário Rocha (50%). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a co-ré Denerci Januário Rocha nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Concedo a tutela específica para

determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora APARECIDA ROSALINA BERNARDES, no prazo de 15 (quinze) dias, rateando o benefício previdenciário com a co-ré Denerci Januário Rocha, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: APARECIDA ROSALINA BERNARDES. Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 08/10/2003 (data do requerimento administrativo). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001272-94.2006.403.6112 (2006.61.12.001272-0) - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural e (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com pagamento dos atrasados. Diz a autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 12/04/1966 a 31/12/1972, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que este tempo não foi considerado pelo INSS quando da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Entende que a averbação do tempo de serviço rural importará em acréscimo significativo em sua RMI (de 82% para 100% do salário-de-benefício), requerendo o pagamento dos atrasados correspondentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/78. Justiça gratuita deferida à fl. 81. Citado o INSS, em contestação (fls. 84/91) argumentou, em síntese, que a autora não juntou início de prova material para todo o período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/145). O réu ofertou manifestação às fls. 151/155. No Juízo Deprecado, as testemunhas arroladas foram ouvidas em 11/11/2008 (fls. 165/169). A demandante não apresentou seus memoriais, conforme certidão de fl. 173/verso. O demandando reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço rural A autora pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 12/04/1966 a 31/12/1972, já que o INSS, na esfera administrativa, considerou apenas o labor campesino de 1º de janeiro de 1973 a 30 de outubro de 1974 (NB 113.943.819-8/42). Desde logo, saliento que, consoante cópia do processo administrativo de fls. 93/145, a conclusão outrora firmada por servidor do INSS, responsável pela entrevista de fls. 58/59, não foi integralmente acolhida pela Autarquia Previdenciária, em razão da ausência de prova material. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, os documentos de fls. 38/39 (ficha de cliente do Bazar Único e cadastro de paciente do Hospital e Maternidade São José) identificam a demandante como lavradora em épocas (anos de 1973 e 1974) já computadas pela Autarquia Previdenciária ao tempo da concessão do benefício n.º 113.943.819-8/42). No mesmo sentido, a declaração de fls. 51/52, firmada pelo Presidente do Sindicato Rural de Fernandópolis/SP, aponta atividade agrícola apenas naquele período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a saber: 01/01/1973 a 30/10/1974. E a declaração de fl. 53, subscrita por José Pereira, também indica labor rural somente no interstício compreendido entre janeiro de 1973 a outubro de 1974. Assim, os documentos acostados aos autos indicam que a autora era lavradora a partir de 1973, época ulterior àquela apontada na inicial (1966 a 1972), excluindo-se do conceito de início de prova material que, como é cediço, deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] Logo, não há nestes autos indício de prova material, a amparar o pleito de recolhimento de serviço rural no período de 12/04/1966 a 31/12/1972. De outra parte, saliento que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material contemporânea aos fatos alegados, não prospera o pleito formulado pela demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _02_ de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA, representada por seu curador Pedro Rodrigues Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser portadora de sérios problemas de saúde e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/32, articulando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à demandante. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 49/55) e o Núcleo de Gestão Assistencial - 34 apresentou laudo médico (fls. 60/61). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fl. 72/76) e pelo INSS (fls. 80/82). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86. Opina pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 88 determinou a comprovação, pelos genitores da autora, do valor por eles recebido a título de benefício da previdência social, bem como das datas em que completaram 65 anos de idade. Os documentos foram apresentados às fls. 95/100, sobre os quais o INSS foi cientificado (fl. 101). Nova manifestação do MPF, reiterando as alegações de fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 68. Passo ao exame do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 60/61, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que a autora apresenta deficiência mental por lesão congênita do sistema nervoso central (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 60). Ainda segundo o laudo médico, tal condição incapacita a demandante totalmente para a vida independente e para o trabalho desde o nascimento, consoante respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 61). Além disso, anoto que a autora está sob interdição, conforme certidão de fl. 16, não estando apta para os atos da vida civil. Logo, o quadro clínico da autora é de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico, elaborado em 19.02.2007 (fls. 49/55), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por cinco pessoas: a autora, seus genitores Pedro Rodrigues Ferreira e Ana Maria de Oliveira Ferreira, seu irmão Reginaldo Rodrigues Ferreira e a cunhada Adriana Cupertino Fraga; Desde logo, saliento que o irmão Reginaldo Rodrigues Ferreira e a cunhada Adriana Cupertino Fraga não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, a família da autora é composta somente por ela (demandante) e seus genitores e a renda dela (família) decorre do benefício assistencial (LOAS) percebido pelo genitor da demandante e do benefício previdenciário aposentadoria por idade recebido por sua genitora, no valor de um salário mínimo; a autora não exerce atividade laborativa; a residência, cedida pela irmã Maria da Luz Ferreira, é simples, composta de 7 cômodos (3 quartos, sala conjugada, cozinha e banheiro). Além disso, consoante se depreende das fotos de fls. 52/53, o imóvel não tem pintura ou forro; a casa não é provida de telefone e ninguém ali possui veículo. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ

de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Afasto, portanto, o valor recebido pelo genitor da autora, a título de amparo social ao idoso, do cálculo da renda per capita.No entanto, observo que, ao tempo do ajuizamento desta demanda (01.03.2006 - fl. 02), a genitora da autora, senhora Ana Maria de Oliveira Ferreira, ostentava a idade de 63 anos, não podendo, naquela época (ano de 2006), ser considerada idosa para os fins de aplicação da jurisprudência acima exposta. Da mesma forma, ao tempo da realização do estudo (2007), a autora não preenchia o requisito econômico, uma vez que detinha renda per capita de salário mínimo, decorrente do benefício previdenciário aposentadoria por idade percebido por sua genitora. No curso da lide, entretanto, verifico que a mãe da autora implementou a idade de 65 anos em 15.02.2008 (conforme documento de fl. 96).Logo, in casu, excluído também o valor do benefício previdenciário percebido pela genitora da demandante, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), a partir de 15 de fevereiro de 2008, verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento da demandante.Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial a partir de 15 de fevereiro de 2008.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 15.02.2008 (implementação do requisito econômico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 15.02.2008.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA FERREIRA (representada por Pedro Rodrigues Ferreira);BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.02.2008;RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002520-95.2006.403.6112 (2006.61.12.002520-9) - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 01/01/1963 a 15/02/1983, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/32.Justiza gratuita deferida à fl. 35.Citado o INSS, em contestação (fls. 38/47) argumentou, em síntese, que o autor não juntou início de prova material para todo o período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos e procuração (fls. 48/49).O INSS forneceu extratos CNIS em nome do autor (fls. 51/53).No Juízo Deprecado, as testemunhas arroladas foram ouvidas em 09/03/2009 (fls. 83/86).As partes apresentaram alegações finais às fls. 90/92 e 94/96, com o oferecimento, pelo INSS, de novos extratos do CNIS de fls. 97/110.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo de serviço ruralO autor pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 01/01/1963 a 15/02/1983, em regime de economia familiar e como diarista.A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei].Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei].Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar

está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, o certificado de alistamento militar de fl. 11, emitido em 27/06/1966, identifica o autor como lavrador. A certidão de casamento de fl. 12 também aponta que o demandante era lavrador em 11/09/1969. E o título eleitoral de fl. 14 e as certidões de nascimento de fls. 13 e 15/17 indicam no mesmo sentido, com datas de 28/09/1970, 06/08/1972, 11/01/1973, 24/10/1978 e 21/05/1981. Ademais, as cédulas rurais pignoratícias de fls. 18/19 demonstram que o demandante trabalhou na lavoura, como produtor rural, nos anos agrícolas de 1973/1974 e 1978/1979. As notas fiscais de fls. 22/24 e 26, emitidas em 01/03/1975, 12/08/1976, 01/02/1977, 10/08/1978, 23/10/1978, 29/08/1979, 03/09/1980, 09/10/1980 e 03/08/1981, comprovam a comercialização (pelo autor) de produtos agrícolas. Por fim, o documento de fls. 27/28 (Plano Agrônomico Simples Com Orçamento para Custeio de Cafezal), datado de 04/10/1980, aponta que o demandante laborou, em regime de parceira, na cultura de café. E as cópias da CTPS de fls. 29/32 demonstram que o autor ainda exerceu atividade rural (mediante registro formal), como empregado, nos períodos de 05/04/1994 e 31/03/1995 e 01/12/1995 a 01/04/2002. Tais documentos indicam que o autor continuou nesta profissão ao longo de sua vida, até o ano de 1981 (fl. 26), retornando ao meio rural em abril de 1994 (fl. 32). Estes documentos são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifamos] Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. In casu, as testemunhas confirmaram a versão do autor de que, durante muitos anos, exerceu atividade campesina (fls. 84/86). Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, temos que está devidamente comprovado o trabalho rural, de forma ininterrupta, nos anos de 1966 a 1981, lembrando que a prova material indiciária mais remota é datada de 27/06/1966 (certificado de reservista - fl. 11) e o último documento que aponta atividade agrícola (nota fiscal de produtor) foi emitido em 03/08/1981 (fl. 26). Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1981. Por fim, registro que o exercício de atividade campesina no período anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe a Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; No caso dos autos, ao tempo do ajuizamento desta demanda (17/03/2006 - fl. 02), considerando o tempo de serviço rural (formal e informal - reconhecido nesta demanda) somado ao tempo de serviço urbano, consoante CTPS de fls. 30/32 e extratos CNIS de fls. 48, 52 e 94/110, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 25 dias, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias 01/01/1966 a 31/12/1961 16 - 116/02/1983 a 24/03/1994 11 1 905/04/1994 a 31/03/1995 - 11 2701/12/1995 a 01/04/2002 6 4 101/04/2005 a 17/03/2006 - 11 17 TOTAL: 35 4 25 O demandante também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53,

II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como não há notícia de requerimento administrativo indeferido, a DIB deve ser fixada na data da citação, 30/06/2006 (fl. 36).

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder: a) à averbação do período trabalhado pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1981, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência; b) à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 30 de junho de 2006. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) ao pagamento dos valores devidos desde 30/06/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 30/06/2006. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _02_ de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0) - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em Embargos de Declaração. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 140/142. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pois não restou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Ao contrário do que afirma o INSS, a questão atinente à exclusão do genitor da autora do regime previdenciário destinado aos empregadores rurais foi devidamente analisada na sentença, conforme fls. 134/136. O trecho do julgado que apreciou a matéria conta com a seguinte dicção, in verbis: (...) De outra parte, anoto que, diversamente do sustentado pelo INSS às fls. 126/127, os documentos de fls. 116/122 autorizam, sim, o reconhecimento da atividade campesina em regime de economia familiar, haja vista que demonstram a exclusão do pai da autora do regime previdenciário destinado aos empregadores rurais, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Decreto 77.514/79, que dispõe, in verbis: Art. 6º. Excluem-se do sistema deste Regulamento: (...) V - quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração ou, mais simplesmente os proprietários ou não que explorem área inferior ao módulo rural da região; (...). Afasto, pois, a alegação do INSS de que o pai da autora era empregador rural (fls. 74/78), já que: a) o documento de fl. 117 demonstra claramente a inserção da família da demandante no regime de economia familiar, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto 77.514/79, acima transcrito; b) os documentos de fls. 118/122, a seu turno, indicam o deferimento dos pleitos formulados pelo genitor da autora, no que concerne à exclusão do sistema previdenciário dos empregadores rurais e de seus dependentes, nos idos de 1981/1985; c) a prova oral comprovou, de forma satisfatória, o labor campesino pela demandante e por sua família (que era composta por 11 pessoas: pai, mãe e 9 irmãos), sem contratação de empregados; d) a própria Lei 8.213/91 (art. 11, VII, alínea a) atualmente conceitua como segurado especial o produtor que explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e o genitor da demandante era proprietário de imóvel rural com área inferior a dois módulos (fls. 12/14, 19, 21/24 e 26/28 - campo 14 n.º de módulos). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça alberga entendimento no sentido de que não afasta o enquadramento do regime de economia familiar o fato de o produtor rural ser considerado empregador rural para fins de pagamento de contribuição ao INCRA. Calha transcrever, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar

de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora.(STJ - SEXTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 232884 - Processo 199900880757 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:17/12/2007 PG:00351 RJPTP VOL.:00016 PG:00131)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.1. A divergência jurisprudencial não está caracterizada. O julgado trazido a confronto não apresenta similitude fática com o presente caso.2. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o Autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.116/71, redação dada pela Lei n.º 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.3. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - QUINTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 540900 - PROCESSO 200301057783 - LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA:02/08/2004 PG:00505 RST VOL.:00185 PG:00089)(...)Assim, pretende o INSS, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida na sentença. A pretendida modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a sentença tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 4 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jose Alves Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos às fls. 13/159.O autor foi instado a apresentar atestado acerca da sua incapacidade laborativa (fl. 164). Decorrido prazo sem manifestação do demandante, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão foi o concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 169/170).O autor apresentou atestado médico noticiando sua incapacidade laborativa e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 172/174). Às fls. 176/177, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 182/192).O perito forneceu laudo médico às fls. 224/230.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 237/238. Instada, a parte autora manifestou concordância condicionada à manutenção do benefício até reabilitação profissional do demandante (fls. 242/243).À fl. 245, a autarquia ré requereu a homologação do acordo, informando que sempre que a parte é submetida a processo de reabilitação o auxílio-doença continua a ser pago. É o relatórioDECIDO.O réu, visando à solução da demanda, formulou proposta de acordo (fls. 237/238 e 245), com a qual o autor manifestou expressa concordância (fl. 242/243). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 13).Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação, conforme fl. 245.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA LUZIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que está acometida de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.A autora apresentou procuração e documentos.Pela decisão de fls. 57/59 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita.Às fls. 62/63 a demandante indicou assistente técnico e formulou quesito e, às fls. 67/79, apresentou documentos.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/89), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 101/102, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 111).A autora ofertou manifestação às fls. 113/114.O INSS

apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 116/121), com a qual a demandante manifestou discordância (fls. 126/127) e forneceu novo documento. Manifestação do INSS à fl. 136, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 101/102 atesta que a autora apresenta doença degenerativa crônica que certamente evoluiu durante alguns anos e que desde de maio de 2006, apresenta intensificação dos sintomas dolorosos de forma a determinar incapacidade laborativa total para os trabalhos braçais e outras atividades que demandam moderada ou elevada carga de força física, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 101. Ainda segundo o trabalho técnico, a demandante poderá exercer com limitação de produtividade (incapacidade parcial) algumas atividades mais brandas como: artesã, bilheteira, corretora, controladora de estacionamento, jornalista, florista, operadora de xérox, porteira, vigia de guarita, etc. (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 101). A meu ver, não há indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. A demandante, atualmente, conta com apenas 41 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme documentos de fls. 27/37. No que concerne à qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 101/102 aponta como termo a quo do quadro incapacitante o mês de maio de 2006, quando houve intensificação dos sintomas dolorosos (quesito do Juízo n.º 01). Além disso, há similitude entre os diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 38/41, 43/47, 50 e 52/53) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 101/102. O benefício previdenciário foi restabelecido em razão de tutela antecipada outrora concedida nestes autos (fls. 57/59). Logo, resta comprovado o preenchimento dos requisitos relativos à qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Por fim, observo que de acordo com a prova encartada nos autos, em especial a perícia médica, houve indevida denegação do benefício na esfera administrativa (fl. 42), devendo ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2006). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (Req. 75690463) a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2006), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (fl. 82). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA LUZIA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/06/2006 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0) - JOSE JULIO DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JÚLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. O demandante forneceu procuração e documentos

(fls. 7/20).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23).Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação às fls. 30/33, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre o valor das parcelas vincendas.Na fase de especificação de provas (fl. 35), o autor e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 37 e 39.No Juízo Deprecado três testemunhas foram ouvidas (fls. 56/58).Alegações finais apresentadas pelo demandante às fls. 62/63. O INSS ofereceu seus memoriais às fls. 67/75, acompanhados de documentos (fls. 76/80).O autor ofertou manifestação às fls. 82/83.É o relatório.DECIDO.Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fls. 07, que registram data de nascimento em 03 de maio de 1935.Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência.Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Diversos documentos apresentados pelo demandante comprovam o exercício de atividade rural, a saber: a) cópias de sua certidão de casamento, realizado em 09/06/1956, do título de eleitor, emitido em 21/07/1976, e do certificado de dispensa militar, datado de 10/02/1972, nas quais constam expressamente a profissão de lavrador para o autor (fls. 9/11); b) cópia de comprovante de pleito de atualização cadastral perante o INCRA, em nome do demandante (fl. 12); c) cópia de requerimento, firmado pelo autor em 17/09/1986, objetivando autorização para plantio de mudas cítricas (fl. 13); d) cópia de nota promissória rural, emitida pelo demandante em 10/06/1982 (fl. 14); e) propostas/certificados firmados pelo autor, atinentes a seguro agrícola para a cultura algodoeira, perante a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo COSESP, nos anos de 1986/1987 (15/16); f) cópia de guia de vendas, emitida em 15/10/1984, indicando a aquisição de sementes de algodão pelo autor (fl. 17); g) cópia de demonstrativo de fechamento arrecadação, apontando a comercialização de algodão pelo demandante, no ano de 1993 (fl. 18); e h) cópia de ficha de inscrição do produtor perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do autor, efetivada no ano de 1982 (fl. 19).Trata-se, pois, de cabal início de prova material.As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo autor. Não há contradição nos depoimentos (fls. 56/58).A prova oral colhida no Juízo Deprecado indica que o demandante trabalhou na lavoura por muitos anos, como diarista, arrendatário e em regime de economia familiar. O autor ainda exerce a atividade campesina.Sobreleva dizer, ainda, que a circunstância de o demandante ter ingressado no Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições em breves lapsos temporais, como contribuinte individual (fls. 76/80), por óbvio, não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, amplamente comprovada nestes autos, sem esquecer que não há sequer indícios de execução de labor urbano pelo autor.No sentido exposto, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. CNIS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)3. As informações constantes na CNIS são irrelevantes para o deslinde da questão, tendo em vista que o pouco tempo de contribuição individual não desqualifica a condição de rurícola da parte autora (aproximadamente 30 recolhimentos).4. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo).5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei nos termos do artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Precedentes.(grifei)(...)(TRF1 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - EDAC 200901990242800 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 17/03/2010 - DJF1:25/05/2010 PAGINA:192 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)O demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 1995. Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 78 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano

de Benefícios da Previdência Social. A prova documental (fls. 9/19) e testemunhal (fls. 56/58) confirma que o autor iniciou o exercício da atividade rural há mais de trinta anos, tempo este superior ao exigido pela legislação de regência para conquista do benefício. Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (fl. 25). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (15/12/2006 - fl. 25), com pagamento da gratificação natalina. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com data de início em 15/12/2006, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício aposentadoria por idade, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Júlio da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/12/2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012923-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012923-4) - GERALDO GUINI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações constantes no CNIS em nome do autor. 2. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução, foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 3. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO GUINI objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural; b) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (c) a conversão deste tempo especial para comum; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de rurícola de 09/1962 a 05/1973, e que trabalhou em ambiente hostil sujeito a diversos agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/33. A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 42/48), sustentou a ausência de provas do alegado trabalho especial e do labor rural. Apresentou extratos do CNIS (fl. 49). O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 58, culminando com sua oitiva em depoimento pessoal e de duas testemunhas em audiência realizada neste juízo (fls. 72/74). Alegações finais do autor às fls. 80/84. O réu reiterou os termos da sua contestação (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço rural Embora o tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, possa ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que no caso concreto o autor demonstrou apenas parcialmente o período trabalhado. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. Os testemunhos colhidos nos autos corroboram o afirmado pelo autor (fls. 72/74). Contudo, a documentação juntada abrange apenas uma parte do período cujo reconhecimento pleiteia. Saliento, desde logo, que o certificado de dispensa de incorporação de fl. 11 não se presta à comprovação do trabalho na lavoura, visto que a profissão de lavrador está

consignada no verso escrita a mão, enquanto o documento inteiro foi escrito a máquina.No que toca aos demais documentos, o título eleitoral de fl. 12 é datado de 21/01/1971 e consta a profissão do autor como lavrador. Igualmente, a certidão de casamento de fl. 13 indica que o autor era lavrador ao tempo do das núpcias, em 24/07/1971. Ainda, a certidão de fl. 14 informa que o autor se declarou como lavrador nascimento de seu filho, em 25/09/1972.Os documentos de 12/14 perfazem, portanto, início razoável de prova material, conforme remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material indiciária, como é cediço, deve ser contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]In casu, o primeiro vínculo urbano do autor é de 1.º de junho de 1973 (fl. 16), de modo que a prova material constante dos autos limita o reconhecimento do tempo rural, que se estende para abranger o ano contido no documento, com a limitação do início do trabalho urbano.A ausência de início de prova material de que o pai do autor tenha sido lavrador impede que se presuma o trabalho anterior ao primeiro documento constante dos autos, que, neste caso, é de 1971.Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período de 01/01/1971 a 31/05/1973 (02 anos e 05 meses).2.2. Do tempo especialO demandante pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados como soldador, sujeito a diversos agentes nocivos.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. No entanto, com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.2.3. Do trabalho como soldadorOs formulários de fls. 21/33 informam que o autor trabalhou naquelas empresas como soldador.O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha:2.5.0. ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS[...]2.5.3. SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIATrabalhadore nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. [grifei]E o Decreto 83.080/79, ao indicar também às atividades profissionais, estabelecia:2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICASAcariarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.[...]. [grifei]Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor (soldador) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS

8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontestados, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à minguia de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. Portanto, considerando os formulários de fls. 21/33, há prova satisfatória nos autos para o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos períodos de 01/06/1973 a 15/12/1976, 01/02/1977 a 22/10/1980, 02/03/1981 a 01/11/1982, 02/05/1983 a 07/11/1983, 02/01/1984 a 17/09/1987, 01/04/1993 a 18/04/1993 e 01/07/1996 a 05/03/1997. Entretanto, no que concerne ao interstício posterior a 05/03/97, não prospera o pedido formulado, haja vista que não restou apresentado laudo técnico acerca das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial.2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que

em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
01/06/1973	15/12/1976	03	06	1501	02	1977
22/10/1980	03	08	2202	03	1981	01/11/1982
01	07	3002	05	1983	07/11/1983	00
06	0602	01	1984	17/09/1987	03	08
1601	04	1993	18/04/1993	00	00	1801
07	1996	05/03/1997	00	08	05	TOTAL: 13
10	22	Conversão (x 1,4)	19	05	13	Após a conversão,

tem a autor, portanto, um total de 19 anos, 05 meses e 13 dias trabalhados.2.5. Da contagem de tempo posterior à propositura da ação Analisando os dados do CNIS verifico que o autor, no curso desta demanda, trabalhou como empregado nas empresas Claudomiro Rizzo P. Prudente ME e Goydo Implementos Rodoviários Ltda.Embora a presente ação tenha sido proposta em 2006 e, em princípio, as condições para o implemento de aposentadoria já devam estar verificadas neste momento, em sendo o caso de ser necessário o cômputo do tempo para a concessão do benefício, nada impede que se considere o tempo trabalhado após a propositura da ação. De fato, atentaria contra a economia processual não se levar em conta tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, o que poderia levar ao indeferimento de seu pleito, quando este poderia ingressar novamente em juízo com novo requerimento.É nesta linha que vem decidindo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pelo que transcrevemos, exemplificativamente, os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.[...]9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. I - O implemento da idade mínima no curso da ação, como fato superveniente que é (art. 462 do CPC) não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porquanto o direito se incorpora ao patrimônio jurídico de seu titular na data do implemento das condições necessárias à inativação. II - Considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a solução adotada no julgado atacado se apresenta razoável, tendo em vista a idade avançada do autor, que teria de postular a concessão do benefício na via administrativa quando já implementados todos os requisitos legais. III - Agravo improvido. [grifamos]Deste modo, como se fez necessário computar o tempo trabalhado pelo autor após a propositura da ação - como se verá mais adiante -, ou seja, de 07/12/2006 a 11/10/2007, este fato tem reflexo na fixação da data de início do benefício e na sucumbência, como veremos adiante.2.6. Do tempo de serviço comumDe acordo com os registros nas carteiras de trabalho juntadas aos autos e extrato CNIS, o autor demonstrou ter laborado, como empregado, nos seguintes períodos:

Períodos	Tempo de serviço comum	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
02/04/1983	14/04/1983	00	00	1301	12	1987
19/03/1988	00	03	1915	03	1989	28/07/1989
00	04	1419	04	1993	20/09/1994	01
05	0206	03	1997	30/09/2000	03	06
2502	05	2001	20/11/2003	02	06	2501
12	2004	31/05/2007	02	06	0001	06
2007	11/10/2007	00	04	11	TOTAL: 11	01

132.7. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), acrescido do tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 32 anos, 11 meses e 26 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional:Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses DiasTempo especial 19 05 13Tempo comum 11 01 13Tempo rural 02 05 00TOTAL: 32 11 26Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu esse requisito.Mas, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9.º.E o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1.º do art. 9.º, que assim dispõe:Art. 9.º - Observado o disposto no art. 4.º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1.º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4.º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 09/09/1952 (fl. 10), possuía 54 anos na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.2.8. Data de início do benefícioNo curso

desta demanda, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência dos requisitos necessários para aposentação, consoante decisão de fl. 76. Assim, a DIB deve ser fixada em 05 de setembro de 2008, quando o benefício foi negado, de forma indevida, na esfera administrativa. 2.9. Da antecipação de tutela. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 37, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do tempo rural trabalhado entre 01/01/1971 a 31/02/1973, independentemente do recolhimento de contribuições; b. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/06/1973 a 15/12/1976, 01/02/1977 a 22/10/1980, 02/03/1981 a 01/11/1982, 02/05/1983 a 07/11/1983, 02/01/1984 a 17/09/1987, 01/04/1993 a 18/04/1993 e 01/07/1996 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão do exercício da atividade profissional de soldador, conforme anexos dos Decreto 53.831/64 (item 2.5.3) e Decreto 83.080/79 (item 2.5.1); c. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com data de início de benefício em 05/09/2008 (data do requerimento administrativo formulado no curso da lide - fl. 77) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; d. O pagamento dos valores devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da tutela concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 05/09/2008. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GERALDO GUINI, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GERALDO GUINI. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 9º). DIB: 05/09/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar de 05/09/2008. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000694-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000694-3) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, para diversos empregadores rurais. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/15. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 28/35). Realizada audiência perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Venceslau, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 45/66). Instadas acerca da devolução da carta precatória, bem como para apresentação de memoriais, as partes ofertaram manifestação às fls.

69/76 (autora) e 81/89 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pela autarquia federal foi afastada pela decisão de fl. 40. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 12 de agosto de 1930. Naquela época (ano de 1985), a Lei Complementar 11, de 25.05.1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. In casu, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao tempo da vigência da Lei Complementar 11/71, já que a demandante completou 65 anos de idade sob a égide da Lei 8.213/91, vale dizer, em setembro de 1995. E outro plano, no que concerne ao alegado exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, no caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 60 meses de atividade rural, relativamente ao período de 1986 a 1991, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1985 (antes da edição do atual plano de benefício da Previdência Social). Analisando a prova dos autos, verifico que o único documento apresentado é em nome do cônjuge da autora, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material. Destarte, consta dos autos certidão de casamento à fl. 11, indicando que o consorte da demandante era lavrador em 1976, quinze anos antes da vigência da Lei 8.213/91, excluindo-se do conceito de início de prova material que, como é cediço, deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Além disso, O INSS apresentou prova documental (fls. 34/35) refutando a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS apontam que seu cônjuge, Sr. Donato Ribeiro, exerceu atividade urbana por vários anos, no período de 1983 a 1988. Conforme informação constante do CNIS, ao consorte da demandante foi concedido benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.1992 (NB 048.057.892-3), tendo como ramo de atividade industriário. De outra parte, saliento que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material da suposta atividade agrícola, não prospera, pois, o pleito formulado pela autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS/INFBEN referentes ao cônjuge da demandante. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003794-60.2007.403.6112 (2007.61.12.003794-0) - MERCEDES SANTANA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MERCEDES SANTANA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar e na condição de diarista. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2007, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/10. Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente (certidão de fl. 32). A decisão de fl. 33 determinou o desentranhamento da peça defensiva, mas não foi decretada a revelia da autarquia federal, tendo em vista o litígio versado na demanda refere-se a direitos indisponíveis. Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho, a autora e três testemunhas foram ouvidas, conforme carta precatória de fls. 41/56. Instadas acerca da devolução da carta precatória, bem como para apresentação de memoriais, a demandante apresentou manifestação às fl.

58/59 e o INSS nada requereu (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2007. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural da autora e de seu genitor, a saber: a) Certidão de nascimento da autora, lavrada em 1952, onde consta a profissão de lavrador para seu genitor; b) Declaração Cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual consta a autora como produtora de casulo de seda (abertura da inscrição em 2002); c) contrato de comodato agrícola em nome da demandante, referente a imóvel para cultivo de amoreiras e criação de bicho da seda, sendo o contrato firmado em 2002. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Origem: TRF-3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/09/2004 Fonte: DJU Data: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra de imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. III - (...) IV - (...) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200300277862 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 21/08/2003 Fonte: DJ: 29/09/2003 PÁGINA: 325 Relator: Juiz Gilson Dipp PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] As testemunhas corroboram os documentos constante dos autos, afirmando que a demandante trabalha no meio rural há muitos anos. A testemunha MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (fl. 52) afirmou conhecer o demandante desde os idos de 1979, ao tempo em que foi morar no mesmo sítio em que a autora (sítio São José). Nós trabalhávamos como diaristas nos locais em que o proprietário do sítio indicava, declarou a testemunha. Sabe dizer que a autora residiu naquele local até 1986 e que de lá saiu para morar em outro sítio. Afirma que até hoje a autora trabalha na roça. A testemunha MARIA CARDOSO DA SILVA disse conhecer o autor desde 1980 e que a conheceu quando ela

(depoente) foi morar no sítio São José. Elas (depoente e autora) trabalhavam como diaristas para o dono do sítio e em fazendas vizinhas. Afirmou também que a autora ainda trabalha na lida rural. Na semana passada nós trabalhamos juntas para o Laércio. Atualmente ela está trabalhando para o Laércio, na lavoura de batata e grama (fl. 54). Por sua vez, a testemunha HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 54) declarou que residia na fazenda Santana, enquanto a autora morava no sítio Santo Antônio. Sabe que a autora morou no sítio Santo Antônio até aproximadamente o ano de 2003, quando ele se mudou para a cidade de Tarabai. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida. Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 12 de julho de 2007 (citação, fl. 14 verso). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 12.07.2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: MERCEDES SANTANA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 12.07.2007 (citação) RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8) - JOAS GOMES DOS SANTOS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 8/19). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação às fls. 26/29, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos e falta de carência. Forneceu documentos às fls. 30/92. Réplica às fls. 96/101. No Juízo Deprecado, o autor e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 131/133). Alegações finais apresentadas pelo demandante às fls. 139/142. O INSS ofertou manifestação à fl. 144. É o relatório. **DECIDO.** Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fls. 10, que registram data de nascimento em 28 de dezembro de 1945. Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, do início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Diversos documentos apresentados pelo demandante comprovam o exercício de atividade rural, a saber: a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constam registros, na qualidade de empregado rural, nos períodos de 01 de julho de 1979 a 07 de dezembro de 1983, 02 de janeiro de 1992 a 30 de abril de 1992 e 01 de agosto de 1992 a 30 de abril de 1993 (fls. 13/16); b) certidão de residência e atividade rural (fl. 39); c) laudo de vistoria prévia para comprovação de atividade rural (fl. 40) e d) cópia de declaração cadastral de produtor rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, exercício 2002 (fls. 17/18). Trata-se de prova inofismável acerca do exercício de atividade de rurícola, e não apenas início de prova material. Além disso, o labor rural, relativo aos períodos de 01/07/1979 a 07/12/1983, 02/01/1992 a 30/04/1992, 01/08/1992 a 30/04/1993, 18/12/2001 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 07/05/2006, equivalente a 121 meses de

contribuição, foi reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, conforme documentos de fls. 71/77. Logo, há cabal prova documental em nome do autor acerca do efetivo trabalho rural. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo demandante. De acordo com o testemunho do Sr. Paulo Roberto Correa (fl. 132), o autor exerce atividade rural há aproximadamente trinta anos (1979), inicialmente na condição de diarista em propriedades rurais da região e, nos dias atuais, no Assentamento Radar, onde ele (demandante) foi contemplado com uma área de terras, conforme dizes do próprio demandante em seu depoimento pessoal (fl. 131). A testemunha Dionízio da Silva Coelho declarou o labor campesino do autor desde os idos de 1979 (há cerca de trinta anos), para proprietários rurais da região de Presidente Venceslau, citando Zé Carlos Padilha, Lucílio Castelani, Oswaldo Bueno e Ramiro. Revelou que atualmente o demandante labora em área localizada no Assentamento Radar (fl. 133). O demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005. Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 144 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. A prova documental (fl. 15) e testemunhal (fls. 132/133) confirma que o autor iniciou o exercício da atividade rural há trinta anos (aproximadamente), ou seja, desde 1979 (30 anos antes da audiência realizada no Juízo Deprecado), tempo este superior ao exigido pela legislação de regência para conquista do benefício. Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários daqueles períodos sem anotação em CTPS, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei 8.213/91). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2006 - fls. 30/92), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com data de início em 08/05/2006, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício aposentadoria por idade, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Joas Gomes dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/05/2006 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 43/47, verifico que a resposta conferida ao quesito n.º 02 do Juízo não é conclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 10/13): a) a autora encontra-se (ou não) incapaz para o labor habitual declarado (trabalhadora rural - fl. 02)? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente; c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 10/13, do laudo de fls. 43/47 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007888-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007888-7) - MILTON SOUZA PALMA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X

1. Agravo Retido de fls. 44/53: Mantenho a decisão agravada (fls. 36/38) ^opor seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Segue sentença em separado.Pres. Prudente, 05 de Agosto de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON SOUZA PALMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/19).Inicialmente proposta na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em virtude de decisão proferida à fl. 21. Foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas processuais (fl. 25). O demandante ofertou manifestação e apresentou guia de recolhimento de custas processuais (fls. 27/29).À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial.O autor ofertou manifestação às fls. 33/34.Na decisão de fls. 36/38 as manifestações da parte autora foram recebidas como emendas à inicial e determinado à CEF que exibisse extratos.Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF agravou, na forma retida (fls. 44/53), da decisão que determinou a apresentação dos extratos referentes à conta-poupança do autor e apresentou contestação, conforme peça de fls. 54/87, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome do autor às fls. 99/113.Réplica à contestação às fls. 116/120. Na decisão de fl. 121 foi determinada a remessa dos autos à CEF para verificar possibilidade de conciliação.Manifestação da ré a respeito às fls. 123, 125 e 126/132, oportunidade em que apresentou mais extratos das contas-poupança do autor. A demandante ofertou manifestação às fls. 135/137. À fl. 138 a CEF informou não ter interesse em transigir com a parte autora.Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a parte formulou pedidos compatíveis, a saber: creditamento, em sua conta-poupança, de índices de inflação apontados na peça inicial e apresentação dos extratos da referida conta pela Caixa Econômica Federal.Ora, o exame do pedido de creditamento de índices tem como pressuposto a apresentação dos extratos da conta de poupança pela CEF. Daí a compatibilidade dos pleitos.Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos.Assim, considero manifestamente impertinente a preliminar articulada.Não acolho, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 100/113, 127/128 e 130/131 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo de suas contas de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, com creditamento, respectivamente, nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão

do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 100/113, 127/128 e 130/131. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre os saldos existentes em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. In casu, os extratos de fls. 100, 105 e 109 comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança (n.ºs. 1363-013-00003755-8, 1363-013-00003719-1 e 1363-013-00003787-6) renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreviveu, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia**

incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoamento do índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor (contas nºs. 1363-013-00003787-6, 1363-013-00003719-1 e 1363-013-00003755-8) mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo as contas renovadas em datas-base (fls. 112, 128 e 131) constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança do autor MILTON SOUZA PALMA (nºs. 1363-013-00003755-8, 1363-013-00003719-1 e 1363-013-00003787-6), devidamente comprovadas nos autos (fls. 100, 105, 109, 112, 128 e 131), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as data-base dos meses de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAFAELA SIQUEIRA, representada por sua curadora Aparecida Dacome Siqueira, em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (21.06.2007). Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/35. A decisão de fls. 39/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 47/52) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 66/71) e o perito apresentou laudo médico (fls. 88/91). Instada acerca da possibilidade de acordo (fl. 92), o INSS ofertou manifestação à fl. 96, informando não poder transacionar no presente feito. Razões finais da autora às fls. 99/103. A decisão de fl. 104 determinou a regularização processual da parte autora ou comprovação da interdição da demandante. A autora apresentou petição e documentos às fls. 106/109 noticiando a nomeação de Aparecida Dacome Siqueira como curadora da demandante em processo de interdição em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 92/93, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a demandante apresenta uma Oligofrenia Profunda (debilidade mental), com idade mental inferior a 03 anos (idiotia); (...) (consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 89). Segundo o trabalho técnico, infere-se que o(a) requerente em face de seu déficit intelectual profundo apresenta uma incapacidade total para o exercício de atividades laborais que requeiram autodeterminação, tomada de decisões e assumir responsabilidades com um mínimo grau de complexidade (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 90). Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 02 do INSS (fl. 90): Sim. A requerente é portadora de Oligofrenia Profunda (debilidade mental), com idade mental inferior a 03 anos (idiotia); não sendo educável, tende a aprender apenas gestos elementares. Não desenvolveu a fala. Não tem noção de tempo e espaço. Essa condição a incapacita totalmente para a vida independente. Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 02 de maio de 2008 (fls. 66/71), informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, sua irmã Daniela Siqueira, com 23 (vinte e três) anos de idade e a genitora Aparecida Dacome Siqueira. A única renda declarada é decorrente da pensão alimentícia recebida pela autora, no valor de R\$ 270,00. O genitor da demandante, Sr. Luiz Martins Siqueira, com ela não reside. A genitora da autora e a irmã Daniela não exercem, atualmente, atividade laborativa. Sobreleva dizer que a irmã Daniela Siqueira não integra o núcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e sua genitora. In casu, considerando que a autora tem renda própria de R\$ 270,00, decorrente da pensão que recebe de seu genitor e que em muito supera do salário mínimo vigente ao tempo da realização do estudo socioeconômico (R\$ 415,00 $4 = 103,75$), verifico que a demandante não preenche o requisito atinente à miserabilidade. Sobreleva dizer também que, ainda que se considere o valor da pensão alimentícia como renda para todo o núcleo familiar (autora e sua genitora), o valor ainda supera aquele previsto em lei para concessão do benefício assistencial (R\$ 270,00 $2 = R\$ 135,00$). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fls. 19 e 43) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001917-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001917-6) - MARIA VANUZA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA VANUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 14/20) e documentos (fls. 21/23). Argüi, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Réplica às fls. 27/32. Pela decisão de fl. 33, a preliminar argüida pelo réu foi rejeitada. Na fase de especificação de provas, a autora apresentou manifestação à fl. 35. O INSS, por cota, ofereceu manifestação à fl. 36. Em audiência, a autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 52/55). As partes

reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fl. 51).É o relatório.Decido.A preliminar argüida pelo réu foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 33, não recorrida.Passo, assim, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 06 de janeiro de 1947.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a demandante apresentou cópia da certidão de seu casamento (fl. 08), na qual há menção expressa da atividade rurícola do então consorte.No entanto, na certidão de casamento de fl. 08, em seu verso, consta averbação da dissolução da sociedade conjugal no ano de 1992.Logo, a partir do ano de 1992, o documento de fl. 08 não configura início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da autora. Com a separação do casal, a posição de lavrador do cônjuge não mais aproveita a autora.Vale dizer, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural.Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Somente tomando em conta o argumento outrora exposto, não prospera a postulação.Não obstante, saliento que a prova oral produzida pela autora fulmina, por completo, a pretensão delineada na inicial.Em seu depoimento pessoal (fl. 52), a demandante noticiou que, ao tempo do casamento, morou na região de Nova Andradina/MS e, posteriormente, transferiu residência para a cidade de Presidente Prudente. Disse ainda que, após fixar moradia nesta cidade, passou a exercer a atividade campesina exclusivamente em propriedade rural localizada na região de Presidente Bernardes/SP.A testemunha Aura Cordeiro (fl. 53), no entanto, sustentou que o marido da demandante jamais trabalhou na roça, visto que exerceu atividade vinculada com a entrega de mercadorias.E as depoentes Ernestina e Gumercingo afirmaram desconhecer o ex-consorte da autora.Estou a dizer que não há nos autos sequer prova do labor campesino do ex-marido da autora, a desautorizar, também sob esse enfoque, o acolhimento do pleito de aposentadoria aqui formulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal

0006925-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006925-8) - MARIA PERES FELICIO CALOCHI X ANDERSON FELICIO CALOCHI X GERSON ROTA X GENILDO ROTA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Peres Felício Calochi, Anderson Felício Calochi (na qualidade de sucessores de Antonio Calochi), Gerson Rotta e Genildo Rotta (como sucessores de Cândida da Conceição Rodrigues Rota), em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postulam o pagamento de diferenças relativas ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. Procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/25.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/49.Consoante petição conjunta (fl. 74), a parte autora renunciou ao presente processo, com a concordância expressa da CEF.É o relatório.Decido.Desde logo, saliento que não há como acolher o pedido formulado à fl. 74, no que tange à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista que o advogado dos autores não possui poderes expressas para tanto, a teor do que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil.Em outro plano, a parte autora autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 75, não providenciando a regularização de sua representação processual, conforme certificado à fl. 75/v.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, conforme acordo celebrado.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de Agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014695-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014695-2) - NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA(SP221229 - JOSE

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.946,08, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/18). À fl. 21 foi determinado o recolhimento de custas processuais. Manifestação da postulante às fls. 23/24. Na decisão de fl. 25 houve determinação para que a autora esclarecesse o pedido. Petição da parte autora à fl. 27. À fl. 28, a manifestação da demandante foi recebida como emenda á inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 54/63. Réplica à contestação às fls. 66/76. Instadas à especificação de provas (fl. 77), a demandante ofertou manifestação à fl. 79, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/18, 56/60 e 62/63 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15/18, 56/60 e 62/63. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990). Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco

Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 1363-013-00005052-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 16 e 57. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no

percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 18, 58/59 e 63 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 1363-013-00005052-0/1363-643-00005052-0) nos meses de março, abril e maio de 1990.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o extrato de fl. 63 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto no dia 04 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 1363-643-00005052-0.Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.Mas, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança nº 1363-013-00005052-0 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 50). Na fase de especificação de provas (fl. 77), a demandante se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 79). Assim, o quantum debeatuer deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da parte autora (nº. 1363-013-00005052-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 16, 57 e 58/59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017646-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017646-4) - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALAÚ LUIZ DE SOUZA (na qualidade de sucessor de Flávio Luiz de Souza) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/34).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou a Assistência Judiciária Gratuita deferida e apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/72, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta

poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/106. Instadas à produção de provas (fl. 107), a CEF ofertou manifestação à fl. 109, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 114. Traslada aos autos cópia da decisão que julgou improcedente o pedido de impugnação da Assistência Judiciária Gratuita concedida ao demandante (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam. O titular da conta-poupança nº 0337-013-00000505-8, Flávio Luiz de Souza, faleceu em 31/08/1996 (fl. 15). Há prova nos autos de que a sentença de adjudicação da herança transitou em julgado em 20 de abril de 1999, a favor de Alaú Luiz de Souza (fls. 16/29). Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pelo herdeiro testamentário do de cujus, Alaú Luiz de Souza. Considero, também, prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. A parte autora postula a correção do saldo da conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, com creditamento, respectivamente, nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991. Portanto, a matéria referente a fevereiro de 1989 se confunde com o mérito e como tal será examinada. Rejeito, ainda, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade da conta-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 30/32 e são suficientes para análise dos alegados expurgos inflacionários. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 05 de dezembro de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Por outro lado, no que tange aos meses remanescentes, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 30/32. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não albergados pela prescrição vintenária). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou

a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00000505-8), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 30. No tocante ao mês de fevereiro/89, no entanto, improcede o pleito de incidência do IPC, haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89. Lembro, ainda, que as contas-poupança foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), conforme se comprova pelo extrato trazido aos autos à fl. 30 (crédito em 01/03/1989), de modo que eventual acolhimento de aplicação do IPC (10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira

quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados à fl. 31 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00000505-8) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.No que tange ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março de 91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro de 1991), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro de 1991.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00000505-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 30/32), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já

efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010.
Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018259-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018259-2) - MARIA JOSE FREDI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 637,83 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/18. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 43/46. Intimada a oferecer manifestação sobre a contestação (fl. 42), a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 47. Sobre os documentos apresentados, a postulante ofertou petição à fl. 50. Instadas à produção de provas (fl. 51), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de

atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00016114-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 12 e 46. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas (fl. 51), a demandante nada disse (fl. 52). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA JOSÉ FREDI (conta n.º 0339-013-00016114-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 46), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 04 de Agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018475-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018475-8) - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). À fl. 18 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência. A demandante peticionou às fls. 20/22 e 25/34. Na decisão de fl. 39, a manifestação da autora de fls. 25/34 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/60, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do

pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 62/67. Réplica à contestação às fls. 71/74. Instadas à especificação de provas (fl. 75), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 64/67 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 14 e 64/67. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência

da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorregada, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, o extrato de fl. 66 comprova que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00104809-5) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a incidência do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expostas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança da autora AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS (nº. 0337-013-00104809-5) devidamente comprovada nos autos (fl. 66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018508-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018508-8) - GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 19.545,30, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 16/40. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 47/69, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF também forneceu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 72/81. Réplica às fls. 83/100 e 103/120. Instadas à produção de provas (fl. 101), a parte autora ofertou manifestação à fl. 122, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 124. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 28/30, 36/39 e 73/81 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido

tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 29 e 74 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00002708-6), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como findado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 14, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 69). E, na fase de especificação de provas (fl. 101), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 122/123). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR (conta nº. 0337-013-00002708-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 29 e 74), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques

ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018673-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018673-1) - SAMUEL AFONSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL AFONSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 10.509,55, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/21. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/40, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 44/47. Manifestação do demandante às fls. 49/50. Intimado a se manifestar sobre o motivo de ter pedido emenda à inicial (fl. 51), o postulante requereu prosseguimento do feito (fl. 52). No que tange à especificação de provas, a parte autora ofertou a manifestação de fls. 54/55, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice

que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-01002987-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 47.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 40). Na fase de especificação de provas, o demandante se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 54/55). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor SAMUEL AFONSO (conta n.º 0337-013-01002987-1), devidamente comprovada nos autos (fl. 47), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 03 de Agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Vistos em Embargos de Declaração.A UNIÃO opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 80/81.É o relatório.DECIDO.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.Com razão a embargante União.O pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente,

de modo que, por óbvio, não cabe à ré arcar com os ônus da sucumbência, mas, sim, à autora. Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição, retificar o dispositivo do julgado, no que toca às verbas de sucumbência, o qual passa a contar com a seguinte dicção: Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000102-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000102-4) - MARIO GAZONI (SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO GAZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do demandante às fls. 53/63. Réplica à contestação às fls. 66/69. Intimada para vista dos documentos (fl. 70), a parte autora ofertou manifestação à fl. 72. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12, 14, 16 e 55/63 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos meses dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os

saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 12 e 56 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00078182-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Logo, o pedido prospera com relação ao índice de janeiro/89. No que concerne ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo

os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00078182-1) no mês de abril de 1990, conforme fls. 14 e 59. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante ao valor da conta de poupança nº. 0337-013-00078182-1 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a incidência do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E

ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00078182-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 12, 14, 56 e 59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000296-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000296-0) - DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/66).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 73/97, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 101/108.Réplica à contestação às fls. 112/123.Instadas à especificação de provas (fl. 124), as partes ofertaram manifestações às fls. 125 e 129.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 18, 37, 47, 57 e 103/108 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo da sua conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990, com creditamento, respectivamente, nos meses de fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990.Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção

monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 18, 37, 47, 57 e 103/108.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990).Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00106772-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 37 e 105.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos

em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 47, 57 e 108 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00106772-3) nos meses de abril e maio de 1990. Procede, portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) no tocante aos valores da conta de poupança nº 0337-013-00106772-3 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da parte autora (nº. 0337-013-00106772-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 37, 47, 57, 105 e 108), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Condeno a ré ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001582-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001582-5) - LUIZ VILLA (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ VILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 64.115,62, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/18. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/40, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 42/44. Réplica à contestação às fls. 52/56 e 58/62. Instadas à produção de provas (fl. 57), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 64. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho

Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 44 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00000907-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 40). E, na fase de especificação de provas (fl. 57), o demandante nada requereu (fl. 64). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor LUIZ VILLA (conta nº. 0337-013-00000907-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 44), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001585-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001585-0) - BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.255,57, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/18. Os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/38, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/47 e 49/53. Instadas à produção de provas (fl. 48), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 55. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito

contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 17 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00008178-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 38). E, na fase de especificação de provas (fl. 48), o demandante nada requereu (fl. 55). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES (conta nº. 0337-013-00008178-2), devidamente comprovada nos autos (fl. 17), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006080-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006080-6) - ANTONIO ALVES TOLEDO X SOUBHIE CHEDID X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES TOLEDO, SOUBHIE CHAFIC CHEDID e CÁSSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 07/27). À fl. 31 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir listispêndência e complementasse o recolhimento das custas. Os demandantes ofertaram manifestação e guia complementar de recolhimento de custas (fls. 32/43). À fl. 45, petição e documentos de fls. 32/43 foram recebidos como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 52/70, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome dos autores às fls. 74/90. Réplica à contestação às fls. 91/94. Instadas à especificação de provas (fl. 95), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 96. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis,

visto que os extratos de fls. 11/12, 16/23, 25/26, 76/80, 82/85 e 87/90 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 11/12, 16/23, 25/26, 76/80, 82/85 e 87/90. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos convertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de

poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 11, 17, 21, 25, 78, 82 e 87 comprovam que os autores possuem com a ré cadernetas de poupança (contas nºs. 0337-013-00000850-2, 0337-013-00020589-8, 0337-013-00069993-9 e 0337-013-00013142-8) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança (iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas-poupança dos autores, nºs. 0337-013-00000850-2, 0337-013-00020589-8, 0337-013-00069993-9 e 0337-013-00013142-8, devidamente comprovadas nos autos (fls. 11, 17, 21, 25, 78, 82 e 87), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).As quantias deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/74).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 77).Citado (fl. 81), o réu noticiou que, em sede de revisão administrativa, o benefício foi concedido à autora, a partir de 09/03/2009 (data do requerimento administrativo), requerendo a extinção do feito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 83/84 e documentos de fls. 85/90.À fl. 93 a autora manifestou concordância com o pleito de extinção do processo, todavia com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.No

caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com o processamento da revisão do pedido na esfera administrativa, após a citação (fl. 86), constato a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Considerando a causa extintiva superveniente, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008176-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008176-7) - JOSE GOMES VILAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GOMES VILAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/22. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 52/60. Réplica à contestação às fls. 64/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofertou manifestação à fl. 77, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 78. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/22 e 53/60 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 13 de julho de 2009 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor

não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial (e não albergados pela prescrição vintenária). E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00014355-8) nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, conforme fls. 19, 20, 21, 56, 57 e 58. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores da conta-poupança nº. 0337-013-00014355-8 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na

Lei 8.024/90. Pelos mesmos fundamentos fincados no item anterior, não prospera o pleito relativo aos meses de junho e julho de 1990, haja vista que o IPC foi substituído, de forma escorregada, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança a partir de 30 de maio de 1990, nos termos da Medida Provisória 189, de 30/05/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a incidência do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto: a) no tocante ao Plano Verão (janeiro/89), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00014355-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 19, 20, 56 e 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8) - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao marido da autora. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FONSECA PEREIRA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, como diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região de Martinópolis/SP. Argumenta que, tendo completado o requisito etário tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/15. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), argumentando, em síntese, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Forneceu documentos às fls. 34/39. A

autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no juízo deprecado (fls. 52/54). Réplica às fls. 61/72. A demandante apresentou alegações finais às fls. 75/78. O INSS, por cota, reiterou os termos da contestação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 14, realizado em 1987, que indica a profissão de lavrador para seu consorte à época do respectivo evento. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 52/53) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA afirmou conhecer a demandante há 29 anos aproximadamente e declarou o labor campesino da autora, como diarista, até os dias atuais, em lavouras de algodão, milho e feijão. Esclareceu que exerceu a atividade campesina juntamente com a autora para Paulo Volks e família dos portugueses (fl. 52). O depoente JOSÉ FREITAS DA COSTA SOBRINHO disse conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e confirmou o trabalho rural da demandante na condição de diarista. Afirmou que laborou com a autora em lavouras de algodão, milho e feijão, esclarecendo que ela (demandante) atualmente exerce as lides campesinas em lavoura de mandioca. Citou as propriedades Fazendas Juá e Valentim (fl. 53). Por outro lado, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifiquei que o INSS concedeu ao marido da autora aposentadoria por idade (NB 143.935.678-2), reconhecendo que o seu consorte exercia a atividade rural, conforme

documento cuja juntada aos autos foi determinada nesta data. Este fato reforça a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural no momento em que completou a idade necessária para o requerimento do benefício, já que a própria autarquia ré reconheceu o labor campesino de seu consorte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 13/09/2007 (citação, fl. 22). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 13/09/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ FONSECA PEREIRA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 13/09/2007 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0006545-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006545-5) - MARIA VENIR DA FONSECA AZEVEDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta por MARIA VENIR DA FONSECA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 10/12. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 15. Pela mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana para tentativa de conciliação e instrução, bem como para oitiva da autora em depoimento pessoal. Citado, o réu apresentou contestação e documentos por protocolo perante este Juízo (fls. 24/44). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Em audiência perante o Juízo deprecado, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 55/58). Instadas acerca da devolução da carta precatória, bem como para apresentação de memoriais, a demandante ofertou alegações finais às fls. 61/63 e o INSS reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 11, que registram data de nascimento em 14 de setembro de 1948. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade é necessária a comprovação de 132 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2003 (fl. 11) conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. O INSS, no entanto, apresentou prova documental (fls. 37/41) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 37/41 informa que o marido da demandante (Sr. Antônio Noronha de Azevedo) exerceu atividade urbana por vários anos (a partir de 19.01.1976). E o extrato INFBEN de fl. 44 aponta que o cônjuge da autora, em razão do exercício de labor urbano, é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.721.325-2) desde 30 de abril de 1998. A propósito, anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. De outra parte, o documento apresentado pela demandante (cópia de certidão de casamento quase ilegível, na qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato ocorrido no ano de 1967 (fl. 12). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que não há prova material das alegadas ocupações campesinas ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Logo,

não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao cônjuge da autora. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002996-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA

1. Determino a juntada da carta de preposição apresentada pela parte autora nesta audiência, bem como dos documentos apresentados pela ré Maricely da Conceição Neves de Oliveira. 2. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração pela advogada da ré Maricely da Conceição Neves de Oliveira, com a ratificação expressa dos atos praticados nesta audiência. 3. Tendo em vista o pedido consignado no item 9 do acordo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Valmir Ferreira de Oliveira, com amparo no artigo 267, VI, do CPC. 4. No que concerne à ré Maricely da Conceição Neves de Oliveira, homologo o acordo formalizado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em consonância com o acordo formalizado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL PUBLICA

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Ante a informação de fl. 178, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias aos requeridos, a fim de que se manifestem sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre o r. despacho de fl. 171 e sobre a contestação e documentos de fls. 147/170. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vista às partes acerca do processo administrativo de folhas 201/230 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9) - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO)(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Tendo em vista a certidão de folha 446, declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0006414-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006414-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os

pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8) - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ofício e documentos de fls. 128/129:- Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000692-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000692-0) - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 87/89), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

0000712-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000712-1) - LOURIVAL LOPES DE ANDRADE(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da informação supra, intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do demandante, com o respectivo croqui, caso resida em zona rural. Após, intime-se o demandante da redesignação da audiência para o dia 14/10/2010, às 14:30 horas.

0004457-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004457-9) - SEBASTIAO JUSTINO RAMOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante informado na peça inicial e documentos que a instruem, o autor sofreu acidente em seu local de trabalho em 27.10.2003, causando-lhe incapacidade laborativa. Afirma o demandante que, em decorrência de referido acidente, foi conduzido a termo a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) de fl. 38 e concedido o benefício acidentário sob n.º 91/505.161.089-3. Alega, por fim, que guarda sintomas idênticos àqueles constatados ao tempo da ocorrência do acidente de trabalho. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese acidentária não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Rosana/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011144-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011144-1) - NEUSA FRANCO ARAUJO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0013354-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013354-0) - ANTONIO ARLINDO DE MATOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a notificação de falecimento do autor (fl. 39), manifeste-se o seu procurador se persiste o interesse no prosseguimento da ação, promovendo a habilitação dos herdeiros. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)

GENOVEZ)

Não obstante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 68, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário, conforme determinado na sentença de folhas 52/56. Intimem-se.

0004021-16.2008.403.6112 (2008.61.12.004021-9) - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação apresentada à fl. 123, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

0006214-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006214-8) - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Ante a decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 0006245-56.2010.03.0000/SP, cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 445, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0) - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 61/63: Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria acima mencionada. Intimem-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 243:- Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, determino o cancelamento da audiência designada à folha 237. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo noticiado. Intimem-se.

0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 16/10/2010, para o dia 18 de outubro de 2010, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 46/54 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do autor, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requeridos. Após, venham conclusos. Int.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP19290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 05.03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 35 e 36 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 01.12.2009 (CNIS - NB 527.308.028-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Madalena Araújo da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.308.028-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova,

salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Os atestados médicos de fls. 30/31 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 15.03.2010 (CNIS - NB 537.124.059-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida da Costa;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.124.059-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2010 às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante.Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 40 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver.

Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 03.04.2010 (CNIS - NB 539.642.240-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza Fernandes Dias; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.642.240-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 52 e 54 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a implantação do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergada por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 28.02.2010 (CNIS - NB 537.802.540-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes Pereira; BENEFÍCIO IMPLANTADO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003250-67.2010.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 50 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.09.2009 (CNIS - NB 560.424.162-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Lúcia Rodrigues Santana de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.424.162-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.10.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 81/82 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31.08.2009 (NB 529.825.864-2). Além disso, após a cessação do benefício na esfera administrativa, a autora continuou vertendo contribuições para o INSS, conforme CNIS. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá

tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Cleusa Marques Leão Gonzaga; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.825.864-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2010 às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 12 notícia a incapacidade laborativa da parte autora. Além disso, vale dizer que o médico perito da Previdência Social, ao avaliar o demandante quando da realização da perícia administrativa, notícia que ele se encontra inapto para sua função. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 04.06.2010 (CNIS - NB 534.585.361-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Cícero de Oliveira dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.585.361-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, nomeio perito o Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 01.11.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que

deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do demandante. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Gomes da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, uma vez que não atende o requisito etário exigido por lei (possui sessenta e três anos de idade), somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar do autor. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Célia Regina Simões de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005091-97.2010.403.6112 - DHILLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que

doença e qual o gasto mensal? g) sendo a genitora da demandante separada judicialmente, o sr. Clóvis Edivaldo da Silva Amaro (pai da demandante) contribui de alguma forma para o sustento da autora? Se positivo, especificar. Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 33/35: recebo como emenda à peça inicial. Certifique o senhor Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais, conforme guia DARF de fl. 35. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação da contestação. Citem-se os réus. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004779-24.2010.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento da presente Exceção de Incompetência a ação principal n.º 001170992.2009.403.6112. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Concedo ao patrono do autor a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. Após, cumpra-se integralmente o determinado à folha 388. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009258-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009258-3) - CICERA DOS SANTOS SILVA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 38/40, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Requerente para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (folhas 25/31), em especial, apresentando os documentos mencionados à folha 27. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0005197-59.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000133-3) - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005365-03.2006.403.6112 (2006.61.12.005365-5) - ARLINDO DA ROCHA GONCALVES(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007705-17.2006.403.6112 (2006.61.12.007705-2) - JOAO CARLOS ZAMPIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008536-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008536-0) - NAIR PEREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009908-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009908-8) - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010236-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010236-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012356-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012356-0) - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009121-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009121-5) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010629-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010629-2) - ADELAIDE RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011678-09.2008.403.6112 (2008.61.12.011678-9) - FLAVIO ALVES MOREIRA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013014-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013014-2) - CAMILA RAMON DE MORAES(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014812-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014812-2) - DORALICE CORREIA DA SILVA X SANTINA BIAZINI GOMES X FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO X ESLCIO CASSEMIRO(SP159111 - CARLOS ALBERTO

ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014954-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014954-0) - CLARICE MARIA FORTI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015937-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015937-5) - LETICIA KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017458-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017458-3) - LILA MIYOKO HORIUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017797-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017797-3) - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017808-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017808-4) - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017992-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017992-1) - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017993-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017993-3) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017996-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017996-9) - GERALDO BONIFACIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018021-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018021-2) - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018868-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018868-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRES PRUDENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000337-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000337-9) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010291-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010291-6) - PEDRO FERREIRA DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012482-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012482-1) - LUIZ DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000497-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000497-0) - DEOCLIDES OLIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000498-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000498-2) - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de

intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005300-66.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

Expediente N° 3560

ACAO PENAL

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/10/2010, às 15:50 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2276

MANDADO DE SEGURANCA

0005417-57.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, cuja jurisdição abrange a cidade de Andradina, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao Sedi para retificar o pólo passivo, nele inserindo GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. P. I.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, cuja jurisdição abrange a cidade de Andradina, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao Sedi para retificar o pólo passivo, nele inserindo GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-88.2003.403.6112 (2003.61.12.004422-7) - JOSE CARLOS DE NOVAIS (REP P/ EVA CLARA DE NOVAIS)(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 256. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007155-27.2003.403.6112 (2003.61.12.007155-3) - APARECIDA ANUNCIATA CIANFA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010418-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010418-2) - PAULO PEIXOTO DE ARAUJO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 202. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000324-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000324-2) - GROU & PIGOZZI S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, mediante carga dos autos, extraia as cópias anunciadas na folha 299. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010926-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010926-7) - EVA PEREIRA DA CUNHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003725-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003725-0) - JOSE TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011513-30.2006.403.6112 (2006.61.12.011513-2) - MARLI FRANCISCA ROCHA X SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Uma vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001971-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001971-8) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O pedido retro será apreciado após o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, da qual o INSS ainda não restou intimado. Intime-se.

0012178-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012178-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 78, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 144/166, 174 e 176/2009. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014327-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014327-2) - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Oficie-se às entidades, conforme requerido pelo INSS na fl. 115 e verso, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9) - MIGUEL DONATO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 13 de outubro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5) - JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 9 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 171 e verso. Intime-se.

0006497-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006497-2) - CLEODETE BESERRA TOMINAGA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência da oitiva de Vilma Isabel Fioramonte. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora que, também, deverá fornecer substabelecimento, conforme Termo de Deliberação da folha 57. Intime-se.

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 6 de outubro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 68/69. Intime-se.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 10:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 69/70. Intime-se.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 8:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 61/62. Intime-se.

0007289-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007289-0) - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da União quanto à duplicidade das dívidas ativas nºs 80.2.05.034231-04, 80.6.05.047354-94, 80.6.05.047353-03 e 80.7.05.014640-63. Ressalto que já houve extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a litispendência verifica, quanto às dívidas ativas nºs 80.2.04.033302-44, 80.6.04.053236-43 e 80.6.04.053237-24 (fl. 603). E JULGO PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer que não houve prescrição dos créditos da autora provenientes do PIS (semestralidade) no período de 10/01/1990 à 30/11/1995, e que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na compensação pleiteada, nos termos da fundamentação supra. De consequência, decreto a nulidade dos lançamentos constituídos pelas certidões de dívidas ativas nºs 80.2.05.005959-66, 80.6.05.009119-05 e 80.6.05.009120-49. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União, a título de honorários, em

favor daquela, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas finais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 13 de outubro de 2010, às 09h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0008886-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008886-1) - GILMAR COSTA DA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 9 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 61/62. Intime-se.

0009046-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009046-6) - MARIA RUIZ VICENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone:

(18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 87/88. Intime-se.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010689-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010689-9) - BENTO FONSECA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 8 de outubro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 58/59. Intime-se.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0015458-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015458-4) - MARIA APARECIDA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 4 de outubro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 80/81. Intime-se.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 1º de outubro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 84 e verso. Intime-se.

0016366-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016366-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos do despacho da folha 95. Intime-se.

0016845-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016845-5) - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 30 de setembro de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 73 e verso. Intime-se.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 9:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 95/96. Intime-se.

0017508-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017508-3) - JOSE CARLOS GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-

razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folha 78), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0018973-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018973-2) - GERSON YUKIO NICHII X LUIZA SETSUKO MATSUDO NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000464-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000464-5) - PAULO CARREIRA MONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000471-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000471-2) - JOSE PEREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000505-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000505-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000806-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000806-7) - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000954-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000954-0) - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, não procede a afirmação de que o médico teria declarado que a Autora não está fazendo uso de medicamentos atualmente, mas após teria afirmado, que ela faria uso de remédios para vertigem, senão vejamos. No item 6-b da folha 165, o Senhor expert afirma que a Autora não apresentou tratamento medicamentoso, ou seja, não comprovou com receita médica o tratamento. Já no item 8, segunda parte, da folha 170, asseverou o Senhor Perito que ela não apresentou nenhuma receita médica, do que se depreende que a afirmação dela estar sendo tratada quando da perícia (item 8, primeira parte da folha 170 e item 8 da folha 173), foi colhida da própria pericianda. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 155 e verso. Intime-se.

0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8) - SIDNEI MARCOLINO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 30 de setembro de 2010, às 11:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 52/53 e versos. Intime-se.

0002853-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002853-4) - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 32/33. Intime-se.

0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0) - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 18 de novembro de 2010, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004877-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004877-6) - FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 28 de setembro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 45/47. Intime-se.

0005895-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005895-2) - ROSEVAN FERREIRA ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 11:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente

designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 55/58. Intime-se.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007020-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007020-4) - ZUALDO MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 8 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 75/77. Intime-se.

0007030-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007030-7) - ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM/SP 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 9:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 73/75. Intime-se.

0007032-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007032-0) - FRANCISCO ROBERTO BIGENA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone: (18) 3223-2906, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 29 de setembro de 2010, às 18:00 horas. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 39/41. Intime-se.

0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7) - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 5 de outubro de 2010, às 8 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 44/46. Intime-se.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 11 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 57/58. Intime-se.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça Atestado de Permanência Carcerária de Leonardo Roberto Françoço, atualizado. Após, cientifique-e o INSS e, ato contínuo, renove-se vista ao MPF. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 7 de outubro de 2010, às 8:00 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 30/32. Intime-se.

0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2) - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 13 de outubro de 2010, às 08h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, designo o dia 11 de outubro de 2010, às 9:00 horas para realização do exame pericial, mantendo a nomeação do Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, bem como os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas

folhas 57/58.Intime-se.

0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2) - MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0011134-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011134-6) - ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Cientifique-se o Autor quanto ao Ofício retro e documentos que o acompanham.Intime-se.

0000413-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000413-1) - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 13 de outubro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se..**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui**

carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia médica para o 11 de outubro de 2010, às 8h30min.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 16 HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de

intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 13H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004281-25.2010.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA

Determino o apensamento aos autos n. 2001.61.12.001537-1.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010933-1) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006100-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006100-7) - DINICIA MARTINS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DINICIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005900-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005900-5) - THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o pedido de carga formulado na folha 210, por 10 (dez) dias, como requerido.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

0016284-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016284-2) - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO ALTINO CREMONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 80 e 81.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017651-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017651-8) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI X ANGELICA AUGUSTA GRIGOLI X VANESSA LOPES GRIGOLI PIZOLATO SOMEIRA X NILSON GRIGOLI JUNIOR(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSEMARY LOPES GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

0018671-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018671-8) - CLAUDINEI CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDINEI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

ACAO PENAL

0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Observo que Vanilton Marcio Mendes é revel, assim determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório somente do réu Marcos Fernando da Silva Mateus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na folha 197. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009964-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201468-15.1996.403.6112 (96.1201468-0)) DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Despacho de Fl. 157: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int. Despacho Fl. 162: Fls. 158 e 160: Defiro as juntadas, bem assim vista dos autos pleo prazo de 05 dias, como requerido. Silente, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 157. Int.

0002039-35.2006.403.6112 (2006.61.12.002039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008555-9)) JESUS E SOTELO LTDA X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 592/593 - Embora a Embargante tenha ajuizado ação com o mesmo objeto daquela que deu suporte à decisão de fls. 586/589, cuja cópia da exordial ora carrega, é certo que não atinge o crédito ora em análise, porquanto se refere às competências 13/2001 a 9/2003 (fl. 96), ao passo que a ação se volta ao reconhecimento da inexistência de dívida à vista de compensação com títulos da dívida pública relativas às competências fevereiro a maio/2005 (fl. 607), de modo que não há prejudicialidade. Assim, revogo a decisão de fls. 586/589, restando então afastada a preliminar de prejudicialidade externa e conexão. Em prosseguimento, considerando que os documentos juntados também se referem a outra pessoa jurídica do mesmo grupo, a despeito dos artigos 283 e 396 do CPC concedo à Embargante prazo de 10 dias para carrear prova ou início de prova documental da alegada compensação. Sem prejuízo da apresentação da necessária prova documental, formule desde logo seus quesitos para a perícia, com o fim de possibilitar a análise de seu cabimento. Intimem-se.

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Vistos. Já decorrido o prazo concedido no provimento emitido à fl. 142, digam as partes conclusivamente, a começar pela Embargante. Int.

000270-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-22.2007.403.6112 (2007.61.12.012339-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fl(s). 277: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 273/275. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008290-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002653-98.2010.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, Prazo: 10 (dez) dias. Providencie ainda, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002939-76.2010.403.6112 (2007.61.12.002985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da intimação, bem como, bem como cumpra com a regra do art.282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001082-34.2006.403.6112 (2006.61.12.001082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207586-70.1997.403.6112 (97.1207586-9)) CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA Fls. 143/152: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópias das peças de fls. 153/155 para os autos da execução nº 97.1207586-9. Int.

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES Vistos etc. Cumpra a embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, o provimento de fl. 62. Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004574-10.2001.403.6112 (2001.61.12.004574-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) Fls. 79 e 84/85: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009285-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002485-09.2004.403.6112 (2004.61.12.002485-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 306 : Manifestem-se os sócios sobre a resposta da exequente às fls. 297/299, especificamente sobre a alegação de falta de representação devendo, desde logo, juntar instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido de fl. 295. Sem prejuízo, suspendo a execução pelo prazo de 120 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente acerca da notícia de parcelamento, em cinco dias. Int.

0009094-08.2004.403.6112 (2004.61.12.009094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 156: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004460-61.2007.403.6112 (2007.61.12.004460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO ME X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Ante a inércia da executada, deixo de conhecer da petição de fls. 36/37, por estar irregular sua representação processual. Abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 51. Int.

0012344-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Fls. 405 e 418: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007717-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000970-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 33: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fls. 34/35: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0006622-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 63/67 e 68/70: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010104-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010104-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BANNO ENGENHARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 41: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013498-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013498-1) - MAURICIO JOSE FAVERO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 20/10/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situado na Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Dimas Vaz Lorenzato - CRM. 24576, devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho e do RG, por ocasião da perícia).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-74.2008.403.6102 (2008.61.02.007828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6)) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 87-99: prejudicada a apreciação nestes autos de Embargos tendo em vista a atual fase processual. Ademais, trata-se de repetição do quanto peticionado nos autos da execução em apenso. Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado da f. 103. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Providencie a serventia o traslado de cópia da sentença das f. 80-84 para os autos da execução n. 0010053-04.2007.403.6102.Int.

0011987-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9)) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Deverá a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato social da empresa executada, bem como informar se o contrato de cessão de quotas (f. 10-13) foi levado a registro perante a Junta Comercial.Int.

0008102-67.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Primeiramente, defiro às Embargantes pessoas físicas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006478-80.2010.403.6102.5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 740 do CPC), ocasião em que serão apreciadas as demais

questões postas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013690-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

F. 181-182: recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às f. 172-177, no duplo efeito.Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006049-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X W POLITI E CIA/ LTDA X MARIA THEREZINHA ROSA POLITI X WALTER SILAS POLITI

F. 96: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

F. 89-101: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.F. 136: prejudicada em face de manifestação posterior.F. 137: defiro a intimação dos executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, e 600, IV, ambos do CPC.Int.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 52-53: indefiro, pois a executada não mora no endereço fornecido, conforme certificado à f. 23.Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da exequente, atendidos os parâmetros do r. despacho da f. 40. Int.

0002416-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002672-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIANO X EDILEUSA DE CASTRO SILVA FELICIANO
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do desentranhamento dos documentos para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno

esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da coexecutada seja grafado conforme indicado na petição inicial e documento da f. 16.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-84.2008.403.6102 (2008.61.02.003333-3) - SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001795-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001795-4) - DEUBALDINO RAIMUNDO DA CRUZ(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 166-178, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0) - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 91/111, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005147-63.2010.403.6102 - WELLINGTON MARCELO DE FARIA OSORIO(SP165510 - SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-74.2010.403.6102 - MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-71.2010.403.6102 - SILVIA DOS REIS BATISTA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 38, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1845

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule(m) os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e defiro os benefícios da assistência judiciária ao Autor. 2. Requisite-se o Procedimento Administrativo do Autor (NB 42/145.640.764-0). Oficie-se consignando prazo de 20 (vinte) dias. Com estes, dê-se vista ao Autor (05 cinco dias). 3. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do(s) Formulário(s) e PPP(s) bem como dos laudos técnicos que subsidiara(m) a sua elaboração, relativos às empresas em que o Autor laborou em condição especial. Int.

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, nesta ordem: a) manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 70/77 e sobre os documentos de fls. 84/90; e b) dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fl. 67, juntando aos autos os extratos de FGTS do autor, nos moldes da manifestação de fls. 80/83. 2. Oportunamente, proceda-se conforme itens 3 e 4 do mencionado despacho. 3. Int.

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0001776-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001776-9) - JOSE ANTONIO ZANCANELA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/181: vista ao Autor. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA

CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule(m) os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte aos autos os laudos que subsidiaram a formação dos PPPs acostados. Para a realização de prova pericial, na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como apresente os quesitos que pretende sejam respondidos. Int.

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, junte aos autos Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int. 2. Oficie-se ao INSS para remessa de cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/143.332.707-1). Prazo: 15 (quinze) dias. Com este, dê-se vista ao Autor por 10 (dez) dias.

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 92/93: anote-se observe-se. Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule(m) os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

0010537-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010537-3) - GINETE BLASI(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 64 (apresentação de extratos de contas de poupança). Int.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/132: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como apresente os quesitos que pretenda ver respondidos. Int.

0011367-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011367-9) - DONIZETTI SOUZA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 34, item 2, alínea V:sobrevindo contestação com preliminares, à réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para o autor.

0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte os laudos que subsidiaram a elaboração dos PPPs apresentados. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0011724-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011724-7) - CARLOS APARECIDO BERNAZAN(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e apresente eventuais laudos que subsidiaram o(s) PPP(s) acostado(s) à inicial (aqueles que ainda não foram juntados). Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/230: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como apresente os quesitos que pretende sejam respondidos. Int.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ii) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos; iv) defiro o requerimento de fl. 22, item IV e determino a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo da contestação, apresente cópia do P.A em nome do autor; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria. O INSS contestou. Prazo para o autor para réplica.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ii) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos; iv) defiro o requerimento de fl. 09, item 8, letras a e b, determinando a expedição de ofício à Autarquia para que, no prazo da contestação, apresente cópia do P.A em nome do autor e informes de valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 a março de 1991; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----INFORMACAO DA SECRETARIA: PRAZO PARA REPLICIA

0012111-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012111-1) - NELSON COURA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 86, ITEM 2, IV: sobrevindo contestação com preliminares, à réplica.

0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3) - PAULO SERGIO ALVARENGA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte o(s) respectivo(s) laudo(s) que subsidiaram a elaboração do PPP apresentado, relativo ao período que pretende ver reconhecido como de labor especial. Int.

0012493-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012493-8) - AUGUSTO CASTELETI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da legislação processual civil, ii) ordeno a citação e intimação da CEF para se manifestar sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória; iv) sobrevindo contestação com preliminares, à replica, oportunidade em que o Autor também deverá se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.PRAZO PARA O AUTOR - REPLICA: 10 DIAS

0012496-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012496-3) - ELSO MENEGASSE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/170: dê-se vista ao autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte eventuais laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. 3. Se requerida perícia, formule, desde já, os quesitos que pretende sejam respondidos e, na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. 4. Int.

0012680-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012680-7) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 22, item 2, iii: ... sobrevindo contestação com preliminares, à réplica, oportunidade em que o Autor também deverá se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada(conciliatória).

0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos, relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int. 2. Reitere-se a solicitação constante do ofício 365/2010, destinando-a, desta feita, à Agência da Previdência Social em Sertãozinho (fl. 133) e consignando prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Apresentados os documentos (PA e CNIS), dê-se vista à Autora por 10 (dez) dias.

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 223/228: mantenho a r. decisão de fls. 211 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0) - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/82: vista à Autora. 2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte o(s) laudo(s) pericial(is) que subsidiou(aram) o PPP apresentado. Se requerida perícia, formule, desde logo, os quesitos que pretende sejam respondidos. Int.

0001111-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001111-3) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0005135-49.2010.403.6102 - FABRICIO ROSA DE MORAIS X PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 357/391: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Autor sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir. Int. 3. Decorrido o prazo supramencionado,

intime-se a ré, União Federal, para que, querendo, indique provas.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-77.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: recebo como emenda à inicial. Fls. 70/71: indefiro, vez que a providência envolve pessoas (jurídicas no caso) estranhas à lide. Prossiga-se conforme determinado a fl. 65. Int.

0005332-04.2010.403.6102 - RODOLFO LUCIANO PASSILONGO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se com urgência.

0005335-56.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva a inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito. Int.

0005356-32.2010.403.6102 - MILTON VERDI JUNIOR(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 23/06/2010. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, conforme planilha de fls. 164/165, complementando as custas processuais. Após, conclusos para decisão. Int.

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se com urgência.

0005437-78.2010.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP122936 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 4. Int.

0005439-48.2010.403.6102 - MARILENE MESSIAS ASSEF X BENITA APARECIDA MESSIAS X MARIA ELIZA ZANCOPE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo (correção do nome da coautora Benita Aparecida Messias Assef). 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo aos autores, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005441-18.2010.403.6102 - ADEMAR AVILA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005442-03.2010.403.6102 - SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) para que junte aos autos o competente instrumento de mandato (art. 37 do CPC). 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Assim, no mesmo

prazo do item 1 acima, deverá a autora atribuir à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005454-17.2010.403.6102 - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN VOLPON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 3. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, complementando as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo à autora, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005474-08.2010.403.6102 - JOAO ADALMIR BERGAMASCHI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, complementando as custas processuais. 2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 3. Int.

0005480-15.2010.403.6102 - MARCOS MORO CESAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 4. Int.

0005496-66.2010.403.6102 - GILBERTO BRUZA - ESPOLIO X NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se e observe-se o pedido de publicação com exclusividade formulado a fl. 13. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (Neiva Ribeiro de Oliveira deverá figurar como representante do espólio). 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005517-42.2010.403.6102 - WAGNER FERREIRA BARBOZA(SP218940 - RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) para que junte aos autos o competente instrumento de mandato (art. 37 do CPC). 2. Fl. 29, 2º : anote-se e observe-se. 3. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Assim, no mesmo prazo do item 1 acima, deverá a autora atribuir à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 4. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 5. Int.

0005519-12.2010.403.6102 - GERALDO JULIAO FILHO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP218940 - RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 29, 2º : anote-se e observe-se. 2. Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, (grifos nossos) Concedo ao autor, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à demanda valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, justificando-o contabilmente e complementando, se o caso, as custas processuais. 3. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. 4. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008067-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102)
JAMES WILIAN DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 19/21: nada a acrescentar à decisão de fls. 17/18.

ACAO PENAL

0010389-76.2005.403.6102 (2005.61.02.010389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Trata-se de representação criminal visando apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que teria sido praticado por Kassem Mohamad Kassem. O Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção da punibilidade, em razão da quitação dos débitos em questão (fls. 905/906). É o breve relatório.

DECIDO. Assiste razão ao MPF, ante a informação de liquidação dos débitos por pagamento (fl. 900), declaro extinta a punibilidade do averiguado KASSEM MOHAMED KASSEM, com fundamento no parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.941/09. Ao SEDI para anotação (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença Tipo E (Prov. nº 73)

0006423-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X ALEX DE CARVALHO FRANCISCO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X JAMES WILIAN DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Vistos, 1. Cuida-se de apreciar denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 337/353, bem como os pedidos constantes das fls. 83/89, quais sejam: (i) seja adotado o procedimento ordinário para o presente feito, (ii) juntada de documentos, (iii) que seja solicitado junto às operadoras de telefonia dados de linhas telefônicas, (iv) manutenção da prisão e/ou decretação da prisão preventiva dos réus, e (v) vista após o recebimento da denúncia. 2. Pois bem, pelo que se depreende dos autos, a mesma preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foi colhida a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime, conforme pode se observar do Laudo de Exame de Local de fls. 97/103, Laudo de Exame de Substância de fls. 104/109 e 110/113, Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 114/118, Laudos de Exame de Veículo Terrestre de fls. 119/125 e 126/131, Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 153/155, Auto de Apreensão de fls. 169/170 e 182, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 177/181 e 183 e Laudo de Exame de Equipamento Computacional de fls. 225/257. Há, também, indícios de autoria, conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/17 e Relatório de Inteligência Policial, a justificar seu oferecimento em face dos acusados Ricardo Mattos Rossini, Alex de Carvalho Francisco, James Willian Da Silva, José De Paula Cintra Júnior e Luis Gustavo Galvão Fernandes. 3. Todavia, em relação ao denunciado Antonio Rainier Amarilha, verifico que não há elementos suficientes para caracterizar os indícios de autoria. É que o relatório de fls. 265/275, conquanto faça menção de sua participação, não apresenta evidências capazes de corroborar tais informações. Nem mesmo a existência de contatos telefônicos entre ele e os denunciados presos em flagrante lograram os agentes policiais evidenciar, o que não deixa de refletir no seu bojo. De ver que ali se impreca a esta pessoa o teor das conversações entabuladas entre os participantes dos encontros registrados fotograficamente. Não é demais consignar que a foto de fl. 274, possui razoável nitidez, ao contrário daquela de fl. 273, onde há semelhança quanto às vestimentas das demais pessoas ali presenciadas. No tocante ao denunciado Antonio, este foi apontado como sendo aquele vestido de roupa preta. Todavia, não há como se aferir tal informação, uma vez que se ausenta dos autos qualquer fotografia com a identificação do mesmo, de modo a possibilitar o cotejo, o que, aliás, é possível de se observar entre o primeiro fotografado, à esquerda de fl. 272, e o estampado à fl. 53, em relação ao denunciado José de Paula Cintra Júnior, onde há certa semelhança. De outro tanto, também verifico que tais imagens não foram apresentadas aos demais indiciados, os quais, a par do direito de se manterem em silêncio, poderiam identificar ou não o mesmo, contribuindo, dessa maneira, às investigações. E mais, o próprio relatório de inteligência policial declina o endereço residencial do

denunciado Antonio, contudo, o mesmo não foi chamado a esclarecer os fatos e sequer consta qualquer tentativa de diligência nesse sentido. Tais medidas seriam necessárias para evidenciar sua participação, sobretudo em que se tratando de denunciado que não estava no palco dos acontecimentos. Pelo exposto, ante a fragilidade do material constante dos autos, em relação ao acusado ANTONIO RAINEIR AMARILHA (ou AMARÍLIA) REJEITO a denúncia, quanto ao mesmo, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. 4. RECEBO a mesma quanto aos demais indiciados: RICARDO MATTOS ROSSINI, ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, JAMES WILLIAN DA SILVA, JOSÉ DE PAULA CINTRA JÚNIOR e LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, como incurso nas penas dos: a) artigos 33, caput, e 35 c.c. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal; b) artigos 16, 17, parágrafo único, e 18 c.c. 19, todos da Lei nº 10.826/03 c.c. 16 do Decreto nº 3.665/00, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal; e c) artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para imediata mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL PÚBLICA. 6. Quanto ao processamento, na linha da jurisprudência dos nossos tribunais, deverá ser adotado o rito ordinário, uma vez que estamos diante da existência de conexão de crimes. Tal medida, inclusive, proporcionará maior amplitude ao exercício da defesa (E.STJ: HC 118.495/SC). 7. Citem-se e intimem-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Após a juntada das respostas escritas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Solicitem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes faltantes em nome dos acusados. 9. Fls. 296/305, item 3: defiro a juntada dos documentos. 10. De outro tanto, levando em conta a possível utilização dos aparelhos celulares apreendidos para comunicação entre os denunciados, na suposta empreitada criminosa, bem como considerando que as garantias individuais cedem passo ao interesse maior da coletividade, que abrange em seu escopo a apuração dos ilícitos penais, que não poderiam assim ficar à margem de suas correlatas apurações, defiro a solicitação às operadoras TIM e Claro BR, para que informem os números de habilitação vinculados os chips indicados à fl. 297vº, referidos no Laudo de Exame de Equipamento Computacional de fls. 225/257, nos itens III-1.9, III-4.9, III-5.9, III-6.9, III-7.9 e III-8.9, do Título III-Exame, bem como o indiquem os responsáveis pelas linhas junto à respectiva operadora de telefonia celular e forneçam os dados das chamadas efetuadas e recebidas, no período de 15 a 29 de junho de 2010. Assinale-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 11. Defiro a vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004282-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004282-1) - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO TONELLI(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Vistos etc. Declaro extinto, pelo cumprimento, conforme fls. 93/95, 98/100, a pena objeto da transação penal homologada às fls. 89. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIC

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-26.2010.403.6126 (2009.61.26.000230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0)) KATIA FREITAS BISPO RAMOS YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora,

depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0003723-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8)) TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003963-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Fls. 35/39 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Outrossim, desentranhem-se o documento de fls. 08/24, substitutindo-o por cópia reprográfica, devendo a Caixa Econômica Federal comparecer à secretaria deste Juízo para a sua retirada. Após, adotadas as providências acima, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Fls. 141/148 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada da Carta Precatória n. 360/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 176, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará manifestação. P. e Int.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GHIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI

Fls. 118/119 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dias). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 121/123 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 114/116 em data a ser agendada previamente na Secretaria deste Juízo. Após a expedição e a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 100/102 - Verifico que a exequente recolheu somente as guias de custas de Oficial de Justiça, deixando de recolher a guia de custas de distribuição da carta precatória a ser expedida. Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente o faça. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento,

onde aguardará provocação. P. e Int.

0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS
Desentranhem-se a petição de fls. 57/77 para que seja encaminhada ao SEDI para autuação em apartado. Cumpra-se.

0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

(...) No caso dos autos, verifico que não foi atendido o requisito c acima elencado, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA

Fls. 76/88 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta precatória n. 365/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 85, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERGIO RICARDO ALFONSO

(...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SÉRGIO RICARDO ALFONSO (CPF 286.366.638-06) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 13.993,44), conforme a planilha de cálculo de fls. 22/23, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 173/174 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Fls. 52/53 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente adote as providências cabíveis no sentido de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 92/93 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que requeira o que for de seu interesse com o fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Fls. 89/98 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 543/2009. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 544/2009. P. e Int.

0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar o paradeiro do réu/devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do(s) ofício(s) requerido(s). Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Fls. 161/162 - Verifico do auto de penhora e depósito de fls. 65 e 65-verso que os bens penhorados são suficientes para garantir o débito, conforme avaliação exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 65-verso). Assim, indefiro o pedido de reforço da penhora, uma vez que desnecessário e incabível, pois se deferido o pedido da exequente, nos moldes em que pleiteado, estar-se-ia incorrendo em excesso de penhora. Assim, designo o leilão dos bens penhorados para os dias 09 de novembro de 2010 (1º leilão) e 23 de novembro de 2010 (2º leilão) que serão realizados na 65ª Hasta Pública Unificada. P. e Int.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AGRIPINA GONCALVES
Fls. 38/39 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que requeira o que for de seu interesse com o fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES
Fls. 29/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. NO silêncio, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará propvoação.P. Int.

0002302-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUSA PINTO ALEXANDRE
...JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 269, III, ambos do CPC...

Expediente Nº 2405

MANDADO DE SEGURANCA

0013969-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013969-3) - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 173/174 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7) - CRISTIANE COSTA GOULART(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 124 - Em atenção ao quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para forneça as informações fiscais solicitadas. P. e Int.

0003399-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003399-0) - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 162/165 - Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional.Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pelo impetrante para que o impetrado efetue o pagamento dos valores atrasados consolidados a partir do ajuizamento da ação (01/07/20009).No que tange à cobrança dos honorários advocatícios indefiro o pedido formulado, pois não há condenação em honorários advocatícios em sede mandamental, nos termos da Súmula n. 112 do STF e da Súmula 105 do STJ, bem como nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme, inclusive, já dispuseram a sentença monocrática (fls. 115) e o V. Decisão proferida em sede recursal (fls. 154-verso). Dessa maneira, determino a expedição do ofício à autoridade impetrada para o cumprimento da V. Decisão de fls. 151/155 proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 158. Cumpra-se.P. e Int.

0003852-16.2010.403.6126 - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0003950-98.2010.403.6126 - LUCIANO RIBEIRO GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003951-83.2010.403.6126 - FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003983-88.2010.403.6126 - KLEBER FERREIRA ALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003987-28.2010.403.6126 - SAMUEL DA SILVA DUARTE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004011-56.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e de eventual decisão preferida nos autos do processo 0015387-20.2010.403.6100, em trâmite na 1a. Vara Federal de São Paulo (Capital), sob pena de extinção. P. e Int.

0004015-93.2010.403.6126 - ANDRE HENRIQUE CAETANO TOMAZ(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e de eventual decisão preferida nos autos do processo 0005198-38.2010.403.6114, em trâmite na 1a. Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob pena de extinção. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intimem-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000333-67.2009.403.6126 (2009.61.26.000333-9) - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN(Pro26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3319

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006342-0) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO)

Considerando o quanto informado às fls.877, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários periciais, constando o número de conta informado às fls.879.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando o depósito complementar dos valores devidos à título de honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 8.087,41 para o SEBRAE, bem como a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal do saldo complementar, vez que já foi realizado o pagamento de R\$ 2.453,33 no código 2864 como requerido anteriormente.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005305-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005305-5) - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção.Considerando o decurso do prazo de validade, cancele-se o alvara de levantamento 140/2007, expedindo-se novo, nos mesmos termos.Alerte-se o SENAC que a retirada do mesmo deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o mesmo alvará já foi expedido reiteradas vezes, tendo sua validade vencida por ausência de diligência do beneficiário.Decorrido o prazo acima estipulado, encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003417-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003417-0) - ANTONIO BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte AutoraProvidencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002630-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002630-0) - ALBINA DA SILVA HENRIQUES(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando novo vencimento dos alvarás expedidos, proceda a secretaria o cancelamento dos mesmos e a expedição de novos, em substituição.Proceda os interessados a retirada dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.No prazo acima estipulado, requeiram os interessados o que de direito, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004019-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004019-8) - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 224/229, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 226, R\$ 24.842,72(Autor) e R\$ 14.326,79 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005039-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005039-8) - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 143/145, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 144, R\$ 3.706,49(honorários advocatícios) e R\$ 3.293,58(Réu), considerando que o principal já foi levantado pela parte Autora às fls.138. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000016-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000016-8) - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 82/84, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 84, R\$ 4997,59(Autor). Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, promova a Cef a complementação do depósito dos valores devidos, no montante de R\$ 380,02, no prazo de 15 dias, diante do expresse requerimento da parte Autora para continuidade da execução.Intimem-se.

0000604-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000604-3) - JOAO GOMES SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da concordância expressa da parte Autora com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78, R\$ 2.668,68(Autor). Providenciem a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000323-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000323-2) - ANGELO CAMILO MARTINS(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANGELO CAMILO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o quanto ventilado às fls.108, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, devendo a secretaria promover o cancelamento do alvará nº 46.Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005752-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005752-6) - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR DELGADO BARROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 106/110, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora.Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, complemente a Caixa Econômica o depósito dos valores devidos, requeridos às fls.114, R\$ 2.877,44, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-21.2010.403.6104 - ORMINDA PEREIRA CAIRES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 37: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: 1) justificando o valor atribuído à causa

(adequando-o ao benefício patrimonial visado); 2) fazendo incluir o segurador e justificando a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004436-0) - LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013514-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013514-9) - MARIA HELENA DOMINGUES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO

0007286-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-27.2004.403.6114 (2004.61.14.000621-2)) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Preliminarmente, regularize a embargada, ora exequente, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, bem como manifeste-se acerca do cálculo apresentado na petição retro. Havendo concordância, e com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, determino o sobrestamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502608-68.1997.403.6114 (97.1502608-7)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o alegado na petição retro, apresente a embargante documentos que comprovem sua decretação de falência, no prazo de 15 dias.

1506784-56.1998.403.6114 (98.1506784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505748-13.1997.403.6114 (97.1505748-9)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Recebo a petição de fls.376/380, como inicial da execução. Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu administrador judicial declinado às fls. 377, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal em apenso.

0003209-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006155-2)) CALINA B FUNICELLI MODAS E CONF LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP138057E - SIMONE BEHAR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP261359 - LAURA EMI SUGANO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP164150E - THIAGO SIMONETTI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

SENTENÇA DE FLS. 337/342:TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de crédito referente à multa imposta pela extinta SUNAB. Aduz, em apertada síntese, que a antiga SUNAB, em processo de fiscalização, em 06.05.1991, lavrou auto de infração nº 0782137 contra a embargante, ao fundamento de que a embargante violou a Portaria nº 4/90, em decorrência de suposta majoração do preço do cobre eletrolítico barra chata 3 x 1/4, constada mediante a comparação dos preços constantes nas notas fiscais nº 879.667 e nº 880.259. Relata que apresentou defesa administrativa, todavia seus argumentos não foram acolhidos, resultando na inscrição do crédito em dívida ativa em 09.05.1997. Narra que contra a exigência da multa impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, o qual foi julgado improcedente, sem, contudo, analisar-se o mérito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Invoca, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, sustenta que os produtos analisados pela SUNAB são diferentes, não havendo que se falar em aumento de preços. Bate pela inconstitucionalidade do instituto do congelamento de preços imposto pela Lei nº 8.178/91. Sustenta que há incorreções no valor apontado no auto de infração e em sua atualização. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 14/41. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 45/51. Refuta a alegação de decadência, ao argumento de que houve o deferimento de liminar no mandado de segurança que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a embargante não comprovou que os produtos fiscalizados são diferentes. Bate pela constitucionalidade da lei que institui o congelamento de preços. Sustenta a legalidade dos encargos cobrados. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova pericial a fl. 62. Laudo Pericial a fls. 88/231. As partes se manifestaram a fls. 241/243 (embargante) e fl. 259 (embargada). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, não há falar-se em decadência ou prescrição na espécie dos autos. Quanto à alegação de decadência, esta não se operou, uma vez que a constituição do crédito foi formalizada por intermédio do auto de infração e imposição de multa, o qual foi extraído ato-contínuo à fiscalização realizada, operando-se, desde então, a exigibilidade do crédito em cobrança. Daí que, a partir da decisão definitiva no âmbito administrativo, somente se poderia cogitar do prazo para cobrança do crédito, ou, por outro giro verbal, do prazo prescricional. Neste lanço, convém sinalar que, conforme se infere a fls. 19/20 dos autos de execução em apenso, a embargante logrou obter, no mandado de segurança impetrado, medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, afastando, assim, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação de execução foi ajuizada em 21.10.1997. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I. Conforme o artigo 151, inciso IV, do CTN, a concessão da medida liminar em mandado de segurança impõe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, acarretando, assim, a suspensão do prazo prescricional da ação de cobrança. II. Apesar de reconhecer que a confissão de débito, em pedido de parcelamento, quando este já está prescrito, não implica em renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, no presente caso, houve liminar concedida, em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, o que perdurou até o ano de 1999. Sendo os débitos referentes ao período de 07/91 a 10/95, com suspensão de sua exigibilidade de 1996 a 1999, há de se reconhecer que não tinha ocorrido a prescrição quando do pedido de parcelamento. III. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento à apelação. (TRF 5ª R.; AC 464684; Proc. 2008.83.00.014509-8; PE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 14/07/2009; DJU 29/07/2009; Pág. 265) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência e também afastar a prescrição. No mérito, insta asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar AMS nº 154810, Processo nº 94.03.074874-5, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, j. 09.11.2005, em que figurou como parte a embargante, malgrado tenha mantido a sentença de primeiro grau quanto à extinção do mandado de segurança ao fundamento de necessidade de dilação probatória, enfrentou o mérito quanto à inconstitucionalidade do congelamento de preços, em acórdão assim

ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONGELAMENTO DE PREÇOS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. 2. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 3. A verificação de que os produtos comparados para a verificação de burla ao congelamento de preços não eram os mesmos, depende de dilação probatória e submissão ao contraditório. 4. Os Tribunais já se manifestaram reiteradamente sobre a possibilidade de ser promovido o congelamento de preços pelo Governo sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da livre concorrência expresso no artigo 170 da Constituição. 5. Cabe ao Estado fiscalizar a atividade econômica particular, adequando-a à utilidade pública que visa preservar uma política econômica voltada à estabilidade de preços e o combate à inflação, podendo ainda ser utilizada como mecanismo de defesa do consumidor. (grifo nosso) Assim sendo, opera-se a preclusão em relação aos argumentos expendidos pela embargante em relação ao congelamento de preços ora combatido. Nada obstante, quanto ao argumento referente à inexistência de identidade em relação aos produtos fiscalizados para apuração do descumprimento da determinação de congelamento de preços, verifica-se que assiste razão à embargante, consoante se infere do Laudo Pericial acostado aos autos. Com efeito, infere-se do Laudo Pericial que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 879.667 e 880.259 não são idênticos, fato que ficou evidenciado em relação ao processo de fabricação (processo de recozimento) a que apenas um dos produtos se submete. No ponto, o Laudo Pericial foi preciso em pontuar que o cozimento do cobre a vácuo altera as características físico-mecânicas do produto, demonstrando a fl. 128 tais diferenças, que se referem, especificamente, à resistência à tração e ao alongamento. Vale referir que o Laudo Pericial destacou que na produção do cobre eletrolítico, com alto grau de condutibilidade elétrica, é adicionado ao processo produtivo normal o cozimento a vácuo, etapa em que se consome grande quantidade de energia elétrica (fl. 102), o que influencia no custo final do produto (cobre recozido). Gizou o Sr. Perito que: O Auto de Infração não levou em consideração a diferença entre cobre duro e cobre recozido pois o texto das notas fiscais nas quais se baseou o agente fiscal eram sucintos e semelhantes. Durante a análise pericial, onde se analisou em detalhes o processo produtivo dos dois tipos de produtos pode-se verificar suas diferenças físicas e identificar etapas de processo produtivo do cobre recozido que, de fato, causam um aumento de custo e, conseqüentemente, uma diferença de preços e venda. (fl. 133) Destarte, inexistindo identidade entre os produtos considerados para fins da aplicação da multa, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível o crédito em cobrança e assim desconstituir a CDA nº 12859.000414/91-83, objeto da execução em apenso. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos de execução fiscal. P.R.I.

0006667-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-06.1999.403.6114 (1999.61.14.005723-4)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP145508E - ADRIANA BRAGA MISAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls.60/66, do V. Acórdão de fls. 170/172, da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.005723-4. Após, remetam-se o presente feito e os autos da execução fiscal supramencionada ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

0000713-68.2005.403.6114 (2005.61.14.000713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-52.2000.403.6114 (2000.61.14.009727-3)) MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MEDSERVICE SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, requerendo a procedência dos embargos, alegando excesso de execução. Às fls. 139/142 peticionou a embargada informando o pagamento total dos débitos em discussão. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto a inscrição nº 80.6.99.228337-03, que foi quitada integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006017-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000499-9)) MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargada comprovou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 310). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-12.2000.403.6114 (2000.61.14.003845-1)) CURSO PROFITEC S/C LTDA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição retro, como inicial da execução. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005611-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004515-4)) TEK PECAS SUPERMERCADO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X KIYOSHI NOZAWA X SHOKO NOZAWA (SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a petição de fls. 40/43, como inicial da execução. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000232-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) HL ELETRO METAL LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.005211-8, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003758-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

0004538-49.2007.403.6114 (2007.61.14.004538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005482-6)) RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005829-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003986-5)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 85).Instada, a embargada se manifestou a fl. 166vº.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos.Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente.III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006812-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502193-85.1997.403.6114 (97.1502193-0)) LUIZ ROBERTO DALPICOLA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇAVistos, etc. LUIZ ROBERTO DALPICOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor

à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz, em síntese, que compunha o quadro social da empresa SIDAL SISTEMAS ELETRÔNICOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., ora executada, e que teve o único imóvel de sua propriedade construído como garantia na execução em apenso. Alega que o bem imóvel penhorado constitui-se em bem de família, no qual reside desde 1984, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90. Relata que os advogados do embargante não foram devidamente intimados de despacho proferido nos autos de execução que determinou a juntada de certidões dos cartórios de registro de imóveis da capital e de São Bernardo do Campo, sendo surpreendido com a penhora realizada. Assevera que não tem condições de arcar com os custos das certidões mencionadas. No mérito, aduz que a responsabilidade dos sócios é subsidiária à responsabilidade da pessoa jurídica. Afirma que, apesar de sócio, o embargante não tinha qualquer relação com os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança, pois não interferia na rotina tributária da empresa. Bate pela inexistência de prova no sentido de que agiu em conformidade com as hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Assevera que não praticava, de fato, atos de gerência ou administração da empresa. Sustenta que não foram esgotados os bens da empresa, o que impossibilita o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio. Juntou documentos (fls. 27/131) Determinada a emenda da inicial e a suspensão da tramitação dos embargos a fl. 133. Emenda à inicial a fls. 135/136. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 140/150. Ressalta, inicialmente, que não houve impugnação referente à origem do crédito em cobrança, restando preclusa a matéria. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de desconstituição da penhora sobre imóvel do autor, porquanto esta não ocorreu. Sustenta que não se faz necessária a comprovação de conduta dolosa para responsabilidade do sócio pelo crédito tributário, porquanto seus nomes já se encontram inseridos na inicial, sendo do embargante o ônus da prova. Bate pela existência de solidariedade tributária entre os sócios. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 155/157, na qual argui a prescrição dos créditos em cobrança. Manifestação da União a fls. 159/163. Petição do embargante requerendo o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel a fls. 166/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo suficiente a prova documental acostada aos autos para o deslinde da controvérsia. II.2.1. Da impenhorabilidade e do interesse processual Argui o embargante a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Cornélio Schmidt, 159, objeto da Matrícula nº 16.064, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ao fundamento de que se trata de bem de família. De primeiro, insta asseverar que a decisão proferida a fls. 494/502, que desconstituiu a penhora de fl. 361 dos autos de execução fiscal em apenso, referiu-se a imóvel distinto do imóvel mencionado na petição de embargos do devedor. Acresça-se, ainda, que paira constrição judicial sobre o imóvel do embargante, consoante se infere dos documentos acostados a fls. 589/593 e fls. 595/601 dos autos de execução fiscal, exsurgindo, assim, o interesse processual do autor em ver declarada insubsistente a penhora realizada. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e passo à análise da alegação de impenhorabilidade. Com efeito, os documentos acostados a fls. 29/131, consubstanciados em correspondências de conteúdo bancário e fiscal, contas de energia elétrica e telefone, notas fiscais e faturas de cartão de crédito, comprovam, à saciedade, que o imóvel localizado na Rua Cornélio Schmidt, 159, não só constitui o domicílio do embargante, como também residência e moradia de sua família. Assim sendo, de rigor se afigura o reconhecimento da impenhorabilidade do mencionado bem imóvel. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei nº 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 828.375; Proc. 2006/0073347-1; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 16/12/2008; DJE 17/02/2009) EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no V. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AGRG no AG nº 902.919/PE, Rel. Min. Luiz FUX, DJe de 19/06/2008; RESP nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: RESP nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI Pargendler, DJ de 15/10/2001; RESP nº 450.812/RS, Rel. Min. Francisco FALCÃO, DJ de 03/11/2004; RESP nº 377.901/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. VI - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.095.611; Proc. 2008/0231628-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 17/03/2009; DJE 01/04/2009) 2.2 Da Prescrição De outro vértice, a preliminar de prescrição não colhe. Os

créditos tributários ora executados se referem às competências de setembro de 1990 a maio de 1994, sendo a execução ajuizada em 30.09.1994, com citação da executada em 26.05.1995 (fl. 18, verso, processo de execução em apenso). No que tange à citação do embargante, por igual, não colhe a alegação de prescrição, porquanto a demora na citação não ocorreu por culpa da exequente. Para tanto, basta verificar que a citação foi requerida a fls. 92/93 e reiterado o pedido a fls. 135/136 dos autos de execução, sendo a demora imputável ao mecanismo judiciário e não à exequente. Nestes casos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afastar a ocorrência da prescrição: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.. 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1235029/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição.2.3 Do Mérito No mérito, alega o embargante que não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos créditos tributários em cobrança em virtude de não ter participado da gerência ou administração da pessoa jurídica executada. Todavia, consoante já pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, quando o nome do sócio constar da CDA que embasa a execução, em virtude da presunção de legitimidade e veracidade que exsurge do título executivo, constitui ônus do sócio comprovar que efetivamente não participou da gerência ou administração da sociedade e não incidiu nas hipóteses contempladas no art. 135 do CTN. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) No caso em julgamento, não trouxe o embargante qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, neste ponto, as alegações do embargante não merecem acolhimento.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Cornélio Schmidt, 159, objeto da Matrícula nº 16.064, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Rejeito, por fim, as alegações de prescrição e irresponsabilidade do embargante. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se ao C.R.I. para cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503198-45.1997.403.6114 (97.1503198-6)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.1- Dê-se vista à embargante acerca da petição de fls. 231/240.2- Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 13819.203877/96-11, nos termos do art. 399 do CPC, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela embargante (fls. 152/153).3- Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerido às fls. 152/153. Nomeio como perito do Juízo o contador Alessio Mantovani Filho, CPF nº 761.746.708-72. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO SA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A fl. 87 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A embargada se manifestou a fl. 89, requerendo a extinção.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 87, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 333, I do CPC, providencie a embargante a juntada de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 96.0023616-0, que alega ter reconhecido crédito a compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, a embargada deverá juntar cópia do Procedimento Administrativo nº 19392.000047/2007-10, conforme requerido a fl. 188, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004082-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000995-0)) NEOMATER LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por NEOMATER LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargada comprovou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 108/116).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam

incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511471-13.1997.403.6114 (97.1511471-7)) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. BENITO MILTZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a petição de fls.304/311, como inicial da execução. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007139-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005450-5)) ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a contadora Marina Gonçalves Pasalacqua, CPF nº 306.761.238-80. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre honorários estimados em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a embargante efetuar depósito no percentual de 50% dos honorários estimados pela perita judicial. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se..

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007737-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de perícia contábil no presente caso, a fim de apurar a natureza dos serviços que se pretende tributar com o ISS. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, nomeio como perito do Juízo o contador Ercílio Aparecido Passianoto, CPF/MF nº 204.869.369-53. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, o Senhor Perito deverá estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se, em seguida, vista às partes da estimativa de honorários por igual prazo. Havendo concordância, a embargante deverá promover o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários estimados, em 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004638-3)) BANCON SOC/ CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP171539E - PAULO BORGES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BANCON SOC CORRETORA DE CAMBIO S A, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 207/211). Instada, a embargada se manifestou a fl. 228vº. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO SA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fl. 81 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada se manifestou a fl. 82, informando que não se opõe ao pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 81, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-61.2001.403.6114 (2001.61.14.000535-8)) CLEMENTINA GALINA COLETO (MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia da execução, mesmo quando prestada insuficientemente, não gera, em princípio, obstáculo para a admissão dos embargos, devendo sua insuficiência ser complementada por meio de reforço, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, se for o caso. Todavia, se a insuficiência da garantia não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tal não quer dizer que ao tempo de seu julgamento o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não deve estar presente. É certo que não se exige correspondência exata entre o valor do crédito e o valor da garantia, entretanto não se pode permitir que o processo se desenvolva estribado em garantia ínfima. Vale ressaltar, ainda, que não pode ser acolhida a tese no sentido de que a penhora pode sofrer reforço mesmo após o julgamento dos embargos, porquanto, sendo matéria de ordem pública, a garantia do Juízo deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise quando da prolação da sentença. Nada obstante, à luz dos precedentes do STJ, deve-se verificar se o executado efetivamente não possui outros bens para oferecer em garantia, devendo-se prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa em sede de execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é

causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (RESP 200200396658, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2002) Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 40.000,00) é ínfimo face ao crédito executado (R\$ 161.985,15), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002433-2)) DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

SENTENÇA DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que a CDA apresentada não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, inobservando o que estabelece o art. 604 do CPC. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário está sujeito à habilitação no processo falimentar. Juntou documentos (fls. 08/40). Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 43/53, concordando com o pedido no tocante à multa moratória e juros até a data da quebra, pugnano pela improcedência quanto aos demais pedidos. A embargante se manifestou às fls. 56/58. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJE 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobrança na Execução Fiscal em apenso. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

0007276-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-71.2006.403.6114 (2006.61.14.002948-8)) MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇA MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que a CDA apresentada não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, inobservando o que estabelece o art. 604 do CPC. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário está sujeito à habilitação no processo falimentar. Juntou documentos (fls. 08/27). Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 31/40, concordando com o pedido no tocante à multa moratória e juros até a data da quebra, pugnano pela improcedência quanto aos demais pedidos. A embargante se manifestou às fls. 43/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJE 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobrança na Execução Fiscal em apenso. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

0004883-10.2010.403.6114 (1999.61.14.000727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000727-9)) CLAUDIO BONFANTI(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista que o valor da penhora realizada via Sistema Bacenjud é inferior ao valor do débito objeto da Execução Fiscal em apenso não estando assim garantida a mesma ofereça a embargante, nos autos da Execução Fiscal, bens para reforço da penhora realizada sob pena de indeferimento da inicial. Com a efetivação do reforço, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0004884-92.2010.403.6114 (2005.61.14.004373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004373-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004373-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da última Ata de Eleição do Presidente do Conselho de Administração a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 35 tem poderes para representar a sociedade judicialmente. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0005036-43.2010.403.6114 (98.1504955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0)) ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos sócios, bem como, a letra do art. 6º do CPC, emende a embargante a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005037-28.2010.403.6114 (2007.61.14.001937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001937-2)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, informe a embargante se tem interesse no prosseguimento do presente feito tendo em vista que há informação nos autos da Execução Fiscal em apenso acerca da adesão da mesma ao parcelamento instituído pela Lei nº: 11.941/2009, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.

0005251-19.2010.403.6114 (2000.61.14.006165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006165-5)) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de síndico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005414-96.2010.403.6114 (2007.61.14.002221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002221-8)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de síndico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005834-53.2000.403.6114 (2000.61.14.005834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511503-18.1997.403.6114 (97.1511503-9)) YUTAKA NOGUTI X EDNA MARQUES DE MENEZES NOGUTI(SP104253A - RENALDO ALVES DE LIMA E SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000753-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a petição de fls.112 como inicial da execução. Cite-se a embargada nos termos do Art. 730 do C.P.C. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505772-41.1997.403.6114 (97.1505772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) executado/apelado(a) da r. sentença de fls., e para oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

1512718-29.1997.403.6114 (97.1512718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VERA LUCIA CABRAL SAMORI X SALVATORE SAMORI(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

Intimem-se os executados a juntarem aos autos cópia das declarações de imposto sobre a renda referente ao exercício de 2009, no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos. Intime-se.Cumpra-se.

1503401-70.1998.403.6114 (98.1503401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado/apelado(a) da r. sentença de fls., e para o oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009727-52.2000.403.6114 (2000.61.14.009727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SPI53727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SPI09680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003097-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO X VAMBERTO WASHINGTON DE SOUZA(SPI87608 - LEANDRO PICOLO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO SOUZA(SPI47107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SPI52060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão de fls. 116/120. Alega a parte embargante que o decisum possui vício, pretendendo seja sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, não obstante a manifestação da exequente de fls. 112/113, é certo que o embargante consta efetivamente da CDA, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução, sendo ônus que lhe cabe comprovar que não agiu na forma do art. 135, III do CTN, questão que foi devidamente analisada na decisão de fls. 116/120, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000578-90.2004.403.6114 (2004.61.14.000578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos do prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei n 11232/05. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0007188-74.2004.403.6114 (2004.61.14.007188-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n° 6830/80.

0004679-39.2005.403.6114 (2005.61.14.004679-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE X SIMONE MAVER(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0007042-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007042-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ MEDIC LIVIA LTDA X REGINA SAVO X ARNALDO APARECIDO MATHIAS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007497-27.2006.403.6114 (2006.61.14.007497-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001694-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA - ME.(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X RENE MAVER

Regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0003126-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003126-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SILVA

Nada a decidir haja vista a sentença de fls. 22/23. Tornem os autos ao arquivo.

0004734-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004734-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA MONI BIDIN

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006464-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006464-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PONTO ALTO IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006493-18.2007.403.6114 (2007.61.14.006493-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAIMUNDO SANTOS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006537-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006537-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUIS DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006604-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006604-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR CRUZ

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006605-84.2007.403.6114 (2007.61.14.006605-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LINHARES CRUZ
Face a informação contida no aviso de recebimento retro, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

0002247-42.2008.403.6114 (2008.61.14.002247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAURO DA SILVA ALVES(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MAURO DA SILVA ALVES, apontando a prescrição quanto aos valores cobrados, além de nulidade da CDA. Aduz, em apertada síntese, que, além do crédito estar prescrito, o título que embasa a presente execução é nulo, haja vista que o executado não foi devidamente intimado no curso do processo administrativo. Por esses motivos, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 65/77, na qual sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no caso em tela e a legalidade do título executivo, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 10/56 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. II No que tange à nulidade da CDA, a mesma não merece prosperar. Não há que se falar em nulidade do título haja vista que compete ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, de maneira que, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 35 e 42, o endereço para o qual foi emitida a intimação para o pagamento do tributo é o mesmo indicado nas declarações de rendimentos apresentadas. Nesse sentido, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 923400/CE - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 15/12/2008) Desta feita, compulsando a CDA, verifica-se que o contribuinte foi devidamente cientificado para recolher os valores devidos por meio de correio/AR, em 23/06/2005 (fl. 04), sendo certo que é dever do contribuinte manter atualizados seus domicílios tributários, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Passa-se, agora, à análise da alegada prescrição do crédito da presente execução fiscal. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Assim, no caso em tela, verifica-se que o contribuinte entregou as declarações devidas, no entanto, a exequente instaurou o processo administrativo em face de irregularidades nas deduções efetuadas, o que gerou a presente execução fiscal. Desse modo, o crédito refere-se a IRPF cujo vencimento se deu em 30.04.2001, o contribuinte foi notificado para pagamento do valor remanescente em 23.06.2005, data em que passou a ser exigível o crédito. Tendo sido a ação ajuizada em 22.04.2008, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. IV) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se

0007573-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007573-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

VISTOS. MANIFESTE-SE O EXECUTADO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 44/83, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA DECISÃO. INT. CUMpra-SE.

0003561-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parecer noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0004552-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004552-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO ALVES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem

a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004570-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004579-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004579-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004603-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDICOMP IND/ E COM/ DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004606-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TOPORCOV

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004622-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENITO RODRIGUES CASADO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo,

acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO IGNACIO FERREIRA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004662-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004662-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES GUARNIERI

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004675-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS PEDROZO SANTOS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004956-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004956-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN NASCIMENTO VIEIRA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004958-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004958-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANO CAPPONI
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005647-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005647-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES
Face a informação contida no aviso de recebimento retro, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

0006233-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006233-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS SILVESTRINI FERNANDES
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006275-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006275-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE ROSA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006544-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009031-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009031-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO TARRENTA
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009400-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009400-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANATELES ALBERGARIA MOTA
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009424-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009424-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR SIMOES
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009426-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009426-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MILTON AZEVEDO
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009429-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009429-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISLAU NOGUEIRA C BRANCO
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009453-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009453-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE ARCURI
Face a informação contida no aviso de recebimento retro, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

0009455-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009455-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA FURIOSO
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009462-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009462-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NORBERTO PENTEADO SIMM
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009466-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009466-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOCTOR E CIA/ LTDA
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009467-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009467-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO ELDORADO SA COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO FIL 0018
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009481-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009481-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIEL FARAGE
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009482-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009482-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de

prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009494-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009494-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MAGLIANO NETO

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009504-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009504-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS SA ELETRODOMESTICOS FIL 0022

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009508-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009508-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM - ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0001

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009509-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009509-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO CENTRAL DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009602-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009602-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002278-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN VANESSA PASCHOAL

Cumpra o exeqüente o despacho de fls. 26, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público.

0002295-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANIA TEREZA SOUSA

Cumpra o exeqüente o despacho de fls. 26, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público.

0002307-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ANTONIO DA SILVA

Cumpra o exeqüente o despacho de fls. 26, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público.

Expediente N° 2098

MONITORIA

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da

parte interessada.Int.

0008563-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003993-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as embargantes, pessoalmente, por mandado, para cumprimento da decisão de fls. 64/65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Instrua-se com cópia de fls. 64/65 e deste.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001062-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Contador. Int.

0002297-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002297-8) - MANOEL GUERRA DOS ANJOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os calculos do Contador de fls. 154.Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002298-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002298-0) - HILDEBRANDO SANTANA DE ALMEIDA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os calculos do Contador de fls. 150.Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002299-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002299-1) - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os calculos do Contador de fls. 147.Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001782-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001782-3) - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008841-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008841-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 175/177, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Com razão o embargante. A r. sentença de fls. 175/177 concedeu parcialmente a segurança, determinando que a incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados que recebeu nos autos da reclamação trabalhista seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem de forma mensal e não global. Em simples cálculo aritmético percebe-se que o montante devido a título do imposto de renda indevidamente recolhido não ultrapassa os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, 2º., DO CPC. INAPLICÁVEL O ART. 19, 1º E 2º, DA LEI 10.522/02. 1. Inaplicável no caso a hipótese do artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02 que autoriza a dispensa do reexame necessário quando o Procurador da Fazenda Nacional manifesta expressamente seu desinteresse em recorrer, desde que autorizado por parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 2. De qualquer modo, o valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório. 3. Precedentes da Turma e do STJ. 4. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região - 200761000105565 - 302256 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJU 30/04/2008 PÁGINA: 383) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja-lhe assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionalmente concedidos às concessionárias Volkswagen, no período de maio/2004 a dezembro/2008, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Aduz, em síntese, que no período de maio de 2004 a dezembro de 2008 a impetrante vendeu às empresas concessionárias da rede de distribuição Volkswagen veículos da referida marca e concedeu descontos incondicionados, previstos na convenção que regula a comercialização dos veículos com as concessionárias. Relata que, em virtude da determinação expressa na Lei nº 7.798/89, computou na base de cálculo do IPI o montante do referido desconto, embora incondicional. Sustenta que a operação é flagrantemente inconstitucional e ilegal, pois a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, consistente na importância efetivamente desembolsada pelo adquirente para pagamento do produto (art. 47, II, a, do CTN), razão pela qual não devem ser computados os descontos incondicionais. Sustenta que tem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pontua a inocorrência da prescrição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/323). Determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa a fl. 332, o que foi atendido a fls. 333/334. Pedido de liminar deferido a fls. 337/339. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 348/372. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, ao argumento de que, tratando-se de tributo indireto, o encargo é suportado pelo consumidor final e não pelas concessionárias que outorgaram autorização. Bate pela extinção do direito à compensação pela prescrição. No mérito bate pela legalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Argumenta a impossibilidade de se realizar a compensação dos créditos antes do trânsito em julgado da sentença. Ao final, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito ou a denegação da segurança. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 373/383. A impetrante interpôs embargos de declaração a fls. 385/386, os quais foram parcialmente acolhidos a fls. 389/390. Manifestação da impetrante a fls. 402/408 e da impetrada a fl. 410. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 412/417). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Da legitimidade ativa Por primeiro, insta asseverar que a legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança é, em princípio, da concessionária de veículos, porquanto ostenta a condição de contribuinte de fato do IPI. Todavia, a jurisprudência tem admitido que a fabricante de veículos impetre o mandamus, desde que devidamente autorizada pelas concessionárias. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de IPI, a concessionária (revendedora) de veículos é a contribuinte de fato, enquanto que a montadora (fabricante é a contribuinte de direito); a segunda recolhe o tributo, por substituição tributária, em nome da primeira. A concessionária e, portanto, a legitimada para pleitear a repetição de indébito ou a compensação do que pagou indevidamente, enquanto que a fabricante apenas pode fazê-lo se devidamente autorizada, nos termos do art. 166 do CTN. Inúmeros precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200602639742, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 12/06/2008) A impetrante carrou aos autos as autorizações emitidas pelas concessionárias da marca a fls. 41/317, razão pela qual encontra-se legitimada a exigir a compensação. Rejeito a preliminar. 2.2. Da Prescrição Por igual, não colhe a preliminar de prescrição para requerer a compensação dos créditos indevidamente recolhidos. Isto porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Assim,

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.** 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 3. Em 25 de novembro de 2009, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir os seguintes critérios: a) o prazo é de cinco anos para os pagamentos efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; b) aplica-se a sistemática dos cinco mais cinco para os recolhimentos efetuados anteriormente, mas que, na data da vigência da novel legislação, fiquem, no máximo, um quinquênio da contagem do íterim temporal. 4. Modificou-se o posicionamento da Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 796.064-RJ, publicado no DJe 10.12.08, Rel. Min. Luiz Fux, sobre os limites compensatórios relativos a tributos declarados inconstitucionais no sentido de que o contribuinte, optante da restituição, do indébito da exação declarada inconstitucional, via compensação tributária, sujeita-se aos limites percentuais contidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. No caso, aplicam-se as limitações, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 16 de abril de 1997 (fl. 02). 5. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1063467/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) Os recolhimentos que se pretende repetir ou compensar foram realizados no período de maio de 2004 a dezembro de 2008 e a presente demanda foi ajuizada em 11.03.2010, não havendo, pois, falar-se em prescrição. Alijo a preliminar.2.3. Mérito Embora o art. 14, 2º, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89, estabeleça que Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, pacificou-se na Jurisprudência o entendimento de contraste do dispositivo com o art. 47 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, o qual determina que a base de cálculo do tributo é o valor de saída da mercadoria, o que impede o alcance da exação sobre saídas sem valor, segundo validamente pactuado entre fabricante e adquirente. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Hugo de Brito Machado: A legislação ordinária contém normas relativas à base de cálculo do IPI, geralmente com o objetivo de impedir práticas fraudulentas. Nem todas essas normas, todavia, são válidas. Entre as normas dessa natureza desprovidas de validade podem ser mencionadas, por exemplo, aquela segundo a qual não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Não se deduz do valor da operação um desconto incondicional. Quanto o vendedor concede ao comprador um desconto incondicional, está determinando um valor da operação que, tratando-se de uma compra e venda mercantil, é o preço da mercadoria. Por isto mesmo constitui inadmissível incongruência dizer-se que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída do produto e dizer-se que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço do produto enquanto elemento do contrato de compra e venda. Preço efetivamente praticado, que não se confunde com o preço previsto em tabela estabelecida pelo fabricante. Por tais razões temos que a norma segundo a qual os descontos concedidos incondicionalmente integram a base de cálculo do IPI é desprovida de validade jurídica, porque contrária ao art. 47 do Código Tributário Nacional. (Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 332) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO. 1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. 2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. 3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Resp nº 477.525/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 23 de junho de 2003, p. 258). **TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** 1. O direito à repetição ou compensação constituem o meritum causae das ações correspectivas. 2. Desta sorte, a jurisprudência da Corte quando analisa se o contribuinte de

direito ou de fato tem o direito de repetir por força da repercussão e conclui positiva ou negativamente, profere resolução de mérito. 3. Nesse contexto, o legitimado ativo (titular da pretensão) para requerer a repetição do tributo pago indevidamente é o concessionário, contribuinte de fato do IPI, restando facultado ao fabricante, a teor do art. 166 do CTN, requerê-lo, desde que por aquele expressamente autorizado. (Precedente: 435.575, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05). 4. Deveras, estabelecendo a lei complementar os contornos relativos à base de cálculo do IPI (art. 47, do CTN), consoante o disposto na Constituição Federal, não pode o legislador ordinário, a pretexto de explicitar o conceito veiculado no diploma complementar, inserir elemento estranho à definição fornecida pela lei maior. 5. Infere-se deste contexto que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação, que se define no momento em que a mesma se concretiza. Desta sorte, revela-se inequívoco que, havendo descontos incondicionais, estes não podem integrar o valor da operação para fins de tributação do IPI, porquanto o importe a eles referentes são deduzidos do montante da operação, antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador deste imposto. (Precedentes: Resp 477525/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003; Resp 318639/RJ, 2ª Turma., Min Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005 e AgRg no Ag 703431/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006.) 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 809677 - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u, DJ de 08/10/2007, p.217) **TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. O valor dos descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluído da base de cálculo do IPI, ao passo que os descontos concedidos de maneira condicionada não geram a redução do tributo (REsp 908.411/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.9.2008). 2. Ao não permitir a dedução dos descontos incondicionados, a Lei n. 7.798/89 alterou a base de cálculo do IPI, alargando o conceito de valor da operação, disciplinado no art. 47 do CTN (Lei Complementar). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400712244, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). **TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA DA FABRICANTE QUANDO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES** 1. O contribuinte de direito (fabricante de veículos) pode proceder à repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos a título de IPI quando expressamente autorizada pelo contribuinte de fato (concessionárias revendedoras). Precedente: Resp 435.575/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05. 2. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento quanto à possibilidade de abater os descontos incondicionais, assim entendidas as deduções que não se condicionam a evento futuro e incerto, da base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 477525/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003; REsp 721.243/PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005, REsp 318639/RJ, 2ª Turma., Min Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005 e AgRg no Ag 703431/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400230670, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 25/05/2006). Assim sendo, indevida se afigura a incidência do IPI sobre os valores identificados como descontos incondicionais nas operações realizadas pela impetrante. Com efeito, uma vez reconhecida ser indevida a incidência do tributo na espécie dos autos, de rigor se afigura seja reconhecido à impetrante o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com tributos administrados pela Receita Federal, sendo aplicável a legislação vigente à época do ajuizamento do presente mandamus. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. 2. Prevalece a tese dos cinco mais cinco para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE). 3. Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. 5. Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária. 7. Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido. (STJ, REsp 876.943/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008) Note-se, por fim, que, consoante já decidido a fls. 389/390, mesmo em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a compensação

somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 775.567/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais concedidos pela impetrante em operações de venda de veículos com as concessionárias de sua marca no período compreendido entre maio de 2004 a dezembro de 2008, bem como para determinar à autoridade coatora que admita compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento do presente mandamus, assegurando-se a necessária verificação e fiscalização dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde o pagamento, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, observado o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003119-86.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇADMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA E DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que sejam excluídas as verbas decorrentes de auxílio-doença e acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alegam que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por não constituir contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Juntou procuração e documentos às fls. 27/37. Emenda à inicial (fls. 60/65). Decisão concedendo a medida liminar (fls. 68/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/82, alegando que as verbas são remuneratórias e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Informada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 84/99. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/106). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. Terço de férias O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, inclusive em sua filial, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias. Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº do teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se com observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0005671-24.2010.403.6114 - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IND DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, bem como que a impetrante não sofra qualquer tipo de restrição que venha a impossibilitar as atividades da empresa, tais como autuações fiscais, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões. Alega que o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, pois não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Sustentou, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, na parte que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É certo que já não remanescem dúvidas quanto à natureza indenizatória e não remuneratória (=retributiva) das verbas trabalhistas referentes ao aviso-prévio indenizado. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de

07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (...) 8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento.(AC - 199835000072251 - Processo: 199835000072251 - OITAVA TURMA - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Ao fio do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 em relação às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, impedindo qualquer tipo de restrição que venha a impossibilitar as atividades da empresa com relação a tal verba. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para indicar corretamente o valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complemenção, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0006074-90.2010.403.6114 - THIAGO KEILLER MAIOLI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006016-87.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTANA

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergencia no nome da correquerida, face aos documentos dos autos e o contrato de fls. 13/21, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005008-75.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES MARIANO DE ALMEIDA X DIRCE APARECIDA CAETANO DA SILVA ALMEIDA X DULCE HELENA CAETANO DA SILVA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2107

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES)

Vistos.Considerando a manifestação dos acusados no sentido de que, apesar de deferido acesso ilimitado às interceptações telefônicas realizadas nos presentes autos e também constantes do inquérito policial, não lhe foram fornecidas a integralidade das gravações, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, consoante já determinado anteriormente, ficam disponibilizadas todas as mídias, notadamente as que possuem arquivos em áudio, para eventual gravação pelos interessados, mediante a apresentação em Secretaria de DVDs e CDs suficientes à reprodução do material expressamente solicitado.Anoto que a responsabilidade pela indicação do material solicitado será do postulante, razão pela qual o advogado cadastrado no processo deverá se dirigir pessoalmente à Secretaria e solicitar a gravação que entende necessária à formulação de sua defesa, nos dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2010.A entrega das mídias será realizada no período compreendido entre 14 e 21 de setembro de 2010, sendo permitida a retirada das mídias por apenas um advogado de cada acusado, ficando seu nome inscrito nos autos no ato da retirada do material probatório, mediante certidão.Anoto que eventuais defeitos, falhas ou omissões no material fornecido deverão ser mencionadas à Secretaria no mesmo período (14 a 21 de setembro), a fim de se evitar indevida postergação dos atos processuais.Ressalte-se, ainda, que após o mencionado período será oportunizado a emenda às defesas anteriormente apresentadas nos processos relacionados, a fim de que não se alegue qualquer prejuízo.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2008.61.14.006757-7; 2008.61.14.006755-3; 2008.61.14.006756-5; 2008.61.81.009665-1; 2009.61.14.000049-9 e 2009.61.14.000052-9.Intimem-se. Publique-se na íntegra. Cumpra-se com urgência.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

X SEGREDO DE JUSTICA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP098269 - ROSE EMI MATSUI)

Regularize a defensora de JOSE CARLOS CORREIA sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.Com a devida regularização, defiro a vista do presente feito tão somente nas dependências deste Fórum.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 1334, abrindo-se vista ao órgão ministerial.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

MONITORIA

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Fls.272/273: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial, no prazo pde 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifestem-se às partes acerca do Laudo Pericial juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao NUFO. Intimem-se.

0005989-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005989-9) - JOSE DE JESUS CORREIA(Proc. ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA E Proc. MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.144: Manifeste-se o autor quanto aos depósitos realizados, bem como os esclarecimentos prestados pela ré. Int.

0002782-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002782-4) - MARCIO NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.110: Reconsidero o r. despacho de fls.99, visto que equivocado. Assim sendo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias quanto ao parecer da contadoria judicial. Após, voltem conclusos. Int.

0003847-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003847-0) - ANNA ROSOLEN MILLA(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003979-92.2007.403.6114 (2007.61.14.003979-6) - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004159-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004159-6) - AIR RIBEIRO DA SILVA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006757-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006757-3) - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007365-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007365-2) - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP124230E - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Apresente o autor suas contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008035-71.2007.403.6114 (2007.61.14.008035-8) - VERGINIA LAMEZE SANCHES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008380-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008380-3) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000243-32.2008.403.6114 (2008.61.14.000243-1) - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

0002468-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002468-2) - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 138/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006314-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006314-6) - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007174-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007174-0) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007947-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007947-6) - IDA TAUBALD TURZZI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008056-13.2008.403.6114 (2008.61.14.008056-9) - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008105-54.2008.403.6114 (2008.61.14.008105-7) - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000128-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000128-5) - RODNEI RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001803-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001803-0) - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

0006698-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006698-0) - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Fls.85/127: Requer o autor a extração de autos suplementares para a execução provisória do julgado, nos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, trata-se de obrigação de fazer e não pagar, execução que irá tramitar nos moldes do art. 461 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a revisão da conta fundiária ficará condicionada ao trânsito em julgado da sentença prolatada. Cumpra-se tópico final do despacho de fls.87. Int.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista que a Dra. Teresa Leonel não esta cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, nomeio como advogado dativo do Dr. Adriano Custório Bezerra, OAB/SP 285371, para representar a autora. Cite-se o réu. Int.

0005361-18.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/31: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autose os relacionados pelo SEDI. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0005411-44.2010.403.6114 - EDSON LUIZ CRYSTOSTOMO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação da tutela faz-se necessária as respostas dos réus. Cite-se CEF e a empresa Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda. Com a juntada das contestação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007381-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007381-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004504-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-32.2003.403.0399 (2003.03.99.004566-2)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) Por tempestivo, recebo o recurso adesivo da União às fls. 95/98 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias do v. acórdão para os autos principais. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Fls.150: Nomeio como curador especial, bem como advogado dativo, o Dr. Adriano Custódio Bezerra, OAB/SP 285371, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para firmar o respectivo termo e apresentar defesa da executada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005270-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-24.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X PAULO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005136-71.2005.403.6114 (2005.61.14.005136-2) - VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000348-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000348-8) - LUCINALDO DE SOUZA PEREIRA(SP064813 - JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido,

observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004078-57.2010.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 288/295 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados; auxílio-doença e auxílio-acidente; abono de um terço sobre férias (terço constitucional); salário-maternidade, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e hora extra. Requer ao final, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. I - Aviso Prévio Indenizado: A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. II- Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johanson de Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007) III - Terço Constitucional de Férias: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146) IV - Salário-maternidade: Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de

cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)V - Adicionais de Hora-Extra, Periculosidade e Insalubridade:Tais verbas, por serem direitos dos trabalhadores garantidos constitucionalmente (art. 7º, IX e XXIII, da CF/88), integram para todos os efeitos a remuneração percebida e, portanto, possuem nítida natureza jurídica salarial, conforme, aliás, reconhecido por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290Relator(a) JOSÉ DELGADODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:(...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).(....)2. Em face do exposto:- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DataPublicação 25/02/2008Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada para os fins de determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas apuradas sob o aviso prévio indenizado. Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se também o órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005553-48.2010.403.6114 - ORLANDO DO NASCIMENTO RESENDE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ORLANDO DO NASCIMENTO RESENDE contra a GERÊNCIA REGIONAL BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO informando que o

INSS, arbitrariamente, cancelou benefício acidentário após a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao impetrante, sob o fundamento de que a legislação não permite o pagamento dos dois benefícios cumulativamente. Esclarece que passou a perceber auxílio acidente em 14/10/98 resultante de ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sob o nº 194/98. Aponta violação a direito adquirido. Requer concessão de liminar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente. Acosta documentos à inicial. Decido. Busca o impetrante, em sede liminar, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Necessário que a incapacidade geradora do direito ao benefício acidentário tenha surgido anteriormente ao início da vigência da lei n. 9528/97, visto que a mesma alterou o art. 86, da lei n. 8213/91 para vedar o recebimento cumulativo do benefício acidentário com qualquer forma de aposentadoria. Em assim sendo, consoante se depreende das alegações do impetrado o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 14/10/98 mediante ação judicial em trâmite na 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sob o nº 194/98, portanto no ano de 1998. Desta feita, na data em que manifestada a incapacidade para o trabalho vigia a Lei nº 9528/97 com a alteração do art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, que passou a ter a seguinte redação: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Portanto, o pedido do impetrante quanto ao recebimento cumulativo da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-acidente restou prejudicado pela alteração legislativa, sendo de rigor sua obediência. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003987-5) - ANTONIO ABREU FILHO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005253-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005253-7) - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005391-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TANIA REGINA LANZONI

Tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob nº 2010000193463-001/2010 de 12/08/2010, providencie a CEF a apresentação de cópia de sua via na audiência designada para o dia 02/09/2010. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004072-7) - BENEDITO MIGUEL DA COSTA X CLAUDIO BELFORTE X MARIA RITA BARBOSA X ROBERTO JANUARIO (SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando os documentos comprobatórios de créditos efetuados à autora MARIA RITA BARBOSA aos termos da LC 110/01 (fls. 370/371) e tendo a mesma silenciado (fls. 375), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação à autora supramencionada com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000781-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000781-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando a anulação das NFLD's nºs 35.465.053-0 e 35.465.054-8, ao argumento de que possuiria o direito ao enquadramento dos estabelecimentos com CNPJ próprio de forma diferenciada para fins de recolhimento do SAT. Para tanto, aduziu que o recolhimento único para cada empresa independentemente do número de estabelecimentos existentes com CNPJ próprios, introduzido pelos decretos nºs 2173/97 e 3048/99 em alteração ao decreto n. 612/92, ofendeu o primado da equidade na forma de custeio da Seguridade Social (art. 194, par. Único, V, da CF/88 e art. 1º, par. Único, da lei n. 8212/91). Subsidiariamente, argumentou no sentido da exclusão das competências de julho a setembro de 1997 objeto da NFLD n. 35.465.053-0, ao argumento da aplicação do primado constitucional tributário da anterioridade nonagesimal sobre as alterações levadas a efeito pela MP n. 1.565-6/97, bem como impugnando a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos cobrados. Juntou documentos às fls. 21/279 para comprovação de seu direito. Comprovada a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos às fls. 295/297. Decisão de fls. 299/300 reconheceu a suspensão da exigibilidade dos

valores. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 312/332, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Manifestação da autora requerendo a produção de provas orais, pericial e documentais às fls. 341/342. Réplica juntada às fls. 344/365. Deferida unicamente a produção de prova pericial pela decisão de fl. 369, com interposição de agravo retido pela autora conforme fls. 375/378. Quesitos pela autora juntados às fls. 383/384. Laudo pericial apresentado às fls. 389/1698, com manifestação pela autora às fls. 1712/1718 e juntada do laudo produzido por seu assistente técnico às fls. 1720/1728. Manifestação da ré de fls. 1738/1739, bem como juntadas informações prestadas pela DRF do Brasil às fls. 1744/1747. Interposto agravo retido pela autora às fls. 1757/1758, com manifestação da ré de fls. 1764/1765. É o relatório. Fundamento e decido. Alegou a autora ofensa perpetrada pelos decretos n.ºs 2173/97 e 3048/99 ao art. 194, par. Único, V, da CF/88 e art. 1º, par. Único, da lei n. 8212/91, ao determinar que, para efeitos de incidência das alíquotas variáveis devidas a título de SAT (seguro de acidente de trabalho), deva ser levada em conta cada pessoa jurídica em si, considerando-se suas filiais e estabelecimentos como um todo, e não de forma isolada. Isso porque cada grupo de empregados atuante em um determinado estabelecimento trabalha em setor e ambiente de trabalho diversos, em localidades diversas, razão pela qual, para efeitos de aplicação do primado da equidade na forma de participação no custeio, deve-se considerar cada estabelecimento como autônomo, até mesmo porque detentor de CNPJ próprio. O Pretório Excelso, ao analisar a questão, decidiu que a competência para análise é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RE-AgR-ED 402430 / PR - PARANÁEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00037. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. Conforme assentado no precedente aplicável ao caso (RE 343.446), o conceito de atividade preponderante da empresa pode ser definido em norma infralegal, emanada no exercício do poder regulamentador. Eventual afronta ao sentido do texto legal, portanto, não é questão a ser examinada em sede extraordinária. 2. Embargos de declaração rejeitados. RE-AgR 455817 / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/09/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. O Colendo STJ, por seu turno, pacificou a questão nos termos do enunciado da Súmula n. 351, a saber: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No caso dos autos, a autora comprovou documentalmente que possui estabelecimentos dotados de CNPJ próprios, distintos, o que, inclusive, representou o próprio cerne da controvérsia que levou à lavratura dos autos de infração, conforme relatórios de fls. 88/92 e 125/128, razão pela qual, em consonância com o pacificado entendimento exarado pelo Colendo STJ, possui o direito de calcular os valores devidos a título de SAT individualmente em cada estabelecimento detentor de CNPJ próprio, levando em consideração apenas os trabalhadores de cada um deles. Por decorrência, reputo irretocável o enquadramento levado a efeito pelo contribuinte no tocante aos CNPJ's n.ºs 59.104.737/0004-40 e 59.104.737/0018-45, por se tratar de filiais nas quais existe a prática única e exclusiva de atividades de escritório, devendo sujeitar-se, com razão, à alíquota de 1% (um por cento) a título de SAT, aliás, o que restou reconhecido de forma cristalina pelo perito judicial conforme conclusão proferida à fl. 584 dos autos. De rigor, pois, a anulação das NFLD's n.ºs 35.465.053-0 e 35.465.054-8. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular as NFLD's n.ºs 35.465.053-0 e 35.465.054-8. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o deslinde da controvérsia, o grau de complexidade da causa e o valor dos débitos, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme artigo 20, par. 4º, do CPC, com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

0020093-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020093-8) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a sentença de fls. 213 e verso. Alegam que a r. sentença se sobrepôs ao acordo firmado com a ré, condenando os autores ao pagamento de verba honorária e a

conversão, a favor da CEF, dos valores depositados nestes autos, visto que estes tópicos foram abordados no acordo efetuado nos autos nº 2005.61.00.020705-5. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Os autores foram intimados a juntar cópias das peças processuais dos autos nº 2005.61.00.020705-5 (fl. 206), face à prevenção apontada na planilha de fl. 202. Pediram prazo de quinze dias, que lhes foi concedido (fl. 211). Diante do silêncio dos mesmos, extinguiu-se o feito, sem julgamento do mérito, uma vez que, apesar das duas oportunidades concedidas aos autores, estes não providenciaram as peças necessárias à análise da prevenção. Sentenciado o feito, os autores apresentam embargos de declaração, alegando que firmaram acordo com a ré, razão pela qual a sentença foi injusta ao determinar o pagamento de honorários e a conversão a favor da CEF dos valores depositados judicialmente nestes autos. Antes de analisar os embargos de declaração interpostos, este juízo ofertou mais uma oportunidade aos autores para que comprovassem a existência do acordo (fl. 220), uma vez que, sem notícia nestes autos e sem cópia do mesmo, não há como confirmar as alegações de fl. 218/219. Entretanto, mais uma vez, os autores nada esclarecem na petição de fl. 222. Ora, se há acordo entre as partes, este deveria ter sido comunicado pela parte autora, visto ter sido dela a iniciativa de propor nova ação contra a CEF. Assim, não tendo os autores se desincumbido de esclarecer este juízo em relação aos atos processuais e eventual acordo firmado no feito nº 2005.61.00.020705-5, mantenho a sentença de fls. 213 nos termos em que proferida. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0004254-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004254-0) - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN (SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 15/100. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 103/107. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/116), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 121/124. Decisão de fl. 128 determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, com resposta juntada às fls. 144/154. Manifestação das partes de fls. 155 e 157/159. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação

através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, os laudos técnicos ambientais e formulários juntados pela ex-empregadora e pela própria autora dão conta da exposição ao agente agressivo ruído em níveis inseridos no limite máximo legal (vide fls. 37/40 e 41/49), ou seja, exatamente de 80 dB(A). Como a caracterização do tempo laborado como especial, em se tratando do agente agressivo ruído, somente pode se dar no caso de exposição a níveis superiores ao limite máximo legal, o fato de a autora ter estado exposta exatamente a níveis de ruído compreendidos rigorosamente no limite máximo importa no reconhecimento do período laborado como comum, portanto, sem a possibilidade de conversão. Por decorrência, reputo escorreita a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito no processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005252-5) - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em petição de fls. 98. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006667-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006667-6) - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CIPRIANO LOPES CASCIMIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 31/10/2020, entretanto, submetido à perícia médica foi o mesmo cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/301). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 321/327). Designada perícia médica (fls. 337/338) foi juntado aos autos laudo médico às fls. 342/347 com manifestação do INSS (fls. 350) e autor (fls. 354/362). Os autos baixaram em diligência para esclarecimentos (fls. 364), os quais foram prestados às fls. 366/367, tendo o Sr. Perito sugerido realização de perícia por especialista na área de ortopedia e traumatologia. Manifestaram-se autor e Réu às fls. 370/372 e 373, respectivamente, designando-se nova perícia médica às fls. 374/375. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 380/385 com manifestação do INSS (fls. 388) e do autor (fls. 392/412) com juntada de laudo técnico às fls. 413/428. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora (às fls. 392/412), saliento que o autor foi submetido à duas perícias médicas com especialistas diferentes, peritos médicos auxiliares de confiança do Juízo, inclusive com esclarecimentos prestados, se mostrando as mesmas satisfatórias e conclusivas, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 07/10/2009 e 05/05/2010 (fls. 342/347 e 380/385), com esclarecimentos prestados às fls. 366/367, pelas quais se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007810-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007810-1) - EDMILSON MARIANO DE BRITO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMILSON MARIANO DE BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez prevista na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/65). Designadas perícias médicas (fls. 71 e 91), com a apresentação dos laudos (fls. 74/78 e 99/105), as partes se manifestaram às fls. 82/85 e 108/111 (INSS) e fls. 86 e 116/119 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por

invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 04/12/2009 e 05/05/2010 (fls. 74/78 e 99/105) pelas quais os experts concluíram não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, conforme requerido pelo autor às fls. 116/119. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0005207-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005207-4) - SILVIA HELENA MAGALHAES LANDIOSE(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIA HELENA MAGALHÃES LANDIOSE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/79). Designada perícia médica (fls. 85), com a apresentação do laudo (fls. 92/96), as partes se manifestaram às fls. 99 (INSS) e fls. 100 (autora). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 21/05/2010 (fls. 92/96) pela qual a Sr.ª Perita concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais

valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005540-3) - BENEDITO DONIZETTI FLAUSINO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 01/10/1974 a 29/04/1977 - Basf S/A; b) 25/08/1977 a 17/01/1989 - Dersa; c) 12/05/1989 a 14/05/1991 - Empr. Metropolitana de Transportes Urbanos; Juntou documentos (fls. 23/77). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 82/90), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 91/98. Réplica às fls. 101/103. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a

28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328) Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. I) AGENTE AGRESSIVO HIDROCARBONETOS: As atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa Basf S/A, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada. Sucede, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 40) expressamente menciona a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, pigmentos orgânicos e inorgânicos, álcoois, acetatos. Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030 e PPP), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Este é exatamente o caso dos autos, onde o agente químico ao qual o autor estava exposto encontra-se devidamente mencionado no item 1.2.11, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente durante o período em que o autor laborou junto à ex-empregadora (01/10/1974 a 29/04/1977). II) AGENTES AGRESSIVOS FÍSICOS: As atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa Dersa, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada. Sucede, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fls. 41 e 42) expressamente mencionam a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos calor, frio, chuva e neblina. Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030 e PPP), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Este é exatamente o caso dos autos, onde os agentes físicos aos quais o autor estava exposto encontram-se devidamente mencionados nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e item 1.1.1, do Anexo ao Decreto n. 83.080/79, vigentes durante o período em que o autor laborou junto à ex-empregadora (25/08/1977 a 17/01/1989). III) PROFISSÃO MOTORISTA: As atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa EMTU foram de motorista de caminhão guincho, conforme PPP de fl. 43. Em assim sendo, tenho que se

caracterizam como especiais em face do enquadramento pela atividade profissional levada a efeito pelo item 2.4.2, do Anexo ao Decreto n. 83.080/79, vigente durante o período em que o autor laborou junto à ex-empregadora (12/05/1989 a 14/05/1991).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 67/70), chega-se a 36 (trinta e seis anos), 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/11/2007), cinquenta e um anos de idade (nascido em 24/12/1955, conforme fl. 24), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 24/12/2008, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BENEDITO DONIZETTI FLAUSINO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/10/1974 a 29/04/1977, 25/08/1977 a 17/01/1989 e 12/05/1989 a 14/05/1991, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 146.276.095-7), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (24/12/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: BENEDITO DONIZETTI FLAUSINOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 24/12/2008Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando o parecer médico pericial, com base na sugestão do Sr. Perito às fls.59, determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica com o DR. J. OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR devendo o autor comparecer à perícia munido de todos os exames e laudos médicos referentes à doença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 19/50.Determinada a emenda da exordial à fl. 53, cumprida às fls. 62/63.Decisão de fl. 64 indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/82), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica apresentada às fls. 88/93.É o relatório. Decido.Providencie a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 54/61 e 84/85, intimando-se o patrono do autor para sua retirada mediante recibo nos autos, uma vez que não guardam qualquer relação com o caso dos autos.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 03/05/1978 a 04/08/1981, 16/05/1984 a 08/08/1985, 05/09/1985 a 26/06/1987 e 15/06/1992 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 33/34; 28/32; 35/38), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Porém, deixo de considerar como especiais os períodos laborados junto à empresa Resil (09/02/1973 a 13/05/1977), uma vez que o autor, não obstante tenha juntado aos autos cópia do formulário emitido pela ex-empregadora (fl. 27), deixou de juntar o competente laudo técnico ambiental, sempre exigido pela legislação previdenciária consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, deixo de considerar como especial o período laborado posteriormente a 05/03/1997 junto à empresa Inylbra, em face da menção expressa do informe complementar aos laudos técnicos ambientais ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) Tem a presente a finalidade de informar, que o funcionário em referência não exerceu suas atividades em condições insalubres no período de 15/07/1992 à atual, sendo que o mesmo utilizava protetor auditivo tipo plug de inserção, cuja atenuação proporcionada pelo equipamento (N.R.R.) já foi considerada em medição efetuada no nível de ruído constante no laudo em poder desta autarquia (...). (fl. 44). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/05/1978 a 04/08/1981, 16/05/1984 a 08/08/1985, 05/09/1985 a 26/06/1987 e 15/06/1992 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008867-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/64) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1.** Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. **2.** Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. **3.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a

contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em

consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com

os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4) - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Antonio Devanir dos Santos, ocorrida em 07/03/2003. Juntou documentos (fls. 10/100). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 103. Citado o INSS, contestou a ação pugnando pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 107/129), deixando de reconhecer o vínculo trabalhista homologado na Justiça do Trabalho. Réplica da autora de fls. 132/137. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista que a filha da autora já é maior de idade, tenho não ser o caso de intervenção do MPF no feito. Ademais, comprovado nos autos que a mesma é filha e reside com a autora, também tenho não ser o caso de sua inclusão no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, uma vez que, caso deferido o benefício, a quantia a ser paga em favor da autora beneficiará também a filha, que vive sob os cuidados daquela, decorrentes do dever de pátrio poder pela mãe. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/11/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 20). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da autora, como esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento (fl. 17) carreada aos autos. Já a qualidade de segurado não foi reconhecida pelo INSS, sendo este o cerne da controvérsia. Sucede que a autora comprovou de forma cabal a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus no período entre 07.12.2002 a 07.03.2003 (data do óbito), devidamente reconhecido pelo ex-empregador em sede de reclamação trabalhista, conforme documentos acostados às fls. 54/66 dos autos, com acordo homologado pelo juízo e devida anotação em CTPS conforme documento de fl. 22. Outrossim, é certo que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamatória trabalhista, conforme cópias das guias juntadas às fls. 63/66. Já no tocante à alegação do INSS de que não foi parte naquela reclamação trabalhista, o que prejudicaria a veracidade dos fatos reconhecidos naquela esfera em termos de reflexos jurídicos perante a autarquia federal, tenho que a mesma não prejudica o direito da autora, na medida em que, conforme previsto pela própria legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. E, como o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da lei n. 8.213/91), procedem as alegações da autora, razão pela qual julgo procedente a ação. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do óbito (07/03/2003; fl. 20), uma vez que realizado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 74, inc. I, da lei n. 8.213/91. Dispositivo: Posto isso: i) reconheço a ocorrência da prescrição no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/11/2004, com resolução de mérito do processo nesse particular a teor do disposto pelo artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício, observada a prescrição quinquenal no tocante aos atrasados. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores anteriores a 27/11/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS; ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 128.780.399-4); iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data do óbito (07/03/2003). Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0000393-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000393-4) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110). Informada a interposição de recurso às fls. 113/143, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 144/145. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 142/173) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo

benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 175/200. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a

segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC -

APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação04/06/2010Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, conforme reconhecido em sede recursal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000539-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000539-6) - NILSON EDISON DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/48). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/96) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 98/108. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e

não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Ementa** PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da

aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma

vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Requer ainda a condenação da Ré em danos morais, em razão do indeferimento do pedido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 08/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 38/50) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 53/60. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente

necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição

previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2.

Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação, pelo que prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001465-64.2010.403.6114 - GISLAINE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntos documentos (fls. 17/40). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/62). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 63/74), aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e a suspensão do andamento do processo, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 75/96. Réplica de fls. 99/110. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de suspensão do curso do feito tal como postulado pelo INSS, uma vez que a disposição legal invocada somente tem aplicação em sede dos Juizados Especiais Federais, e não sobre os processos em curso nas varas federais. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 08/03/2005). Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confirase, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez

equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/35).Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 79/97) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 100/110.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de

nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se

confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA

(DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em

julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.A autora ingressou com a presente ação ordinária postulando a revisão do contrato de financiamento estudantil celebrado, ao argumento da abusividade da taxa de juros aplicada, da capitalização indevida dos juros, da aplicação da Tabela Price e do Código de Defesa do Consumidor em seu favor.Juntou documentos (fls. 49/109).Após o indeferido do pedido de antecipação da tutela (fls. 112), a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/142).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, rechaça os argumentos da autora (fls. 144/162). Juntou documentos de fls. 163/177.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente:A jurisprudência do Egrégio TRF da Terceira Região já firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva exclusiva da CEF para figurar nas ações onde se discutem as cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES, a saber:Processo AI 200703000647784AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303866Relator(a)JUIZ MÁRCIO MESQUITASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 81DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. (...) 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.Data da Decisão13/10/2009Data da Publicação21/10/2009Processo AC 200461080097700AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278478Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJP3 DATA:03/10/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento.Data da Decisão23/09/2008Data da Publicação03/10/2008Mérito:No mérito, tenho que os pedidos formulados pela autora revelaram-se parcialmente procedentes.Issso porque a cobrança de forma capitalizada de juros prevista contratualmente (cláusula décima quinta do contrato), não obstante gozasse de previsão contratual expressa, não dispunha de previsão legal nesse sentido, absolutamente inexistente na Medida Provisória n. 1865, de 26 de agosto de 1999 e suas reedições, responsável pela disciplina dos contratos de financiamento firmados em sede do programa intitulado FIES.Em assim sendo, não se tratando de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro

Nacional ou do próprio Sistema Financeiro da Habitação, onde existem tais previsões em lei, é de se aplicar a vedação existente desde há muito à prática do anatocismo, tal qual prescrita pelo art. 4º, do decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, e objeto da Súmula n. 121 do Pretório Excelso. Tal, aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880360 Processo: 200601883634 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000323128 Fonte DJE DATA: 05/05/2008 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/05/2008 Já a utilização da Tabela Price como método de amortização dos débitos apurados ao longo da evolução contratual não representa capitalização de juros, mas mera forma de evolução do contrato. Em assim sendo, desde que pactuada contratualmente (no caso, prevista na cláusula décima sexta, parágrafo segundo), desnecessária previsão legal expressa nesse sentido, devendo prevalecer a disposição contratual conforme a regra da pacta sunt servanda. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões acerca do assunto, em uma análise irrepreensível de tais contratos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941 Processo: 200103990545741 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204124 Fonte DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 11/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770010020260 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400175556 Fonte D.E. 03/02/2009 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Nos termos dos arts. 4º, 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50, é de se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, desde que o juiz não tenha razões para indeferir o pedido. Data Publicação 03/02/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771170009669 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400175268 Fonte D.E. 26/01/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da

4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. A discussão judicial da dívida proveniente de contrato de financiamento estudantil impede o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, tendo em vista o caráter social de tais contratos. Data Publicação 26/01/2009 Também o percentual cobrado pela CEF a título de juros remuneratórios (9%/ano) obedeceu estritamente as disposições legais aplicáveis aos contratos de financiamento, uma vez consentâneo com o percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante a dicção do art. 5º, inc. II, da MP n. 1865, de 26 de agosto de 1999, posteriormente convertido no art. 5º, inc. II, da lei n. 10260/01. Este, outrossim, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissão, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008) Por oportuno, saliento que, não obstante o contrato celebrado esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal constatação por si só não basta para efeitos de anulação do contrato ou de seu total desvirtuamento, como se a inversão do ônus da prova, outrossim, fosse instrumento a ser aplicado de forma indiscriminada e arbitrária. Isso porque é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual

sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. De todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente apenas para afastar a incidência dos juros de forma capitalizada. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalcular os valores devidos pela autora excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P. R. I.

0002597-59.2010.403.6114 - ANTONIO JOTA DA SILVA(SPI98707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntos documentos (fls. 06/14). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 19/30), aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e a suspensão do andamento do processo, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 31/42. Réplica de fls. 45/47. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de suspensão do curso do feito tal como postulado pelo INSS, uma vez que a disposição legal invocada somente tem aplicação em sede dos Juizados Especiais Federais, e não sobre os processos em curso nas varas federais. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/03/2005). Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confirase, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada

com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condenado a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-06.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO ALBINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntos documentos (fls. 11/33).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 38/52) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios.Réplica juntada às fls. 54/61.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMAData da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009
PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A
Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO.
POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de
20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da
irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-
somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6.
Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL -
TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão
Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009
PAGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os
acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora
para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC,
julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do
benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA
DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO
515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL
- PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -
ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito
de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas
Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os
benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito
adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava
sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência
de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito
propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação
18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME
NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009
Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e
relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da
4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e
notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE
BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS
7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS.
ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-
9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2.
Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que
norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6.
Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data
Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do
direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da
vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da
segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição
quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação
de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura
da demanda (parcelas anteriores a 07/04/2005).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos
benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua
concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso,
desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa
mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação
previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não
integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido
tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores
percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de
cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é
outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao

mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 13/08/1992 (fl. 15), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 07/04/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.P.R.I.C.

0002917-12.2010.403.6114 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora, conforme petição de fls. 131/132, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária ante a ausência de citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002925-86.2010.403.6114 - ALBINO NERES DA CRUZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou

documentos (fls. 06/47). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 52/67) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 73/75. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do

salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se

pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.
Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, conforme reconhecido em sede recursal.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0003102-50.2010.403.6114 - JOSE VIGATO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ VIGATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que esclarecesse a coincidência de pedidos entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 29 (fls. 31), a parte autora devidamente intimada (DOE de 02/06/2010), não cumpriu a determinação judicial (fls. 33). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003098-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. é o relatório. Decido. Determinado à parte autora a regularização da representação processual e esclarecesse a coincidência de pedidos entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 36/70, (fls. 31), a parte autora devidamente intimada (DOE de 08/06/2010), não cumpriu a determinação judicial (fls. 73). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007437-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de GEORG WAGNER, apontando causa impeditiva da obrigação. Alega que o autor propôs ação anterior com pedido idêntico ao dos autos principais, obtendo sentença procedente e recebendo o montante devido, pelo que requer a extinção da execução. Juntou documentos de fls. 07/107. Instado a se manifestar, o embargado alega não haver óbice ao recebimento dos valores ora cobrados, uma vez que o título executivo judicial abrangeu a questão atinente ao reajuste integral do benefício no mês de sua concessão, além da questão atinente à aplicação da ORTN (fls. 111/120). Juntou documentos de fls. 121/142.Decisão de fls. 143/144 rejeitou a alegada prevenção por continência, bem como o pleito de reunião de processos, intimando o embargado a regularizar a representação processual. É o relatório. Decido.Primeiramente, há que se deferir a habilitação processual da herdeira do exequente levada a efeito nos autos principais, com expressa anuência do INSS, o que, a meu ver, também regulariza a representação nestes autos (vide fls. 206/216 dos autos principais, em apenso).É que, não obstante os embargos à execução configurem processo de conhecimento autônomo, desvinculado do feito principal, também é certo que existe liame fático e jurídico entre os dois, o que a meu ver autoriza considerar regularizada a representação processual de forma conjunta, também nestes autos, em homenagem aos primados maiores da economia processual e instrumentalidade do processo, razão pela qual homologo a habilitação processual levada a efeito em ambos os feitos, na forma da lei.Quanto ao mérito, verifico que o título executivo judicial concedeu ao exequente o direito de obter a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do reajuste integral no primeiro mês de sua percepção, julgando improcedente a ação na parte atinente à aplicação da OTN/ORTN (vide fls. 61/72 dos autos principais, em apenso).Já no feito n. 2003.61.14.008412-7, que tramitou também perante esta 2ª vara federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, houve a condenação do INSS na revisão do benefício previdenciário do autor para aplicação da OTN/ORTN no cálculo da RMI do benefício (vide fls. 07/65 destes autos), ou seja, o exequente obteve o direito de revisão inicialmente afastado no feito que tramitou anteriormente junto à Justiça Estadual.De qualquer sorte, não obstante esteja evidenciada a falha no sistema de prevenção dos juízos, pelo que não poderia o feito federal ter logrado êxito em face da litispendência que então restava configurada, o fato é que as condenações obtidas pelo exequente em cada processo não guardam identidade, pois, naqueles autos (feito n. 2003.61.14.008412-7) o demandante obteve o direito de revisão pela aplicação da OTN/ORTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição e, por consequência, dos salários-de-benefício utilizados como base para cálculo da RMI do benefício, enquanto que nos autos principais (feito n. 2007.61.14.007452-8) obteve o direito de revisão amparado na Súmula n. 260, do TFR, pela qual há a necessidade de aplicação do índice de reajuste integral sobre a RMI calculada.Portanto, tenho que o exequente faz jus à percepção das diferenças decorrentes da aplicação da

Súmula n. 260, do TFR, qual seja, da aplicação do índice de reajuste da RMI calculada de forma integral, porém, conforme constante expressamente do título executivo judicial, com efeitos limitados no tempo entre a data de concessão do benefício (14/12/1983, vide fl. 11 do feito principal) e o dia 04/04/1989, conforme consta expressamente da fundamentação do V. Acórdão transitado em julgado (vide fl. 77 destes autos). Ou seja, deixo de acolher os cálculos elaborados pelas partes, devendo o processo ser remetido à contadoria do juízo para realização dos cálculos do montante devido, nos termos da fundamentação supra, fazendo parte integrante desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o direito do exequente de obter a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da Súmula n. 260, do TFR, porém, com efeitos patrimoniais limitados temporalmente entre a data da concessão do benefício e o dia 04/04/1989. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput. Do CPC), cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários de seus respectivos patronos. Remetam-se à contadoria do juízo para apuração do montante devido, devidamente atualizado, sendo que tais cálculos ficam desde já fazendo parte integrante da sentença. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo e do pólo ativo do feito principal, nos moldes da habilitação da herdeira ora deferida. Após, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria para os autos da ação principal. Por fim, publique-se para as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003063-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004618-8)) AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por AUTO POSTO DE SERVIÇOS 20 DE AGOSTO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/48. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante noticiou, nos autos da execução fiscal (fl. 139), a adesão ao programa de parcelamento simplificado, juntando extrato da situação do crédito tributário, onde consta efetivamente a existência do mesmo (fls. 140/145). Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008243-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001505-3)) PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo para constituir o débito e fiscalização; (2) excesso de execução em razão dos acréscimos ao principal; (3) juros moratórios mensurados pela SELIC; (4) incidência abusiva de multa; (5) pagamento de honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 50). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA (fls. 52/69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA** As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE**

EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restarem atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DA PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVOOs tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os destes autos - Simples, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF, e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se

exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esses valores da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido.(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E

NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP

APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. O encargo de 20% não tem natureza de honorários ou de taxa, mas de verba orçamentária, cuja incidência decorre da lei apenas nos tributos devidos à União pagos em atraso e em juízo, compondo o produto de sua arrecadação receita da dívida ativa, ao lado das oriundas da cobrança dos créditos tributários e não tributários, da atualização monetária, da multa e dos juros, nos termos do art.39, 4º, da Lei nº 4320/64. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1505390-48.1997.403.6114 (97.1505390-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER E Proc. EDISON M LOUREIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 190/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1510072-46.1997.403.6114 (97.1510072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Tendo em vista a petição de fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora com baixa em seu registro (fl. 8), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511360-29.1997.403.6114 (97.1511360-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ESC TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA(SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora com baixa em seu registro (fl. 20), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002988-92.2002.403.6114 (2002.61.14.002988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito às fls. 156/157, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, I, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOURIVAL VIEIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 74/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003612-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EVI & MARI ASSESSORIA S/S LTDA -EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 167/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004659-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004659-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDER SABATINI

Tendo em vista o teor da petição de fl. 10 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0009629-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009629-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FILOMENA CONTE

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir em face do ínfimo valor da causa, qual seja, inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega a ocorrência de inconstitucionalidade na utilização da lei n. 9469/97 como parâmetro para fixação do valor ínfimo, com ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, 149, caput e 174, caput, todos da Constituição Federal. Pede, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, devendo estes embargos, caso não acolhidos, serem recebidos como recurso de apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de intimar a executada para apresentação de contra-razões uma vez que ela não foi localizada. Também não é o caso de nomeação de advogado dativo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 9º, do Código de Processo Civil. Outrossim, recebidos os presentes embargos infringentes, não é o caso de aplicação do primado da fungibilidade, que somente tem razão quando considerada equivocada a espécie de recurso interposto pela parte, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mérito, é certo que a sentença recorrida embasou a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do ínfimo valor da execução em precedentes do próprio Pretório Excelso, além de nossos Tribunais Pátrios, em entendimento pacífico e que, portanto, deve prevalecer no caso em tela, em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica. Ademais, recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões embasam a extinção levada a efeito, a saber: Processo AC 200661050092653AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 19/03/2009 Data da Publicação 13/04/2009 Processo AC 200270030125156AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 10/05/2006 PÁGINA: 751 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A J.F. VANIA HACK DE ALMEIDA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS A TÍTULO DE VOTO DIVERGENTE. Ementa ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. - Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária e administrativa não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Data da Decisão 17/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer primado constitucional, mas, ao revés, estrita observância aos primados constitucionais da eficiência e da economicidade, além da segurança jurídica, tendo em vista os precedentes supra transcritos, além daqueles arrolados quando da prolação de sentença. Quanto à Súmula n. 452, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com todo o respeito não é o caso de sua aplicação in casu uma vez que os julgados paradigmas utilizados para sua edição não levaram em conta os argumentos de índole constitucional levantados para a extinção deste feito sem julgamento de mérito, além do que tal súmula não possui força vinculante sobre os demais Órgãos da estrutura do Poder Judiciário. Por fim, é evidente que o valor utilizado na sentença extintiva como paradigma do que deva ser entendido como valor ínfimo deve ser apurado na data do ajuizamento do executivo fiscal, e não durante seu processamento, pouco importando, assim, que o montante total do débito tenha superado a barreira legal após determinado período. DISPOSITIVO: Em vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002358-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERILYN FERREIRA ALVES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003993-71.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERESA FERNANDES SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado à fl. 14, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005792-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005792-8) - JOSE CARLOS STANZIANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS STANZIANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, a anulação do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário concedido em seu favor, ao argumento: i) da decadência; ii) da existência de direito adquirido à percepção do benefício com a RMI mais favorável. Juntou documentos de fls. 17/261. Indeferida a liminar às fls. 264/265. Informações prestadas às fls. 276/278. Parecer do MPF de fls. 281/283. Informada a interposição de recurso às fls. 286/301, com manifestação do impetrante de fls. 303/312. Informações de retificação do benefício do impetrante em cumprimento à decisão proferida em sede recursal juntadas às fls. 320/324. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante em face da revisão levada a efeito pelo INSS aos 25/03/2009 (fl. 248) e que, ao reconhecer em seu favor dois vínculos laborais postulados, acabou por alterar o valor da RMI do benefício de forma desfavorável. Alega a ocorrência de decadência, tendo em vista que o deferimento administrativo do benefício se deu aos 23/03/2001 (fl. 76), quando ainda não havia a previsão do prazo decadencial decenal, tal qual prescrito pelo artigo 103-A, da lei n. 8213/91, na redação dada pela lei n. 10.839/04, devendo ser aplicado, assim, o prazo decadencial quinquenal então prescrito pelo artigo 54, da lei n. 9784/99. Alternativamente, postula o reconhecimento da existência de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Não obstante, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso repetitivo tratando da questão atinente à aplicação dos

prazos decadenciais quinquenal (art. 54, da lei n. 9784/99) e decenal (art. 103-A, da lei n. 8213/91, na redação dada pela lei n. 10.839/04) em sede de revisão dos benefícios previdenciários pelo INSS, firmou entendimento no sentido de que, por ter a lei n. 10.839/04 advindo antes do transcurso do prazo quinquenal fixado pela lei n. 9784/99, há que se aplicar, para os benefícios anteriores, o prazo decenal, pela absorvência empreendida sobre o prazo quinquenal. O raciocínio é de que, quando da ausência da previsão legal decadencial, a Administração Pública poderia realizar tal revisão a qualquer momento, sem o óbice temporal, razão pela qual, estendido o prazo decadencial antes do transcurso do prazo anterior, há que se aplicar o prazo mais dilatado, a contar do deferimento do benefício. Confirma-se, a propósito, a ementa do julgado paradigma, cristalizador da solução jurídica conforme primado constitucional da segurança jurídica: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Sucede, porém, que o caso dos autos ganha contornos um pouco diversos do ora posto em sede decadencial, uma vez que o pleito de revisão administrativa do benefício foi formulado pelo próprio administrado (impetrante), não decorrendo de ato de ofício praticado pela Administração Pública. Em assim sendo, não se aplicaria ao caso dos autos, ao menos em um primeiro momento, o entendimento sufragado pela Corte Superior, já que se trata, na verdade, de ato de revisão administrativa impulsionado pelo administrado. Nesse ponto, grande celeuma a ser dirimida e com cabal influência sobre o deslinde da controvérsia é o de saber se existe a possibilidade de revisão de ato administrativo provocada pelo particular e que se dê em seu desfavor. A possibilidade de revisão em si é evidente e decorre, inclusive, de entendimento pacificado pelo Pretório Excelso e objeto da consagrada Súmula n. 473. Quanto à possibilidade de revisão para pior quando provocada pelo particular, é certo que inexistente qualquer disposição legal específica a regular a matéria, havendo que se perquirir a existência de eventual regulação pela própria lei do processo administrativo, qual seja, a n. 9784/99. E a mesma traz regra legal consagradora da *reformatio in pejus* em sede de recurso administrativo, conforme disposição contida no seu artigo 64, par. único, apenas exigindo, para a adoção da decisão administrativa prejudicial, a prévia cientificação do administrado para que formule suas alegações antes da decisão. Na verdade, tal possibilidade é decorrência dos primados maiores da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), e que exigem do administrador público a adoção de decisões e prática de atos nos estritos termos fixados em lei. Em assim sendo, mesmo que a revisão do benefício seja requerida pelo administrado, pode a mesma resultar em novos valores retificados em seu desfavor. É o que, de qualquer forma, restou prescrito pelo artigo 103-A, par. 2º, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, ao alargar o conceito de revisão, abarcando qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, portanto, independente da pessoa que tenha tomado tal iniciativa. Portanto, o procedimento de revisão de benefício previdenciário por iniciativa do beneficiário, que em um primeiro momento não estaria inserido na regra fixadora do prazo decadencial decenal (art. 103-A, da lei n. 8213/91), acaba por sofrer o influxo de tal regramento em razão da regra ampliativa contida no par. 2º. Assim, demonstrada a aplicação do novel entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, bem como que a autoridade coatora lhe facultou prazo para apresentação de defesa antes da efetivação da decisão prejudicial (vide fl. 248), é o caso de se afastar a alegada decadência, denegando a segurança nesse particular. Quanto ao alegado direito adquirido à percepção do benefício previdenciário na forma inicialmente calculada, qual seja, excluindo-se os vínculos laborais mantidos entre 23/09/1992 a 30/06/1993 e 01/01/1994 a 28/02/1994, também tenho não assistir razão ao impetrante. Isso porque a pretensão do mesmo esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos inculpidos em lei com a forma de cálculo

do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 De rigor, assim, a denegação da segurança, também sob tal enfoque, razão pela qual tenho que o ato revisional levado a efeito pelo INSS resta irretocável. Não obstante, ainda resta a análise de uma última questão, intrínseca ao reconhecimento da validade e eficácia da revisão levada a efeito pelo INSS a pedido e, ao cabo de contas, em desfavor do impetrante. Trata-se da questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, que atuou tanto no requerimento inicialmente formulado quanto em sede revisional de boa fé. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário do impetrante levada a efeito pelo INSS se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o impetrante, como administrado, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em conseqüência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir

que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Assim, por todo o exposto, concedo apenas parcialmente a segurança, única e exclusivamente para afastar a cobrança dos valores pagos a maior em favor do impetrante, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos a maior em favor do impetrante, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, par. 1º, da lei n. 12016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000984-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000984-5) - TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos de fls. 53/194. Indeferida a liminar às fls. 200/211, bem como determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 229/232. Opostos embargos de declaração às fls. 237/240, rejeitados pela decisão de fls. 241 e verso. Informações prestadas às fls. 246/254. Parecer do MPF de fls. 262/268. Informada a interposição de recurso às fls. 270/319. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENTA VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurge-se a impetrante em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal,

que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escoreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da impetrante. Dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito

de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005703-29.2010.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0005705-96.2010.403.6114 - IOLANDA FRUTUOSO RONCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0005710-21.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005837-56.2010.403.6114 - MAURICIO BERNARDES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005888-67.2010.403.6114 - MARGARIDA SEBASTIANA BUENO (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005944-03.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA E SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de

0005946-70.2010.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005978-75.2010.403.6114 - OSMAR SOARES DUTTON(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006000-36.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006102-58.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003432-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 201, nos termos da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil e condeno os réus ao pagamento (50% cinquenta por cento cada um) de correção monetária sobre o valor de R\$ 3.693,48, no período de abril de 2008 a março de 2010 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P.R.I.

0006373-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006373-4) - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 01/10/75 a 17/06/83 como especial e sua conversão em comum e, conseqüentemente, a revisão da RMI. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 01/10/75 a 17/06/83, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 88 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, apesar de haver SB-40 nos autos dando conta de exposição a nível de ruído superior a 85 dB, na empresa TRW, o laudo pericial é sempre necessário para a comprovação de nível de ruído. Assim, apesar de tal documento atestar que havia exposição ao referido agente, não há laudo que o embase. Nesse ponto, o documento é expresso no sentido de que não há laudo pericial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0007154-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007154-8) - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 04/08/80 a 17/12/90 como especial e sua conversão em comum e, conseqüentemente, a revisão da RMI. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 04/08/80 a 17/12/90, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 85 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de

forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Neste ponto, considerando que os documentos de fls. 23/24 não foram apresentados quando do requerimento administrativo, os valores devidos em virtude da presente revisão somente o serão a partir da data da citação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 04/08/80 a 17/12/90, devendo-se converter em comum os referidos períodos para fins de revisão do benefício n. 42/149.874.960-4. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, a contar da data da citação, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008341-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008341-1) - WILMAR VIANA DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 14/10/96 a 05/03/97 como especial e sua conversão em comum e, conseqüentemente, a revisão da RMI. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No período de 14/10/96 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 14/10/96 a 05/03/97, devendo-se converter em comum os referidos períodos para fins de revisão do benefício n. 42/107.481.517-0. Condeneo o réu ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração do benefício recebido. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/11/2006. Requer o reconhecimento dos períodos de 05/08/77 a 30/06/79, 01/03/96 a 31/12/96, 01/01/97 a 30/11/04 e 01/12/04 a 19/12/05 como especiais e a conversão da aposentadoria concedida em especial ou a revisão da RMI.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Nos períodos de 05/08/77 a 30/06/79, 01/03/96 a 31/12/96, 01/01/97 a 30/11/04 e 01/12/04 a 19/12/05, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 decibéis e, conforme a IN 84/02, os períodos devem, ainda que parcialmente, ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o

enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Assim, apenas os períodos de 05/08/77 a 30/06/79, 01/03/96 a 31/12/96 e 01/01/97 a 05/03/97 se enquadram como especial. O período trabalhado pelo autor de 06/03/97 a 19/12/05 será considerado comum, uma vez que esteve exposto a níveis de ruído aquém do limite de tolerância.Assim, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial.Por outro lado, considerando que o tempo de contribuição integra o cálculo do fator previdenciário, faz jus o requerente a revisão de sua renda mensal.Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 05/08/77 a 30/06/79, 01/03/96 a 31/12/96 e 01/01/97 a 05/03/97, devendo-se converter em comum os referidos períodos para fins de revisão do benefício n. 42/134.002.672-1. Condene o réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-65.2010.403.6114 (2008.61.14.000045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI)

Tópico final: Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há verbas a serem objeto de cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001585-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002198-6)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante que já aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.Procedimento isento de custas.P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0003249-76.2010.403.6114 (2009.61.14.007453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007453-7)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante que impetrou o mandado de segurança nº 95.0002018-1, com o objetivo de deduzir a diferença relativa à correção das contas balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1994, cujo julgamento dos Embargos de Divergência encontra-se suspenso no STJ, em razão de a matéria encontrar-se sob apreciação do STF. Informa que em decorrência do Processo Administrativo nº 13819.001420/99-53, impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.14.000470-7, cuja apelação interposta pela União está pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclarece, ainda, que mesmo sem o trânsito em julgado do mandado de segurança, o Fisco negou o seguimento ao Recurso Especial, sob a justificativa de que não poderia julgar questão que está sendo discutida na via judicial por meio do mandado de segurança nº 95.0002018-1, a teor da súmula nº 1 do Conselho de Contribuintes. No mérito, defende o direito de deduzir a diferença

relativa à correção das contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro do ano calendário de 1994. Com a inicial de fls. 02/26 vieram os documentos de fls. 28/50 e apensos de nº 1 a 5. Em sua impugnação, o Embargado refuta a pretensão (fls. 53/57). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Cumpre consignar, de início, que consoante apenso de nº 1, o pedido do mandado segurança nº 95.0002018-1 é a manutenção da dedução da diferença relativa à correção as contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1994. Outrossim, na esfera administrativa, o pedido do recurso interposto pela impetrante, conforme documentos constantes dos apensos nº 3 e 4, é a extinção do crédito tributário que, segundo a impetrante, foram indevidamente constituídos. Verifica-se que, conquanto aparentemente os pedidos sejam distintos, o objeto e os resultados a que se propõem são os mesmos, qual seja, o direito de deduzir a diferença relativa à correção das contas do balanço de 1989, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de 1994. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA. 1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuara o lançamento às asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, pormenores que caracterizam cerceamento de defesa. 2. Apelação provida. 3. Sentença reformada. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas a e c da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas importações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas. 2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80. 3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas importações de telefones celulares por ela produzidos. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200702548310, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 24/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES. 1. Em consonância com o sistema de jurisdição única, albergado pelo inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como com o princípio processual da economia, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 que a propositura pelo contribuinte de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto. 2. Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente. 3. O encerramento do processo administrativo fiscal em definitivo, diante da opção do contribuinte pela via judicial, não fere os princípios constitucionais, mormente porque continuam assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes na esfera judicial. 4. No caso, não há diversidade entre a matéria veiculada no processo judicial e a questão tratada no âmbito administrativo, já que em ambos discute-se a compensação do FINSOCIAL. 5. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (STJ - AMS 200061090029253, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ119/01/2010, p. 831). Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade do Ato Declaratório Normativo - ADN nº 3, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, de 14/02/1996, ao caso dos autos, eis que nos termos de tal ato normativo, a propositura pelo contribuinte de ação judicial conta a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Também não há que se cogitar em ilegalidade na apreciação, pela autoridade administrativa, do recurso especial, uma vez que foi negado provimento à apelação interposta pela União no mandado de segurança nº 2004.61.14.000470-7, consoante extrato de consulta no endereço eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, quanto ao mérito dos embargos, há que se reconhecer que a matéria já foi apreciada no mandado de segurança nº 95.0002018-1. A litispendência verifica-se nas hipóteses de causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, tríplice

coincidência dos elementos da ação, denotando repetição, consoante a dicção dos 2º e 3º do Código de Processo Civil, o que é o caso dos presentes autos. Com relação ao assunto, cito o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 200500062821, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2007, p. 207). Posto isso, com relação ao pedido para reconhecer o direito de a embargante proceder ao registro e à dedução fiscal da diferença apurada na correção monetária do Balanço de 1989 na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1994, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e com relação aos remanescentes, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006092-14.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-89.2010.403.6114) VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, verifico que o Juízo não está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos, uma vez que o débito executado é de R\$ 1.268,86 e o Embargante sequer ofereceu bens à penhora. Aguarde-se eventual penhora para então o recebimento ou não dos presentes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU CALIXTO

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

1504470-74.1997.403.6114 (97.1504470-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA CARDOSO NOSE

Requeira o Exequente o que de direito, tendo em vista o bloqueio de R\$ 330,00, em 22/01/2010. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006361-05.2000.403.6114 (2000.61.14.006361-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA AREA VERDE LTDA ME

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006363-72.2000.403.6114 (2000.61.14.006363-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA AREA VERDE LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006601-91.2000.403.6114 (2000.61.14.006601-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TST ABRASIVOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006658-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOANA DARC ORG DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006920-59.2000.403.6114 (2000.61.14.006920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ROCSIL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008900-41.2000.403.6114 (2000.61.14.008900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELENA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008911-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS RIBEIRO S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009018-17.2000.403.6114 (2000.61.14.009018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STASI EMEPRESA PAULISTA DE SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009054-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAKE FILL COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009055-44.2000.403.6114 (2000.61.14.009055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAKE FILL COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009188-86.2000.403.6114 (2000.61.14.009188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009333-45.2000.403.6114 (2000.61.14.009333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE MONTAGENS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009490-18.2000.403.6114 (2000.61.14.009490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009494-55.2000.403.6114 (2000.61.14.009494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRATA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009677-26.2000.403.6114 (2000.61.14.009677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SK MAQUINAS COMPRESSORES E EQUIP PARA PINTURA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009854-87.2000.403.6114 (2000.61.14.009854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI WORK SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009925-89.2000.403.6114 (2000.61.14.009925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE TINTAS GENEROSO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010301-75.2000.403.6114 (2000.61.14.010301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTE E COM/ PALEARI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010331-13.2000.403.6114 (2000.61.14.010331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASTILHO REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010498-30.2000.403.6114 (2000.61.14.010498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ODUVALDO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010519-06.2000.403.6114 (2000.61.14.010519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO DE TARSO MARTIN

VISTOS. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 168/169, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

0006278-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006278-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MATHEUS
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE UMA VEZ QUE A PRECATÓRIA NÃO FOI CUMPRIDA PORQUE A EXECUTADA É APOSENTADA E NÃO POSSUI BENS PARA SEREM PENHORADOS.

0006057-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006057-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA (SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Fazenda Nacional, ora executada, devidamente noticiada às fls. 111/114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008719-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008719-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MAURO PERES COSTA
Defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0007836-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007836-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RICARDO QUEIROZ PINHEIRO
INDEVIDAMENTE CONVERTIDO PELA CEF O VALOR DE R\$ 150,69 REAIS, EM FAVOR DO EXEQUENTE, EM 17/06/2010. DEVERÁ O EXEQUENTE REALIZAR DEPÓSITO EM JUÍZO DA REFERIDA QUANTIA NO PRAZO DE CINCO DIAS. INT.

0009713-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009713-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NAC ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEF, CONSOANTE JÁ DETERMINADO POR DUAS VEZES. O EXEQUENTE PODE REQUERER O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUANDO ENTENDER NECESSÁRIO. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, objetivando o não recolhimento da Cofins, em razão de imunidade e vícios na Lei nº 9.718/98. Afirma o Impetrante que ostenta a qualidade de entidade educacional confessional e filantrópica, gozando de imunidade. Com a edição da Lei nº 9.532/97 essa imunidade veio a ser afastada. Afirma a Impetrante que a Lei nº 9.718/98 veio a alargar, indevidamente, a base de cálculo da contribuição, de forma a extrapolar o conceito de faturamento constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de sanar o vício apontado. Ademais, impugna a elevação da alíquota para 3%, consoante determinação do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, incidindo sobre não lucro e resultando em tratamento discriminatório. Com a inicial de fls. 02/31 vieram documentos de fls. 33/191. Às fls. 196/200 foi concedida parcialmente a liminar requerida para declarar, provisoriamente, o direito de a parte impetrante recolher a contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins sobre a base de cálculo descrita na Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 3%. Informações da Autoridade coatora prestadas às fls. 206/210 pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/268 pela concessão da segurança. Sentença proferida às fls. 271/274 e anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 391/393 pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Assiste razão, em parte, à impetrante. Preliminarmente, com relação à imunidade, impende consignar, de início, que as regras aplicáveis à imunidade tributária encontram-se na Seção II, inserida no Capítulo da Constituição destinado ao Sistema Tributário Nacional, que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar do Estado, ou seja, estabelecem uma obrigação de não fazer, impedindo que eles venham a lançar tributos que tenham com sujeitos passivos as entidades enumeradas pela Carta Magna. Ressalte-se que a imunidade e a isenção configuram institutos sobremaneira distintos, haja vista que atuam em planos diversos. A imunidade opera no plano da definição da competência e, a isenção, no plano da definição

de incidência. Ou seja, a imunidade é técnica utilizada pelo constituinte no momento em que se define o campo sobre o qual outorga competência. Já a isenção se coloca no plano da definição da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) por meio da qual se exerce a competência tributária. A imunidade é uma norma disciplinada pela Constituição Federal, de caráter nacional, a qual se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Assim, as normas que estabelecem os requisitos para se fazer jus à imunidade, por serem nacionais, obrigam e vinculam todas as pessoas jurídicas detentoras da competência tributária. Nos presentes autos, a imunidade que se quer ver reconhecida é a prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a qual diz respeito às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Contudo, verifica-se que apenas com os documentos que constam dos autos não é possível aferir a efetiva qualidade de imune da empresa impetrante. Dessa forma, considerando que não restou comprovado direito líquido e certo por parte da impetrante quanto ao direito em apreço, bem como em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a qualidade de imune da impetrante, forçoso reconhecer a inadequação da via do mandado de segurança. Com relação à base de cálculo da COFINS, cumpre destacar que o conceito de faturamento constante na Lei Complementar nº 7/70, sofreu alteração, sendo este igualado ao de receita bruta por meio da Lei nº 9.718/98, modificação que foi confirmada pela edição na Lei nº 10.637/2002. Tal modificação, contudo, não encontra amparo nas disposições dos incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal antes de ter sido alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isso porque o art. 3º da Lei 9.718/98 impõe a incidência da COFINS e PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela demandante. Saliente-se, no ponto, que recentes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido da inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b da Constituição da República, cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (cf. Informativo STF nº 408, itens 6 e 7, a respeito dos julgamentos do RE nº 394.553-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 9/12/2005; RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, todos julgados em 9.11.2005). Com efeito, observe-se que a redação dada ao art. 195, à época da edição do Instrumento Normativo questionado (antes da EC 20/98) assim estabelecia: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I)- dos empregados, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (g.n)II)- dos trabalhadores;II)- sobre a receita de concursos de prognósticos.(...)^{4º}A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no art. Anterior, desde sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.(...). Assim, a COFINS, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, incidia, de forma exclusiva, sobre o faturamento das empresas, nos termos do Inciso I do artigo 195 da Carta Magna; após o que, em decorrência da Emenda Constitucional 20/98, passou a ser cobrada sobre a receita ou o faturamento, o que ampliou, consideravelmente, o leque de incidência do tributo. De outra parte, a extensão dada à incidência do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 (art. 3º, 1º) é inquestionável, confira-se: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Nesse ponto, o e. STF proclamou, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, que o conceito de faturamento (na redação do inciso I do artigo 195 da CF/88 anterior à EC20/98) foi definido através da LC 70/91 como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Observe-se, portanto, que, conforme o entendimento dado na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, o conceito de receita bruta não correspondia ao conceito de faturamento constante da redação do art. 195, I da Constituição Federal vigente ao tempo da edição da Lei 9.718/98. Logo, somente a partir da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, a União Federal passou a poder instituir contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento. Nessa ordem de idéias, a Lei 9.718/98, no que tange ao conceito ampliado de incidência, padeceu de vício de inconstitucionalidade, eis que editada em desacordo com os termos constitucionais vigentes, acabando por revogar o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, no que se refere à base de cálculo e alíquota da contribuição para a COFINS, que passariam a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Por conseguinte, quanto a essa parte, já nasceu nula, não se convalidando com a alteração constitucional superveniente (EC 20/98), já que, na verdade, não alterou a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim, criou nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que, por imperativo do art. 195, 4, da Carta Magna e da jurisprudência do c. STF (RE n 166772-9 e ADIN n 1102-2), demanda Lei Complementar para tanto. Portanto, havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ter ampliado, de forma indevida, o conceito de faturamento/ base de cálculo das contribuições impugnadas (julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Informativo 408 STF), a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. No mesmo sentido: RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005; e RE 357.950/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio - Informativo 408. Elucidativo, por conseguinte, o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. LEI 9.718/98 - ART. 3º 1º.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PREVALÊNCIA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. O conteúdo das disposições da Lei 10.833/03, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei 10.833/03 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput, e 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AG 20050100056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino). 5 a 7. omissis. (TRF1, AG 2005.01.00.023384-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/12/2005, p.161, grifou-se) Registre-se, ainda, que recentemente o referido parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, em consonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. No que tange à alegação da impetrante de violação ao princípio da capacidade contributiva e isonomia pela dicção do artigo 8º, 1º e 2º, I e II, da Lei nº 9.718/98, não encontro relevância na fundamentação, uma vez que referidos dispositivos aplicavam-se a todos os contribuintes, e não apenas à impetrante. Destaque-se que referidos dispositivos foram revogados pela Medida Provisória nº 2158-35 de 2001. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para declarar tão-somente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União relativamente aos créditos tributários oriundos do recolhimento a maior da COFINS, decorrentes da ampliação da base de cálculo implementada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0002708-43.2010.403.6114 - MARCEL PINTO ALEGRIA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com objetivo de que sejam cumpridas as decisões proferidas pelo impetrante e liberados em favor dos empregados beneficiados do seguro-desemprego. A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/42). Às fls. 45 foi deferida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o levantamento do seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. A impetrada noticiou às fls. 55 o acatamento da liminar e a remessa da decisão para a Assessoria Jurídica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, o qual informou às fls. 60/62 que solicitou a manifestação da Advocacia Geral da União. O Ministério Público manifestou-se às fls. 64 pela concessão da segurança. Às fls. 78/96 a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. É o relatório. **DECIDO.** A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Com efeito, já me manifestei anteriormente no sentido de que à CEF não cabe apreciar a legalidade ou constitucionalidade de transação efetuada em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. O mesmo entendimento aplica-se aos valores devidos a título de seguro desemprego. A propósito, cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.** - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629 - Segunda Turma - DJ: 27/10/2004 - Página: 884 - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt). As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a impetrada cumpra as decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, abstendo-se de indeferir o levantamento do seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, tornando definitiva a liminar concedida initio litis. Noticie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a prolação da presente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO

MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que não sejam obrigadas a recolher a contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente. A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/69). Informações da autoridade impetrada, às fls. 92/97, pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. Já me manifestei nos autos n. 200961140015466, nos seguintes termos: Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que por essa razão não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Cito precedentes nesse sentido, a despeito de entendimento contrário do STJ e do STF: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Apelação improvida. (TRF3, MAS 200661000231943, Primeira Turma, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) ; JUIZ JOHNSOM DI SALVO) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) ; JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo das férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas, a exemplo. De fato o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desde fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio acidente também não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, porque não há contraprestação que se pode atribuir caráter remuneratório a essa verba. No que concerne ao aviso prévio, no texto original da Lei n.º 8.212/91 era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218). A Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir

de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0004899-61.2010.403.6114 - CLAUDIO LUIZ FARIA BAETA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, objetivando a não-incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de ajuda de custo, destinada a atender despesas decorrentes da transferência do local de trabalho do empregado. Afirma o Impetrante que existe isenção em relação a tal verba, em virtude do caráter indenizatório dela. Com a inicial de fls. 02/08 vieram documento de fls. 09/28. Informações da Autoridade coatora prestadas às fls.36/37. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, consoante fls. 41/42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As verbas pagas a título de ajuda de custo pela alteração do local de trabalho do empregado têm natureza tipicamente indenizatória. Trata-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para realização do serviço no interesse do empregador. Apenas quando pagas com habitualidade serão integradas ao salário. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Conhecido o feito igualmente como remessa oficial, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, o qual dispõe no sentido de que fica sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de segurança. 2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de ajuda de custo auferida pelo empregado, quando da transferência de unidade para outro município. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200561140009205, Quarta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJF3 24/06/2008). Tal entendimento já foi, inclusive, acatado pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 15/2001, artigo 5º, inciso III. Por fim, quanto ao pedido para que a impetrada deposite em favor do impetrante os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, o indefiro, tendo em vista as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal, que exigem a expedição de precatório, procedimento que não se coaduna com a presente ação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de ajuda de custo. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004097-44.2002.403.6114 (2002.61.14.004097-1) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 224, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da advogada do autor, do depósito de fls. 181, consoante indicação de fls. 225. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005821-83.2002.403.6114 (2002.61.14.005821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003812-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007945-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007945-6) - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA
VISTOS. Diante do requerimento de fls. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001327-97.2010.403.6114 - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 21/22. Recolha a autora as custas devidas, no prazo, improrrogável, de 48 horas.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolhidas as custas, cite-se a ré. Intime(m)-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA
Recebo a petição de fls. 239 como aditamento à inicial. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado as fls. 245. Int.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004432-82.2010.403.6114 - ELSON PAULO DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004438-89.2010.403.6114 - ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Os denunciados ABELARDO DE ALMEIDA, CLÓVIS FERNANDES LERRO e WAGNER BARBOSA DE CASTRO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. O co-réu Wagner alega que (fls. 305/320):a) a empresa Hospital Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) arrola testemunhas.O co-réu Arlindo alega que (fls. 322/337):a) a empresa Hospital Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) não exercia a gestão financeira da empresad) arrola testemunhas.O co-réu Clóvis alega que (fls. 439/456):a) a empresa Hospital Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) não exercia a gestão financeira da empresad) arrola testemunhas.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 18/11/10, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas de defesa residentes nas proximidades do juízo.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Praia Grande e Rio de Janeiro.Intimem-se.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 477/480 e retificado às fls. 483 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista aos Réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal, bem como apresentem as razões dos recursos de apelação conforme termos de fls. 491 e 492.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações contidas na r. sentença de fls. 462. Encaminhe ao MPF os documentos relacionados às fls. 477 verso.Providencie o advogado do réu Rodolfo a retirada das cédulas verdadeiras de dólares apreendidas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-37.1999.403.6115 (1999.61.15.006057-6) - USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETORES MASSARI LTDA X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a executada GRÁFICA E EDITORA PADRE DONIZETTI LYDA -ME, do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Após, dê-se vista para a Fazenda para prosseguimento da execução em relação a executada USITEC.

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em dez dias. (cálculos).

0000399-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000399-8) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Sem prejuízo, intime-se sobre o levantamento da penhora de fls.333.4- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.411.

0001629-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001629-4) - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, No Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000395-87.2002.403.6115 (2002.61.15.000395-8) - ANTONIETA ROSSI BRAZ X DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES X ELENIR APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA X ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO X HEBER BRANDAO PREGNOLATO X JACYRA SPAZIANI ROSSI X LAZARO DINIZ X MARIO ANDRADE X VITORIA SESCHI PAULINO X NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a sucessora habilitada, ELENIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA, a comparecer nas dependências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB-CEF Justiça Federal), para recebimento dos valores.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1- Aguarde-se por 5 (cinco) dias a manifestação da parte vencedora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001438-25.2003.403.6115 (2003.61.15.001438-9) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Aguarde-se manifestação da parte vencedora por 5 (cinco) dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000294-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000294-3) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002248-29.2005.403.6115 (2005.61.15.002248-6) - ROBERTO ROCHA X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X LUBELIA PAZ IRAZA SANTOS X CLOVIS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X MARIA DE ALMEIDA MONTANARI X VANDA LUCIA FRANCO DE SA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação da parte vencedora por 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Face ao depósito efetuado pela ré, conforme fls 206, reconsidero em parte o despacho de fls 204, in fine, para determinar que a ré recolha, ainda, os valores referentes a multa de 10% aplicada.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora.

0000141-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000141-8) - AMALIA PORTO STROSI X ANTONIO ARTUR LOPES DA SILVA X LEONOR ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SECCHIN X DORIVAL VIDAL X DIVA BERRIBILI CHIUZI X FRANCISCO PAULA CILLAS X ALEXANDRE MAURO DE LUCCA X JOAO ROBERTO DE LUCCA X VITOR SERGIO DE LUCCA X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X OCTACILIO POMPONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001160-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001160-3) - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0002423-81.2009.403.6115 (2009.61.15.002423-3) - DORIVAL NESPOLA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000208-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000208-2) - BENEDITO MARCONDES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000868-92.2010.403.6115 - CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001072-39.2010.403.6115 - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001454-32.2010.403.6115 - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se ofício à SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA, para que traga aos autos a relação dos 18 (dezoito) últimos salários da autora antes do evento (03.02.1988), variáveis, horas-extras e adicional noturno, em número efetivamente prestadas.3- Com a resposta dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.4- Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004317-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004317-7) - RIZZIERI GIACOMIN X ANTONIO GIACOMINI X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAIDES

GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora.

0000947-18.2003.403.6115 (2003.61.15.000947-3) - EURIPEDES JAIR MENDONÇA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, No Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002072-84.2004.403.6115 (2004.61.15.002072-2) - DALMIR NERI DA SILVA(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, No Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000356-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000356-0) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-25.2010.403.6115 (2000.61.15.000725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ao embargado.

Expediente Nº 2199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor Município de Tambaú, após ao réu Carlos Alberto Teixeira, à assistente União Federal e finalmente M.P.F.2. Com a juntada das manifestações, venham-me os autos conclusos.

MONITORIA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALLAN RONIER DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Considerando que houve determinação para as partes se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 65), bem como já foi realizada perícia contábil (fls. 179/212), manifestem-se os sucessores se existem demais provas a serem produzidas pertinentes à presente ação. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 120.2. Intime-se.

0001973-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida Cláudia Roberta Pereira (citada por edital).2. Defiro o pedido de prova pericial (fls. 79) e para realizar a perícia nomeio como perito do Juízo Sr(a). Gilberto Cordeiro de Jesus, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.4. Após, tornem os autos conclusos.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que os endereços informados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 67) são os mesmos constantes da carta precatória negativa, juntada aos autos às fls. 36/45, manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular andamento ao feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória de penhora e avaliação, devendo, no mesmo prazo, dar regular andamento ao feito.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000767-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTO APARECIDO LOFRANO X ALISSON RODRIGO LOFRANO

1. Após o trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento do mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a CEF juntar aos autos as cópias para serem substituídas. Prazo 10 (dez) dias.2. Na sequência, ao arquivo.3. Intime-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual devendo juntar aos autos substabelecimento em nome do advogado Alexandre José Mônaco Iasi, OAB-SP nº 146.663, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001934-78.2008.403.6115 (2008.61.15.001934-8) - PAULO DALTON CHINAGLIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001249-03.2010.403.6115 - CAROLINA PIACENTE DUARTE(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4º COMAR

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da ação devendo constar o Comandante da Academia da Força Aérea como autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0001395-44.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante a fls. 71 e, em consequência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em virtude da declaração de hipossuficiência a fls. 09, portanto deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/06). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000846-39.2007.403.6115 (2007.61.15.000846-2) - EDISON BENO POTT(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito dos honorários de sucumbência, requerendo o que de direito.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001868-06.2005.403.6115 (2005.61.15.001868-9) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória e auto de penhora juntado aos autos.2. Intime-se.

0001869-88.2005.403.6115 (2005.61.15.001869-0) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 16h45min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada.

0004658-24.2004.403.6106 (2004.61.06.004658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA

NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 16h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Data supra.

0009493-55.2004.403.6106 (2004.61.06.009493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X VERONICE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICE DA SILVA LIMA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 16h15min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Data supra.

0001537-51.2005.403.6106 (2005.61.06.001537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Data supra.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora e representante legal dos menores, Cindy Roberta Gonçalves Domingues Dias, conforme documento de fl. 63. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004911-02.2010.403.6106 - SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de setembro de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável

(CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 05, item b: Nomeio o Sr. Evaldo Miguel de Oliveira, esposo da autora, como seu curador especial, exclusivamente para atuação neste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de setembro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER PAGANOTTO, MARIA CÉLIA PECCIOLI PAGANOTO e WALTER PAGANOTTO FILHO, visando ao pagamento de dívida decorrente do instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, através do qual os executados contrataram financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 54.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que foi dado em garantia hipotecária. Não localizados os executados, foi efetuado o arresto do imóvel em questão (fls. 46/48), posteriormente convertido em penhora (fl. 65). À fl. 104, foi determinada a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 94.0702600-0 e da cautelar nº 94.0702605-1, onde o débito também era discutido, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 265, IV, a, do CPC. Conforme cópias trasladadas para as folhas 107/124, a decisão proferida na ação ordinária, em grau de recurso, transitou em julgado. Petição da exequente, à fl. 134, requerendo a extinção do presente feito em virtude da liquidação do contrato pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante o pedido de extinção tenha sido feito em razão de suposta liquidação do contrato, observo, pelos documentos juntados às fls. 135/151, que, na realidade, as partes renegociaram a dívida objeto do contrato executado nos autos dos processos nºs 94.0702605 e 94.072600-0, acima referenciados. Diante da composição amigável, verifico a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, com a conseqüente perda do objeto desta execução, razão pela qual deve o feito ser extinto. Dispositivo. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, conforme artigo 598 do mesmo texto. Custas remanescentes pela CEF. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de revisão liminar do valor do benefício, formulado às fls. 96/99 e reiterado às fls. 130/131, por não verificar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o benefício foi pago pelo INSS e não encontrei a prova de que terceiro tenha recebido o benefício em seu nome. Não há risco de dano, uma vez que o autor está devidamente amparado pela Previdência Social, de modo que está recebendo seu benefício, no valor correspondente ao que recebia antes de ingressar na municipalidade, presumindo-se que o valor seja suficiente para a sua manutenção. Digam as partes, em (05) cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas. Intimem-se.

0001865-39.2009.403.6106 (2009.61.06.001865-7) - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 233/236, bem como para apresentação de memoriais, nos termos da decisão de fl. 218. Fls. 224/232: O pedido de prova pericial já foi apreciado e indeferido à fl. 193, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Com as alegações da Autarquia, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 218.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 135, intime-se o representante legal da autora, por mandado, da audiência designada. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 126, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 182: redesignado o dia 10 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003692-51.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Desentranhe-se a CTPS original de fl. 45 para entrega à autora, mediante recibo nos autos, uma vez que as cópias juntadas às fls. 34/36 não correspondem ao referido documento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 39. Após, cumpra-se a determinação de fl. 39, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003795-58.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003797-28.2010.403.6106 - LUCIRIA DE ARAUJO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado de que a autora não foi intimada da audiência designada, uma vez que a correspondência de fl. 151 foi devolvida pelo Correio após 03 (três) tentativas de entrega no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005027-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005027-9) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DOMINGAS FERREIRA DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 106/107: Defiro. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 91/100, 106/107 e desta decisão, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpram-se as determinações de fl. 73, expedindo-se solicitação de pagamento

e devolvendo-se a presente carta precatória.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005997-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-51.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006225-80.2010.403.6106 - JOSE SANCHES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006241-34.2010.403.6106 - APARECIDO CALIXTO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7) - CARLOS LIMA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 161/165, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Coria Filho em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS de fls. 185/288 e 302/328, intimando-se ainda a Autarquia da decisão de fl. 183.Fls. 300/301: Desnecessária a complementação do laudo pericial, como, aliás, observado pela própria autora. Convém ainda ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Fls. 289/299: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 183, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 209, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 213/221.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 125, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 129/130.

0002170-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002170-0) - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 114/121, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/157: Desnecessária a realização de novas perícias médicas, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Por tal razão, indefiro o pedido formulado pela autora. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 150, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 105/108, a informação de fl. 103 e, ainda, visando o interesse do autor, reconsidero a decisão de fl. 77 no que se refere à destituição do Dr. José Paulo Rodrigues, porém, resta mantida a de fl. 98, no que diz respeito ao laudo de fls. 94/97.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 105/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004431-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004431-0) - ROZALINA ALVES ZATTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/145: Indefiro. Conforme decisão de fl. 72, o perito Dr. Jorge Adas Dib foi nomeado para a realização de exames nas áreas de ortopedia e vascular, cujo laudo (fls. 81/91) está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 138, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 171/183, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 134. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007244-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007244-5) - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 72/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Indefiro a complementação do laudo pericial, requerida pelo INSS, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se a determinação de fl. 110, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007417-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007417-0) - OSVALDO PEREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 48/50 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ainda, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 65, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 163, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 172/173.

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Indefiro a realização de nova perícia. A decisão de fl. 29 deferiu a perícia na área de neurologia, restando irrecorrida. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ainda, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 59, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 79/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 105/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 34/41 e 42/44, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 46. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva e Antonio Yacubian Filho em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme já decidido à fl. 125. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 128/135, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 125. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 125: Fls. 101/103: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 136: Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 126/135, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002882-76.2010.403.6106 - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003182-38.2010.403.6106 - LOURDES PADOAN BONESCONTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 67/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 59/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro a complementação da perícia médica. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópia do laudo de fls. 107/109 e desta decisão, para que para que esclareça de quais exames necessita para a complementação do laudo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de

antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do relatório social de fls. 137/144 e do(s) laudo(s) de fls. 173/180, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 121. Fixo os honorários do(s) perito(s), Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 161/166, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 60/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5510

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010281-64.2007.403.6106 (2007.61.06.010281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2)) ANTONIO CEZAR MARANGONI X ARA LI CRISTINA AZEVEDO MARANGONI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA: 1. Relatório Antônio César Marangoni e Arali Cristina Azevedo Marangoni, qualificados na inicial, ingressaram com os presentes embargos de terceiro contra medida tomada nos autos de pedido de medidas assecuratórias, promovido pelo Ministério Público Federal em relação a Antônio Martucci e outros (proc. 2006.61.06.010286-2), visando a liberação de restrição de seqüestro sobre imóvel. Alegaram ter adquirido de Antônio Martucci, Elvira Delfina Cavalhieri Martucci, Sérgio Aparecido Parra e Roseli Aparecida Scandelai Parra, por escritura pública, em 27/04/2001, o imóvel objeto da matrícula nº 14.086 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP. Não levaram o título a registro, por esquecimento. Posteriormente, foram surpreendidos com a medida de seqüestro de referido bem, determinada nos autos nº 2006.61.06.010286-2. Sustentaram que a medida deve ser revogada, ...primeiro, porque a sua aquisição pelos suplicantes no ano de 2001, se deu muito antes da chamada operação Grandes Lagos que apurou fraudes em frigoríficos da região, fato que os peticionários só tomaram conhecimento neste momento, pois, jamais estiveram ativos no ramo de compra e venda de gado, ou mantiveram qualquer tipo de relação comercial com os envolvidos no referido esquema de sonegação fiscal; segundo, porque a aquisição pelos suplicantes se fez de forma legal e legítima, inclusive, com declaração dela junto ao Imposto de Renda; terceiro, em sendo justa e de boa fé a sua aquisição, apenas esqueceram-se os suplicantes de levar a escritura de compra e venda ao registro; quatro, porque desde a aquisição do imóvel, os suplicantes vêm arcando com as despesas de I.P.T.U., conformem comprovam os carnês do referido imposto desde o ano de 2002, já lançados em nome do peticionário Antonio Cezar Marangoni; cinco, porque a exclusão do imóvel do seqüestro evitará maiores transtornos judiciais para as partes, inclusive economia processual, pela utilização pelos suplicantes da via da ação de embargos de terceiro. O Ministério Público Federal apresentou resposta (f. 116/119), onde requereu a improcedência, ao fundamento de que a propriedade imóvel só se transfere pelo

registro do título, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Sustentou que não restou comprovada a origem dos valores pagos pelo imóvel e a efetiva transferência dos mesmos aos alienantes, restando não provada a lisura do negócio jurídico. Além disso, alegou ser insustentável a alegação de que o negócio foi realizado em data anterior à Operação Grandes Lagos, vez que, não obstante a deflagração da operação ter ocorrido em 2006, resta demonstrado nos autos dos processos crime respectivos que o esquema criminoso há muito se perpetuava. Com efeito, tem-se que o suposto alienante em questão, Antonio Martucci, vê-se envolvido na Operação Grandes Lagos, que desbaratou colossal organização criminosa responsável pela perpetração de atividades ilícitas por mais de uma década - desde pelo menos o ano de 1992 -, na Região Noroeste Paulista, com atuação no ramo de frigoríficos e atividades correlatas, e que infringiu ao Fisco prejuízos que ultrapassam milhões de reais. Réplica às folhas 124/132. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 120), os autores requereram a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia (f. 123) e o MPF informou não ter interesse em tais providências (f. 134). Foi deferida a produção de prova oral (f. 136), sendo que as testemunhas dos embargantes foram ouvidas por carta precatória (f. 163/176). Alegações finais às folhas 183/185 e 187/190. É o relatório.

2. Fundamentação. Nos autos nº 2006.61.06.010286-2, da 3ª Vara Federal local, foi decretado o seqüestro de todos os bens de Antônio Martucci, que figura como réu na ação penal nº 2006.61.24.001873-7 da mesma Vara. A medida acabou atingindo o imóvel localizado na cidade de Bálamo/SP, objeto da matrícula nº 14.086 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, conforme se pode ver nas folhas 981 e 991 daqueles autos, pois está registrado em nome de Antônio Martucci e de Sérgio Aparecido Parra (f. 09). Os embargantes, por escritura pública, compraram o imóvel em 27/04/2001 (f. 72). As cópias das declarações de imposto de renda do embargante Antônio César Marangoni, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2006, permitem a presunção de que eles estão na posse do imóvel desde aquela época, visto que a propriedade foi declarada como fazendo parte do patrimônio, conforme se pode ver às folhas 84, 87, 94, 100, 106 e 111. Isso fica reforçado com os carnês de IPTU, relativos aos anos de 2002 a 2007, expedidos em nome de Antônio César Marangoni, devidamente quitados (f. 65/70). As testemunhas ouvidas também dão conta que os embargantes estão na posse do imóvel desde aquela época, conforme se pode ver dos seguintes depoimentos: Depoimento da testemunha José Cândido Soler Lourenço - f. 168:(...). JUIZ: Qual foi o conhecimento que o senhor teve, teve alguma participação em relação ao imóvel? DEPOENTE: Eu prestei serviços para eles como engenheiro, eu fui autor do projeto e dirigi uma obra em primeiro de agosto de 2003, e janeiro eles fizeram ampliação e fui contratado como profissional. JUIZ: Eles edificaram em cima desse terreno? DEPOENTE: Sim. JUIZ: Foi feito o que lá? DEPOENTE: Nos fundos são duas casas geminadas, e na frente sobrado, a loja e em cima moradia. JUIZ: Essa loja ela é ocupada por algum dos embargantes? DEPOENTE: Pela esposa, até hoje isso.(...). Depoimento da testemunha Marcos Antônio Zangrossi - f. 171: JUIZ: Compromissado, o senhor tem algum conhecimento a respeito de um imóvel na rua São Paulo, em Bálamo, trabalhou por acaso lá. DEPOENTE: Eu construí o imóvel.(...). JUIZ: Que ano foi essa construção mais ou menos? DEPOENTE: Foi 2001 ou 2002, que a gente terminou a residência dele e começamos lá, e foi nesse ano aí, 2001 ou 2002.(...). JUIZ: Alguns dos dois embargantes ocupa até hoje esse imóvel construído, se a dona Arali ou César exercem alguma atividade no local? DEPOENTE: As casas são de aluguel e ela tem o salão dela, a loja.(...). JUIZ: Sempre quem pagava os senhores era seu Antônio e Arali? DEPOENTE: Era o Antônio Cezar.

Depoimento de José Eduardo Naliati Júnior - f. 174:(...). JUIZ: Prestou algum serviço para o casal? DEPOENTE: Faço declaração de imposto de renda todo ano deles. JUIZ: O senhor sabe alguma coisa em relação à aquisição do imóvel na rua São Paulo, em Bálamo? DEPOENTE: O Antônio Cezar comprou esse imóvel em 2001 através de escritura, e em 2002, quando foi prestar contas ao fisco referente ao ano 2001, foi declarado o imóvel no valor de nove mil reais que ele tinha comprado. JUIZ: Segundo consta teria havido uma construção sobre esse terreno ou algumas construções, foram averbadas no terreno, o senhor sabe? DEPOENTE: Quanto a averbações não sei, eu conheço da construção. JUIZ: E nas declarações posteriores de renda, ficou consignado o terreno e a construção ou não? DEPOENTE: Nas declarações posteriores somente o terreno, embora tenha sido construído(...). Pois bem, a boa-fé dos embargantes é presumida e não há indícios em sentido contrário, ou seja, de que eles não sejam os verdadeiros proprietários do imóvel em questão. Neste aspecto, verifica-se que os embargantes são pessoas distintas dos réus da ação penal e do seqüestro, nada havendo que possa afastar a presunção de boa-fé e demonstrar a existência de fraude. A origem dos recursos utilizados pelos embargantes na aquisição goza de presunção de liceidade, pois não se tem notícia da existência de procedimento fiscal onde isso seja apurado. A aquisição foi declarada para a Receita Federal do Brasil em 2002 e já ocorreu a decadência de lançar o imposto sobre a renda decorrente de eventual patrimônio a descoberto. O fato do título não ter sido levado ao registro não obsta a pretensão dos embargantes, uma vez que a presunção de propriedade gerada por aquele é relativa, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil de 2002, como era na vigência do Código Civil de 1916, e, no caso, foi superada por provas em contrário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que o simples compromisso de compra e venda já é suficiente para embasar embargos de terceiro (vide Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Com mais razão, é de ser aceito o contrato de compra e venda por escritura pública para a defesa dos interesses dos adquirentes. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - 264788, DJ DATA:06/03/2006 PG:00271). Deste modo, possuem razão os embargantes. Embora isso, usando do poder geral de cautela, mantenho os efeitos da decisão proferida no processo nº 2006.61.06.010286-2 até o trânsito em julgado desta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o

pedido e revogo a medida de seqüestro sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.086 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. Junte-se nestes autos cópias das folhas 976 a 991 da ação nº 2006.61.06.010286-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2006.61.06.010286-2. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao registro de imóveis, para a baixa do seqüestro, e arquivem-se. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0006218-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006218-0) - JUSTICA PUBLICA X COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado pelos representantes legais das empresas, Comercial Reis Produtos Bovinos Ltda, CNPJ. 05.689.474/0001-06 e Indústrias Reunidas CMA Ltda, CNPJ. 59.633.945/0008-20, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação do débito, relativos a crimes praticados por particular contra a administração em geral. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pelos investigados, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado pelos representantes legais das empresas, Comercial Reis Produtos Bovinos Ltda, CNPJ. 05.689.474/0001-06 e Indústrias Reunidas CMA Ltda, CNPJ. 59.633.945/0008-20, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual das empresas investigadas. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004739-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3)) SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 252/255 e 258. Trata-se de acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a liberdade provisória concedida ao acusado Sidney Reis de Oliveira. Trasladem-se cópias do relatório, voto e acórdão para a ação penal nº 2008.61.06.004393-3, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002854-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-18.2010.403.6106) ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias da sentença proferida às fls. 356/361, dos autos da ação penal nº 0002278-18.2010.403.6106 para este feito, bem como do alvará de soltura em nome de Zunilda Arriola daquele feito para estes autos, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006428-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/38. Tendo em vista a concessão da liberdade Provisória ao acusado pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002003-84.2001.403.6106 (2001.61.06.002003-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS HERNANDES(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X DEVAIR ZANETTI DA SILVA OLIVEIRA(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X SEBASTIAO DE FREITAS(SP126146 - PAULO AGUSTINELLI)

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado MANOEL CARLOS HERNANDES, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 610). Cota do Ministério Público Federal pela intimação do acusado MANOEL CARLOS HERNANDES a comparecer por mais dois meses subseqüentes, prorrogando-se a suspensão condicional do processo até que seja completado o biênio referente ao seu período de prova, totalizando-se 24 (vinte e quatro) comparecimentos (fls. 627). É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado. Nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, o parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, determina que expirado o prazo da suspensão do processo, sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Transcorrido o prazo do sursis processual e não havendo revogação oportuna, implica, ipso facto, a extinção da punibilidade, não obstante conhecimento posterior de causa ensejadora de revogação. A jurisprudência já se

firmou neste sentido em matéria análoga, qual seja na interpretação da suspensão da pena em casos de não revogação ou prorrogação do período de prova. Adiro ao referido entendimento, mutatis mutandis, pois o prazo de suspensão do processo é de direito material: cumprido referido prazo sem revogação ou prorrogação, deve ser declarada extinta a punibilidade. Cito a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO - RIP: 04421601 - DECISÃO: 15-02-1996 - PROC: AGEPN - NUM: 0442160-1 - ANO: 95 - UF: SC - TURMA: 02 - REGIÃO: 04 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Fonte: DJ - DATA: 06-03-96 - PG: 012631 Ementa: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 197, LEI 7210/84. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 82 DO CP-40. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA PRETERIÇÃO DE FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. o princípio informador das nulidades no processo penal brasileiro, pas de nulite sans grief, inscrito no art. 563 do CPP 42, afasta a ocorrência de nulidade pela preterição de forma. 2. expirado o prazo de suspensão da pena, sem que tenha sido prorrogado, ou revogado, durante o período de sua vigência, deve ser declarado cumprido o período de prova. 3. a melhor interpretação do art. 82 do Código Penal, é pela extinção da pena, se decorrido o prazo do sursis, sem prorrogação nem revogação, durante seu curso. 4. a extinção da pena ocorre na data do término do período de prova, e não na data da decisão judicial. 5. recurso improvido. relator: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar observações: jurisprudência: jutacrim 88/184 referência legislativa: leg: fed del: 003689 ano: 1941 art: 00581 art: 00592 art: 00563 leg: fed del: 002848 ano: 1940 art: 00082 leg: fed lei: 007209 ano: 1984 art: 00082 catálogo: unânime AGEXP N 243 - SE(98.05.33620-4) AGRTE: JUSTIÇA PÚBLICA AGRDO: WILSON DA CRUZ ADV: ROBERTO DE PAULA LIMARELATOR: JUIZ PETRUCIO FERREIRA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SURSIS. REVOGAÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO TOTAL DO SURSIS. CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO SURSIS. REJEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A suspensão Condicional da Pena - SURSIS - já a partir da reforma penal de 1984 não constitui incidente de execução, nem direito público subjetivo de liberdade do condenado, mas sim em autêntica medida penal de natureza restritiva da liberdade. E mais do que benefício, tem caráter sancionatório, é forma de execução da pena. 2- A revogação obrigatória do sursis é automática e independe de pronunciamento judicial. O condenado deve cumprir as condições durante o período de prova. Se não as cumpre, revoga-se o sursis, devendo cumprir por inteiro a pena que se encontrava com a execução suspensa. 3- O art. 82 do CP leva à extinção automática da pena quando expira o período de prova do SURSIS. Ainda, que tenha havido condenação durante esse prazo, se ela era desconhecida ou, mesmo não o sendo, deixou-se revogar o SURSIS, ele não mais poderá sê-lo após terminado o prazo. 4- Não há que se falar em prorrogação do SURSIS, por conta de outro processo, uma vez que o julgamento definitivo deste outro se deu após período probatório, com o trânsito em julgado, sem necessidade da prorrogação. 5- Se havia motivo para revogação do sursis, mas não foi instrumentalizado em época própria, não há que se falar em renovação ou revogação de sursis. 6- Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 1998 (data do julgamento) (TRF 5ª região, DJU, 16/06/00, pág. 660; gg.nn.) A analogia empregada, in bonam partem, tem razão de ser, senão vejamos: Código Penal: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Lei n. 9.099/95 Art. 89. 5º. Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL CARLOS HERNANDES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010686-42.2003.403.6106 (2003.61.06.010686-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES (SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Despacho de fl. 242 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Célia Cecato, para apurar a prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal. Às fls. 187/190, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a citação da acusada para apresentação da defesa preliminar (fl. 201). A acusada foi citada (fl. 216). Alegações da acusada de pagamento integral do débito (fls. 217/218). À fl. 222 informação da Receita Federal acerca da situação do débito. Às fls. 224/227 manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito, uma vez que não foi possível confirmar que o valor depositado se refere aos débitos apurados na Reclamação Trabalhista 393/02. Às fls. 234/238, ofício da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP informando que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 393/2002, não foram quitados. É o relatório Decido. Fls. 217/218: Analisando a defesa apresentada pela acusada e diante da informação da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, na qual tramitou a Reclamação Trabalhista nº 393/2002, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que a defesa não arrolou testemunhas. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para audiência de instrução. Intimem-se.

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO

FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 345, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA NUNES X DAMIAO RAPOSO X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 767, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Litério João Greco, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 48, da Lei 9.605/98. À fl. 227, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de proposta de suspensão condicional do processo, tendo o parquet se manifestado pelo prosseguimento do feito, em razão de que uma das condições para suspensão seria a reparação do dano ambiental, tendo sido esta já refutada pelo acusado (fls. 235/236). Determinada a intimação para apresentação da defesa preliminar (fl. 238), esta foi apresentada às fls. 243/273. É o relatório. Decido. Fls. 243/273: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, pela defesa e o acusado, residem em localidades diferentes, e, ainda, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva de Orivaldo José de Paula, testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)

Intime-se o acusado Luiz Fernando Carneiro, dando-lhe ciência do noticiado às fls. 746/748, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo. Intimem-se.

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Decisão de fl. 296 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Alberto Mansilha Bressan, para apurar a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. À fl. 235, a denúncia foi recebida, determinando-se a juntada dos antecedentes penais do acusado, bem como sua citação para apresentação de defesa preliminar. Os antecedentes penais do acusado encontram-se às fls. 155, 242 e 295. Apresentada a defesa preliminar (fls. 251/283), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 290/293). É o relatório. Decido. Fls. 251/283: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 235). Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme despacho de fl. 235, e considerando as certidões de antecedentes acima mencionadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, retornem os autos conclusos. Decisão de fl. 305 - Fl. 303. Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado Luiz Alberto Mansilha Bressan. Deverá o acusado ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de

residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) reparação do dano ambiental, na forma da manifestação de fls. 152/154; d) doação, mensal, pelo prazo de cumprimento da suspensão condicional do processo, de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo deprecado. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado em face da decorrente suspensão do processo. Intimem-se.

0010566-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010566-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO PAULO CUNHA GORI(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MICHAEL WILLIAN SILVA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Fl. 1076: Tendo em vista o não recolhimento pelo acusado Michael Willian Silva, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado Michael Willian Silva, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 1024 e 1025). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Fls. 1076/1079. Considerando o teor da certidão, oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, encaminhando cópia da petição de fls. 1050/1067, para instrução do processo nº 1613-81.2010.401.3802. Intimem-se.

0011519-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011519-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES KUNTZ(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JEAN DORNELAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 488: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional em escaninho próprio. Intimem-se.

0001487-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001487-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUEID TUFHAILE HUAIXAN(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 305, estes autos encontram-se com vista à defesa, para que se manifeste nos termos artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

0001555-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001555-2) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fl. 389: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Intime-se o advogado, mediante publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 600 do CPP, apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Fl. 316. Tendo em vista o teor da certidão, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para realização da oitiva de Luis Tadeu dos Santos, testemunha arrolada pela defesa, e o interrogatório do acusado Anderson Manchine Crespo. Intimem-se.

0007605-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAMIR FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE MENINO(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados OTAMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF. 055.463.268-32, e JOSÉ MENINO, CPF. 055.463.268-32, qualificados nos autos (fls. 02/03), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl.

108). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 122). Após o descumprimento das condições impostas ao acusado OTAMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo para ele (fl. 175), o que foi acolhido por este Juízo, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 180 e 205/206). Decorrido o prazo de suspensão do processo para o acusado JOSÉ MENINO, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ MENINO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ MENINO, CPF. 055.463.268-32, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. No mais, prossiga-se este feito para o acusado OTAMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF. 055.463.268-32, nos termos da decisão de fls. 205.206.P.R.I.C.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 353/357. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: 1.1 - Citem-se e intemem-se as acusadas Silvana Ramos e Walderez Campos, nos endereços constantes às fls. 308, 311, 314 e 336, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar. 1.2 - Considerando que o ofício da Receita Federal (fls. 326 e 342), enuncia que os processos administrativos referentes ao débito objeto do presente feito encontram-se com exigibilidade suspensa, enquanto que a manifestação ministerial relata que no processo administrativo nº 16004.000480/2006-11, teve provimento negado por unanimidade, oficie-se à Receita Federal a fim de que esclareça a divergência da informação prestada, informando a este Juízo a situação atualizada dos processos administrativos referentes a este feito. 2 - Em relação ao acusado Igor Pereira Borges, nada obstante já tenha sido interrogado e apresentado defesa preliminar, considerando que as novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, é mais benéfica ao réu, intime o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar (fls. 288/290). 3 - Fls. 397/400. Tendo em vista a informação do procurador da acusada Silvana Ramos, no sentido de que a ré estaria em viagem e retornaria no dia 05 de março a esta cidade, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço onde a acusada Silvana Ramos poderá ser localizada para citação. Com o endereço informado pelo procurador, se divergente dos demais constantes dos autos, providencie a Secretaria a citação da acusada Silvana Ramos. Intimem-se.

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de André Alcécio Domiciliano Pinto, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Diante da informação da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se aberto, com execução fiscal em andamento (fl. 216/218), a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 223). Citado o acusado (fl. 320), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 243/312). É o relatório. Decido. Fls. 243/312: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que o acusado e algumas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem na Comarca de Urupês/SP, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, para oitiva de Thiago Gilberto de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roosevelt de Souza Bormann, para apurar a prática do delito previsto no artigo 140, parágrafo 3º, c/c art. 141, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e, nos termos do art. 69, do mesmo Código, como incurso no art. 20, da Lei nº 7.716/89, nos moldes do art. 71, do Código Penal. À fl. 197, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentar a defesa preliminar. Citado para apresentação da defesa preliminar (fl. 238), o acusado apresentou petição apelando da decisão de recebimento da denúncia, requerendo a suspensão do prazo para oferecimento da defesa preliminar (fls. 204/235). Por este Juízo foi proferida decisão deixando de receber o recurso, determinando o prosseguimento do feito, com prazo para apresentação da defesa preliminar (fl. 236). Intimado (fl. 241 verso), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 242/258). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 261). É o

relatório.Decido.Fls. 242/258: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado (fl. 197).Primeiramente, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Vitória da Conquista/BA, para oitiva de Eduardo Adolfo do Carmo Assis, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Após a designação de audiência no Juízo deprecado, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como eventuais outras deprecadas.Fls. 264/265. Indefiro o pedido de perícia, podendo o acusado providenciar prova documental junto à Ordem dos Advogados. Oficie-se à 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as informações solicitadas por email.Intimem-se.

0006217-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006217-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rogério de Castro Ferreira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.À fl. 42, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar.Os antecedentes penais encontram-se juntados às fls. 50/55, 57 e 74.Citado o acusado (fls. 71 verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 66/68).É o relatório.Decido.Fls. 66/68: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 77/78, determinando o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, para realização da audiência de instrução. Intimem-se.

0008611-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008611-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANA EMIKO KONDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 106, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO Nº 2010.39441 (FLS. 202): Junte-se. Manifeste-se a Autora no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003981-81.2010.403.6106 (2002.61.06.010800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Acolho a peça de fls.20/23 como emenda à inicial.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl.23.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.010800-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704315-02.1995.403.6106 (95.0704315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700297-35.1995.403.6106 (95.0700297-9)) PORTEIRAS ELEFANTE LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 85/86 e 90 para o feito nº 0700297-35.1995.403.6106, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Face as informações fiscais juntadas às fls. 304/341, baixem os autos da conclusão para sentença, dando ciência às partes acerca dos referidos documentos, que deverão manifestar-se em sede de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 268 em favor do perito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) CLAUDIA REGINA NONATO X MARCOS VINICIOS NONATO X GRAZIELE TAVARES NONATO X CLAUDIO ANTONIO NONATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Intimem-se os herdeiros do de cujus, com vistas a que apresentem, no prazo de dez dias, formal de partilha, ou na ausência, informem acerca da existência ou não de inventário. Após, tornem os autos conclusos.

0006905-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3)) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 66: Junte-se. Recebo a apelação de fls. 54/64 no efeito meramente devolutivo. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal (15 dias). Após, subam os autos ao colendo TRF da 3ª Região para julgamento do apelo, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003177-16.2010.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005946-94.2010.403.6106 (2006.03.99.008107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-68.2006.403.0399 (2006.03.99.008107-2)) ROMIX COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância nas razões expedidas na inicial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que os Embargantes não atribuíram o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 20.409,72, atualizado em 8/2009 (vide fl. 125 - EF). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008107-68.2006.403.0399 (2006.03.99.008107-2), com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006207-59.2010.403.6106 (2005.61.06.009395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009395-9)) APARECIDA FACINCANI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Ante a declaração de hipossuficiência de

fl.06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2005.61.06.009395-9, trasladando-se para lá as cópias desta decisão e da certidão de óbito de fl.09. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para constar classe 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO. Cite-se. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 (2008.61.06.011001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, ante a existência de penhora no rosto dos autos verificada às fls. 131/133-EF. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.11001-6), trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum, devendo, no referido feito executivo fiscal, ser expedido ofício para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando seja enviado a este Juízo o numerário eventualmente depositado nos autos, até o limite do valor do débito fiscal (vide fl. 131-EF). Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006290-75.2010.403.6106 (94.0704777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0704777-90.1994.403.6106 (antigo nº 94.0704777-6), com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento com o decidido às fls. 50/53, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do percentual do imóvel em questão, ou seja, 6,25 % do imóvel matriculado sob nº 29.964 do 1º CRI. Em face da suspensão parcial do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pedido de liminar formulado na exordial. Trasladem-se cópias de fls. 50/53, 54 e deste decisum para o feito executivo fiscal 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5) para o seu prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Prejudicada a oitiva da testemunha Clésio, em razão das certidões de fls. 151 e 157, parte final. Registrem-se os autos para prolação de sentença.

0002318-97.2010.403.6106 (2007.61.06.003215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003215-3)) HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão de fl. 44v, julgo deserta a apelação de fls. 36/43. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002900-97.2010.403.6106 (2007.61.06.002969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) LIGIA PARO NUNES (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese entendimento jurisprudencial em contrário, este Juízo entende não ser cabível a interposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, em razão da ausência de expressa previsão legal nesse sentido, prestigiando-se, com isso, o princípio da taxatividade aplicado à teoria dos recursos. Apreciarei, porém, o pleito de fls. 24/28 como pedido de reconsideração, desde logo deferindo-o. No bojo dos presentes embargos discute-se a legitimidade das contrições incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 37.151/2º CRI local e 20.469/1º CRI local. Este Juízo, por sua vez, determinou a suspensão da EF correlata tão somente quanto à fração ideal do imóvel nº 37.151/2º CRI local, em manifesto equívoco, conforme bem assinalado pela Embargante. Diante disso, determino a suspensão do andamento da EF nº 0002969-37.2007.403.6106 também no que pertine ao percentual do imóvel objeto da matrícula nº 20.469/1º CRI local. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito executivo correlato. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 23. Intime-se.

0003982-66.2010.403.6106 (2002.61.06.010800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) NAIR LISBOA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PETICAO DE Nº 2010.37515: J. Mantenho a decisão agravada de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo legal (10 dias). Intimem-se.

0004995-03.2010.403.6106 (2006.61.06.010730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6)) BANCO SAFRA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.23/30 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução apenas no que pertine ao veículo em tela, ou seja, VW/SAVEIRO - Chassi 9BWEB05X144000213 - Placas - DIJ-3554 - Renavam - 813573181.Em face da suspensão parcial do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2006.61.06.010730-6.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011575-54.2007.403.6106 (2007.61.06.011575-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ EMPACOTADORA RELU LTDA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES)

Aguarde-se a realização do leilão designado para deliberação do pleito de fls.56/57. Providencie a Executada a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol da subscritora da peça de fls.56/57, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009411-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-27.2001.403.6106 (2001.61.06.001871-3)) BAPTISTA RAYMUNDO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a inércia do Credor certificada às fls.58v. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005048-81.2010.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0)) RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância nas razões vestibulares desta Impugnação, motivo pelo qual recebo-a sem suspensão da execução (art. 475-M, caput, do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 00702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0).Após, vistas à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0006339-19.2010.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4)) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA PELO MM JUIZ EM 13/08/2010 À FL.02: J. Não vislumbro relevância nas razões vestibulares desta Impugnação, motivo pelo qual, recebo-a sem suspensão da execução. Distribua-se, por dependência ao feito nº 2008.61.06.010171-4, classe 208. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 18/08/2010: Em aditivo à decisão de fl.02, providencie a Impugnante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol do subscritor da exordial. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, também nos autos de Cumprimento de Sentença correlato, ou seja, nº 0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4), sob as penas da lei. Intime-se.

0006388-60.2010.403.6106 (2001.61.06.010084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Não vislumbro a necessária relevância nas razões ora expendidas, motivo pelo qual recebo a presente Impugnação sem suspensão da execução.Distribua-se por dependência aos autos nº 2001.61.06.010084-3 (classe 208).Após, vistas à Fazenda Nacional para confutação no prazo legal.Intimem-se.

0006389-45.2010.403.6106 (2001.61.06.007125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Não vislumbro a necessária relevância nas razões ora expendidas, motivo pelo qual recebo a presente Impugnação sem suspensão da execução.Distribua-se por dependência aos autos nº 2001.61.06.007125-9 (classe 208).Após, vistas à

Fazenda Nacional para confutação no prazo legal.Intimem-se.

0006390-30.2010.403.6106 (2001.61.06.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) ...Não vislumbro a necessária relevância nas razões ora expendidas, motivo pelo qual recebo a presente Impugnação sem suspensão da execução.Distribua-se por dependência aos autos nº 2001.61.06.007126-0 (classe 208).Após, vistas à Fazenda Nacional para confutação no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Tendo em vista a cópia da decisão de recebimento da Impugnação nº 0005048-81.2010.403.6106 (vide fl.129), manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

0008420-24.1999.403.6106 (1999.61.06.008420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.312:Junte-se. Intime-se o anuente como requerido.Após, expeça-se a competente carta precatória para alienação do bem penhorado em hasta pública.Intimem-se.

0000792-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705912-35.1997.403.6106 (97.0705912-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

Torno sem efeito a decisão de fl. 225, haja vista que nela não foi apreciada a Impugnação de fls. 198/203, o que ora passo a fazer.Tal Impugnação merece procedência.Em verdade, conforme as primeiras declarações de fls. 18/21, o único bem do Espólio de Sebastião Batista Cunha a ser partilhado era o imóvel nº 41.931/1º CRI local, imóvel esse que a própria Credora já reconheceu como sendo bem de família (vide cota de fl. 137 e sentença de fls. 160/162).Inevida, pois, a penhora no rosto dos autos de fl. 195, motivo pelo qual acolho a impugnação de fls. 198/203, para determinar a pronta expedição de mandado de cancelamento daquele gravame.Fica, por consequência, indeferido o pleito de retificação do respectivo auto de penhora no rosto dos autos.Indique a Exequente bens do devedor passíveis de sofrerem penhora no prazo de trinta dias. Na ausência, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da Credora.Intimem-se.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0701671-57.1993.403.6106 (93.0701671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.6.88.004252-46 ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo em tela, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), bem como extinta a referida execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Deixo de condenar a Exequente em verba honorária sucumbencial, eis que a prescrição foi reconhecida de ofício.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado: a) expeça-se o competente mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 47; b) oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 95.0702789-0, dando-lhe ciência acerca da prolação desta sentença; c) abra-se, por fim, vistas à PSFN/SJRP, com vistas a que, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa.Remessa ex officio indevida ex vi do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0700261-90.1995.403.6106 (95.0700261-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL G ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro os pedidos de cancelamento de indisponibilidade requeridos nos feitos em apenso, eis que, a prenotação da indisponibilidade (fls. 279v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943). Ou seja, o arrematante sabia, quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que a frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é

valida até eventual decisão superior em sentido contrário.Tenho por ineficaz os aludidos registros (R. 101 e R 102 da matrícula 29.943).Oficie-se ao CRI competente para que justifique porque registrou a referida adjudicação bem como a arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Após, aguarde-se a venda das ações noticiadas à fl. 295.Intimem-se.

0705809-91.1998.403.6106 (98.0705809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Fl. 209: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 196.Intime-se.

0002726-74.1999.403.6106 (1999.61.06.002726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 440/447: alegam Odair Alves Ferreira e Lourival Alves Ferreira a ocorrência da prescrição, pois foram citados cinco anos após a citação da sociedade. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada, seja por não ter havido a inércia da exequente, seja pelos prazos prescritivos em curso terem sido interrompidos pelas adesões ao REFIS e a PAES. Rejeito, pelo acima exposto, a exceção de fls. 440/447. Prossiga-se na forma dos quinto e sexto parágrafos da decisão de fl. 438.

0009087-10.1999.403.6106 (1999.61.06.009087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a adjudicação nos autos da Execução Fiscal nº 98.0705064-2, discutida nos Embargos à adjudicação nº 2004.61.06.006656-3, não subsiste a penhora de fl. 17. Expeça-se mandado de cancelamento do registro nº 48, da matrícula 29.943, do 1º CRI local, condicionado aos pagamentos dos emolumentos.Ante o acima decidido, resta prejudicado o pleito de fls. 63/66.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 61.Intime-se.

0000271-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELENITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

O pleito do curador nomeado nestes autos (fl. 157) será oportunamente apreciado, quando da extinção da presente Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 155. Intime-se.

0007023-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

O veículo noticiado na peça de fls. 239/240 não se encontra penhorado nestes autos, mas apenas bloqueado para transferência (fl.175), nestes termos, indique o executado, no prazo de 10 dias, endereço a fim de proceder a penhora sobre o aludido veículo (placa CBU-6692).Após, com a manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o citado veículo.Com a efetivação da penhora, tornem conclusos para apreciação da peça de fls. 239/240.Intimem-se.

0011372-39.2000.403.6106 (2000.61.06.011372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIPIO JOSE NEVES E SILVA(SP203084 - FÁBIO MACHADO E SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Ante os termos da peça de fls. 162/163 e a nova nota devolutiva de fl. 171.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da aludida nota.Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUUR)

Face os termos da decisão proferida nos autos do AG nº 2009.03.00.034310-0 (fls. 333/334), suspendo o cumprimento da decisão de fl. 332 até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.000223-5.Aguarde-se.Intimem-se.

0013931-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Verifico que houve erro de grafia na determinação do primeiro parágrafo de fl. 186. Nestes termos, retifico a aludida

determinação, a fim de que o executado providencie a juntada de certidão da matrícula nº 16.227 do 1º CRI devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 186. Publique-se esta decisão, bem como o referido despacho de fl. 186. Intimem-se.

0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Tenho que o requerimento de fls.170/177 deve ser veiculado por outra via, pois a matéria que versa depende de dilação probatória (vide a respeito a Súmula n. 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Observe-se que, conforme manifestação do Auditor Fiscal de fl.304, há dúvida acerca do efeito que a CDA retificadora gerará em relação à substituída. Há dúvida, também, acerca da possibilidade de retificação e sua tempestividade. Não bastasse isso, houve a distribuição por dependência a estes autos (fl.306), de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela sociedade executada, onde discute a mesma matéria tratada na exceção. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de fls.170/177. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005530-73.2003.403.6106 (2003.61.06.005530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA)

A indisponibilidade decretada na Execução Fiscal 94.0700260-8 por conta dos Embargos à Adjudicação n.º 2004.61.06.006656-3 tem por finalidade tão somente de impedir que o proprietário disponha do bem penhorado. O Cancelamento decretado nestes autos (sentença de fl. 196), não é obstado pela indisponibilidade lá decretada, mas tão somente visa cancelar a penhora que não mais subsiste. No que toca ao não pagamento dos emolumentos, objeto do requerimento de fls. 232/235, tenho que os mesmos são devidos pelo interessado, pois quando da aquisição do bem já tinha conhecimento da penhora existente nestes autos (publicidade em vista do registro) e, portanto, é um ônus que deve suportar. Expeça-se novo mandado de cancelamento conforme determinado na r. sentença de fl. 196, instruindo-o com cópia desta decisão. Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0008466-71.2003.403.6106 (2003.61.06.008466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X ISABEL GARCIA ZUPIROLI(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 297/300, eis que a prenotação da indisponibilidade (fls. 315v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943). Ou seja, o arrematante sabia quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que as frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é válida até eventual decisão superior em sentido contrário. Tenho por ineficaz os aludidos registros (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943). Oficie-se ao CRI competente para que justifique porque registrou a referida adjudicação bem como a arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, aguarde-se a venda das ações noticiadas à fl. 295. Intimem-se.

0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 221/230 e 307/317: requerem os excipientes o cancelamento das indisponibilidades de fls. 184/185, a concessão da justiça gratuita, suas exclusões do pólo passivo e o reconhecimento da prescrição dos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 1994. ... Ante o acima, defiro o requerido às fls. 221/230 e determino a expedição de mandado para cancelamento das averbações de ns. 8 e 7 das matrículas ns. 9.078 e 10.565 do 1º CRI, respectivamente (fls. 185), sem ônus para os executados. Defiro em parte a exceção de fls. 307/317, para reconhecer a decadência das contribuições das competências 05/1994 e 01/1995 a 13/1996, todas contidas na CDA de n. 60.156.273-9. Prosseguirá o presente feito, então, somente em relação à competência 05/2002, constante em ambos os títulos executivos. O requerimento de assistência judiciária está prejudicado, pois já formulado e apreciado à fl. 214. No mais, rejeito a exceção pelos fundamentos acima expostos. Após a expedição do mandado acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e comprove a exclusão das competências de 05/1994 e 01/1995 a 13/1996, da CDA de n. 60.156.273-9 e informe o valor devido.

0021500-31.2004.403.0399 (2004.03.99.021500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZABETE SIMAO D OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

O pleito do curador nomeado nestes autos (fl. 147) será oportunamente apreciado, quando da extinção da presente Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 145. Intime-se.

0022408-88.2004.403.0399 (2004.03.99.022408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X CENTROESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANGELA MOZDZENSKI VILLA VERDE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0009556-80.2004.403.6106 (2004.61.06.009556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMPO RIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDIMILSON MARTINS DOS SANTOS X NELSON JAMIL RODRIGUES X HELOISE MADUREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES X DENISE CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Alegam os executados Heloise Madureira de Almeida Rodrigues (fls. 180/187), Nelson Jamil Rodrigues (fls. 193/202) e Denise Cristina da Rocha Rodrigues (fls. 218/233), vias exceções de pré-executividade, em síntese, ilegitimidade de partes e prescrição dos créditos exequendos. Ante o acima exposto, rejeito as exceções de fls. 180/187 e 193/202, opostas por Nelson Jamil Rodrigues e Heloise Madureira de Almeida Rodrigues e acolho a de fls. 218/233, oposta por Denise Cristina da Rocha Rodrigues, para excluí-la do pólo passivo do presente feito, pois não integrava a sociedade executada no período devido, e no período em que a integrou, não exerceu a gerência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da mesma do pólo passivo. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, em vista da contratação de advogado pela excipiente Denise Cristina da Rocha Rodrigues, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0002923-19.2005.403.6106 (2005.61.06.002923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASPER EQUIPAMENTOS E IRRIGACAO LTDA X WAGNER MOHALLEN X YOETI ARAKAWA X JULIO CESAR DE GASPERI DAMIAO X GUILHERME DA COSTA LIMA CENTOLA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Despacho exarado pelo M.M. Juiz Federal a fl. 280/281 em 18 de agosto de 2010:TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, independentemente do benefício alcançado pela Lei n. 11.941/2009, o valor que serve de base para cálculo das custas é o constante na inicial. Portanto, como houve o pagamento da dívida pelo requerente, correta a cobrança integral das custas. Diligencie a secretaria junto ao PAB-CEF deste Fórum a fim de verificar o saldo da conta corrente n. 3970.635.230-9 e expeçam-se os alvarás de levantamentos, na forma determinada à fl. 254, com urgência. Em seguida, publique-se a sentença de fl. 254 ao advogado constituído à fl. 50 (patrono do coexecutado Julio César), bem como dê-se ciência da mesma à exequente e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Sentença exarada pelo M.M. Juiz Federal a fl. 254 em 12 de março de 2010: ...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 252/253), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0005715-43.2005.403.6106 (2005.61.06.005715-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PRODUTOS ALIMENTICIOS KATRIBEIRO LTDA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Fls. 116/117: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 113. Intimem-se.

0000495-79.2006.403.0399 (2006.03.99.000495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J C L DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 37) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 106, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 73/74, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Indefiro o pleito de fl. 202, eis que os honorários advocatícios serão arbitrados quando da extinção do feito

executivo.Cumpra-se a decisão de fl. 201.Intime-se.

0002363-92.2006.403.0399 (2006.03.99.002363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLERY IRAMAIA BAPTISTA - ME X CLERY IRAMAIA BAPTISTA(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 83) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 158, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 73/74, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008075-63.2006.403.0399 (2006.03.99.008075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVAL JOSE LOCILENTO(SP039397 - PEDRO VOLPE E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 126/127, uma vez que apesar do valor refutado na aludida peça ser pequeno em face do crédito exequendo, o mesmo não é desprezível (R\$ 184,66), servindo para abater o valor da dívida, já que o executado não se propõe a pagá-la espontaneamente. Além disso, a determinação de fl. 110, ao qual se refere o executado, foi revogada pela decisão de fl. 113.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 120.Intimem-se.

0012041-34.2006.403.0399 (2006.03.99.012041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANA A A MARTELLO ME(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X LUCIANA APARECIDA AYRES MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Considerando a informação prestada pela Fazenda Nacional à fl. 168, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada, representada por seu procurador (fl. 141), do valor total contido na conta 3970.635.00009427-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0027447-95.2006.403.0399 (2006.03.99.027447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRISI IMOBILIARIA S/C LTDA X LELIA GRISI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.117, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.41/42, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0004754-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROTAN IND/ E COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X THAINI ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X EDMAR PERPETUO PATRAO X CRISTIANO TORRES BERTACHINI X AILTON ALVES LOPES X SANDRINY TORRES BERTACHINI(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.135. Em seguida, não havendo prazo de embargos, dê-se vista a exequente para

que se manifeste acerca da exceção de fls.149/170. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Converto o montante bloqueado às fls. 65/66 em penhora. Intime-se, através do causídico constituído à fls. 68/70, a empresa executada da aludida penhora bem como do prazo para interposição de Embargos. Intimem-se.

0038913-52.2007.403.0399 (2007.03.99.038913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHELWS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.136, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.56/57, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001282-25.2007.403.6106 (2007.61.06.001282-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Fl. 58: Aguarde-se o comparecimento do causídico de fl. 58, no prazo de 10 dias, a fim de consultar os autos em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56. Intimem-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Ante a manifestação da Exequirente de fl. 131, cumpra-se a decisão de fl. 120. Intimem-se.

0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 91/106: alegam as executadas A.A Sufredini-ME e Agdamar Affini Suffredini que os bens dos sócios não podem ser penhorados por dívidas da sociedade, requerendo o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 15.700 do 1º CRI. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 91/106. Expeça-se mandado para penhora do percentual pertencente à executada do bem objeto da matrícula n. 15.700/1º CRI. Instrua-se com cópia desta decisão.

0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Tendo em vista que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 177 consta que apenas o coexecutado Miguel foi intimado da penhora e do prazo para interposição de Embargos, intime-se a Massa Falida executada, na pessoa do Administrador Judicial Dr. José Roberto de Falco, OAB/SP n.º 156.373, acerca da penhora efetivada à fl. 178. Desnecessário a intimação acerca do prazo para interposição de Embargos, bem como a intimação da coexecutada Cecília, eis que esta também consta no pólo ativo dos Embargos (fl. 197). Se positiva a intimação da Massa Falida, defiro, desde logo, o pleito exequente de fls. 199/200. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP145407 - RENATA SALLES DE MORAES TONELLI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 87/90 sua representação processual, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Fls. 87/88: Cumpra-se a decisão de fl. 81. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 0004137-69.2010.403.6106. Intime-se.

0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Diga o credor da verba honorária sucumbencial se tem interesse na sua execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A

0013003-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Não vislumbro a necessidade de decretação do segredo de justiça, pois os documentos juntados não são protegidos pelo sigilo. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de fls. 70/75. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004990-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Junte a excipiente de fls. 113/122, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de referida peça, sob pena de desentranhamento e inutilização da mesma. Cumprida a determinação e juntado o mandato de fl. 112 sem cumprimento, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada (fls. 113/122) e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Com a penhora e o decurso do prazo de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

0005133-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Junte a excipiente instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls. 74/114, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e inutilização. Com a juntada, intime-se a exequente para manifestação acerca da referida exceção, bem como sobre a certidão de fl. 117. No silêncio da excipiente ou após a manifestação da exequente, tornem conclusos. Intime-se.

0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor

(caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 17/35: alega Camacho Comércio e Representações Ltda ME, em síntese, que as anuidades executadas são indevidas e que as de 2003/2004 estão prescritas. Ante o acima, acolho em parte a exceção de fls. 17/35, reconhecendo a prescrição das anuidades dos anos de 2003 e 2004. Rejeito as demais alegações, pelos fundamentos acima expostos. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 200, 00, em vista da contratação de advogado pela excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Intime-se o exequente para que tome ciência desta decisão e, caso não tenha a pretensão de apresentar recurso, efetue de pronto o cancelamento das anuidades acima, juntando comprovante nos autos, bem como se manifeste acerca da certidão de fl. 16, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0004758-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

O requerimento do executado de fl. 15 é deveras prematuro, pois sequer houve o retorno do Mandado de fl. 14. Outrossim, na hipótese de eventual bloqueio financeiro pelo sistema BACENJUD, caberá ao executado, se positiva referida medida, comprovar que o valor bloqueado refere-se a proventos. Fl. 16: Anote-se. Aguarde-se o retorno do supramencionado Mandado. Em caso de citação positiva e ausência de penhora de bens, cumpra-se in totum o Despacho/Mandado. Se negativa a citação, retornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1465

ACAO CIVIL PUBLICA

0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 307/313: Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para que seja disponibilizado a relação dos servidores municipais, devidamente qualificados (CTPS, PIS/PASEP, Cédula de Identidade, CPF, data de admissão, e salários bases), constantes no quadro de funcionários do mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, ao representante do Sindicato dos Servidores Públicos de SJC Campos, preferencialmente por meio magnético, para ser entregue diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, prestar as informações correspondentes aos saldos de FGTS e eventuais correções monetárias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003740-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003740-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA

LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Colho dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico em 12/03/2010 (fl.827), expirando-se o prazo para eventual interposição de recurso de apelação pela parte ré em 29/03/2010, data esta que, advogado constituído nos autos, representante da parte ré, fez carga dos autos conforme consta à fl.828. Assim, não cabe nem sequer em falar em movimento paredista, tendo em vista que este ocorreu no mês de junho, conforme Portaria nº 1587/2010, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal, que suspendeu os prazos processuais no período de 1 a 27/06/2010, para que não houvesse prejuízos as partes, em face da greve dos servidores. Indefiro, pois, a restituição do prazo de apelação a parte ré, conforme pedido de fls.884/885. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.861, remetendo-se o presente feito à superior instância.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401772-16.1992.403.6103 (92.0401772-4) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO GANDUFE RODRIGUES X LUDGERO GARCIA X DIRCE LUDGERO GARCIA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação Consignatória, com sentença de improcedência que condenou a autora em honorários advocatícios. Apresentada a conta de liquidação pela ré (fl.249/250) e refutada pelos autores (fl.252/253) os autos foram remetidos ao contador que confirmou a conta da ré (fl.268). Citados os autores para pagamento da verba de sucumbência, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, ofereceram Apólices da Dívida Pública, a ré implicitamente não aceitou, realizando diligências em busca de bens compatíveis com o valor do débito. À fl.367 os autores manifestam-se no sentido de efetuar o levantamento do valor consignado para pagamento da sucumbência, reiterando à fl.373. Fora determinado a remessa dos autos ao contador para atualização do valor devido, bem como expedido ofício para CEF a fim de se saber o valor atualizado dos depósitos consignados. Em resposta a CEF informa que os valores consignados já foram levantados. Em face das idas e vindas deste processo que sentenciado em 1998, arrasta-se por 12 anos para execução da sentença, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores.

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Em face das petições de fls.471 e 474, providencie a ré Banco Nossa Caixa S/A proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência já designada.

USUCAPIAO

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Razão assiste ao r. do MPF, em relação a sua manifestação de fls.569. Neste momento processual não se cabe falar de citação por edital daqueles a quem ainda não se esgotaram todas as tentativas de localização. Ainda mais em se tratando de confinantes, pois o imóvel tem localização certa, com imóveis lindeiros certos e conhecidos, bastando diligências ao local para tentativas de contato e colheitas de informações sobre seus dados, além de outras diligências, como mencionadas na manifestação do MPF. Assim, indefiro o pedido da parte autora para determinar que ela providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários para citação de todos os confrontantes do imóvel em questão. O não cumprimento deste despacho no prazo determinado, será entendido como desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, ensejando sua extinção.

0007419-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007419-8) - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de usucapião com pedido de liminar de manutenção de posse, proposta por IRAMI DA SILVA DAMAZIO, visando que lhe seja reconhecido o domínio, por meio de reconhecimento de prescrição aquisitiva sobre imóvel e respectivo terreno descrito na inicial (Rua Maria Ozório Nogueira, nº 36, Jacaré). Em decisão inicial foi denegada a liminar requerida, determinada a citação e intimação e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi expedido mandado de citação para os réus, um mandado de cientificação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e um edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A União e o Município se manifestaram requerendo a apresentação de planta e memorial descritivo do imóvel, ante a necessidade de tais documentos para verificação de seu interesse no feito. Devidamente citada, Kátia Aparecida Almeida dos Santos apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido alegando ter adquirido o imóvel da CEF por contrato de compra e venda e também dizendo já ter proposto Ação de Imissão de Posse contra a autora. A CEF, citada, requereu

a devolução do prazo para contestar visto que os autos encontravam-se em carga com a parte autora. O pedido foi deferido e foi apresentada a contestação com alegações de ser a CEF empresa pública federal e seu capital não sujeito à usucapião, falta de requisitos e de boa fé. A União informou não ter interesse no feito. O MPF manifestou-se requerendo a determinação de intimação da parte autora para providenciar os documentos necessários à comprovação do alegado. Por duas vezes foi determinada à parte autora que providenciasse o requerido pelo MPF, ante o não cumprimento e decorrido o prazo para tal, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 183 e 185, não trazendo aos autos os documentos determinados. Com efeito conclui-se que a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competiam e também dos autos tratar-se de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MONITORIA

0001510-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001510-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006645-70.2005.403.6103 (2005.61.03.006645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002897-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINES RITTER DROGARIA ME X MARINES RITTER

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006138-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA X JERONIMO ALVES DA CRUZ JR(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Desentranhem-se os documentos de fls.06/30, para posterior entrega a parte autora, com recibo nos autos, em face de suas cópias juntadas às fls.101/125. II) Em face da vinda espontânea da ré VALDIRENE APARECIDA DA SILVA aos autos às fls.71/73, dou-a por citada. III) Recebo os embargos interpostos às fls.74/88. À Embargada para impugnação.

0008097-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda do contrato de nº 25.0351.107.000000661-58. Em decisão inicial foi determinada a citação e intimação da ré para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos. Citada e intimada a ré não apresentou embargos. A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação devido à renegociação do contrato na via administrativa conforme informado à fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0009469-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCELO GONCALVES X ELIANA APARECIDA SANTANA GONCALVES(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 29 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da

audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

0009523-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUI UCHOA VIEIRA(SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004039-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONE ADMILSON DE CARVALHO X ISAMARA ANTONIA LUZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003445-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REDILEI BARRETO DA SILVA
Primeiramente, em face da certidão de fl.88, junte a exequente guia referente ao recolhimento das custas, devidamente autenticada.

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELIA PERETTA PEREIRA
Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. , a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

ACAO POPULAR

0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0) - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)
Fls.991/992 - Razão assiste a parte autora. O autor de Ação Popular é isento de custas judiciais, nos termos do inciso LXXIII, art.5º da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o encaminhamento das cartas precatórias aos Juízos deprecados, juntamente com cópia deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006163-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-65.2010.403.6103) SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401456-27.1997.403.6103 (97.0401456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda

à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0004959-19.2000.403.6103 (2000.61.03.004959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA X ANDREA CALVO ROS TEIXEIRA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005431-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X ARCON SJCAMPOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZI CLAIRE FATIMA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X FLAVIO JOSE MORAES DOS SANTOS

Em face do diminuto valor (R\$ 25,35) bloqueado quando da penhora on line em relação ao valor da dívida, libero a conta e seu respectivo valor.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000851-05.2004.403.6103 (2004.61.03.000851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTA EDWIRGES MARCENARIA E DECORACAO LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fl. 53: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pelo executado.Fl. 56: Com relação à busca de bens dos executados junto à Ciretran local, inicialmente, comprove a CEF por documentos nos autos a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao pedido de bloqueio de saldo em contas bancárias, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do CPC, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (artigo 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A, do mesmo diploma legal, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização so sistema BACENJUD.Observo, por fim, que a busca por outros bens dos executados tornar-se-á inócua, na hipótese de constrição de dinheiro bastante à satisfação do crédito.

0004234-88.2004.403.6103 (2004.61.03.004234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDA

Fls.38/39 - Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0003114-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BATISTA ALVES X ROSA HELENA DE CASTRO ALVES(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Petição de fls.54/56 encontra-se superada face a sentença de fl.53. Arquivem-se os autos.

0003120-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE LUIZ SABINO DE SOUZA

Fls.54/57 Indefiro, tendo em vista que a relação processual ainda não se concretizou em face da citação ter resultado negativa, conforme certidão de fls.28/29.Primeiramente, indique o exequente novo endereço para realização da citação, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.53/57: I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto

Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação. Int.

0004327-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CORTEPASSI

Em face do diminuto valor (R\$ 1,87 e 0,30) bloqueado quando da penhora on line, libero as contas e seus respectivos valores.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0006161-21.2006.403.6103 (2006.61.03.006161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMM COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA FELICIO DE OLIVEIRA

Fls.37/40 - Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007787-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007787-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA

Em face do diminuto valor (R\$ 6,74) bloqueado quando da penhora on line, libero a conta e seu respectivo valor.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Em face do diminuto valor (R\$ 10,00 e 1,86) bloqueado quando da penhora on line, libero as contas e seus respectivos valores.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0004031-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.60 Anote-se. Fl.56 - Primeiramente, solicite informação, via e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, da próxima data a ser realizado leilão.

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.43/51:I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.

0006910-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Fls.37/42 Indefiro.Primeiramente, diligencie o exequente novo endereço para citação dos executados a fim de formar a relação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007378-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007378-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARAJA EXPRESS LTDA ME X MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCAL PEREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.35/43:I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.

0007387-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO AMAURY RAMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.38 Defiro a penhora somente em relação ao bem indicado à fl.40, tendo em vista que o bem de fl.39 pertence a terceiro estranho aos autos.Expeça-se o necessário.

0008118-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.44/47 Manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008400-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL RAILALU SJCAMPOS ME X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X AIRTON JOSE DA SILVA
Remetam-se os autos ao arquivo.

0009443-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GR2 COMERCIO DE PECAS X ROBERTO DOS SANTOS X MARLENE ROSA SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.35: - I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art.655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.

0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra o exequente o item I do despacho de fl.57, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente

acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação. Int.

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO

Primeiramente, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas. Prazo 10(dez) dias.

0003413-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. , a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0003416-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. , a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0003530-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003538-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. , a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

PETICAO

0006698-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006698-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JOAO BATISTA NERONI JUNIOR ME(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls.222/223.Sentença de fls.222/223: Sentença tipo A. Cuidam os presentes autos de embargos de terceiros aforados pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de João Batista Neroni Junior ME, basicamente asseverando que o bem descrito na inicial (máquina secadora de flocos) foi penhorado nos autos da execução nº 2007.61.03.007313-0 conquanto tenha sido dado em alienação fiduciária em garantia ao embargante no contrato nº94.2.258.1.1, contrato esse que remonta a outubro de 1994 (fl. 29). Pede a desconstituição em definitivo da penhora. O embargado manifestou-se às fls. 72/73, limitando-se a acenar com uma alegada fragilidade dos documentos que instruem a inicial. Pede a improcedência dos embargos. Pois bem. A questão fundamental a ser apreciada é a existência da constrição de bem dado em garantia. Às fls. 22/30 dos autos vê-se o contrato firmado entre a embargante e a empresa executada nos autos nº 2007.61.03.007313-0, ficando ex-presso em sua cláusula nona que os bens descritos no Anexo I efetivamente foram dados em alienação fiduciária em garantia do empréstimo ali avençado. Dentre os bens descritos no referido Anexo I (fl. 31), acha-se a máquina descrita na inicial. Essa mesma máquina, consoante se vê de fl. 44 dos autos da execução (autos nº 2007.61.03.007313-0), é objeto de constrição judicial desde 10 de junho de 2003. Nesse contexto, nos estritos limites do objeto da ação, apreciando o mérito com base nos fundamentos de fato e direito alinhavados, tem-se que o bem dado em garantia ao embargado foi efetivamente penhorado na execução referida, quando já havia sido dado em garantia do contrato de empréstimo firmado. Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas. Eis que o bem não pode vir à garantia do Juízo da execução porquanto transferido à esfera de direitos do credor fiduciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar a desconstituição de penhora do bem descrito na inicial, no âmbito da execução autuada sob nº 2007.61.03.007313-0, pelo que ponho fim ao presente processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a penhora se deu por ato do Oficial de Justiça após determinação judicial nos autos principais durante a execução de acordo, não se caracterizando, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, a derrota objetiva da parte (REsp 70.401-0 - 11/09/95 - RSTJ76/300). Traslade-se cópia desta para os autos da execução para eficácia quanto à desconstituição da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Colho dos autos que todos os confrontantes foram citados, vindo, apenas, a Fazenda Itapeva Agropecuária e a União Federal a contestar o feito (fls.65/66 e 98/107 respectivamente). Desta forma, manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre as contestações apresentadas - Fazenda Itapeva Agropecuaria, fls.65/66 e União Federal, fl.98/107, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000772-26.2004.403.6103 (2004.61.03.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Crédito Rotativo em Cheque Especial de 23 de janeiro de 2003. Proferida a sentença de mérito (fls. 94/97) os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes. Transitada em julgado a sentença, a parte autora foi intimada para apresentar valores adequados à sentença para o prosseguimento da fase de execução. A CEF apresentou nota de débito atualizada e sobreveio expresso pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de prosseguimento da cobrança na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003109-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO - ESPOLIO(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face da notícia do falecimento do réu, remetam-se os autos à SUDI para que passe a constar no polo passivo ESPÓLIO DE JOSÉ CAVALCANTI DO EGITO, prosseguindo-se o feito. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 11.224,37, em 11/08/2006, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0003175-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do

Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0006217-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 11.224,37, em 11/08/2006, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0008941-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAROLINA MARCONDES DO PRADO X MARCOS DONIZETE DO PRADO X ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO X SANDRA REGINA LOURENCO AMANCIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. .PA 1,10 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. .PA 1,10 4. Observo que o(s) réu(s) MARCOS DONIZETE DO PRADO, ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO e SANDRA REGINA LOURENÇO AMÂNCIO não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal dos devedores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5.Com relação a CORRÉ CAROLINA MARCONDES DO PRADO, que constituiu advogado à fl.51 e diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 15.472,66 - (24/11/2006), conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição de pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para esta data.Redesigno o dia 24/11/2010 às 16:30 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004866-07.2010.403.6103 - MARGARIDA LEITE(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o teor da constatação da CEF e o parecer ministerial, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à egrégia 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 14:00 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006517-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006517-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 73/74.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 14:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007820-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007820-5) - JOEL DE SOUZA SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 15:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame intime-se a parte autora do despacho de fl. 90Int.

0009453-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009453-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FREITAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 13:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. 1,10 Int.

0009579-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009579-0) - AILTON LIMA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000430-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000430-0) - DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 08:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE**

PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e procedimento administrativo. Após a entrega do laudo será apreciado o pedido de prioridade na tramitação. Int.

000557-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000557-2) - REGINA DINIZ ESCOBAR ALVES ROCHA (SP170775 - RICARDO AUGUSTO DE MATTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 08:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Int.

0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0) - DAVI ALVES CAMPOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 14:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e procedimento administrativo. Int.

0000715-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000715-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2010, às 15:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Int.

0001612-26.2010.403.6103 - TELMA MARIA SILVA DAVINO (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para o disposto no despacho de fl. 117. Int.

0002459-28.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

0002465-35.2010.403.6103 - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 14:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo e laudo socil. Abra-se vista ao MPF.Int.

0002477-49.2010.403.6103 - RITA ARTACHO REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 13:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e do procedimento administrativo.Int.

0002482-71.2010.403.6103 - JANARA DIAS SIMOES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 13:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e do procedimento administrativo. Int.

0003471-77.2010.403.6103 - CLAUDETE BARRETO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

0003694-30.2010.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

0003878-83.2010.403.6103 - FRANCELIZIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005852-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JULIANA BONADIO BECKER MOLINA(SP137346 - INEZ LOPES MATOS C DE FARIAS E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de menores movida pela UNIÃO FEDERAL em face JULIANA BONADIO BECKER MOLINA, apresentada com base nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Narra a ação que Juliana Bonadio Becker Molina teria deixado a Austrália, na companhia de suas filhas, Olívia Jean Molina-Wellings e Tiffany Lili Molina-Wellings e ingressado no Brasil, sem autorização do pai dos menores, que permanece na Austrália, Sr. Philip Wellings. Sr. Philip representou junto à Autoridade Central australiana o sequestro das menores, que, em contato com a Autoridade Central brasileira, deu início ao presente feito para restituição dos menores à Austrália. Houve pedido de tutela antecipada, para imediata devolução dos menores, o que restou indeferido por este Juízo. No entanto, por cautela, foi concedida liminar para determinar que a ré e os menores não se ausentem do Estado de São Paulo, sem autorização deste Juízo, bem como determinar a apreensão dos passaportes da ré e dos menores envolvidos. Regularmente processado sobreveio manifestação da União, pugnano pela extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Aduz que Sr. Philip teria celebrado acordo extrajudicial com Juliana Bonadio, onde restou garantida a visita às suas filhas. Junta aos autos cópia de carta encaminhada pelo Sr. Philip à Autoridade Central australiana, dando conta de sua vontade de desistir do feito, bem como ofício da Autoridade Central brasileira dando conta de que a Autoridade Central australiana autorizou o arquivamento do caso tanto na Justiça Federal quanto no Departamento Judicial Internacional. Instadas às partes a se manifestarem sobre o pedido de desistência, nada disse a ré, ao passo que o Ministério Público Federal requereu cópia original e traduzida do documento comprobatório de que a Autoridade Central australiana autorizou o arquivamento do feito. Determinado o atendimento à cota ministerial, vem a parte ré pugnar pela revogação da liminar concedida, em regime de urgência, antes mesmo da extinção do feito, vez possui viagem iminente. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo o despacho de fls. 381, na parte que determina o atendimento à cota do Ministério Público Federal. A providência não se mostra necessária. A informação de que Sr. Philip Wellings encaminhou comunicação à Autoridade Central australiana onde informa que não tem mais interesse na continuidade da ação, e que referida Autoridade autorizou o arquivamento do feito tanto nesta Justiça Federal quanto no Departamento Judicial Internacional, proveio da Sra. Patrícia Lamego Soares, Coordenadora da Autoridade Central brasileira, conforme ofício de fls. 366. Não há razões fundadas que levem a crer que a própria Autoridade Central brasileira encaminharia a este Juízo, via União Federal, informações que não representam a verdade. Durante todo o curso do processo, que, diga-se, teve início somente em razão da atuação da Autoridade Central brasileira, houve todo o apoio desse órgão na persecução da solução da lide. Nada indica que agora seria diferente. Não vejo razões, assim, para que sejam juntados o original e tradução de documento comprobatório da autorização dada pela Autoridade Central australiana para se colocar termo a este feito. De mais a mais, há carta do pai das crianças supostamente seqüestradas, dando conta de que quer uma convivência pacífica com sua ex-esposa, e que, com ela, ajustou-se para visitação de suas filhas. O maior interessado nesta demanda já admitiu que não quer que ela prossiga. Tanto a Autoridade Central australiana, quanto a brasileira, foram acionadas pela vontade do Sr. Philip Wellings, de modo que a União participa deste feito em típica legitimação extraordinária. Desautorizada, agora, pela Autoridade Central brasileira, a pedido da Autoridade australiana, a pedido, em última instância, do Sr. Philip Wellings, a União Federal perde sua legitimidade para continuar neste feito. Sem prejuízo da patente ausência de interesse processual superveniente. Neste quadro, o Ministério Público Federal atua em defesa dos interesses dos menores, e não pode opor-se processualmente a uma situação que lhes é favorável: a permanência no Brasil, país onde já se encontram plenamente adaptadas (conforme laudo de perícia social de fls. 375/376), com possibilidade de contato contínuo e visitação a seu pai australiano. Não vejo interesse, assim, que se prossiga na obtenção dos documentos solicitados pelo parquet quando a extinção do feito é cume inexorável, pela falta de interesse de agir superveniente. No mais, o pedido de imediata revogação da liminar concedida, em que pese seja consequência da própria extinção do feito, deve ser atendido para o fim de se esclarecer deixam de vigorar todos os termos da liminar concedida, desde essa data, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Incontinenti, a Secretaria procederá à devolução dos passaportes apreendidos, e comunicará os órgãos necessários sobre a revogação do impedimento de viagens, tanto da ré quanto de suas filhas, a partir desta data. Por fim, quanto ao pedido de não condenação de honorários advocatícios, e mister salientar que a ré teve que contratar advogado para defender-se, motivo pelo qual, ainda que tenha havido falta de interesse de agir superveniente,

sem culpa da União Federal, deverá ela ser condenada ao pagamento dos honorários e despesas processuais da ré. Note-se que baixo valor atribuído à causa já demonstra que esta condenação não será sentida pela União Federal. Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais da parte ré, devidamente comprovadas, atualizadas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde seu desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, CUJOS EFEITOS DEIXAM DE IMPERAR DESDE JÁ, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. Proceda a Secretaria como necessário para comunicar aos órgãos a revogação com efeitos imediatos da liminar concedida, bem como para devolver os passaportes apreendidos. Comunique-se a Autoridade Central brasileira. Custas na forma da lei. PRIC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANSI FERNANDES MARTINS MONTEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 54:J. Defiro a liberação do dinheiro em favor da peticionária, vez que se trata de conta salário. Ocorre que já foi determinada a transferência do saldo para este Juízo, e esta ordem não pode ser desfeita no sistema BACEN-JUD. Assim, com a efetivação da transferência, peça a Secretaria alvará de levantamento.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406717-70.1997.403.6103 (97.0406717-8) - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Fls. 364/366: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0406771-36.1997.403.6103 (97.0406771-2) - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 547/549: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO)

NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/510: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKI ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 55: Vista às partes dos documentos de fls. 59-74

0004922-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004922-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 87, PARTE FINAL: ...Vista às partes do laudo médico que resultou na cessação do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010434-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010434-4) - MIGUEL BARJUD NETO(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001766-44.2010.403.6103 (2000.61.03.004274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 12/14: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001767-29.2010.403.6103 (2003.61.03.007906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 33/35: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001768-14.2010.403.6103 (2006.61.03.003420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 12/14: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7) - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005595-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005595-0) - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000425-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000425-8) - JOSE DIMAS MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000764-44.2007.403.6103 (2007.61.03.000764-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001336-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001336-3) - BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - Nanci RIBEIRO PIVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Nanci RIBEIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006207-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006207-6) - ANA FRANCISCA CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FRANCISCA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009349-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009349-8) - BENEDITA DE SOUZA PAULINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010053-98.2007.403.6103 (2007.61.03.010053-3) - GILBERTO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GILBERTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001457-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001457-8) - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009585-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009585-2) - JOSE AMAURI DE ALMEIDA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMAURI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Determinação de fls. 192: Vista à exequente do ofício de fls. 194-224. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002863-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002863-8) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X RUTE DE TOLEDO MORAES

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 5001

ALVARA JUDICIAL

0006412-97.2010.403.6103 - LUCIMAR DOS SANTOS X NEILTON GOMES DOS SANTOS X CICERO GOMES DOS SANTOS X SIDNEIA ALVES DOS SANTOS X LUIZ GOMES NETO X AILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do genitor falecido dos requerentes.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, o requerente pleiteia o levantamento de quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo Estadual.Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1916

ACAO CIVIL PUBLICA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao)

Vistos.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela União Federal, em face de Emilson Couras

da Silva, José Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni, José Januário Trannin, Nelson José Néri, José Gomes da Silva, Luis Paulo Vieira, Carlos Roberto Rodrigues, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Antônio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, objetivando decisão judicial que condene os réus por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, em decorrência de ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 2.343/2002, SIAFI n.º 457485, Processo n. 25004.001471/2002-04, celebrado pelo Município de Apiaí a fim de se adquirir um veículo automotor tipo ambulância e equipamentos discriminados no respectivo Plano de Trabalho (fl. 22), no valor de R\$68.000,00, teve como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 08/12), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como Máfia das Sanguessugas. Afirma a inicial, ainda, que houve superfaturamento no objeto da licitação, haja vista que o veículo foi adquirido pelo montante de R\$68.000,00, quando o preço de mercado alcançava o valor de R\$64.822,41, gerando uma diferença de R\$3.177,59. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/111. Ante a existência de ações civis propostas anteriormente pelo Ministério Público Federal, foi a este oportunizada manifestação preliminar pela decisão de fl. 114. Às fls. 116/117 pronunciou-se o MPF pleiteando nova vista dos autos após as vinda das manifestações prévias dos réus, ante a possibilidade de conexão ou litispendência com outras ações por ele propostas. Às fls. 119/120 foi proferida decisão determinando a notificação dos réus para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92. Devidamente intimado (fls. 138/140), o Município de Apiaí deixou de se manifestar. Notificados (fls. 134/136, 157/162, 299/302, 316/318 e 379/382), os réus apresentaram suas manifestações preliminares às fls. 143/154, 164/179, 181/263, 267/298, 304/314, 320/340, 342/345 e 383/617. À fl. 618 a União requereu a desistência da ação com relação aos corréus Klass Comércio de Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara. Oportunizada nova vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 631/632, opinando pelo não recebimento da petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, em atenção ao pedido de desistência formulado pela União à fl. 618, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação aos corréus KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir desta ação, bem como da ação proposta pelo Ministério Público Federal sob nº 2008.61.10.013604-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária são parcialmente idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteiam os respectivos autores a condenação dos réus por eventual prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, sendo que os pedidos formulados pela ação interposta pelo Ministério Público Federal são mais amplos que os formulados neste feito, abrangendo-os. Assim, ainda que diferentes seus autores, nesta a União Federal e naquela o Ministério Público Federal, o entendimento doutrinário dominante caminha no sentido de que, em havendo duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência. Coincidentes, portanto, os demais elementos das ações (causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante a 1ª Vara Federal e a 2ª Vara Federal de Sorocaba, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 0015989-49.2008.403.6110. Neste sentido está a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI N 7.347/85. INDEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. Entendimento doutrinário dominante no sentido de que, em havendo entre duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência. Na ação coletiva, em que proferida a r. decisão recorrida, a causa de pedir e o pedido, é mais amplo que o da primeira, havendo, assim, continência, ou em outros termos, litispendência parcial. Tramitando as ações em foros diversos, inexistindo evidência de que a Agravante se litisconsorciou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na primeira ação coletiva, mais razoável reconhecer a litispendência parcial, e, em conseqüência, anular a r. decisão recorrida, na parte em que proveu sobre requerimento que alcança o da primeira ação coletiva. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 5 da Lei n 7.347/85. Razões que não abalam os fundamentos da r. decisão recorrida. Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG 200502010018365, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma Especializada, DJU - Data: 14/10/2005 - Página: 205) A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Diante do exposto, e ante o pedido de desistência formulado pela União à fl. 618, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação aos corréus KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais réus, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2008.61.10.013604-7. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE

APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela União Federal em liticonsórcio necessário com o Município de Araçoiaba da Serra, em face de Jair Ferreira Duarte Junior, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francellino, Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros, Roseli Aparecida de Freitas Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda., Maria Loedir de Jesus Lara, Antônio Carlos Faria, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Julio Augusto Lopes Moesia Rolim e Almayr Guisard Rocha Filho, objetivando decisão judicial que condene os réus por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, em decorrência de ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93.Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 2032/2002, SIAFI n.º 457487, Processo n.º 25000.075428/2002-15, celebrado pelo Município de Araçoiaba da Serra com a União Federal/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, a fim de se adquirir um veículo automotor tipo Van, com todas as características e equipamentos discriminados no respectivo Plano de Trabalho (fl. 29), no valor de R\$79.680,00, teve como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 08/14), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como Máfia das Sanguessugas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/175. Ante a existência de ações civis propostas anteriormente pelo Ministério Público Federal, foi a este oportunizada manifestação preliminar pela decisão de fl. 178.Às fls. 180/181 pronunciou-se o MPF pleiteando nova vista dos autos após as vinda das manifestações prévias dos réus, ante a possibilidade de conexão ou litispendência com outras ações por ele propostas.Às fls. 184/185 foi proferida decisão determinando a notificação dos réus para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, bem como deferindo parcialmente a liminar pleiteada apenas para determinar o arrolamento dos bens dos réus, excetuando-se eventuais depósitos bancários e aplicações financeiras.Devidamente intimado (fl. 216/217), o Município de Araçoiaba da Serra manifestou-se às fls. 209/210, 628/631 e 697/699 requerendo sua integração à lide como litisconsorte ativo, a qual foi deferida pela decisão de fl. 211.Notificados (fls. 229/230, 231/232, 233/235, 236/237, 239/240, 285/288 e 503/505), os réus apresentaram suas manifestações preliminares às fls. 292/407, 409/433, 435/489, 494/501, 506/594, 596/605 e 605/615, tendo decorrido o prazo concedido a corrê Klass Comércio e Representação Ltda. em 06/04/09 (fl. 620).Oportunizada nova vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 637/639, opinando pelo não recebimento da petição inicial.É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido e a causa de pedir desta ação, bem como da ação proposta pelo Ministério Público Federal sob nº 2008.61.10.013603-5, em trâmite perante esta Vara Federal são parcialmente idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteiam os respectivos autores a condenação dos réus por eventual prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, sendo que os pedidos formulados pela ação interposta pelo Ministério Público Federal são mais amplos que os formulados neste feito, abrangendo-os. Assim, ainda que diferentes seus autores, nesta a União Federal e naquela o Ministério Público Federal, o entendimento doutrinário dominante caminha no sentido de que, em havendo duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência.Coincidentes, portanto, os demais elementos das ações (causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas, ambas, perante esta 1ª Vara Federal, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 0015987-79.2008.403.6110.Neste sentido está a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI N 7.347/85. INDEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.Entendimento doutrinário dominante no sentido de que, em havendo entre duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência. Na ação coletiva, em que proferida a r. decisão recorrida, a causa de pedir e o pedido, é mais amplo que o da primeira, havendo, assim, continência, ou em outros termos, litispendência parcial. Tramitando as ações em foros diversos, inexistindo evidência de que a Agravante se litisconsorciou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na primeira ação coletiva, mais razoável reconhecer a litispendência parcial, e, em conseqüência, anular a r. decisão recorrida, na parte em que proveu sobre requerimento que alcança o da primeira ação coletiva. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 5 da Lei n 7.347/85. Razões que não abalam os fundamentos da r. decisão recorrida. Recurso parcialmente provido.(TRF 2ª Região, AG 200502010018365, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::14/10/2005 - Página::205)A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2008.61.10.013603-5.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 -

GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela União Federal em liticonsórcio necessário com o Município de Itaberá, em face de Osny Cardoso Wagner , Ivanize de Camargo Santos, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Valdir Aparecido Neto Costa, Edson Moraes dos Santos, José Maria Machado, Benedito Mendes dos Santos, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Ortoprática Indústria e Comércio Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Edison Evangelista dos Santos e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, objetivando decisão judicial que condene os réus por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, em decorrência de ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 1706/02, SIAFI n.º 457000, celebrado pelo Município de Itaberá com a União Federal/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, a fim de se adquirir dois veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no respectivo Plano de Trabalho (fls. 45/46), no valor de R\$80.368,75, teve como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 08/12), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como Máfia das Sanguessugas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/164. Ante a existência de ações civis propostas anteriormente pelo Ministério Público Federal, foi a este oportunizada manifestação preliminar pela decisão de fl. 167. Às fls. 169/170 pronunciou-se o MPF pleiteando nova vista dos autos após as vinda das manifestações prévias dos réus, ante a possibilidade de conexão ou litispendência com outras ações por ele propostas. Às fls. 172/173 foi proferida decisão determinando a notificação dos réus para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92. Devidamente intimado, o Município de Itaberá manifestou-se à fl. 189 requerendo sua integração à lide como litisconsorte ativo, a qual foi deferida pela decisão de fl. 697, bem como informando a existência de ação com o mesmo objeto, proposta pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 2008.61.10.015639-3. Notificados (fls. 223/227, 229/237 e 665), os réus apresentaram suas manifestações preliminares às fls. 240/299, 302/311, 317/349, 350/377, 378/455, 456/528, 532/642, 644/658, tendo decorrido o prazo concedido a corrê Klass Comércio e Representação Ltda. em 04/04/09 (fl. 659). Às fls. 686/687 a União requereu a desistência da ação com relação ao corrê Leonildo de Andrade (fl. 227). Oportunizada nova vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 689/690, opinando pelo não recebimento da petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, em atenção ao pedido de desistência formulado pela União às fls. 686/687, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao corrê LEONILDO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir desta ação, bem como da ação proposta pelo Ministério Público Federal sob n.º 2008.61.10.015639-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária são parcialmente idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteiam os respectivos autores a condenação dos réus por eventual prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, sendo que os pedidos formulados pela ação interposta pelo Ministério Público Federal são mais amplos que os formulados neste feito, abrangendo-os. Assim, ainda que diferentes seus autores, nesta a União Federal e naquela o Ministério Público Federal, o entendimento doutrinário dominante caminha no sentido de que, em havendo duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência. Coincidentes, portanto, os demais elementos das ações (causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante a 1ª Vara Federal e a 3ª Vara Federal de Sorocaba, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 0015988-64.2008.403.6110. Neste sentido está a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI N 7.347/85. INDEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. Entendimento doutrinário dominante no sentido de que, em havendo entre duas ações coletivas, identidade quanto à causa de pedir e o pedido, existe identidade de ação, ou litispendência. Na ação coletiva, em que proferida a r. decisão recorrida, a causa de pedir e o pedido, é mais amplo que o da primeira, havendo, assim, continência, ou em outros termos, litispendência parcial. Tramitando as ações em foros diversos, inexistindo evidência de que a Agravante se litisconsorciou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na primeira ação coletiva, mais razoável reconhecer a litispendência parcial, e, em consequência, anular a r. decisão recorrida, na parte em que proveu sobre requerimento que alcança o da primeira ação coletiva. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 5 da Lei n 7.347/85. Razões que não abalam os fundamentos da r. decisão recorrida. Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG 200502010018365, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma Especializada, DJU - Data: 14/10/2005 - Página: 205) A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem

pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Diante do exposto, e ante o pedido de desistência formulado pela União à fl. 686/687, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com relação ao corrêu LEONILDO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais réus, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2008.61.10.015639-3.ração de que não podem arcar com as custas processuais, como determinado peNo mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos corrêus Benedito Mendes dos Santos, José Maria Machado, Valdir Aparecido Neto Costa, Ivanize de Camargo Santos, posto que deixaram de apresentar a devida declaração de que não podem arcar com as custas processuais, como determinado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50.imem-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

1. Certifique-se o decurso de prazo para o autor apresentar réplica à contestação. 2. Fl. 270/272 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Autor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memorial descritivo e levantamento planimétrico devidamente retificado.Int.

MONITORIA

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Fl. 162 - Expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço informado pela CEF, nos termos da decisão de fl. 44. Desentranh-se, para tal fim, a contrafé encartada aos autos às fls. 104/109.Int.

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON

Fls. 183 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0007090-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado com RONALDO BRUNAYKOVICS.Devidamente citado (fl. 52/62) o réu deixou de ofertar embargos (fl. 63).Por meio da petição de fl. 148, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

0007112-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Fls. 176/181 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 181.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0009026-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

Fls. 151 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000404-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES X LUCIANO ANTONIO DE LIMA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0310.185.0003648-82, firmado com RENATA REGINA PIRES.Devidamente citados (fls. 29/36 e 55/56), os réus deixaram de apresentar

embargos (fl. 57).Através da petição de fl. 130, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000417-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DE JESUS DA PURIFICACAO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado com SILVANA DE JESUS DA PURIFICAÇÃO.O despacho de fl. 20 determinou a citação dos requeridos, através de Carta Precatória, que foi devolvida às fls. 100/102 sem cumprimento.Através da petição de fl. 107, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0000468-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado com ADÃO PEREIRA DA SILVA.Devidamente citado (fl. 38/62) o réu deixou de ofertar embargos (fl. 63).Por meio da petição de fl. 149, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos bens de fls. 39/41, nomeados à fl. 103, observando-se o endereço indicado á fl. 136.Int.

0007551-39.2005.403.6110 (2005.61.10.007551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, firmado com JOÃO JURANDIR FRANCISCO.Devidamente citado (fl. 35/36) o réu deixou de ofertar embargos (fl. 37).Por meio da petição de fl. 105, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

0009559-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cheque Azul Empresarial, firmado com FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMÁTICA LTDA. - ME. 11 veda a outorga de poderes a outros advogados, não possuindo, portanto, o documento de fDevidamente citado (fl. 69/80) os réus deixaram de ofertar embargos (fl. 81).Int.Por meio da petição de fl. 202, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial efetuado entre as partes. Alega que o requerido descumpriu os termos contratuais, tornando-se inadimplente, oportunidade na qual deixou de pagar o valor de R\$ 11.901,61 (onze mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos) em 12.04.2006. Requer o bloqueio dos veículos VW/Baby, ano de 1970, placas BNX 6495 e chassi BV039672 e VW/Fusca, ano 1993, placas CRV 8727 e chassi 9BWZZZ11ZDP064852, de propriedade do requerido. Com a inicial, junta os documentos de fls. 05/49. Citado, o réu opôs embargos, sustentando, preliminarmente, a conexão da presente ação com o processo nº 2005.61.06.007281-6, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. No mérito, alega, capitalização de juros, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência a taxas de mercados, utilização de taxas de juros não pactuadas, cobrança antecipada dos juros, lançamento de débitos indevidos e desautorizados em conta corrente, unicidade das relações bancárias contratuais, ausência de mora e aplicação do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários. Requer, ainda, ... que sejam exibidos todos os contratos de abertura de crédito e de empréstimos efetuados na conta corrente do Embargante, bem como os extratos bancários do tempo de sua movimentação ... (sic). Pede, por fim, o julgamento da ação monitória pela sua improcedência. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial.Consta Laudo Pericial às fls. 177/241. Manifestação do embargante acerca do laudo pericial às fls. 244/252. A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar (certidão de fls. 253).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Preliminarmente, defiro o bloqueio dos veículos VW/Baby, ano de 1970, placas BNX 6495 e chassi BV039672 e VW/Fusca, ano 1993, placas CRV 8727 e chassi 9BWZZZ11ZDP064852 através do sistema Renajud.Indefiro o pedido de exibição dos contratos de abertura de crédito e de empréstimos efetuados na conta corrente do Embargante, bem como os extratos bancários do tempo de sua movimentação, haja vista que tais documentos encontram-se às fls. 07/42 destes autos.Não vislumbro, neste momento processual, a conexão alegada pelo embargante, haja vista que o processo nº 2005.61.06.007281-6 encontra-se pendente de decisão em recurso de apelação.Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial em que seja assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao contrato efetuado entre as partes.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se as cláusulas do contrato, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado ao réu no valor indicado pela parte autora.Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que:Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor.Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto.No caso em tela, a parte autora considera a data de 13.10.2004 como início do inadimplemento do Réu, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. Consta do documento de fls. 43 a cobrança de comissão de permanência no período de 13.10.2004 a 12.04.2006, no valor de R\$ 4.185,92.Tal cobrança não pode subsistir, pois a cláusula contratual que trata da comissão de permanência deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês.Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que viola o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado.Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equivalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices.Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.(...)4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento.5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN.6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS).Por outro lado, também não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, uma vez que a sua incidência fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, maculando-se o princípio constitucional da isonomia, na medida em que podem ser privilegiados os interesses das casas de crédito em detrimento dos creditados.Outrossim, nos termos da Resolução 1129/86, do BACEN, é ilegal a pretensa cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%, como pretende a parte autora. Portanto, há que se afastar, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real, tanto a Comissão de Permanência, aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação, como a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, ante os fundamentos acima expostos.Cabíveis, no caso, mesmo que sob título de Comissão de Permanência prevista no contrato, mas substituindo as previstas (Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade) a aplicação da Taxa Referencial, exatamente por ser aferida pelo Banco Central, eliminando a potestatividade, assim como permite uma atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro, o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Também, consiste no valor de remuneração adequada que as partes escolheram (remuneração de CDI).Nestes termos:Contrato de crédito rotativo. Comissão de permanência. Capitalização. Correção monetária. Honorários. Precedentes da Corte.1. Possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, considerando a taxa média de mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n 2.957, de 28/12/99, nos termos do precedente da Segunda Seção.2. Desde que pactuada em contrato posterior à Lei nº 8.177/91, possível é a utilização da TR como índice de correção monetária.3. É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito rotativo.4. O art. 23 da Lei n 8.906/94 não foi prequestionado.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100205194, UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:275 RNDJ VOL.:00029 PÁGINA:128 Relator(a)CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Data Publicação 25/03/2002).Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação é mais coerente com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.Dispõe o art. 4º da referida lei:Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado:DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO

PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUÍZO.II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICÁ-LO.III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIAVAM TETO MAXIMO.IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE.V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA:22/06/1998 PÁGINA:98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE,DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998).Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu o contrato em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Réu ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 13.10.2004, com relação ao débito de R\$ 7.715,69 (sete mil , setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), conforme documento de fls. 43, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas, na forma da lei.Providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos VW/Baby, ano de 1970, placas BNX 6495 e chassi BV039672 e VW/Fusca, ano 1993, placas CRV 8727 e chassi 9BWZZZ11ZDP064852 através do sistema Renajud.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Fls. 124/128 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Fls. 90 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se o endereço de fl. 108 e os cálculos apresentados às fls. 119/124.Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Fls. 85/86 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 53/66 e os documentos de fls. 86/88, aditando-a para cabal cumprimento, observando o novo endereço fornecido pela autora à fl. 85.Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 81/82 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO

Fls. 108/109 - Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001343-97.2009.403.6110 (2009.61.10.001343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - 25.0359.197.000010798 e Contrato de Abertura de Limite de Crédito - 25.0359.734.0000053-01, firmado com CÍCERO VIEIRA DA SILVA TATUÍ - ME. Devidamente citado (fl. 88/95) os réus ofertaram embargos às fls. 74/84 e 102/107. Por meio da petição de fl. 109, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Os réus manifestaram sua concordância à fl. 111. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a concordância manifestada pela parte contrária. Indefero o requerimento de baixa nas restrições por ventura existentes, formulado à fl. 111, visto que compete à autora tal providência. P.R.I.C.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o endereço fornecido à fl. 71 refere-se aos corréus Benedito Rodrigues de Moraes e Maria de Lourdes Moraes, observando-se que o Mandado de Citação de fl. 67 localizou no mesmo endereço ora informado pela Autora o corréu Osvaldo da Silva Ceryno. Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL X MARIA APPARECIDA IDALIO

Antes de apreciar o pedido de fl. 82 determino à Autora que se manifeste especificamente acerca da decisão de fl. 68, esclarecendo se mantém ou não seu interesse no prosseguimento do feito com relação a corré Maria Aparecida Idálio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito com relação a ela. Int.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Ante a certidão de fl. 42, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0004450-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCIO COSTA X ALTEVIR DE OLIVEIRA COSTA X LAERCO COSTA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/30), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 56. Intimem-se.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES

1. Dê-se ciência à Autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.020957-3, conforme cópias de fls. 29/65. 2. Ante o teor da mencionada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 4. Publique-se a decisão de fl. 58. Int. DECISÃO DE FL. 58: Fls. 50/57 - Fls. 50/57 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No entanto, ante a penalidade imposta pela decisão de fl. 48, bem como o pedido de efeito suspensivo formulado pelo petitorio de fl. 51, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região junto ao agravo de instrumento interposto pela autora. No mais, autorizo a restituição dos valores recolhidos a maior a título de custas processuais, atinente a diferença do valor recolhido à fl. 23 e aquele previsto como teto pela Tabela de custas da Lei n.º 9.289/96 (mil e oitocentos UFIR), o qual deverá ser requerido administrativamente. Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos

artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA
Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista a possibilidade de acordo nas ações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de 2010, às _____ horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0002626-24.2010.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0)) VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação Declaratória Incidental de Nulidade de Documento movida por VALDEMAR DE SOUZA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da Ação de Usucapião atuada sob o n.º 0009821-94.2009.403.6110, objetivando decisão judicial que declare a nulidade de acordo pactuado pelas partes (documento de fl. 115 dos autos do processo n.º 0009821-94.2009.403.6110). Em decisão proferida à fl. 07 foi determinado ao Autor que apresentasse o rol de testemunhas mencionado pela exordial, a qual foi atendida pela petição encartada à fl. 09 destes autos. É o breve relato. Decido. Promovo a análise das questões processuais pendentes. No caso dos autos, ao que tudo indica, estamos diante de Ação Declaratória Incidental prevista pelo artigo 325 do CPC. Assim considerando, a ADI deve ser processada nos autos principais, neste caso a Ação de Usucapião, e julgada na mesma sentença que julgar a ação principal, à semelhança do que se exige para a reconvenção (artigo 318 do CPC). Tal fato se deve porque o objeto da Ação Declaratória Incidental é questão prejudicial à ação principal, ou seja, questão que influenciará diretamente no julgamento do mérito da ação principal. Com efeito, ambas as ações, Ação Declaratória Incidental de Nulidade de Documento e Ação de Usucapião, deverão ser julgadas na mesma sentença, pelo que imperiosa a junção de ambos os feitos. Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante da obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição (ano de 2006), Editora Revista dos Tribunais, página 521 (nota 3 em relação aos comentários do artigo 325 do Código de Processo Civil). Dessa forma, admito a Ação Declaratória Incidental de Nulidade apresentada por Valdemar de Souza Santos, nos termos do artigo 325 do CPC, a qual deverá ser processada juntamente com os autos principais, pelo que determino o cancelamento da distribuição destes autos e o desentranhamento e traslado de todos os documentos deste feito (petição inicial, documentos, certidões e decisões) aos autos do processo n.º 0009821-94.2009.403.6110. Encaminhe-se ao SEDI a capa, termo de autuação, cópia desta decisão e da decisão exarada à fl. 02, para as anotações e baixa pertinentes. Cite-se a União. Intimem-se.

CARTA ROGATORIA

0003613-60.2010.403.6110 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TECNOTOOL S R L X WALTER DO BRASIL LTDA(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 150/151 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa Walter do Brasil Ltda., para que, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, apresente os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Fls. 152/156 - Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que a empresa Walter do Brasil Ltda. informe o contato pessoal, telefone e endereço para retirada dos documentos solicitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008751-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS

SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 111/112, expeça-se ofício requisitório com relação ao valor indicado às fls. 101/102, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003189-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)
Desapensem-se este feito dos autos do Mandado de Segurança n.º 0001846-84.2010.403.6110, remetendo-se estes auto arquivo. Int.

0003230-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)
Desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007662-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Diga(m) o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009331-53.2001.403.6110 (2001.61.10.009331-5) - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 389/390 - Oficie-se novamente à CEF, nos termos da decisão de fl. 380, encaminhando-lhe cópia do requerimento formulado pela União às fls. 389, em atenção ao ofício de fl. 384. Após, com a vinda da resposta a ser fornecida pela CEF, dê-se nova vista dos autos à União e cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 380. Int.

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago aos trabalhadores dispensados sem justa causa, instituída pelo Decreto n.º 6.727/2009 ao revogar o art. 214, 9º, V, f, do Regulamento da Previdência Social - RPS; assim como a suspensão da exigibilidade da multa à razão de 100% sobre eventuais infrações ao RPS, mantendo-se a porcentagem vigente antes da revogação dos artigos 291 e 292, V, do mesmo Regulamento, também do Decretor mencionado. Distribuídos originariamente à 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi concedida liminar pela decisão de fls. 51/52. No entanto, após a prestação de informações pela Autoridade indicada como coatora, a qual pugnou por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, foi proferida à fl. 73 decisão que acolheu a alegação de ilegitimidade. Mencionada decisão teve como fundamento as informações prestadas às fls. 61/65 na qual a autoridade impetrada aduz a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, pois, em matéria previdenciária, a circunscrição administrativa é determinada pela localização do estabelecimento centralizador, mas como inexistente registro de vínculo de centralização para a impetrante (até aquele momento processual), prevalece o local de domicílio eleito pelo sujeito passivo mediante requerimento à unidade administrativa competente, conforme artgo 741 da IN SRP n.º 03/05. Às fls. 88/93, após a redistribuição do feito a esta Vara Federal em 03/12/2009, foi proferida decisão, por este juízo, deferindo parcialmente a liminar pleiteada. No entanto, nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois no Instrumento particular de alteração contratual da impetrante datado de 17/12/2008 e registrado na JUCESP em 08/04/2009 (informação confirmada pelo documento de fls. 162/175), os sócios deliberaram transferir a sede da sociedade localizada em Mairinque/SP para São Paulo/SP, mas não providenciaram a transferência de seu domicílio fiscal junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 748/07 e da Instrução Normativa SRP n.º 03/05. Informou, também, que em 29/06/2009, quando o presente Mandado de Segurança foi impetrado, o endereço da sede da empresa constante no cadastro da Receita Federal do Brasil era Mairinque/SP, devido a sua inércia, mas a atualização do endereço para São Paulo/SP perante a Receita Federal do Brasil foi efetuada em 07/10/2009, informando que a data de alteração da sede foi em 08/04/2009, data do registro na JUCESP. Face as informações

prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, às fls. 124/125, foi determinado que se oficiasse à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que com cópia da alteração contratual da Impetrante e comprovação de seu registro fosse apresentada nestes autos, dirimindo quaisquer dúvidas acerca da competência para se processar e julgar este mandamus. Em atenção a determinação exarada nestes autos, à fls. 162/175 foi apresentada, pela JUCESP, cópia da alteração contratual da Impetrante e comprovação de seu registro. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso em apreço, como pode-se observar pelos documentos de fls. 162/175, a Autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito é aquela situada na cidade de São Paulo/SP, cuja competência para processar e julgar este feito é a 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, ante a prevenção instaurada pela distribuição originária do feito em 29/06/2009. Trata-se de regra de competência absoluta, não se aplicando o artigo 109, 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar o presente mandado de segurança e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA (SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a determinação contida na decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 0003230-82.2010.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 1605/1609, retificando o valor atribuído à causa para R\$25.401.974,61 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), intimem-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção da ação, em razão do cancelamento da distribuição, comprovem o recolhimento da diferença de custas processuais devidas. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1605/1609, anotando-se à margem da petição inicial o valor da causa por ela retificado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa. Int.

0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP (SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo as petições/informações de fls. 860/1125. 2. Ante a determinação contida na decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 0003189-18.2010.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 1129/1132, retificando o valor atribuído à causa para R\$32.389.280,60 (Trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção da ação, em razão do cancelamento da distribuição, comprovem o recolhimento da diferença de custas processuais devidas. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1129/1132, anotando-se à margem da petição inicial deste mandamus o valor da causa por ela retificado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa. Int.

0002433-09.2010.403.6110 - MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado dativo da impetrante, em fls. 198/199 dos autos, em face da sentença prolatada a fls. 182/192, requerendo o arbitramento dos seus honorários pelo valor máximo da tabela ou a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para arbitramento dos honorários devidos, uma vez que foram praticados atos desde 2004, portanto, antes da redistribuição da ação a este Juízo. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada, que fixou o valor dos honorários de advogado sob os fundamentos nela constantes, ou seja, tendo em conta os atos praticados nesta Justiça, sendo certo que em relação à atuação do defensor perante a Justiça Estadual, portanto, antes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, já houve arbitramento e levantamento da verba devida, conforme fls. 108 e 109. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 182/192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA com o escopo de garantir ordem judicial para que sejam julgados os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS protocolizados na Secretaria da Receita Federal sob os seguintes números: 41113.48009.081008.1.1.11.8003, 07266.11126.081008.1.1.11-9599, 13043.63229.081008.1.1.09-8073, 38925.82622.081008.1.1.09-3807, 23249.54556.081008.1.1.10-8455, 23932.96413.081008.1.1.08-1461, 37305.53328.081008.1.1.10-0405 e 20860.55111.081008.1.1.08-7352. Consta da inicial que todos os pedidos administrativos mencionados foram protocolizados em 8 de outubro de 2008, tendo decorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento do writ, em afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Pugna a impetrante pela determinação de julgamento imediato ou analogicamente pela aplicação do regramento do art. 49 da Lei nº 9.784/99, de julgamento em até 30 dias prorrogáveis por mais 30. Outrossim, assevera que as cooperativas devem receber um tratamento favorecido, nos termos do artigo 146 e 174 da Constituição Federal e da Lei nº 5.764/71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/58. Em fls. 70 foi deferido o ingresso da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em fls. 73/78 a impetrante regularizou sua representação processual. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 82/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/92, não alegando preliminares. No mérito asseverou a autoridade impetrada, em síntese, que os pedidos administrativos de ressarcimento foram protocolados na Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 08/10/2008 e encaminhados ao Serviço de Planejamento Fiscal da Delegacia da Receita Federal para análise e instauração de fiscalização para apuração da existência de recolhimentos indevidos, após realização das análises preliminares de regularidade formal, via sistema informatizado, concluídas em 07/01/2009. Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados, por estarem os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, em relação às quais o Fisco tem o dever legal de análise no prazo prescricional de cinco anos. Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança será incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas. Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo art. 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 97/98, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito federal, assim dispõe em seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifei) Ou seja, de acordo com esse texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Em sendo assim, conclui-se que a sua aplicação não é automática, mormente em casos em que a delimitação do pedido possa ensejar diligências instrutórias a serem levadas a efeito pela autoridade fiscal. Outrossim, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. De qualquer maneira, deve-se destacar a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidiria no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se se tratasse aqui da decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a impetrante em sua inicial, situação em que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos e do montante já compensado que, na situação dos autos, representa porção significativa dos valores que teriam sido recolhidos a maior. Para delimitação da situação jurídica, eis os termos em que foram prestadas as informações, nessa parte (fls. 84): Em continuidade, para análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos tributários pretendidos, PIS e COFINS, após as verificações preliminares, onde se busca, via sistema informatizado, a verificação da regularidade formal dos pedidos, todas as informações processadas foram encaminhadas ao Serviço de Planejamento Fiscal desta Delegacia para análise e instauração de procedimento de fiscalização, visando comprovar, de fato, a existência de recolhimentos indevidos. A título de esclarecimento, destacamos que tal procedimento fiscal envolve trabalho complexo, pois exige a manipulação de grande volume de documentos, tais como: a verificação e validação dos valores e

quantidade de todas as notas fiscais, uma a uma, de entradas e saídas, relativas aos períodos dos pedidos protocolados, bem como a apuração correta do valor a ser ressarcido ao contribuinte. Ressaltamos, ainda, que no presente caso, conforme demonstra pesquisa realizada no referido Sistema SIEF, tela anexa, no período compreendido entre outubro/2007 até abril/2010, existem, em nome da Impetrante, trezentos e quarenta e dois pedidos de ressarcimento de créditos (PER) e de declarações de compensação (DCOMP) a eles vinculados. Cabe esclarecer que as declarações de compensação são apresentadas pelos contribuintes para aproveitamento dos créditos tributários que se pretende ressarcir, que, neste caso concreto, representam a utilização de grande parte dos créditos tributários que possam ter sido recolhidos a maior pela Impetrante. Ou seja, tem razão o impetrado ao afirmar que, para a análise e homologação das declarações de compensação, dispõe a Administração do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração, considerando-se os termos expressos do artigo 74, 5º, da Lei nº 9430/96. Portanto, somente após o esgotamento desse prazo quinquenal é que as compensações deverão ser consideradas definitivas, podendo a impetrante exigir que as suas restituições sejam apreciadas. Embora não conste dos autos, expressamente, quais seriam as datas de entrega das declarações de compensação, presume-se que sejam as mesmas das datas dos pedidos de ressarcimento, haja vista que, como informado pela autoridade coatora, estão ambos vinculados. Até porque deveria a impetrante desincumbir de tal ônus. Considerando, pois, que os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados em 08/10/2008 (fls. 50/57), ou seja, há 2 anos e 9 meses, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, que poderá eventualmente vir a ocorrer apenas em caso de inércia após o decurso do prazo quinquenal. Finalmente, observa-se que a impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei nº 9.784/99, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos, sendo inviável que seus pedidos sejam apreciados fora da ordem cronológica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA., qualificada na petição inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de não reter e recolher a contribuição social para o FUNRURAL exigida com fundamento no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, na redação da Lei nº 8.540/1992 e legislação posterior, quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados fixos. Diz a impetrante que é pessoa jurídica dedicada à aquisição e comércio atacadista de produtos rurais, adquiridos de diversos produtores rurais pessoas físicas que se utilizam de empregados fixos e que por isso, está obrigada, por sub-rogação, a realizar a retenção e posterior recolhimento da contribuição sob exame. Sustenta que por força da legislação mencionada passou-se a exigir a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com violação ao disposto nos artigos 195, I e 4º e 8º, 154, I, 150, II, 5º, II e 194, parágrafo único, V, todos da Constituição Federal. Aduz que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do aludido art. 1º da Lei nº 8.540/1992, nos autos do RE 363.852/MG, nos quais se abordou caso concreto idêntico ao dos presentes autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/75. Por decisão de fls. 78, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois da prestação de informações pela autoridade coatora, que foram juntadas a fls. 95/109. Sustenta o impetrado, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e no mérito, defende a legitimidade da contribuição e a não vinculação da autoridade administrativa ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, enquanto não for suspensa pelo Senado Federal a execução da lei impugnada. A liminar foi concedida por decisão de fls. 110/114, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social em debate. A União requereu seu ingresso na ação (fls. 48/119), o que foi deferido (fls. 154). A fls. 124/125 informou a impetrante ter realizado depósito judicial a título de FUNRURAL, para os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A fls. 127/148 informa a União Federal que apresentou agravo de instrumento da decisão concessiva da liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 150/152, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar levantada pela autoridade impetrada, tendo em vista que o adquirente de produção rural tem legitimidade para discutir em Juízo a exigibilidade da contribuição social sob exame, na condição de responsável tributário, como já reconhecido fartamente pela jurisprudência, de que são exemplos os julgados no RE 363852, RESP 961178 e na AMS 208872/TRF da 3ª Região. As partes são, portanto, legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Trata-se a impetrante de pessoa jurídica que para o exercício das suas atividades, descritas no Contrato Social juntado aos autos, adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas que se utilizam de empregados fixos. A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar,

nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do E. Relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora essa decisão do STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame, não se admitindo argumentar que o STF se refira a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Vê-se, portanto, que lei ordinária, qual seja, a Lei nº 10.256/01, alterou de fato o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que originariamente tinha esta redação: A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Permaneceram íntegros, porém, os textos dos incisos I e II do mesmo artigo, os quais foram declarados inconstitucionais, nos termos do recente julgado do STF. Acresça-se que essa nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção, foi considerada quando do julgamento do RE 363.852, como se vê de fls. 715/716 da íntegra do acórdão, disponível via Internet no endereço eletrônico do STF, ocasião em que ficou explicitado pelo Min. Marco Aurélio que não se estava levando em conta o pagamento sobre a folha de salários, mas afirmando-se que a nova fonte proveniente da comercialização da produção é inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25, incisos V e VII do art. 12 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e atualização da Lei nº 9.528/97, desobrigando a impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição social em tela, quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados fixos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia integral da sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 127/148. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 125, tendo em vista que a liminar concedida nos autos não foi condicionada a depósito (art. 151, IV do CTN) nem o autorizou (Prov. nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09

SOROCABA-DIRET REG ECT X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 2129, bem como a consulta encartada à fl. 2130, intime-se, com urgência, a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove junto ao Juízo da Comarca de Tatuí (Carta precatória n.º 624.01.2010.007923-8) o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e diligência de Oficial de Justiça, conforme delineado no documento de fl. 2130. Após, aguarde-se a devolução da mencionada Carta Precatória devidamente cumprida. Int.

0004508-21.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A NORIO FUJISAWA e PAULO STORTI, qualificados na petição inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por força do disposto no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei n.º 8.212./1991, na redação da Lei n.º 8.540/1992, bem como determinação de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor dos impetrantes, desde que o único óbice para tanto seja o tributo sob exame. Em sede de liminar, requereram os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição, facultando-se aos adquirentes dos produtos o depósito do indébito nestes autos e permitindo-se aos impetrantes levantar os valores depositados, independentemente do trânsito em julgado, salvo decisão judicial superveniente em sentido contrário. Dizem os impetrantes que são produtores empregadores rurais pessoas físicas, proprietários da Fazenda Lageado, localizada em Itapeva/SP, e nessa condição estão sujeitos à aludida contribuição, cuja retenção e recolhimento são realizados pelos terceiros adquirentes dos seus produtos, por sub-rogação e por força do disposto nos artigos 25, I e II, 12, V e VII e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/1991, na redação que lhes foi dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992 e Lei n.º 9.528/97, com base na qual se passou a exigir a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, base de cálculo que extrapolou os limites do art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo factível para a contribuição social sob exame. No entanto, afirmam que a EC 20/98 não convalida a Lei n.º 8.540/92 e tendo em vista os termos dos artigos 195, 4.º e 154, I, da Constituição Federal, somente por meio de nova lei complementar poderá ser instituída contribuição social nos moldes ora exigidos. Aduzem que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do aludido art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, nos autos do RE 363.852/MG. Acrescem que a receita bruta proveniente da comercialização da produção é base de cálculo autorizada apenas para a contribuição exigida do produtor que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, nos termos do art. 195, 8.º, CF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/34. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, por decisão de fls. 90/92 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara por conexão com os Mandados de Segurança 0004506-51.2010.403.6110 e 0004507-36.2010.403.6110, nos quais os dois impetrantes deste mandamus também integram o pólo ativo e o objeto é a mesma contribuição tratada neste feito, porém, recolhida sobre a produção das Fazendas Barreiro e Santana, respectivamente. A liminar foi parcialmente concedida por decisão de fls. 96/97, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social em debate e determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do pedido. O impetrado prestou informações a fls. 104/117 alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome dos impetrantes, tendo em vista que eles são domiciliados no município de Campinas/SP, e portanto, as atividades de arrecadação, controle e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto à emissão da certidão em tela, são da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, nos termos do art. 203 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009 c.c. a Portaria RFB n.º 10.166/2007. No mérito, defendeu a legitimidade da contribuição e a não vinculação da autoridade administrativa ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, enquanto não for suspensa pelo Senado Federal a execução da lei impugnada. O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 121/124, opinando pela concessão da ordem. A fls. 126/145 informa a União Federal que apresentou agravo de instrumento da decisão concessiva da liminar. Os impetrantes peticionam a fls. 146/156, requerendo a reconsideração de decisão que indeferiu a liminar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a petição de fls. 146/156 decorre de registro equivocado feito pela Secretaria da Vara no sistema processual, que nele lançou texto estranho a este feito, sendo certo que foi parcialmente concedida a liminar nestes autos, conforme decisão de fls. 96/97. Nada há, entretanto, a ser determinado em face da manifestação dos impetrantes, a não ser a retificação do sistema processual, tendo em vista que em sede de liminar foi deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, e neste momento é proferida a sentença, não havendo, portanto, prejuízo para a parte. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes, aplicando-se ao feito o disposto no art. 330, I, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é a exigência da contribuição ao FUNRURAL devida sobre a produção da Fazenda Lageado, localizada no município de Itapeva/SP, sob responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, sendo que no caso de vir a ser concedida afinal a segurança neste mandamus, com a suspensão da exigibilidade do recolhimento discutido caberá à

qualquer autoridade fazendária responsável pela emissão de certidão observar integralmente os termos do que for aqui decidido, não sendo necessária a sua integração ao feito. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico tratarem-se os impetrantes de produtores empregadores rurais (pessoas naturais), conforme documentos juntados a fls. 26/29, esclarecendo-se que os produtos rurais produzidos pela Fazenda Lageado, de propriedade dos impetrantes, são comercializados por empregador rural/pessoa física, que comercializam produtos rurais, ainda que das notas fiscais apresentadas conste CNPJ, visto que tal inscrição está vinculada aos impetrantes na condição de contribuintes individuais. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do E. Relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora essa decisão do STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame, não se admitindo argumentar que o STF se refira a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Vê-se, portanto, que lei ordinária, qual seja, a Lei nº 10.256/01, alterou de fato o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que originariamente tinha esta redação: A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Permaneceram íntegros, porém, os textos dos incisos I e II do mesmo artigo, os quais foram declarados inconstitucionais, nos termos do recente julgado do STF. Acresça-se que essa nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção, foi considerada quando do julgamento do RE 363.852, como se vê de fls. 715/716 da íntegra do acórdão, disponível via Internet no endereço eletrônico do STF, ocasião em que ficou explicitado pelo Min. Marco Aurélio que não se estava levando em conta o pagamento sobre a folha de salários, mas afirmando-se que a nova fonte proveniente da comercialização da produção é inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25, incisos V e VII do art. 12 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os impetrantes do recolhimento no ato de comercialização de sua produção e afastando a correspondente retenção do FUNRURAL, bem como para determinar a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome dos impetrantes, desde que os únicos óbices a sua expedição sejam aqueles

relacionados à contribuição em discussão nestes autos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia integral da sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 126/145. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Retifique a Secretaria o sistema processual, registrando corretamente o texto da decisão de fls. 96/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004807-95.2010.403.6110 - OSWALDO SERRANO DE MARCHI (SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

OSWALDO SERRANO DE MARCHI, devidamente qualificado na inicial, impetrou, perante a Justiça Estadual, o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando a concessão de ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica em imóvel do qual é locatário. O Impetrante alega que é locatário desde 18/10/2002 de imóvel rural em que reside com a família e onde tem uma pequena mercearia, sendo que antes deles o prédio foi locado a pessoa que possuía maquinário antigo de trituração de ração e mantinha chuveiros para campo de futebol, o que não acontece mais atualmente. Em 21/01/2004 o Impetrante foi notificado de que o equipamento de medição de energia lá instalado não estava registrando valores corretos porque se encontrava irregular, bem como de que existia débito de R\$ 9.009,03 (nove mil, nove reais e três centavos), relativo ao período de 04/04/2001 a 12/01/2004. Acresce a inicial que o Impetrante apresentou recurso administrativo e a CPFL lhe ofereceu parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes, mas que a proposta não foi aceita, motivo pelo qual a empresa disse que o recurso seria indeferido, estando o imóvel na iminência de sofrer corte no fornecimento de energia elétrica. Com a inicial foram juntados documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que deferiu a liminar para que a Impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do Impetrante, concedendo também os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). A autoridade Impetrada prestou informações a fls. 24/38, com documentos de fls. 39/47, pugnando pela improcedência do pedido. Sentença proferida a fls. 62/64, julgando procedente a ação. O C. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, em face da absoluta incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra ato de agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica no exercício de função federal delegada (fls. 105/109). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 11 de maio de 2010, com ratificação da decisão de fls. 22 e recebimento das informações prestadas (fls. 119). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, verifico que a pretensão do Impetrante é procedente. É de lida clareza que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor expressamente garante: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos. (grifo e negrito meu), entre outras garantias do cidadão contra o Estado ou seus concessionários. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. No presente caso o Impetrante não busca com o presente mandamus o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, e muito menos incentivo à inadimplência ao seu fornecimento, tanto que em consulta realizada nesta data por este Juízo, via Internet, verificou-se que o único débito pendente relativo ao imóvel descrito na inicial tem vencimento em 26/07/2010, mês de referência julho/2010. Além disso, o débito de fls. 13 refere-se a período pretérito, em parte devido por terceira pessoa, haja vista que o Impetrante é locatário de todo o imóvel (mercearia e residência) desde 18/10/2002 (fls. 18/20), enquanto a cobrança refere-se ao período de 04/04/2001 a 12/01/2004. De se asseverar, porém, que o valor cobrado não está em discussão, mas sim o meio coercitivo e vexatório de cobrança, qual seja, o corte de energia elétrica até efetivo pagamento de débitos pretéritos. Assim, verifica-se que a situação dos autos envolve cobrança de débito pretérito, sendo que o Impetrante tem quitado tempestivamente suas contas, não cabendo à Autoridade Impetrada, desse modo, suspender o fornecimento de energia elétrica com o intuito de executar extrajudicialmente tal débito, forçando o Impetrante a pagá-lo para ter restituído o serviço público em discussão. A respeito, destaca-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF.2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica.3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG

633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.6. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, Primeira Turma, Resp 821991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/05/2006)Esse entendimento está consolidado em decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior.6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RE 820665, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006)Não se pode admitir, portanto, que a autoridade tenha o direito de compelir o Impetrante a saldar dívida pretérita mediante a odiosa ameaça de corte de fornecimento de energia, exercitando arbitrariamente as razões de seu direito, anulando o devido processo legal perante o Judiciário, e expondo o Impetrante à cobrança vexatória e totalmente ilegal. Pelo exposto, CONCEDO em definitivo a segurança e determino que a Autoridade Coatora proceda à manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao repasse da verba federal referente ao convênio SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses) n.º 705407-2009 celebrado entre o Município de Tietê e o Ministério das Cidades. Alega o impetrante que em decorrência da aceitação de sua proposta n.º 705407/2009 pelo Ministério das Cidades, mediante o SICONV, teve para si gerado o recurso financeiro da União no importe de R\$ 295.300,00, cujo repasse compete, no presente caso, à Caixa Econômica Federal. Informa, ainda, que para que o Município receba mencionado repasse há a necessidade de estar em situação regular junto ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, responsável pelo controle e acompanhamento dos gastos públicos. No entanto, como esclarece, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 187/2010/SR Sorocaba, conforme se depreende do documento de fl. 28, informou que a proposta SICONV n.º 730164/2009 não foi contratada em virtude de apontamento existente no sistema SIAFI/CAUC (sic), cuja condição irregular impede a contratação como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes orçamentárias, e que as propostas n.ºs 705407/2009 (discutida nestes autos) e 726120/2009 não foram selecionadas pelo Ministério das Cidades. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/30. Por meio de decisão de fls. 44, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 47/162 pela autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato impugnado. o relatório. DECIDO. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, neste caso estamos diante de uma proposta de convênio que não foi selecionada pelo Ministério das Cidades, consoante se verifica expressamente no documento de fls. 28 (a proposta n.º 705407/2009 não foi selecionada pelo Ministério das Cidades). Tal fato, em princípio, já impede a concessão da medida liminar, uma vez que a autoridade coatora seria o Ministro das Cidades, fato este que geraria a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, pelo que a competência para o julgamento da

existência ou não de ato coator seria do Superior Tribunal de Justiça, nos termos expressos do artigo 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal (mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado). De qualquer forma, abstraindo tal questão processual que deverá ser mais bem analisada por ocasião da prolação da sentença, pondere-se que os convênios são atos bilaterais, em que os partícipes têm interesses comuns e coincidentes, visando um mesmo objetivo. Através dessa espécie de acordos firmados por entes públicos, ocorre a transferência voluntária de recursos de um ente para outro, sendo que o inciso I do 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 exige expressamente a existência de dotação orçamentária específica para que a transferência se concretize. Neste caso, observa-se que a proposta de convênio nº 705407/2009 não foi selecionada pelo Ministério das Cidades, pelo que sequer existe dotação orçamentária específica para que a transferência seja realizada, conforme comprova o documento de fls. 70/71. Ou seja, na realidade, o município impetrante pretende que o Poder Judiciário usurpe as atribuições do Poder Executivo, determinando a inclusão de uma proposta de convênio não selecionada no orçamento anual já findo (exercício de 2009) e determinando o repasse de verbas federais. A seleção das propostas de transferência voluntárias de recursos é atribuição discricionária do Poder Executivo, que tem a disponibilidade do numerário arrecadado destinando-o conforme os parâmetros eleitos como objetivos preferenciais de sua política pública. Entendimento contrário, em princípio, implica em violação ao princípio da separação dos poderes e na confecção de orçamento anual por parte do Poder Judiciário, sem justa causa, mormente neste caso em que não se trata de recursos destinados à saúde e educação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Admito a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, com fulcro no inciso II do artigo 7º da lei n.º 12.016/09, nos termos do requerimento de fls. 47/48. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0005166-45.2010.403.6110 - FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o impetrante do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Alega o impetrante que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão. A decisão de fls. 57/58 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 62/74 pugnando pela legalidade do ato discutido. É o relatório. DECIDO. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência das inconstitucionalidades apontadas pelos autores na inicial (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo que a questão jurídica envolta na lide já está definitivamente pacificada. Não obstante, em relação à matéria fática (prova), obtempere-se que o impetrante juntou documentos nos autos que, em princípio, denotam a possibilidade dele ser empregador rural (pessoa natural) que comercializa produtos rurais (fls. 42/44), observando-se que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 51/56 foram emitidas pelo Impetrante. No entanto, conforme afirma a autoridade impetrada em suas informações prestadas às fls. 62/74, sendo o Impetrante produtor rural pessoa física, contribuinte individual para efeitos previdenciários, nos termos do inciso V, alínea a, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, necessária e obrigatória a apresentação de sua Matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS para a exploração de propriedades rurais, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, a fim de se permitir constatar e fiscalizar a arrecadação de tributos relacionados com a específica atividade desempenhada no imóvel. Note-se que neste caso específico, o objeto da demanda está associado à denominada Fazenda Figueira (localizada no município de Itaberá), não restando comprovado que exista uma matrícula aberta para o referido imóvel, de forma a caracterizar a regular venda de produtos agrícolas por parte do impetrante como produtor rural pessoa natural. Tal fato gera dúvida, ainda, quanto à competência da Autoridade indicada como coatora para figurar no pólo passivo deste feito, visto que, ao contrário da propriedade rural indicada na inicial, o impetrante reside no município de Taquarituba/SP, cujo domicílio fiscal pertence a outra organização administrativa. Em sendo assim, ante a ausência de plausibilidade relacionada aos fatos apresentados, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não deve, neste momento processual, ser suspensa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se a Ilma. autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0005686-05.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 152/212 e 214/215 como emenda à inicial. Ante a informação de fl. 151, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, informações, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado a serem extraídos dos autos do mandado de Segurança n.º 0022484-13.2006.403.6100 distribuído junto à 13ª Vara Cível em São Paulo.Int.

0006092-26.2010.403.6110 - JAIR QUIRINO DO NASCIMENTO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJAIR QUIRINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITU/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso protocolado em 30/12/2009 sob o n.º 35400.004642/2009-04, e, caso mantida a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário almejado, que seja determinada a remessa dos autos do procedimento administrativo n.º 42/108.844.951-7 à Junta de Recursos da Previdência Social.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.À fl. 40 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 44/45, esclarecendo que o processo administrativo de pedido de aposentadoria sob o n.º 42/108.844.95-7, foi encaminhado a 14ª Junta de Recursos em São Paulo em 11/06/2010, face o recurso interposto pelo segurado em referência, tendo sido recepcionado pelo citado órgão em 21/06/2010.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso protocolado sob o n.º 35400.004642/2009-04, protocolado em 30/12/2009, e, caso mantida a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário almejado, que seja determinada a remessa dos autos do procedimento administrativo n.º 42/108.844.951-7 à Junta de Recursos da Previdência Social.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 44/45, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com remessa dos autos do processo administrativo n.º 42/108.844.951-7 à 14ª Junta de Recursos em São Paulo, em 11/06/2010.Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em analisar e remeter o petitório da Impetrante deixou de existir.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007339-42.2010.403.6110 - CARMELINA VIEIRA GONZALES(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARMELINA VIEIRA GONZALES contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda a implantação do benefício assistencial requerido administrativamente sob o n.º 122.421.420 em 18/05/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.À fl. 28 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.À fl. 31 a Impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007659-92.2010.403.6110 - BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. (CNPJ 08.185.739/0001-27), em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, 1/3 (um terço) de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/167. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito das Impetrantes, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo às impetrantes é sofisticada. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como eivados de ilegalidade e a propositura do presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pelas Impetrantes, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007660-77.2010.403.6110 - BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 03.178.919/0001-68), em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, 1/3 (um terço) de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/265. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito das Impetrantes, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização,

diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo às impetrantes é sofisticada. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como eivados de ilegalidade e a propositura do presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pelas Impetrantes, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007661-62.2010.403.6110 - BERBEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BERBEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - ME (CNPJ 04.214.261/0001-65). em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, 1/3 (um terço) de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/116. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito das Impetrantes, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo às impetrantes é sofisticada. Assim, pelo tempo decorrido entre os atos apontados como eivados de ilegalidade e a propositura do presente mandado de segurança, entendo como um perigo ficto, criado exclusivamente pelas Impetrantes, sem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico ao sumular a decisão: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212). Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006488-71.2008.403.6110 (2008.61.10.006488-7) - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 217 - Oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada pela União, encaminhando-lhe cópia da decisão de fl. 211 e do Ofício de fls. 214/215. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016558-50.2008.403.6110 (2008.61.10.016558-8) - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE

QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014437-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014437-1) - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES SCABORO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 230 - Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, pelo que determino à Secretaria que proceda as diligências necessárias junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Int.

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 234, determino à CEF que apresente cálculo atualizado do débito exequendo, observando-se o determinado pela decisão de fl. 232.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Ao contrário do que afirma a petição de fl. 34, e em consonância com a certidão de fl. 35, não há nos autos qualquer cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé.Assim, determino a autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 32.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8) - MACRODIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos etc.s. 328/333 - Intime-se o Autor, ora executado, acerca do pedido formulado pela União, nos termos do parágrafo único, Tendo em vista a renúncia da União Federal quanto à execução dos honorários advocatícios nestes autos, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 2º da Portaria n.º 809/2009, manifestada às fls. 328/333, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000837-6) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 117 e 122 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 109/110, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0077832-85.2003.403.0000 (2003.03.00.077832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-33.2003.403.6110 (2003.61.10.009677-5)) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040045-3, conforme comunicação eletrônica de fl. 577.2. Após, tornem mos autos conclusos para sentença para extinção do feito ante a satisfatividade do crédito exequendo (fls. 540/542 e 550/551).3. No mais, desapensem-se o feito dos autos do Mandado de Segurança n.º 0009677-33.2003.403.6110, a fim de remeter aquele ao arquivo.Int.

0006475-09.2007.403.6110 (2007.61.10.006475-5) - NANCY ROLIM LEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da satisfatividade de seu crédito, haja vista a comunicação de pagamento apresentada pela autora/executada às fls. 107/109, em decorrência do qual reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 106. 2. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão

de fl. 106, encaminhando-se os autos ao SEDI.Int.

0005734-95.2009.403.6110 (2009.61.10.005734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a renúncia ao prazo recursal apresentada à fl. 44 pela União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41.Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 41.Int.

0008566-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904890-09.1998.403.6110 (98.0904890-4)) COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.COMERCIAL JIMENEZ LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 420/421, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, revogando a liminar anteriormente concedida.Diz a embargante que a sentença embargada é omissa quanto ao pedido formulado na inicial para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.002320/98-84 até a conclusão da compensação pela Receita Federal do Brasil, e assim, não houvesse óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até esse momento.É o relato. Decido.Recebo os embargos, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais.Quanto à omissão apontada, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a propositura desta ação cautelar apenas se justificou pela determinação de Segunda Instância para que a compensação tributária autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0904890-4 fosse realizada tão somente após o trânsito em julgado naquela ação, do que resultava a possibilidade da cobrança da dívida pela autoridade fiscal e a inviabilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Ocorrido o trânsito em julgado nos autos do mandamus, a hipótese passa a ser de cumprimento da ordem lá concedida, não havendo mais provimento útil a ser proferido nesta ação cautelar.Acresça-se que a menção no relatório ao pedido da autora não vincula o dispositivo, mas sim a sua fundamentação, que é clara e em tudo pertinente ao caso concreto.Assim, entendo que suas alegações não apontam, na verdade, omissão na sentença embargada, mas sim irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto, no que diz respeito a este tópico, que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.P.R.I.

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 27/33, no prazo legal. No mesmo prazo supra concedido, determino ao autor que esclareça e comprove se obteve resposta à solicitação apresentada junto à CEF (documento de fl. 14).Após, tornem-me conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO FL. 40: 1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar classe 227 - Prestação de Contas Exigidas.Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, juntando ao feito original da procuração de fl. 15.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004813-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 40, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0001611-30.2004.403.6110 (2004.61.10.001611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 114 e se manifeste expressamente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Fls. 92/94 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da ré , por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

Expediente Nº 1920

CARTA PRECATORIA

0007298-75.2010.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ONIVAL SAIA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Benedito Aleixo, arrolada pela acusação.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 1999.61.08.007007-0, solicitando-lhe que se entender necessário, realize a intimação da defesa acerca da audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

0007299-60.2010.403.6110 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ISAC STAREC(PR002612 - RENE ARIEL DOTTE E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas José Adonis Baradel Conceição, Maurício Wakukawa, Delano Pinto Pinho, arroladas pela acusação.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 2009.51.01.810748-6, solicitando-lhe que, se entender necessário, realize a intimação da defesa acerca da audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se e notifique-se.

0007535-12.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMIR RODRIGUES DE MORAIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência de justificação. 2. Intime-se o réu Walmir Rodrigues de Moraes, para que compareça à audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos nº 0002430-08.2007.403.6127.

EXECUCAO DA PENA

0002293-72.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TADEU LUIZ VIEIRA(SP078182 - PAULO FERNANDO COELHO FLEURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sentença proferida em 26 de março de 2010:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 246/2010 Folha(s) : 421.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0002293-72.2010.403.6110EXECUÇÃO PENALEXECUTADO: FRANCISCO TADEU LUIZ VIEIRAPROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇATrata-se de execução penal destinada à executar a pena imposta ao sentenciado FRANCISCO TADEU LUIZ VEIRA, nos autos nº 98.0900184-3, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde ele foi condenado inicialmente à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, e ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e, definitivamente, em decorrência do provimento do recurso de apelação interposto pela defesa, à pena de 02 (dois) anos de detenção.Nos autos principais, a peça acusatória (denúncia) foi recebida no dia 25 de novembro de 1998 e a sentença foi proferida no dia 30 de setembro de 2004.O acórdão prolatado transitou em julgado para as partes em 27/01/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Ao exame, pois, da prescrição verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Isto porque o sentenciado FRANCISCO TADEU LUIZ VEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e multa, e, entre a data do recebimento da denúncia (25 de novembro de 1998) e a prolação da sentença (30 de setembro de 2004), transcorreu prazo superior a 04 anos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO TADEU LUIZ VEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.Arquivem-se os autos, com as cautelas e os registros de praxe, remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C.Sorocaba, 26 de março de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCOJUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS

0006812-90.2010.403.6110 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM X ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA X IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, em favor dos pacientes ALEXANDRE CÉSAR COSTA VIANNA e IVAN SCOTT, em face de ato do DELEGADO DE

POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com o fim de determinar a remessa de todos os inquéritos policiais ainda em andamento contra os pacientes, os quais estão em trâmite perante a Polícia Federal de Sorocaba/SP. Alega o impetrante que há ato coator do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba, porque os pacientes são Delegados de Polícia Estadual (Polícia Civil) e não há crime de interesse da União ou entes federais a justificar o trâmite da investigação perante a Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 22/24. A D. Autoridade prestou as informações às fls. 31/47, defendendo a legalidade do ato e a ausência de constrangimento ilegal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o prosseguimento das investigações, com o desdobramento do inquérito policial inicial, deu-se por ordem do MM Juízo Estadual. É breve relato. Fundamento e decido. O habeas corpus é ação constitucional individual destinada a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, decorrente de ato de autoridade pública. Deve-se destacar que no presente habeas corpus o impetrante insurge-se contra o prosseguimento das investigações nos inquéritos policiais sob a presidência do Ilmo. Delegado de Polícia Federal, Dr. Valdemar Latance Neto, com o argumento de que não se está a investigar crime federal, de interesse da União ou os entes federais, a teor do artigo 109 da Constituição da República. Ocorre que compulsando os autos, a ordem para prosseguir nas investigações foi dada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, nos autos 37/09 - fls. 50/56, com fundamento na lei n. 10.446/2002. Referida lei autoriza a atuação da Polícia Federal para investigar crimes de repercussão interestadual ou internacional, que é o caso dos autos. Sendo assim, a D. Autoridade está cumprindo rigorosamente a determinação judicial, precisamente a ordem : ...restou autorizado...o desmembramento da presente investigação em inquéritos diversos, nos termos acima mencionados. - fls. 56 - decisão judicial que decretou a prisão cautelar dos pacientes em decorrência da deflagração da operação da Polícia Federal denominada Operação Usurpação. Ou seja, não está no âmbito das atribuições da D. Autoridade impetrada fazer juízo de valor sobre a competência para proceder as investigações, não sendo parte legítima nesta ação, eis que está exercendo o estrito dever legal de cumprir a ordem judicial legalmente emanada por juiz de direito, sob pena de descumprimento da ordem e eventual ato de prevaricação. Neste sentido está a jurisprudência: Processo HC 200603000082508 HC - HABEAS CORPUS - 23541Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWS sigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMADJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 412Decisão - A Turma, por maioria, rejeitou preliminar suscitada pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE de incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. No mais, a Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de suspensão do indiciamento do impetrante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da República em Sorocaba e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisicão é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. 3. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial. 4. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da ausência de dolo, demanda o cotejo com os demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio. 5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece. Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada. Data da Decisão - 05/06/2006 Data da Publicação - 11/07/2006 (grifei) Afigura-se, assim, a ilegitimidade da autoridade coatora impetrada, sendo ela atualmente o Juízo Estadual da 1ª Vara de Itapetininga/SP, autoridade que determinou o desmembramento das investigações, fato este que desloca o órgão competente para julgar esta ação de habeas corpus. Por fim, cumpre consignar que a investigação procedida pela Polícia Federal não gera qualquer nulidade, pois se trata de mero conflito de atribuições administrativas e não de competência, especialmente em se tratando de peça meramente informativa, incapaz de viciar eventual ação penal dela decorrente. (REOCR 200872000093846, TRF4, de D.E. 14/01/2009) Ante os fundamentos expostos acima, há que se indeferir o habeas corpus, diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, aplicando-se por analogia o artigo 663 do Código de Processo Penal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E INDEFIRO O HABEAS CORPUS, DIANTE DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. Não há cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006814-60.2010.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)) ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS

FILHO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl. 25, tendo em vista que a decisão proferida às fls. 21/23 não se trata de decisão com apreciação de mérito, diante da preclusão para o ajuizamento de novo pedido, por ter sido proferida decisão nos autos do incidente processual nº 2009.61.10.009660-1 já arquivado por não ter havido recurso.2. Intime-se.

ACAO PENAL

0010115-93.2002.403.6110 (2002.61.10.010115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

1. Dê-se vista a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003022-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Dê-se vista à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Tendo sido ouvida as testemunhas arroladas pela acusação, passo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva. Intime-se pessoalmente os defensores dativos nomeados aos réus Ocílio de Oliveira e Vera Lúcia da Silva Santos e via imprensa oficial o defensor constituído pela ré Marilene Leite da Silva, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

PROCESSO N.º: 0002128-30.2007.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEX KARPINSCKI e OUTROS DECISÃO Compulsando os autos, observa-se que, neste momento processual, existem três petições (fls. 5.476/5.515, fls. 5.541/5.542 e fls. 5.554/5.555) a serem analisadas. No que tange ao pedido inserto em fls. 5.476/5.515, observa-se que estamos diante de um pedido já apreciado em fls. 5.445, havendo mera reiteração. De qualquer forma, excepcionalmente, passo a apreciá-lo novamente. Em primeiro lugar, a solicitação de que sejam prestados esclarecimentos do porquê as duas primeiras fitas cassetes apresentadas à autoridade policial são cópias, se trata de um requerimento de difícil apreciação, uma vez que genérico. Com efeito, tais esclarecimentos já foram prestados pelas testemunhas de acusação que informaram que entregaram todas as fitas que estavam em seu poder (fls. 5.486), sendo que a polícia federal já informou que os conteúdos das fitas cassetes 01 e 02 apresentadas por Paulo Rodrigues são iguais. Portanto, ao que parece, a defesa entende que alguma fita deva estar escondida e/ou sonogada, devendo, caso assim entenda, ter requerido medida de busca e apreensão, já que essa é a única forma viável de obter algo que possa consistir em elemento de prova e que esteja sendo sonogado. Os esclarecimentos que a defesa solicitou já foram prestados pelas testemunhas de acusação e pela polícia federal, nada havendo que se deferir neste momento processual. Em relação ao segundo requerimento da defesa, muito embora, em princípio, não tenha o condão de influenciar decisivamente na apreciação desta ação penal, este juízo entende que, para fins de ampla defesa, nada obsta que a diligência seja deferida, uma vez que o réu justificou qual é a sua linha de defesa e o que pretende provar (fls. 5.498/5.504). Dessa forma, determino que seja requisitada à operadora de telefonia de José Roberto Galvão Certo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o número de ligações, com a especificação das datas e respectivos horários, em que ocorreram ligações oriundas dos ramais telefônicos da EBCT em Bauru (instalados na Praça Dom Pedro II, centro) ao telefone 15-9128 4848, e vice-versa, durante o período de 30 de Janeiro de 2007 até 02 de fevereiro de 2007. Note-se que a resposta deverá especificar, além do número de ligações, de qual terminal partiu

a(s) chamada(s) telefônica(s). Já no que tange ao pedido de fornecimento dos dados financeiros da ACF 31 de Março entre os anos de 1996 até 2007, entendo que a prova não tem qualquer relevância, uma vez que não se pode confundir valor de mercado com valor contábil. Com efeito, é cediço que a contabilidade (dados financeiros) não evidencia o real valor do patrimônio das empresas e de um determinado negócio. Efetivamente, existe uma diferença entre o valor contábil e valor de mercado de uma empresa, não mensurado financeiramente, considerando o capital intelectual como um bem das empresas. Ou seja, a contabilidade financeira, por si só, não demonstra o real valor dos negócios comerciais, necessitando, para aferi-lo, de outros dados complexos, de cunho gerencial, como complemento para evidenciar o patrimônio das empresas mais próximo do valor real (de mercado), que, de qualquer forma, tem nítido cunho subjetivo. Em sendo assim, a juntada de dados contábeis da ACF 31 de Março em nada contribuiria para se analisar o valor de mercado (venda) do negócio; sendo ainda importante destacar a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que, para efeitos do delito de extorsão, o que interesse é o temor da vítima, pouco importando se a agência valia o valor estimado pela vítima. Por outro lado, em relação aos requerimentos feitos em fls. 5.541/5.542 e fls. 5.554/5.555, que se referem à alteração da decisão que determinou o leilão do veículo Audi A6, ano 2005, placa DQY 4222, entendo que há que ser mantida a decisão do MM. Juiz Titular desta Vara. Com efeito, inicialmente, chama a atenção o fato do acusado Antonio Luiz Vieira Loyola ter se insurgido pessoalmente, ou seja, em nome próprio, requerendo medidas contra a constrição do veículo (como por exemplo, tendo interposto recurso em sentido estrito nº 0011445-81-2009-403.6110 ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e, agora, quando foi determinado o leilão do bem, pretender desconstituir todas as decisões passadas com base no fato de que o proprietário do bem é a pessoa jurídica Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. Não obstante, ao ver deste juízo, tal fato não influi na constrição do bem, uma vez que tal pessoa jurídica está constituída tendo como sócios Antonio Luiz Vieira Loyola e sua esposa, sendo Antonio sócio majoritário da pessoa jurídica. Ou seja, o sequestro dos bens visou o resguardo de ressarcimento de valores ao erário público, podendo a constrição incidir sobre automóvel de pessoa jurídica relacionada com os crimes e cujo sócio majoritário é um dos acusados. Nesse sentido, este juízo concorda com o precedente colacionado pelo Ministério Público Federal em fls. 5592, ou seja, a ACR nº 2004.70.00.033572-8, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dogmatizou que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser utilizada com o fim de proteger os bens particulares de quem pratica ilicitudes, porquanto os institutos de direito privado não existem para obstar as consequências legais das atividades criminosas; ressaltando que os bens das pessoas jurídicas cujo principal gestor é acusado e em cujo contrato social constam como sócios familiares (esposa), são passivos das providências assecuratórias. Portanto, mantenho a decisão da MM. Juiz Titular desta Vara que determinou a realização do leilão. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por outro lado, já tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 09 de Setembro de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Sorocaba, ou seja, Francisco José Dorta, Isabel Silveira Leite Lopes, Eliane Testi Matias, César Tadeu Menezes Reis, arroladas pela defesa do acusado Sebastião Sérgio de Souza. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias destinadas a oitiva das testemunhas Leonildo Justino, Daniel Augusto Madallena, Roberto Bonfim, Maria Lúcia Gonçalves, arroladas pela defesa do acusado Alex Karpinski; José Carlos Gagliardi, Ademir Massoni, Lucia Helena Furlan de Almeida, Marli Aparecida Alves, José Henrique de Castro, Carlos Eduardo Girol Caviola, Daniel Pobolky Rossilio, Armando de Jesus Filho e Jorge Silveira Lopes, arroladas pela defesa dos acusados Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel Brito Loyola; Helena Aquemi Mio (arrolada pela defesa dos acusados Márcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert), Sérgio Paulo Roberto (arrolada pela defesa dos acusados Márcio Caldeira Junqueira e Sebastião Sérgio de Souza), Priscila Verginia de Campos, Marli Aparecida Alves (arrolada pela defesa dos acusados Marcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert), Jorge Silveira Lopes, arroladas pela defesa do acusado Márcio Caldeira Junqueira; Sidnei Aparecido Vilela (arrolada pela defesa do acusado Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert); Luiz Carlos Peres, Raul de Carli, Adelino Eduardo Zaneti, Fábio Geraldo de Oliveira Conde e Takashi Akamine, arroladas pela defesa do acusado Vitor Aparecido Caivano Joppert. Os defensores dos acusados ficam intimados da expedição das cartas precatórias, nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo acompanhar os atos deprecados perante os respectivos juízos. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: 206/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva de Leonildo Justino, Daniel Augusto Madallena, Maria Lucia Gonçalves e Takashi Akamine, todos na qualidade de testemunhas arroladas pelas defesas de Alex Karpinski e Vitor Aparecido Caivano Joppert; 207/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a oitiva de José Carlos Gagliardi, Ademir Massoni e Lucia Helena Furlan de Almeida, todos na qualidade de testemunhas arroladas pelas defesas de Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola; 208/2010, destinada a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para a oitiva de Marli Aparecida Alves, Wilson Ajax Agostini, Helena Aquemi Mio, Sérgio Paulo Roberto, Priscila Verginia de Campos, Sidnei Aparecido Vilela, Luiz Carlos Peres, Raul de Carli, Adelino Eduardo Zaneti e Fabio Geraldo de Oliveira Conde, todos na qualidade de testemunhas arroladas pelas defesas de Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola, Marcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert; 209/2010, destinada a Subseção judiciária de Taubaté/SP, para a oitiva de Roberto Bonfim, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de Alex Karpinski; 210/2010, destinada a

Subseção judiciária de Campinas/SP, para a oitiva de José Henrique de Castro, Carlos Eduardo Girol Caviola, Daniel Pabolky Rossilio e Armando de Jesus Filho, todos na qualidade de testemunhas arroladas pelas defesas de Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola; 211/2010, destinada a Subseção Judiciária de São Luiz/MA, para a oitiva de Jorge Silveira Lopes, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola.

0010379-37.2007.403.6110 (2007.61.10.010379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 661/663 e SUSPENDO o andamento do feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão do parcelamento do crédito tributário realizado pela empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 06 de agosto de 2010.

0001339-94.2008.403.6110 (2008.61.10.001339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2006.403.6110 (2006.61.10.010212-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
Aguarde-se a resposta do Ofício nº 484/2010, expedido à fl. 52 do apenso de antecedentes. Com a sua juntada, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se que com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico a defesa estará intimada acerca de sua juntada.

0003842-88.2008.403.6110 (2008.61.10.003842-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO) X JOAO DE ARAUJO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X LINCOLN BAGATIM
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. Após, intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado João de Araújo, e via Diário Eletrônico o acusado Isaías, que patrocina a própria defesa para o oferecimento das alegações finais, no prazo de cinco dias.

0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)
Considerando o teor do ofício de fl. 394 dê-se vista à defesa para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que entrou com um novo pedido de revisão juntando a documentação e apresentando os livros e documentos que o embasem e comprovem as alterações efetuadas.

0009813-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009813-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI)
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS (fls. 171/183), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. 2. Não há, no caso em apreço, a ocorrência da prescrição tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 3. Designo o dia 23 de Setembro de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, arrolada pela acusação e ao interrogatório da ré RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS. 4. Defiro a juntada das declarações solicitadas pela defesa, até o início da audiência de instrução e julgamento. 5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique a acusada acerca da audiência ora designada. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a intimação da acusada para que compareça à audiência ora designada.

0000408-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000408-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ALVES DA LUZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)
Dê-se vista à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

0002564-81.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT ICASATTI(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)
Dê-se vista à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-23.2005.403.6110 (2005.61.10.008729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6)) ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X PAULO BARROSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Arilene dos Santos Macedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Paulo Barroso de Sousa, objetivando que o consentimento deste último, que alega estar em lugar incerto e não sabido, seja [...] suprido por sentença e, conseqüentemente, seja expedido Alvará Judicial autorizando a requerente a assinar a documentação necessária junto a Caixa Econômica Federal, para o pagamento do débito, referente ao contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel firmado pela autora e o segundo requerido com a CEF, no âmbito do sistema Financeiro da Habitação - SFH.A autora alega que adquiriu em 28/02/2000, juntamente com Paulo Barroso de Sousa, com quem mantinha união estável, um imóvel residencial no município de Tatuí/SP, mediante financiamento obtido com a CEF e que, no ano de 2003, após a separação do casal, ficou ciente de que as prestações do referido financiamento estavam em atraso desde novembro de 2001. Sustenta que pretende renegociar e pagar o débito, mas que a CEF exige a anuência do co-mutuário Paulo Barroso de Sousa.Juntou documento a fls. 05/36.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 54).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 67/76 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, rechaçou a pretensão do autor, sustentando a legalidade do contrato firmado entre as partes e que a autora encontra-se em mora desde a prestação de n. 21 do referido financiamento, vencida em 05/11/2001. Juntou documentos a fls. 77/171.Expedida, em 02/07/2009, carta precatória para a Comarca de Picos/PI, para citação do réu Paulo Barroso de Sousa, a mesma não retornou a este Juízo até a presente data, apesar dos diversos contatos telefônicos e ofícios encaminhados ao Juízo da 1ª Vara daquela comarca.É o que basta relatar.Decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação.A autora alega que pretende obter a regularização da sua dívida junto à Caixa Econômica Federal, decorrente do inadimplemento de suas obrigações relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes, mas que, para tanto, precisa obter provimento jurisdicional que determine à CEF a aceitação da alteração das cláusulas contratuais, inclusive com a inclusão de novo mutuário e com a exclusão do co-mutuário original, Paulo Barroso de Sousa, o qual afirmou na exordial estar em lugar incerto e não sabido.Entretanto, como se verifica dos documentos juntados aos autos, não há qualquer demonstração de que a parte autora tenha, em algum momento, buscado a renegociação da dívida junto à CEF e tampouco que esta tenha condicionado essa possibilidade à anuência do co-mutuário Paulo Barroso de Sousa.Ora, pretendendo a autora a regularização do contrato de financiamento, basta a ela, na condição de mutuária, efetuar o pagamento dos encargos em atraso ou mesmo buscar a composição da dívida junto à CEF.Ressalte-se, ainda, que não há previsão contratual que permita a renegociação da dívida, com ou sem a anuência do co-mutuário Paulo Barroso de Souza.Destarte, constata-se que a parte autora não necessita de provimento jurisdicional para os fins colimados e, portanto, carece de interesse processual, na modalidade necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida a fls. 174/175, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Custas ex lege.P. R. I.

0008865-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008865-2) - ALFREDO CAMILO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Verifico que do parecer elaborado pela Contadoria, consta a informação de que em 02/03/2010 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade.Assim sendo, dê-se vista às partes sobre o teor de fls. 174/189, devendo o autor lançar manifestação sobre seu interesse em prosseguir com o presente feito.Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0013451-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013451-0) - DE MARCHI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP206424 - ERIKA SILMARA ORLANDIM E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173737 - CAIO

BATISTA MUZEL GOMES) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X VANIA BERNARDO MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK)

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS, ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, VÂNIA BERNARDO MONTEIRO e KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A, objetivando a anulação da arrematação, bem como das alienações subsequentes, em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n. 6.554, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, ocorrida nos autos da ação de Execução Fiscal n. 107/95 (apenso n. 235/95), ajuizada pelo INSS em face de Central Shopping de Cerâmicas Ltda., Odair Crispim Vieira e Waldomiro de Marchi, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS, Ademir Donizetti Monteiro e Vânia Bernardo Monteiro no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta a nulidade da referida arrematação, com os seguintes argumentos: 1) não foi intimada da realização da penhora; 2) o imóvel penhorado e arrematado lhe pertencia, e não a qualquer dos executados; 3) a avaliação do imóvel é inválida, uma vez que não foi efetuada por perito técnico; 4) o leilão judicial foi realizado por Oficial de Justiça e não por leiloeiro oficial indicado pelo credor; 5) o devedor não foi intimado pessoalmente do leilão; e, 6) a arrematação ocorreu por preço vil. Formulou requerimento de assistência judiciária gratuita, o qual foi objeto de impugnação apresentada pelo INSS (apenso n. 0013452-51.2006.403.6110), que se encontra pendente de julgamento. Juntou documentos a fls. 21/152. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal em 04/12/2006, por força da decisão de fls. 382/383. A antecipação de tutela requerida foi deferida a fls. 153, para determinar a anotação da existência desta ação na matrícula do imóvel, a fim de resguardar direitos de terceiros. O INSS apresentou sua contestação a fls. 176/194, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis, a ocorrência de decadência/prescrição (sic) em relação à anulação da arrematação e a prescrição do fundo de direito em relação ao pleito de indenização. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora. Os réus ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO e VÂNIA BERNARDO MONTEIRO apresentaram contestação a fls. 208/237 e a ré KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A a fls. 312/320. Réplicas da autora a fls. 348/354, 355/358 e 359/364. A fls. 423/814, a autora promoveu a juntada de cópia integral dos autos das execuções fiscais n. 107/95 e apensos 235/95 e 90/96. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de mérito relativa à prescrição arguida pelo INSS e por ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO e VÂNIA BERNARDO MONTEIRO deve ser acolhida. Inicialmente, convém destacar as disposições do art. 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)[...] 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Por seu turno, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico fundada no art. 486 do Código de Processo Civil, como se denota da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é aquele disciplinado no 178, 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, vigente à data do ato que se pretende anular, in verbis: Art. 178. Prescreve: 9º Em 4 (quatro) anos: V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: ARREMATÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 178, 9º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. 1. Precedente da Terceira Turma assentou que a incidência do art. 486 do Código de Processo Civil, ausentes os embargos à arrematação, submete a ação anulatória ao prazo de quatro anos, a teor do art. 178, 9, V, do Código Civil (REsp nº 150.115/DF, da minha relatoria, DJ de 22/02/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200200724770 RESP - RECURSO ESPECIAL - 442238 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 25/08/2003 P: 298) O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que, se resistida, poderá ser deduzida em juízo, sendo certo que, no caso dos autos, o fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação consiste na arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 6.554 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, ocorrida nos autos da ação de Execução Fiscal n. 107/95 (apenso n. 235/95) em 08/08/1997. Dessa forma, considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos e que a propositura da presente ação, em 04/07/2005, ocorreu quase 8 (oito) anos após a ocorrência da alegada lesão do direito da parte autora, sua pretensão encontra-se prescrita. DISPOSITIVO Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de ação da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela deferida a fls. 153. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por tratar-se de massa falida. Custas ex lege. Prejudicado o julgamento dos incidentes n. 0013452-51.2006.403.6110 e 0013454-21.2006.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, comunique-se da prolação desta sentença ao Juízo Falimentar (1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - processo 695/95), bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, para que providencie a remoção da anotação de existência desta ação na matrícula do imóvel e, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-57.2007.403.6110 (2007.61.10.002941-0) - OSMIR FIGUEIREDO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO

COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos laborados em condições especiais em conformidade com os laudos apresentados. Todavia, seu pedido de aposentadoria datado de 08/03/2005 (NB 137.542.255-0) fora indeferido por falta de tempo de contribuição. Em emenda à inicial, o autor esclareceu que pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21/02/1972 a 18/06/1990, de 15/11/1990 a 31/05/1994, de 18/01/1995 a 19/06/1995, de 02/05/1996 a 03/02/1997 e de 02/02/1998 a 13/01/2000. O feito foi instruído com os documentos de fls. 07/21 e 28/54. Regularmente citado, o réu apresentou resposta a fls. 61/70, combatendo o mérito. Procedimento administrativo a fls. 74/142. Parecer da contadoria do Juízo a fls. 146/153. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento como especial de período laborativo exercido com exposição ao agente ruído, conforme se denota dos documentos juntados. Conforme resumo de cálculo constante de fls. 132/137, o INSS reconheceu o tempo de 24 anos, 09 meses e 03 dias até a, data do requerimento administrativo, não tendo sido reconhecido qualquer período como de atividade especial, concluindo que não fora atingido o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Todavia, com relação ao período de 21/02/1972 a 20/09/1979 laborado na empresa Alstom Brasil Ltda., o formulário DIRBEN-8030 e o laudo pericial de fls. 11/15 demonstram de forma inequívoca que o autor permaneceu exposto ao agente ruído de 82,5 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo tal período ser convertido em especial. Diferentemente, quanto ao período de 01/10/1979 a 18/06/1990, a documentação apresentada dá conta de exposição a ruído de apenas 65 dB(A), não estando, portanto, acobertado pela legislação pertinente. Quanto ao período de 18/03/1998 a 13/01/2000, laborado na Central Momesso de Distribuição, o autor apresentou somente o formulário DIRBEN-8030 de fls. 16, não havendo laudo técnico do período, não restando comprovada no feito a efetiva exposição ao agente ruído, ressaltando-se que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei n. 9.732, de 11.12.97. Destarte, de acordo com o parecer contábil, convertendo-se o período de 21/02/1972 a 30/09/1979 e somando-se com o restante de tempo comum laborado, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional até a data da publicação da EC n. 20/1998, em 16/12/98, visto que contava com 23 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição e tampouco para aposentadoria integral até o requerimento administrativo, visto que contava com 28 anos, 08 meses e 13 dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período 21/02/1972 a 20/09/1979 laborado na empresa Alstom Brasil Ltda. pelo autor Osmir Figueiredo. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006470-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006470-6) - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança nºs 00203331-1 e 00079826-4, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; b) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; Juntou procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 98/126, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, cuja juntada como prova do fato constitutivo cabe ao autor, mesmo porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que obrigue a instituição financeira a guardar extratos bancários por período maior que cinco anos; a prescrição da pretensão do autor, uma vez passados cinco anos do início da vigência das normas que determinaram a aplicação dos índices de correção aplicados às cadernetas de poupança; a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, caso seja o entendimento de aplicação da referida lei; a prescrição, uma vez decorridos mais de 20 anos do surgimento da pretensão ao recebimento das diferentes ora pleiteadas; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF A preliminar de ilegitimidade

passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Confirma-se, exemplificativamente, as ementas de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN) ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central. 2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS) Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao período de março/abril de 1990, é medida que se impõe. Outrossim, considerando que o autor pleiteou diferenças relativas a outros períodos, observo que, com relação a estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, o autor pleiteia em sua petição inicial índices expurgados referente aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo a presente ação ajuizada em 04/06/2007. Em relação ao período de 1987, deve-se considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da instituição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, ou seja, 15 de junho de 1987. Assim, verifica-se que não ocorreu a prescrição, eis que até a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu mais de 20 anos. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. Contudo, em relação à caderneta de poupança nº 00203331-1, carece de interesse a ação da autora tendo em vista que dela constava saldo em setembro de 1992, contemplando o depósito da última parcela dos valores bloqueados pelo Banco Central, devidamente corrigidos. Impende, portanto, a extinção do processo em relação a caderneta de poupança nº 00203331-1. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Em relação ao Plano Bresser, uma vez que está totalmente pacificado pela jurisprudência, deve-se assegurar ao titular de caderneta de poupança iniciada

ou renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987 a remuneração das contas segundo o índice de correção em vigor no início do período (IPC = 26,06%). Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI nº 2.335/87 - RESOLUÇÃO nº 1.338/87 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O Plano Bresser, que alterou o critério de correção monetária das cadernetas de poupança, foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, sendo este o marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos. Precedente desta Corte (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.06.002249-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJF3 CJ1 Data: 08/09/2009, página: 3977) Assim, porquanto ajuizada no dia 14 de junho de 2007, a presente ação não se encontra prescrita. 3 - Por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. 4 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedente desta Corte. 5 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 7 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 8 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. 9 - Apelação provida.(AC-1408460 - Processo: 2007.61.27.002435-5/SP - 3ªTURMA - DJF3 CJ1 -DATA: 09/03/2010 - PÁG. 245 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)No tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim sendo, são devidas as diferenças de correção monetária pleiteadas pela autora, correspondentes aos meses de julho de 1987, cujo período aquisitivo teve início na primeira quinzena de junho de 1987, e fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao período de março/abril de 1990, bem como em relação à caderneta de poupança nº 00203331-1, consoante fundamentação esposada alhures, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta nº 00079826-4, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0006898-66.2007.403.6110 (2007.61.10.006898-0) - COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário com o objetivo de desconstituir auto de infração n. 011624 lavrado em 12/01/2000 por ocasião da fiscalização realizada pela ré. Sustenta a parte autora que o agente fiscal da ANP, ao constatar em seu estabelecimento comercial quantidade excessiva de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), fixou prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação, pena de imposição de multa. Justifica o fato na superveniência de legislação municipal que proibiu o comércio do produto em outros estabelecimentos, levando a parte autora a providenciar o recolhimento dos vasilhames, resultando na superlotação de seu depósito e que, embora tenha removido os botijões excedentes no prazo determinado e informado a providência à ré via fax, foi aplicada multa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial a fls. 58/61 e 64/65. Sentença Grupo 1 Tipo A Contestação a fls. 81/86, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e do débito em dívida ativa da União, foi indeferido a fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cuida-se de impugnação a auto de infração lavrado em face de revendedora de gás liquefeito de petróleo (GLP), com conseqüente aplicação de multa, por não atender a normas de segurança eis que ultrapassada a capacidade de armazenamento do depósito. O auto de infração relata de forma bastante esclarecedora as razões de fato e os fundamentos legais da autuação efetuada, consoante fls. 59/61 dos autos. Conforme a descrição ali contida, foi constatado pela fiscalização o armazenamento de cerca de 14.265 quilos de gás liquefeito de petróleo - GLP, enquanto a autora estava autorizada a armazenar 6.240 quilos do produto. De forma diversa da alegada na inicial, o auto de infração descreve que a empresa foi notificada a efetuar a retirada dos botijões em excesso e autuada, não tendo sido condicionada a aplicação da multa à inobservância da retirada no prazo determinado, como quer fazer crer a parte autora, não havendo, ressalte-se, qualquer previsão legal nesse sentido. Destarte, foi aplicada a pena de multa em seu patamar mínimo, conforme disposto no artigo 3, inciso VIII, da Lei n. 9.847/99, assim redigido: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Ademais, as cópias atinentes ao processo administrativo revelam que a parte autora foi regularmente intimada bem como foi observado pela Administração os trâmites legais, tanto é que o auto de infração foi impugnado pela parte autora em primeira instância. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 118/120. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço considerando período laborado em condições especiais, eis que tal benefício lhe foi negado administrativamente (NB 137.542.052-3 - DER 24/02/2005). Sustenta que, além da atividade laboral em condições comuns, laborou no período de 23/10/1978 a 31/03/2004 com exposição a energia elétrica acima de 250 Volts. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/140. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 154/162, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor laborou no período de vigência do Decreto n. 83.080/79, que não enquadrava a eletricidade como agente nocivo. Parecer do contador do Juízo a fls. 171/176. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor que esteve exposto à energia elétrica acima de 250 Volts durante o período de 23/10/1978 a 31/03/2004, em que trabalhou na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, na Bandeirante Energia S/A e na Companhia Piratininga de Força e Luz. Como prova do exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, o autor apresentou os formulários DIRBEN 8030 de fls. 63, 64, 69, os formulários DSS8030 de fls. 112/113, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 73/74 e os laudos periciais de fls. 65/67, 70/72 e 84/111. Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Contudo, é notório que as redes telefônicas não só contêm correntes elétricas altíssimas, mas também estão em paralelo com a rede elétrica, estando o trabalhador, por óbvio, exposto ao agente nocivo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o

quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros.4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)Quanto ao tempo de contribuição, para os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, ficam estes sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Esse é o caso do autor.Conforme os cálculos realizados pela contadoria do Juízo, até 16/12/98, o autor contava com 31 anos e 11 meses de contribuição, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional. Contudo, preferiu o autor continuar trabalhando, vindo a pleitear administrativamente sua aposentadoria em 24/02/2005, ocasião em que passou a contar com 37 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentação integral, com cumprimento, ainda do acréscimo de 20%.Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Roberto dos Santos, NB NB 137.542.052-3 com DIB em 24/02/2005, com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte do pai do autor, Maurício Rodrigo Gonçalves dos Santos, falecido em 13/05/2000.Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo NB 124.252.344-5, formulado em 20/03/2002, com fundamento na perda da qualidade de segurado de seu pai, que manteve tal condição até 15/03/1999, tendo em vista a última contribuição em janeiro de 1998. Em segunda instância administrativa o pedido também foi negado consoante decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos no Processo nº 37299.008970/2003, e uma vez mais negado pela 6ª Câmara de Julgamento.Todavia, argumenta o autor, por sentença homologatória prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 738/2002, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, restou reconhecido pela empresa Leonardo Cavaliunas Filho - ME o vínculo empregatício de Maurício Rodrigo Gonçalves dos Santos no período de 21/02/1998 a 13/05/2000, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo realizado o devido recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao período, restando mantida, por conseguinte, a condição de segurado do INSS até a data do óbito. Salienta que o INSS foi intimado da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista e expressou concordância, nada requerendo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/113.Emenda à inicial apresentada a fls. 119/120.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 122/124.Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 136/143. Em síntese, contestou a comprovação de vínculo empregatício do falecido, aduzindo que não pode ser reconhecida para efeito de concessão da pensão pleiteada, também porque a autarquia não teve qualquer participação na fase de instrução da Reclamação Trabalhista, manifestando sua concordância tão-somente em face dos valores das contribuições previdenciárias, em fase de liquidação de sentença. No mais salienta a necessidade de análise da autarquia em relação à qualidade de dependência do autor, uma vez que deveria estar inscrito como dependente à época do falecimento do pai, para que pudesse ser convertido o benefício de pensão por morte. Requer a declaração de improcedência do pleito.O réu comprovou a implantação do benefício desde a fls. 149, nos termos da decisão de antecipação da tutela proferida a fls. 122/124.Tendo em vista o interesse de incapaz, interveio o Ministério Público Federal em manifestação de fls. 151/157, pronunciando-se pela necessidade de depoimento de testemunhas que comprove que o falecido trabalhou na empresa Leonardo Cavaliunas Filho-ME no período de fevereiro de 1998 a maio de 2000. Intimadas as partes para indicar e justificar a pertinência das provas pretendidas, consoante determinação de fls. 159. Manifestou-se o autor a fls. 161 entendendo suficiente o conjunto

probatório formado nos autos por documentos, mas, requerendo a realização da Audiência e oitiva de testemunhas. A fls. 162, manifestou-se o réu pelo julgamento da lide no atual estado, não tendo provas a produzir. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovado que o autor era, à época do óbito de seu pai, nascituro, conforme certidão de nascimento de fls. 18. Com relação à qualidade de segurado do falecido, foi comprovado, de forma inequívoca, que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Leonardo Cavaliunas Filho-ME à época do óbito, conforme sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, reconhecendo o vínculo de emprego no período de 21/02/1998 a 13/05/2000 (fls. 44/45), anotação na Carteira de Trabalho do de cujus (fls. 112/113) e contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Embora não se possa imputar ao réu qualquer falha no fundamento da decisão que indeferiu o benefício ao autor, visto que, na oportunidade do requerimento do benefício, não houve comprovação da condição de segurado do falecido na data do óbito, a r. sentença homologatória da conciliação das partes no processo trabalhista nº 738/2002-0, retroage para o fim de reconhecer a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, uma vez comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao longo do período cujo vínculo empregatício foi reconhecido. Assim sendo, devida a pensão ao autor. Resta a definição do termo inicial do benefício a ser pago. Note-se que o autor, absolutamente incapaz nos termos do artigo 3º, do Código Civil, contando hoje quase dez anos, na data do óbito do pai (13/05/2000), era nascituro, vindo a nascer em 13/09/2000. Assim, o termo inicial do benefício devido, conforme requerido pelo autor, seria a data do óbito, porquanto o prazo de 30 dias para requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, com previsão no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, não flui quando se trata de beneficiário menor absolutamente incapaz. Entretanto, considerando que, na data do óbito, existia tão-somente a expectativa de vida do autor, fixo como termo inicial dos pagamentos do benefício de pensão pela morte de Maurício Rodrigo Gonçalves dos Santos em favor do menor Rodrigo Carrinho Gonçalves dos Santos, a data de nascimento deste, qual seja, 13 de setembro de 2000. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Maurício Rodrigo Gonçalves dos Santos em favor do autor Rodrigo Carrinho Gonçalves dos Santos, incapaz, com DIB em 13 de setembro de 2000 e com renda mensal de um salário mínimo, consoante pedido do autor, mantendo, outrossim, os efeitos da tutela concedida por decisão de fls. 123/124. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado do falecido por ocasião do requerimento administrativo, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. P.R.I. Ciência ao MPF. Dispensado o reexame necessário.

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 068.431.379-0, concedido em 02/08/1994, e o consequente pagamento de valores atrasados, a partir da inclusão nos salários de contribuição tomados como base para a RMI da referida aposentadoria, do período de setembro de 1991 a julho de 1994, dos valores de adicional de periculosidade e horas extras que lhe foram conferidos pela Justiça do Trabalho por sentença transitada em julgado em março de 1998. Salaria que postulou a revisão administrativamente perante a autarquia em 31/07/2006, sem manifestação da ré até a data da distribuição da presente ação, em 31/08/2007. Renuncia, outrossim, ao crédito excedente a 60 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. Emenda à inicial a fls. 43/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 45. Contestação a fls. 52/58, aduzindo, preliminarmente a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal à propositura do feito. No mais, combate o mérito. Manifestação do autor e da ré a fls. 60/61. Parecer do contador

do Juízo a fls. 67/88. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a finalizar o procedimento administrativo de revisão de seu benefício, com o pagamento dos valores atrasados, eis que pendente desde 31/07/2006, quando protocolado o pedido perante a instituição sob o nº 37299.006346/2006-27 (fls. 12). As alegações do autor encontram-se devidamente comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que instruem a inicial. Por seu turno, a ré limita-se, em sua contestação, a alegar que (...) acordos judiciais em sede trabalhista não produzem coisa julgada perante o instituto, vez que não fez parte daquela lide (...). Ademais, alega que são divergentes as legislações trabalhista e previdenciária no que tange à comprovação do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas e, por conta disso, não demonstrou o autor, nos termos da legislação previdenciária, que o adicional de periculosidade reconhecido em sede trabalhista pode ser reconhecido para cálculo da renda mensal da aposentadoria, bem assim, que (...) a legislação previdenciária, por sua vez, veda que sejam consideradas para cálculo do salário de benefício verbas indenizatórias (artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 (...)). Não prosperam as alegações da ré porquanto as verbas reconhecidas na demanda trabalhista geraram contribuições previdenciárias, independentemente da participação da autarquia naquela lide e da mesma forma devem ser reconhecidas para integrar o cálculo do salário de benefício do autor. O autor comprovou que faz jus à revisão de sua RMI, junta a ação trabalhista - Processo nº 183/96 da Vara do Trabalho de Piedade/SP (fls. 16/35), transitada em julgado em 13/03/1998 (fls. 44), que reconheceu a periculosidade em sua atividade e o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes foram comprovadas (fls. 34). Na mesma linha de entendimento, transcrevo decisão emanada do E. TRF da Primeira Região: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. É devida a revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, com a inclusão, nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias. 2. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40. (AC 2005.38.00.009932-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e-DJF1 p.93 de 16/09/2008) 3. Tendo o autor comprovado, por meio dos documentos de fls. 21/23, 25 e 26, respectivamente: cópia da CTPS atestando o trabalho para a empresa Premáquinas Equipamentos Industriais de 01/02/1995 a 31/08/2001, termo de Audiência da Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que se homologou o acordo trabalhista entre a empresa referida e o autor, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo processo, em que figura como exequente o INSS e executada a empresa, devem ser consideradas as parcelas salariais reconhecidas na sentença para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. 4. A cominação antecipada de multa pelo Juízo a quo em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para excluir da condenação do INSS o pagamento das custas processuais, porque delas isento, bem como a cominação da multa, e para fixar os honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Acórdão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº: 200438000354898 - Órgão Julgador: TRF1 - Primeira Turma - Data da decisão: 07/07/2010 - Fonte: e-DJF1 DATA: 20/07/2010 PAGINA:5 - Relator Acórdão: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)) O parecer contábil, todavia, dá conta de que a renda mensal inicial do autor foi recalculada por ocasião da aplicação do IRSM de 02/1994, efetivada em 10/2004 a partir de ação ajuizada perante o JEF/São Paulo (processo: 2004.61.84.329345-2) cujos atrasados gerados pela alteração da RMI foram pagos. Entretanto, considerando a inclusão dos adicionais obtidos perante o juízo federal trabalhista, a média de salários de benefícios resultará superior (R\$ 736,52) à média aplicada pela autarquia quando da revisão anterior (R\$ 696,18), demonstrando que, a teor do artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o autor fará jus à aplicação do índice de 1,2636, resultado da divisão da média de salários pelo valor considerado teto de contribuição (R\$ 582,86) ao invés de 1,1944 aplicado pelo INSS (fls. 71). Destarte, considerando que os documentos que instruem os autos são perfeitamente hábeis a embasar a revisão pleiteada, reconheço o direito do autor quanto à averbação dos salários de periculosidade e horas extras obtidas em demanda trabalhista, para que venham a incorporar o salário de benefício da aposentadoria, gerando, por consequência, a revisão da RMI e efeitos financeiros. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à revisão do benefício nº 068.431.379-0 e a efetuar o pagamento das diferenças apuradas após a inclusão nos salários de contribuição dos valores relativos às verbas de periculosidade e horas extras, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação, observada a prescrição quinquenal bem como os reajustes. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. Dispensar a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Não se aplica o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Penal. P. R. I.

0014446-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014446-5) - NILSON FREIRE MURTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, retornem conclusos para sentença.

0001503-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001503-7) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor do processo administrativo juntado pelo INSS a fls. 83/387. Após, retornem conclusos para sentença.

0006797-92.2008.403.6110 (2008.61.10.006797-9) - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador do vírus da hepatite C e sofre de cirrose hepática, moléstias de cujas sequelas decorre a sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 88/92. Contestação a fls. 103/108, arguindo a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Laudo médico pericial a fls. 118/125, com complementação a fls. 131/132 e 144/146. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença, a seu turno, é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial relata que o autor sofre de cirrose hepática por vírus C associada a varizes de esôfago, hipertensão portal e esplenomegalia. Diante do exame físico e dos exames comprobatórios apresentados, concluiu a perita que o quadro se encontra estável, sem sinal de descompensação clínica, restando configurada a capacidade para o trabalho, desde que seja evitada força muscular excessiva. Em seu último vínculo laboral, com termo final em 29/06/2006, o autor trabalhava como encarregado de almoxarifado. Em janeiro de 2007, o autor passou a ser beneficiário do auxílio doença em diversos períodos, com encerramento do benefício em 31/12/2008, não havendo notícia de atividade laborativa formal desde então. Considerando-se que o autor tem 46 anos de idade e nível médio de escolaridade, bem como a possibilidade de exercício de atividade laborativa que provenha sua subsistência sem risco para sua saúde, ainda que diversa da última exercida até 2006, o pedido de benefício deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009976-34.2008.403.6110 (2008.61.10.009976-2) - ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e, para tanto, o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais nas empresas PLÁSTICOS MIMO S/A, como auxiliar-aprendiz de prensista (05/12/73 a 27/06/75); ITUMOE EMPREENHIMENTO LTDA, em serviços gerais (20/12/76 a 13/03/81) e como montador e soldador (01/06/81 a 10/12/86); STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como ferramenteiro (27/01/87 a 04/03/96) e ITUFLUX INSTRUMENTOS DE MÉDICA LTDA, como soldador (01/07/97 a 19/12/97). Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 19/12/1997, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Alega que com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, convertidos à razão de 40%, somados aos períodos de registros de sua CTPS, o tempo trabalhado, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20, perfaz um total de 30(trinta) anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) dias. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sendo os autos, em forma de cópias extraídas do processo virtual, redistribuídos para o presente Juízo com o total de 515 folhas, incluindo documentos variados, contestação do INSS e decisões. A fls. 459/466 encontra-se sentença de procedência proferida por aquele Juízo e a fls. 510/512, decisão proferida em sede de recurso de apelação, reconhecendo a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, mantendo, no entanto, o pagamento do benefício. Quando da redistribuição, foi mantido o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e o Histórico de Créditos em nome do autor, conforme fls. 526/532 e 536/539, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do pedido administrativo, o segurado contava com 28 anos, 02 meses e 05 dias, conforme razões de recurso de fls. 106/115, uma vez que a cópia da decisão de indeferimento

encontra-se ilegível (fls. 103). Para os períodos postulados pelo autor, há que se apresentar laudo técnico apto a comprovar a exposição ao agente nocivo, no caso, ruído. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Quanto ao período trabalhado na empresa Plásticos Mimo S/A (05/12/73 a 27/06/75), verifica-se dos autos a fls. 78, informações sobre a exposição do empregado ao ruído das máquinas com níveis de até 91 dB(A), atenuado pelo uso de EPI. Para o período trabalhado na empresa Itumoe Empreendimentos Ltda (20/12/76 a 13/03/81 e 01/06/81 a 10/12/86), dos autos constam informações (fls. 79) e laudo pericial (fls. 80/84) atestando que o empregado esteve exposto ao agente agressivo a 87,8 dB(A), sendo o laudo conclusivo sobre a exposição a agentes insalubres. Quanto à empresa Starret Indústria e Comércio Ltda (27/01/87 a 30/09/89), os documentos de fls. 85 e 86 informaram que o empregado esteve exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente a um nível de ruído de 82 dB(A). O laudo técnico de fls. 87/88, informou que as condições de trabalho do empregado permaneceram inalteradas desde sua admissão até a data de 30/09/89, que a empresa colocou a disposição e de uso obrigatório, protetor auricular, calçados e óculos de segurança e demais equipamentos apropriados à atividade. Do laudo constou ainda que o setor de ferramentaria apresenta ruído predominante de 82 dB(A), de modo habitual e permanente e que para a jornada de trabalho de 08 horas o limite é de 85 dB (A). Finalmente, quanto à empresa Ituflex Instrumentos de Medição Ltda (01/07/97 a 19/12/97), dos autos constam documentos (fls. 89) e laudo pericial (fls. 90/94), trazendo informações de que o empregado esteve exposto a ruído, em torno de 87 decibéis, de forma habitual e permanente, cuja exposição a níveis de ruído se deu acima do limite de tolerância. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90

dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No caso dos autos, os documentos e laudos apresentados demonstram que o autor trabalhou sob exposição habitual e permanente a níveis de ruído superior a 80 dB(A), devendo tais períodos serem reconhecidos como laborados em condições especiais onde, a disponibilização e exigência de uso de equipamentos apropriados ao exercício da atividade, não afastam o enquadramento das atividades exercidas nos períodos pleiteados, como atividade especial. Destarte, devem os períodos (05/12/73 a 27/06/75), (20/12/76 a 13/03/81 e 01/06/81 a 10/12/86), (27/01/87 a 30/09/89) e (01/07/97 a 19/12/97), ser computados como especial. Verifico, ainda, que os períodos de tempo de serviço comum estão dessa forma demonstrados nos autos: Irmãos Servezão & Cia Ltda (01/01/71 a 20/02/71), conforme fls. 19; Huzicromo Galvanoplastia (22/02/71 a 05/03/71), conforme fls. 20; Graaf Indústrias Químicas Ltda (01/01/72 a 08/04/72); Indústria de Motores Elétricos Dal Motor S/A (07/07/75 a 14/08/75), conforme fls. 21 e Ministério do Exército (15/01/76 a 16/11/76), conforme fls. 74. Portanto, assiste razão ao autor, também, ao aduzir ter agregado as condições para concessão da aposentadoria em 19/12/1997, data da entrada do requerimento administrativo, ocasião em que contava com 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço. Finalmente, verifica-se dos autos que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, fixou tanto o valor mensal do benefício quanto o montante dos atrasados e que referidos valores foram apurados pela Contadoria Judicial, sob os mesmos critérios se porventura fossem realizados pela Contadoria deste Juízo, razão pela qual acolho os. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se como especiais os períodos de 05/12/73 a 27/06/75, 20/12/76 a 13/03/81 e 01/06/81 a 10/12/86, 27/01/87 a 30/09/89 e 01/07/97 a 19/12/97, somados ao tempo comum conforme fundamentação acima, no valor mensal de R\$ 1.066,48 (um mil sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), condenando ainda o INSS no pagamento dos valores atrasados em montante correspondente a R\$ 102.287,90 (cento e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Torno definitiva a tutela antecipada, devendo o INSS manter o pagamento mensal do benefício do autor. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

001155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que foi beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último (NB 5600870210) concedido até 30/06/2008. Contudo, após essa data, teve o benefício indeferido porque não foi caracterizada a incapacidade laborativa. A ação foi ajuizada em 01/09/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/104. Citação e contestação do réu a fls. 125/128, arguindo acerca da perda da qualidade de segurado e a ausência de comprovação da incapacidade. Laudo pericial elaborado pelo ortopedista Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO a fls. 148/153. Laudo pericial elaborado pela Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, hematologista, a fls. 154/159. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para o deferimento da prestação de aposentadoria por invalidez exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Segundo o laudo ortopédico, o autor sofre de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e de tendinopatia em ombro direito que NÃO geram incapacidade ou limitações para o desempenho de sua atividade habitual. O laudo de fls. 154/159, por sua vez, atestou que o autor é portador do mal de Parkinson, que o incapacita total e permanentemente para a atividade laboral. Por se tratar de doença irreversível, inexistem chances de readaptação. Observa-se nos artigos 26, inciso II e 151 da Lei n.º 8.213/91, que a concessão de aposentadoria por invalidez causada pela doença de Parkinson independe de carência. Com a concessão do benefício de auxílio-doença até 30/06/2008, a qualidade de segurado permanece, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor VALDEMIR ANTONIO DA SILVA com DIB em 01/07/2008 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015631-84.2008.403.6110 (2008.61.10.015631-9) - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1) - NILZA ARAUJO DE CAMPOS BISPO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 88 e que julgou procedente o pedido da autora. A embargante alega a existência de omissão no que se refere à data de cessação do benefício, uma vez que da sentença constou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 1º/12/2008, com termo final em 12(doze) meses e o laudo pericial previu nova perícia em 2(dois) anos. Postula pela procedência dos embargos e a cessação do benefício em 18/12/2010. O feito foi convertido em diligência, esclarecendo a perita a fls. 102 que a data limite para reavaliação da incapacidade é de doze meses. Assim sendo, verifica-se que a sentença não apresenta omissão quanto ao período concessivo do benefício, razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAÓ DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a revisão da aposentadoria por invalidez vigente a partir de 09/04/2001 (NB 120.651.870-4). A autora sustenta que era funcionária da FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA, contratada para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, no período noturno, desde 18/12/1992. Em 31/03/1998, foi comunicada que seu horário de trabalho seria alterado a partir do dia subsequente a este, sem que fosse avisada previamente. Por tal fundamento, ingressou com ação reclamatória trabalhista junto à 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba em 02/04/1997 (fls. 22/25) e, em 17/06/2005, foi proferida sentença que condenou a fundação ao pagamento das diferenças de salário (fls. 199), fato que alterou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria. Juntou documentos a fls. 16/203. O INSS foi citado a fl. 210 e apresentou contestação a fls. 211/217 arguindo a ausência de interesse processual da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A autora ajuizou a presente ação visando à revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço no dia 13/04/2009, ou seja, 08 (oito) anos após a concessão do benefício, alegando que o INSS não incluiu no cálculo os salários de contribuição relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista. Embora afirme que o INSS fora notificado da ação trabalhista para tomar providências, verifico nos autos que a autora não logrou comprovar tal fato. Ademais, não há nos autos notícia de requerimento administrativo posterior à sentença trabalhista para o fim de efetivar a revisão de seu benefício. A lide, dessa forma, não se configura, pois não houve resistência do órgão que justifique a pretensão deduzida, fato que caracteriza carência de interesse de agir da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de 02/10/1999 (NB 42/115.215.153-0). O autor sustenta que era funcionário da FEPASA, enquadrado na tabela de cargos e salários como técnico de acompanhamento III, cargo que ocupou até janeiro de 1998, quando deveria estar enquadrado no cargo de técnico de acompanhamento e controle I, a partir de fevereiro de 1998 até seu desligamento. Por tal fundamento, ingressou com ação reclamatória trabalhista junto à 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba em 06/04/2001 (fls. 11/14) e, em 04/07/2002, foi proferida sentença que condenou a FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucessoras da FEPASA, ao reenquadramento funcional do autor e ao pagamento das diferenças de salário e verbas rescisórias (fls. 122/127), fato que alterou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria. Juntou documentos a fls. 08/185. O INSS foi citado a fl. 192 e apresentou contestação a fls. 193/199 arguindo a ausência de interesse processual da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. O autor ajuizou a presente ação visando à revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço no dia 19/05/2009, ou seja, 10 (dez) anos após a concessão do benefício, alegando que o INSS não incluiu no cálculo os salários de contribuição relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista. Verifico nos autos, entretanto, que o INSS não foi notificado da ação trabalhista para tomar qualquer providência, assim como o autor não formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício. A lide, dessa forma, não se configura, pois não houve resistência do órgão que justifique a pretensão deduzida, fato que caracteriza a falta de interesse de agir do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que em resposta ao ofício do Juízo o Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima informou não haver em seus arquivos registros em nome da parte autora, fica indeferida nova expedição de ofício para tal diligência, cabendo à própria requerente trazer aos autos os documentos que entende pertinentes, posto que compete ao próprio autor a comprovação dos fatos alegados em sua inicial. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada dos prontuários médicos, retornem os autos à perita. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que recebeu o benefício provisório de 04/12/2001 a 03/12/2003, de 28/05/2004 a 18/03/2005 e de 27/04/2006 a 27/10/2006. Em 10/08/2009, reiterou o pedido de benefício, todavia, não fora constatada incapacidade na perícia então realizada. Aduz ser portador de moléstia de ordem dermatológica e ortopédica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27, 40/42 e 45/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 31/33. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 53/57, combatendo o mérito. Laudos médicos periciais a fls. 59/64 e 81/86. A fls. 91, o INSS apresentou proposta de acordo, não tendo havido anuência da autora, conforme manifestação de fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença até 31/05/2009 (fls. 25). O laudo médico pericial de fls. 59/64 que apreciou a moléstia de ordem dermatológica do autor concluiu pela não existência de sinais objetivos de incapacidade para o trabalho. Todavia, o laudo ortopédico de fls. 81/86 atestou que o autor sofre de espondilose e protusão de disco lombar, concluindo o perito que a moléstia gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho e é passível de recuperação, devendo o autor ser reavaliada em três meses. Atestou o perito, ainda, a impossibilidade de aferição da data de início da incapacidade laborativa. Destarte, fixo o início da incapacidade e, por consequência, a data de início do benefício, em 24/02/2010, data da avaliação do autor pelo médico perito do Juízo, com termo final em 03 (três) meses. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor Manoel Emydio a partir de 24/02/2010 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta que foi beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último (NB/31 5271556294) concedido até 26/05/2009. Contudo, após essa data, teve o benefício indeferido uma vez que não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 40/43. Contestação a fls. 53/59, arguindo a perda da qualidade de segurado e a ausência de comprovação da incapacidade. Laudo médico pericial a fls. 63/68. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73), deixando o autor de manifestar-se sobre os seus termos, conforme certificado a fls. 74, verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para o deferimento da prestação de aposentadoria por invalidez exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial atestou que o autor sofre de transtorno misto de ansiedade e depressão e esquizofrenia residual, cujas sequelas geram incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Atestou o perito, ainda, que não é possível determinar a data em que o autor se tornou incapaz e tampouco que existe a possibilidade de adaptá-lo a outra atividade que lhe garanta o sustento. Com relação ao período de carência, observa-se cumprido, uma vez que o autor trabalhou como auxiliar de produção de 25/09/86 a 21/02/90 e como ajudante na sala de fornos entre 18/09/90 e 03/09/99, na qualidade de segurado obrigatório. Com a concessão do benefício auxílio-doença até 26/05/2009, manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, 2º da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ ROMÃO com DIB em 08/02/2010, com renda mensal já calculada pelo réu, a saber R\$ 2.585,96 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade

da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no parágrafo 2º do art. 475, do CPC.P.R.I.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.320.416-4), com vigência a partir de 07/10/2009. O autor, montador especializado admitido em 1998 e desempregado desde 05/11/2004, aduz ser portador de moléstia de ordem ortopédica, tendo recebido benefícios nos períodos de 24/03/2000 a 09/05/2000, 20/01/2005 a 23/04/2005, 25/05/2005 a 30/09/2006 e 23/11/2006 a 27/08/2008. Em 10/10/2009, reiterou o pedido de benefício. Todavia, não foi constatada incapacidade laborativa em perícia ora realizada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 35/37. Regularmente citado a fl. 41, o INSS apresentou contestação e documentos a fls. 42/52, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de moléstias prejudiciais ao exercício laboral. Laudos médicos periciais a fls. 54/60. A fl. 63, o INSS ratificou sua contrariedade com relação às alegações do autor, inferindo dos laudos a inexistência de qualquer incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei nº. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral que garanta a subsistência e carência de 12 contribuições. O autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que o prazo para manutenção desta qualidade em caso de desemprego é prorrogado por mais 12 meses, de acordo com o artigo 15, parágrafo 2º. O laudo médico pericial atestou que o autor sofre de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo sacra e tendinopatia em ombro direito, concluindo o perito que a moléstia gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho e é suscetível de recuperação, devendo o autor ser reavaliado em 03 (três) meses. Atestou o perito, ainda, a impossibilidade de aferição da data de início da incapacidade laborativa. O autor não faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. No entanto, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido. Fixo o dia 03/03/2010, data da avaliação pelo médico perito do Juízo, como termo inicial da incapacidade e, por consequência, do início do benefício, com termo final em 03 (três) meses. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor GILVAM RAIMUNDO BASTOS a partir de 03/03/2010 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, ocasião em que o autor deverá comparecer e se submeter a novo exame pericial, na própria autarquia previdenciária. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário convertido em aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela a partir de 23/11/2009. Sustenta que apesar de ser portadora de doenças neurológicas que a impossibilitam de exercer sua função e sua vida diária, requereu junto ao INSS em 29/10/2009 o benefício de auxílio doença, tendo recebido da instituição ré uma alta programada para 23/11/2009, da qual recorreu pela reconsideração e teve indeferido o pedido. Considerando a gravidade da doença e o fato de que não se restabelecerá, afirma ter feito novos pedidos que foram igualmente indeferidos, requer o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente de laborar e seja convertido o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de sua efetiva constatação. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e junta declaração de pobreza a fls. 07. Na inicial oferece os quesitos a serem respondidos por médico perito e documentos de fls. 08/14. A fls. 18/20, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, com determinação para realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pela perita nomeada, cuja perícia foi agendada para o dia 16/03/2010. Deferido o pedido da gratuidade da justiça (fls. 18). O INSS contestou o feito a fls. 27/29-verso, pugnando pela improcedência da ação e oferecendo os quesitos para respostas da médica perita nomeada. Juntou documentos a fls. 31/33. A perita médica judicial designada apresentou a fls. 36/41 o Laudo referente a perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e pelo juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora, sem determinação da data inicial da incapacidade, indicando tão-só que os sintomas iniciaram em 1999. Juntou documentos de fls. 42/45. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Não houve manifestação da autora. A fls. 48, a ré propõe acordo consistente na concessão de auxílio doença a contar de 23/11/2009 até 30/04/2010, atribuindo a quantia de R\$ 8.578,94 a título de atrasados e honorários, e a concessão administrativa do benefício, a ser feita em 01/05/2010 com renda mensal de R\$

2.522,02, em valores de abril de 2010. Regularmente intimada, a autora se manifestou nos autos informando que aceita o acordo proposto pela ré (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Verifica-se que o atestado médico juntado a fls. 14 não leva à convicção do Juízo sobre a incapacidade laborativa da autora, quer temporária ou permanente. Entretanto, o laudo pericial de fls. 36/41 atestou que (...) Apresenta hidrocefalia de pressão normal. A hidrocefalia leva a sintomas de intensidade variável de cefaléia, náusea, vômito, podendo levar à incontinência urinária, alteração da marcha. (...) A hidrocefalia traz incapacidade parcial ao trabalho. A intensidade varia conforme o grau de pressão intracraniana. A incapacidade é transitória quando tratamentoprecoce. (...) Há incapacidade parcial e temporária. O prazo de afastamento seria de 6 meses (...). Assim sendo, concluo que a autora preenche o requisito de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência. A autora também atendeu ao requisito carência. De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado aquele que estiver no gozo de benefício e, conforme se depreende do documento de fls. 11, o auxílio-doença da autora cessou em 23/11/2009. De outro turno, a ré, mesmo não reconhecendo o pedido do autor, propõe acordo que consiste na concessão do auxílio doença pleiteado, com data inicial de 23/11/2009 e fim em 30/04/2010, bem como a concessão administrativa do benefício a partir de 01/05/2010 (fls. 48). Tendo em vista que a autora, regularmente intimada para manifestar-se acerca do acordo proposto manifestou a sua expressa anuência à proposta da ré a fls. 50, homologo o acordo firmado entre as partes. A teor do Laudo Pericial de fls. 63/68, não foi possível determinar a data de início da incapacidade laboral da autora. Assim, acolho o pedido da autora, do qual anuiu a ré em sua proposta de acordo, para que seja considerado termo de início do restabelecimento do benefício do auxílio doença nº 534.706.005-7 a data de 23/11/2009. Acolho, outrossim, a proposta da ré relativa à concessão administrativa do benefício do auxílio doença à autora a partir de 01 de maio de 2010, eis que favorável à autora, não obstante a perícia médica tenha sido realizada em 16/04/2010. Fixo o período de seis meses de vigência do benefício, considerando a data limite para a reavaliação da incapacidade da beneficiária sugerida pela médica perita na resposta ao quesito 4, item b, do juízo (fls.

39). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restabelecer o benefício do auxílio doença à autora com termo inicial em 23/11/2009 e final em 30/04/2010, fixando a quantia de R\$ 8.578,94 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de atrasados e honorários. Em face do acordo homologado, nova concessão administrativa do benefício à autora deverá ser implantada imediatamente, com data inicial de 01 de maio de 2010 e renda mensal de R\$ 2.522,02 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), pelo período de 06 (seis) meses que encerrar-se-á em 30/11/2010, ocasião em que a autora deverá se submeter a novo exame pericial na própria autarquia previdenciária. Incidirá sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2.001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5) - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 116. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004316-88.2010.403.6110 - SERGIO MENDES FERREIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 19/01/1998, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 32/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social

em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004589-53.1999.403.6110 (1999.61.10.004589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

ABEL DA SILVA CARDOSO E OUTROS propuseram a ação ordinária nº. 09037-61.1996.403.6110 com o objetivo de obter a correção dos salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças, juros de mora e custas processuais.O INSS ofereceu embargos alegando excesso de execução e enriquecimento ilícito. Incluiu planilhas com cálculos a fls. 72/93. A Contadoria Judicial apresentou parecer e novos cálculos a fls. 98/99 (fl. 72), 207/264 e 293/344, seguidos pela concordância expressa do embargante a fl. 348 e dos embargados a fl. 349.Dessa forma, fixo o valor da execução ao montante apurado, considerando o que segue:- Em relação aos autores ANTONIO ERASMO MOCHETTI, CARLOS TEODORO DE PAULA, GENTIL TEZOTTO, BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA e RAFAEL PERES, não há diferenças devidas;- Para o autor ANTONIO GALLINA, as diferenças foram apuradas até a data do óbito;- Para os autores BENEDICTO FERNANDES DE BARROS e FRANCISCO MURATT, efetuou-se a dedução

dos valores pagos em ações ajuizadas junto ao JEF, referentes ao mesmo pedido; - Quanto aos autores ABEL DA SILVA CARDOSO e EDEISE CRAIS DORTH, há manifestação da contadoria a fls. 98/99 no sentido de que os cálculos apresentados pelo embargante encontram-se em conformidade com a sentença, ficando mantidos os valores apresentados a fls. 72, 73/75 e 85/87 pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 98/99 (fls. 72, 73/75 e 85/87), 207/264 e 293/344. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005956-10.2002.403.6110 (2002.61.10.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados HELENA MELA FERREIRA E OUTROS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 309/325. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 309/325. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS E SP249619 - DOUGLAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os habilitandos e o procurador Douglas Silva Telles as determinações de fls. 185 e 189.

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as testemunhas indicadas no rol de fls. 133/134 têm domicílio necessário fora desta subseção judiciária, expeça-se carta precatória, deprecando a oitiva.

0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7) - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 277/281 (originais juntados aos autos às fls. 283/287): Ao agravado, para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 251/276. Fixo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas pelas partes, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da (s) testemunha (s) ou do do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia técnica requerida pelo autor e nomeio como perito oficial o engenheiro de segurança no trabalho, sr. Ailton Paiva, CREA n.º 260514988-9, residente na cidade de Bebedouro/SP, na rua Francisco Inácio, nº 834, Centro, telefone nº 17-3342-2123. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, requisite-se o pagamento, no sistema da AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Considerando a decisão de fls. 85/87, defiro a perícia técnica requerida pelo autor e nomeio como perito oficial o engenheiro de segurança no trabalho, sr. Ailton Paiva, CREA n.º 260514988-9, residente na cidade de Bebedouro/SP, na rua Francisco Inácio, nº 834, Centro, telefone nº 17-3342-2123. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, requisite-se o pagamento, no sistema da AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

0013151-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013151-7) - PEDRO MENDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BMC S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de incorporação trazida com a contestação de fls. 57/72, junte o Banco Bradesco Financiamentos SA os documentos comprobatórios de sua alegação. Após, ciência ao autor. Após a manifestação do autor, venham os autos conclusos.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)
Fls.424/425: Defiro a denúncia da lide requerida. Junte o réu a contrafé para acompanhar o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC. Int.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor de fls. 102/104. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, dado que a sentença proferida nos presentes está sujeita ao reexame necessário.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo INSS. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8) - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho aditamento de fls. 73/83. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar e também porque a não concessão do benefício na via administrativa obrigou-o ao retorno à atividade insalubre. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela, mormente quando o próprio autor declara que possui fonte de subsistência. A concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009474-61.2009.403.6110 (2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 52, complementado às fls. 54/58. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais, de modo que lhe concedeu benefício de valor inferior ao realmente devido. Pleiteia diferenças atrasadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Ademais, o autor recebe benefício previdenciário, não estando desamparado, de modo que sequer verificado o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O autor deverá juntar aos autos cópia do aditamento (fls. 52 e fls. 54/58) para instrução do mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão no polo passivo, bem como a citação das litisconsortes, conforme requerido às fls. 61. Deverá a autora juntar cópias aos autos da inicial e de fls. 61, para fins de instrução dos mandados de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Dê-se ciência ao INSS do presente.

0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO HOGERA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO X JOSE DIVINO CARDOSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 53 e sua apreciação, defiro tão-somente o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento de fls. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013793-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013793-7) - KENJI FUKUCHI X RENATO RIBEIRO X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARMANDO DOS SANTOS DIAS X WALTER HINGST(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 54/71. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista a existência da prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora, dado que, segundo afirma, a demora na obtenção do benefício pleiteado, constitui-se per si numa violação irreparável, resultando em dano ao bem jurídico ofendido infungível (fls. 11 - sic). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A possível demora do processo, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela, mormente quando o próprio autor demonstra sua capacidade de subsistência, haja vista que fez recolhimento de custas processuais às fls. 122. A concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Além da inexistência da verossimilhança em cognição sumária, não identificado o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei, conforme já determinado às fls. 123. Intime-se. Cumpra-se.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aventada a possibilidade de acordo na contestação de fls. 26/31, manifeste-se a autora.

0006252-51.2010.403.6110 - JUELITA DOS SANTOS PONTES X GENI ANDRADE PERES X GENILDA ANDRADE PONTES PEDROSA X JOEL ANDRADE PONTES X JOSE ANDRADE PONTES X NILSON ANDRADE PONTES X SONIA REGINA ANDRADE PONTES GONCALVES X MAURA ANDRADE PONTES X REGINALDO ANDRADE PONTES X IRENE ANDRADE PONTES(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 80/81. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteiam os valores atrasados de pensão por morte, sob a alegação de que reconhecido o direito ao benefício pela autarquia desde 10/04/1977 (data de vigência do benefício - morte do segurado), mas pagos os atrasados apenas a partir de maio de 1998 até maio de 2003, quando do requerimento administrativo. Afirmam os autores que fazem jus aos atrasados porque eram menores ao tempo do falecimento do segurado, de modo que contra eles não corre a prescrição. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam pagos os valores atrasados desde o evento morte do segurado, dada a dificuldade financeira que enfrentam. A antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não se presta ao pagamento de valores atrasados (art. 1º da Lei nº 9494/97, que nos remete à Lei nº 8437/92, combinado com o art. 7º, 2º, da Lei nº 12016/2009). Acrescente-se que entendimento diverso violaria o disposto no art. 100 da CF, que estabelece à Fazenda Pública forma especial de pagamento de seus débitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o esclarecimento de fls. 266 no sentido de que houve um pequeno arredondamento, para maior, do valor de diferença encontrado quando da atribuição do valor à causa. Passo à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais, de modo que lhe concedeu benefício de valor inferior ao realmente devido. Pleiteia diferenças atrasadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Ademais, o autor recebe benefício previdenciário, não estando desamparado, de modo que sequer verificado o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007240-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007274-47.2010.403.6110 - PELLEGRINO CARMINE DE LUCCA FILHO(SP260478 - LIVIA DE GODOY

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A planilha mencionada na inicial (primeiro parágrafo de fls. 18) não foi colacionada aos autos. Sendo assim, nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007332-50.2010.403.6110 - ARATI DIAS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007390-53.2010.403.6110 - HENRIQUE FORMAGIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007407-89.2010.403.6110 - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007655-55.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade (s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições insalubres.O autor aduz que o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais, de modo que lhe concedeu benefício de valor inferior ao realmente devido. Pleiteia diferenças atrasadas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária.Ademais, o autor recebe benefício previdenciário, não estando desamparado, de modo que sequer verificado o periculum in mora.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o

valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

CARTA PRECATORIA

0005937-23.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio como perito oficial o engenheiro de segurança no trabalho, sr. Ailton Paiva, CREA n.º 260514988-9, residente na cidade de Bebedouro/SP, na rua Francisco Inácio, nº 834, Centro, telefone nº 17-3342-2123. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, requisi-te-se o pagamento, no sistema da AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

0007023-29.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X LAERCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio como perito oficial o engenheiro de segurança no trabalho, sr. Ailton Paiva, CREA n.º 260514988-9, residente na cidade de Bebedouro/SP, na rua Francisco Inácio, nº 834, Centro, telefone nº 17-3342-2123. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, requisi-te-se o pagamento, no sistema da AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

CARTA PRECATORIA

0007981-15.2010.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO MARCUCCI X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X AURO GORENTIZAVAIG X CAIO GORENTZVAIG X RICARDO SCHWARTZMANN(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 05 de outubro de 2010 às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da ação penal nº 0001657-97.2004.403.6181 (3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo). Intime-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0008290-36.2010.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO FEITOZA X WILLIAM JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 14 de setembro de 2010 às 15h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa (Josué Casteluchi), nos autos da ação penal nº 2005.61.81.900100-3 (6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo). Intime-se, com urgência, para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE CHAMMAS NETO, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, c.c o artigo 71, ambos do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era diretor presidente, COMPANHIA TEXTIL SÃO MARTINHO LTDA, na época dos fatos, com plena consciência e reprovabilidade de sua conduta, de forma continuada, apropriou-se, indevidamente, das quantias que arrecadou de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 32.217.651-4 e 32.217.652-2. A denúncia foi recebida em 18/12/2006 (fls. 288). A fls. 395 e 432 requer o réu a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 435/441 e 442/446, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à suspensão da pretensão punitiva estatal, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto deste feito foi incluído na consolidação e qual a conclusão da análise, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante OFÍCIO/EQASG/DERAT/SPO nº 1535/2010 e ofício nº 309/2010/SRRF08/DERAT/SPO/EQARP, de que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, é de rigor, portanto, a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 448/450 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento noticiado nos autos, mediante a oportuna consolidação dos débitos, ou, se for o caso, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto deste feito foi incluído na consolidação e qual a conclusão da análise, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Por fim, quanto ao pedido do réu na devolução das cartas precatórias expedidas, defiro o requerido, solicitando aos Juízos deprecados as devoluções das deprecatas independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002482-36.1999.403.6110 (1999.61.10.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER TELES JUNIOR X ANGELO TELES (SP129474 - MARIA JOSE BARBERI CAMPOS E SP129508 - ANGELA CRISTINA TELES E SP163494 - JIANE MARISA TELES E SP153325 - MANUEL PEDRO GOMES DE AVILA)

Considerando o pagamento das custas pelo sentenciado (fl. 676), arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0003170-61.2000.403.6110 (2000.61.10.003170-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA SAMARONE PIMENTEL(SP211666 - ROBERTO BRUNO E SP030324 - FRANCO MAUTONE)
SENTENÇA presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela denunciada ANDREIA SAMARONE PIMENTEL, filha de Aluisio Pimentel e de Ana Merege Samarone, nascida aos 17/09/1965 em Catanduva/SP, portadora do RG nº 10.570.436 SSP/SP, CPF nº 093.913.008-47.O documento anexado às fls. 330/332 dá conta da extinção da dívida em face da União por força de pagamento integral dos valores. Às fls. 334, o Ministério Público Federal reconhece a existência de causa de extinção da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que os débitos que originaram os processos nº 10855.003414/99-42 e 10855.003415/99-13 foram liquidados por força do pagamento, conforme atestado pela Procuradoria Federal Especializada - INSS às fls. 330/332, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal.Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de ANDREIA SAMARONE PIMENTEL, filha de Aluisio Pimentel e de Ana Merege Samarone, nascida aos 17/09/1965 em Catanduva/SP, portadora do RG nº 10.570.436 SSP/SP, CPF nº 093.913.008-47, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo. Comunique-se à autoridade policial e aos órgãos de estatística.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)
VISTOS e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra MARCOS YUTAKA SACAY, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade sob R.G. n 10.459.103 SSP/SP e do C.P.F. n 073.919.738-07, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, n 96, Ibiúna/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima nominado, por suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei n 8.137/90, porque teria o denunciado, durante o ano de 1995, com vontade livre e consciente, suprimido e reduzido o imposto devido, ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras e insumos, empregados na comercialização de seus produtos.Narra a denúncia que o acusado (...) como sócio administrador da empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda, estabelecida na cidade de Ibiúna/SP, suprimiu tributos devidos ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras de mercadorias/insumos, empregados na comercialização de seus produtos durante o ano de 1995, no valor total de R\$ 74.794,96 (...).Por decisão de fls. 109, de 02/07/2001, foi suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, em virtude de adesão da empresa ao REFIS, sendo certo que o fim da referida suspensão deu-se a partir de 17/12/2001, nos termos da decisão de fls. 122.A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2002, às fls. 126, interrompendo o curso do prazo prescricional. A defesa prévia encontra-se acostada às fls. 152/153 dos autos, sendo certo que Ilda Martins, testemunha arrolada pela cusação, também foi indicada como testemunha de defesa.Citado (fls. 266-v), o acusado foi ouvido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ibiúna/SP (fls. 267).A testemunha João Francisco dos Santos, arrolada pela acusação, foi ouvida neste Juízo, às fls. 287 dos autos. Ilda Martins, testemunha arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, foi ouvida às fls. 316 dos autos, na Comarca de Ibiúna/SP.Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 321-v).A defesa, por sua vez, em manifestação de fls. 325/326, requer o trancamento da ação penal, com a suspensão da pretensão punitiva, em virtude de adesão do acusado ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03.Por decisão de fls. 394/399 foi indeferido o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal.O Ministério Público Federal, em Alegações Finais de fls. 401/403, postula pela condenação do réu, nos termos da denúncia.A defesa apresentou recurso em sentido estrito em face da decisão de fls. 394/399 (fls. 407/417), que não foi recebido, nos termos da decisão de fls. 437.Em Alegações Finais de fls. 418/429 a defesa postula pela absolvição do acusado diante da inexistência de dolo em sua condutaA defesa do autor ingressou com pedido de Habeas Corpus Preventivo junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que a liminar pleiteada restou indeferida (...) diante da inexistência de apontada ato coator, a caracterizar a falta de interesse de agir (...)- fls. 71. Em seguida, a defesa interpôs o recurso Carta Testemunhável, que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 488) e remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Às fls. 496/499 encontra-se colacionado aos autos o Ofício nº 916/2006 da Subsecretaria da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando conta de que foi denegada a ordem de Habeas Corpus interposta pela defesa.Por decisão de fls. 501/502, a despeito da decisão de fls. 394/399, e diante da evidência de que não havia constituição definitiva do crédito tributário em desfavor do acusado, foi determinada a conversão do feito em diligência a fim de que o réu comprovasse documentalmente o pagamento integral do crédito tributário relacionado a estes autos, a adesão ao PAES ou ainda que os Autos de Infrações foram impugnados, estando tais impugnações pendentes de recursos.Às fls. 507/508 o acusado informa ter feito adesão ao PAES; informa, outrossim, não ter impugnado os autos de infrações.Às fls. 547/548 foi proferida decisão determinando a manifestação da Receita Federal acerca dos débitos da empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda. que, efetivamente, estariam incluídos no PAES.Às fls. 552 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 0510/2007, da Receita Federal, informando que (...) os créditos tributários constantes dos processos administrativos nº 10855.001587/00-03,

referente ao Auto de Infração lavrado em nome da pessoa jurídica Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda., CNPJ 67.590.380/0001-32, e objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10855.001645/00-08, foram encaminhados, em 04/04/2002, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (PSFN/Sorocaba) para fins de inscrição em dívida ativa da União. Verificamos, em consulta eletrônica aos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os créditos tributários do referido processo, inscritos em dívida ativa desde 09/04/2002, estão na situação Ativa com Ajuizamento Suspenso em razão da Lei 10.684/2003 - PAES. Às fls. 563 foi proferida decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, a partir de 31/07/2003. Na mesma decisão, determinou-se à Serventia que procedesse à consultas trimestrais no site da Receita Federal acerca da situação fiscal da empresa do executado no PAES, certificando-se. Por decisão de fls. 592, considerando a desistência do acusado ao PAES e, após ouvido o representante do Ministério Público Federal, foi decretada o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, a partir de 26/11/2009 (fls. 589). Folhas de antecedentes criminais às fls. 02/14 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 1º, II, da Lei n 8.137/90, porque, durante o ano de 1995, com vontade livre e consciente, teria suprimido os tributos devidos, ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras e insumos, empregados na comercialização de seus produtos. Narra a denúncia que o acusado (...) como sócio administrador da empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda, estabelecida na cidade de Ibiúna/SP, suprimiu tributos devidos ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras de mercadorias/insumos, empregados na comercialização de seus produtos durante o ano de 1995, no valor total de R\$ 74.794,96 (...), sendo que, em face do acusado foi lavrado Auto de Infração apurando-se como crédito tributário a quantia de R\$ 222.714,12 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e doze centavos), aí incluídos o valor dos tributos (IRPJ, IRPF, Contribuição Social, PIS), juros de mora e multa. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme se denota do Auto de Infração de fls. 17/19 e o procedimento administrativo fiscal nº 10855.001645/00-08, cuja cópia se encontra encartada no apenso, especialmente a representação fiscal para fins penais, folhas 07/09, os Autos de Infração de fls. 12/44, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 45 e 46, assim como as declarações prestadas pelo representante legal da empresa Marcos Yutaka Sacay, folha 70, e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal João Francisco dos Santos, com termo à fl. 69. Segundo se extrai do termo de constatação fiscal, constante às fls. 50/1 dos autos, após análise do livro de registro de entradas e do livro-caixa, do ano-calendário de 1995, foi constatado que a empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda. deixou de registrar operações de aquisição de mercadorias. Segundo se infere do referido termo de constatação fiscal (fls. 51), pela citada irregularidade, resta caracterizada omissão de receita de vendas, nos termos do artigo 228, único, letra a, do RIR/94 (Dec. 104/94), totalizando o valor de R\$ 74.794,96 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), no ano de 1995. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que o denunciado Marcos Yutaka Sacay era o sócio gerente da empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibiúna Ltda. e deixou de registrar no livro de entrada de mercadorias da mencionada empresa notas fiscais de compras de mercadorias/insumos, empregados na comercialização de seus produtos, no ano de 1995, permitindo ao fisco presumir a omissão de receitas, caracterizada pela aquisição de mercadorias com recursos controlados à margem de registros fiscais/contábeis. Foi instaurada ação fiscal, oportunidade em que o acusado foi intimado a apresentar os documentos e informações, a fim de esclarecer a situação junto ao fisco, o que não foi atendido. Diante disso, foi efetuado o lançamento do tributo, por arbitramento do lucro, com base em documentos de que já dispunha a Receita Federal, já que o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Em Juízo, o acusado nega as acusações, ao dizer que repassava as notas fiscais de compra de mercadorias para a Contadora responsável à época pela escrituração da empresa. Afirmo, também, desconhecer qualquer nota fiscal que não tenha sido lançada no livro, bem como não se recordar de ter esquecido de passar qualquer nota fiscal à Contadora. Vejamos: (...) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A escrituração dos livros de sua empresa era feita por um Contador. Repassava todas as notas fiscais de compra de mercadoria para esse contador. Desconhece qualquer nota fiscal que não tenha sido lançada no livro. A contadora era a testemunha Hilda Martins. Ela já trabalhava para o interrogando em 1995. A empresa tinha outros sócios, mas era o interrogando quem gerenciava tudo sozinho. Não se recorda como foi o movimento naquele ano e não sabe dizer se esqueceu de passar alguma nota fiscal para a contadora. O fiscal foi até o seu estabelecimento, mas não viu as notas fiscais mencionadas no procedimento administrativo. O Contador anterior a Hilda Martins era Milton Anno. Não se recorda em que período ele trabalhou, mas antes de 95. Fez um parcelamento dos imposto que estavam atrasados (refis), pagou algumas prestações. Encontra-se em dificuldades financeiras para saldar o débito. Trabalha atualmente comercializando verduras. Esclarece que com a empresa Agrosen teve muitos problemas de inadimplência. Vendia e os compradores não pagavam. Atualmente experimenta o mesmo fato. Sua intenção é pagar, mas além das dificuldades financeiras, o valor ficou muito grande em razão dos juros e multas (...). Outrossim, o depoimento prestado às fls. 287 pela testemunha João Francisco dos Santos, Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pela lavratura do Auto de Infração em face do acusado é incisivo quanto à conduta por este praticada. A testemunha João afirma que: (...) Tenho a esclarecer que a escrituração contábil da Agrosem era realizada, pelo menos com relação ao período tratado na denúncia, por um escritório de contabilidade localizado em Ibiúna, a mando da empresa Agrosem. Não me recordo do nome do escritório e tampouco do contador responsável por ele. Conheci o denunciado e tratei com ele pessoalmente, algumas vezes, a respeito do assunto da ação, no escritório de contabilidade já citado. Não me recordo do denunciado ter para mim justificado a ausência de escrituração contábil tratada. Solicitei, por ocasião do trabalho de fiscalização, documentos ao denunciado, e por conta do cruzamento de dados na Receita Federal, envolvendo as empresas emitentes das notas

fiscais, constatei a ausência de escrituração destas nos livros da Agrosem. Não me recorde de qual foi a última vez que tomei conhecimento dos levantamentos tributários tratados nesta ação. Tenho a dizer que, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias da empresa Agrosen, havia registros de notas fiscais de compras de mercadorias e insumos ocorridas em 1995. O débito tributário refere-se apenas àquelas notas fiscais não registradas no livro (...).A testemunha Ilda Martins, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa nada acrescentou que pudesse esclarecer os fatos, considerando que afirmou ter sido responsável pela contabilidade da empresa Agrosen apenas a partir do ano de 1996.Destaque-se que a tese levantada pela defesa, em suas alegações finais, não encontram guarida, por falta de provas.Além disso, os elementos extraídos dos autos evidenciam que a conduta do réu visava a evasão fiscal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA.INSERÇÃO DE ELEMENTOS INIDÔNEOS NA ESCRITURAÇÃO E LIVROS FISCAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIMIR TRIBUTOS. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. COMPROVADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA AUMENTADA. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART.46, PARÁGRAFO 4º. DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Considerando que o réu saiu intimado da redesignação da data para oitiva da testemunha de acusação, correta a decretação de sua revelia, dada a sua ausência injustificada, nessa oportunidade 2. Autoria e materialidade do delito plenamente comprovadas nos autos, considerando que a fiscalização constatou a inserção de elementos inidôneos na escrituração e livros fiscais da empresa, visando a redução e supressão de tributos. 3. O réu era sócio gerente da empresa e tinha o dever legal de conhecer as atividades inerentes a essa gestão e as suas obrigações para com os poderes públicos, não sendo crível que, na administração da sociedade, não tinha conhecimento da fraude de que se valia para não pagar os tributos federais, estando a dever aos cofres públicos altíssimos valores.Provado, assim, o dolo na prática delitativa. 4. Sua responsabilidade pela gestão financeira da empresa restou provada, não só pelo contrato social e alterações posteriores, mas também pela versão apresentada pelos co-réus que o apontaram como gerente financeiro da sociedade, e pelo depoimento da testemunha de acusação ouvida no processo, o auditor fiscal do tesouro nacional, que disse ter sido por ele recepcionado, quando da fiscalização, sendo que naquela ocasião, estando ciente das irregularidades constatadas na escrituração dos livros contábeis e fiscais da empresa, não conseguiu justificar a existência da fraude nos registros da empresa. 5. O aumento da pena-base em razão da continuidade delitativa deve ser proporcional ao número de delitos praticados. Como, na espécie, a prática delitativa se estendeu por mais de 3 anos, forçoso é fixar o aumento em patamar superior ao fixado na sentença, ou seja, em 1/3, o que perfaz a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão. 6. Impossível a aplicação da redução prevista no artigo 46, parágrafo 4o. do Código Penal, da pena restritiva de direitos, considerando as circunstâncias do crime, a personalidade do agente, e o vultoso prejuízo sofrido pelos cofres públicos. 7. Preliminar rejeitada. Recurso do réu improvido. Recurso ministerial provido.(ACR 199903990224010, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/06/2002)Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, mostraram-se estreme de dúvidas.Desta forma, comprovada a autoria e a materialidade delitativa, verifico que o elemento subjetivo do injusto encontra-se presente, posto que MARCOS YUTAKA SACAY, dolosamente, com vontade livre e consciente, suprimiu e reduziu o imposto devido, ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras e insumos, empregados na comercialização de produtos de seu estabelecimento comercial, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, II, da Lei n 8.137/90. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar MARCOS YUTAKA SACAY, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade sob R.G. n 10.459.103 SSP/SP e do C.P.F. n 073.919.738-07, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, n 96, Ibiúna/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei n 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado, dolosamente, suprimiu e reduziu o IRPJ, IRPF e demais tributos indicados na denúncia devidos, ao deixar de registrar, no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de compras e insumos, empregados na comercialização de produtos de seu estabelecimento comercial, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, II, da Lei n 8.137/90; considerando que não houve comportamento vitimógeno e que conseqüências do crime existem em face do numerário suprimido dos cofres públicos; considerando a primariedade do acusado; considerando a informação prestada pelo Fisco (fls. 584), no sentido de que a empresa contribuinte efetuou o recolhimento de setenta e cinco parcelas do total de cento e oitenta, objetos do parcelamento efetuado, considerando , no entanto, o valor suprimido do fisco; considerando que foi constituído, no curso da ação fiscal, crédito no valor de R\$ 222.714,12 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e doze centavos); fixo a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 8º e 10º da Lei 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o dia deve ser fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expresso do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de

aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado MARCOS YUTAKA SACAY, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTNs na data do fato, tendo em vista as condições econômicas do réu e a lesão causada ao fisco, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e três meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos, facultando ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome de MARCOS YUTAKA SACAY no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Considerando a data da audiência designada pelo Juízo deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP) e verificando que os presentes autos estão incluídos no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser dada celeridade aos atos processuais, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15h, a audiência para realização de oitiva da testemunha VAGNER SILVA SANTOS, como informante. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos pela Imprensa Oficial, para que compareçam na sede deste Juízo, bem como, para que a defesa do réu CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA providencie o comparecimento da testemunha Wagner Silva Santos a este Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando as datas das audiências designadas pelos Juízos deprecados (3ª Vara Criminal de São Vicente e 1ª Vara Judicial de Casa Branca) e verificando que os presentes autos estão incluídos no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser dada celeridade aos atos processuais, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30min, a audiência para realização de novo interrogatório dos réus PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos pela Imprensa Oficial, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Solicite-se aos Juízos deprecados a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a data da audiência designada pelo Juízo deprecado (3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - fl. 415) e verificando que os presentes autos estão incluídos no rol de processos de Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser dada celeridade aos atos processuais, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h, a audiência para realização de novo interrogatório do réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA. Intime-se o réu e seu defensor constituído pela Imprensa Oficial, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Solicite-se ao Juízo

da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a devolução da carta precatória de fls. 411, independentemente de cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 337/340), bem como o recuso de apelação e as razões do réu (fls. 345/348).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, abra-se vista à defesa do réu para contrarrazões.Fl. 349: Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual.Juntadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SPI62270 - EMERSON SCAPATICIO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra CLEIDE GONÇALVES OTAROLA, brasileira, casada, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 9.547.077-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 942.372.128-15, residente e domiciliada na Rua Carmem Miranda, 02, Vila Carrão, São Paulo/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a acusada acima nominada, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/04), porque no dia 06 de maio de 2004, a acusada teria concorrido para importação de diversas mercadorias proibidas, além de concorrer para importação de outras mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação legal, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos no país, em ônibus de turismo, que retornava de viagem ao Paraguai.Narra a peça acusatória que, (...) no dia 06 de maio de 2004, na Rodovia Castelo Branco, Km 140, Policiais Cíveis abordaram o ônibus de placas BYB 6786, no qual a denunciada era passageira e responsável por excursão para o Paraguai, encontrando, no interior do veículo, diversas mercadorias importadas irregularmente, que foram consideradas abandonadas. Ocorre que, dada a quantidade de mercadoria apreendida, não há dúvida de que a denunciada tem conhecimento de quem seja o proprietário e participou da sua conduta, já que foi ela quem organizou a viagem ao Paraguai (fls. 02/03).Os Autos de Apresentação e Apreensão, elaborados pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes DISE/Sorocaba da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encontram-se acostados às fls. 11/13.O Laudo de Exame Merceológico encontra-se acostado às fls. 34/37.Na fase de inquérito policial, a ré prestou declarações às fls. 40/41 à Polícia Federal.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, requerendo, às fls. 99, a juntada de folhas de antecedentes e certidões cartorárias de praxe das Justiças Federal e Estadual atualizadas, para que, se for o caso, propor o benefício da suspensão condicional do processo.A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2007 (fls. 100), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão, restou deferido o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 99.Diante das informações criminais, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 121, o prosseguimento do feito, sendo que este Juízo, às fls. 122, determinou a expedição de carta precatória para citação, intimação e interrogatório da ré.A ré foi interrogada às fls. 146/149 dos autos.A defesa prévia da acusada encontra-se acostada às fls. 152/153. Foram arroladas quatro testemunhas.Não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal na denúncia.As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 220/222-verso. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Vivian de Cássia da Silva.Aberta oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 253-verso e 255).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 258/261), pugnando pela procedência da presente ação penal, com a conseqüente decretação de condenação da ré, nos termos do artigo 334, caput, do Código Penal.A defesa apresentou alegações finais, por meio de memoriais, às fls. 265/284, postulando preliminarmente pela inépcia da denúncia. No mérito assevera a incidência do princípio da insignificância; a atipicidade da conduta, requerendo, ao final, pela fixação da pena mínima, condizente com a primariedade da acusada.Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, cabe analisar a preliminar suscitada pela defesa.Sustenta a ré, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não individualizou as mercadorias apreendidas a fim de promover a persecução penal de modo proporcional. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que, descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação.Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese.Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta da acusada à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.Superada a preliminar argüida pela defesa, passa-se ao exame do mérito.Inicialmente, vale registrar que o caso sob exame não se subsume ao princípio da insignificância como assevera a ré, em suas alegações finais, já que o auto de infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 24/27 e fls. 18/23 dos autos, indicam o valor de mercadorias proibidas no importe de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais) e de mercadorias objetos do descaminho no importe de R\$ 4.588,50 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).Assim, não é possível a aplicação do Princípio da Insignificância no presente caso, na

esteira do posicionamento adotado pela Suprema Corte: HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008; AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009. Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre a acusada, é a de que teria concorrido para a prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, a ré teria concorrido para importação de mercadorias proibidas, bem como concorrido para importação de mercadorias de procedência estrangeira, concorrendo para que fosse iludido o pagamento do tributo devido pela entrada no País das referidas mercadorias. Narra a peça acusatória que, (...) no dia 06 de maio de 2004, na Rodovia Castela Branco, km 140, Policiais Civis abordaram o ônibus de placas BYB 6786, no qual a denunciada era passageira e responsável por excursão para o Paraguai, encontrando, no interior do veículo, diversas mercadorias importadas irregularmente, que foram consideradas abandonadas. Ocorre que, dada a quantidade de mercadoria apreendida, não há dúvida de que a denunciada tem conhecimento de quem seja o proprietário e participou de sua conduta, já que foi ela quem organizou a viagem ao Paraguai. (fls. 02/03). A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão juntados às fls. 11/13 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 17/23, onde se discriminam as mercadorias apreendidas. Outrossim, o Laudo de Exame Merceológico, juntado às fls. 34/36, conclui que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao responder que: TG n.º 0811000/00129/04 - As mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.588,50 (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalentes a US\$ 1.461,86 (mil e quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). A conversão para dólares norte-americanos foi efetuada utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (us\$ 1,00 equivalente a R\$ 3,1388) da data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (19/06/2004). E ainda: TG n.º 0811000/00117/04 - As mercadorias foram avaliadas em R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), em 18/05/2004, equivalentes a US\$ 14.341,17 (quatorze mil e trezentos e quarenta e um dólares e dezessete centavos). A conversão para dólares norte-americanos foi efetuada utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (us\$ 1,00 equivalente a R\$ 3,1388) da data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (18/05/2004). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que ficou comprovado ter a acusada concorrido para a infração penal sob análise, notadamente através dos depoimentos prestados pela acusada. Em sede policial, a acusada afirmou que era responsável pelo fretamento do ônibus e pela organização da excursão efetuada ao Paraguai, com objetivo de efetuar compras de mercadorias naquele destino. Conforme se depreende de suas informações prestadas em sede policial, constante às fls. 40/41 dos autos: que em maio de 2004, fretou o ônibus de placas BYB 6786, Itapeverica da Serra/SP, junto à empresa MINEIRINHO TUR, não sabendo informar o endereço nem o telefone de contato, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00; que assim sendo organizou uma excursão com saída na cidade de São Paulo rumo a Foz do Iguaçu; que cobrou dos passageiros a quantia variável de R\$ 150,00 a 350,00, vez que o preço da passagem é calculado mediante a quantidade de bagagem por eles carregadas; que a finalidade da excursão era a realização de compras de mercadorias no Paraguai; que acha que o nome do motorista do ônibus era CARLOS, conhecido pelo apelido de CARLINHOS; que o ônibus deixou São Paulo no dia 04 de maio de 2004, tendo permanecido estacionado na cidade de Foz do Iguaçu, aguardando o retorno dos passageiros e de suas respectivas mercadorias adquiridas do Paraguai; que após os retornos das compras, o ônibus deixou a cidade de Foz do Iguaçu com destino à cidade de São Paulo, tendo sido abordados por policiais civis na Rodovia Castello Branco, próximo ao km 183, no dia 06 de maio de 2004; que todas as mercadorias transportadas no ônibus foram apreendidas pela Autoridade Policial de plantão, inclusive os telefones celulares dos passageiros (...). Em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 146/149, a acusada informa que: é verdade que organizei uma excursão para Foz do Iguaçu como guia. Normalmente quem vai a Foz do Iguaçu acaba visitando o Paraguai, pois basta atravessar a ponte. Entretanto, eu não tenho como saber qual o valor das mercadorias compradas pelos ocupantes do ônibus. Eu havia fretado o ônibus. Acho que na época o frete foi de 1.500 reais. Cada passageiro pagava conforme o número de caixas que trazia. A passagem correspondia ao volume trazido pela pessoa. Eu não tinha como saber o que tinha dentro das caixas. (...) Mais ou menos durante dez anos organizei excursões para Foz do Iguaçu. A excursão compreendia somente o transporte de ida e volta. Em Foz do Iguaçu, o passageiro podia ficar em qualquer hotel e eu não tinha controle para onde eles iam. Eu marcava somente o dia de ir embora. (...) as pessoas que iam comigo a Foz do Iguaçu já sabiam do valor da cota. Não era eu quem as alertava. Não tinha conhecimento de que havia cigarro dentro das caixas. Só soube disso quando as caixas foram abertas na delegacia de Sorocaba. (...) A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que, a despeito de as mercadorias terem sido dadas como abandonadas ou em poder de passageiros do ônibus, conforme se depreende dos autos de exibição e apreensão (fls. 10/13), extrai-se que Cleide Gonçalves Otárola era responsável pelo ônibus e criou as condições para a prática do crime de descaminho e contrabando, sendo responsável por proporcionar os meios pelos quais mercadorias importadas ilegalmente, sem o pagamento de impostos e outras de circulação proibida no País, deixem o Paraguai e cheguem em Território Brasileiro, pois, além das mercadorias proibidas, também existiam mercadorias desprovidas de documentação fiscal, sendo todas identificadas de procedência estrangeira pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 34/36. Outrossim, como alega o Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Federal, às fls. 260 dos autos: 15. A análise dos depoimentos colhidos demonstra a evidência de CLEIDE GONÇALVES OTAROLA não ser mera guia turística, como quer fazer crer em seu depoimento em Juízo (fls. 146/149). Primeiramente, é pouco crível que se organize uma excursão turística à cidade de Foz de Iguaçu/PR onde não estejam previstas compras no Paraguai, ainda que dentro da cota legal estabelecida, individualmente, pela Receita Federal do Brasil, onde não haja um roteiro turístico mínimo (considerando se tratar de cidade com diversos atrativos turísticos próprios) e onde não exista um hotel ou pousada pré-estabelecido

para todos os passageiros descansarem de tão longa viagem.16. Em segundo lugar, em uma excursão turística o pagamento é feito antes do embarque, com valor da passagem igual para todos os passageiros, e não cobrada proporcionalmente ao volume de caixas (carga) que cada passageiro embarca no ônibus antes de retornar à origem, o que, por si só, já demonstra a real finalidade da viagem em questão.17. Ainda, não há como se admitir que a guia turística responsável pela organização da viagem não saiba o endereço e o telefone da própria empresa da qual teria fretado, em nome próprio, um ônibus de viagem com o intuito de realizar um excursão turística, visto o enorme, risco de tal veículo quebrar durante o percurso e não haver o devido socorro.18. Em quarto lugar, não é possível que uma guia turística com mais de dez anos de experiência não tenha uma lista, um rol de passageiros com identificação individual completa destes e com o número exato de pessoas embarcadas no coletivo (exigência da Agência Nacional de Transportes Terrestres).19. Por fim, a acusada CLEIDE não comprovou nos autos por meio de documentos (autorizações), a legalidade da excursão, o que denota a clandestinidade em que esta foi realizada.20. Neste quadro é possível concluir que, na verdade, a acusada CLEIDE GONÇALVES OTAROLA criou as condições para a prática do crime de descaminho, sendo responsável por proporcionar os meios pelos quais as mercadorias importadas ilegalmente, sem pagamento de impostos e, muitas vezes, de circulação proibida no País, partam da fronteira com o Paraguai e cheguem ao seu destino final em solo brasileiro. Sua participação para a existência do crime é determinante, devendo, por tal situação, receber as sanções previstas em lei (v. artigo 29, do Código Penal).Anoto-se, por outro lado, que não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais.Neste diapasão, vale transcrever o seguinte julgado:RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MOTORISTA E GUIA DO ÔNIBUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. Réus que, na condição de Guia e de Motorista do ônibus, sabendo da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, ou seja, que a viagem ao Paraguai tinha como objetivo específico compra de mercadorias para posterior revenda, respondem pelo delito tipificado no art. 334, em co-autoria. (RSE nº. 2002.70.02.006789-5. Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado. Acórdão publicado no D.J.U de 09/11/2005.)E ainda:PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. MOTORISTA E DONO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Tem esta Turma buscado identificar nas situações de dono da empresa transportada, motorista e guia de viagens ao Paraguai a consciente adesão ao descaminho praticado por terceiros, pela contratação específica para o transporte de mercadorias burlando a fiscalização, pelo escondimento das mercadorias, pelos indícios (antecedentes no crime, proximidade e constância dos passageiros...) de que extrapolava-se a mera condução de pessoas e passava-se a um auxílio ao crime. 2. Na espécie, não havendo prova de efetiva e consciente participação ou colaboração do motorista do ônibus e do proprietário da empresa que realizou a viagem turística, resta como não configurada suas adesões ao crime de descaminho de terceiros. 3. Também não é cabível o dolo eventual, de quem assume a produção do resultado ilícito, porque não se trata de descaminho realizado pelo motorista ou dono do ônibus, mas de conduta de terceiros, não tendo aqueles o dever de delatar ou impedir a efetivação do crime, para o qual não há prova de terem concorrido, mas de tão-somente terem realizados atos dentro da estrita relação contratada de transporte. 4. Absoluções decretadas. (ACR 200372000129624, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a)TADAAQUI HIROSE, TRF4, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 09/04/2008).Portanto, no caso sob exame, conclui-se que a conduta da acusada Cleide, guia de viagens ao Paraguai denota consciente adesão ao descaminho praticado por terceiros, pela contratação específica para o transporte de mercadorias burlando a fiscalização, pelos indícios (antecedentes no crime, proximidade e constância dos passageiros) de que extrapolava-se a mera condução de pessoas e passava-se a um auxílio ao crime.Do exame do conjunto probatório, constante dos autos, resta configurada a adesão da ré ao crime de contrabando e descaminho de terceiros, ao ter criado condições para a sua prática, como acima demonstrado, em face das transcrições supracitadas.Desse modo, do exame do conjunto probatório produzido nos autos, bem como das circunstâncias do delito, constata-se que a denunciada Cleide Gonçalves Otarola agiu dolosamente, uma vez que concorreu para a introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida.Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de Cleide Gonçalves Otarola apresenta-se como um imperativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar CLEIDE GONÇALVES OTAROLA, brasileira, casada, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 9.547.077-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 942.372.128-15, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada criou as condições para a prática do crime de descaminho, sendo responsável por proporcionar os meios pelos quais as mercadorias importadas ilegalmente, sem pagamento de impostos e algumas de circulação proibida no país, entrassem em território nacional; considerando que a ré concorreu para iludir o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil; considerando que a ré, apesar de tecnicamente primária, responde criminalmente, além do presente feito, nos autos dos processos nºs 2007.70.02.007553-1, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o 2º, do Código Penal e, ainda, responde nos autos nº 2007.85.01.000133-4, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, onde verifica-se, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que a acusada foi condenada, por sentença recorrível nos referidos autos, como incurso nas sanções dos artigos 288; 333, parágrafo único, 334 segunda parte do caput, e alínea c, todos do Código Penal; considerando ainda, que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a acusada teve sua prisão temporária convertida em preventiva, devida a amplitude da organização criminosa

a qual a acusada pertence, voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarro e produtos de informática, desbaratada pela operação da Polícia Federal denominada Operação Caipora, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena acima do mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada CLEIDE GONÇALVES OTAROLA, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Preenchendo a acusada as condições impostas pelo artigo 44, 2, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta é igual ou inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de um ano e seis meses.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto a ré o direito de apelar em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, lancem-se o nome de CLEIDE GONÇALVES OTAROLA no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade sob R.G. n17.988.802-X SSP/SP e C.P.F. n 068.841.818-00, residente no sítio São João, bairro Ponte Alta, Bragança Paulista/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima nominado, por infração ao artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91, c.c. artigo 70 do Código Penal porque, segundo o parquet o denunciado estaria extraindo a substância mineral (granito), sem a devida concessão de lavra.Segundo a denúncia, em 08 de dezembro de 2004 lavrou-se Auto de Paralisação, dando notícia da extração de granito na Fazenda Floresta, localizada na Rodovia Marechal Rondon, Km 91,5, na cidade de Itu, arrendada pelo denunciado que não possuía Guia de Utilização válida ou Portaria de Lavra, além de Licença de Funcionamento da CETESB. Ainda segundo a denúncia, há laudo de exame de meio ambiente elaborado pelo NUCRIM, noticiando a extração de granito e informando que a área degradada é de 7,45 hectares, do que se denota, através da análise das fotografias, tratar-se de considerável empreendimento comercial.Na fase de inquérito policial o réu Laércio Aparecido de Oliveira foi ouvido pela Polícia Federal em Sorocaba - SP às fls. 35/36. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2007 (fls.93), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.Devidamente citado às fls. 126, o réu foi interrogado às fls. 128/130. A defesa prévia do réu foi ofertada às fls. 132, sendo arroladas duas testemunhas.A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 190/191 dos autos.A testemunha de defesa Luis Fernando Cecato foi ouvida às fls. 220 e a prova tornou-se preclusa em relação à oitiva de Alexandre Sayeg Freire (fls. 224).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 226. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 229/232, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia ofertada.A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 238/249 sustentando a improcedência da denúncia, nos seguintes termos: conflito aparente de normas entre a Lei 8.176/91 e a Lei 9.605/98, sustentando que o artigo 2º da Lei 8.176/91 foi revogado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, sendo o caso de incidência apenas do artigo 55 da Lei 9.605/98 diante da ausência de licença ambiental; que o acusado obteve guia de utilização junto ao DNPM que autorizava a exploração por um determinado período, tendo ainda o acusado solicitado à Prefeitura Municipal de Itu a licença para uso do solo, que foi expedida; que foi lavrado um Termo de Ajuste e Conduta, sendo que o acusado acreditou que isso já era suficiente para o início das atividades, caracterizando o denominado erro de proibição indireto, já que o acusado é pessoa leiga e não tem conhecimento exato sobre a proibição da lei, tendo havido demora na expedição dos documentos pelos órgãos públicos. Em caso de condenação requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como o reconhecimento da prescrição.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente.Nesse sentido, trago à colação:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE

DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a

comprovação do fato.¹¹ É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.¹² O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).¹³ Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.¹⁴ O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).¹⁵ As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.¹⁶ Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Quanto a existência de erro de proibição no presente caso, diante do Auto de Paralisação (fls. 11) onde consta expressamente que: Determinamos a PARALISAÇÃO IMEDIATA dos trabalhos de extração ou remoção de granito tendo em vista tratar-se de atividade de lavra clandestina, realizada sem a competente autorização do Governo Federal. Consta ainda que: a realização dos trabalhos de extração de substâncias minerais sem competente permissão, concessão ou licença, sujeitando-se o infrator as penas de reclusão de 03 (três) anos, e multa, além da apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e demais equipamentos utilizados. Em seu interrogatório prestado em Juízo às fls. 128/129 o réu afirma que extraía granito na Fazenda Floresta na época dos fatos descritos na inicial mas que não detinha portaria de lavra nem licença de funcionamento da CETESB. Acrescentou ainda que já iniciou o procedimento no DMPM mas que este está parado diante de algumas exigências de reflorestamento, que em breve pretende iniciar. Resta, portanto, afastada a possibilidade de reconhecimento do erro de proibição e da ausência de dolo do acusado. No mais, a testemunha de defesa Luis Fernando Cecatto, confirmara que o réu comprou o imóvel denominado Fazenda Floresta para extrair granitos (fls. 220), revelando, portanto, que o réu tem conhecimento sobre a área de atuação. No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Laércio Aparecido de Oliveira é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, uma vez que, estaria extraindo recurso mineral (granito), sem a competente licença e concessão de lavra, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Auto de Paralisação nº 040/2004 de fls. 11 e pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 76/78, constata-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, sem a competente licença ambiental. Vejamos: O Auto de Paralisação n. 40/2004 (fls. 11), lavrado em 08/12/2004, dá conta de que, em realização de vistoria de fiscalização com o comparecimento de fiscais do DNPM na área chamada Fazenda Floresta, no Município de Itú/SP, foi determinada a paralisação imediata dos trabalhos de extração ou remoção de granito, tendo em vista tratar-se de atividade de lavra clandestina, realizada sem a competente autorização do Governo Federal. Registre-se que o Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 76/78), lavrado pelos vistoriadores em 06 de fevereiro de 2007, foram tecidas as seguintes considerações: Na propriedade, o Sr. Laércio Aparecido de Oliveira, detentor dos direitos minerais da área e responsável pelo empreendimento, não foi encontrado no escritório. Assim, não foi possível verificar qualquer documentação ou licença do empreendimento. Os peritos realizaram os exames pertinentes, em local e data já descritos no item I - HISTÓRICO, onde constataram atividade de extração mineral em andamento. (...) O minério estava sendo extraído na encosta de um morro, de matações com dimensões métricas a decamétricas (Fotografias 5 e 6), por meio de processo artesanal que envolvia a realização de cortes em rocha com uso de explosivos e de ferramentas manuais (cunhas, ponteiros, alavancas e marretas), aproveitando-se as superfícies de clivagem da rocha (Fotografias 7 e 8). A frente de exploração apresenta uma área estimada de 7.45 hectares, além de explorações pontuais como no ponto 007 (Anexo 1 - Carta Imagem). O Laudo de Exame de Meio Ambiente comprova, portanto, a prática do crime patrimonial previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, bem como o crime ambiental tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, quando refere que houve supressão da vegetação natural; remoção do solo e da rocha (granito); alteração da paisagem; desenvolvimento do processo de erosão, assoreamento e de instabilização de encostas e emissão de material particulado (poeira), além da exposição do lençol freático. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Inicialmente verifica-se que a autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Constata-se, no depoimento prestado pelo denunciado Laércio Aparecido de Oliveira, em 10/09/2002, na fase extrajudicial, às fls. 35/36, que este confirma a exploração: que figurou como arrendatário da Fazenda Floresta, localizada na Rodovia Marecha Rondon, Km 91,5, local esse, em que o interrogando se ativava na extração e comercialização de granitos do tipo marrom São Paulo e vermelho Itu; que o interrogando, concomitantemente a sua atividade, iniciada em meados de 2004, ingressou junto ao DNPM com o seu pedido de Concessão de Lavra, todavia, até a presente data os documentos definitivos que regularizariam a atividade, então exercida pelo interrogando, não foi expedida; que quando do Auto de Paralisação nº 40/2004, cuja cópia encontra-se às fls. 08, o interrogando sequer possuía o permissivo legal. (...) Por outro lado, quanto interrogado em Juízo, às fls. 128/130, o acusado afirma que: (...) sempre trabalhou em sua firma de prestação de serviços. Que constroeu revestimento de pisos com mármore. Não tem, ainda, direito à extração de minerais. Faz 6 anos que tem a firma mencionada. (...) reconhece que extraía granito na fazenda Floresta em dezembro de 2004, mas o fazia com autorização da promotoria do Meio Ambiente de Itú, dada em termo de ajustamento de conduta firmado com a referida Promotoria

e com a Prefeitura de Itu. Tem um pedido de labra no DNPM e, na época do fato denunciado, detinha guia de utilização válida do DMPM. Não havia portaria de lavra nem licença de funcionamento da CETESB, na época do fato denunciado, porque essas são as últimas etapas do procedimento que já havia iniciado no DMPM. (...) hoje, o procedimento no DMPM está parado porque se aguarda o cumprimento de algumas exigências (...) no momento não está realizando nenhuma recuperação da área porque aguarda comunicação das autoridades competentes a respeito dos parâmetros de reflorestamento. Entretanto, do exame dos documentos acostados aos autos, principalmente dos documentos constantes às fls. 134/137, não se constata haver autorização legal para a extração mineral no período indicado na denúncia. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, mostraram-se estreme de dúvidas. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério granito, atividade para a qual o réu não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando-se o dano causado ao meio ambiente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade sob R.G. n. 17.988.802-X SSP/SP e C.P.F. n. 068.841.818-00, residente no sítio São João, bairro Ponte Alta, Bragança Paulista/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n. 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Laércio Aparecido de Oliveira confirma que a empresa que administra praticava o extrativismo mineral na área descrita na Fazenda Monte Negro; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que por esses motivos que o dolo resta evidenciado; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; considerando que o réu já foi condenado em primeira instância nos autos do processo nº 2002.61.10.007667-0 que tramitou nesta Vara, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, considerando a pena fixada para o crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, nos termos do disposto pelo artigo 70, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Cabe, agora, aumentar a sanção de 1/6 (um sexto), decorrente do disposto no artigo 70, do Código Penal, tendo em vista que os crimes praticados pelo acusado apresentaram-se, entre si, relação de concurso formal, uma vez que derivam de uma única ação. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n. 8.176/91. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penal. A pena de multa corresponde ao pagamento do montante correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERD DINSTUHLER, qualificado nos autos, com o pleito de que o denunciado fosse condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Fadin Indústria e Comércio Ltda., descontava dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social. Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de dezembro de 2002 a janeiro de 2004 (inclusive 13º Salário), causando prejuízo de R\$ 113.633,19 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.580.419-0 (fls. 15/22), valor este que, atualizado para agosto de 2005, perfazia o montante de R\$ 189.019,59 (cento e oitenta e nove mil, dezenove reais e

cinquenta e nove centavos). Denúncia recebida em 20 de abril de 2007 (fl. 248). Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 02/29 do apenso. Citado por carta precatória (fl. 309), o réu foi interrogado no Juízo de Direito da Comarca de Votorantim/SP (fls. 310). Em defesa preliminar, a defesa alegou inocência, arrolando as testemunhas, Luiz Carlos Ricci, José Luiz Germano, Adilson de Aro e Jefferson Ricardo Branco (fls. 317/318). As testemunhas Adilson de Aro e Jefferson Ricardo Branco foram ouvidas neste Juízo (fls. 333/340). A testemunha arrolada pela defesa, Luiz Carlos Ricci foi ouvida por Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP (fls. 596). Na mesma audiência, a defesa desistiu da oitiva da testemunha José Luiz Germano (fls. 597), o que foi homologado à fl. 614. Às fls. 343 a defesa solicitou a juntada dos documentos que perfazem as fls. 344/585, o que foi deferido à fl. 599. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do acusado perante a Justiça Federal da 3ª Região, com certidões dos processos criminais, porventura existentes (fl. 615-verso) e a defesa não se manifestou (fl. 617). Em alegações finais (fls. 628/632), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, com fixação da pena acima do mínimo legal, sob o argumento de que o denunciado responde pelo mesmo crime em outros processos que se encontram em trâmite atualmente, o que revela a sua falta de preocupação em cumprir com suas obrigações tributárias. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls. 636/640) pugnou por sua absolvição, sob os argumentos seguintes: a) Afronta à Constituição Federal pelo artigo 168-A, do Código Penal, que prevê a prisão civil por dívida; b) Inexigibilidade de conduta diversa. Considerando que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 400, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 641, determinou-se o reinterrogatório do acusado. O acusado foi reinterrogado, sendo certo que seu depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada às fls. 652 dos autos. Após, acusação e defesa re-ratificaram as alegações finais anteriormente ofertadas (fls. 654 e 657). É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 15/93, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 35.580.419-0 (fls. 15/25). A autoria do crime também é certa. Nos termos do contrato social da empresa, suas alterações e ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 94/167 e 198/204, respectivamente), o acusado era proprietário e geria a sociedade na época em que os fatos ocorreram. Ouvido em juízo (fls. 310/310-v), o acusado afirmou que a acusação é verdadeira, sendo que os recolhimentos não foram repassados porque a empresa, que produzia embalagens plásticas, perdeu seu maior cliente - Gessi Lever - em 1999. Contou que tentaram angariar novos clientes e, inclusive, fizeram uma grande produção para empresa Nestlé que, no entanto, também cancelou o contrato quando 90% do pedido já estava pronto e, como não receberam o valor contratado, deixaram de pagar as contas, ficando com o nome sujo no mercado. Disse que preferiu pagar os salários dos empregados e a conta de energia para não fechar a empresa, no entanto, as atividades foram encerradas em 2005, tendo em vista que não conseguiram reverter o quadro. Afirmou que ainda está pagando as dívidas da empresa e que não conseguiu firmar acordo com o INSS, porque os valores são muito altos. Acrescentou, ainda, que no ano 2000 a empresa começou a se reerguer, no entanto, com o apagão de energia em 2001, a empresa perdeu novamente a força. Por fim, contou que a empresa faliu e que se desfez de bens pessoais para o pagamento de dívidas trabalhistas. Em suma o próprio acusado disse que era o único sócio responsável pela gestão administrativa da empresa no período fiscalizado e objeto da denúncia destes autos, ou seja, de dezembro de 2002 a janeiro de 2004 (fls. 219/220). Em Juízo, confirmou ser verdadeira a acusação e afirmou que, diante da crise atravessada pela empresa Fadin, preferiu pagar a conta de energia e o salário dos empregados para não fechar a empresa (fls. 310-v). A autoria é, pois, incontestável. Ocorre, todavia, que crime não houve. As provas produzidas ao longo da instrução (documental e oral) são suficientes para demonstrar que ao praticar a conduta que lhe é imputada, o réu estava em estado de necessidade. Os documentos de fls. 344/585, bem como os documentos constantes do apenso I, do IPL nº 18-0298/05 comprovam, ao lado da prova oral, as alegações do acusado nesse sentido. Narra a defesa, em síntese, que o autor teria celebrado expressivo contrato com a empresa Nestlé e que, embora tivesse cumprido a sua parte no trato, não recebeu pelos produtos que produziu no ano de 1999, desencadeando grave crise financeira na sua empresa. Ao lado disso, afirma que, por conta do chamado apagão elétrico foi forçado a diminuir a produção da indústria, quando começava a se levantar da crise financeira. Os documentos de fls. 344/484 comprovam que as alegações da defesa no sentido de que a Nestlé não pagou por serviços realizados pelo réu são verdadeiras. Segundo esses documentos, a empresa pertencente ao réu foi processada e processou a Nestlé na Justiça Estadual. A Nestlé dizendo que o réu não cumpriu o contrato, razão pela qual não pagaria a contraprestação prevista no contrato, e o réu dizendo que cumpriu a sua parte, exigindo, portanto, o cumprimento da obrigação por parte da Nestlé. Não cabe a este juízo dizer quem tinha ou não razão naquela causa, mas fato é que o desentendimento comercial entre ambos, prejudicou o autor, uma vez que não recebeu vultosa quantia em dinheiro, conforme comprovam os depoimentos e os documentos juntados aos autos. Às fls. 565/568 estão acostados documentos que demonstram que a causa com a Nestlé causou grandes problemas para o réu. O documento de fl. 565, que é uma carta enviada pelo réu à Bandeirante Energia S/A. em 18 de junho de 2001, é bastante representativo da angústia que vivia o réu em época anterior, mas próxima, aos fatos aqui debatidos. Nesse documento, o acusado pede, encarecidamente, à concessionária de energia elétrica que seja novamente calculada a meta de consumo de energia elétrica estabelecida para sua empresa. Argumenta ali, que a média foi extraída da época em que a produção industrial estava estagnada, em razão dos problemas com a Nestlé, de modo que, tendo voltado a produzir, não poderia atender à meta de redução do consumo estabelecida. Às fls. 519/559, estão encartadas diversas cópias de acordos trabalhistas feitos, em juízo e fora dele, pelo réu com seus empregados. Às fls. 07/08 do apenso estão certidões de ações de execução fiscal propostas contra o acusado, a partir de 2002. Finalmente, à fl. 513 está o dispositivo da sentença em que foi declarada a falência da sociedade, em 05 de agosto de 2004. Assunte-se agora para os depoimentos das testemunhas. Adilson de Aro, testemunha arrolada pela defesa e ouvida às fls. 335/337, afirmou que era Gerente de

Recursos Humanos da Fadin Indústria e Comércio Ltda.. Disse que a empresa passou por uma grave crise financeira, notadamente em decorrência de uma quebra de contrato com a empresa Nestlé, sendo que a partir de então passou a sofrer com a falta de caixa para honrar as obrigações e que o dinheiro que entrava na empresa dava apenas para o pagamento de salários e aquisição de matéria prima. Afirmou que a empresa faliu, sendo que antes da falência os proprietários se desfizeram de bens pessoais para o pagamento de dívidas, inclusive a sede da empresa, que era própria, foi vendida para pagamento de dívidas. A testemunha arrolada pela defesa, Jefferson Ricardo Branco, às fls. 338/340, afirmou que trabalhava no setor contábil da empresa, embora não fosse o contador. Disse saber que, em razão de a Nestlé ter deixado de pagar duplicatas à Fadin, a situação financeira da empresa ficou precária, sendo que a cobrança dessas duplicatas é objeto de ação própria. Disse saber, também, que o Sr. Gerd vendeu propriedades, como veículos, para pagar funcionários, bancos e fornecedores. Contou que a empresa tinha cerca de 100 funcionários e que este número dobrou quando foi firmado o contrato com a Nestlé, fora os terceiros que não eram registrados e que, com a quebra do contrato, muitos funcionários foram demitidos, não havendo dinheiro suficiente para pagamento das rescisões. Afirmou que a Fadin teve a falência decretada, pedida por fornecedor. Já a testemunha de defesa Luiz Carlos Ricci, às fls. 596, afirmou que entrou na empresa em 1999, quando ela faturava em torno de um milhão e trezentos e um milhão e quatrocentos mil reais. Disse que, em dezembro de 1999, a empresa firmou um contrato de fornecimento com a Nestlé que foi cancelado pela mesma quando mais de 90% da produção já estava pronta. Contou que como a notícia do não pagamento dos títulos se deu às vésperas dos vencimentos, a empresa do acusado não teve tempo de recuperar os títulos junto aos Bancos, sendo que isso afetou o faturamento da empresa. Contou, ainda, que como os títulos começaram a ser protestados, a Gessy Lever, que era uma das principais clientes da empresa deixou de negociar, levando o faturamento da empresa para aproximadamente duzentos mil reais e que isso acabou levando à impossibilidade do recolhimento de valores previdenciários no período que sucedeu tais fatos. O artigo 23, I do Código Penal estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade. O artigo 24 do Estatuto Repressivo estabelece que: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia por outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Três, pois, os requisitos objetivos para que se reconheça que o agente tenha atuado em estado de necessidade: a) perigo atual que não poderia ser evitado de outro modo; b) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; c) perigo não provocado por vontade do agente. Exige-se, outrossim, um requisito subjetivo, de que o agente tenha ciência do risco, atuando com o fim de evitá-lo. Como ficou provado, o empreendimento do acusado corria risco de não pagar salários e de falir, tanto que faliu pouco tempo depois dos fatos aqui discutidos. O perigo não foi causado por ele ou, ao menos, não há indícios nesse sentido nos autos. Quanto ao contrato com a Nestlé, vale ressaltar que, poder-se-ia creditar ao réu, quando muito, culpa pela rejeição do seu produto pelo comprador, já que a Nestlé alegou a existência de defeitos. Mas, não se poderia dizer que ele teve vontade de arruinar o próprio negócio, causando o perigo de ficar reduzido à insolvência. Por outro lado, é cristalino que o réu tinha ciência de que não tinha dinheiro para honrar com todas as obrigações assumidas, tendo que optar entre pagar as contribuições ou os empregados. Tendo optado por estes, agiu bem, visto que o salário tem natureza alimentar e, portanto, ligado à dignidade humana, bem jurídico de envergadura maior do que os compromissos tributários, não se lhe podendo exigir, pois, outro comportamento. Finalmente, malgrado não seja da essência da causa, não se pode deixar de ponderar o contexto em que os fatos ocorreram. É sabido que em meados da década de 90 o Brasil entrou em recessão, tendo havido redução da atividade industrial e desemprego, motivados, segundo os especialistas nas ciências econômicas, por crises de capital em todo o mundo e pela elevação da taxa de juros no país. Além disso, a crise energética causou transtornos indiscutíveis à atividade industrial. Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0009988-53.2005.403.6110 (2005.61.10.009988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE JUNIOR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) Embora o réu Luiz Benine Junior tenha declarado, quando da sua intimação, possuir defensor constituído (fl. 781 - em 23/06/2010), até a presente data não apresentou seus Memoriais, nomeio como defensora dativa a Dr^a GISLEINE CRISTINA PEREIRA - OAB/SP nº 171.928 para o exercício da defesa do réu, nos presentes autos. Intime-se a defensora dativa da sua nomeação, bem assim, para que ofereça nos autos os Memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu supra acerca da nomeação, deprecando-se o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

O réu CARLOS PICCHI apresentou sua resposta à acusação às fls. 264/265, através de seu defensor constituído, alegando ser inocente e que não cometeu o delito narrado na denúncia, e que comprovará durante a instrução criminal. Arrola 02 (duas) testemunhas domiciliadas no município de Salto/SP. É o relatório. Decido. Assim, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do

estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas-SP e para a Comarca de Salto-SP, a oitiva das testemunhas SAULO ROBERTO NOGUEIRA e DULCINEIA DO AMARAL MAZZO, arroladas na denúncia, domiciliadas naqueles municípios. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo acusado, para ciência das deprecadas expedidas, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, bem como, da Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (fls. 188/190). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas do crime previsto no artigo 90 e 99 da Lei nº 8.666/93. O réu alega, preliminarmente, a existência de duas Ações Cíveis Públicas acerca dos mesmos fatos tratados nesta ação penal. Ademais, alega que não há provas nos autos acerca da autoria. Arrola testemunhas 04 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o Ministério Público Federal o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Com as informações, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos competentes, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, visando sua condenação na pena do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Alega o réu (fls. 85/86) ser inocente e que isso será demonstrado durante a instrução processual. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de São Paulo/SP. A fls. 87 o réu se dá por citado. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal providenciem-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo da Comarca de São Roque-SP, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (Policiais Militares Rodoviários). Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo denunciado, para ciência da carta precatória expedida, o qual deverá se fazer presente sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, bem como, da súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900217-12.1994.403.6110 (94.0900217-6) - JORGE XAVIER RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 274/275, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Int.

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Indefiro o pedido formulado às fls. 162, uma vez que a providência requerida compete à própria parte. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

0900821-36.1995.403.6110 (95.0900821-4) - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS X ALICE MASAKO KANNO X NIVALDO ZAMPIERI X JOAO FRANCISCO PRESTES X BERNADETTE DE LOURDES NASCIMENTO X TOSHI OKUYAMA X MARIO ROQUE DA SILVA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901157-40.1995.403.6110 (95.0901157-6) - ALZIRA FONTES X FLAVIO JOSE SILVESTRE X CLAUDIO MAGNOLER X PEDRO DONIZETTI CANIZELLI X GISLAINE PERETI DO NASCIMENTO SHONFELDER X

DIONIZIO FRANCISCO DE LIMA FILHO X SERGIO DUARTE MARTINS(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901433-71.1995.403.6110 (95.0901433-8) - JOSE BENEDITO ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a concordância do INSS e ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos de fls. 253/263.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez), dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo sobrestado.Int.

0901997-50.1995.403.6110 (95.0901997-6) - EDMEA HANSER X NILZA SILVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Considerando o pedido de renúncia da verba de sucumbência, formulado pelo réu às fls. 86, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado, bem como sobre a liberação das penhoras realizadas.I.

0903254-13.1995.403.6110 (95.0903254-9) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 412/414: Promova a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 415, desentrandando-o e arquivando-o em pasta própria.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados mencionada às fls. 297.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 404, em nome da sociedade de advogados.Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0900817-62.1996.403.6110 (96.0900817-8) - ANDRE MALDONADO ROMERA X CONCEICAO MARTINS MALDONADO X BENEDICTO ANTONIO ALMEIDA X DECIO JOSE ANTUNES X HEIDE GOMES CORREA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE RUIZ MORALES X MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ X RICARDO RUDOLF FIEDLER X SERGIO BORGES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de revisão de benefício de aposentadoria.A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 92/95, a qual transitou em julgado em 24/09/1996.Às fls. 391/392, 388 e 391/392, os autores Benedicto Antônio Almeida, Décio Antunes e Heide Gomes Correa alegam que a renda mensal não teria sido revisada, tal como determinado na supracitada sentença, insurgindo-se, de tal feita, contra a sentença de extinção da execução prolatada aos 16/07/2008 (fls. 376).Por meio da decisão de fls. 389, foi afastada a alegação de nulidade da sentença, diante da ausência de qualquer vício processual nela existente.No entanto, os autores insistem na ausência de revisão de seus benefícios, conforme petição de fls. 391/392.Inicialmente, cumpre destacar que por meio da petição de fls. 102/103, os autores manifestaram sua concordância com a revisão de seus benefícios, motivo pelo qual deixaram de promover a execução da obrigação de fazer, requerendo, por conseguinte, a execução, apenas, das prestações vencidas. Destaco que todos os atos de fls. 102 em seguintes reportam-se unicamente à execução nos termos do artigo 730 do CPC.Em tal petição os autores expressamente declararam:1 - A renda mensal inicial revisada foi apurada tomando por base a varia da ORTN/OTN/BTN, conforme disposto na sentença. (fls. 102).Outrossim, o INSS comprovou nos autos a revisão dos benefícios:1 - às fls. 183 consta o comprovante de revisão do benefício 074.361.810-6 referente ao autor Heide Gomes Correa; 2 - às fls. 184 consta o comprovante de revisão do benefício 078.689.918-2 referente ao autor Décio José Antunes;3 - às fls. 185 consta o comprovante de revisão do benefício 074.368.303-0 referente ao autor Benedicto Antônio Almeida.Cabe relevar, ainda, que em nenhum momento da fase de execução, que se iniciou por meio da petição protocolizada em 28 de maio de 1997, os autores se insurgiram contra a falta de revisão de seus benefícios.Assim, não há que se falar em nulidade da atacada sentença, reportando-me, ainda, para os demais fundamentos expedidos às fls. 389.Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 383/385, 388 e

391/392, e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0) - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerand-se os dados de fls. 197/199.Int.

0902868-46.1996.403.6110 (96.0902868-3) - OSWALDO LEITE DA ROCHA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, diante da disponibilização do valor devido em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 355/356), e não havendo outros valores a serem executados, uma vez que foi comprovado pelo INSS que a revisão do benefício foi efetuada em 06/2006 com pagamento de atrasados através de complemento positivo(crédito em conta) para o período de 05/2003 a 05/2006, conforme se verifica às fls. 327/331, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 459/460: Considerando a certidão de fls. 451, no sentido de que há litispendência da presente, ação em relação ao autor Newton de Oliveira, com a ação ordinária nº 910034111-8, distribuída na 12ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do RPV nº 20080000215 (protocolo de retorno nº 2008017336) e o estorno dos valores depositados ao Tesouro Nacional.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 377, 451, 456, 459/460 e deste despacho. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 445, expedindo-se o competente alvará.Int.

0904089-64.1996.403.6110 (96.0904089-6) - JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X JOSE FRANCISCO THOME X JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO X JOSE MARIA ANTONIO DE SOUZA X JOSE MARIO FOGACA DE ALMEIDA X JOSE VICTOR MUQUEM X JOSIAS FOGACA GOMES X LAURO MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902693-18.1997.403.6110 (97.0902693-3) - ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado das cópias retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2) - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

No que diz respeito ao depósito de fls. 267, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do respectivo RPV e o estorno dos valores depositados ao Tesouro Nacional. Após a confirmação do cancelamento, expeça-se novo RPV em nome do autor Benedito Oliveira Ferraz, observando-se o novo CPF informado às fls. 295.Int

0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0) - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora Diva Munhai Marrachine regularizem a divergência apresentada em seus nomes, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 431/432, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido pela União para manifestação sobre a satisfatividade de seu crédito. Decorrido o prazo, diga a União, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Int.

0901551-42.1998.403.6110 (98.0901551-8) - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. ANILDO CORREIA GOMES, EDSON LUIS FAULIN, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, JULIANA CAMARGO PACHECO, MARCO DONIZETE PIRES, MARIA REGINA MOREIRA, NELSON TOZATO, OSMIR FERRAZ, PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO E ROBERTO PUCHINELI devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial, além do pagamento dos juros progressivos de 3% a 6%, anualmente, por expressa disposição legal do artigo 4º, da Lei 5107/66. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhes prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder ao crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado, além da progressividade da taxa de juros. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Às fls. 99/10 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fulcro no disposto pelos artigos 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgando extinto o feito sem apreciação meritória. Apelação às fls. 104/110. O Acórdão de fls. 146 homologou a transação entre os autores MARIA REGINA MOREIRA DA SILVA, MARCO DONIZETE PIRES, ROBERTO PUCHINELI, OSMIR FERRAZ, ANILDO CORREIA GOMES E EDSON LUIS FAULIN e a ré, no que se referia ao pleito de aplicação de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas de FGTS, extinguindo o processo com exame de mérito, forte no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e deu provimento à apelação dos autores remanescentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Os autos retornaram a este Juízo em 02/06/2009 (fls. 154). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 164/187, aduzindo em preliminares a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 03/90, 02/89, 06/90, 07/90 e 03/91 e IPC de 07/94 e 08/94, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 193/212 a CEF informa a adesão aos termos da LC 110/2001 por parte dos autores Anildo Correia Gomes, Edson Luis Faulin, Francisco Alves de Carvalho, Marco Donizete Pires, Maria Regina Moreira, Nelson Tozato, Osmir Ferraz, Pedro Geraldo Silveira Delfino e Roberto Puchineli e propõe acordo à autora Juliana Camargo Pacheco. Intimados a se manifestarem acerca da proposta de acordo da ré, os autores manifestaram a sua concordância (fls. 213/214), apenas ressaltando que a CEF não teria anexado aos autos os extratos fundiários das contas dos autores Anildo Correia Gomes, Edson Luis Faulin e Osmir Ferraz, pedido este refutado pela decisão de fls. 215. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É

o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito já foi extinto em relação aos autores MARIA REGINA MOREIRA DA SILVA, MARCO DONIZETE PIRES, ROBERTO PUCHINELI, OSMIR FERRAZ, ANILDO CORREIA GOMES E EDSON LUIS FAULIN, nos termos do Acórdão de fls. 146, no que se refere ao pleito de aplicação de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas de FGTS. Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas, além de juros progressivos. I) **DOS JUROS PROGRESSIVOS**: A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Frise-se que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5.958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Assinale-se, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). No presente caso, contudo, os autores sequer demonstraram a existência de vínculos trabalhistas no período contemplado com a progressividade supra referida, razão pela qual é de rigor reconhecer a improcedência do pedido quanto a este aspecto. II) **DOS ÍNDICES EXPURGADOS**: Compulsando os autos verifica-se que os autores FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, NELSON TOZATO e PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO, aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no curso da demanda. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito os termos de adesão firmados pelos autores às fls. 198, 204 e 208, tendo os autores concordado com a assertiva (fls. 213/214). Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte dos autores, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, no que se refere ao crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré, concluindo serem os autores FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, NELSON TOZATO e PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO carecedores do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por não mais existir interesse processual dos autores Francisco Alves de Carvalho, Nelson Tozato e Pedro Geraldo da Silveira Delfino na demanda, no que se refere ao crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) **HOMOLOGO** o acordo firmado entre a CEF e a autora Juliana Camargo Pacheco, no que se refere ao crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgando, em relação à referida autora, extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS dos autores, extinguindo o feito, quanto à este aspecto, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0904106-32.1998.403.6110 (98.0904106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903245-46.1998.403.6110 (98.0903245-5)) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 431, que julgou extinta, por sentença, a execução referente a honorários advocatícios fixados em sentença de conhecimento.Alega, a embargante, em síntese, que na referida decisão foi condenada novamente no pagamento de honorários advocatícios, no entanto, ao solicitar a condenação da ora embargante em tal verba, a Fazenda Nacional o fez em manifestação extemporânea nos autos, o que não podia ser admitido pelo Juízo. Diz, ainda, que a proposta de execução de título judicial promovida pela Fazenda Nacional às fls. 241/243 dos autos não pediu a condenação da autora, ora embargante, ao pagamento de novos honorários advocatícios e, por fim, que não houve observância do princípio do contraditório, uma vez que não se manifestou acerca do pedido da ré formulado às fls. 424/429.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 444. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Pois bem, quanto à alegação do embargante de que a petição de fls. 424/429 deveria ser desconsiderada posto que intempestiva, vale anotar que os prazos processuais estiveram suspensos de 01/06/2010 a 27/06/2010, nos termos da Portaria nº 1587/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que não há que se falar em protocolo intempestivo.Quanto às demais alegações, é entendimento deste Juízo, aliás conforme bem explanado na decisão guerreada que, instalado o contraditório, diante do não cumprimento voluntário da sentença pelo executado, devem ser fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Nestes termos, anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, ele não cumpriu voluntariamente a obrigação, mas sim impugnou o valor apontado pelo réu como o efetivamente devido (fls. 367/373). Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 431 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Vistos em decisão.Conal Construtora Nacional de Aviões Ltda, Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda, Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda, Mental Medicina Especializada S/C Ltda, Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul Ltda e Lacre Confeções Ltda., ajuizaram esta ação declaratória em face do FNDE e do INSS, visando questionar a cobrança da contribuição salário-educação.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença (fls. 653/661) que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. A apelação da parte autora foi improvida por v. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Iniciada a fase de execução, a parte autora foi regularmente intimada para o pagamento do feito (fls. 1000), quedando-se inerte (fls. 1038).Às fls 1124/1131, foram penhorados bens das empresas Conal Construtora de Aviões e Conal Avionics. Às fls 1133/1140, foram penhorados bens da executada Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. às fls 1141/1154, foram penhorados bens da executada Mental Medicina Especializada S/C Ltda. Às fls. 1155/1158, foram penhorados bens da executada Lacre Confeções Ltda.A executada Mental Medicina Especializada oferece bens imóveis em dação ao exequente (fls.1161/1182). Por meio da petição de fls. 1191/1192, a União requer o bloqueio de ativos financeiros da executada Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul diante de inexistência de bens livres e desembaraçados para pagamento da dívida, bem como diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, a intimação da executada Mental Medicina e a designação de leilão dos demais bens penhorados.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul Ltda., C.N.P.J. n.º 49.568.496/0001-93, ora executada, até o valor total de R\$ 58.299,82 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Com relação ao pedido de dação em pagamento formulado pela executada Mental Medicina, apresente a requerente cópia das certidões de matrícula dos imóveis oferecidos.Outrossim, com relação aos demais executados, defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Considerando as Resoluções CAJ n° 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução n° 315/2008. Após, intímem-se às partes, se necessário.

0068957-35.1999.403.0399 (1999.03.99.068957-2) - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos etc. Inicialmente, esclareça-se que o feito já foi extinto quanto ao crédito dos valores devidos, a título de honorários de sucumbência ao INSS, nos termos da decisão de fls. 482. Tendo em vista a satisfação do crédito, quando aos valores devidos ao FNDE, conforme noticiado à fls. 535/536, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9) - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a conversão em renda dos valores retidos a título de PSS, devendo ser utilizado os dados fornecidos pelo INSS às fls. 393.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 391.Int.

0111165-34.1999.403.0399 (1999.03.99.111165-0) - DECIO SILVA JANEZ X JUVENAL ROSA BUENO X NEUSA ABOARRAGE MELGES X ADAO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTONIO FIGUEIREDO X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X OTAVIO DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X ARI ANTUNES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA

BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Esclareça a parte autora quais são os períodos dos extratos do FGTS ainda não apresentados. Outrossim, esclareça quais os cálculos impugnados, apresentando a conta que entende correta. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001473-39.1999.403.6110 (1999.61.10.001473-0) - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, bem como o cálculo de atualização do débito de fls. 434/435, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta Banco do Brasil, no seu valor integral, e na conta do Banco Itaú, no valor de R\$ 65,43 (sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, tendo em vista o excesso de bloqueio, defiro o pedido de levantamento do valor excedente formulado pela autora, ora executada, procedendo-se à liberação do valor de R\$ 2.333,52 (dois mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) da conta do banco Itaú. Abra-se vista à União para manifestação sobre o prosseguimento do feito. I.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra o INSS a obrigação de fazer, implantando o benefício da parte autora, nos termos do v. Acórdão de fls. 304/310, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a implantação nos autos. Int.

0003089-49.1999.403.6110 (1999.61.10.003089-8) - DAVID XAVIER GARCIA X SONIA MARIA FIORAVANTE GARCIA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 224, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 214, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0003196-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003196-9) - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X IZABEL GARCIA DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X CARMEN MIRANDA CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 299, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo conforme despacho que fls. 276, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0) - MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que os embargos em apenso cuidam apenas das prestações vincendas, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 131, tendo em vista a não oposição de embargos pelos INSS. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 1200, bem como dos recolhimentos de fls. 1201/1202. Recebo a Impugnação de fls. 1191/1199 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo, ressaltando que os valores bloqueados compreendem a totalidade

da execução, conforme valores atualizados de fls. 624. Outrossim, tendo em vista que também foram bloqueados valores junto às instituições Bradesco e Itaú-Unibanco, proceda-se a sua liberação. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 108, homologo a retratação da proposta de execução formulada às fls. 98/101, tornando-a sem efeito. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A ré opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 245/246, pelas razões expostas às fls. 251/252. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à exequente, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. De fato houve omissão na decisão atacada em relação ao valor excedente depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos juros de mora, que foram calculados em percentual superior ao devido nos termos da decisão exequenda, perfazendo o valor de R\$ 3.163,30 (três mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos), posicionado para 27 de janeiro de 2009, consoante parecer e cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 186/202, valor este, já levantado pelo autor, consoante extrato acostado aos autos à fl. 253, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Passe a constar a seguinte redação: Após, e com o trânsito em julgado, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor excedente recebido, qual seja, R\$ 3.163,30 (três mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos), posicionado para 27 de janeiro de 2009, consoante parecer e cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 186/202, devidamente atualizado, a ser revertido ao FGTS. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002997-37.2000.403.6110 (2000.61.10.002997-9) - INA BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme cálculos de fls. 1771 e 1772. Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003736-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003736-8) - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo, ressaltando que os valores bloqueados compreendem a totalidade da execução, conforme valores atualizados de fls. 164. Outrossim, tendo em vista que também foram bloqueados valores junto às instituições Bradesco, proceda-se a sua liberação. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifete-se a parte autora sobre os esclarecimentos trazidos pelo INSS às fls. 440, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001219-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001219-8) - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI (SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc. Inicialmente, esclareça-se que o feito já foi extinto em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, diante dos depósitos efetuados às fls. 512 e 513, por decisão proferida às fls. 517 e 517-verso. Tendo em vista o acordo realizado entre a parte autora e a ré Construmeg Incorporações e Construções Ltda e diante da do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 533, o que enseja a concordância com a satisfação do crédito, nos termos do r. despacho de fls. 525, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao recolhimento das diferenças apontadas pela União, conforme cálculo de fls. 813/814, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 812. Int.

0004497-70.2002.403.6110 (2002.61.10.004497-7) - MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a petição de fls. 181/213, como emenda à inicial. Intime-se a União, pelo prazo legal, para que ofereça a necessária contestação. Após, conclusos. Int.

0008722-02.2003.403.6110 (2003.61.10.008722-1) - LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA LOURENCO (MARISA CONCEICAO OLIVEIRA) X EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA LOURENCO (MARISA CONCEICAO OLIVEIRA) (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Em face da v. Decisão de fls. 102/104, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo o acordo formulado entre as partes para a execução das prestações vencidas em favor do autor. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 168, tendo em vista o acordo entre as partes. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES (SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Tendo em vista o v. Acórdão prolatado pelo C. STJ, conforme documento de fls. 204, que fixou a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011609-56.2003.403.6110 (2003.61.10.011609-9) - MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASILIO

NETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte autora a reiterada das cópias requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011742-98.2003.403.6110 (2003.61.10.011742-0) - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 321: Considerando a informação de fls. 321, no sentido de que o autor Hermes Bonifácio Borges já recebeu os valores objeto desta ação em outro processo, interposto no Juizado Especial Cível (2003.61.84.115207-1), officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do RPV nº 20080000222 (protocolo de retorno nº 20080173313) e o estorno dos valores depositados ao Tesouro Nacional. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 269, 294, 314, 321, 328 e deste despacho. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 320. Int.

0000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - Diga a União sobre o pedido de fls. 496, no mesmo prazo supra. 4 - Intimem-se.

0007745-73.2004.403.6110 (2004.61.10.007745-1) - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 268/272: Os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo estão em consonância com a sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal fora condenada ao pagamento da correção monetária de abril de 1990 (44,80%) nos depósitos da caderneta de poupança, devendo ser aplicado juros de mora de 1% por cento ao mês e a atualização monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Justiça Federal, sendo certo que os juros remuneratórios mencionados na jurisprudência constante do corpo da sentença de fls. 104/113 foi para afastar a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal. Assim, a impugnação dos cálculos realizada pela parte autora, por se tratar de matéria de direito, não enseja nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos. Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4) - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 186: Diga a CEF. Após, conclusos. Int.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Tendo em vista a renúncia do perito Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves em todos os feitos em que atuou nesta Vara, nomeio em sua substituição o Engenheiro Luiz Arthur Brillinger Walter, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para o início dos trabalhos. Int.

0007143-14.2006.403.6110 (2006.61.10.007143-3) - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.470/482, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009015-64.2006.403.6110 (2006.61.10.009015-4) - GERMAN VILLALPANDO ROSAS(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS E SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por German Villalpando Rosas em face da Universidade Federal Da Paraíba - UFPB, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor, em síntese, ter sido acusado em 2003 de praticar as infrações penais tipificadas nos artigos 171, 282 e 288, na forma dos artigos 69 e 71, nos autos de processo criminal que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Tatuí.Afirma que estava em audiência, quando foi decretada sua prisão preventiva em virtude do processo nº 1020/90, procedente da Comarca de Pontes e Lacerda-MT, no qual era imputado pela prática da conduta prevista no artigo 121 do Código Penal, por duas vezes. Assinala que, diante do ocorrido, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, no qual obteve êxito, assim como no Mandado de Segurança que impetrou contra ato do senhor reitor da UFPB, na Justiça Federal de Primeiro Grau da Paraíba. Alega que nas duas ações reconheceu-se equívocos, tanto na prisão preventiva, quanto na invalidação do diploma de médico. Aduz que em razão da invalidação do seu diploma, teve inúmeros prejuízos de ordem moral e material, que lhe causaram graves desgastes à honra, boa fama e carreira profissional. Afirma ainda que os percalços pelos quais estava passando foram publicados em diversos jornais da região.Argumenta no sentido de que existe relação de causalidade entre o dano que sofreu e o ato ou omissão do agente estatal, atribuindo-lhe responsabilidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44.Conforme decisão de fls. 48/49, o autor emendou a inicial atribuindo novo valor a causa. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/76, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o ato que praticou não tinha contornos de ilicitude. Asseverou que o Conselho Federal de Medicina da Paraíba, ao fazer a inscrição do autor, constatou que a revalidação apostilada pela UFPB estava em desacordo com a legislação aplicada à espécie, já que foi processada de forma automática com base no Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, conhecido por Convenção Regional da Unesco, o que não poderia ter ocorrido, pois a República da Bolívia não é integrante desta convenção, razão pela procedeu à anulação do ato que revalidou o diploma do autor. Afirma ainda que o Decreto nº. 65.446/69, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou o convênio de intercâmbio cultural entre Brasil e a Bolívia não prevê que as partes contratantes revalidem automaticamente diplomas de graduação. Réplica à contestação às fls. 86/91. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 94), enquanto que a ré requereu a oitiva do autor em depoimento pessoal (fl. 115). Deferida a produção das provas (fls. 116 e 153) as testemunhas foram arroladas às fls. 152.Realizada audiência no juízo deprecado (fls. 188/194), duas, das três testemunhas arroladas pelo autor, foram ouvidas. A desistência da oitiva da terceira testemunha foi homologada por aquele juízo (fl. 194).Pela decisão proferida às fls. 202, foi convertido o julgamento em diligência, para que o autor emendasse a petição inicial, nos termos ali determinados. O autor aditou a inicial (fls. 205/207), apresentando os documentos constantes dos autos às fls. 208/234. É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio a preliminar de prescrição.Segundo alega a ré, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a pretensão do autor teria sido fulminada pela prescrição, uma vez que o direito material que a fez surgir teria sido violado em 10 de dezembro de 1997 e a ação proposta somente em 16 de agosto de 2006.A alegação é manifestamente infundada. O autor não se insurge aqui exclusivamente contra o ato administrativo praticado pela ré de anulação da revalidação do seu diploma, mas também contra fatos que dele decorreram, como a decretação de sua prisão e a veiculação de notícias a seu respeito na imprensa de Tatuí-SP. O decreto de prisão preventiva foi revogado em 29 de maio de 2003 (fl. 8) donde se conclui que entre o nascimento da pretensão do autor e a data do ajuizamento da ação não havia decorrido cinco anos. E também não se pode dizer que houve prescrição do direito de questionar a legalidade do ato de anulação da revalidação do diploma, porquanto o autor dele só tomou conhecimento em 3 de maio de 2004 (fl. 11). Ao menos é isso que está provado nos autos.No mérito, a ação é improcedente.A responsabilidade patrimonial do Estado por danos causados a terceiros está prevista no 6º do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade da administração pública são imprescindíveis que o agente realize atividades próprias de Estado e que no exercício desse mister pratique conduta, comissiva ou omissiva ilícita, causando dano a terceiro. É sempre imprescindível que exista relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se, também, a presença de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de direito. No caso dos autos, o autor alega a ilicitude da conduta da ré consistente na anulação da revalidação de seu diploma, afirmando que em razão disso teria tido prisão preventiva decretada contra si, contratos de trabalhos suspensos

e sido vítima de matérias pejorativas veiculadas em jornais de Tatuí-SP, local em que reside. Cumpre destacar que este juiz teve estes autos conclusos para sentença no mês de março último, deixando, todavia, de resolver o caso, por conta de graves defeitos da petição inicial. Por conta desses defeitos, oportunizou-se ao autor que emendasse a inicial, para esclarecer como os fatos teriam se passado, bem como para que trouxesse outros elementos de prova que conferissem credibilidade às suas alegações. Ocorre, entretanto, que o autor, na petição de fls. 205/207 esclareceu razoavelmente os fatos mais obscuros, manifestando satisfação com as provas até então produzidas. Em seguida, disse que completaria a prova se fosse entendimento do juízo. É evidente que não interessa a este juízo fazer o trabalho que é da parte, pois o ônus de provar as alegações não é, e nem poderia ser, do julgador, mas de quem alega. Se o autor se dá por satisfeito com as provas que traz, é com ela que o julgamento deve ser feito. Bem, como se pode extrair da petição inicial, conforme sentença transcrita naquela peça às fls 9/13, a ré, equivocadamente, revalidou o diploma de médico do autor com base na Convenção do Caribe, tratado do qual a Bolívia, país de origem do autor, não é signatária. Em razão disso, teve que anular o ato. Na sentença, proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em mandado de segurança, foi concedida a segurança ao ora autor para tornar insubsistente o ato que anulou a revalidação do diploma do impetrante.... O TRF da 5ª Região confirmou a sentença (fl. 215). Hoje, há Recurso Especial pendente de julgamento (fl. 82). Havendo manifestação judicial favorável ao autor, no que atine ao ato da ré consistente em anular a revalidação do seu diploma, é de se concluir que houve conduta ilegal praticada pela ré. Para que haja, todavia, o dever de indenizar, é necessário que dessa conduta tenha decorrido dano para o autor. Argumenta o autor que em razão da conduta da ré foi demitido do trabalho, difamado nos jornais e processado criminalmente. O autor provou que foi processado criminalmente (fls. 25/30), que foi suspenso do trabalho (fl. 40) e que seu nome foi veiculado em notícias de jornais (fls. 41/44), mas passou muito longe de demonstrar que esses fatos ocorreram por conta da conduta ilegal praticada pela ré. Examina-se primeiro a relação de causa e efeito entre a prisão preventiva decretada e o ato ilícito praticado pela ré. Não há nos autos provas suficientes de que a prisão preventiva referida tenha tido como fundamento o exercício ilegal da medicina. A magistrada da Vara Criminal de Pontes e Lacerda - MT, prolatora da decisão de fls. 25/30, em que foi revogada a prisão preventiva decretada contra o demandante, deixou claro, inclusive grifando no texto, que o autor ...tem formação médica... e que ...a denúncia não tipifica a conduta do acusado no artigo 282 do CP. Observe-se que naqueles autos, o autor estava sendo processado por homicídio (art 121 caput do CP). Segundo narra o autor, ele teria sido preso ao comparecer em audiência na Justiça Estadual de Tatuí-SP, quando ainda vigia o decreto prisional acima referido. Ao que apontam a peça inaugural e as provas, o autor teria comparecido em audiência porque estava sendo processado pela prática de estelionato (171 do CP). A narrativa e as provas trazidas pelo autor sobre esses fatos, não dizem mais do que está sendo narrado nesta decisão. Assim, não é possível enxergar qual teria sido a relação entre o ato ilegal da ré e a prisão preventiva do autor, decretada em processo no qual, repita-se, ele respondia pela prática de homicídio. Passo a analisar o nexo causal entre as notícias jornalísticas e o ato da ré. As notícias veiculadas nos jornais juntados aos autos dão conta de que o autor foi preso quando compareceu para uma audiência na Comarca de Tatuí-SP, por ordem da Justiça do Estado de Mato Grosso. Segundo as notícias, o autor teria sido preso por conta de uma condenação por erro médico. Essas notícias, como se pode ler nos jornais juntados, nada dizem sobre a habilitação profissional do autor. Mais uma vez, não é possível relacionar o evento danoso com a conduta da ré. A propósito, confira-se o teor da notícia jornalística juntada como prova à fl. 41 dos autos: Preso médico boliviano que atendia em Tatuí Procurado desde 98, ele foi detido numa audiência no Fórum Alberto dos Santos Um médico boliviano que atendia em unidades de saúde de Tatuí foi preso, na quarta, 22, durante uma audiência no fórum Alberto dos Santos. Ele era procurado pela polícia do Mato Grosso por causa de erro médico que teria levado um paciente à morte. Há um ano ele atendia em unidades de saúde locais. Evidente que a notícia não tem nenhuma relação com o ato praticado pela ré. Passo a apreciar o argumento de que o dano resultante da suspensão dos contratos de trabalho do autor teriam sido provocados pela conduta da ré. Com relação à suspensão do contrato de trabalho, deve-se notar que o ofício de fl. 40, emitido pelo Município de Porangaba-SP, instando o autor a apresentar seu registro profissional de médico, data de 24 de outubro de 2001, mas o autor alega que tomou conhecimento da suspensão do seu diploma somente em 3 de maio de 2004 (fl. 206). Assim, não se pode dizer que o foi a conduta da ré que causou prejuízo ao autor, mas eventualmente, sua própria inércia. Aliás, soa muito estranho que o autor não tenha sabido antes de 2004 que seu diploma estava suspenso. Até porque o exercício ilegal da medicina foi matéria ventilada, como se disse, no processo de homicídio. Dos fatos narrados pelo autor, este é o único que guarda relação com a anulação da revalidação do seu diploma. Ocorre, porém, que a narrativa na inicial não fornece elementos suficientes para se concluir, com certeza, que o prejuízo do autor resultou exclusivamente da conduta da ré. Todos os danos morais que o autor alega ter sofrido, são anteriores, por incrível que pareça, à data em que ele alega ter tomado ciência de que seu diploma havia sido suspenso. Assim, verifico não restar devidamente demonstrada a relação de causalidade entre a ilegalidade imputada à ré (indevida anulação do ato de revalidação do seu diploma), com os processos criminais que o autor respondeu, com as notícias veiculadas na imprensa de Tatuí-SP a respeito dele e com a quebra dos contratos de trabalho. Como se viu acima, não basta a existência de ilegalidade e de dano para impor ao terceiro a obrigação de indenizar. Além deles, deve-se demonstrar a existência de liame entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima. Não é crível que a mera cassação, por assim dizer, do diploma do autor tenha sido responsável, sem o concurso de outras circunstâncias, por sua prisão e pelas matérias pejorativas veiculadas na imprensa. Evidente que há outras causas que não foram reveladas em juízo. Uma delas, ao menos, foi revelada, qual seja, o exercício ilegal da profissão, praticado, e confessado à fl. 206 pelo próprio autor. Repare-se que na decisão transcrita à fl. 04 da petição inicial, está dito que Colhe-se dos autos que o denunciado exercia o cargo de médico junto ao hospital Evangélico na cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade, e lá vinha consultando e ministrando receitas e etc, sem contudo estar devidamente inscrito no órgão competente (CRM).. Ora, se a

ré suspendeu ilegalmente o diploma do autor, qual comportamento juridicamente correto a ser tomado por ele? Continuar medicando sem ter licença para tal? Evidente que não. As portas do Poder Judiciário estavam abertas para correção da ilegalidade, mas não se sabe por qual razão, já que o autor omite essa informação, ele não buscou a regularização do seu diploma logo que foi cassado. A esse respeito, vale ressaltar que, segundo o documento de fl. 78, juntado pela ré, o diploma do autor foi suspenso em 10 de dezembro de 1997, mas somente em 2004 é que ele procurou a Justiça para ajuizar mandado de segurança. Observe-se que todos os fatos danosos aos quais o autor se refere neste autos ocorreram nesse espaço de tempo, mas ele, embora as evidências apontem, nega que tinha conhecimento da suspensão do seu diploma antes da impetração. Seja por que motivo for, o autor não conseguiu, nem mesmo ao por sua questão em juízo, demonstrar a relação de causa e efeito entre a anulação da decisão de revalidação do seu diploma e os dissabores que alega ter passado. Não é demais lembrar que a prova dos fatos constitutivos do direito incumbem ao autor, nos termos do art. 333 do CPC. Em casos que tais, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0013337-30.2006.403.6110 (2006.61.10.013337-2) - CLARICE LUCIO KRAMEK(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 202, tendo em vista o acordo homologado na segunda instância. 3 - Int.

0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1) - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002264-27.2007.403.6110 (2007.61.10.002264-5) - CLAUDEMIR JOSE GOMES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 204/218, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0) - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito com a conversão em renda a favor da União, conforme noticiado às fls. 222/224, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme deliberado às fls. 171, defiro a oitiva do homônimo do autor. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h:30m, para a audiência, para a qual a testemunha deverá ser intimada para comparecimento. Fls. 209/214: O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a produção da prova testemunhal. Int.

0005933-88.2007.403.6110 (2007.61.10.005933-4) - TEREZA GALVAO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve condenação da CEF em honorários, conforme sentença de fls. 193/111, verifico a ocorrência de erro material na sentença de extinção de fls. 178/178verso na parte em que determinou o levantamento do depósito de fls. 176, referente a honorários. Assim, às fls. 178verso, onde se lê ...levantamento dos valores depositados às fls. 125, 175 e 176, ..., leia-se ...levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 175. Com relação aos depósitos de fls. 132 e 176, oficie-se à CEF para que proceda a necessária operação contábil para reintegração de seu patrimônio. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás conforme determinação de fls. 178/178verso. Int.

0006549-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006549-8) - SID TRAB IND FIAC TECEL,MALH MEIAS,TINT ESTAMP,EMPR BENEF LINH,FIOS,TEC E NAO TEC, FIBR NAT,ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação de fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 172 e 173 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 241/242. Apresente a ré o rol de testemunhas a serem ouvidas para posterior designação de data de audiência para sua oitiva e/ou expedição de carta precatória. Sem prejuízo, considerando a maioria de Diego Pereira Camargo, apresente cópia do CPF a fim de instruir a presente ação.Int.

0011015-03.2007.403.6110 (2007.61.10.011015-7) - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVETE MARGARIDA GALLI VIEIRA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Vistos e examinados os autos.APPARECIDA MARTINS VIEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, na cota parte de 50% em decorrência do falecimento de José Carlos Vieira, auditor fiscal da previdência social.Sustenta a autora, em síntese, que é divorciada de José Carlos Vieira, falecido em 30/07/2006 e que, por ocasião do divórcio, celebraram acordo no qual a autora receberia pensão no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), valor este descontado em Folha de Pagamento, reajustado nas mesmas condições dos vencimentos do alimentante.Alega que vinha recebendo a referida importância até o óbito do segurado e que este refez sua vida conjugal, constituindo novo matrimônio e família, para a qual também vinha pagando pensão alimentícia, conforme demonstrado em seu comprovante de rendimentos.Assevera que, após o óbito de seu ex-marido, recebeu um telefonema interurbano de servidora do INSS, solicitando que comparecesse, com urgência, à agência do INSS para tratar de assuntos de seu interesse.Refere que, comparecendo junto à Previdência Social, foi atendida por funcionária de nome Luciana, a qual lhe apresentou uma declaração pronta e acabada para renunciar à pensão alimentícia que vinha recebendo desde a década de 1980 a fim de instruir o procedimento de pensão por morte do ex-servidor.Alega que, é nascida em 12/07/1928 e que, à época de seu comparecimento para assinar a declaração de renúncia, contava com de 79 anos de idade. Requer a acareação entre as partes para que seja avaliada a validade dos atos praticados pela servidora. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls.18/151. Os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito foram deferidos às fls. 159.Aditamento à inicial às fls. 160 para constar no polo passivo da ação, além do INSS, Ivete Margarida Galli Vieira.Às fls. 161/164 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 185/187) aduzindo que, segundo informações da servidora Luciana Blanco Escandell, citada na inicial, em nenhum momento, a assinatura da autora na declaração foi imposta, como alegado na inicial, sendo certo que a servidora se prontificou participar de acareação, conforme requerido, na petição inicial, a fim de explicar sua versão dos fatos. Afirmou que, no momento da análise da concessão, verificou-se que Aparecida era divorciada do servidor falecido desde 1978 e que recebida pensão no valor de R\$ 29,72 e que por esse motivo foi contatada por telefone, momento no qual informou que não tinha interesse no recebimento da pensão. Diante dessa manifestação, foi solicitado à autora para que comparecesse pessoalmente à agência do INSS a fim de efetuar pedido de renúncia, o qual, após formalizado seria irretratável. Dessa forma, a concessão da pensão à Sra Ivete, casada com o segurado em segundas núpcias, somente se efetivou após essa informação.Devidamente citada, Ivete Margarida Galli Vieira contestou o feito às fls. 437/444 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta que a autora não preenche os requisitos para concessão de cota-parte da pensão por morte, requerendo, ao final a improcedência do pedido.Em audiência de instrução e julgamento (fls. 109) a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo e foram reiteradas as manifestações anteriores, não havendo requerimento das partes.Contra-razões às fls. 450.O INSS, requer, às fls. 451, designação de audiência para depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de seu filho que a acompanhou no momento da assinatura do termo de renúncia da pensão, além da oitiva das pessoas citadas no último

parágrafo de fls. 187, que no momento arrola como testemunhas. A produção de prova testemunhal foi deferida às fls. 456. A autora arrola testemunhas às fls. 458. Da decisão que deferiu a produção de prova testemunhal, Ivete Margarida Galli Vieira interpôs agravo retido às fls. 460/462. Às fls. 464 foi proferida decisão designando audiência para produção de prova oral, cujos termos de audiência encontram-se acostados às fls. 480/487. Às fls. 470 há notícia sobre o falecimento da Sra. Ivete Margarida Galli Vieira, ocorrido em 13/10/2008. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não merece acolhida considerando que a autora vinha recebendo pensão alimentícia até sua renúncia e, portanto, fazia jus ao recebimento de alimentos. No mesmo sentido, descabe a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Afastadas a preliminar argüida, passa-se ao exame do mérito.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, em cota-parte, a partir de julho de 2007, diante do falecimento de José Carlos Vieira, de quem encontrava-se divorciada e recebia pensão alimentícia até efetivar sua renúncia junto ao INSS. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. Apesar deste mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelecer que no caso do inciso I a dependência é presumida, devendo, ser comprovada nos demais casos, verifica-se, in casu, da análise dos documentos acostados aos autos, que a autora vinha recebendo pensão alimentícia de seu ex-cônjuge até a efetivar sua renúncia junto ao INSS (fls. 108 e 209). A autora sustenta que, contando com 79 anos de idade na data em que recebeu o telefonema do INSS e lá compareceu para assinar termo de renúncia da pensão, bem como diante da explicação da servidora que lhe atendeu, entendeu que apenas estaria renunciando a pensão alimentícia no valor de R\$ 29,72 (vinte e nove reais e setenta e dois centavos) e que iria participar que maneira equitativa e legal junto a outra dependente de seu ex-marido. Todavia, não foi isso que ocorreu, já que foi excluída da percepção do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Por sua vez, conforme artigo 1.707 do Código Civil o direito a alimentos é irrenunciável: Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Em seu depoimento, acostado às fls. 482 dos autos a autora afirma que: se desquitou de seu marido José Carlos Vieira em 1967 e se divorciou em 1978; nessa ocasião foi fixada uma pensão alimentícia num percentual incidente sobre o valor do salário base do falecido, que o referido valor a título de pensão alimentícia importava no montante de R\$ 29,90 no ano de 2006, quando houve o óbito de José Carlos Vieira. A depoente afirma que foi chamada para comparecer no INSS pela funcionária chamada Luciana, oportunidade na qual foi orientada a renunciar a pensão alimentícia. A depoente afirma que a servidora Luciana lhe apresentou um papel, sem timbre do INSS, dizendo que a Sra. Ivete tinha comparecido no INSS, e lhe apresentou o papel para a autora renunciar a pensão. A autora entendeu que para a Sra. Ivete receber a pensão era necessário que renunciasse os R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos). (...) Por sua vez, a testemunha Luciana Blanco Escandell, analista do seguro social, arrolada pelo INSS, afirmou em seu depoimento, às fls. 483/484: a depoente esclarece que desconhecia a existência de Dona Aparecida. Quando do falecimento do Sr. José Carlos, a Sra. Ivete procurou o INSS para receber a pensão. Quando da análise do pedido para obtenção da pensão pelo sistema SIAP foi constatada a presença da rubrica de desconto de pensão alimentícia em favor da Sra. Aparecida. A depoente trabalha no INSS desde maio de 2003, que nunca houve procura por parte da Sra. Aparecida no INSS. Que desde então, o INSS procurou contactar a Sr. Aparecida para saber se tinha interesse no recebimento da pensão. Esclarece que o primeiro contato foi feito por telefone pela servidora Célia. A primeira manifestação da Sra. Aparecida dada para a servidora Célia foi que não teria interesse no recebimento da pensão, sob alegação de não querer nenhum numerário de seu ex-marido. Então, foi pedido para que a autora viesse pessoalmente para que sua vontade fosse manifestada por escrito. A depoente afirma que foi esclarecido para a autora que teria direito ao valor correspondente a 50% da cota do benefício previdenciário.; oportunidade na qual a autora demonstrou não ter interesse na pensão, momento no qual a depoente ofereceu um papel para que a autora fizesse sua renúncia ao benefício em tela, o ocorreu na presença do filho da autora de nome Fabio. Diante desse renúncia a Sra. Ivete passou a receber a pensão por morte na sua integralidade desde o período em que requereu por volta de agosto de 2006. A depoente afirma que foi um surpresa quando recebeu a intimação do processo em tela, uma vez que na época foram realizados todos os procedimentos, especialmente o esclarecimento de que havia uma pensão judicial (pensão alimentícia) cujo valor era diferente da pensão civil (pensão por morte) a que a autora tinha direito. (...) que havia o desconto de pensão alimentícia em favor da Sra. Ivete, bem como havia o desconto de pensão alimentícia em favor da autora. A depoente afirma que havia um discrepância muito grande entre o valor recebido da pensão alimentícia pela Sra. Ivete e o valor recebido pela autora, já que a Sra. Ivete recebia a importância aproximada de R\$ 1700,00 (mil e setecentos reais), enquanto a autora recebia da importância aproximada de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Indagada se a depoente textualmente falou de valores expressos para a autora renunciar a pensão civil de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aproximadamente, a depoente afirma que sim, que explicitou os valores para a autora e que o atendimento dado para a autora nessa oportunidade demorou aproximadamente uma hora e meia. A depoente esclarece que digitou o termo de renúncia da pensão civil a ser assinado pela autora, momento no qual teve que refazê-lo pois o nome da autora Aparecida Martins tem a grafia com dois ps. Se a Sra. Aparecida pediu a revisão da pensão alimentícia a depoente, respondeu que sim, tendo a depoente digitado o requerimento para que a autora fizesse a solicitação da revisão de sua pensão alimentícia. Dada a

palavra ao Procurador do INSS foi reperguntado e respondido que respondeu: Se foi a Sra. Aparecida que pediu para que a depoente digitasse o termo de renúncia da pensão, respondeu que sim. Indagada se a depoente se recorda de porque a autora teria renunciado a pensão por morte, a depoente respondeu que se recorda ter a autora dito que quem mereceria a pensão era a Sra. Ivete pois nos últimos momentos de vida do Sr. José Carlos quem esteve presente cuidando do falecido era Ivete. A testemunha Célia Regina dos Santos, arrolada pelo INSS, chefe da Seção de Recursos Humanos, por sua vez, afirmou em seu depoimento às fls. 485/486: que se recorda do caso da Sra. Aparecida. Que faleceu um servidor aposentado, fiscal de contribuições previdenciárias. Que compareceu a esposa solicitando a pensão por morte e que nesse momento se iniciou o processo para concessão do benefício, momento no qual foi contactado o desconto de uma pensão alimentícia, cujo valor era irrisório. A depoente esclarece que sua obrigação era identificar quem seria essa pessoa que recebia essa pensão alimentícia. Que na época conseguiram falar com a Sra. Aparecida na cidade de Campinas, momento no qual foi explicado o direito que a Sra. Aparecida teria de receber a pensão por morte, pelo falecimento de seu ex-marido já que ele pagava essa pensão alimentícia. Esse primeiro contato da depoente com a autora foi feito por telefone. A autora respondeu para a depoente no sentido de que há quase trinta anos estava separada do falecido e que este já estava casado, e que a pensão por direito era da segunda esposa, a qual cuidou do falecido quando ficou doente. A autora teria dito que não queria a pensão, momento em que foi explicado que era o caso de fazer um renúncia por escrito na Seção de Recursos Humanos do INSS. Diante dessa orientação a autora comparece, juntamente com seu filho, na unidade de RH. Foi tudo explicado pessoalmente para a autora, onde foi dito que a autora teria direito a 50% do salário de auditor fiscal do ex-marido. Mesmo assim ela disse que não queria a pensão, a autora pediu para a Luciana, a qual cuida dos casos de pensão, que fosse digitado o termo de renúncia para que a autora não precisasse retornar no INSS. A Luciana digitou o termo de renúncia de pensão por morte, o qual foi assinado pela autora na presença de seu filho e a depoente deu o caso por encerrado. Pelo que se recorda a depoente, posteriormente a autora solicitou a revisão de sua pensão alimentícia. A depoente afirma que a autora não pediu para que a servidora Luciana digitasse também o termo de revisão de pensão alimentícia, além do termo de renúncia de pensão por morte. Com relação a revisão da pensão alimentícia a autora protocolou um pedido de revisão da pensão alimentícia na Seção de logística. Pelo que a depoente sabe a Sra. Ivete não recebia pensão alimentícia do falecido pois era sua esposa. (...) indagada se a depoente se recorda de quanto tempo durou o telefonema dado a autora, a fim de esclarecer a respeito do direito no rateio da pensão, a depoente afirma que o telefone não durou mais que dez minutos. Após o telefonema tanto a depoente como Luciana atenderam a autora na Seção de Recursos Humanos do INSS. Indagada se a depoente ficou o tempo todo pessoalmente acompanhando Luciana no atendimento da autora, a afirma que sim pois é a Chefe de Seção de RH e a Luciana deu todo o atendimento pois faz toda a parte de concessão de pensão e aposentadoria. Como Chefe da Seção, não foi relatado a existência da Sra. Aparecida na concessão da pensão, porque a Sra. Aparecida havia renunciado a pensão, considerando a Sra. Ivete como beneficiária única da pensão. A depoente desconhece que a Sra. Ivete era beneficiária de pensão alimentícia, já que no sistema Siap só constava a Sra. Aparecida como beneficiária de pensão alimentícia. Dada a palavra ao Procurador do autor reperguntado respondeu: Indagada se o documento de fls. 188 a 230 é o processo de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Ivete, a depoente respondeu que sim. Indagada se o documento de fls. 209 dos autos. é a renúncia da autora ao recebimento da pensão por morte, a depoente disse que sim. No caso em tela, como a autora era divorciada do beneficiário falecido, e renunciou a pensão alimentícia em 11/08/2006 (fls. 209), necessita comprovar a dependência econômica, o que não ocorreu nas provas produzidas nestes presentes autos. Verifica-se, outrossim, que a autora, apesar de receber pensão alimentícia de seu ex-marido no momento de seu falecimento, não dependia economicamente deste, conforme se infere do documento acostado às fls. 200, que demonstra que a autora recebia uma pensão alimentícia de valor ínfimo (R\$ 29,72) e, certamente, tinha outros rendimentos para se prover. A contrario sensu, vale transcrever o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO COM COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURADO DIVORCIADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIO DO DIVÓRCIO FIXANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à entidade de previdência complementar. 2. Rateio de pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa. 3. A teor do disposto na Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito, cumpre reconhecer, em princípio, que a presunção da dependência econômica, no caso de cônjuge, extingue-se com a separação, de fato ou judicial, e pelo divórcio, ressalvada a hipótese de percepção de pensão alimentícia. 4. O fato de estar o casal divorciado, na data do óbito do segurado, não afasta, só por só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. 5. A necessidade econômica da ex-esposa foi reconhecida na ocasião do divórcio, em razão da previsão de pagamento de pensão alimentícia em seu favor. 6. Ainda que, por algum motivo, a ex-esposa não tenha recebido, efetivamente, a prestação alimentar fixada na sentença do divórcio, esta constitui título jurídico a lhe conferir o direito, com base no binômio possibilidade-necessidade, por se tratar de direito irrenunciável. 7. Comprovada, assim, a dependência econômica da ex-cônjuge, impõe-se a divisão da pensão com a viúva. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que é reversível a renúncia feita à pensão por morte do de cujus, em face de seu caráter alimentar. Entretanto, como não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido, o pedido inicial deve ser indeferido, conforme as razões acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica

sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0011192-64.2007.403.6110 (2007.61.10.011192-7) - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial formulado às fls. 419/420, complemento o despacho de fls. 492, para indeferir o pedido de oitiva de testemunhas bem como o depoimento pessoal dos autores, posto que impertinente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013685-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013685-7) - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0015463-19.2007.403.6110 (2007.61.10.015463-0) - ANDERSON FRANCA DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 150/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001184-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001184-6) - ELIAS DE MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/97, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire as fitas VHS arquivadas em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 581: Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de registro nos termos de fls. 476 e 542. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de expedição de ofício a agência previdenciária em São Paulo-Pinheiros formulada pela parte autora, uma vez que o documento de fls. 114 contém todos os dados requeridos às fls. 139/1401. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137. Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a discordância dos cálculos pela parte autora (fls. 219/223), remetam-se os autos ao setor de Contadoria para conferência dos cálculos e, se for o caso, apresentação de nova conta. Int.

0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0) - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Dê-se ciência às partes dos processos administrativos de fls. 155/162 e fls. 163/318. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006500-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006500-4) - DANIEL AUGUSTO PANDORI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 479/484 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

0007898-67.2008.403.6110 (2008.61.10.007898-9) - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 161 do CPC é defeso lançar nos autos cotas marginais, tal como procedido pelo advogado da parte autora às fls. 76verso.Assim, proceda a Serventia na forma do artigo supracitado, riscando as anotações. No entanto, tendo em vista tratar-se de fato isolado e sem maior gravidade, deixo de aplicar a multa prevista.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009821-31.2008.403.6110 (2008.61.10.009821-6) - BOANERGES LIMA OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BOANERGES LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período trabalhado na empresa Dafferner Máquinas Gráficas S/A (período de 05/08/1986 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 10/04/1990) e a consequente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo (04/07/2006), bem como o pagamento de danos decorrente do ato ilícito no valor de 50 (cinquenta) salários.Sustenta o autor, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto a autarquia ré em 04/07/2006, sendo negado o benefício ao argumento de que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 possuía 21 anos, 11 meses e 11 dias e na data do requerimento do benefício possuía 29 anos e 02 dias de trabalho, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 37.970,38 (trinta e sete mil novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos).Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora justificou o valor atribuído à causa (fls.161/166).Processo administrativo às fls.176/262, sendo as partes intimadas para se manifestar sobre o documento (fls. 274, 277 e 278). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 264/273 alegando ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e ausência de comprovação de que o autor esteve exposto a agente físico nocivo ruído. Ao final, pugna pela improcedência da presente ação. Instada a parte autora a apresentar o laudo técnico para demonstração da atividade insalubre, apresentou manifestação às fls. 281 alegando que a empresa Dafferner S/A Máquinas Gráficas se nega a fornecer o documento.À fl. 283, foi concedido prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente a negativa de empresa Dafferner S/A Máquinas Graficas em fornecer laudo técnico, manifestando-se o autor à fl. 288, informando que a empresa somente entregaria o documento por força de ordem judicial.À fl.291, foi determinada a expedição de ofício à empresa Dafferner Máquinas Gráficas S/A, que informou não possuir laudos técnicos do período de 1986 a 1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 04/07/2006, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, e indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico.Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, na seguinte empresa e período:

a) Dafferner S/A Máquinas Graficas de 05/08/1986 a 31/05/1987, onde exerceu a função de Almoxarife Oficial; e o período de 01/06/1987 a 10/04/1990, onde exerceu a função de Controlador de Qualidade Oficial. Às fls. 134, carrou-se Perfil Profissiográfico- PPP da empresa Dafferner S/A Máquinas Graficas, onde se verifica que o autor era exposto a ruído no nível 82 dB. Entretanto tal documento somente tem validade desde que corretamente preenchido. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008 No caso dos autos, não consta no Perfil Profissiográfico-PPP a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor esteve exposto a agente nocivo, como também não consta o período em que o autor esteve exposto ao ruído no nível de 82dB, razão pela qual tal documento não é considerado apto a comprovar a atividade especial. A ausência de laudo técnico do período de 05/08/1986 a 10/04/1990 também impossibilita considerar a condição especial da atividade. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA -

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais.Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.-. Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravado de instrumento improvido. (grifo nosso)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Além de tal período sob exposição ao ruído não estar acompanhado de laudo técnico, o Perfil Profissiográfico de fls. 134 encontra-se sem a menção do período em que o autor esteve exposto a ruído no nível de 82dB e não há indicação do responsável técnico ambiental. Assim, o período de 05/08/1986 a 10/04/1990 trabalhado na empresa Dafferner S/A Máquinas e Equipamentos não pode ser considerado como atividade especial. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos laudo técnico relativo ao período em que alega ter exercido atividade especial, sendo certo que a comprovação do alegado na inicial é diligência que compete à parte, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o período de 05/08/1986 a 10/04/1990 não pode ser considerado como especial uma vez que o PPP não se encontra corretamente preenchido. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da

Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído o período de 05/08/1986 a 10/04/1990, não deve ser considerado como especial em razão da ausência comprovação a exposição a agente físico nocivo. Assim, o tempo de atividade comum do autor, considerando-se o tempo de serviço registrado em carteira profissional (fls. 14/26), o tempo de contribuição do autor como contribuinte individual e servidor público apontado no CNIs (fl.188/190) e certidão de fls. 187, o tempo em que percebeu benefício previdenciário (fl.188 e documento em anexo), tem-se 24 anos e 29 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 04/07/2006. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo de atividade do autor com base nas anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (fls. 188/192), verifica-se que o autor possuía na data da DER 30 anos, 11 meses e 13 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mais vantajosa, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos trabalhados todos em atividade comum (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos e 29 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 04 meses e 12 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 52 anos de idade, ou seja, não possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2006), verifica-se que o autor soma nesta data 30 anos 11 meses e 13 dias de contribuição (tabela 3).

REPARAÇÃO POR DANOS No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido negado o benefício previdenciário requerido administrativamente. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado dano moral ou material, conforme noticiado pela autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito; o que se denota, em verdade, é que a autora não se conformou com o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de benefício e ingressou judicialmente com tal pleito. O dano material também não se encontra comprovado, uma vez que à época do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria proporcional pleiteada nestes autos, o autor, de fato, não

havia satisfeito os requisitos para a concessão de tal benefício como já esposado. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0) - JUSSARA MARIA ROLIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 222/262. Apresentem as partes alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os seguintes para o INSS. Int.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, sendo distribuída sob nº 2005.63.01.014414-9, por JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a averbação do tempo de serviço urbano e rural, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que em 10/12/2001 requereu o reconhecimento da atividade rural e a conversão do tempo de atividade especial em comum a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido pela autarquia ré. Assinala que exerceu atividade rural de lavrador no período de 21/11/1964 a 30/10/1969 e atividade especial no período de 14/07/1972 a 25/08/1995, estando exposto a agente físico nocivo ruído em nível superior a 80dB, e que tais períodos, somados àqueles laborados em atividade comum, computam tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o indeferimento da autarquia ré não pode subsistir. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 25/45 alegando, em sede de preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, aduz prescrição e pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que não há início de prova material para a comprovação de atividade rural do autor e que este não satisfaz os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença julgando a ação parcialmente procedente, sendo objeto de recurso de apelação. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência do juizado em razão do valor da causa (fls. 113/117), sendo objeto de embargos de declaração (fls. 124/126) que foram rejeitados (fls. 128/129). Os autos foram redistribuídos a este juízo sob nº 2008.61.10.010789-8. O Instituto Nacional do Seguro Social ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 147). Intimada, a parte autora retificou o valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 70.271,46 (setenta mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) - fl. 146. Foram carreados aos autos os documentos que instruíram a ação quando do seu ajuizamento perante o Juizado Especial Federal (fls. 158/270). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2001, mediante a averbação de tempo de trabalho urbano e rural e reconhecimento do período em que trabalhou em atividade especial. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o

agente agressivo ruído acima de 80 dB, na seguinte empresa e período: a) AIPLAN INDUSTRIA E COMÉRCIO de 14/07/1972 a 25/08/1995, onde exerceu função de operador de secador. O relatório DSS 8030 acostado às fls. 178 e laudo de fls. 180/181, consta que no período de 14/07/1972 a 31/07/1972 o autor exerceu a função de servente não estando exposto a ruído e que no período de 01/08/1972 a 30/04/1994 esteve exposto a ruído em nível de 84 dB, sendo que a partir de 01/05/1994 a 25/08/1995 esteve exposto a ruído em nível de 69 dB. Da mesma forma, o relatório DSS 8030 de fl. 179 e laudo de fls. 180/181, consta que o autor trabalhava como Controlador de Secador no período de 01/08/1972 a 30/04/1973, Operador de Painéis Siemens no período de 01/05/1973 a 30/06/1977 e Operador de Secador no período de 01/07/1977 a 30/04/1994, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído em nível superior a 80 dB. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, os períodos de 01/08/1972 a 30/04/1994 trabalhados na empresa Alplan Industria e Comércio, sucedida pela Duratex Madeira Industrializada, merecem ser reconhecidos como especial, uma vez que somente nesses períodos o autor esteve exposto a ruído no nível considerado como atividade especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a

ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período de 14/07/1972 a 31/07/1972 e 01/05/1994 a 25/08/1995, laborados na empresa Alplan Indústria e Comércio, sucedida pela empresa Duratex Madeira Industrializada, não serão reconhecidos em razão do autor estar exposto a ruído inferior a 80 dB. Já os períodos de 01/08/1972 a 30/04/1994, devem ser considerados como atividade especial uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 80,0dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, formulário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre o período de 01/08/1972 a 30/04/1994, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo acima do limite legal ou esteve exposto a agente químico nocivo. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96.Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído e agente químico nocivo, deve ser considerado como especial somente o período de atividade compreendido entre os períodos de 01/08/1972 a 30/04/1994. Os períodos de 14/07/1972 a 31/07/1972 e 01/05/1994 a 25/08/1995 não podem ser considerados especiais, uma vez que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite legal.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende ainda o autor, ter reconhecido o período trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito da aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (21/11/1964 a 30/10/1969), de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado nos anos de 1968 e 1969, de acordo com o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 193/194, onde consta a profissão de lavrador, bem como a certidão do juízo da 215ª Zona Eleitoral (fl.197), fatos corroborados pela forte prova testemunhal constante do sistema MP3 do Juizado Especial Federal. Nestes termos, a testemunha Luiz Bertolai afirmou, em depoimento, que conhece o autor porque nasceram no mesmo bairro e morava em propriedade que fazia divisa com o sítio que o autor trabalhava e morava juntamente com sua família desde a década de 60 (sessenta), e que tal terreno pertencia a Jose Rodrigues da Fonseca. Afirmou que no sítio em que o autor trabalhava era cultivado milho, arroz, feijão e café e que o autor era meeiro da propriedade desde 1964. O depoente disse ainda que o autor não contava com ajuda de empregados e trabalhava todos dias. No mesmo sentido do depoimento acima foi aquele prestado pela testemunha Moacir Bertolai, onde ressaltou que o autor era meeiro da propriedade de Jose Rodrigues da Fonseca desde de 1964 até o ano de 1969, quando o autor foi para Itapetininga. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado os documento que servem de início de prova em relação ao ano de 1968 e 1969. Ressalte-se que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 195), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgador:EMENDA: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial 21/11/1964 a 30/10/1969 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1968 a 30/10/1969 deve ser reconhecido, conforme delineado acima. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 35 anos e 04 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo suficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à referida Emenda.DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 10/12/2001.A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (01/08/1972 a 30/04/1994) e o período trabalhado em atividade rural (01/01/1968 a 30/10/1969), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (fls.189/190), verifica-se que o autor possuía na data da DER 36 anos, 07 meses e 26 dias de atividade (conforme planilha 2 em anexo), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição.A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação

da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras.No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional.Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. O autor já havia implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria integral antes da Emenda nº 20/98. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se o período de 01/08/1972 a 30/04/1994 como especial e reconhecendo-se o período de atividade rural(tabela 1) o autor detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral (ele tinha 35 anos e 04 dias)Destarte, verifica-se que a pretensão do autor parcial merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1972 a 30/04/1994 (trabalhado na empresa Duratex Madeira Industrializada S/A sucessora da empresa Alplan Indústria e Comércio), e o tempo trabalhado em atividade rural de 01/01/1968 a 31/10/1969, que somados com o período trabalhado em atividade comum de 03/12/1970 a 01/04/1971, 04/06/1971 a 13/06/1972, 14/07/1972 a 31/07/1972, 01/05/1994 a 25/08/1995 e 01/02/1999 a 20/09/2000, atingem assim, o tempo de atividade equivalente a 36 anos, 07 meses e 26 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2001) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data da citação até a do efetivo pagamento.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por ANTONIO PICOLO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a conversão em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a averbação do tempo de serviço rural, com a conseqüente majoração do coeficiente aplicado no salário de benefício para 100% (cem por cento), retroação da data do início do benefício-DIB para 31/05/2002, o pagamento, de uma só vez, dos valores atrasados, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, incidindo juros legais moratórios à razão de 01% (um por cento) ao mês incidentes desde o ajuizamento da ação. Seja a ré condenada à obrigação de fazer, promovendo a implantação da nova renda mensal sob pena de multa diária. Sustenta o autor, em síntese, que em 27/05/2004 iniciou o recebimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição registrado sob nº 133.608.083-0 com a sistemática de cálculo de acordo com o disposto na Lei nº 9.876/99, sendo aplicado o fator previdenciário, eis que a autarquia ré não reconheceu o período trabalhado na condição de lavrador, sendo reconhecido, porém, o tempo de serviço especial relativo ao período de 01/08/1985 a 16/06/1993 trabalhado como motorista na empresa Vit Frut. Distribuidora de Frutas Ltda, deixando de ser reconhecido o período de 01/07/1977 a 30/10/1979 também laborado em atividade especial.Assevera que em 31/05/2002 já havia requerido o benefício previdenciário da aposentadoria perante a autarquia ré, uma vez que considerando o tempo em que trabalhou como lavrador e o tempo laborado em atividade especial somariam 35 anos de tempo de contribuição, tendo direito ao benefício da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria (31/05/2002).Alega que o período laborado como lavrador (17/10/1963 a 30/09/1975) esta devidamente comprovado nos autos por meio do certificado militar, título de eleitor, certidão de casamento e certidão de nascimento. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$50.362,48 (cinquenta mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 170.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls.175/181, alegando ausência de comprovação de trabalho exercido como rural. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Alternativamente requer que a DIB retroaja até a data da citação; que o recalcado da RMI seja de acordo com o artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 9.876/99; honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento); juros moratórios a partir da citação e observância da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 193/198.Instadas as partes a especificarem provas, à parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 203/204) e o réu requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 205).A parte autora arrolou testemunhas às fls. 207.Em 17/11/2009 foi realizada audiência de instrução, cujos termos e depoimentos estão encartados às fls. 211/213. As partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais na audiência, nos termos do artigo 454 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/05/2002, mediante a averbação de tempo de trabalho rural e reconhecimento do período em que

trabalhou em atividade especial. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem consideradas nocivas por presunção legal, na seguinte empresa e período: a) VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA de 01/07/1977 a 30/10/1979, onde exerceu a função de ajudante geral. b) VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA de 01/08/1985 a 16/06/1993, onde exerceu a função de motorista. O relatório DSS 8030 acostado às fls. 37, consta que no período de 01/07/1977 a 30/10/1979 o autor trabalhou como motorista externo, fazendo entrega de mercadorias para supermercados da região da grande São Paulo e cidades próximas como Campinas. (...) Modo habitual e permanente. Embora a função de motorista seja considerada atividade por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, a carteira de trabalho do autor de fls. 64 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 103 constam que o autor era ajudante geral, sendo que certo que tal atividade não é assemelhada a de motorista. Destarte, embora conste do formulário que o autor exerceu a função de motorista, tendo em vista a presunção de veracidade da carteira de trabalho, esta deve prevalecer, não podendo a função de ajudante geral ser considerada como especial. No que tange ao período de 01/08/1985 a 16/06/1993, tanto a carteira de trabalho de fl. 64 quanto o formulário de fls. 38 consta que o autor exerceu a função de motorista, devendo tal período ser considerado como atividade especial em razão da presunção legal de nocividade da atividade, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando a função de motorista nas posições 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Assim, os períodos de 01/07/1977 a 30/10/1979 não devem ser considerados como atividade especial, uma vez que na carteira de trabalho do autor consta a função de ajudante geral, não havendo nos autos comprovação mediante anotação na carteira de trabalho de que tenha alterado sua função na empresa. Já o período de 01/08/1985 a 16/06/1993 deve ser considerado como atividade especial, uma vez que nesse período o autor exerceu a função de motorista, considerada atividade especial por presunção legal.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende ainda o autor, ter reconhecido o período trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito da aposentadoria integral desde a data do primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (31/05/2002). Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (17/10/1963 a 30/09/1975), de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado nos anos de 1967 e 1968, de acordo com o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 25/11/1968 (fl. 79 e verso), onde consta a profissão de lavrador; certidão de casamento de fls. 78 datada de 02/09/1967; registro eleitoral de fls. 81 e certidão de nascimento do filho do autor de fls. 85, fatos corroborados pela forte prova testemunhal constante às fls. 211/213. Nestes termos, a testemunha Antonio José Soldá afirmou, em depoimento: (...) que conhece o autor há muito tempo de Jales, que tem dois anos de diferença com o autor, e o conhece desde que nasceu pelo que lembra. Que moravam em sítios quase encostados. Que o depoente morou em Jales até 1972. Que o Sr. Antonio saiu de lá indo pra Palmeira em 1967/68 aproximadamente, e Dalas e depois voltou para Jales. Que em Jales o autor ficou até 1975. (...) Que no começo a família no sítio era grande, depois, quando sua avó faleceu, o autor, juntamente com seu pai mudou-se para Palmeira também para trabalhar na lavoura. Que a maior produção era café, bem como amendoim. Que o autor fazia de tudo no sítio, como arar a terra, carpir, plantava, colhia, etc. (...). (fls. 211). No mesmo sentido do depoimento acima foi aquele prestado pela testemunha Alcides Gasques Ortega, onde ressaltou que (...) era vizinho de sítio do avô do autor, o qual morava com seu pai no referido sítio. Plantavam arroz, feijão, milho e café. (...) que o autor morou lá até 1967/68 quando se casou e mudou para Palmeira do Oeste (...). Que o autor ajudava na lavoura bem como toda a família trabalhava na roça (fls. 212). Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo

apenas acostado os documento que servem de início de prova em relação ao ano de 1967 e 1968. Ressalte-se que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 66/68 e 71/72), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750

Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial 17/10/1963 a 30/09/1975 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/1968 deve ser reconhecido, conforme delineado acima. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 21 anos e 06 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 31/05/2002. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial 01/08/1985 a 16/06/1993 e atividade rural 01/01/1967 a 31/12/1968, bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (fls. 42/43 e em anexo), verifica-se que o autor possuía na data da DER 24 anos, 05 meses e 22 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mais vantajosa, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos de 01/08/1985 a 16/06/1993 o autor ainda não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 21 anos e 06 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 33 anos 7 meses e 04 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2002), verifica-se que o autor soma nesta data 24 anos 05 meses e 22 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1968 e atividade especial o período de 01/08/1985 a 16/06/1993 trabalhado na empresa Vit Frut. Distribuidora de Frutas Ltda. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora do laudo técnico de fls. 132/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentençaInt.

0013911-82.2008.403.6110 (2008.61.10.013911-5) - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e examinados os autos. IOLANDA GIARDINO ESTEVES, EDUARDO GIARDINO ESTEVES, SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham junto a requerida contas-poupança, e que referidas conta não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Emenda à inicial às fls. 81/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/55. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 109/134, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 139/170 a Caixa Econômica Federal apresenta os extratos da conta-poupança nº 056.013.000.11505-6, 0274.013.00010794-0; 1004.013.000.29261-0 e 0576.013.000.07916-7 e às fls. 173/174, da conta 0274.013.00046113-2. Réplica às fls. 177/184. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -** Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. **II -** Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. **III -** Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). **CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO.** A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 -** Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. **2 -** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. **3 -** Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). **4 -** Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da parte autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos existentes na cadernetas de poupança nº 1004.013.000.29261-0, referente à correção que abrange os meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991; nº 0274.013.000.10794-0 (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991); nº 056.013.000.11505-6 (janeiro de 1989 e fevereiro de 1991); nº 0576.013.000.7916-7 (janeiro de 1989). Inicialmente, a despeito de o pedido da parte autora não mencionar a aplicação do índice de junho de 1987, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução: IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da

melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) 5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. 6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Assim, considerando que, conforme documentos de fls. 162 e 142, as contas poupanças nº 056.013.000.11505-6 e 1004.013.000.29261-0, do autor tinham como data base o dia 18 e 25, respectivamente, de cada mês, não é devida a aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80% nas contas de titularidade do autor

0274.013.000.10794-0 e 1004.013.000.29261-0. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento dos índices de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13). Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMA BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.** 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. 2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte. 3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada. 4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC. 6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274) **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS.** 1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintidários iniciados após 15/01/1989. 2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices. 3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita. 4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial. 5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Precedentes. 6. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplimento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.** 1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente

nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Anote-se, ademais, que, conquanto a parte autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeat ser só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença, razão pela qual o pedido para que a ré seja compelida a pagar a importância de R\$ 90.201,82 (fls. 200/201) não comporta acolhimento. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.000.10794-0 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); na conta-poupança nº 013.000.29261-0 no mês de abril de 1990 (44,80%); e conta-poupança nº 013.000.7916-7, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014243-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014243-6) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 183/184, pelas razões expostas à fl. 189/195. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de

sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A sentença é deveras imperfeita. Por intermédio do art. 14 da Lei nº 11.941/09, houve remissão do crédito tributário debatido nestes autos, fazendo com que a ação perdesse o objeto. Assim, o processo não poderia ter sido extinto, como ocorreu, por erro material, com espeque no art. 267, inciso V do CPC. Por outro lado, não é juridicamente válido interpretar pedido genérico formulado pelo autor, de extinção do processo, como sendo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - sobretudo porque não se pode renunciar aquilo que antes fora perdoado -, como pretende a requerente, restando afastada a hipótese do art. 269, inciso V do CPC. Também não houve reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o perdão foi veiculado por meio de lei. Assim, a conclusão é no sentido de que houve perda superveniente do interesse de agir, no que atine à necessidade de provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Também constou equivocadamente na sentença, condenação em verba honorária, o que se apresenta incompatível, em face da causa extintiva do processo. No tocante às alegações de contradição e obscuridade sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC (primeiro parágrafo de fl. 184) e em relação ao disposto nos parágrafos 4º ao 9º constantes dos autos às fls. 184, verifico a existência de mero erro material na sentença embargada, não restando configurado qualquer prejuízo às partes. Assim, retifico a sentença para que onde está escrito: É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora propôs a presente ação visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10855.503377/2004-51, referente à COFINS, período de apuração 10/1999 a 12/1999. Obteve em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, tendo em vista o depósito do seu montante integral, efetuado à fl. 122, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No curso do processo, a parte autora apresentou a petição de fls. 142/143 e o documento de fls. 144/145, sustentando que o crédito tributário debatido na ação estaria extinto, tendo em vista o seu cancelamento pela própria ré, em face do disposto no artigo 14 da MP 449/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora, a União consignou sua concordância a respeito do pedido formulado pela autora (fls. 176/177 e 181). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, por manifestação constante às fls. 142/143 e 146/147, desistiu da presente ação e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 34). A ré manifestou expressa concordância ao pleito da autora (fls. 176/177 e 181). Tendo em vista a concordância expressa da ré, é de rigor a homologação do pedido da autora. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Passe a constar a seguinte redação: É o relatório. Fundamento e decido. A autora propôs a presente ação visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10855.503377/2004-51, referente à COFINS, período de apuração 10/1999 a 12/1999. Obteve em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, tendo em vista o depósito do seu montante integral, efetuado à fl. 122, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No curso do processo, a parte autora apresentou a petição de fls. 142/143 e o documento de fls. 144/145, sustentando que o crédito tributário debatido na ação estaria extinto, tendo em vista o seu cancelamento pela própria ré, em face do disposto no artigo 14 da MP 449/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora, a União consignou sua concordância a respeito do pedido formulado pela autora (fls. 176/177 e 181). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em face da causa extintiva do processo. Custas ex lege. Defiro o levantamento do valor depositado pelo autor (fl. 122), consoante requerido à fl. 143, após o trânsito em julgado da presente ação. P.R.I. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Não mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0014859-24.2008.403.6110 (2008.61.10.014859-1) - LUCIA TASCA OSTIA X CLEUSA DE FATIMA OSTIA LOURENSATO (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Às fls. 108/132, a despeito do recurso de apelação interposto pela parte autora, a CEF apresentou cálculo dos valores que entedia serem os devidos e efetuou depósito judicial da importância de R\$ 24.652,28 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). Às fls. 135/136 as autoras postularam pelo levantamento dos valores incontroversos e, após, pelo encaminhamento dos autos à Superior Instância para julgamento do recurso de apelação relativamente à parte controvertida. Nos termos da decisão de fls. 139, consignou-se que o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados provisoriamente somente seria apreciado após o trânsito em julgado da sentença, sendo certo que as autoras desistiram expressamente do recurso de apelação interposto (fls. 140/141). Ante o exposto: 1) HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora quanto à interposição do recurso de apelação de fls. 100/102. 2) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 132. P.R.I.

0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2) - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, intime-se o INSS para comprove se o pedido administrativo formulado, conforme cópia de fls. 82/83, foi apreciado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme decisão de fls. 78/79.3 - Após, conclusos.4 - Int.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos laudos técnicos de fls. 118/167, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015856-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015856-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. NAIR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que era titular da conta-poupança de nº 013.99012069-2, mantida junto à requerida e que referida conta não foi devidamente remunerada na forma da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.Consulta de Prevenção às fls. 35/51.Por decisão de fls. 77 foi verificado não haver litispendência entre estes autos e os de nº 2008.61.10.015855-9 Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 101/126, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argüi a prescrição quinquenal e a prescrição consumista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pela ré de ausência de documentos essenciais. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com a autora, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001).CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo e não se tratando aqui - do pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo Plano Collor, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aqueles concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança nº 013.99012069-2 referente à correção que abrange o mês de janeiro de 1989. Inicialmente, a despeito de o pedido versar apenas acerca do pagamento de correção monetária em janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

740791Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subseqüentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento líquida tório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 doRISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95).VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC.VIII. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a autora tenha apresentando valor certo e determinado como sendo o devido pela ré R\$ 27.412,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos), entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura

liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99012069-2 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE BENEDITO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o alteração da data do início do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para 10/04/2003, reconhecendo, para tanto, os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 01/10/1969 a 12/04/1973, 28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/01/1988 e 10/08/1988 a 15/12/1989 período trabalhado em condições especiais, calculando a renda mensal inicial de acordo com a planilha de cálculo que acompanha a inicial, condenando, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso. Pede, também, a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde de 23/05/2005 (NB 136.448.993-4), mas que tem direito a percepção do benefício desde 10/04/2003, quando requereu administrativamente a percepção de pensão e foi indeferido pela autarquia ré, em decorrência do não reconhecimento do período trabalhado em atividade especial. Assinala que trabalhou durante longo período em exposto a ruído e agentes físico/químico denominado hidrocarboneto, todos prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo direito a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/04/2003. Junta documentos e procuração e atribui a causa o valor de R\$33.041,95 (trinta e três mil e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Processo administrativo às fls. 130/183. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 185/184 alegando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 197/200. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/04/2003. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, nas seguintes empresas e períodos: a) EMPRESA FIAÇÃO E TECELAGEM DONA ROSA S/A de 01/10/1969 a 12/04/1973, onde exerceu as funções de tecelão; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 28/06/1973 a 09/11/1976, onde exerceu a função de montador de autos; c) VÁLVULAS SHRADER DO BRASIL, de 25/04/1977 a 26/12/1979, onde exerceu a função de inspetor de volante; d) VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07/01/1980 a 03/08/1981, onde exerceu a função de inspetor de recebimento; e) EMPRESA AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 16/11/1983 a

14/01/1988, onde exerceu a função de inspetor de recebimento;f) TECTRAN ENGENHA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 10/08/1988 a 15/12/1989, onde exerceu a função de inspetor final de peças.Às fls. 79, carregou-se Perfil Profissiográfico- PPP da empresa Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A, onde se verifica que o autor era exposto a ruído no nível 95 dB. Entretanto tal documento somente tem validade desde que corretamente preenchido. No caso dos autos, não consta no Perfil Profissiográfico-PPP a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela o período trabalhado na empresa Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A, período de 01/10/1969 a 12/04/1973, não pode ser considerado como atividade especial.Quanto ao período de 28/06/1973 a 09/11/1976, verifica-se que, nos termos do formulário de fls. 81 e laudo pericial de fls. 82 o autor esteve exposto a ruído no nível de 85 dB; no período de 25/04/1977 a 26/12/1979, nos termos do formulário de fls. 83 e laudo pericial de fls. 84, esteve exposto a ruído no nível de 94 dB; no período de 07/01/1980 a 03/08/1981, nos termos do formulário de 85 e laudo pericial de fls. 86 esteve exposto a ruído no nível de 81 dB; no período de 16/11/1983 a 14/02/1984, nos termos do formulário de fls. 87 e laudo pericial de fls. 88/89 esteve exposto a ruído no nível de 85 dB; e no período de 10/08/1988 a 15/12/1989 esteve exposto a ruído no nível de 91dB. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (07/01/1980 a 03/08/1981 e 16/11/1983 a 14/01/1988).Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desta forma, os períodos 28/06/1973 a 09/11/1976 (ruído 85dB) trabalhados na empresa General Motors, 25/04/1977 a 26/12/1979 (ruído 94 dB) trabalhados na empresa Válvula Shrader do Brasil, 07/01/1980 a 03/08/1981 (ruído 81dB) trabalhados na empresa Volkswagem do Brasil, 10/08/1988 a 15/12/1989 (ruído 91 dB) trabalhados na empresa Tectran Engenharia, Industria e Comércio S/A e 16/11/1983 a 14/02/1984 (ruído 85 dB) trabalhados na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial, merecem ser reconhecidos como especial, uma vez que somente nesses períodos o autor esteve exposto a ruído no nível considerado como atividade especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 15/02/1984 a 14/01/1988 os formulários de fls. 90/92 consta que no referido período o autor trabalhou como Inspetor de Recebimento (período de 15/02/1984 a 01/06/1985), Inspetor de Qualidade (período de 01/06/1985 a 01/10/1986) e Inspetor de Ferramenta (período de 01/10/186 a 14/01/1988), encontrando-se de modo habitual e permanente exposto a agente químico nocivo tais como: derivados de hidrocarboneto (benzina, álcool isopropílico, querosene, thinner), glicerina, enxofre, grafite e vaselina.Anote-se que os agentes químicos mencionados permite o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, estando devidamente comprovado nos autos a exposição a agentes químicos nocivos, devendo o período de 15/02/1984 a 14/01/1988 ser considerado como atividade especial. Para corroborar o entendimento, transcreva-se parte dos seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADES. SENTENÇA CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFEESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (BENZINA E QUEROSENE) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. 1. Não merece prosperar a alegação de que a sentença é nula, ao argumento de que a MM. Juíza sentenciante não apreciou toda a matéria de defesa argüida pelo recorrente. Consoante remansosa jurisprudência, o órgão judicante não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, mas somente a fundamentar a decisão segundo as razões que lhe pareçam pertinentes. (v.g., STF: AI 426.981-AgR e HC 83.073 ; TRF-1ª Região: EIAC 1998.39.00.001821-8/PA; Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida; Terceira Seção; DJ 18 /02 /2008; p. 46). 2. A alegação de cerceamento de defesa não

merece acolhimento. Constata-se, no presente caso, que a produção de prova pericial é desnecessária, haja vista que o formulário preenchido pela empresa (fls. 18) comprova que o autor esteve exposto a agentes agressivos no período laborado de 09.12.75 a 31.09.84 e 01.10.84 a 13.06.90, sendo que, para o referido período, não é exigida comprovação através de laudo pericial. Além disso, a empresa se responsabiliza para todos os efeitos pela verdade da declaração fornecida, sendo que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do artigo 299 do Código Penal. 3. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 4. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 5. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 6. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários, dos quais consta que o autor, nos períodos de 09.12.75 a 31.09.84 e 01.10.84 a 13.06.90, esteve exposto a benzina e ao querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 7. Tanto a benzina como o querosene são hidrocarbonetos derivados do petróleo, sendo considerados tóxicos orgânicos de acordo com a definição do Decreto nº 53.831/64. 8. O Decreto nº 53.831/64 estabelece no item 1.2.11 que operações com tóxicos orgânicos serão consideradas insalubres, para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. 9. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente desta Turma. 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF 1º Região, Ac. 200133000105476, Juiz Federal Convocado Dr. Guilherme Duhler, 1º Turma, d.j. 17/04/2009). Destarte, faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 15/02/1984 a 14/01/1988, laborados sob a exposição de diversos agentes químicos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06**

meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período de 01/10/1969 a 12/04/1973 (laborados na Empresa Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A), não serão reconhecidos em face da indicação do responsável técnico das condições ambientais no formulário PPP ou laudo técnico a fazer prova. Já os períodos de 28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/02/1984, 10/08/1988 a 15/12/1989, devem ser considerados como atividade especial uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 80,0dB. Ademais, registre-se que no período de 15/02/1984 a 14/01/1988 (laborado na empresa Avibrás Industria Aeroespacial) esteve exposto a hidrocarbonetos e outros agentes químicos considerados nocivos, enquadrando-se no item 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79, devendo tal período também ser considerado como atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1.º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre os períodos de 28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/02/1984, 15/02/1984 a 14/01/1988 e 10/08/1988 a 15/12/1989, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo acima do limite legal ou esteve exposto a agente químico nocivo. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível -

200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído e agente químico nocivo, deve ser considerado como especial somente o período de atividade compreendido entre os períodos de 28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/02/1984, 15/02/1984 a 14/01/1988 e 10/08/1988 a 15/12/1989. O restante dos períodos pleiteados não pode ser considerado especial diante da ausência de documentos comprobatórios. Por sua vez, o período de 15/02/1984 a 14/01/1988, deve ser considerado como especial por enquadrar-se nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 24 anos e 20 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 10/04/2003. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/02/1984, 15/02/1984 a 14/01/1988 e 10/08/1988 a 15/12/1989), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (em anexo), verifica-se que o autor possuía na data da DER 33 anos, 10 meses e 23 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mais vantajosa, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos de 28/06/1973 a 09/11/1976, 25/04/1977 a 26/12/1979, 07/01/1980 a 03/08/1981, 16/11/1983 a 14/02/1984, 15/02/1984 a 14/01/1988 e 10/08/1988 a 15/12/1989 como especial (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos e 20 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 04 meses e 16 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 51 anos de idade, ou seja, não possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2003), verifica-se que o autor soma nesta data 33 anos 10 meses e 23 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 28/06/1973 a 09/11/1976 (trabalhados na empresa General Motors do Brasil), 25/04/1977 a 26/12/1979 (trabalhados na empresa Válvulas Shrader do Brasil), 07/01/1980 a 03/08/1981 (trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil), 16/11/1983 a 14/02/1984, 15/02/1984 a 14/01/1988 (trabalhados na empresa Avibrás Industria Aeroespacial) e 10/08/1988 a 15/12/1989 (trabalhados na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio Ltda). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0016593-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016593-0) - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI (SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI, devidamente qualificada nos autos e representada por seu procurador ALBERTO ZUZZI, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exibição dos extratos de

conta-poupança e a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que manteve, junto à requerida, contas vinculadas à caderneta de poupança e que nos períodos de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 referidas contas não foram corretamente remuneradas. Refere que formulou, verbalmente e por escrito, pedido para que fossem exibidos os extratos das aludidas contas e que, no entanto, não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Emendas à petição inicial às fls. 27/30, 44 e 48/49. Por decisão de fls. 74, foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópias dos extratos que comprovassem a titularidade da conta poupança e o saldo nos períodos postulados na inicial, nos termos do disposto pelo artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para que atribuísse à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Regularmente intimada, a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 75. Por decisão de fls. 77 foi conferido à autora novo prazo para apresentar indícios razoáveis de que possuía o direito que pretende tutelar. A autora se manifestou às fls. 81/83 informando acerca da impossibilidade de apresentação dos extratos; requereu o prosseguimento do feito com a citação da ré para a apresentação de defesa, o que foi deferido às fls. 84. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 90/116, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 118/120 a ré informa que, utilizando-se dos dados fornecidos pela autora, ou seja, nome e CPF, não é possível a localização de contas pela mesma titular. Réplica às fls. 127/131. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (no caso dos autos, os meses de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991). Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 118/120, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar contas-poupança em nome da autora apenas com os dados constantes dos autos (nome e CPF), embora tenha efetuado pesquisas nesse sentido (fls. 121/122). Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Vale notar que os únicos documentos apresentados são declarações de imposto de renda dos anos de 1988/1989 que não demonstram terem sido recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal, pois não consta carimbo nesse sentido - fls. 19. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I** - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl. 32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta

forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome da autora, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **PRI**.

0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI, devidamente qualificado nos autos e representado por seu procurador ALBERTO ZUZZI, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exibição dos extratos de conta-poupança e a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz, em síntese, que manteve, junto à requerida, contas vinculadas à caderneta de poupança e que nos períodos de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 referidas contas não foram corretamente remuneradas. Refere que formulou, verbalmente e por escrito, pedido para que fossem exibidos os extratos das aludidas contas e que, no entanto, não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Emendas à petição inicial às fls. 26/29, 43/44 e 47/71. Por decisão de fls. 72, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópias dos extratos que comprovassem a titularidade da conta poupança e o saldo nos períodos postulados na inicial, nos termos do disposto pelo artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para que atribuisse à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor mediante planilha de cálculos e recolhendo eventual diferença de custas. Às fls. 74/75 o autor informa que formulou pedido de extratos junto à ré, entretanto, os mesmos não foram fornecidos; informa, ainda, ser impossível elaborar planilha de cálculos e atribuir valor à causa sem os referidos extratos. Por decisão de fls. 89, diante das informações de fls. 47/71, determinou-se a citação da ré. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 97/123, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumerista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 128/130 a ré informa que, utilizando-se dos dados fornecidos pelo autor, ou seja, nome e CPF, não é possível a localização de contas pela mesma titular. Réplica às fls. 137/141. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (no caso dos autos, os meses de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991). Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 128/130, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar contas-poupança em nome do autor apenas com os dados constantes dos autos (nome e CPF), embora tenha efetuado pesquisas nesse sentido (fls. 131/132). Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Vale notar que os únicos documentos apresentados são declarações de imposto de renda dos anos de 1988/1989 e 1989/1990 que não demonstram terem sido recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal, pois não consta carimbo nesse sentido - fls. 18 e 76/88. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO**

BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl.32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0016639-96.2008.403.6110 (2008.61.10.016639-8) - MUNICIPIO DE PEREIRAS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE PEREIRAS em face da UNIÃO, substituta processual do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, em conseqüência disso, a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, por força do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/97. Requer, ainda, que a ré se abstenha de realizar qualquer medida prejudicial à autora como não expedir CND, bloquear o FPM, entre outras, ante um possível indeferimento do pedido administrativo de compensação tributária. Sustentada, em síntese, que a Lei Ordinária nº 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a Previdência Social, o que ofenderia o artigo 195 da Constituição Federal, que exige veiculação da matéria por lei complementar. Defende que, no entanto, essa exação foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no julgamento do RE 351.717/PR. Alega que pretende, portanto, pleitear a compensação de todo o crédito tributário constituído, no entanto, tomou conhecimento que se observada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de dezembro de 2006, parte de seu crédito estaria prescrito, fato esta do qual discorda. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/30). À fl. 33 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, providência esta cumprida às fls. 36/43. Pela r. decisão de fls. 51/53, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar o afastamento dos efeitos da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo 1º, do artigo 13 da Lei nº 9.506/1997, bem como para que a ré se abstinhasse de efetuar qualquer medida contra a autora para a cobrança dos créditos decorrentes da exação em comento. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 61/68), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva - sic ad causam em relação a restituição das contribuições sociais cobradas dos segurados vereadores. Alegou ainda a inépcia da exordial ao argumento de que da narração dos fatos e fundamentos jurídicos aventados não decorre o pedido e a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/77. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Registro, desde logo, que a legitimidade ativa do autor para discutir a contribuição patronal (a carga do município = contribuinte direto = alíquota de 20% sobre o total dos subsídios pagos aos agentes políticos) não abrange defender em juízo direito alheio. Com efeito, o artigo 6 do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, de modo que (em regra) somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazido a juízo. Bem por isso, não reconheço legitimidade do Município de Pereiras em relação à contribuição dos segurados (prefeito, vice-prefeito e vereadores), já que estes é que, por si, seriam parte legítima e interessada em discutir a questão. O Município, no aspecto, é apenas responsável tributário, cabendo-lhe efetuar o desconto na folha de pagamento e proceder ao recolhimento do tributo. Assim, não se julga o mérito em relação à contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo do Município de Pereiras. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - e não ilegitimidade passiva ad causam que desta forma constou, por certo, por engano - em relação à contribuição social cobradas dos segurados exercentes de mandato eletivo. Por outro norte, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. Digo isso porque a petição tem causa de pedir e o pedido decorre logicamente dela, ao contrário do que argumenta a ré, de modo que eventual carência de ação é tópico estranho à análise da aptidão ou não da inicial. Passo ao exame da defesa indireta do mérito. Sobre a prescrição acolho o

entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dito de outro modo, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, é de ser declarada a prescrição das contribuições vertidas no decênio anterior à propositura da ação. Examinando, pois, o mérito. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...). Sobreveio, no entanto, a Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Como se vê, a Lei Ordinária 9.506/97 foi editada quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores. Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos: Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (...) Frise-se ainda que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária. Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior. Saliente-se que a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Em razão da declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, o Senado Federal suspendeu a execução do referido artigo da Lei 9.506/97, pela Resolução nº 26/2005, publicada em 21/06/2005. Logo, o autor possui direito à restituição da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da

Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Veja-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (...) Bem por isso, com a superveniência da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Assim, considerando que a contribuição controversa só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal), o pedido é parcialmente procedente. Por fim, consigno que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pelo réu para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Posto isso: a) No tocante à contribuição previdenciária cobrada dos segurados exercentes de mandato eletivo - prefeito, vice-prefeito e vereadores - (responsabilidade tributária do município), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Revogo, no aspecto, a medida antecipatória anteriormente deferida. b) No tocante à contribuição previdenciária a título de cota patronal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada outrora concedida, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, a partir de 29.12.1998, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Declaro, outrossim, prescrito o período anterior, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007, em observância aos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/08/2006, reconhecendo-se, para tanto, períodos laborados nas empresas Agropecuária Ponta Negra S/A (02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995), Frigorífico Amazonas Ltda. (01/03/1996 a 31/12/1997) e Fazenda Sul Paulista (01/03/1998 a 09/12/2001), condenando-se, ainda, o réu a proceder a averbação do período em que recolheu contribuições na condição de contribuinte individual (01/03/1978 a 31/12/1982), computando tal lapso temporal em seu tempo de serviço, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que na qualidade de segurada da Previdência Social requereu, em 17/08/2006, junto ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 140.406.247-2), sendo que teve seu pedido deferido com RMI no valor de um salário mínimo. Afirma que, no entanto, por erro do ente previdenciário, não foi computado no PBC - Período Básico de Cálculo os valores mensais recebidos pela autora na qualidade de empregada das empresas Agropecuária Ponta Negra S/A, Frigorífico Amazonas Ltda., Fazenda Sul Paulista e Eli Batista da Silveira Transportes ME., bem como o período de 01/03/1978 a 31/12/1982 recolhidos pela autora na condição de contribuinte individual, tendo o réu apurado apenas 13 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço, razão pela qual a autora protocolizou pedido de desistência da aposentadoria concedida. Após regular processamento do feito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Pois bem, apesar de não ter sido requerido pelas partes, reputo necessária, para o melhor deslinde do feito, a designação de audiência para oitiva da autora e de testemunhas. Anote-se que tal providência se faz necessária diante da constatação de que há início de prova material de que a autora trabalhou na qualidade de empregada nas empresas Agropecuária Ponta Negra S/A, Frigorífico Amazonas Ltda., Fazenda Sul Paulista, todas situadas no norte do País, conforme se constata dos documentos juntados aos autos às fls. 23/123, situação esta que vai de encontro àquela verificada nos documentos de fls. 226/231, em que a autora é apontada como comerciante do ramo de transportes. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias e manifeste-se acerca do comprometimento de trazer as testemunhas à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Intimem-se

000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - MUNICIPIO DE ITAOCA (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAOCA em face da UNIÃO, substituta processual do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, em consequência disso, a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, previstas nos incisos I e II, a, do artigo 22, da Lei 8212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seu prefeito, vice-prefeito e vereadores no período compreendido entre 1998 a setembro de 2004. Sustenta, em síntese, que a Lei Ordinária nº 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a Previdência Social, o que ofenderia o artigo 195 da Constituição Federal, que exige veiculação da matéria por lei complementar. Defende que, no entanto, essa exação foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no julgamento do RE 351.717/PR. Alega que pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos até setembro de 2004, no entanto, se observada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de dezembro de 2006, parte de seu crédito estaria prescrito, fato esta do qual discorda. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/94). À fl. 97 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, providência esta cumprida às fls. 99/107. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 117/128), argüindo, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida e a prescrição. No mérito, argumenta acerca da inexistência de provas tanto do efetivo recolhimento da contribuição, quanto da inexistência de débito previdenciário de responsabilidade da parte autora que, caso existisse, deveria ser amortizado com eventual valor a ser restituído, nos termos do artigo 89, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 11.196/05, e requer a decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Registro, desde logo, que a legitimidade ativa do autor para discutir a contribuição patronal (a cargo do município = contribuinte direto = alíquota de 20% sobre o total dos subsídios pagos aos agentes políticos) não abrange defender em Juízo direito alheio. Com efeito, o artigo 6 do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, de modo que (em regra) somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazido a juízo. Bem por isso, não reconheço legitimidade do Município de Itaoça em relação à contribuição dos segurados (prefeito, vice-prefeito e vereadores), já que estes é que, por si, seriam parte legítima e interessada em discutir a questão. O Município, no aspecto, é apenas responsável tributário, cabendo-lhe efetuar o desconto na folha de pagamento e proceder ao recolhimento do tributo. Assim, não se julga o mérito em relação à contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo do Município de Itaoça. Tecidas tais considerações, anoto que não merece acolhimento a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse processual, visto que há necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser observado no caso de restituição, mormente o fato de que, justamente a Instrução Normativa mencionada pela ré como sendo aquela que permite a manobra na esfera administrativa, ou seja, Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, é aquela da qual o autor discorda. Outrossim, não é pressuposto para acesso à via jurisdicional a necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, conforme disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual fica, também, afastada referida preliminar. Passo ao exame da defesa indireta do mérito. Sobre a prescrição acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dito de outro modo, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, é de ser declarada a prescrição das contribuições vertidas no decênio anterior à propositura da ação. Examinando, pois, o mérito. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...). Sobreveio, no entanto, a Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime

próprio de previdência social; Como se vê, a Lei Ordinária 9.506/97 foi editada quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores. Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos: Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição (...). Frise-se ainda que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária. Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior. Saliente-se que a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Em razão da declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, o Senado Federal suspendeu a execução do referido artigo da Lei 9.506/97, pela Resolução nº 26/2005, publicada em 21/06/2005. Logo, o autor possui direito à restituição da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Veja-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (...) Bem por isso, com a superveniência da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Assim, considerando que a contribuição controvertida só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal), o pedido é parcialmente procedente. Por fim, consigno que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pelo réu para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Posto isso: a) No tocante à contribuição previdenciária cobrada dos segurados exercentes de mandato eletivo - prefeito, vice-prefeito e vereadores - (responsabilidade tributária do município), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. b) No tocante à contribuição previdenciária a título de cota patronal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, a partir de 15.01.1999, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Declaro, outrossim, prescrito o período anterior, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela

Resolução CJF nº 561/2007, em observância aos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 82: Indefiro a fixação de multa diária em favor dos autores uma vez que os extratos relativos a poupança é ônus que compete à parte autora da ação. Considerando o valor inestimável da causa em razão da ausência de extratos para sua fixação e a impossibilidade de obtê-los ante as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 80/81, acolho o valor atribuído à causa na inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem estas, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001505-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001505-4) - ROSA DOS REIS SANTOS (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002018-60.2009.403.6110 (2009.61.10.002018-9) - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme valores de fls. 91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4) - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de 379. Int.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO RENATO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS em (...) revisar a concessão e os reajustamentos ocorridos desde a concessão do benefício previdenciário em 2007, considerando a aposentadoria especial (com insalubridade) em todo o período, bem como no pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação além dos juros moratórios (...). Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/06/2007, sob nº 144.276.884-0, com RMI de R\$ 1.364,89, que foi calculada conforme o artigo 29, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Refere que o réu aplicou, no cálculo da RMI, o coeficiente de 100%, sendo que, para tanto, reconheceu o tempo de 25 anos trabalhado em condições insalubres, converteu referido tempo em comum e somou aos demais períodos de trabalho, atingindo um total de mais de 35 anos de contribuição. Anota que, no entanto, foi prejudicado, já no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há a aplicação do fator previdenciário, o que não se verifica no cálculo da RMI da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. Emendas à petição inicial às fls. 37/69 e 77/78. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 82/84 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que, ainda que reconhecido o tempo de atividade especial, não irá alterar o coeficiente de sua aposentadoria, que já se encontra em 100% (cem por cento). No mérito, aduz que, em caso de eventual procedência do pedido, a revisão é devida apenas a partir da data do pedido de revisão, nos termos do disposto pelo artigo 37, da Lei 8213/91 e artigo 92 e da IN 11, de 20/09/2006. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 86. Às fls. 88 o INSS informou não ter mais provas a produzir e o autor não se manifestou nesse sentido, conforme se denota da certidão de fls. 89. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a revisão de benefício previdenciário concedido em 06/06/2007 (aposentadoria por tempo de contribuição), com a conversão do referido benefício para aposentadoria especial, cuja forma de cálculo entende que lhe seja mais vantajosa. **EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu na medida em que, a despeito de o autor ter sido beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição

no percentual de 100% do salário-de-benefício, na sua forma de cálculo aplica-se o fator previdenciário que, por certo, não se aplica no cálculo do benefício ora pretendido, ou seja, a aposentadoria especial e cujo valor, portanto, é mais vantajoso ao autor. NO MÉRITO: Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas junto à Fundação São Paulo - Centro de Ciências Médicas e Biológicas, nos períodos de 15/03/1982 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 01/05/2007. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, verifica-se que o autor exerceu funções diversas, em laboratório de anatomia, cujos períodos serão a seguir analisados: a) de 15/03/1982 a 31/08/1992, o autor exerceu a função de servente em Laboratório de Anatomia e tinha entre as suas funções (...) efetuar serviços de limpeza de salas de aula, banheiros, etc. Preparação de peças anatômicas, formalização de cadáveres, montagem de esqueletos, manipulação de peças em decomposição e armazenamento de peças anatômicas em cubas. - fls. 45, onde estava exposto a agentes agressivos biológicos b) de 01/09/1992 a 01/05/2007, o autor exerceu a função de laboratorista em Laboratório de Anatomia e tinha entre as suas funções (...) realizar atividades específicas do laboratório de anatomia, como preparação de peças anatômicas, formalização de cadáveres, montagem de esqueletos, manipulação de peças de decomposição e armazenamento de peças anatômicas em cubas (...) - fls. 45, onde estava exposto a agentes agressivos biológicos. Tratando-se de agente insalubre biológico, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.3.2 daquele anexo ao Regulamento. Também, no anexo I, do Decreto 83080/79, vem disposto explicitamente que os trabalhos em gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (...), qualificam a atividade como especial, aplicando-se, pois, tais disposições ao presente caso. Ressalte-se que, para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos supracitados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção

do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS/CNIS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor entre 15/03/1982 e 31/08/1992 e 01/09/1992 a 01/05/2007. No caso dos autos, como o autor esteve exposto a agente nocivo biológico, consoante determina a legislação, deverá comprovar um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos. Considerando os períodos de atividade especial devidamente comprovados nos autos, verifica-se que o autor soma, em 01 de maio de 2007 (data da rescisão do contrato de trabalho com a Fundação São Paulo - Centro de Ciências Médicas e Biológicas, conforme consta do CNIS), 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais, destarte, verifica-se que, em tese, faria jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91, desde a data do requerimento administrativo. No entanto, da análise do Procedimento Administrativo de concessão de benefício do autor, que se encontra anexado às fls. 39/69, verifica-se que o próprio autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido. Destarte, Não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido, mormente o fato de que não há sequer pedido administrativo de revisão do benefício concedido originalmente (em 06/06/2007). Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 08/10/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido junto à Fundação São Paulo - Centro de Ciências Médicas e Biológicas, compreendido entre de 15/03/1982 a 31/08/1992 e 01/09/1992 e 01/05/2007, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 17 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILBERTO RENATO LEITE a aposentadoria especial, a partir da data da citação (08/10/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.276.884-0). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Fls. 253:Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) sobre o pedido o pedido de desistência da presente ação, bem como sobre o pedido de não incidência de honorários advocatícios nos termos do artigo 6º da Lei nº 11941/2009.Int.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00h para a audiência de oitiva da testemunha Clélia Lopes Anselmo, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0003635-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003635-5) - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

Vistos etc.Osmar Provasi, qualificado na inicial, propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Relata, em síntese, que, desejando fazer o saque de sua conta vinculada do FGTS, compareceu à agência da CEF localizada na cidade de Cerquillo/SP.Afirma que chegou na fila de espera por volta das 11:40 h e somente foi atendido às 13:10 horas. No atendimento havia somente um funcionário nos caixas, sendo certo que apenas um cliente que estava na sua frente, na fila, ficou no caixa por aproximadamente 30 (trinta) minutos.Sustenta que demonstrou sua insatisfação diante da demora no atendimento quando ainda aguardava na fila e quando finalmente foi atendido percebeu a insatisfação do funcionário em atendê-lo, supostamente pelo ocorrido anteriormente. Após entregar toda a documentação ao caixa, o funcionário informou-lhe que o termo de rescisão do contrato de trabalho estava incompleto, detalhando, por escrito, o motivo.No dia seguinte, compareceu na empresa onde trabalhou, relatando os fatos a uma funcionária, sendo informado que isso jamais ocorrera anteriormente. Também entrou em contato com a pessoa responsável pela homologação do termo de rescisão no Ministério do Trabalho, sendo que esta pessoa desconhecia a recomendação do funcionário da Agência Bancária, informando que sempre utilizou o mesmo carimbo. Afirma que entrou em contato com o Banco novamente, porém foi alertado que se retornasse com o mesmo carimbo o levantamento não seria efetuado.Esclarece que, depois de todo o ocorrido, telefonou para outra agência da Caixa Econômica Federal - CEF na cidade de Tietê relatando o caso. Nessa oportunidade, foi lhe solicitado que comparecesse naquela agência com os documentos para análise.Ao chegar na agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Tietê/SP foi imediatamente atendido e orientado a dirigir-se à fila do Seguro-Desemprego e FGTS. Passados

alguns instantes foi atendido pelo Caixa que informou não haver nada de errado na documentação apresentada, pois todos os campos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho estavam preenchidos corretamente. Argumenta que, dessa forma, somente após 06 (seis) dias de indignação, cansaço, estresse, nervosismo e decepção conseguiu realizar o levantamento do FGTS. Retornou à agência de Cerquillo e conversou com o gerente sobre o caso ocorrido e este disse não saber nada sobre os fatos narrados. Posteriormente ligou na Ouvidoria da Caixa efetuando uma reclamação para a Caixa de Cerquillo e um elogio para a Caixa de Tietê. O autor juntou representação processual e documentos (fls.12/29). A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 32). Citada (fl. 36), a requerida apresentou contestação (fls. 28/36) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de que os prejuízos, ou indícios de prejuízos sofridos não foram demonstrados, pois não foram acostados aos autos documentos que comprovem o dano moral suportado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o requerente dramatiza o ocorrido tentando confundir o Juiz, pois não há provas dos fatos narrados na inicial. Não há qualquer indício de irregularidades na conduta da requerida que agiu dentro dos ditames do bom atendimento, disponibilizando funcionários suficientes para suprir as necessidades dos clientes, não podendo ser responsabilizada pela desídia do requerente que deixou de completar adequadamente seu termo de rescisão de contrato de trabalho, o que impossibilitou o atendimento do pleiteado. Afirma que o autor não sofreu prejuízo algum, não restando demonstrada a comprovação do dano eventualmente sofrido pelo requerente ou culpa por parte da requerida, não havendo, conseqüentemente, nexo de causalidade. Dessa forma, sustenta que inexistente ilícito e que o autor não sofreu dano moral, mas tão-somente dissabores típicos do cotidiano, salientando, inclusive, que não há prova do constrangimento e da humilhação supostamente sofridos pelo autor. Argumenta, também, que o valor da indenização pretendido pelo autor é exorbitante. Réplica (fls.52/55). Oportunizando-se às partes possibilidade de especificação das provas, a ré manifestou-se à fl. 63 e o autor, às fls. 64/65, requerendo: a) a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho em Sorocaba para que informasse sobre eventual retificação no contrato de trabalho do autor; b) que a ré apresentasse as fitas do circuito fechado de televisão do dia dos fatos narrados na inicial; c) que a ré apresentasse por escrito a reclamação sob o protocolo nº 1278343 e reclamação sob nº 1278356; d) a inversão do ônus da prova. Por decisão proferida à fl. 67 os itens a e c foram indeferidos, sendo determinada a apresentação das fitas de vídeo pela CEF e foi designada audiência para depoimento pessoal do autor. A CEF informa à fl. 68 que, após pesquisas realizadas, foi constatado que não existem filmagens da data do fato narrado pelo requerente. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 69/71. A CEF apresenta às fls. 74/80 a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor, bem como os comprovantes de pagamentos do FGTS. Alegações finais ofertadas pelo autor e pela ré, respectivamente, às fls. 57/60 e 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Ônus da Prova. Quanto ao melhor momento para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova se dê no início do processo, nada obsta que tal seja feito na sentença. Observe-se o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, razão pela qual pode ser decretada em sede de sentença e até mesmo no julgamento em segunda instância, consoante entendimento perfilhado pelo STJ. 2. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A possibilidade de saque indevido em sistema de Caixa Rápido é verossímil, correspondendo a golpe cada vez mais utilizado por estelionatários, sendo certo que o Autor é hipossuficiente (comerciário), com movimentação financeira relativamente pequena, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Existência de fato incontroverso, consubstanciado em saques indevidos realizado em prejuízo do Autor, caracterizando a falha do serviço prestado. 6. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva do correntista autor ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera ilação de que o próprio Autor efetuou o saque. 7. Dano material advindo do prejuízo suportado pela correntista em face dos saques indevidos no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) 8. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos, como o autor, sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação. 9. Indenização pelos danos morais fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 10. Para o julgamento da lide não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito na hipótese. 11. Apelação da CEF desprovida. (AC 200433000171957, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010) Defiro, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. Preliminares Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que as matérias nelas ventiladas são de mérito e como tal serão examinadas. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois

ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que a relação em questão é de consumo, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, impõe-se aferir se fatos alegados e provados são aptos a ensejar o dano moral, já que, como é cediço e é mais bem explicitado adiante, o dano moral decorre ipso facto, não se devendo pretender ingressar no subjetivismo de cada um, quando, então, seria possível a prova. Assim, não basta a mera assertiva da parte de que se sentiu humilhada, pois essa aferição não é possível, eis que imaterial. Não se pode olvidar de que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral (ressaltando-se, a propósito, que não foram apresentadas testemunhas pelas partes), eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSABILIZADA - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRÍO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. Age negligente e o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem negocial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo. (Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga, j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). Analiso os fatos. De um lado, o demandante alega que ficou muito tempo na fila esperando para ser atendido na fila do caixa e, finalmente, quando conseguiu atendimento não logrou êxito em efetuar o levantamento de FGTS pois, segundo o funcionário da agência bancária de Cerquilha-SP, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do autor estava incompleto. Diz mais, que entregou o mesmo termo na agência da CEF de Tietê e foi atendido prontamente, sendo informado que não havia qualquer problema no Termo de Rescisão. De outro, a ré argumenta que seu ato não foi ilegal nem tampouco abusivo, alegando que são ilegais normas que ferem a Lei nº 4.595 que dispõe que

é competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central o funcionamento das agências bancárias em todo o país, além de esclarecer que o termo de rescisão apresentado pela requerente descumpria o Manual Normativo FP005 que regula os pagamentos de FGTS. Outrossim, diz que o autor faz alegações genéricas e não tem prova dos fatos e nem do dano que afirma ter sofrido. Sobre a demora no atendimento bancário, destaco de plano que a morosidade por si só, conquanto ilícita - já que existe legislação impondo limites para o tempo de permanência dos clientes dos bancos nas filas das agências-, não configura dano moral, mas mero dissabor. O dano moral é algo mais grave do que o mero incômodo. Enquanto este gera a insatisfação passageira, aquele deixa marcas psicológicas. Essas marcas são no mais das vezes decorrentes de exposição a situações vexatórias, à humilhação, ao ridículo, ao sofrimento ou outros tipos de constrangimento. É dizer, o dano moral é mais intenso que o mero incômodo. Há precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se a seguinte decisão, do TRF da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 200751140002198, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 31/03/2009) Confira-se também esta, do TRF da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. CIVIL. DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CEF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. DANO NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe ao juiz conduzir o processo e tendo considerado desnecessária a produção da prova testemunhal para julgamento da demanda, por entender que se tratava de questão cujos elementos necessários ao julgamento já se encontram nos autos, inclusive em face de outros processos julgados de forma idêntica, não há que se falar em violação do devido processo legal. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 15 minutos de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelante. 5. Apelação não provida. (AC 200985000006885, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010) Então, é de se concluir que a demora no atendimento alegada pelo autor não se encaixa no conceito de dano, mas de incômodo. Sobre a circunstância de o atraso se dever ao fato de ter somente um atendente no caixa da agência e que, ainda assim teria parado o atendimento para ajudar outro cliente a conferir Rescisão de Contrato de Trabalho em que este teria se equivocado, também não parece saltar do incômodo para o dano. É bem sabido que o paulista não tem a mesma pressa do paulistano. Nas cidades interioranas, a vida custa a passar, as pessoas se conhecem, firmam laços e são mais solidárias. Não é preciso andar muito pelas cidades paulistas para ver uma caixa de supermercado embalando as compras do cliente e perguntando, ao mesmo tempo, como se mais ninguém estivesse a esperar, pela família dele. É assim que as coisas são. Assim, não se pode dizer que o atraso verificado seria causador de dano moral. Em relação ao fato do autor não ter conseguido efetuar o levantamento de FGTS na agência de Cerquilha, observa-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 18 e 79, que o campo 63 - Identificação do Órgão Homologador não foi preenchido. O carimbo que se encontra nesse campo refere-se, na realidade, ao campo superior, de número 60 - Homologação, pois se trata do carimbo do assistente que após sua assinatura no campo 60 (Elizabet Santana de Souza). Constata-se, outrossim, que esse documento recusado pela agência de Cerquilha foi aceito pela agência de Tietê, sem a inclusão do dado exigido pelo funcionário da agência de Cerquilha (identificação do agente homologador). Como se disse acima, o documento estava preenchido incorretamente. Então é de se indagar se a recusa de um preposto da ré de proceder ao pagamento do FGTS do autor por irregularidade no preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e a posterior aceitação, por outro preposto, do documento, sem que a irregularidade fosse sanada, configuraria ilicitude e provocaria o conseqüente dano moral alegado. A princípio a resposta seria negativa. A exigência formulada pela agência de Cerquilha aparenta ter sido correta e a posterior liberação do dinheiro sem correção da irregularidade, é que estaria equivocada. Seria admissível o fato de uma agência bancária não ter efetuado o levantamento, diante da ausência do preenchimento da Identificação do Órgão Homologador, aparentando que a Agência de Tietê, de forma irregular, efetuou o levantamento de FGTS para o autor sem qualquer ressalva. Importa porém destacar que a narrativa feita na inicial sugere que o caixa da agência de Cerquilha teria, como retaliação à queixa do demandante pela demora no atendimento, sido mais rigoroso na análise de sua documentação do que o de costume. Foi a dúvida a esse respeito que fez com que este juiz, ao presidir a audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, o indagasse a respeito de como os fatos se passaram no momento em que o demandante foi atendido. O autor disse que não houve indisposição entre ele e o funcionário da ré, e que o tratamento teria sido normal. Disse ainda que o caixa foi procurar pelo gerente para ver se poderia dar andamento no documento mesmo com a irregularidade por ele descrita. Assim, não se poderia, a princípio, dizer que a exigência feita pelo caixa da agência da ré teria decorrido de rigor excessivo ou que teria ocorrido com o fim de penalizar o demandante pela reclamação anterior. Ocorre, porém, que as investigações do

demandante a respeito da exigência demonstraram que, na prática, embora haja espaço no documento para inserção dos dados cobrados pelo caixa da agência de Cerquilha, ela não é observada. É de se notar que o documento foi preenchido pela servidora-chefe do Ministério do Trabalho de Votorantim e que o documento havia sido expedido pelo departamento pessoal da empresa em que o autor trabalhou. Ora, é de se esperar que esses profissionais, embora possam cometer erros, estão acostumados com o que normalmente se exige em seus ofícios. O demandante alega que falou com a empresa em que trabalhou e com a servidora que assinou o documento, tendo ambas dito que nunca viram esse tipo de exigência. O caixa da agência de Tietê processou o documento, argumentando com o autor que a exigência seria descabida. Embora esteja efetivamente reservado o espaço no documento em questão para que o ente homologador seja identificado, ao que tudo indica, na prática, esse requisito não é observado, nem pelo Ministério do Trabalho e nem pela CEF. A CEF poderia ter demonstrado que só recebe o documento quando nele consta a identificação do ente homologador, ou ao menos que na agência de Cerquilha essa regra é sempre observada, mas deu de ombros para as provas. Assim, é de se concluir que houve rigor excessivo com o demandante, o que é ilegal. E digo que é ilegal porque não se pode exigir apenas de alguns o cumprimento da lei. Houve, pois, discriminação injustificada. E não estou dizendo que o preposto da ré tenha revidado à reclamação do autor sobre o tempo de espera na fila, até porque ele mesmo é resistente em fazer esta afirmação, tendo apenas insinuado isto na inicial. Estou dizendo apenas que a ré trata diferentemente pessoas submetidas à mesma situação, o que é ilícito. É de se concluir que a conduta da ré gerou sofrimento ao autor. O fato de o próprio autor não ter atendido à exigência formulada pela ré, tendo passado a questioná-la em busca de informações, demonstra que pressentiu algo de errado no tratamento que recebera. Em situações normais, a pessoa supre a exigência e pronto. No caso, o autor percebeu que estava sendo discriminado, daí porque, ao que parece, tentou confirmar seu pressentimento, indo em outra agência. Ao assim fazer, descobriu que efetivamente tinha sido discriminado, voltou na agência de Cerquilha e reclamou para o gerente e depois para a Ouvidoria da CEF. Tudo isso demonstra que o autor foi atingido moralmente. O excessivo rigor da ré com o autor certamente o fez se sentir inferiorizado, o que demanda reparação. Não tendo a ré se esforçado para desconstituir os fatos alegados pelo autor, a procedência da ação é medida que se impõe. Restando provada a prática de ação ilícita pela ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. O valor pedido pela parte autora não se apresenta adequado, uma vez que os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pretendidos, ainda que não fossem atualizados, se constituiriam em evidente enriquecimento sem causa. No caso de instituições financeiras, a fixação do quantum na reparação do dano é sempre tormentosa. Isto porque, se de um lado a fixação de valor elevado configura enriquecimento sem causa para quem o recebe, por outro, a fixação de valor módico, no mais das vezes apto à reparação do dano, em vez de demover o culpado de sua conduta errônea, o estimula a praticá-la. Assim, considerando a leve intensidade do dano, a condição econômica do autor, conforme documento de fl. 18, e da ré, instituição financeira, tenho que a indenização pedida, de R\$ 50.000,00 foge do razoável, sendo que uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação do dano moral sofrido pelo autor, servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da sentença e juros no percentual de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando o entendimento adotado na súmula nº 326 do E. STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-12.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por SORAIA PIRES DA SILVA e IZABEL PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão ou o cancelamento de eventual venda realizada de imóvel já adjudicado pela ré em 29/07/2008 (fl. 59 verso/60). Afirmou o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio do sistema de amortização SACRE (fl. 32), para aquisição do imóvel objeto do leilão ora discutido. Sustentou que após pagamentos até o ano de 2008, passou para a situação de inadimplente. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento executado pelo agente fiduciário. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida em promover qualquer leilão em face do imóvel, e, alternativamente, o cancelamento de venda que tenha sido realizada, a suspensão do pagamento de todo e qualquer pagamento das prestações convencionadas até que seja revisto o contrato, bem como seja obstada qualquer medida coercitiva de cobrança do débito. Às fls. 56, foi determinada a emenda à inicial. A autora regularizou o valor da causa, bem como apresentou matrícula atualizada do imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é importante destacar que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento,

inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo notório que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir. Ainda, verifica-se que o autor pretende renegociação do contrato, no entanto, conforme documento de fls. 59/60, verifica-se que o imóvel já foi adjudicado pela ré, ficando liberada a hipoteca e resolvido o contrato. Por fim, a alegação de irregularidade na execução extrajudicial não restou demonstrada, posto que não juntado aos autos nenhum documento referente ao procedimento questionado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Cite-se e intime-se. Requisite-se à CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como planilha da evolução da dívida.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/88 como emenda à inicial. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 34. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

0008379-59.2010.403.6110 - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP143025 - EMERSON PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os descontos no importe de 30% no benefício previdenciário da autora. Conforme documento de fls. 52/57, a autora formulara pedido idêntico de suspensão do desconto por meio da medida cautelar inominada n.º 0007977-75.2010.403.6110, extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Tendo em vista que a presente demanda reitera medida assecuratória já requerida perante outro Juízo e não sendo o caso de aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos dos artigos 800 e 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0008533-77.2010.403.6110 - GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO CAMARGO LOPES em face da União Federal, através da qual pretende desobrigar o Autor ao recolhimento e conseqüente retenção da contribuição social (Funrural). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social (Funrural), tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011377-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011377-3) - LEONILDA SIMONATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 95 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS, conforme já determinado no despacho de fl. 34. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 36/37 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS, conforme determinado no despacho de fl. 54. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 56/63 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da

nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0000707-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000707-0) - EDIVALDO ALVES SALES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0000766-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000766-5) - MARIA LUCELIA MARCOMINI DEBONSI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 35/37 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 86/89 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser menor que o valor de um salário-mínimo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora emende corretamente a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0001245-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001245-4) - FLORIPES CODINA DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Concedo, por liberalidade, o prazo de 5 dias, para a autora sanar as irregularidades apontadas à fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 63/69 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e o inteiro teor da sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 36/41 como emenda à inicial. Postergo

a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, a ação seguirá o rito ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Int.

0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 54/56 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 78/85 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002476-13.2010.403.6120 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 63 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002667-58.2010.403.6120 - NELSON LUIZ CUNHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003356-05.2010.403.6120 - PATRICIA GOMES PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/42: Considerando que a autora alterou seu nome para Patrícia Gomes Pereira em virtude de casamento, conforme cópia da certidão de fl. 39, que acolho como emenda à inicial, indefiro o pedido para que prevaleça o nome de solteira.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003911-22.2010.403.6120 - JOVENIL FELISBERTO CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421,

parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003972-77.2010.403.6120 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004088-83.2010.403.6120 - RENAILDA DO CARMO ALMEIDA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E

SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004168-47.2010.403.6120 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo

preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004211-81.2010.403.6120 - IVETE APARECIDA MIRANDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc. Int.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 38/44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004234-27.2010.403.6120 - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega

do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente no trabalho e posterior conversão de aposentadoria por invalidez acidentária. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, que permite a cumulação de pedidos apenas se competente para apreciá-los o mesmo juízo, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende restringir seu pedido apenas à aposentadoria por invalidez, já que neste foro veda-se a competência para dirimir lides de natureza acidentária, consoante o artigo 109, I, da Constituição Federal, subtraindo os benefícios por incapacidade postulados do conflito sub judice, se mantido o pleito nesta sede. Prevalecendo o pedido de concessão de benefício de natureza acidentária, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004384-08.2010.403.6120 - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004491-52.2010.403.6120 - REGINA ISABEL PARISI LIGABO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004509-73.2010.403.6120 - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004711-50.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004739-18.2010.403.6120 - ANA MARIA CASTRO DE MUNHOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo,

cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004773-90.2010.403.6120 - VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documento de fls. 24/26 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004836-18.2010.403.6120 - DIVACI NUNES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004872-60.2010.403.6120 - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005136-77.2010.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GALO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005143-69.2010.403.6120 - APARECIDO LAZARO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0005343-76.2010.403.6120 - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-

la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005437-24.2010.403.6120 - ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005438-09.2010.403.6120 - EDILSON JAMES LEOPOLDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005527-32.2010.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para

a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SPI44230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0005639-98.2010.403.6120 - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0005643-38.2010.403.6120 - INACIO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005680-65.2010.403.6120 - BENEDITO PEREIRA NETO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006165-65.2010.403.6120 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006175-12.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0006288-63.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a WANDERLEI JOSÉ PAULINO, WALDECYR ANTONIO MONTEIRO, PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, UNISAU COM/ E IND/ LTDA., ZENOBIA SOARES, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO. Proferida decisão acolhendo alegação de incompetência deste Juízo Federal, foi declinada a competência jurisdicional para o processo e julgamento das demandas que aqui se desenvolvem (Processos nº 2008.61.23.001580-3 e 2008.61.23.002081-1) em favor da C. 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, preventa para apreciação do caso, fls. 499/505, foram os autos encaminhados ao D. Juízo declinado. Recebidos, foi proferida r. decisão, fls. 601/603, não acolhendo o declínio e determinando a devolução dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos e fundamentação já arrazoados na decisão de fls. 499/505, com observância à preliminar de incompetência absoluta suscitada pelos correqueridos PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, fls. 230/238, e já

tendo havido, expressamente, negativa de competência para processamento da causa, de parte do juízo da C. 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das principais peças processuais (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação 2008.61.23.001580-3, conexo a estes. Int.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a WANDERLEY JOSÉ PAULINO, WALDECYR ANTONIO MONTEIRO, PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, UNISAU COM/ E IND/ LTDA., ZENOBIA SOARES, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO. Proferida decisão acolhendo alegação de incompetência deste Juízo Federal, foi declinada a competência jurisdicional para o processo e julgamento das demandas que aqui se desenvolvem (Processos nº 2008.61.23.001580-3 e 2008.61.23.002081-1) em favor da C. 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, preventa para apreciação do caso, fls. 499/505, foram os autos encaminhados ao D. Juízo declinado. Recebidos, foi proferida r. decisão, fls. 601/603, não acolhendo o declínio e determinando a devolução dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos e fundamentação já arrazoados na decisão de fls. 499/505, com observância à preliminar de incompetência absoluta suscitada pelos correqueridos PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, fls. 230/238, e já tendo havido, expressamente, negativa de competência para processamento da causa, de parte do juízo da C. 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das principais peças processuais (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação 2008.61.23.001580-3, conexo a estes. Int.

USUCAPIAO

0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA(SP132755 - JULIO FUNCK)

1. Fls. 371/372, 373/374 e 392: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos da parte ré fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada, CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA, para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Observo que o valor da condenação deverá ser rateado entre os réus nos presentes autos, sendo que a cota-parte cabível ao DNIT obedecer a forma indicada às fls. 392.

MONITORIA

0000663-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA CANTUARIA X DULCE MARIA DA SILVA

(...)TIPO CAÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS: VANESSA FERREIRA CANTUÁRIA E DULCE MARIA DA SILVASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o pagamento da quantia de R\$ 14.523,50 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) objeto de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes sob o nº 25.0293.185.0003879-97. Juntou documentos às fls. 06/48.Às fls. 57, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 55/56, indicando o atual e correto endereço do requerido.Manifestações da CEF às fls. 59; 70/71.Às fls. 66, foi determinado que a CEF se manifestasse novamente sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 65, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas.Às fls. 67 foi determinada a intimação pessoal da CEF, a qual se efetivou por carta precatória (fls. 68/69), deixando, a postulante, transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 74.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da CEF quanto à certidão negativa aposta pelo oficial de justiça às fls. 65, bem como seu real interesse no prosseguimento da presente ação, restou configurado o abandono da causa e, por derradeiro, seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que as rés sequer foram citadas.Custas ex lege.P.R.I.(30/07/2010)

0000518-80.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR COUTO X ARISTIDES DE SOUZA X KATIA REGINA COUTO X MAURO SERGIO COUTO X MARIA CONCEICAO TORICELLI COUTO

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.799,95 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 14/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES, celebrado em 29/04/2002.Juntou documentos às fls. 06/49.Às fls. 58, a CEF informa nos autos que houve a satisfação da obrigação por parte do devedor, requerendo, nessa conformidade, pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo, considerando-se que a parte autora informou, mediante a petição de fls. 58, protocolizada aos 18/06/2010, a satisfação da obrigação por parte do devedor, antes mesmo que este tivesse sido citado, requerendo assim a extinção do feito. Nos termos do 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, com interpretação a contrario sensu, poderá o autor desistir da ação sem a manifestação da parte contrária, se este ainda não apresentou contestação. Nesse sentido. De acordo com o art. 267 do CPC, 4º do CPC, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação da contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada a penhora (STJ-1ª Turma, Resp. 5.516 - SP, rel. Min. Armando Rollemberg, j 14.11.90, deram provimento, v.u., DJU 18.02.91, p. 1.024). Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(27/07/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002894-3) - ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000839-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000839-8) - OLIVIA PAULINO LEITE DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Olívia Paulino Leite de Lima objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 18/27. Foram concedidos os benefícios da

justiça gratuita a fls. 30. Regularmente citado (fls. 33/35), o Instituto-réu apresentou contestação intempestivamente (certidão de fls. 42), motivo pelo qual, foi decretada a sua revelia, bem como determinado o desentranhamento da peça contestatória (fls. 43). Manifestações das partes a fls. 44/45; 47/48; 52. Mediante o despacho de fls. 53 foi determinado à parte autora que fornecesse os nomes completos e respectivos endereços de seus ex-empregadores rurais, para instrução do feito. Manifestação da parte autora às fls. 56/57. O INSS, às fls. 60/61 requer a realização de prova pericial, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Designada data para produção da prova oral e indeferida a prova pericial requerida pelo INSS, uma vez que desnecessária a realização dessa prova para o deslinde da presente ação (fls. 62). A prova oral então designada restou frustrada, convertendo-se o julgamento em diligência para juntada de documentos imprescindíveis para aferição das alegações da parte autora, com vistas ao que dispõe a Súmula 149 do E. STJ (fls. 71). Manifestação da parte autora, com a juntada de documento às fls. 76/77. Foi prolatada sentença nos autos, julgando improcedente o pedido, ante a falta de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora (fls. 83/90). Apelação da requerente às fls. 93/100. Mediante a r. decisão de fls. 104/105 foi anulada a sentença proferida, para dilação probatória e novo julgamento. Com a baixa dos autos foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 110, 113). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas, devidamente gravados em mídia digital (fls. 115/117). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 118/123. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício nas atividades rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco

anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos

públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades rurais e urbanas durante sua vida. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 20/21); 2) Cópias da certidão de casamento de seus genitores, bem como da certidão de óbito de seu pai, onde constam a profissão do mesmo como sendo lavrador (fls. 22/23); 3) Cópia da CTPS da autora onde constam registrados os seguintes vínculos: Empregador: Bar e Panificadora Eldorado LTDA. - cargo: auxiliar de cozinha - período: 08/02/1983 a 31/01/1986; Empregador: Bar e Panificadora Eldorado LTDA - cargo: auxiliar de cozinha - período: 01/04/1986 a 10/10/1986; Empregador: Jurandir Antonio da Costa - ME - cargo: cozinheira - período: 01/09/1991 a 29/08/1992 (fls. 24/27). A parte autora ainda fez juntar aos autos a cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 04/02/1961, onde consta como sendo a sua profissão, prendas domésticas e a de seu marido, ferroviário (fls. 77). Com relação à atividade rural, a autora pretende ver reconhecido tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 21/12/1958 a 07/02/1983 e setembro de 1992 a dezembro de 2001. Os documentos juntados aos autos, especialmente os relacionados no item 2, apontam para a provável atividade rural desenvolvida pela parte autora na companhia de seu genitor, logo no início de sua vida laborativa. Entretanto, o documento de fls. 76 - Certidão de Casamento da autora, realizado em 04/02/1961, declina a profissão da autora como prendas domésticas e a de seu marido como sendo ferroviário, motivo pelo qual inexistente a presunção de que a requerente seria rurícola em virtude da profissão de seu marido. Não obstante a precariedade da prova documental colacionada aos autos, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora em seu depoimento pessoal afirmado que, de fato, trabalhava com seu pai, Sr. Firmino Paulino Leite de Lima, em atividade na lavoura, posto que seu genitor era turmeiro, reunindo lavradores para trabalhar na roça. Afirmou, entretanto, que trabalhou firme nesse labor até os 50 anos de idade havendo, ao depois, diminuído sua atividade rural, devido a problemas de saúde. Quanto à prova testemunhal, a testemunha Antonietta Sanchez Domingues declarou conhecer a autora há mais de 50 anos, afirmando que a mesma chegou a prestar-lhe alguns trabalhos rurais por cerca de três anos, não se recordando, todavia, de quando isso aconteceu. Soube dizer que a autora deixou de trabalhar na roça há bastante tempo e que o marido da requerente trabalhava em uma olaria. Já a testemunha Antonio Aparecido de Lima declarou conhecer a demandante há 40 anos e que chegou a trabalhar com a autora em serviços rurais. Declarou que o pai da demandante era turmeiro, aliciando lavradores para trabalhar na roça. Asseverou que isso ocorreu por volta dos anos 1964, 1965. O declarante afirmou ainda que abandonou as turmas de rurícolas no ano de 1968, mas acha que a autora continuou trabalhando até, pelo menos, o ano de 1970, quando esse tipo de trabalho diminuiu bastante. Os depoimentos prestados nos autos demonstraram-se bastante vagos e imprecisos, de modo que não levam à convicção do Juízo a respeito do tempo e do período em que a demandante alega ter desenvolvido atividade rural. Quando muito, poder-se-ia reconhecer que a autora, de fato, iniciou sua vida profissional como lavradora, acompanhando seu pai nas lides rurais, não sendo possível aferir até quando isso ocorreu, posto que, o documento de fls. 77, certidão de casamento da autora, realizado em 04/02/1961, atesta que esta se dedicava às prendas domésticas e seu marido à profissão de ferroviário. No que se refere ao tempo de atividade urbana, observo que o INSS não teceu qualquer impugnação quanto ao tempo de serviço comprovado por registro em CTPS, devendo ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários. Assim, verifico da análise das informações contidas na CTPS da autora, bem como as constantes do CNIS, que a mesma trabalhou em atividades urbanas nos períodos compreendidos entre 08/02/1983 a 31/01/1986, 01/04/1986 a 10/10/1986 e 01/09/1991 a 29/08/1992, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias em atividade urbana, correspondente a 54 (cinquenta e quatro) contribuições à Previdência Social. Constata-se, portanto, que, ainda que a demandante tivesse comprovado a atividade rural em todo o período que pretendia fosse reconhecido, faltar-lhe-ia a carência legal exigida para a concessão do benefício pleiteado, ex vi do art. 52 caput, c.c. arts. 25, inc. II e 142 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a parte autora não implementou os requisitos, quais sejam o de tempo de serviço e carência, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2010)

0001583-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001583-4) - VERA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X GIOVANA CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA) X GISLAINE CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000454-46.2005.403.6123 (2005.61.23.000454-3) - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001181-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001181-0) - APARECIDA VIEIRA LEME GONCALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001562-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001562-0) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001629-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001629-6) - REGIANE ROBERTA BARBOSA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000329-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000329-8) - MARIA VIRSAN DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 129/134 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Observo, pois, que a

habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001226-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001226-3) - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, requerida em 23/09/1996, sendo que à época, o INSS não lhe concedeu o percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento), embora a autora necessitasse de assistência constante de outra pessoa; 2) o benefício da autora deve ser revisto, ainda, para que todas as defasagens ocorridas com o passar dos anos sejam corrigidas, preservando-lhe o valor real, bem como ser reajustado conforme o aumento verificado no valor do teto máximo, no percentual de 28%, em razão da Emenda nº 41/2003. Documentos às fls. 06/10. Às fls. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu sua contestação, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/26). Apresentou quesitos às fls. 27. Réplica às fls. 30/32. Manifestações das partes às fls. 33, 34, 37, 40/43, 55/56 e 64. Laudo pericial às fls. 70/76. Manifestações das partes às fls. 79/83 e 84. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação do INSS a efetuar o pagamento do valor referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, alegando para tanto, necessitar da assistência permanente de terceiros. Tendo em vista a pretensão formulada, verifico que se deve se aplicar ao caso, as disposições contidas nos artigos 45, da Lei de Benefícios e do Decreto 3.048/99. De acordo com os referidos artigos, ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Conforme laudo médico juntado às fls. 70/76, a autora apresenta quadro clínico de Transtorno de ansiedade orgânico, secundário a epilepsia - F06.4, caracterizado por sintomas de ansiedade com surgimento após doença orgânica, patologia suscetível de tratamento e passível de compensação dos sintomas através de medicação, não se enquadrando, portanto, no rol de enfermidades e/ou situações previstas no art. 45 acima transcrito. Dessa forma, não procede o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tal como acima fundamentado. Passo à análise do pedido de revisão com fulcro na manutenção da preservação valor real do benefício, inclusive relativo ao aumento concedido ao valor teto dos benefícios, por força da EC nº 41/2003. I - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei nº 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei nº 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro.....Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r:Lei n 8.880/94:Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano.Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória n 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998.Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano.Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei:Lei n 9.711/98:Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que:Medida Provisória n 1.572-1:Art. 2o. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º..... 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1o:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.A partir da edição da Lei n 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte:Lei n 8.213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001)II) - (Revogado pela Lei n 8.542, de 23.12.92)III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes

para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês

subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT.

PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei nº. 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC

200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008).Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício. Ainda quanto ao pedido de revisão com fulcro no aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são os arrolados acima, conforme legislação de regência e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 97030432999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161) PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheria os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. (Processo APELREEX 200870000042755APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Processo AC 200671000092715AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos

valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(23/07/2010)

0001348-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001348-6) - ALAIR PAULO DA COSTA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0002287-31.2007.403.6123 (2007.61.23.002287-6) - NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 155/156, concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada da r. decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista que nomeou o Sr. Evaldo de Oliveira como curador provisório.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001507-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001507-4) - EDVANDA DE SOUZA MARQUES SIMOES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001604-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001604-2) - ELI ROGERIO CHACON X JULIETA MARIA GUEDES CHACON(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por Eli Rogério Chacon, devidamente representado por sua curadora e mãe Julieta Maria Guedes Chacon, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia de seu afastamento, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/95. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 99. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 101/105). Apresentou quesitos às fls. 106 e juntou documentos às fls. 107/113. Réplica às fls. 116/117.Manifestações das partes às fls. 120/121; 134/136; 137.Juntada do laudo pericial médico às fls. 125/131. Às fls. 139 foi determinado que a parte autora regularizasse a procuração trazida aos autos, fls.

06, o que foi cumprido às fls. 141/142.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social desde 1998 e que sofre de esquizofrenia, estando incapacitado de exercer atividades laborais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07);2) Cópia da CTPS (fls. 08/09);3) Cópia da cédula de identidade e do CPF de sua genitora e curadora (fls. 10);4) Cópia da interdição do autor (fls. 11/16);5) Cópia da certidão de quitação eleitoral (fls. 17);6) Cópia do protocolo de benefício da Previdência Social e comunicado da decisão (fls. 18/19);7) Receituários, exames e declarações médicas (fls. 23/93);8) Cópia do recurso à junta de recursos da Previdência Social e comunicado de decisão (fls. 94/95).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, no laudo apresentado às fls. 125/131, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de quadro de esquizofrenia, atualmente preenchendo critérios de classificação para quadro residual. Segundo o laudo, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, necessitando de cuidados de familiares.Dessa forma, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, cumpre verificar, se o mesmo possui os outros requisitos exigidos para a percepção do benefício pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Nesse sentido, analisando os documentos de fls. 08/09 (CTPS do autor) e de fls. 107/113 (CNIS) verifiquei que o autor nunca exerceu qualquer atividade laborativa. Tampouco contribuiu à Previdência Social, de modo que, não pode ser qualificado como segurado da Previdência Social. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida de rigor.No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11,

0001653-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001653-4) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001701-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001701-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Pereira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/34. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 38/40. Mediante a decisão de fls. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 43/47 a parte autora apresenta rol de testemunhas, requerendo a expedição de precatória à Comarca de Delfim Moreira - MG para oitiva das mesmas. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/54). Juntou documentos às fls. 55/60. Réplica às fls. 63/66. Deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora à Comarca de Itajubá - MG, foi colhido o depoimento de somente uma das testemunhas arroladas (fls. 92). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos

servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de

aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 17/05/1947), na peça vestibular, ter trabalhado em atividade rural nos períodos de 17/05/1961 a 08/02/1973 e de 01/04/1976 a 31/12/1979, tendo, no período intercalado, bem como após o término do último período de atividade rural, desenvolvido atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade, do Certificado de Dispensa de Incorporação e do CPF do autor (fls. 11); 2) Cópia das certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos aos 15/11/1976, 08/12/1977 e 21/09/1979, onde consta a qualificação profissional do requerente como lavrador (fls. 12/14); 3) Cópia das carteiras de trabalho do autor (fls. 15/33). Conforme acima consignado, o autor pretende, na verdade, o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Verifico que o autor não juntou aos autos início de prova documental relativa a todos os períodos em que pretende seja reconhecido o exercício de atividade rural. De fato, somente os documentos relacionados no item 2 fornecem razoável início de prova referente ao segundo período alegado pelo autor, qual seja, de 01/04/1976 a 31/12/1979. Não obstante, foi realizada a prova oral, a qual se demonstrou insuficiente e precária para a comprovação da atividade rural alegada pelo demandante em qualquer dos períodos acima mencionados. É o que se colhe do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, mediante carta precatória (fls. 92), a qual prestou depoimento muito vago, pouco sabendo dizer sobre trabalho rural desenvolvido pelo autor. Informou o depoente que conheceu o requerente há quarenta anos e que, naquela época, o mesmo laborava na condição de bóia-fria, havendo permanecido nessa atividade por cerca de quatro anos. Declarou que, após esse período o requerente mudou-se para o Estado de São Paulo, passando a residir na cidade de Lorena. Informou acreditar que o requerente trabalhava em uma fazenda naquela cidade, mas não chegou a constatar este fato. Asseverou ainda que, após aquele período o autor retornou para o Estado de Minas Gerais, passando a laborar na limpeza de estrada, para o DNER ou para eventual empreiteira. A prova oral colhida em audiência levou a convicção de que não há como acolher o pedido inicialmente deduzido, especialmente no que se refere ao reconhecimento de desempenho de atividade rural. Isto porque o autor não logrou comprovar o exercício dessa atividade em qualquer dos períodos alegados na inicial. É o que deflui cristalino do depoimento da testemunha Cláudio Silvestre Peres. Quanto à atividade urbana, observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva quanto ao tempo de serviço comprovado através de registros em CTPS, os quais, diga-se de passagem, a exceção do vínculo estabelecido entre 10/12/1988 a 10/06/1991, constam todos dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59/60). Dessa forma, constato a existência de atividade urbana, devidamente homologada pelo próprio Instituto-réu, no total de 19 (dezenove) anos e 07 (sete) dias, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral pretendido pelo demandante. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/07/2010)

0001825-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001825-7) - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/23).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência. Requer a improcedência do pedido (fls. 65/68). Em atenção ao despacho de fls. 38, a CEF trouxe aos autos cópia dos extratos da conta fundiária da parte autora (fls. 56/61).A CEF trouxe aos autos cópia do Ofício n.º 350/10 do Santander, informando que o autor não possui conta de FGTS naquele banco (fls. 67).Manifestação da parte autora às fls. 69/71.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.A CEF trouxe aos autos extratos da conta fundiária da parte autora que comprova a aplicação da taxa progressiva de juros, reconhecendo, em sede de contestação, o direito aqui postulado.Nessa conformidade, verifico haver carência da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide, uma vez que o autor já recebeu a taxa de juros, na forma progressiva, como consta do pedido.Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa tem seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257).Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade.Trata-se de fato relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito.Cabe ainda salientar, que na manifestação de fls. 59/71, a parte autora requer a apresentação de extratos que já se encontravam às fls. 57/61 dos autos, onde se demonstra a aplicação da taxa de 6% (seis pro cento), para a movimentação ocorrida no período de 10.10.1992 a 08.06.2004.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Deixo de efetuar a condenação em honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege.P.R.I.(21/07/2010)

0001975-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001975-4) - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Eugenia Corrêa dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 04/08. Juntados os extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 12/16. Mediante o despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir . No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/23). Colacionou documentos às fls. 24/32. Réplica a fls. 34/35. Manifestação da autora a fls. 39. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALo benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É

necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).

DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que durante a maior parte da sua vida exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 06/07); 2) Cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 26/11/1959, onde consta sua profissão como serviços domésticos e a do seu marido como sendo lavrador (fls. 08); O documento relacionado no item 2 constitui um início de prova documental dos fatos que a autora pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Ocorre que, mediante o despacho de fls. 37 foi a parte autora instada a manifestar-se quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as e indicando o respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a opção pelo comparecimento espontâneo, independentemente de intimação. Devidamente intimada, a demandante vem aos autos, às fls. 39, manifestar seu interesse em arrolar testemunhas sem, todavia, fazê-lo, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 40. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo: RESP 200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373 Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00281 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455 Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o

processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00407 Processo RESP 200401581214 RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00617 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007. Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Processo AC 200603990289692 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134557 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 12/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a presente ação é improcedente. DISPOSITIVO. Julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada,

0001997-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001997-3) - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Jurandir Aparecido Ameri, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante contagem de tempo de serviço rural e urbano, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/124. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 128/130. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 131. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/140). Juntou documentos a fls. 141/144. Réplica a fls. 147/148. Manifestação do autor a fls. 150. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-

empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 22/05/1951), na inicial, ter trabalhado em atividades rurais e urbanas. Em relação à alegada atividade rural, o autor colacionou aos autos documentos de fls. 10, 13/14, os quais constituem razoável início de prova material. Contudo, instado a manifestar-se quanto ao interesse em arrolar testemunhas (fls. 152) e, devidamente intimado para tanto (fls. 152 verso), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, acarretando a preclusão temporal, nos termos do artigo 183, do CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). Desta forma, não tendo o autor produzido prova oral, necessária à corroboração do início de prova documental trazido aos autos, não há como reconhecer o período de atividade rural alegado. No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 133/140, de que os carnês de contribuição, juntados em via original pelo autor às fls. 32/112, se não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não podem ser aceitos, entendendo, ser suficiente a apresentação desses documentos. Trata-se da prova documental adequada para a comprovação dos recolhimentos à Previdência Social, não havendo, por parte do INSS, qualquer impugnação objetiva quanto à idoneidade da mesma, devendo ser aceita como válida para os fins aqui propostos. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a precípua finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Desta feita, considerando o tempo de serviço urbano comprovado nos autos até a data do requerimento administrativo (08/11/2006) totaliza 32 anos (trinta e dois), 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de serviço em atividade urbana, conforme planilha de tempo de atividade nº 01, cuja juntada aos autos ora determino, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir daquela data. Verifico, entretanto, que o requerente continuou contribuindo à Previdência Social, mediante recolhimentos previdenciários (conforme extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino), tendo complementado o tempo necessário à percepção do benefício integral na data de 06/06/2009, cabendo-lhe, a partir dessa data a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme planilha de tempo de atividade nº 02. Cumpru também o autor o requisito carência legal, tendo em vista que conta com cerca de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) meses de recolhimentos de contribuições à Previdência Social. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 08/11/2006) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, em 05/06/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 05/06/2009), bem como a pagar ao autor as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde o requerimento administrativo (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2006 até 04/06/2009 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 05/06/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/07/2010)

0002205-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002205-4) - JOSE TADEU VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/57). Pelo despacho de fls. 61, foram deferidos à parte autora os

benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando que foi corretamente aplicada a legislação de regência, não havendo direito a todos os índices pleiteados ou aos juros de mora, progressivos ou capitalizados. Requer a improcedência do pedido (fls. 65/68). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 74/108. Em atenção ao despacho de fls. 110, a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão da parte autora, bem como as cópias dos extratos de pagamento das parcelas (fls. 114/122). Intimada, a parte autora requereu a desistência em relação ao pedido de atualização das contas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a continuidade da ação em relação aos demais pedidos efetuados nos autos (fls. 127/129). A CEF concorda com o pedido de desistência efetuado (fls. 131). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pela CEF. Não há carência de ação pelo motivo alegado pela CEF, uma vez que se trata de matéria atinente ao mérito dessa demanda e será, oportunamente, analisada. Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Da Correção Monetária das Contas de FGTS. Afirma(m) o(s) autor(es) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s) sofreu(ram) atualização monetária inferior do que a devida, em diversos períodos, em razão da aplicação pela ré de normas legais retroativas e violadoras do direito adquirido, ou com a manipulação de índices de inflação em prejuízo do valor real de seu patrimônio, razão pela qual pleiteia(m) a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelos índices corretos, segundo as normas legais em vigor à época. Deve-se observar, primeiramente, que o FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a despedida sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional, criada por lei e, se assim é, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas de FGTS. Cumpre saber, na hipótese dos autos, se a CEF aplicou os índices que atendessem tais comandos de nosso sistema jurídico-constitucional. Sem razão a CEF no que tange à indevida inclusão, assim por ela considerada, dos percentuais relativos aos chamados expurgos, postulados nestes autos. É necessário estabelecer o critério pelo qual, no caso da correção monetária dos saldos de FGTS, pode-se dizer que o titular de uma conta fundiária passa a ter direito adquirido à sua atualização por tal ou qual índice. Qual é o momento em que surge o direito à atualização monetária? A resposta a essa questão foi obtida com precisão, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos: Administrativo. Processual Civil. Questões preliminares. Correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Planos Econômicos. Aplicação da lei no tempo. Irretroatividade. (...) 3. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária. 4. Perfectualizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste. 5. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior. 6. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da Lei, em nome de razões meramente econômicas. (...) (Ac. unân, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, na AC nº 95.04.20297-7-SC, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, j. 28.11.95). Com efeito, a correção monetária é sempre apurada em relação ao saldo existente em determinado mês do ano civil; então, é a existência do saldo neste período que determina qual índice deverá ser aplicado em sua correção. Havendo o saldo, o seu titular passa a ter o direito à correção monetária nos termos do índice previsto na lei vigente à época. Se houve qualquer alteração da norma legal, como por exemplo na alteração do índice de inflação a ser aplicado, tal norma legal não poderá atingir as contas que tinham saldo antes de sua vigência, se o novo índice prejudicar os seus titulares, por força da regra constitucional. Esse novo índice somente será aplicável aos saldos existentes no mês civil posterior à sua vigência. A nova lei prejudicial, somente será aplicável às contas abertas após o início de vigência da lei nova ou, no caso das contas antigas, somente se aplicará no mês civil posterior (pois no mês em que a lei entrou em vigor, os titulares de contas que já dispunham de saldo tinham o direito à correção nos termos da lei anterior). Esse, portanto, deve ser o critério de decisão dos pedidos constantes da petição inicial. Deve-se anotar que o argumento da ré, no sentido de serem diversos o período de coleta de informações para o cálculo do índice e o mês civil em nada altera esse critério de decisão, tal como ficou consignado na ementa acima transcrita. Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não se constitui num acréscimo, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, configurando-se o IPC como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos. Deve-se aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF e de restrição à garantia constitucional do FGTS (STJ, REsp nº 191.147/SC, DJ 04.10.99). Com efeito, as normas editadas pelo Governo nos sucessivos e mal sucedidos planos econômicos, não eliminaram a inflação de diversos meses,

acabando por expurgar parcela expressiva de correção monetária das contas de FGTS, mediante substituição ou eliminação dos índices de inflação aplicáveis, ou mesmo pela manipulação dos índices em alguns meses, até mesmo com ofensa ao direito adquirido, resultando na diminuição real do patrimônio do trabalhador, atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas reconhecer qual era o índice adequado a esta correção das contas de FGTS, vale dizer, o IPC, que era o índice oficial de apuração da inflação naqueles períodos. Isso ocorreu quanto aos meses de junho/87 (1), janeiro/89 (2), março-abril-maio/90 (3) e fevereiro/91 (4), em virtude das seguintes normas, respectivamente: 1º Resolução nº 1.338/87 (DO 17.06.87) do Conselho Monetário Nacional, que mandou aplicar a LBC, ao invés do IPC, determinado na Resolução nº 1.265/87 (que alterou o item II da Res. Nº 1.216/84, mandando aplicar o índice de maior variação entre o IPC ou a LBC); 2º MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que extinguiu o índice de correção daquele mês; 3º MP nº 172, de 17.03.90 (aplicável ao FGTS pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90), que mandou aplicar o BTNF, cujo valor foi manipulado nos meses de março, abril e maio; 4º) MP nº 294, de 01.02.91 (convertida na Lei nº 8.177/91), que também extinguiu o índice de correção naquele mês. Esse critério decorre da interpretação dada pelos Tribunais às leis que disciplinam a matéria, sendo infundada a alegação de violar os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o que se depreende da decisão do STF, no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99. Ressalto ser necessário o desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado. Nos demais meses em que se costuma postular aplicação de índices de inflação (por exemplo, no primeiro trimestre de 1986 e de junho de 1990 a janeiro de 1991), não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido o julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor maior celeridade processual ao evitar recursos extraordinários em matéria respectiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça. Não visando o pedido obrigação de fazer, mas sim cobrança para viabilizar futura e eventual execução de sentença, é defeso ao juiz impor à CEF o pagamento das multas cominatórias previstas nos arts. 461, 4º, 632 e 644 do C.P.C. como condição de adimplemento da obrigação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou seu entendimento no sentido acima exposto, como no exemplo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia. II - Consoante jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada. IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso do autor parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361150009710/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 01/04/2008, DJU: 25/04/2008 PÁGINA: 655, Rel. Desemb. CECILIA MELLO). Todavia, no caso dos autos, o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, e requereu a desistência do pedido em relação a correção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no que assentiu a CEF. Quanto ao pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o pedido é improcedente conforme se infere da fundação acima expandida. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram

empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FTGS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) optou pelo regime do FGTS em 02/05/1973 (fls. 36), enquadrando-se na primeira hipótese e fazendo jus ao recebimento dos juros progressivos de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, no caso, a Agromec - Mecânica e Equipamentos Agrícola Ltda., vínculo este que se extinguiu aos 23.12.1973 (fls. 28). Assim, reconhecido o direito de percepção dos juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, no período de 05.05.1973 a 23.12.1973. Ocorre porém, como já afirmado acima, que respeitada a prescrição trintenária, não restarão ao autor a percepção de quaisquer parcelas uma vez que prescritas, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 16.12.2008, há mais de 35 anos do pagamento da última parcela a que teria direito. Em relação às demais contas de FGTS do autor, observo que se enquadram na 3ª situação, tendo em vista que a subsequente opção do autor data de 02.01.1974, conforme documento de fls. 48. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: a) Homologo o pedido de desistência da correção da conta de FTGS relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, formulado pela autora, tendo em vista a concordância expressa da ré, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. b) **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de fgts na forma progressiva na lei 5.106/66, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) **Julgo IMPROCEDENTE** os pedidos de correção de sua conta de FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como em relação a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, em relação as demais contas, **COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2010)

000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 20/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24/25. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/30). Apresentou quesitos às fls. 31 e juntou documentos às fls. 32/40. Laudo médico pericial às fls. 49/52. Às fls. 57, o juízo designa nova perícia para a devida aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da autora, ante a manifesta contradição verificada no laudo médico pericial apresentado. Laudo pericial complementar às fls. 64/66. Manifestação da parte autora às fls. 55 e 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que grande parte de sua vida exerceu a atividade de diarista sem registro em CTPS, contudo, atualmente encontra-se incapacitada para o trabalho, por apresentar problemas de espondiloartrose lombo-sacra. Alega ser segurada da Previdência, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Quanto à prova pericial, no primeiro laudo acostado aos autos (fls. 49/52) o Expert menciona que a requerente apresentou-se na perícia médica com dificuldade para deambular, devido a recuperação por cirurgia no quadril, ressaltando sua idade avançada (Avaliações Complementares). Em contrapartida, conclui que a autora apresenta quadro compatível com Lombalgia de esforço, Osteoartrose, moléstia esta que não justifica incapacidade para o trabalho, novamente relevando, no entanto, a idade e a recuperação cirúrgica (Conclusão). Ante a contradição verificada nas declarações do Sr. Perito, e a conseqüente dúvida dela decorrente quanto à existência ou não de incapacidade laborativa da autora, o juízo designou nova perícia (fls. 57). Em laudo complementar, o perito judicial esclarece que na perícia realizada em 2009 (acima tratada) a autora estava em recuperação de cirurgia no quadril direito, prótese total devido por artrose, porém devido ao processo infeccioso pós-operatório, que levou à rejeição do material de síntese, foi indicada a retirada para melhora do quadro geral, levando a uma fibrose com rigidez do quadril, dificultando os movimentos articulares. A autora lhe relatou que já tinha osteoartrose no quadril há algum tempo, permanecendo em tratamento ambulatorial por esse motivo. O Expert, nessa conformidade, tratou de explicitar que com o envelhecimento natural e contínuo, principalmente em mulheres, o quadro e sintomas da artrose se agravaram, sendo indicado à autora tratamento cirúrgico, o qual evoluiu com piora (fls. 65). Por fim, concluiu o especialista que, considerando que não há mais possibilidade de melhora e sendo o quadro irreversível, há incapacidade total e permanente para o trabalho. Instado a afirmar com segurança a data de início da incapacidade (DII), o mesmo fixou em 12/06/2009 (fls. 66). Em que pese o perito judicial ter afirmado que a incapacidade teve início em 12/06/2009, ao compulsar os autos verifico a ausência de qualquer documento com data igual ou próxima a esta, o qual possa ter servido de base para fixação da DII, senão o primeiro laudo acostado aos autos, datado em 26/06/2009 (fls. 52). Assim sendo, razoável consideramos esta última, como sendo a data de início da incapacidade da requerente. Feitas estas considerações, resta agora verificar se à data estipulada, a autora também detinha os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, verifico nos extratos atualizados do CNIS, os quais determino a juntada, que em 26/06/2009 a autora já contava com mais de 12 contribuições à Previdência Social, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao requisito carência. A autora

também detém a qualidade de segurada, uma vez que o CNIS nos mostra que referida parte é contribuinte na modalidade individual, desde 05/2007, até a presente data. Dessa forma, tendo a autora comprovado a incapacidade total e permanente, e a qualidade de segurada e carência exigidas em lei, de forma concomitante, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, deve ser julgado procedente. No tocante à data de início do benefício (DIB), contudo, não vejo como fixá-la a partir data do requerimento administrativo (07/06/2008- fls. 16), uma vez que não atestado pelo perito judicial que o início da incapacidade se deu em data próxima ou idêntica à de sua realização. Assim sendo, fixo a DIB em 26/06/2009 (data referente ao início da incapacidade), tendo em vista tratar-se de momento o qual, conforme acima fundamentado, restaram comprovadas todas as exigências legais para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, MARIA HELENA DE SOUZA MOYA, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/06/2009, conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código-32; Data de Início do Benefício (DIB): 26/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/07/2010)

0000212-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000212-6) - ALICE GONCALVES DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo B Ação Ordinária Previdenciária Autora: Alice Gonçalves de Souza Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alice Gonçalves de Souza objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/11. Colacionados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 15/16. Mediante a decisão de fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 20/24). Juntou documentos às fls. 25/29. Réplica às fls. 32/34. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital (fls. 44/45). Nesse ato foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a juntada de extratos de pesquisa ao CNIS referentes ao marido da autora, bem como concedido prazo ao INSS para que esclarecesse o motivo do indeferimento do benefício assistencial anteriormente requerido pela autora. Também foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 42). Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS referentes ao marido da requerente (fls. 46/55). Manifestação do INSS, em cumprimento ao determinado pelo Juízo no ato da audiência (fls. 61). Colacionou aos autos, o Instituto-réu, cópias do processo administrativo do benefício indeferido à autora, bem como do deferido ao seu marido (fls. 62/96). Manifestações das partes às fls. 37, 41, 57, 60 e 99/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143

da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).

DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 21/12/1938, alegou que sempre exerceu atividade rural, na condição de bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da requerente (fls. 10); 2) Cópia da Certidão de casamento da autora, realizado aos 16/04/1955, onde consta como profissão de seu marido, lavrador (fls. 11) Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. O documento do item 02 constitui um início razoável de prova documental contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, neste caso 21/12/1993. No tocante à prova oral, as testemunhas ouvidas em Juízo, muito embora asseverando que a autora trabalhou na roça, na condição de volante, não souberam declinar detalhes da atividade rural alegada pela mesma. A testemunha Miguel Aparecido de Oliveira declarou que conheceu a autora há cerca de 10 anos, da cidade de Vargem, onde a mesma trabalhava em um sítio. Declarou que atualmente a requerente já não trabalha mais, em função de sua idade avançada. Informou ainda que o marido da autora exercia a função de lavrador, encontrando-se atualmente aposentado. A testemunha Pedro da Silva declarou que conhece a demandante há uns 25 anos, informando que a mesma trabalhava na roça, como diarista. Entretanto, o depoente nunca trabalhou com a autora. Informou que o marido da requerente trabalhava como trabalhador rural. Ante a inconsistência da prova oral produzida, realizou-se pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relacionada à autora, bem como a seu marido, constatando-se que, em verdade, o cônjuge da requerente manteve um vínculo empregatício urbano durante cerca de dezoito anos, ou seja, de 01/07/1963 a 30/06/1981. Outrossim, o marido da autora encontra-se inscrito como contribuinte individual, autônomo, tendo efetuado diversos recolhimentos a esse título durante as competências de junho de 1987 a julho de 1993. Atualmente, referida pessoa encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário (fls. 48). Desta feita, restou comprovada a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural há muitos anos. Cumpre ressaltar, que o único documento colacionado aos autos pela autora, foi a certidão de seu casamento, realizado em 16/04/1955, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador. Assim, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a requerente era rural em virtude da atividade exercida por seu marido. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 1993). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/07/2010)

0000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sentença, Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pela autora acima nomeada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 18/03/2008, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, bem como o recálculo do valor da RMI de seu benefício, incluindo-se os períodos contribuídos mas desconsiderados e somando-se os valores das contribuições efetuadas sobre a atividade principal e a atividade secundária laboradas concomitantemente, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/70). Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 74/76 e 97/102. Mediante a decisão de fls. 77 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares de carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que realizou corretamente os cálculos da renda mensal inicial do benefício do autor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/83). Colacionou documentos às fls. 84/90. Réplica às fls. 93/94. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de documentos imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados na inicial (fls. 96). Manifestação da parte autora às fls. 104, colacionando documentos às fls. 105/109. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise do alegado pela requerente, especialmente no que se refere ao erro no cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 111). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 112. Manifestações das partes às fls. 115 e 117/124. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS em sua contestação. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do mérito. I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/145.638.078-5) concedido em 18/03/2008, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-

10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data.

E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo

pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da

prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, a atividade de fisioterapeuta, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO:Afirmou a parte autora na petição inicial, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral em 30/08/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 11 dias e coeficiente de cálculo de 100%. Todavia, ao calcular o tempo de serviço da autora deixou de reconhecer atividade exercida sob condições especiais no período de 01/09/1979 a 25/07/1995, quando laborou na função de fisioterapeuta; Outrossim, alega a requerente que o INSS não computou as competências de outubro de 2002, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, março, julho, agosto e setembro do ano de 2005, janeiro e abril de 2007, as quais estão dentro do período básico de cálculo; alega ainda a demandante que foram elaborados cálculos em separado relativos às atividades concomitantes por ela exercida, chamadas atividade principal e atividade secundária, quando o correto era somar os valores contribuídos em ambas as atividades. Aduz que tais procedimentos lhe trouxeram prejuízos tendo em vista que, muito embora tenha alcançado 100% de sua aposentadoria, os erros apontados interferem diretamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI), posto que o tempo de contribuição é primordial para se descobrir o índice de fator previdenciário. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da CNH, do CPF e da célula de identidade da autora (fls. 08);2) Cópia da Carta de Concessão (fls. 09/14);3) Cópia do Detalhamento do Crédito (fls. 15);4) Cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora contendo:5) Planilha de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 18/03/2008) - fls. 17;6) Cópias da CNH, do CPF, célula de identidade e certidão de nascimento da autora (fls. 18/19);7) Cópia do Diploma de colação de grau como fisioterapeuta, junto à Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fls. 20);8) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 18/03/1975 a 31/07/1975; 09/05/1977 a 17/12/1978; 03/08/1992, sem anotação de data de saída (fls. 21/23);9) Cópia do cartão de inscrição no PIS (fls. 24);10) Cópia da Rescisão de Contrato de Trabalho junto ao Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina (fls. 26);11) Cópia do Contrato de Experiência junto ao Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina (fls. 27);12) Cópia da Declaração de Opção para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 28);13) Cópia da carta concedendo a baixa de inscrição como fisioterapeuta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (fls. 29);14) Cópia do Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 30);15) Cópia do Formulário DSS 8030 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), referentes ao período de 01/09/179 a 25/07/95 (fls. 31);16) Cópias dos Documentos de Atualização de Dados Cadastrais/Atividades - Pessoa Física (fls. 32/36);17) Cópias das planilhas Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38/43);18) Cópias dos documentos Resumo de benefício em Concessão (fls. 44/50);19) Cópias dos demonstrativos de Pagamento referentes às competências de abril e janeiro de 2006, setembro, agosto, julho,

fevereiro de 2005; dezembro, novembro, outubro, setembro, julho, junho, abril de 2004 e outubro e fevereiro de 2002 (fls. 51/68);20) Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço (fls. 14);21) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17, 21/23);22) Cópia das Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 18);23) Declaração de ex-empregador, onde consta o horário de trabalho do autor (fls. 19);24) Cópia de demonstrativo da conversão de atividade insalubre para comum (fls. 20);25) Cópia da relação dos salários de contribuição (fls. 24/25);26) Extratos das informações relativas do benefício do autor (fls. 26/32);27) Cópia do RG e CPF do autor. Foram juntados aos autos ainda:28) Carnês de contribuições individuais (fls. 105);29) Demonstrativos de pagamento relativos às competências de abril de 2007, março de 2005, janeiro de 2007 (fls. 106/108);30) Declaração da Prefeitura do Município de Bragança Paulista (fls. 109). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.1) Passo a analisar o primeiro pedido formulado pela autora, qual seja, o de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 01/09/1979 a 25/07/1995. Nesse ponto observo, de plano, que a autora fez juntar aos autos os carnês de recolhimento de contribuições individuais relativos às competências de novembro de 1979 e fevereiro de 1980 a janeiro de 1985 (fls. 105). Em complemento, a Secretaria do Juízo colacionou, às fls. 98/102, extratos de pesquisa ao CNIS, mediante os quais se contata que a autora recolheu aos cofres públicos contribuições individuais, na condição de fisioterapeuta autônoma, no período de janeiro de 1985 a julho de 1995. A par disso, os documentos de fls. 30 e 31, ou seja, Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS 8030, descrevem as atividades da autora, exercidas no período de 01/09/1979 a 25/07/1995, junto à Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista da seguinte forma: A segurada trabalha como fisioterapeuta (autônoma) do Hospital. Nos setores do hospital, trabalha em pé, realizando serviços de atendimento nos vários setores do hospital, nas salas, examinando os pacientes, efetuando fisioterapia, infra-vermelho, forno, ondas curtas, ultra-som, estimulação elétrica, em pacientes portadores de HIV, meningite, tuberculose, hanseníase, etc. Exposição aos agentes biológicos: Resultantes da exposição de modo habitual e permanente aos riscos biológicos, tendo em vista o contato com bactérias, vírus e fungos, presença de sangue, secreções gerais, fluídos corpóreos contagiosos e manuseio de materiais contaminados.... A segurada fica exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exercendo a citada função de forma exclusiva durante sua jornada de trabalho. Diante das considerações acima, entendo que restou comprovado o caráter especial do trabalho exercido pela autora nos períodos em que contribuiu à Previdência Social na condição de segurada autônoma - fisioterapeuta, tendo efetivamente laborado nessa condição junto ao hospital Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, a saber: 01/11/1979 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 31/08/1992 e 01/10/1992 a 30/07/1995. Devidamente comprovados os mencionados períodos, convertidos em tempo comum, somam 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim, ao tempo de serviço já reconhecido pelo Instituto-réu como atividade comum deve ser acrescido o percentual legal, relativo à atividade especial exercida pela autora no período supracitado, conforme demonstrado na tabela de atividade acima mencionada. A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada sob este fundamento, observando-se a prescrição quinquenal. A seguir, passo à análise dos outros pedidos do autor, quais sejam: 2) A consideração, no cálculo da renda mensal inicial, das competências de outubro de 2002, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, março, julho, agosto e setembro do ano de 2005, janeiro e abril de 2007, as quais estão dentro do período básico de cálculo e; 3) A soma dos valores contribuídos sobre a atividade principal e a atividade secundária no cálculo de sua renda mensal inicial. No que tange a esses pedidos, restou comprovado, mediante parecer da Contadoria Judicial (fls. 112) que, de fato, houve equívoco quanto à omissão de contribuições efetuadas dentro do período básico de cálculo, o que causou real prejuízo à parte autora. Assim, devem ser consideradas as contribuições relativas às competências de outubro de 2002, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, julho, agosto, setembro de 2005, janeiro e abril de 2006 (e não de janeiro e abril de 2007, como alegado pela parte autora), uma vez devidamente comprovados os respectivos recolhimentos, conforme se verifica às fls. 51, 52, 54/57, 58/66 e 67, sendo cabível, dessa forma, a revisão pretendida. Todavia, no que se refere ao pedido de recálculo da RMI, somando-se as contribuições vertidas sobre as atividades concomitantes, chamadas atividade principal e atividade secundária, não há como atender a tal pretensão. Isto porque, conforme exposto no parecer da Contadoria Judicial de fls. 112, a autora não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em ambas atividades. Dessa forma o cálculo deve atender ao disposto no artigo 32, incisos II e III da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 34, incisos II e III do Decreto nº 3.048/99, havendo o INSS procedido de acordo com as disposições legais pertinentes. Dessa forma, são procedentes os pedidos dos itens 1 e 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito: 1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 01/11/1979 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 31/08/1992 e 01/10/1992 a 30/07/1995, laborado junto hospital Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, na função de fisioterapeuta. 2) para CONDENAR o INSS a: a) incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria da autora Amélia Benedita de Oliveira, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (18/03/2008 - fls. 09/12); b) proceder à revisão da RMI, considerando o salário-de-contribuição dos meses de outubro de 2002, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004,

julho, agosto, setembro de 2005, janeiro e abril de 2006, no período básico de cálculo da atividade principal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à soma dos valores contribuídos sobre a atividade principal e a atividade secundária no cálculo de sua renda mensal inicial. Diante da elevação da renda mensal inicial, cujo valor refletirá daí por diante, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios de nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (20/07/2010)

0000474-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000474-3) - PEDRO MUNHOZ DE GODOY (SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Munhoz de Godoy, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria especial, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, aos 15/10/1991. Contudo, sustenta o autor que sofreu prejuízos em razão da metodologia utilizada pelo Instituto-réu para a apuração da renda mensal inicial de seu benefício, ocasionando a redução indevida do seu valor, pelos seguintes fundamentos: a) prejuízos advindos da aplicação do teto máximo de benefícios, regra estabelecida no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91; posto que pelas regras constitucionais e legais deveria haver correspondência entre o valor da média de todos os salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício. Assim, entende que sofreu prejuízos advindos da limitação em uma simples etapa do cálculo, ou seja, a apuração do salário-de-benefício. b) diante da norma estabelecida na lei nº 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). Mediante o despacho de fls. 15/16 foram deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Manifestação da requerente às fls. 21, com a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 22/41. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 44/54), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito do autor fora atingido pela decadência e pela prescrição, e, no mérito, que não assiste direito ao autor posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Documentos juntados a fls. 55/59. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/63. Manifestações das partes às fls. 67 e 68. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/10/1991 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e

sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DO MÉRITOInicialmente, anoto que o benefício do autor é uma aposentadoria especial, concedida em 15/10/1991, conforme Carta de Concessão (fls. 11).A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal:Lei nº 8.213/91Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma:Constituição Federal de 1988Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.1. A norma

inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. Por outro lado, o autor também não faz jus ao reajuste previsto na Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifico que, no caso dos autos, o documento juntado às fls. 11 demonstra que no cálculo da renda mensal inicial do autor foi aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, resultando em Cr\$ 103.605,46. Esse fato evidencia que não foram aplicadas as regras de teto no cálculo do benefício do requerente, uma vez que mencionado valor é inferior ao teto vigente no mês de outubro de 1991. O autor não logrou comprovar que contribuiu mensalmente com valores que transcendiam o teto de salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não houve aplicação de limitações à sua renda mensal inicial, tendo o mesmo, como já dito, recebido 100% do valor apurado. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Tais conclusões foram corroboradas pela Contadoria deste Juízo, a qual elaborou planilhas da RMI e da evolução do benefício do autor até a presente data, não encontrando quaisquer erros e, portanto, considerando como correta a renda mensal inicial concedida, bem como a renda mensal atual do demandante (fls. 61, 62/63). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(22/07/2010)

0000847-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000847-5) - EDUARDO PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17).Recolhimento de custas (fls. 25/26).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela

Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei nº 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios

com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da

propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R.I.(22/07/2010)

0001311-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000458-5)) CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. VISTOS, EM SENTENÇA de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte autora. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, distribuída por dependência à Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Processo nº 2009.61.23.000458-5), proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro (42,72%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 12/32. Equivocamente, e a consequente sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal (agência de nº 0245), com as seguintes datas de aniversário: da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento - Catharina Martins e ou, conta nº 013-99006062-9, dia 01 - (fls. 14 e 16). - Catharina Martins e ou, conta nº 013-00030828-0, dia 01 - (fls. 15 e 17). P.R.I. Às fls. 37/38, a parte autora recolheu as custas processuais. (30/07/2010) Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/48), arguindo a prescrição vintenária. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52/56. Em especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. No caso dos autos, o ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu no dia dos aniversários das contas em janeiro/fevereiro de 1989 (dia 01), sendo que o direito da autora prescreveu no respectivo dia de janeiro/fevereiro de 2009. Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão (MP nº 32/89), tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 08/07/2009 (fls. 02), quando já decorrido referido lapso prescricional. Anoto, ainda, que a medida cautelar de exibição de documentos desta Justiça Federal, data posterior ao prazo prescricional vintenário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (30/07/2010) CONCLUSO PARA DESPACHO EM 17/8/2010, FLS. 67: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CATHARINA MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Considerando o equívoco noticiado na certidão de fls. 66, determino o desentranhamento da sentença e respectiva certidão de registro juntadas às fls. 62/64, procedendo-se a sua juntada nos autos do Processo nº 2008.61.23.001396-0, certificando-se o necessário, bem como proceda, a serventia, eventuais correções que se fizerem necessárias no Sistema Processual MUMPS.

0001356-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001455-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001455-4) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) a autora é aposentada por invalidez, requerida em 09/04/97, com data de início em 01/09/1996 e pretende a inclusão do valor da contribuição incidente sobre a gratificação natalina de dezembro no cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/13). Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2009.61.23.001456-6. Às fls. 23/74 foram juntadas aos autos cópias do

processo administrativo da parte autora. Citado, o INSS contestou o feito alegando em preliminar de mérito, alega a decadência. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Juntou documentos às fls. 88/96. Manifestações da parte autora às fls. 99 e 100/106. Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Contador do Juízo (fls. 108). Parecer do Contador Judicial (fls. 110/111). Manifestação da parte autora às fls. 115/125. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da alegada decadência. DA DECADÊNCIA No caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 01/09/1996 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em revisar seu benefício previdenciário para incluir no período básico de cálculo a(s) contribuição(ões) incidente(s) sobre a(s) gratificação(ões) natalina(s). O art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa: LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU DE 25/07/91) Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) O art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU de 25/07/1991) Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) De acordo com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, o 13º (décimo terceiro) salário integrava o salário-de-contribuição e, embora o art. 29, 3º da Lei de Benefícios não dispusesse,

expressamente, que a contribuição previdenciária sobre aludida verba de natureza salarial deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência nesse sentido se posicionou, conforme arestos a seguir colacionados. Ocorre que, com a superveniente edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, que alterou referidos dispositivos legais, não mais passou a ser possível considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, in verbis: LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) A jurisprudência tem se posicionado de modo uniforme quanto à impossibilidade de se computar no cálculo do salário-de-benefício, a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, em obediência ao princípio tempus regit actum, consoante ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Processo AC 199801000028600 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000028600 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:07/07/2003 PAGINA:28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença. (Processo AC 200461200047146 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073154 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS

ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(Processo APELREE 200903990054409 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1398906 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(Processo AC 97030389180 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 713)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios.(Processo Processo 326685420084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL -

Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão TRGO - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO - Fonte DJGO 12/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.(Processo APELREEX 200972990013210 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2009)No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido com DIB em 01/09/96, conforme carta de concessão juntada a fls. 11, portanto após a edição da Lei nº 8.870/94, que vedou, expressamente, o cômputo da contribuição sobre o 13º (décimo-terceiro) salário no cálculo da renda mensal inicial, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(28/07/2010)

0001456-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001456-6) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos:1) a autora é aposentada por invalidez, com data de início em 09/04/97 (NB 104.708.896-4), decorrente de um auxílio-doença concedido em 03/02/94;2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12).Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2009.61.23.001455-4.Às fls. 21/72 foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo da parte autora.Citado, o INSS contestou o feito impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, o qual não atendeu ao disposto no art. 259, incisos I e II do CPC. Alegou, ainda, a ineficácia da sentença, invocando o art. 39 da Lei nº 9.099/95 e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalta, ainda, o disposto no art. 3º, 5º da Lei nº 9.099/95. Em preliminar de mérito, alega a prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito propriamente dito, aduz que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 78/86).Manifestações da parte autora às fls. 89 e 90/92.Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Contador do Juízo (fls. 94).Manifestação da parte autora às fls. 98.É o relatório.Fundamento e decido.Despicienda a produção de prova pericial, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em termos para julgamento (CPC, art. 330, I). Passo ao exame das preliminares argüidas.A preliminar não deve ser acolhida.Ainda que não tenha a Autarquia observado o disposto no art. 261 do CPC, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.367,68 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em atendimento ao disposto no art. 260 do CPC.Ademais, a Autarquia fundamentou sua impugnação em legislação específica do juizado, a qual não se aplica ao caso sub judice.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...)Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por

cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/07/2010)

0001545-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001545-5) - HELIO BERTELLI FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Helio Bertelli Ferreira, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para incluir no cálculo da renda mensal inicial o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos a fls. 05/12. Às fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência da ação. Manifestações da parte autora a fls. 18/19; 23. Às fls. 20 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício. A parte autora requereu a desistência do feito a fls. 29. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/08/2010)

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a informação prestada pela parte autora quanto a impossibilidade de comparecimento à perícia judicial designada para o próximo dia 27/8/2010 em razão de cirurgia. 2- Aguarde-se comunicação da parte autora nos autos quando da alta médica e viabilização de designação de nova data para a perícia nos autos, facultando, desde já, a juntada aos autos de relatório da cirurgia a realizar-se com o escopo de instrução da lide.

0001771-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001771-3) - MARIA JOSE DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora às fls. 18/22. Às fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica. Citado, o

INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de interesse de processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Apresentou quesitos às fls. 28v/29 e juntou documentos às fls. 30/33. Juntada do laudo pericial médico às fls. 39/48 e, na seqüência, as anifestações da parte autora às fls. 51/52 e fls. 53 e do INSS às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA sua petição inicial, a autora alega que sempre exerceu a função de empregada doméstica, encontrando-se totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, por possuir esofagite. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 39/48, a autora apresenta hérnia de hiato esofágico e esofagite de refluxo de grau II/III Los Angeles, dislipidemia e descolamento da retina no olho esquerdo, as quais não incapacitam a autora para o exercício de atividade laborativa. Despicienda a análise dos outros requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, tendo o postulante deixado de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), resta inviável a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/07/2010)

0001842-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001842-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida Moreira Pinto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a instituir em seu favor o benefício de

aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Juntados os extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora às fls. 14/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 20/29), argüindo preliminarmente, o óbito da autora, requerendo a suspensão do presente feito para eventual habilitação de herdeiros. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 32/33. Às fls. 35, ante a notícia do falecimento da autora determinou-se a suspensão do feito e que o causídico da parte autora trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito. Outrossim, foi concedido prazo para a regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se fosse o caso, a inexistência de dependentes. Às fls. 37vº foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do patrono da postulante. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, bem o decurso do prazo sem manifestação acerca da existência de dependentes para a devida habilitação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem (23/07/2010)

0001886-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001886-9) - THEREZINHA MOREIRA GARCIA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. THEREZINHA MOREIRA GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte, pelos seguintes fundamentos: 1) a autora recebe 50% (cinquenta por cento) da quota-parte do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Líder Pavanelli, com DIB em 09/10/91; 2) a outra metade do benefício era paga a ex-esposa do de cujus, Irene de Nazareth Baptista; 3) ocorre que, em virtude do óbito da outra beneficiária, em 15/06/2005, passou a autora a ter o direito de reverter aludida quota-parte em seu favor, fato que não ocorreu até a presente data. Juntou documentos às fls. 09/15; 31 e 37/39. Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 44/45), argüindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/51. Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Consoante extratos juntados aos autos pela Autarquia às fls. 46/51 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi cessado o benefício da falecida Irene de Nazareth Baptista em 04/07/2005, desdobrado para o benefício da autora (NB nº 859773078), a partir da competência de julho/2005, percebendo, atualmente, o valor reajustado de R\$ 1.423,90 (hum mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos). Portanto, conforme comprovado nos autos pela documentação carreada, a Autarquia atendeu a pretensão da parte autora, não subsistindo seu interesse na revisão postulada, por absoluta falta de necessidade. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (22/07/2010)

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Margarida Lacol de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/31. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 35/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/48). Apresentou quesitos às fls. 49 e juntou documentos às fls. 50/53. Relatório sócio-econômico às fls. 54/58. Manifestação da parte autora às fls. 61/62. Réplica às fls. 63/64. Manifestação do INSS às fls. 65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pele desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia

dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª

Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 15). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 55/58) a autora reside com seu cônjuge, sua filha, seu genro e uma neta (05 membros), em residência própria de alvenaria, composta por seis cômodos, apresentando bom estado geral e condições de higiene. No tocante à renda familiar, de acordo com o estudo, esta é proveniente da aposentadoria do marido da autora, e da colaboração financeira da filha e do genro, que assumem algumas despesas da casa, perfazendo o total de R\$ 2.023,76 (dois mil e vinte e três reais e setenta e sete centavos). Considerando o total de renda auferida e o núcleo familiar apresentados, obtém-se um valor de renda per capita familiar que supera de salário mínimo estipulado em lei. Descabida a pretensão deduzida às fls. 61/62 pela parte autora, no sentido de desconsiderar-se a renda percebida por sua filha, uma vez que se trata de filha maior de idade, não compondo o núcleo familiar descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98. Isto porque, muito embora a filha maior não esteja incluída no rol constante do dispositivo acima mencionado (art. 16 da Lei nº 8.213/91), verifica-se no caso presente que a autora, sua filha e demais familiares residem na mesma casa que, diga-se de passagem, é própria, adquirida conjuntamente pela autora e sua filha, onde aqueles que auferem renda colaboram financeiramente para a manutenção do lar, dividindo as despesas. Ademais, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Portanto, havendo filha que já custeia as despesas do lar, e que de resto estaria obrigada a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. De qualquer sorte, as condições de vida da demandante, descritas no estudo socioeconômico e representadas pelas despesas básicas, tipo de moradia, transporte e utensílios domésticos, desautorizam a concessão do benefício assistencial, posto que revelam situação atípica à uma família considerada humilde. A família detém em seu domicílio alguns bens (entre os quais: dois automóveis, três geladeiras, TV, DVD, Microondas e computador) que mostram razoável condição econômica. Assim, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, entendo, em consonância com o parecer do ilustre representante do MPF (fls. 67), que não restou comprovada nos autos, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. O quadro acima exposto, portanto, não demonstra a condição de hipossuficiente da autora. Trata-se de uma pessoa simples, vivendo em condições modestas, entretanto, fora da situação de miserabilidade ou desamparo a justificar a concessão do benefício pretendido. Por fim, não tendo sido preenchido pela autora um dos requisitos exigidos pela legislação à concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (16/07/2010)

0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA

MURASAKI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKIEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI, em face da r. sentença de fls. 69/71, alegando contradição em seu dispositivo. Alega, a ora embargante, que a sentença, em seu tópico final, ao julgar procedente o pedido, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Salienta que a presente demanda não versa sobre pagamento de benefícios previdenciários vencidos ou vincendos, mas de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança do valor de R\$ 26.201,74 (vinte e seis mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos) pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão a ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, ao fixar a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre prestações vencidas, equivocou-se quanto à natureza da ação, ao considerá-la como condenatória, quando, na verdade, trata-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito junto ao INSS. Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o segundo parágrafo

do dispositivo da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I. (29/07/2010)

0002080-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002080-3) - LEONICE APARECIDA CORREA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONICE APARECIDA CORREA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 28/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Juntou documentos às fls. 36/45. Réplica às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às

disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para

comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para

o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser

considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O

BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 10/11), comprovou, a autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, conforme planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre ressaltar o entendimento deste juízo no sentido de que o trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho, mas não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido tal atividade nos períodos de 27/01/1987 a 31/12/1991; 01/06/1993 a 18/04/1995 e 19/04/1995 a 31/12/2001, conforme documentação trazida a fls. 16/22, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade ora juntada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 01

(um) mês e 03 (três) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei (168 meses). Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 21/01/2010 - fls.

31. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 21/01/2010 - fls. 31), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (16/07/2010)

0002173-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002173-0) - SERGIO SILVA PORTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 21/03/2005 (NB 514.037.260-2), decorrente de um auxílio-doença concedido em 10/04/2002; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/48). Às fls. 53/55 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Juntou documentos às fls. 67/76. Réplica (fls. 78/89). É o relatório. Fundamento e decido. Despicienda a produção de prova pericial, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em termos para julgamento (CPC, art. 330, I). Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei) (...) Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no

salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009).Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(23/07/2010)

0002212-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002212-5) - MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA. Vistos, etc.MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/19.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 23/24.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 25.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante à necessidade de prévio requerimento administrativo; e litigância de má-fé, ao fundamento de que a aposentadoria do cônjuge da autora é superior a um salário-mínimo, em dissonância com o alegado na inicial. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Juntou documentos a fls. 37/45.Relatório sócio-econômico a fls. 46/55.Réplica a fls. 58/59.Manifestações das partes a fls. 60; 61.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 63/66, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Deve-se ressaltar que a simples alegação na petição inicial do preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, por si só, não implica em litigância de má-fé. Ademais não logrou a parte ré comprovar a ocorrência de prejuízo ou dano processual em decorrência da ausência de comprovação do alegado na exordial. Neste sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. ART. 9º DA EC Nº 20/98. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Comprovada a atividade rural exercida pelo autor no período de 19/02/1969 a 31/05/1974. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativa aos períodos de 01/10/1980 a 30/04/1981, de 02/01/1983 a 23/04/1985, de 08/05/1985 a 11/03/1986 e de 12/03/1986 a 01/03/1988. Não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da EC nº 20/98, o autor deve implementar mais 02 requisitos, quais sejam, possuir a idade mínima de 53 anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de sua publicação. Na data de ajuizamento da presente ação o autor possuía 48 anos de idade, sendo inferior, portanto, à idade mínima exigida pelo art. 9º da EC nº 20/98, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afastada a pena de litigância de má fé imposta ao autor, uma vez não demonstrada a inversão da verdade dos fatos. Além disso, a boa fé é presumida e não há provas de que o autor

tivera a intenção de causar dano processual à parte contrária, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290279; Processo: 2008.03.99.012306-3; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 07/06/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1210; DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido. Não comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não merece ser acolhido o pedido do INSS de condenação da parte autora por litigância de má-fé, já que não houve intenção de se alterar a verdade dos fatos, nos termos do inc. II do art. 17 do CPC, tendo a parte agido, legitimamente, ao propor a presente ação, visando o reconhecimento de seu exercício de atividade laborativa nas lides rurais, tão-somente através de alegado indício de prova material, a ser corroborado pelos depoimentos testemunhais, no decorrer da instrução, e, posteriormente, a condenação à concessão de aposentadoria por idade. Ademais, saliente-se que o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, ante à falta de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, não implica, necessariamente, na existência de litigância de má-fé por parte da requerente. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219217; Processo: 2007.03.99.034303-4; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 06/07/2009; Fonte: DJF3 CJ1; DATA:05/08/2009 PÁGINA: 353; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Já quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora é pessoa idosa, contando com 76 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 46/55), a autora reside com o marido em casa própria, composta por seis cômodos e guarnecidos com móveis antigos, porém conservados. Segundo o referido estudo a residência possui infraestrutura básica. Verifico, no entanto, que a renda familiar é oriunda da aposentadoria do marido, que consiste no montante de R\$ 1.083,43 (mil e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 02 (dois) membros, gera uma renda per capita familiar notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/08/2010)

0002303-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002303-8) - LILIAN APARECIDA DA SILVA (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
(...) Autora: LILIAN APARECIDA DA SILVA ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, rito ordinário, ajuizada por LILIAN APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Funda-se a petição inicial da demanda na inexistência do débito referente a prestação n. 60 do contrato de financiamento bancário firmado entre as partes para fins de aquisição imobiliária. Sustenta a autora que, não obstante com atraso, a indigitada parcela da obrigação foi paga pela mutuária, e que, mesmo assim, operou o apontamento do débito junto a órgão de restrição ao crédito - SCPC - fls. 16. Observa a demandante que o prazo do vencimento da prestação dera-se em 08/10/2009, e o pagamento efetivo da prestação deu-se aos 04/11/2009 (fl. 17). Sustenta que a sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em 24/11/2009 (fl. 16), data posterior ao aviso de pós-vencimento emitido pela ré em 23/10/2009, conforme fl. 18. Traz, ainda, aos autos, informação emitida pela CEF, em que constam como pendentes de pagamento as prestações ns. 61 e 62, posição atualizada para 25/11/2009, consoante fls. 19. Junta documentos às fls. 14/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 25/27, determinando à ré que providenciasse à exclusão do nome da autora das listagens de proteção ao crédito. Citada (fls. 34), a ré oferece resposta aos termos da inicial (fls. 35/48, com documentos às fls. 49/75), aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da inicial por falta de documento obrigatório e falta de interesse de agir já que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82, com documentos juntados às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Demais disso, instadas a tanto pela decisão de fls. 76, as partes deixaram de especificar outras provas que desejassem produzir, além das documentais já constantes dos autos. O feito está em termos para receber julgamento. A preliminar de inépcia da inicial movimentada pela ré não quadra a menor pertinência. Não há que se falar em desatenção ao que dispõe o art. 283 do CPC, com ausência de juntada de documentos obrigatórios, quando a própria ré se furta a dizer quais seriam eles. A segunda preliminar aventada pela ré é, em verdade, matéria de mérito, já que remete à análise da culpa da conduta da autora em relação aos eventos aqui descritos, e, dessa forma, deve ser analisada. Com estas considerações, rejeito ambas as preliminares. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Em primeiro lugar, insta consignar que a pretensão declaratória de inexistência de débito relativo à parcela do financiamento aqui em epígrafe é, efetivamente, procedente. A análise da documentação encartada a esses autos permite concluir que o apontamento que consta junto ao órgão SCPC referente a Caixa Econômica Federal, contrato 8.2777.0000.014-8, no valor de R\$ 107,05, encontra-se adimplido pela parte autora. Demais disso, este fato não se encontra sequer controvertido pela instituição financeira ré, que, inclusive, informa que - em razão disto - providenciou à exclusão do nome da autora das listagens restritivas do crédito antes mesmo de ser intimada da decisão judicial que, nestes autos, concedeu a antecipação de tutela em favor da requerente. Assim, nesta parte ao menos, verifica-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial, a por cobro à lide, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Fica, por estes motivos, reconhecida a quitação da parcela contratual que deu origem à lide ora posta. Resta, ainda, a compor a lide, analisar o pedido de indenização por danos morais formulados pela requerente. Quanto ao tema de fundo da lide que ora vem a julgamento, mister se faz que, em primeiro lugar, se isole precisamente o fato que enseja a pretensão reparatória aposta na inicial: a autora efetivamente confessa atraso no pagamento das prestações relativas ao mútuo financeiro por ela realizado, mas sustenta o direito vindicado na inicial, porque a inclusão do seu nome nas listagens de restrição ao crédito operou-se após o resgate do débito. Diz, mais, que como a credora somente toma providências no sentido de cobrar as obrigações contratuais a partir do 31º dia de atraso, não se justificava a negativação do nome da autora junto aos cadastros restritivos do crédito, em data anterior a esta. Pois bem. O histórico da evolução contratual estabelecido entre as partes aqui litigantes revela, de uma certa forma, algum tipo de descontrole ou incontinência da parte requerente quanto à atenção dos prazos e valores estipulados para as prestações devidas. É o que se observa da documentação de fls. 17 que denota o resgate das prestações em datas divergentes das dos vencimentos, bem como em valores incompatíveis. A despeito disto, é de verificar, por outro lado, que esta forma de execução das obrigações contratadas tem contado com o beneplácito da credora, que, não só não se opõe ao recebimento da prestação, como, inclusive, noticia expressamente (fl. 18) que só toma providências no sentido de exigir o cumprimento das obrigações contratuais a partir do 31º dia de atraso. Ora, de tudo o quanto veio ter aos autos, resulta a convicção de que - de fato - a autora efetivamente incidiu em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ela competiam. Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações contratuais de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual deve ser considerada dentro de um conjunto amplo. A autora, e isso por mais de uma vez, se mostrou morosa e retardatária em relação ao correto adimplemento de suas obrigações. Neste contexto, a conduta da ré de envio dos dados da requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta da própria mutuária, que se revelou indiligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações. O mero fato de a ré reconhecer, e o faz de forma expressa, que somente toma providências para a cobrança do débito em aberto, não autoriza a conclusão imediata de que, até lá, a credora esteja impedida de fazer qualquer outra coisa. Trata-se de mera liberalidade do credor, que, por isto mesmo, não tem de se repetir todas as vezes que o atraso se operar. Mesmo porque, em se tratando de obrigação a prazo certo, positiva e líquida no seu termo, a falta de resgate tempestivo da obrigação autoriza o credor a tomar providências tendentes à satisfação do seu direito. Por outro lado, o fato de a ré, haver enviado o nome da requerente às listagens do SERASA, para, ao depois, retirá-lo, em razão do pagamento, não é suficiente a caracterizar ato ilícito por parte da entidade financeira. Entendo que não tenha havido transcurso de prazo excessivamente longo ou, de qualquer forma, relevante entre o recebimento do débito (que afinal de contas foi pago com atraso) e o processamento da exclusão do nome da devedora das listagens de crédito. Como é sabido, trata-se de

um procedimento burocrático, que, não resta dúvida, leva algum tempo para ser concluído. Ademais quem incide em mora para resgatar as suas obrigações, corre o risco de ter aguardar um certo tempo para ver processado o pagamento por ele realizado. Até porque, e em respeito a um princípio de simetria, se a própria autora não é pontual com as obrigações contratuais a ela respeitantes, não pode cobrar do banco que tome providências imediatas no que concerne aos seus interesses. São muitos os clientes da instituição bancária, o que justifica os tempos de processamento dos pagamentos observados nos autos, em especial no que se refere à exclusão dos dados cadastrais da SERASA. Ora, nessa conformidade, não há o ato ilícito ensejador da reparação por danos morais, na medida em que perfeitamente razoável o prazo utilizado pela ré para processar o pagamento atrasado efetuado pela autora no caso concreto. É improcedente, neste ponto, a pretensão inicial. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, exclusivamente para declarar a inexistência do débito apontado na exordial, referente a prestação nº 60 do contrato sob registro nº 8.2777.0000.014-8, objeto de apontamento junto a órgão de restrição ao crédito - SCPC (fls. 16), improcedente o pedido cumulativo de indenização por danos morais. Processo isento de custas. Arcará a autora, sucumbente em relação à quase totalidade da pretensão inicial, com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.(29/07/2010)

0002341-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002341-5) - RITA DE SOUZA MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA.RITA DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário para incluir no cálculo da renda mensal inicial o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos às fls. 06/11. A fls. 15, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 17/20), arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 21/30.Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 31), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 32).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.Consoante extratos juntados aos autos pela Autarquia às fls. 21/30, verifica-se que foi procedida a revisão do benefício da autora, por força da MP 201/04, com início do pagamento em novembro/2005.Aludida informação não foi objeto de impugnação por parte da demandante, a qual, embora intimada a se manifestar, quedou-se silente.Portanto, conforme comprovado nos autos pela documentação carreada, a Autarquia atendeu a pretensão da parte autora, não subsistindo seu interesse na revisão postulada, por absoluta falta de necessidade.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(22/07/2010)

0002342-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002342-7) - JOAO BAPTISTA DIAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: João Baptista DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por João Baptista Dias, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para incluir no cálculo da renda mensal inicial o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos a fls. 06/11. Às fls. 15, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo concedeu prazo ao autor para que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, tendo o postulante deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 15v.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de n 2004.61.84.283128-4 que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, julgando procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, transitou em julgado em 23/05/2007, conforme documento juntado às fls. 16 dos autos. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis:Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que:Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.(2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269).Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/07/2010)

0002344-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002344-0) - LAZARA MARIA DE MIRANDA(SP289096A - MARCOS

ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**VISTOS, EM SENTENÇA.**LÁZARA MARIA DE MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário para incluir no cálculo da renda mensal inicial o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos às fls. 06/10. A fls. 14 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 16/18), arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a revisão do benefício da autora já foi procedida, carecendo a mesma de interesse processual. Juntou documento às fls. 19. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 20), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 22). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Consoante extrato juntado aos autos pela Autarquia às fls. 19, verifica-se que foi procedida a revisão do benefício da autora, por força de determinação em ação civil pública, com início do pagamento em janeiro/2005. Aludida informação não foi objeto de impugnação por parte da demandante, a qual, embora intimada a se manifestar, quedou-se silente. Portanto, conforme comprovado nos autos pela documentação carreada, a Autarquia atendeu a pretensão da parte autora, não subsistindo seu interesse na revisão postulada, por absoluta falta de necessidade. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (22/07/2010)

0002345-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002345-2) - MARIA APPARECIDA CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APPARECIDA CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Correa, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para incluir no cálculo da renda mensal inicial o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos a fls. 06/12. Às fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo concedeu prazo à autora para que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. A parte autora não cumpriu o determinado conforme certidão de fls. 16v. Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal, para que no prazo de 48 horas, cumprisse o determinado no despacho retro (fls. 17). Pela certidão de fls. 20, o Sr. Oficial de Justiça informa que intimou pessoalmente a parte autora. A parte autora, intimada pessoalmente (fls. 20), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 21. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio da autora quanto à determinação em esclarecer a possível prevenção apontada, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (28/07/2010)

0002351-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002351-8) - IOLANDA DE MORAES PICARELLI (SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ação Ordinária Tipo BAutora: Iolanda de Moraes Picarelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta, inicialmente, por Pedro Heise, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril (44,80%) e fevereiro (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano. Documentos às fls. 08/16. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante a Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário: - Iolanda Moraes Picarelli, conta n.º 013-00026792-5 - dia 01 (fls. 08/10); Às fls. 20, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/29), arguindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 35/39. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Em relação a essa alegação, deixo de conhecê-la, posto que aludido índice não foi objeto da presente demanda. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,:

ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege. P.R.I.(30/07/2010)

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINA ALVES DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo efetuado junto à Previdência Social, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Documentos às fls. 12/54.Juntados extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 58/60).Às fls. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/71). Colacionou documentos (fls. 72/77).Réplica às fls. 79/81.É o relatório.Fundamento e Decido.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ;b) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.Iso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.A Lei nº 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º).Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a

aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, alega a parte autora que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade e que seu pedido foi indeferido, entendendo, porém, ter direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade urbana. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 14); 2) Cópia dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (fls. 15); 3) Comunicação de Decisão (fl. 16); 4) Cópias dos documentos do processo administrativo efetuado pela autora junto à Previdência Social (fls. 17/54), dentre eles, os documentos: - Cópia das 2 (duas) CTPS da autora (fls. 22/27); - Cópia do contrato de experiência de trabalho da autora com a Prefeitura Municipal de São Bento do Una (fls. 28); - Cópias dos contra-cheques, das folhas de pagamento, da ficha de informações, do Ato do Prefeito do Município de São Bento do Una e da Declaração da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, todos em nome da autora (fls. 29/40 e fls. 47). Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado. Senão, vejamos. O requisito idade foi implementado em 11/08/2008 (fls. 14), quando a autora completou 60 anos de idade. No que se refere à carência exigida para o benefício, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 64/71, de que o vínculo empregatício do período de 20/06/1972 a 04/02/1980 não confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não pode ser aceito, entendo, ser suficiente a apresentação dos documentos juntados aos autos às fls. 29/40 e fls. 47, restando comprovado nestes autos o total de 17 anos (dezessete) e 11 (onze) dias, conforme planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a precípua finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Portanto, preencheu a demandante o requisito carência legal, uma vez que tendo ingressado com requerimento administrativo em 20/08/2009 (fls. 16) a carência exigida é de 14 (quatorze) anos, correspondentes a 168 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, a data de início do benefício ora concedido (DIB) é 20/08/2009. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (20/08/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (23/07/2010)

0002441-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002441-9) - PEDRO HEISE X DIRCE PESSOTTI HEISE (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BA Autores: Pedro Heise e Dirce Pessotti Heise Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta, inicialmente, por Pedro Heise, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de março de 1990 (84,32%); abril

(44,80%) e maio de 1990 (7,87%); fevereiro (21,87%) e março de 1991 (11,79%), acrescido de juros legais. Documentos às fls. 10/19. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0347), com a seguinte data de aniversário: - Pedro Heise e/ou, conta n.º 013-99012580-6 - dia 01 (fls. 12/18); Às fls. 23, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/32), arguindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntada dos extratos bancários pela CEF (fls. 39/46). Às fls. 47, foi determinado que o autor promovesse o aditamento da inicial para que o 2º titular da conta poupança integrasse o pólo ativo da presente demanda. Às fls. 49/52, o autor aditou a inicial para incluir no pólo ativo da ação a 2ª titular Dirce Pessotti Heise. Réplica às fls. 53/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 assiste razão à CEF quanto à alegada carência da ação em relação ao IPC de março/90 (84,32%), pago administrativamente, conforme comprovam os extratos juntados às fls. 40/46. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO os autores carecedores da ação, quanto ao pedido de aplicação do IPC de março/90 (84,32%), EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril e maio de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (30/07/2010)

000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZEIS PINTO DA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, 28 de julho de 2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Eu _____ (Anal. Judic. - RF-1361) Processo n 2010.61.23.000029-6 Verifico que o autor possui vínculos registrados em sua CTPS (fls. 12/25) que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, muito embora tenham sido convolados em época posterior à criação desse órgão. Assim, providencie a parte autora outros documentos que corroborem as anotações em carteira de trabalho não confirmadas no CNIS, tais como, cópias do livro de empregados da empresa, anotações relativas à férias, opção pelo FGTS, dentre outros, especificamente quanto aos seguintes vínculos

empregatícios: 09/04/1970 a 01/06/1973 (Construtora Camargo Correa); 01/04/1977 a 31/08/1977; 16/11/1978 a 20/04/1979 (Pereira e Filho Ltda.); 01/06/1979 a 27/02/1980 (Empreiteira Dobrafer S.A.); 01/04/1980 a 15/10/1980 (Empreiteira Dobrafer S.A.); 06/11/1980 a 30/03/1981 (Empreiteira J.K.); 01/10/1981 a 30/04/1982 (Empreiteira Dobrafer S.A.); 01/08/1982 a 21/01/1983 (Empreiteira Dobrafer S.A.); 01/04/1983 a 25/05/1983 (Empreiteira Dobrafer S.A.).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença.Int.(29/07/2010)

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000597-59.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, procedimento ordinário, por meio do qual se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar a ré a restituir ao autor o valor correspondente às diferenças de créditos devidos em sua caderneta de poupança referentes a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta poupança, relativa aos Planos Collor I e Collor II, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Em despacho inicial preliminar, determinei à autora a emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, já que em evidente descompasso com o conteúdo econômico perseguido na demanda. Regularmente intimada, fls. 16-verso, a autora não se manifesta.É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que, a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso em questão, a autora pretende a restituição do valor correspondente às diferenças de créditos devidos em sua caderneta de poupança referentes a atualização monetária do saldo existente relativa aos Planos Collor I e Collor II, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária.Entretanto, e sem nenhuma justificativa para tanto, a interessada atribui valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Em despacho inicial preliminar (fls. 16), determinei a emenda da petição inicial, com a devida adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido em lide, sobre o qual quedou-se silente, fls. 16-verso. É perfeitamente possível que a autora faça, através de simples cálculos aritméticos, uma estimativa bastante aproximada do valor total dos montantes cuja execução pretende, não se prestando a figurar, como valor da causa, uma soma aleatória que, ademais, é totalmente incompatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. Nestes termos, configura-se o não atendimento à determinação judicial de emenda da petição inicial.A hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 284, caput do CPC (por falta de atenção ao disposto no art. 282, V do CPC), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA posta-se em sentido claramente oposto: ProcessoREsp 201048 / RJRECURSO ESPECIAL1999/0004085-6 Relator(a)Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento02/09/1999Data da Publicação/FonteDJ 04/10/1999 p. 93 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTODE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHODETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃOPESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafoúnico c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial porinobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária aintimação pessoal das partes.Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daQUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecendo recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do MinistroRelator. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSONDIPP e JORGE SCARTEZZINI. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSONVIDIGAL. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Arcará a autora com as custas do processo. Tendo em

vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.C.(21/07/2010)

0000729-19.2010.403.6123 - LEONIDIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora acima nomeada objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da do ajuizamento da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/17.Informação do SEDI acerca de possível prevenção destes autos (fls. 19).Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge às fls. 21/24.Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção destes autos. Manifestação da parte autora às fls. 29, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/07/2010)

0000731-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA FERREIRA ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Maria Aparecida Ferreira Elias, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10.Colacionados aos autos, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 14/07).Pelo despacho de fls. 18, o juízo concedeu prazo à autora para que esclarecesse a propositura da ação, uma vez que os extratos do CNIS demonstraram que o seu marido recebe valor mensal razoável a título de aposentadoria por tempo de serviço.Em atendimento ao despacho supra, a parte autora se manifestou, requerendo pela desistência do feito (fls. 19).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/07/2010)

0000744-85.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/14.Colacionados aos autos, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 18/24).Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se que parte autora justificasse a possível prevenção apontada nos autos, às fls. 16, comprovando sua inoccorrência mediante documentos, e manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito.Às fls. 26 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/07/2010)

0000746-55.2010.403.6123 - JOSE RUBENS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: José Rubens MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S a revisar o valor de seu benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/19.Às fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se que parte autora justificasse a possível prevenção apontada nos autos, às fls. 21/22, comprovando sua inoccorrência mediante documentos e manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Foi determinado ainda que, comprovada a inoccorrência de prevenção, a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício.Às fls. 26 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais

indevidas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/07/2010)

0000786-37.2010.403.6123 - EZ PRINTER COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP170689 - NORIHITO ALEXANDRE YAMAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária por meio do qual se pretende a condenação da ré em danos materiais sofridos em razão do cancelamento do pedido da empresa Minas Laser Distribuidora Ltda decorrente de atraso na entrega de produtos de informática, acrescida de juros e correção monetária, cumulada com indenização por danos morais. Em despacho inicial preliminar, determinei à autora a emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, já que em evidente descompasso com o conteúdo econômico perseguido na demanda, sem prejuízo das demais determinações. Regularmente intimada, fls. 66-verso, a autora não se manifesta. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que, a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, a autora pretende a condenação da ré em danos materiais sofridos em razão do cancelamento do pedido da empresa Minas Laser Distribuidora Ltda decorrente de atraso na entrega de produtos de informática, acrescida de juros e correção monetária, cumulada com indenização por danos morais. Entretanto, e sem nenhuma justificativa para tanto, a interessada atribui valor à causa no importe de R\$ 2.634,00. Em despacho inicial preliminar (fls. 66), determinei a emenda da petição inicial, com a devida adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido em lide, sobre o qual quedou-se silente, fls. 66-verso. É perfeitamente possível que a autora faça, através de simples cálculos aritméticos, uma estimativa bastante aproximada do valor total dos montantes cuja execução pretende, não se prestando a figurar, como valor da causa, uma soma aleatória que, ademais, é totalmente incompatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. Nestes termos, configura-se o não atendimento à determinação judicial de emenda da petição inicial. A hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 284, caput do CPC (por falta de atenção ao disposto no art. 282, V do CPC), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA posta-se em sentido claramente oposto: Processo REsp 201048 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 04/10/1999 p. 93 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Arcará a autora com as custas do processo. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.C. (26/07/2010)

0000881-67.2010.403.6123 - DALVA DO VALLE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000929-26.2010.403.6123 - SANDRA MARIA SANTIAGO FRANCA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora acima nomeada objetivando a

condenação da Caixa Econômica Federal a restituir em seu favor o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I), corrigida e atualizada pelo índice da poupança, acrescido dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) e, ainda, dos juros contratuais capitalizados mensalmente, ou com os juros e correção contratuais até o ingresso da ação no valor apurado para a diferença do mês de abril/maio de R\$ 5.897,92, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos a fls. 09/21. Informação acerca de possível prevenção da presente ação (fls. 22/24). Às fls. 24/24 vª foi afastada a ocorrência de prevenção, determinando-se o recolhimento correto das custas processuais. Manifestação da parte autora às fls. 25, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2010)

0000951-84.2010.403.6123 - VICENTE TOME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: VICENTE TOMÉ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/23. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/33), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistia direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Juntou documentos às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 02/02/84 (fls. 34/35), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO

CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31)Assim, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos: Lei nº 6210/75: Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69: Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6423/77: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido. (RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. No caso dos autos, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02/02/84 (fls. 34/35), aos salários-de-contribuição do segurado não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social. A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação da ORTN em seus

24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valores estes que se refletirão daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (29/07/2010)

0000954-39.2010.403.6123 - IRACI SEVERINA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora acima nomeada objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu falecido cônjuge e extratos do Sistema de Acompanhamento Processual dos autos de número 2008.61.23.000602-4 às fls. 15/23. Às fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia das oitivas havidas em audiência, bem como da sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.23.000602-4. Manifestação da parte autora às fls. 25, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2010)

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO

0,5 (...) Vistos, em tutela antecipada. Pela decisão de fls. 321 e verso, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, promovendo a citação da esposa do de cujus, Maria Euclídia Bicudo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. A autora se manifestou às fls. 322/324. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Recebo a petição de fls. 322/324 como aditamento à inicial. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai, que deverá ser objeto de controvérsia pela parte ré e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. De outro lado, verifico, pelos documentos de fls. 17/18, que a autora recebe o benefício de pensão por morte e o de aposentadoria por invalidez, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citem-se e Intimem -se. Ao SEDI para a inclusão de Maria Euclídia Bicudo, no pólo passivo da demanda (fls. 322/323). (02/08/2010)

0001463-67.2010.403.6123 - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X ANTONIA DONIZETE MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Extrema/MG, por Israel José Afonso Marques, incapaz, representado por sua mãe Antônia Donizete Marques, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Às fls. 11 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações das partes a fls. 21; 40; 47/49; 53/56; 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/25). Apresentou quesitos a fls. 26 e juntou documentos a fls. 27/29. Réplica a fls. 30/32. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/46. Relatório sócio-econômico a fls. 51/52. Tendo em vista a decisão de fls. 58v., os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 59). De acordo com a certidão de fls. 63/69, os autos da ação apontada a fls. 61 como possibilidade de prevenção (Processo nº 2005.61.23.001796-3), encontram-se pendente de recurso de apelação da parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como objeto, a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela,

observo que o Processo n 2005.61.23.001796-3, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de recurso de apelação interposto pela parte autora, tem como objeto a concessão de benefício assistencial, o mesmo destes autos, conforme extrato de fls. 61e certidão de fls. 63.Com efeito, verifico que em ambos os processos configuram-se as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.(04/08/2010)

0001488-80.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Luciana de Fátima Custodio, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/44.De acordo com a certidão de fls. 48/50, os autos da ação apontada a fls. 46 como possibilidade de prevenção (Processo nº 0000920-64.2010.403.6123), encontra-se pendente, tendo como objeto, a concessão de benefício assistencial.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(..) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.(in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14a edição).No caso em tela, observo que o Processo n 0000920-64.2010.403.6123, tem como objeto a concessão de benefício assistencial, o mesmo destes autos, conforme teor da certidão de fls. 48.Com efeito, verifico que em ambos os processos configuram-se as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda.Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.(04/08/2010)

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA(SPI33054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista, ___/07/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Lazara Gomes da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 21/25).É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(02/08/2010)

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SPO79010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITEBragança Paulista, ___/07/2010 _____Analista Judiciário - RF 5918AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (31/09/2009), com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quesitos às fls.05. Documentos às fls. 09/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 25/31).Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele

pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/08/2010)

0001505-19.2010.403.6123 - MARIA JOANA FACHINETTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001505-19.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOANA FACHINETTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 12/11/2007, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade laborativa, a ser fixada através do laudo pericial. Documentos às fls. 10/59. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 63/67. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo, pelo documento de fls. 67, que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em abril de 2009, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as

observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(02/08/2010)

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001506-04.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA EDNA CECCONELLO DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 10/02/2010, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 12/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 39/47. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(02/08/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001396-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001396-0) - MARIA ELENA JUSTINO DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Elena Justino de Lima, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge às fls. 19/21. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e foi determinado que a i.causídica da parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito. Manifestação da parte autora às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/31). Colacionou aos autos os documentos de fls. 32/36. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 37), a parte autora não compareceu. Na mesma oportunidade, a i.causídica justificou o motivo da ausência da autora, tendo sido redesignada a data para a realização da audiência. Às fls. 39 foi verificada, novamente, a ausência da parte

autora na audiência de instrução e julgamento. Nessa ocasião, sua advogada requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO SALÁRIO-MATERNIDADE. O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelos artigos 93 a 103 do Decreto n.º 3048/99. A Lei n.º 10.421, de 15 de Abril de 2002, estendeu a concessão da licença-maternidade às mães adotivas e às guardiãs. Cabe ressaltar que a guarda que a lei se refere é a constituída visando a adoção. O salário-maternidade que tem como fato gerador a adoção é devido em relação à adoção de crianças com até 08 anos de idade. Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda). Sendo assim, preenchidos os requisitos supra indicados, a postulante fará jus à percepção de cento vinte dias de pagamento de benefício de valor mínimo nos termos do disposto no artigo 35 da Lei n.º 8213/91. No caso de adoção, o período de gozo será de 120 dias para crianças adotadas com até (01) um ano de idade; 60 dias para crianças, maiores de (01) ano e até quatro (04) anos de idade; 30 dias para crianças, maiores de quatro (04) e até oito (08) anos de idade. Com relação ao prazo para pleitear tal benefício, ressalta-se que, inicialmente o artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 teve sua redação alterada em 25 de março de 1994, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, o qual estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para postular o benefício do salário-maternidade, sendo, entretanto, revogado tal parágrafo, em 10 de dezembro de 1997, através da Lei n.º 9.528. Atualmente, tem-se entendido que, por ser o salário-maternidade um direito fundamental, inserto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para seu exercício (AC 491521, Processo 199903990463028, Primeira Turma, rel. Juiz Walter Amaral, DJ 06/12/2002), sendo este o entendimento adotado por este juízo. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito ao benefício. Na petição inicial, a autora alegou que sempre trabalhou na lavoura. Afirma, ainda, que em 26/08/2003 ocorreu o nascimento de seu filho Leandro Aparecido Justino de Lima. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da sua certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora como sendo lavrador (fls. 09);2) cópia da cédula de identidade, CPF e título eleitoral da autora (fls. 10);3) cópia da CTPS da autora (fls. 11/12);4) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 26/08/2003 (fls. 13);5) cópia do comprovante de residência (fls. 14/15). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, trata-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Entretanto, a falta da parte ao ato processual da audiência para a qual foi regularmente intimada, bem como das testemunhas por cujo comparecimento a parte autora se responsabilizou, acarreta a aplicação da regra do ônus da prova com a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO EM 17/8/2010, FLS. 44: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ELENA JUSTINO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Considerando o equívoco noticiado na certidão de fls. 43, determino o desentranhamento da sentença e respectiva certidão de registro juntadas às fls. 41/42, procedendo-se a sua juntada nos autos do Processo n.º 2009.61.23.001311-2, certificando-se o necessário, bem como proceda, a serventia, eventuais correções que se fizerem necessárias no Sistema Processual MUMPS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SPI95318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos a execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Orozimbo Xavier Duarte, sucessor de Maria dos Anjos Libarino Duarte, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 12.949,40 (doze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 05/19. Cálculos apresentados às fls. 06/07. Instada a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos apresentados, pugnando pela homologação da sua conta apresentada, no importe de R\$ 15.398,17 (quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizada até junho/2009 (fls. 24/26). Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial, foi apurado o montante de R\$ 15.387,10 (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos),

atualizado até junho de 2009 (fls. 28/29). Às fls. 32/33, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, pugnando pela sua homologação, com a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios e indenização por litigância de má-fé. O embargante também concordou com os cálculos apresentados às fls. 28/29, salientando que os embargos foram opostos por equívoco. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos e homologo a conta apresentada às fls. 28/29, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a irrisória diferença entre o valor apresentado pela embargada e o apurado pela contadoria, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor executado, em atenção ao disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/07/2010)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000591-1) - DURVALINA BARBOSA ALVARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA BARBOSA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001981-04.2003.403.6123 (2003.61.23.001981-1) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000127-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000127-6) - SALVADOR DE OLIVEIRA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001670-76.2004.403.6123 (2004.61.23.001670-0) - SAMUEL PEREIRA DE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000297-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000297-2) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO

ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HELENA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000643-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000643-6) - MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001243-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001243-6) - CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS NEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001249-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001249-7) - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000270-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000270-8) - IDALINA BORGES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001100-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001100-0) - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE FRANCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001175-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001175-8) - MOACIR FRANCO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001208-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001208-8) - NARCISO CARDOSO X BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA X EVILASIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILASIA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0001853-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001853-4) - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001855-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001855-8) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000189-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000189-7) - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES DE ARAUJO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0000213-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000213-0) - LUIZ FABIO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000751-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000751-6) - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0000945-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000945-8) - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO APPARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001633-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001633-5) - JOAO DE PAULA ELVINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE PAULA ELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(16/07/2010)

0001954-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001954-3) - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0002169-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002169-0) - DEMETIO GRIGORIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETIO GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0002179-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002179-3) - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000055-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000055-1) - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000071-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000071-0) - LEONTINA DE MORAES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000119-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000119-1) - ANTONIO APPARECIDO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APPARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000173-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000173-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000286-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000286-9) - MARIA LUCIA DE ARRUDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000467-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000467-2) - RICARDO ANDRADE ROMA X MARLENE ANDRADE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000479-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000479-9) - CONSTANTINO CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000661-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000661-9) - MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela

referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000669-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000669-3) - THEREZINHA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000729-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000729-6) - DIVANIR TOGNETTI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANIR TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000795-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000795-8) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0000912-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000912-8) - JOSE APPARECIDO TOGNOLO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APPARECIDO TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0001009-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001009-0) - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001089-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001089-1) - FRANCISCO EDERSIO FARALHI (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO EDERSIO FARALHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001183-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001183-4) - ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

0001207-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001207-3) - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DOMINGUES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA APARECIDA MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0001765-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001765-4) - OTAVIA LOPES PINHEIRO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIA LOPES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

0002273-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002273-0) - MARIO ASAKURA (SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIO ASAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (30/07/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001870-8) - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0001990-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001990-0) - NAIR DE CARVALHO GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X NAIR DE CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000038-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000038-5) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO SERGIO MUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

0000111-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000111-0) - BENEDICTO ALBERTO MESTRE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BENEDICTO ALBERTO MESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/07/2010)

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL

0001634-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001634-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP075065 - HAROLDO MORENO JUNIOR)

Fls. 442/477. Pugna a defesa do acusado, de modo particular, pelo reconhecimento de nulidade absoluta relativamente à colheita irregular de provas pela Polícia Federa, pela incompetência deste Juízo, pela oitiva da testemunha de defesa (Sr. Paulo César Alves de Souza) que comparecerá independentemente de intimação, pelo apensamento aos autos do HC 2007.61.23.002031-4 e do CD juntado àqueles autos, bem como pela convocação dos Srs. Peritos Criminais Federais Marcio Rodrigo de Freitas, Carlos R. Souza Santos e Lorival Campos Moreira, bem como dos peritos criminais Sr Marcelo (matrícula 16363) e Sr. Fisch (matrícula 14824).Indefiro o pedido de apensamento a estes autos do HC referido já que a decisão relativa ao mesmo encontra-se encartada às fls. 311/319 destes autos. Defiro o requerido

quanto o CD encartado àqueles autos e depositado em Juízo (lote 76). Oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe o CD para ser encartado a estes autos. Quanto á convocação dos peritos criminais federais, indefiro o requerido já que tais não foram arrolados como testemunhas pela defesa, reservando-se a este Juízo a possibilidade de fazê-lo ao final da instrução, se julgar conveniente. A perícia psiquiátrica requerida no item 99 da defesa não merece acolhida, já que, em nenhum momento houve qualquer alegação acerca da insanidade do acusado, e tal prova tem por objeto apenas provar eventual insanidade. A manifestação da defesa, alíás, sustenta o contrário, presumindo ser o acusado pessoa que não oferece risco. Quanto aos demais argumentos, por envolverem o mérito da imputação dirigida ao acusado, faz-se necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2010, devendo a testemunha arrolada pela defesa comparecer independentemente de intimação. Dê-se vista ao MPF, especialmente acerca da alegação de incompetência. Intimem-se.

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 381/382. Pugna a defesa pela expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de cópias do processo administrativo. Considerando-se que a juntada de tais documentos constituem ônus da defesa, comprova, preliminarmente, a negativa da Receita Federal em fornecer os documentos pretendidos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 380.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se a parte autora sobre esta petição e o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico a expressão laudo para o teor da presente.

0004453-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004453-6) - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Conclusos, imediatamente, digo, manifeste-se a parte autora sobre esta petição e o laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1972

CARTA PRECATORIA

0001117-16.2010.403.6124 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 17h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela

defesa LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 (2009.61.24.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Considerando que as guias judiciais acostadas às fls. 22/25 foram recolhidas no Banco do Brasil, intime-se novamente a embargante para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001190-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-14.2010.403.6124) RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA (SP121363 - RINALDO DELMONDES) X TIAGO VIEIRA BRANDAO (SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isso, concedo aos requerentes, Rodrigo Caldeira Pinto da Silva e Tiago Vieira Brandão, liberdade provisória mediante termo de compromisso e comparecimento aos atos do processo. Ficarão obrigados a não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz o lugar em que poderão ser encontrados. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados. Deverão comparecer à Secretaria da Vara Federal, assim que colocados em liberdade, durante o expediente forense, a fim de assinar o termo de compromisso. Int. (inclusive MPF).

0001261-87.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-42.2010.403.6124) VALDENIR DA SILVA MOTTA (PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

(...)Apresentado, por Valdenir da Silva Motta, pedido de relaxamento de prisão ou, não sendo o caso, de liberdade provisória, este Juízo decidiu, em 27 de maio de 2010, nos autos n.º 0000784-64.2010.403.6124, pelo indeferimento. Após narrar a situação de flagrância, com base no auto de prisão lavrado em 19.05.2010, e as divergências entre as versões informadas à autoridade policial, observei que o crime em questão permite que, em tese, seja deferida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Naquela oportunidade, de acordo com os documentos trasladados também para estes autos, o requerente provou que possuía residência fixa em Goiânia, Goiás, à Rua Nova, Quadra 58, Lote 10, s/n.º, Jardim Nova Esperança e que, de certa forma, trabalharia como pedreiro ou, como informou quando da prisão, como construtor. Todavia, as certidões e os demais registros criminais documentados nos autos davam conta de que o requerente ostenta maus antecedentes, o que ensejou o indeferimento do pedido. Embora não existisse condenação definitiva, o requerente figurava em outros inquéritos policiais, e ações penais, referentes à prática dos crimes previstos no art. 342, do Código Penal, art. 12, da Lei n.º 6.368/76, revogada pela Lei n.º 11.343/2006, art. 16, da Lei n.º 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e, também, pela prática do crime do art. 334, do Código Penal (v. folhas 95/97). São sobre esses apontamentos que o requerente sustenta a alteração da situação fática que daria ensejo ao deferimento, agora, do pedido. Conforme documentação ora juntada, a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 342 do Código Penal foi declarada extinta por sentença em 20.11.2007, em razão do cumprimento, pelo requerente, das condições impostas para a suspensão condicional do processo (v. folhas 21/22). Em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, o requerente prova que o inquérito policial correspondente foi arquivado em relação a ele em 26.03.2010, a pedido do Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu-SP (v. folha 09/10). Esse crime teria ocorrido em concurso de pessoas com aqueles previstos no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, revogada pela Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, da Lei n.º 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Diante do arquivamento anterior, o inquérito foi remetido à Justiça Estadual daquela localidade, para processamento em relação aos crimes de tráfico de drogas e armas (v. folha 11). O procedimento, contudo, foi novamente arquivado, quanto a esses crimes, em relação ao requerente, apenas, por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, em 09.07.2010, pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu-SP (v. folha 12). Vejo que, de fato, a situação fática apresentada quando do primeiro pedido foi alterada em relação aos procedimentos criminais em questão. Entretanto, como ressaltei quando da primeira decisão, a pretensão anteriormente veiculada foi fulminada pelo fato de que, quando da sua prisão, em 19.05.2010, o requerente estava sob compromisso firmado, mediante termo de fiança, perante o Juízo da Comarca de Goiânia em 30.01.2010, em razão de ter sido preso em flagrante no dia anterior (29.01.2010), pela prática do crime previsto no artigo 304 e 180, ambos do Código Penal (v. folhas 99 e 133/134). Sobre esse crime, o requerente não faz qualquer referência. Esse apontamento consta dos documentos trasladados para estes autos às folhas 56/59. Ainda que não existam outras informações sobre esse flagrante. O que, de fato interessa, é que foi posto em liberdade mediante fiança, no dia 30 de janeiro de 2010. Voltou a incorrer, portanto, no crime, quebrando a fiança, não se podendo, então, dar crédito algum ao fato de que, agora, deixará de fazê-lo, em vista de sua personalidade. Diante disso, concordo novamente com o MPF quando defende que o requerente deve ser mantido preso, visto que corre, seguramente, a ordem pública, risco de sério e inegável abalo, se deferida a liberdade (v. art. 312, c.c. art. 313, incisos, do CPP). fim, e como observei quando da apreciação do primeiro pedido, a questão poderá ser analisada novamente (v. art. 316, CPP) quando da prolação de sentença, no feito principal. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Intime-se (inclusive MPF). Após, arquivem-se os autos.

0001295-62.2010.403.6124 - GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Posto isto, indefiro o requerimento. Mantenho a prisão por ser necessária à garantia da ordem pública. Int (inclusive MPF).

ACAO PENAL

0000653-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARIIVALDO MARQUES(SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Fl. 158. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15h30min, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Ariovaldo Marques, devendo referido acusado comparecer à audiência designada acompanhado de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; cientificando o acusado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.Cite-se. Intimem-se.

0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fls. 156/157. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Francisco Cândido da Silva Neto e Silveira Gunthi Zana.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2478

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Instadas as partes a especificar provas a serem produzidas (fl. 40), verificou-se o transcurso do prazo in albis para o réu (fl. 43), enquanto o Ministério Público Federal, em réplica, deixou de efetuar requerimentos nesse sentido, tendo, aliás, logo na inicial protestado pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 09).Em sendo assim, declaro encerrada a instrução e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão as mesmas manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Apresentados memoriais pelas partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem estes autos conclusos para sentença.Int.Recebi estes autos em 25/08/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-47.2002.403.6127 (2002.61.27.001805-9) - APARECIDO DA CRUZ BARBEIRO X VALDECI CAMARELLI X ANTONIO CARLOS CAMARELI X SUELI APARECIDA CAMARELLI COSTA X VALERIA CAMARELLI(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido da Cruz Barbeiro e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002819-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002819-0) - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Socorro Coutinho Sales e Maria Elaine Coutinho Sales, ambas representadas pela genitora Maria Sileide Coutinho Sales, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alegam que são portadoras de deficiência mental, com limitações físicas, não têm renda e a família não possui condições de sustentá-las, entendendo que fazem jus ao benefício, porém in-deferido pelo INSS.Foi concedida a gratuidade (fl. 46) e indeferida a tutela (fls. 91/93).O INSS contestou (fls. 110/126) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior ao mínimo legal.Sobreveio réplica (fls. 184/187).Realizaram-se perícias médica (fls. 209/212 e 227/230) e sócio-econômica (fls. 244/249), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 263/265).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é improcedente, pois as autoras não se encontram incapacitadas.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, indepen-dentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à pró-pria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mí-nimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manu-tenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, des-de que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de defici-ência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do re-ferido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiên-cia que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, as autoras não são idosas e também não se encontram incapacitadas, como se extrai dos laudos periciais médi-co (fls. 209/212 e 227/230). Segundo a perícia, as doenças das autoras não acarre-tam incapacidade, portanto, as autoras não se enquadram nas hipó-teses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93.No mais, não há necessidade de se extrair as conclu-sões do laudo social, pois as autoras não preenchem uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo osten-tar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000096-35.2006.403.6127 (2006.61.27.000096-6) - CLAUDINA PEDRO CHIORATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudina Pedro Chiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados

aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000650-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000650-6) - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166/169: à parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001777-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001777-2) - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedita Candida Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002619-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002619-0) - MARIA AVELINO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Avelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002922-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002922-1) - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Aparecida da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o requerimento constante na inicial e o de fls. 149/150, bem como a declaração de pobreza de fl. 16, defiro a gratuidade. Anote-se. Intimem-se.

0000093-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000093-4) - ERMELINDA TEIXEIRA BORGES(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ermelinda Teixeira Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000561-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000561-0) - DONISETTE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que novamente diligencie junto ao Banco do Brasil, realizando saque dos valores em seu nome depositados, conforme despacho retro.

0001091-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001091-5) - ANTONIA MARIA RODRIGUES(SP233232 - VIVIANI

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Maria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, ao argumento de que a renda familiar era superior ao mínimo legal, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 29/31). O INSS contestou (fls. 48/59) sustentando a incompetência da Justiça Federal e a improcedência do pedido porque inexistia a incapacidade e porque não comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Sobreveio réplica (fls. 71/74). Designada perícia médica, a parte autora por três vezes não compareceu ao exame (fls. 103, 109 e 114) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois con-substanciada em matéria atinente ao mérito. O pedido procede. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência da autora restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 271/275), que conclui pela incapacidade definitiva e permanente da autora, decorrente da existência da doença desmielizante aguda, provada, assim, a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 243/25) e a certidão de nascimento de fl. 267, demonstram que o grupo familiar é composto por 10 (nove) pessoas (autora e seus sete irmãos menores, genitora e seu companheiro). A genitora da autora apenas de março a julho de 2005 (fl. 286), de abril a setembro de 2007 (fl. 289) e de maio de 2008 a maio de 2009 (fl. 291) teve renda variável, em média R\$ 430,00, já inclusos os valores recebidos a título de auxílio maternidade (de 04.04.2008 a 01.08.2008 - fl. 292). Desta forma, mesmo considerando esses valores, ainda assim a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Com efeito, à época do requerimento administrativo (setembro de 2003 - fl. 21) apenas o padrasto da autora possuía renda e no importe de R\$ 719,67 (fl. 294). Essa real situação não sofreu significativa alteração. Por isso, faz jus a autora ao benefício, já que nem a mesma, portadora de grave patologia, e nem sua família possuem condições de prover sua manutenção. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 57). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fl. 72). O INSS contestou (fls. 76/77) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora por duas vezes não compareceu ao exame (fls. 82 e 90) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos

incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas duas vezes a re-liquidação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoela Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que recebeu o benefício de 20.05.1999 a 04.09.2007, quando o INSS o cessou, alegando que a renda per capita passou a ser superior a do salário mínimo, do que discorda porque o benefício de aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, não deve ser considerado para apuração da renda, nos termos da Lei 10.741/2003. Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 92/96). O INSS contestou (fls. 110/121) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 142/146). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 161/166), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 180/183). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o INSS cessou o benefício da autora porque entende que a renda passou a ser superior ao limite legal. Portanto, o ponto controvertido refere-se à composição da renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Primeiramente, o filho da autora, maior e válido, não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, nos exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 161/166), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 173), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja

considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 173), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora Manoela Pereira Ribeiro o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início na data da cessação administrativa (01/10/2007 - fl. 77). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 92/96). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002382-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002382-3) - ROBSON CARVALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Não havendo oposição, cite-se o réu para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 142/145. Cumpra-se. Intimem-se.

0002781-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002781-6) - MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Borges Osorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 27/30 e 41). O INSS contestou (fls. 48/57) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque não provada que a renda per capita é inferior ao mínimo legal. Realizaram-se perícias médica (fls. 69/71) e sócio-econômica (fls. 88/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 106/107). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente, pois a autora não se encontra incapacitada. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora pretende o benefício ao argumento de que é incapaz. Entretanto, segundo a

perícia (fls. 68/71), a doença da autora não acarreta incapacidade, portanto, a autora não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, improcede o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fls. 77/78), pois sua capacidade restou demonstrada pela prova técnica (pericial). Por fim, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003435-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003435-3) - ISaura CANDIDA DA SILVA NAVEIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isaura Candida da Silva Neveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005287-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005287-2) - ANTONIO RECHIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Rechia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral e material. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/10/1976 a 08/08/1977, na empresa CERAMICA SAO JOSE GUAÇU S/A, de 25/03/1987 a 01/06/1990, na empresa ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA, de 11/07/1991 a 16/12/2003, na empresa CERAMICA GERBI S/A, e de 11/08/2004 a 06/03/2008, na empresa GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que resultaria em 38 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 143.937.413-6 - DER 06/03/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/72). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou (fls. 85/112) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor e a inexistência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 116/126). Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127), enquanto o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fls. 129). Relatado, fundamento e decido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei

n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 01.10.1976 a 08.08.1977 não há se de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, os períodos de 29.05.1998 a 16.12.2003 e 11/08/2004 a 06/03/2008 não hão de ser reconhecidos como especiais, uma vez que posteriores ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos demais períodos, quais sejam: a) 25.03.1987 a 01.06.1990, laborado na empresa ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA. Este período encontra-se sob a vigência do decreto 83.080/79, assim, para que a atividade desempenhada neste período seja considerada especial, deveria enquadrar-se no anexo II deste decreto, ou haver comprovada exposição do autor a algum dos agentes dispostos no anexo I. Entretanto, o autor exercia a função de ceramista neste período, conforme documento de fl. 47, atividade que não se enquadra no anexo II do referido decreto. Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. Destarte, tenho que este período deve ser computado como tempo de serviço comum; b) 11.07.1991 a 28.05.1998, laborado na empresa CERAMICA GERBI S/A. Para comprovar a insalubridade da atividade exercida, o autor trouxe aos autos DSS 8030 de fls. 50/52. Foi determinado ao autor que trouxesse aos autos o laudo técnico pericial referente ao período (fl. 130), tendo em vista a já asseverada imprescindibilidade deste para se comprovar exposição ao agente ruído, porém, não o fez, alegando que os documentos constantes nos autos são hábeis para comprovar a especialidade do período. Logo, ante a ausência do exigido laudo técnico, não há comprovação de que o autor tenha sido exposto ao agente ruído. Sem embargo, consta nos DSS 8030 que, neste período, o autor esteve igualmente exposto ao agente nocivo sílica, substância que se enquadra no anexo I do Decreto 83.080/79, de modo que este período deve ser computado como especial para fins de conversão. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 51 anos (nasceu em 14 de julho de 1956 e apresentou seu pedido administrativo em 06 de março de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art.6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada.2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal.3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 11.07.1991 a 28.05.1998 laborado na empresa CERAMICA GERBI S/A, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Sem custas.P.R.I.

0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8) - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/128: produzida a prova testemunhal deprecada, fica prejudicada a determinação de fl. 115. Doutro giro, encerrada a instrução processual, apresentem as partes seus memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7) - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a correta habilitação dos sucessores, nos termos dos apontamentos realizados pelo INSS (fl. 133). Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação.

0002086-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002086-3) - MARIA DO ROSARIO BUENO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Rosário Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício (pensão por morte 103.424.422-9, iniciado em 20.12.1996 - fl. 41), pelo IRSM de fev. /94.O feito acusou prevenção (fl. 43), foi juntada cópia de sentença de outro feito (fls. 50/54) e, intimada a justificar a propositura da ação, a autora ficou inerte (fl. 56).Relatado, fundamento e decidido.A presente ação acusou litispendência em relação ao processo 2003.61.84.117658-0, que tem o mesmo objeto, justamente a revisão pelo IRSM de fev/94, julgado precedente (fls. 50/53), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002390-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002390-6) - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Rezen-de Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de apo-sentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 46, 50, 54 e 57) para a parte autora regularizar a representação processual e comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Por fim, a falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002496-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002496-0) - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ilda da Penha Gomes e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002643-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002643-9) - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002990-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002990-8) - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celia Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 41/42) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/57). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por tais fatos, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia ou de quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não diagnosticou sua incapacidade (fls. 59/61). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003175-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003175-7) - JOANA D ARC DA FONSECA BORTOLUZZI (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao requerido pelo INSS. Após, conclusos.

0004143-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004143-0) - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS (SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela autora. Para tanto, traga, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0000187-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000187-1) - JANDIRA CALIXTO GREGORIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Calixto Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi concedido prazo para a parte autora trazer cópia do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 30). A autora interpôs agravo de instrumento e o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 47/48). Em decorrência a autora pediu a suspensão do feito por sessenta dias para promover o pedido na esfera administrativa (fls. 51/52), o que foi deferido (fl. 53). Entretanto, decorreu o prazo e não há manifestação da autora nos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0) - ANTONIO MARQUES DE FARIAS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade

laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000384-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000384-3) - ANDRE MARTINS(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por André Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício n. 101.704.704-6 pelo IRSM de fev. /94. A ação acusou prevenção. Intimado a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 26). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 149: defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela autora. Para tanto, traga, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001409-89.2010.403.6127 - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001522-43.2010.403.6127 - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001536-27.2010.403.6127 - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a atividade laborativa que exercia habitualmente antes da incapacidade.

0003118-62.2010.403.6127 - LAERCIO JULIARI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente cumprir a determinação supra. Intime-se.

0003141-08.2010.403.6127 - LEONARDO MARTINS FAISLON - MENOR X SILVIA HELENA MARTINS PINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa, conforme artigo 260 do CPC.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

Expediente Nº 3512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-67.2004.403.6127 (2004.61.27.001243-1) - AUTO BOA VISTA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Fls. 306/309 - Esclareça a parte autora o pedido de citação da União, tendo em vista o decidido às fls. 298/299. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 303. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001362-18.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO X JASMILDA APARECIDA PIZZO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre fls. 664/670, 712/714 e 756/760.

USUCAPIAO

0003416-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003416-6) - ALIPIO AVILES OCETE X GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE DE ALMEIDA MARQUES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos etc. Concedo o prazo de dez dias para as partes analisarem todo o processamento do feito e formularem suas razões finais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000516-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 232/235 - Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pelo autor, nos termos do artigo 475-J e seu §3º do Código de Processo Civil. Deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0009387-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EVERTON RODRIGO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI
Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000669-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA APARECIDA VITA PERRI(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X THOMAS PERRI
Fls.70 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pelo autor. Após a retirada dos documentos ou do silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)
Recebo os embargos de fls. 75/94, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000594-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000594-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLI DE ALMEIDA
Dê-se ciência à parte ré da petição de fl. 119, pelo prazo de dez dias. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002328-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PACANHELA X FRANCELINA PERRE AZARIAS PACANHELA
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 22.918,74, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$30.334,39 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipóteses em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003014-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$19.499,36 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMAR DE OLIVEIRA
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$13.347,15 (Treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), acrescido de juros legais e atualizado

monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto o Juízo deprecado.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA MARIA MARTINS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Concedo o prazo de dez dias para que a exequente dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 90. Int.

0002785-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002785-6) - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ HONORIO DE FARIA X ELIZABETE RAMOS FARIA

Vistos etc. Às fls. 120/125 dos autos dos Embargos à Execução nº. 2006.61.27.002786-8, foi celebrado acordo entre as partes, homologado pelo r. Juízo Estadual (fls. 128). Sucessivamente, foram homologados os aditamentos de fls. 130/131 e 133/135, conforme fls. 132 e 136. Houve redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, em razão da substituição do exequente Banco do Brasil pela União Federal. Às fls. 160/169 destes autos, a União Federal noticia o descumprimento do acordo homologado e requer a penhora on-line de valores do executado. Às fls. 170, foi determinado que a Secretaria informasse acerca da existência de julgamento de recurso interposto nos autos em apenso. Relatado. Passo a decidir. Verifico, em primeiro lugar, que nos autos dos Embargos nº. 2006.61.27.002786-8 foi homologada a desistência implícita do recurso de apelação ante o acordo celebrado (fls. 126). Indefiro o pedido de penhora on-line, pois não há nos autos comprovação de que a exequente tenha diligenciado para localizar bens do executado passíveis de penhora. Com efeito, o artigo 620 do Código de Processo Civil determina que a execução seja realizada do modo menos gravoso ao réu. Não tendo a exequente demonstrado o exaurimento dos demais meios possíveis de execução de seu crédito, não se justifica lhe seja deferido recorrer à medida extrema de penhora on-line. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. É inequívoca a jurisprudência no sentido do exaurimento, por parte do exequente, de todos os meios que dispõe para localizar os bens a serem penhorados, sendo medida de exceção a constrição destes pelo sistema BACENJUD. Quando, esgotados todos os meios não invasivos, a União não lograr reaver o crédito executado, de outra forma, autoriza-se, em prol do interesse público consubstanciado pela longânime finalidade a que se destinam as contribuições previdenciárias, a medida restritiva daquele direito, que não é absoluto, mas, não por isso, está suscetível a incursões não judiciosas. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Agravo desprovido. (AG 320521, Rel. MM. Eliana Marcelo, DJF3 29/10/2008). Assim, requeira a União Federal o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo ativo. Int.

0004912-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARTINS BOAVENTURA(SPI11940 - JOSUE MARTINS)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Martins Boaventura objetivando re-querer R\$ 38.231,98, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo, pessoa física, n. 25.0349.110.0001257-81. Citado (fl. 31), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/40) alegando, em suma, que renegociou o débito, estando o novo acordo em vigência. Requeru a condenação da CEF a indenizá-lo pelo dobro da dívida cobrada. Carreou o documento de fl. 42. A exequente defendeu a legalidade do contrato celebrado entre as partes e da cobrança de juros e incidência da comissão de permanência, esta cobrada isoladamente e calculada nos estritos termos do contrato e de acordo com as normas a ela inerentes. Pugnou pela improcedência do incidente. Relatado, fundamento e decidido. O executado alega que nada deve pois teria renegociado o débito. Entretanto, não trouxe aos autos um único documento com-probatório. Por tais fatos há necessidade de dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, via excepcional de defesa do executado. Por este instrumento, admite-se a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os específicos da execução, bem assim ou-tras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias, como o pagamento e a prescrição. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. Isso posto, rejeito o incidente. Prosiga-se com a execução, manifestando-se a exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002139-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PASSOTTI

Considerando que a parte exequente demonstrou ter diligenciado em busca de dados que sirvam à execução, sem lograr êxito, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Int.

0002336-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON LUIS DA SILVA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 26: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, mediante cópias dos mesmos, com exceção da procuração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-34.2010.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003282-27.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularize a parte autora a representação processual; b) recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Int.

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularize a parte autora a representação processual; b) recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000553-33.2007.403.6127 (2007.61.27.000553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Tendo em vista o silêncio da requerente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000020-40.2008.403.6127 (2008.61.27.000020-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE DA SILVA

Ciência à requerente da disponibilidade dos autos para retirada, mediante baixa definitiva. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001773-03.2006.403.6127 (2006.61.27.001773-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos. Int.

0003295-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003295-6) - MARGARETE PERUCELLO GONCALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, formulado pela requerente em ação cautelar na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a suspensão de leilões de um imóvel. Alega que, por compromisso particular, adquiriu o imóvel residencial de Darcy Gonçalves dos Santos, que o alienou também a Carlos Novelo Gonçalves. Estes fatos foram objeto de ação perante a Justiça Estadual, julgada em desfavor da requerente, e pendente de apreciação de recurso. Pretende manter-se na posse do imóvel por discordar do procedimento de execução extrajudicial. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de concessão de medida liminar, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0003208-70.2010.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM LIMINAR. Fls. 130 em diante: Diante dos esclarecimentos apresentados pela autora, bem como os novos documentos juntados, RECONSIDERO a decisão de fls. 124/127. Cumpre asseverar que este juízo havia indeferido o pedido inicialmente apresentado por entender não haver comprovação de que todos os apontamentos do relatório de restrições de fl. 113 estivessem regularizados. Com a juntada dos novos documentos, tem-se que: a) débito nº 31.268.636-6: em relação ao mesmo, a autora realiza o depósito judicial do montante de R\$ 9.774,08. O documento de fls. 132/136 indica que o valor pago foi atualizado até a data do efetivo depósito, qual seja, 10 de agosto de 2010, retificando-se a planilha outrora apresentada. Como dito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, deve ser integral; b) débito nº 37.152.302-8: a parte autora comprova as competências englobadas pelo débito em análise (de março de 2004 a novembro de 2008), comprovando, ainda, que, com exceção da competência novembro/2008, todas as demais foram incluídas no parcelamento. Comprova, ainda, o valor histórico do débito para a competência de novembro/2008. c) débitos nº 55665610-5 e 60.382.907: pelo relatório

de restrições, esses débitos aguardam regularização, após rescisão de parcelamento. Ou seja, já tinham sido objeto de pedido de parcelamento, não cumprido. São novamente objeto de pedido de parcelamento, conforme extrato de fls. 109/110. Ao contrário do que entendido por esse juízo, não houve um pedido de parcelamento em 06 de agosto p.p., apenas uma discriminação dos valores apresentados nos pedidos já declinados. E os parcelamentos solicitados estão em dia, como se infere dos documentos dos autos. Isto posto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 horas, forneça à autora a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, se outros débitos não forem apontados que não aqueles apontados no relatório de restrições de fl. 113. Intime-se e Cite-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003657-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003657-0) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 53/54 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Em dez dias, apresente as partes rol de testemunhas, com endereço atualizado, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002245-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002245-8) - JOAO BATISTA DORNELLAS JUNIOR(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003893-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003893-4) - JOSE PIRES DOS CAMPOS(SP263307 - ADEMIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a requerente em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP246875 - MAIRA CALIDONE RECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora a custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002210-0) - CAETANO LOPES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 128/130: Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução. Int.

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004339-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004339-1) - EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0004556-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004556-9) - EMILIA BREDA MICHOLLO X CELINA MICHOLLO

PALERMO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000534-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000534-5) - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 86: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8) - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 362.01.2010.004165-7, Ordem nº. 690/2010, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 13h30min, para a audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 100/101. Int.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/64 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X

JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial, conforme determinação de fls. 20. Int.

0001419-36.2010.403.6127 - ZUINGLIO FRANCISCO X MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001817-80.2010.403.6127 - ISABEL DO CARMO GONCALVES PIRES X MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE X LUIS ANTONIO GONCALVES(SP214580 - MARCIO ROQUE E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001883-60.2010.403.6127 - HELENA MIOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001933-86.2010.403.6127 - LUCIANO PELAQUIM BACAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001935-56.2010.403.6127 - CLAUDETE APARECIDA DE MORAES TAMASSIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001936-41.2010.403.6127 - LINDOLFO FARNETAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001939-93.2010.403.6127 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001941-63.2010.403.6127 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001942-48.2010.403.6127 - TERESA PELAQUIM BACAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001944-18.2010.403.6127 - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001951-10.2010.403.6127 - CONCEICAO PEREIRA DE PAULA X RITA DE PAULA FONTES X GILSON PEREIRA DE PAULA X MARILU PEREIRA DE PAULA MACHADO X GILBERTO PEREIRA DE PAULA X NILZA DE PAULA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002145-10.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MASSARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002242-10.2010.403.6127 - JOSE CARLOS TREVISAN X OSMAR TREVISAN JUNIOR X LUIS ROBERTO TREVISAN(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002247-32.2010.403.6127 - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/76: Recebo como emenda a inicial. No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos os documentos pessoais de Maria Cristina Dassan Baldassin, visto que a mesma se encontra no polo ativo da demanda. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União. Int.

0002258-61.2010.403.6127 - CLAUDIO PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002268-08.2010.403.6127 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA X VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/133: Defiro o pedido de prazo recursal adicional à parte autora para sua manifestação, tendo em vista que o processo estava em carga com a União Federal. Int.

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Apensem-se os documentos que acompanharam a petição de nº2010.27.10332. Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação em dez dias. Int.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 27 integralmente, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que instruíram a petição de nº 2010.27.10733. Int.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0002775-66.2010.403.6127 - JACIRA BERNARDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Intime-se o réu do despacho de fls. 186.

Expediente Nº 3523

CAUTELAR INOMINADA

0000647-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000647-9) - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA DE FLS. 41: Trata-se de embargos de declaração (fls. 32/38) opostos pelos requerentes em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 21).Defendem a ocorrência de omissão, pois, reiterando a viabilidade do manejo da ação cautelar e a presença de seus requisitos, segundo sustentam, não foram apreciadas questões importantes como os pedidos de decretação de nulidade dos procedimentos realizados pela CEF depois da concessão da tutela e de suspensão do leilão designado para o dia 26.02.2010.Relatado, fundamento e decidido.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o Juiz sentenciante apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotou o entendimento da parte requerente.O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso.Por isso, improcede a real pretensão dos requerentes de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.Issoposto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

Expediente Nº 3526

CARTA PRECATORIA

0003206-03.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X XISTO SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Fl. 26: ante o teor da certidão da Srª Oficial de Justiça Federal, entendo que, para o efetivo cumprimento do ato deprecado, deverá a Srª Oficial de Justiça Federal esgotar todos os meios para a intimação da testemunha, ficando desde já autorizada a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 c.c. 367 do Código de Processo Penal. Redesigno a audiência para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Wanthulides Talasso. Comunique-se o juízo federal deprecante via correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS006126E - CIRELLE MONACO DE SOUZA E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 730. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, atenda à cota pericial de fls. 732-4

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Fls. 82-3. Manifeste-se a autora, em dez dias

0004025-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004025-8) - JOAQUINA MARIA DE JESUS X SUELI YURICO DE MORAES SANTOS X APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS X MADALENA RAMALHO DOS SANTOS X RAMAO JAIRO GONCALVES X FLAVIO DA COSTA ATAIDE X JURANDIR DOS SANTOS X JUSTO CALVES X FATIMA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X FLORIZO FRANCO X PAULO BELTRAO TENORIO (espolio) X MANOEL BELTRAO TENORIO(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA X ANTONIO COZER X ELIZETE BERNARDINO DA SILVA X CELINA BERNARDINO DA SILVA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X JORGE DE DEUS RICARDO X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de fls. 215/216. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O pedido da autora também engloba os períodos relativos aos Planos Bresser e Verão. Dessa forma, apresente a ré, em trinta dias, as pesquisas realizadas no intuito de localizar tais extratos, em nome de Pedro Alves da Costa e/ou Beanir Bossay da Costa

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para: a) determinar as Rés que, solidariamente, disponibilizem ao autor até 30/08/2010 o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);b) Determinar à Direção do Hospital Universitário que ofereça a partir de hoje, 27/08/2010 até 30/08/2010 tratamento adequado ao autor, isto significa pronto atendimento, locomoção por ambulância e tudo o que se fizer necessário para resguardar sua saúde e garantir o seu direito à vida.Intimem-se, com urgência, a Direção do Hospital Universitário, na pessoa do médico diretor ou do médico de plantão, ou do funcionário que estiver respondendo pelo setor pediátrico do referido nosocômio, para cumprimento desta decisão. Ressalto que o não cumprimento desta decisão ensejará a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, cuja responsabilidade patrimonial é pessoal para o servidor público a quem incumbe de seu cumprimento.Intime-se a União.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005787-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 148-51)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO

TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Fls. 165-78. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000085-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO PIMENTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PIMENTA JUNIOR

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para autora, e executado, para réu. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 1448

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-38.1998.403.6000 (98.0000883-7) - HARLEY HUDSON GIANNA LAMY(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1. REGIAO FISCAL DE CORUMBA - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006658-63.2000.403.6000 (2000.60.00.006658-7) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005762-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005762-0) - NEIDE BEZERRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se a impetrante sobre fls. 172/175.Int.

0001491-21.2007.403.6000 (2007.60.00.001491-0) - ANDRE KOIKE DE ARAUJO(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004348-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004348-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007842-39.2009.403.6000 (2009.60.00.007842-8) - KATIANA SALES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 93-109), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014354-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014354-8) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 154-62), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(embargante) para apresentação de contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000320-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000320-2) - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 115-31), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002730-55.2010.403.6000 - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005368-61.2010.403.6000 - JOSE AUGUSTO FACCIIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

De ciências as partes da decisão do Agravo de Instrumentos nº 2010.03.00.020999-8, de fls. 150/152. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0008387-75.2010.403.6000 - MARIA LUCIA INFRAN(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para a concessão de pensão civil à impetrante. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em Brasília, DF, conforme demonstram os documentos apresentados com a inicial. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-49.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

1. REQUISITEM-SE AS INFORMACOES. 2. DÊ-SE CIÊNCIA AO ORGÃO JURÍDICO ENCARREGADO DA DEFESA DO ATO. 3. APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A APRESENTAÇÕES DAS INFORMAÇÕES.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007852-49.2010.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS X MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

JOÃO MIGUEL MACHADO DA SILVA propôs a presente interpelação judicial em face de ELYSNIR FÁTIMA CHAVES DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA E MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ. Diz que a primeira requerida, representada pelas demais interpeladas, propôs ação de indenização em face da União e do interpelante (autos n.º 2006.60.00.002684-1), onde lhe fizeram acusações vexatórias de ordem gravíssima, dentre elas a prática de tortura, perseguição e atos de crueldade. Afirma que as acusações são totalmente desarrazoadas, já que desprovidas de qualquer documento ou prova. Assim, pretende que as requeridas se expliquem para que informem a autoria das alegações ventiladas na petição inicial daquela ação. Juntou documentos. Decido. Este Juízo não é competente para processar a presente medida, uma vez que na relação processual não se encontra qualquer das pessoas mencionadas no art. 109 da Constituição Federal na relação processual. Ainda que esta medida sirva de fundamento para a propositura de futura ação de indenização por parte do interpelante em face das interpeladas, tal ação será processada perante a Justiça Estadual. Por outro lado, a existência de ação de indenização proposta pela primeira interpelada em face da União e do interpelante não induz a reunião dos processos, já que a competência absoluta não se prorroga em virtude de conexão, conforme disposto no art. 102 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência para processar esta medida em favor de um dos Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, após as necessárias anotações.

CAUTELAR INOMINADA

0004034-85.1993.403.6000 (93.0004034-0) - MARCO ANTONIO ROSA E SILVA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005110-08.1997.403.6000 (97.0005110-2) - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO)

MIRANDA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007142 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se. Int.

0007429-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-21.2010.403.6000) PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, com fulcro no art.295, III, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários.Desentranhe-se a petição inicial e os documentos que acompanham, juntando-os nos autos nº 0004239-21.2010.403.6000, deixando cópia nestes autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-36.1994.403.6000 (94.0005393-2) - ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X JOSE FELICIANO ALVES X MARLENE DURIGAN X DANIEL LINHARES DE SANTANA X FLORA EGIDIO THOME X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA DE SALES X ALVARO SAMPAIO X NORIYOSHI MASSUNARI X FRANCISCO SERGIO SANCHES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X TEREZINHA BAZE DE LIMA X NORMA MARINOVIC DORO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JOSE BATISTA DE SALES X FLORA EGIDIO THOME X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X DANIEL LINHARES DE SANTANA X ALVARO SAMPAIO X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X NORMA MARINOVIC DORO X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X NORIYOSHI MASSUNARI

F. 212. Intimem-se os executados Daniel Linhares de Santana, Izaltino Rodrigues da Silveira, Claudionor Messias da Silva e Norma Marinovic Doro, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 745

INQUERITO POLICIAL

0003638-15.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Chamo o feito à ordem.Em fls. 322/323, a defesa de Cleber Sebastião da Silva Magalhães requereu a substituição das testemunhas Clarice dos Santos Lopes e Dayana Maria da Silva Magno.O pedido se deu antes do recebimento da denúncia.Determino à secretaria que, com urgência, depreque-se ao Juízo Federal de Belém a oitiva das testemunhas Maria da Conceição Magno da Silva.Depreque-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA (Fórum Des. Edgar Lassance Cunha - BR 316, Km 8, nº 1293 - centro - cep: 67.030-970 - Ananindeua - Fone/fax 91-3201-4900), a oitiva da testemunha Cristiano Gomes da Silva.Intimem-se.Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 395/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Belém para a oitiva da testemunha Maria da Conceição Magno da Silva;2. Carta Precatória nº 396/2010-SC05.B ao Juízo da Comarca de Ananindeua para a oitiva da testemunha Cristiano Gomes da Silva.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

ACAO PENAL

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 368/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Brasília para oitiva da testemunha Eduardo Remus Cidreira;2. Carta Precatória nº 369/2010-SC05.B ao Juízo da Comarca de Anastácio para a oitiva das testemunhas Vilázia e Odulfo Ibanhes.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008006-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008006-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GUSTAVO BATISTA CAMARA(GO020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS E GO020758 - MARCUS VINICIUS LUZ FRANCA LIMA E GO020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Oficie-se ao juízo da 12ª Vara Federal de Brasília, encaminhando copia dos depoimentos das testemunhas em fls. 9/11 e 12/13.Intime-se a defesa para se manifestar acerca do teor do ofício do juízo da 5ª Vara de Várzea Grande em fls.360.Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2010.

0006779-18.2005.403.6000 (2005.60.00.006779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Defiro o pedido de vistas de fls.504/505.Intime-se a defesa da empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SPI29112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União acerca do pedido de destruição das máquinas caça-níqueis (fls. 5642) juntadas em fls. 5699 e 5722/5724.Intimem-se as defesas dos demais acusados para se manifestarem acerca do requerimento de destruição das máquinas caça-níqueis (fls. 5642).Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos acusados, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de destruição dos caça-níqueis e do pedido da Defensoria Pública da União em fls. 5722/5724.Fls. 5814: A Defensoria Pública da União, atuando em defesa de João Luiz Frederico, informa ter interesse na oitiva de Nilson Dunker, não ouvido pelo Juízo Deprecado em decorrência do pedido equivoocado de desistência da oitiva feito pela defesa de Nilton Cesar Servo II, que não o arrolou como testemunha.Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba a oitiva da testemunha Nilson Dunker, ARROLADO COMO TESTEMUNHA PELA DEFESA DE JOÃO LUIZ FREDERICO, instruindo a carta precatória com cópia de fls. 5400, 5650, 5814 e do presente despacho, além daquelas que são de praxe.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 384.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha de defesa de João Luiz Frederico, NILSON DUNKER;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDO NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico na certidão de fls. 280 que o acusado, citado em fls. 259, não foi intimado da data da audiência, designada em fls. 279. Tampouco foi expedido mandado de intimação para a testemunha Moisés Fernandes Tabosa, cujo depoimento à autoridade policial encontra-se em fls. 74/76. Proceda a secretaria à regularização do feito, intimando-se acusado e testemunha faltante. Em fls. 291 e 297 constam informações de que Plínio de Sá Moreira, testemunha de ambas as partes, foi removido para o escritório do DNPM no município de Criciúma/SC. Já em fls. 299, o oficial de justiça certificou não haver intimado a testemunha Fábio Augusto dos Santos Romeiro por não ter localizado o número 300 no logradouro indicado. Nesse sentido, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço da testemunha Fábio nesta capital, proceda-se à sua intimação.

0002835-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002835-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

Fls. 314/317: Ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, Ângelo Zanon manifestou expressamente seu desejo em dela apelar. Intimem-se as defesas de Ângelo Zanon e de Paulo Barbosa Alves para apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Depois de juntadas as razões de apelação dos acusados supra mencionados, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação de Vivalde Guimarães da Silva. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 378.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Primavera do Leste/MT, para reinterrogatório de José Luiz Tewate e Maria Aparecida Werner;- Carta Precatória nº 379.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Querência/MT, para reinterrogatório de Marcos Antonio de Carli. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1661

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-54.2010.403.6002 - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Tendo em vista os termos da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL

0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

1. Em razão da informação de fl. 157, redesigno o dia 09 de novembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha, arrolada pela acusação, José Carlos de Araújo.2. Requisite-se a testemunha ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.1140/2010-SC02.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2430

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 15h15min, no Juízo Estadual de Fátimo do Sul/MS para oitiva de testemunha, bem como designado o dia 16 de setembro de 2010, às 16h00min, no Juízo de Itaquiraí/MS para oitiva de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1744

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Vistos, etc.Fls. 112/125: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação Luciano Valdir Schneider e Kleryson Soares Loureiro (também arroladas pela defesa), com prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

Expediente N° 1745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000943-79.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003) RILDO JOSE KLIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Por tais razões, acolhendo o pleito ministerial, DECLARO quebrada a fiança prestada por Rildo José Klin, DECRETANDO a perda de metade de seu valor, que tão logo preclusa a decisão, deverá ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.Por fim, REVOGO a liberdade provisória anteriormente concedida, devendo ser expedido o competente Mandado de Prisão, cujo cumprimento deverá ser deprecado ao Juízo Federal de Naviraí/MS.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-32.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

Intime-se a autora para emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, a fim de que indique corretamente o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a relação jurídica de direito material controvertida é travada entre a autora e a EMBRAPA.

CARTA PRECATORIA

0000826-85.2010.403.6004 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X VILSON DE SOUZA VILALVA X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Tendo em vista a petição de fl. 44, noticiando a desistência da oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Lucas do Nascimento, dou por prejudicada a audiência anteriormente aprazada para o dia 25.08.2010, às 14h.Devolva-se a presente deprecata, observadas as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001106-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LUCELIA ANTUNES GOMES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X FABIANA RIBEIRO BENITES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X HELTON ANTUNES DA SILVA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa dos réus FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MARIA APARECIDA RIBEIRO, devendo ser providenciado em relação a estes: a) expedição das comunicações de praxe; b) atualização da pena de multa, intimando-os para providenciare o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União;.c) expedição de Guia de Recolhimento ao condenado FABIO, remetendo-a para distribuição neste Juízo; d)remessa dos autos ao SEDI para anotação de condenação aos réus e e) inclusão no rol de culpados.Tendo em vista que o condenado PEDRO MEDEIROS ROSA manifestou seu desejo de recorrer, intime-se sua defesa técnica para que apresente as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 2624

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, considerando que o feito tem dois réus.Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2625

ACAO CIVIL PUBLICA

0000146-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL

LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEX BARBOSA)

1. Reitere-se o ofício de fl. 3.753.2. Revogo a nomeação feita às fls. 3.513/3.514, destituindo o experto ali apontado.3. Por força do princípio da colaboração e diante da manifesta necessidade de realizar-se no caso presente uma perícia complexa de alta indagação técnica (com nomeação de vários peritos, arbitramento de remunerações diferenciadas, provável indicação de vários assistentes técnicos, formulação de quesitos e fixação de prazos), dê-se vista aos Ministérios Públicos Estadual e Federal para que, de forma justificada e analítica:3.1) apontem as áreas de conhecimento científico e/ou tecnológico necessárias a que se apurem as irregularidades e as incompletudes do EIA/RIMA relativo à instalação da termelétrica em Corumbá/MS, bem como a influência, para o meio ambiente e a saúde pública, do mercúrio lançado na atmosfera pela queima de gás natural;3.2) esclareça se a equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo juízo terá de trabalhar sob regime de (a) justaposição técnica (ou seja, se cada perito deverá confeccionar o seu laudo, independentemente do conteúdo do laudo do outro); (b) sucessão técnica (ou seja, se o laudo de uma área é pressuposto para que o laudo da área seguinte seja produzido); (c) interdependência técnica (ou seja, se todas as áreas implicam-se mutuamente, razão por que todos os expertos deverão subscrever conjuntamente um mesmo e único laudo, dada a indissociabilidade dos conhecimentos a serem utilizados), ou (d) sob regime misto.3.3) explique, à luz do regime de trabalho acima aventado, se é metodologicamente necessária a nomeação de um perito-coordenador.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000699-0) - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 19.05.2003 completou 55 anos de idade e mais de 40 anos de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda; b) não ter havido a apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 57/71). Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 94/97). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso em tela, a autora completou 55 anos de idade no dia 19.05.2003; portanto, para fazer jus à aposentadoria, bastar-lhe-ia comprovar que até essa data contava com pelo menos 132 meses de exercício de atividade rural. Pois bem. Após o depoimento pessoal da demandante e a oitiva da única testemunha por ela arrolada, chega-se facilmente à conclusão de que a parte jamais exerceu atividade essencialmente rural. Na verdade, a autora sempre trabalhou como doméstica ou cozinheira nas sedes das fazendas. Ou seja, a autora sempre se dedicou a atividades essencialmente urbanas, não obstante desempenhadas em zona rural. Como bem diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL CONTRÁRIAS A PRETENSÃO- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (2003) não exercia a atividade de rurícola. 2. Depoimentos pessoal e testemunhal contrários ao interesse da autora, atestando o trabalho como cozinheira e com serviços domésticos. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, indevida a concessão do benefício nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200701990054844, rel. JUIZ FEDERAL CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 26/08/2008, p. 184). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ANOTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99, comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. 2. Registro na CTPS comprovando que a autora foi contratada como doméstica, que é considerada atividade urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, no interior, sede de sítio ou fazenda. 3. Depoimento testemunhal afirmando que a autora cuida dos afazeres domésticos, do quintal e das aves domésticas. 4. Não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200501990586818, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA,

DJ 05/12/2005, p. 55). Quando muito se pode dizer que a autora desempenha atividade rural nos últimos cinco anos, tempo em que se encontra estabelecida no lote nº 195 do Assentamento São Gabriel. Ora, o período é insuficiente para cobrir o lapso de carência exigido pela lei. Portanto, decididamente, a parte não faz jus à aposentadoria por idade na condição de rurícola. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-17.2005.403.6004 (2005.60.04.001010-4) - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

JOÃO CARLOS DA SILVA FALCÃO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação e pleiteando o depósito das parcelas vincendas. Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, portanto pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes e sua quitação, especialmente diante de sua aposentadoria por invalidez. Pede a procedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 143/144). O feito foi contestado pela CEF. Argüiu, em preliminares, o descabimento da ação de consignação, a sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da cessão do contrato à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a qual também contestou o feito, requerendo fosse excluída da lide; argüiu a carência da ação e ilegitimidade de ambas em face do contrato de seguros, denunciando à lide a seguradora, e a carência da ação em face do pedido de quitação do financiamento e indenização do seguro. Por fim, argüiu a inépcia da inicial. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, sendo incabível a pretensão de quitação do contrato, pela aposentadoria por invalidez, porquanto é a Seguradora CAIXA SEGUROS - sucessora da SASSE, a responsável por tal cobertura, diante do prêmio que recebeu, devendo ser seguido o procedimento que indica para que isso ocorra. No mais, sustenta a correção dos reajustes adotados para o contrato firmado, enfatizando a impossibilidade de revisão dos índices, com o afastamento da categoria profissional que rege o contrato, pugnano pela improcedência do pedido. O contrato habitacional e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos. Réplica às fls. 341/366. Designada audiência para a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fls. 375, 419/420 e 523). Convertido o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para o cálculo do contrato firmado. Agravo retido às fls. 450. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. LITISCONSÓRCIO COM A SASSE Conforme me manifestei às fls. 440 verso: Determino, outrossim, que informe, nos termos da cláusula 23ª os motivos pelos quais não houve a quitação do contrato, considerando o cumprimento das prestações exigidas a título de seguro pelo mutuário, não havendo que se falar, nessa hipótese de denúncia da lide da seguradora. Os mutuários, neste feito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais celebradas com o agente financeiro. A Caixa Econômica Federal, ao incluir nos termos contratados critérios quanto ao valor do seguro e formas de pagamento de eventual sinistro, agiu como preposta da Seguradora, estando, portanto, legitimada para figurar como parte legítima no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da SASSE na qualidade de litisconsorte passivo necessário, eis que os fatos deduzidos nos autos não a atingirão diretamente, embora se alegue a quitação do contrato firmado por força da aposentadoria por invalidez do mutuário. DESCABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO Rejeito, outrossim, a inépcia quanto à consignação dos valores incontroversos. Não se trata de ação específica de consignação, mas meros depósitos dos valores que entende o autor como incontroversos para a discussão do pleito, para que não sofram os ônus da mora. Ademais, o pedido de revisão do contrato de mútuo e o depósito das respectivas prestações são previstos em nosso ordenamento. Não existe óbice algum, em nosso sistema jurídico, que impeça alguém de pleitear o depósito de valores que entendem devidos, em face de estipulação contratual havida entre as partes. Assim, para saber se é cabível o pedido, necessário ingressar na questão de mérito, não havendo na hipótese a carência da ação por inépcia. Por fim, ressalto que a inicial possibilitou a formação do contraditório, tendo sido instruída com os documentos indispensáveis ao seu conhecimento, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos. A falta de interesse de agir, por sua vez, também não ficou demonstrada, uma vez que a situação de inadimplência, afirmada pelos autores, fatalmente levaria à perda do imóvel objeto de financiamento, em não sendo efetivado através da autorização judicial. A jurisprudência, por sua vez, vem se firmando no sentido de que os mutuários têm interesse de agir ao fazerem o depósito preparatório, conferido em sede de antecipação de tutela, para a discussão do contrato na ação principal, na qual se verifica o descumprimento das cláusulas contratuais firmadas segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada, sendo acolhida a de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas figurem no pólo passivo da demanda. Entendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre o autor e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em

relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA, a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Conforme informou a Caixa ao mutuário, a cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações do pólo passivo. MÉRITO Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, resalto que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então se instituiu o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, ser analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra, que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C./2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, com a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independer da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer ocorrência ou alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extinguir-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força, sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio pacta sunt servanda, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, aplicado nos contratos de mútuo, celebrados segundo as regras do sistema financeiro da habitação, encontra-se representado por uma taxa inicial, correspondente, via de regra, pelo percentual de 15% (quinze por cento) incidente apenas na primeira prestação assumida quando de sua assinatura. Referido percentual tem como finalidade a preservação das distorções decorrentes dos reajustes salariais dos mutuários e a correção

monetária aplicada nos financiamentos. Trata-se de encargo de natureza acessória que só deve ser aplicado e cobrado quando o mutuário concorde com ele expressamente, procedimento que ocorre quando da assinatura do instrumento. Quanto à sua aplicação, não vislumbro qualquer lesão ou oneração ao contrato pactuado. Além de esse percentual vir cobrado apenas na primeira prestação, quando da fixação do valor do primeiro encargo, sua composição, para a correção das futuras prestações acarreta em uma amortização maior do valor devido, fato que, ao longo do tempo, redundará em menores encargos como, por exemplo, na incidência de juros sobre o montante devido, na correção do saldo devedor, dentre outros, não se podendo dizer que essa cláusula, ou a sua aceitação, em se tratando de contrato de adesão, seja ilegal ou leonina, posto que não caracteriza possível enriquecimento ilícito da parte ré, em detrimento dos autores, tampouco que seja ela considerada injusta, porque, admitida pelo direito, mantém o equilíbrio entre os contratantes. Conforme já declinado nos argumentos que antecederam, os contratantes aquiesceram à sua incidência ao contratar o financiamento de sua habitação (fls. 267 - campo 6.2 - item 5), não cabendo sua insurgência, nessa fase, ao fundamento de ser ela injusta ou por não possibilitar uma clara compreensão de sua aplicação, motivos que deveriam ter sido levantados quando da assinatura do contrato firmado.

DA APLICAÇÃO DA TR PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA Lei 8.177/91, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, dispôs em seu artigo 12º, fosse aplicada a TR às contas de cadernetas de poupança, a partir da referência fevereiro de 1991, indexador que criou à época, quando então vigia o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para a correção das cadernetas de poupança, conforme dispunha o artigo 2 da Lei 8088/90. A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro, fundamento que acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, tendo a Ementa daquele decisum a seguinte redação: - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Dessa forma, pode-se concluir que os contratos celebrados anteriormente à Lei, não podem ser por ela atingidos, considerando que o citado acórdão tem como fundamento o malferimento ao direito adquirido dos pactos firmados e em vigor. Assim, para os contratos firmados até 01/03/91, antes, portanto, da Lei nº 8.177/91, que tenham a TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária dos saldos devidos ao Sistema Financeiro da Habitação, deverão ter o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por ser esse o índice oficial de inflação, a teor do contido no artigo 4 da Lei 8.177/91. Se aos contratos anteriores o Supremo entendeu que a Lei ao disciplinar critérios para a correção monetária do saldo devedor feriu estipulação firmada entre as partes, porque a TR não era o índice que refletia a inflação da moeda, aos novos contratos a mesma razão não subsiste. Aos contratos firmados após a lei, não existirá óbice à aplicação da TR, se for esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. A jurisprudência não discrepa dessa orientação, nesse sentido: SFH.

REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. IMÓVEL SUPERVALORIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. TR. RAZÃO DE PROGRESSÃO E SEGURO. CUMULATIVIDADE E LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. TABELA PRICE. INVERSÃO.

1. A revisão do valor do imóvel não implica revisão do valor do empréstimo e, conseqüentemente, do saldo devedor, pois trata-se de recuperação do valor efetivamente mutuado e entregue ao vendedor, sem prejuízo de que a pretensão do autor possa ser veiculada por intermédio de responsabilidade civil para obter a indenização pelos prejuízos causados.
2. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.
3. A previsão de uma razão de progressão foi prevista contratualmente, não é dúbia nem incompreensível: destina-se à recuperação financeira decorrente da diminuição do valor da prestação mensal inicial, estando isso claro no contrato.
4. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.
5. Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em face da legislação específica que rege o Sistema Financeiro de Habitação na qual apóiam-se os dispositivos contratuais.
6. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.
7. É legítima a cumulação de TR para corrigir o saldo devedor, de razão de progressão para recuperação financeira da diminuição do valor da prestação inicial e do seguro

para cobertura dos riscos de eventos. 8. A contratação de seguro obedeceu ao disposto no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, e seu valor obedece às peculiaridades do sistema financeiro de habitação. (TRF 4ª REGIÃO - AC 454628 - DJU 06/06/2002 PÁGINA: 562 - Relator(a)-JUIZ FRANCISCO DONIZETE). CIVIL. SFH. CDC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores, inexistindo fundamento para a revisão do percentual dos juros moratórios. 2. O saldo devedor deve ser atualizado pela TR, enquanto indexador utilizado nos depósitos das cadernetas de poupança, conforme contratado. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito a parte em comprovar o alegado descumprimento das cláusulas referentes à aplicação dos juros remuneratórios, não se pode acolher a tese revisional. 4. Apelação provida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 423488 - DJU 25/04/2002 PÁGINA: 423 - Relator(a)-JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER) APLICAÇÃO DO PLANO COLLOR NOS CONTRATOS MÚTUOConsoante Lei 7.839/89, os saldos do FGTS e das Cadernetas de Poupança passaram a ser corrigidos mensalmente com base na variação do IPC do mês anterior (artigo 11 e parágrafos). Contudo, a Medida Provisória n 168/90 alterou referido ordenamento quando determinou em seu artigo 6 fossem atualizados os saldos das cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), época em que os ativos financeiros foram bloqueados por determinação do Governo Federal. Tendo a MP n 172/90 fixado como indexador o BTN.Mesmo tendo a MP n 168/90 sido transformada em Lei (Lei n 8.024/90), não observou os preceitos estipulados pela MP n 172/90, expedindo-se, então, nova Medida Provisória, de número 180/90, para que fosse fixado o critério de correção, o que foi feito a partir de maio para a competência de abril com base no BTN. Esta MP foi posteriormente revogada pela de número 184/90, que, restabelecendo a redação original da Lei 8.024/90, convalidou os atos praticados pelas Medidas Provisórias revogadas, porém também não foi apreciada pelo Congresso, perdendo, conseqüentemente, sua eficácia. Por fim, a Medida Provisória n 189/90 (convertida na Lei n 8.088/90) instituiu como indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e saldos do FGTS o BTN, regulando, dessa forma, os créditos já realizados em 1 de junho de 1990. Em relação aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a matéria restou controvertida por determinado lapso, havendo decisões ora no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deveria ser corrigido pelo IPC (84,32%), ora no sentido de que deveria ser pelo BTN (41,28%).Contudo, a matéria se pacificou no sentido da aplicação do IPC (84,32%) para a correção do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo sentido em que deferiu a aplicação de referido percentual aos depósitos mantidos na contas vinculadas do FGTS e das Cadernetas de Poupança. Nesse sentido, a Corte Superior manifestou o entendimento no voto do Min. César Asfor Rocha, proferido no RESP 122504/ES, cujos fundamentos principais são os seguintes:Começando a ingressar na abordagem do ponto proeminente deste especial, tenho como necessário salientar que, como sabido, os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são provenientes, ordinariamente, do fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS },exclusivo da Caixa Econômica Federal, como sua gestora, e do dinheiro captado através dos contratos de caderneta de poupança, utilizados sempre os mesmos padrões corretivos entre os recursos captados e aqueles emprestados pela indispensável paridade que deve existir entre eles, sob pena de desestabilizar a equação fomada e inviabilizar o sistema proposto. Isso sempre se deu com absoluta normalidade até a expedição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, conhecida como Plano Collor, convertida na Lei n 8.024/90, conforme abordarei mais adiante. Até então nenhuma dívida de relevância havia sido despertada quanto à definição de índices, quer quanto às contas passivas, quer quanto às ativas, que viesse a, por mínimo que fosse, afetar essa paridade, cuja preservação é absolutamente necessária para que seja mantido o equilíbrio dessa equação, como de resto do próprio Sistema Financeiro da Habitação. Além de uma imposição lógica inferida da simples observação superficial dos fatos econômicos, esse princípio sempre esteve consagrado nas leis referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, e, em recuo temporal mais próximo, nas disposições contidas na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da Medida Provisória nº 32/89, o chamado Plano Verão, sobretudo nos seus arts. 16 e 17, que dispunham, nas suas expressões mais úteis ao que ora interessa, que os saldos devedores dos contratos celebrados com entidade do Sistema Financeiro da Habitação serão corrigidos com os critérios previstos para as cadernetas de poupança. Veio, então, a mencionada MP nº 168, convertida não Lei nº 8.024/90 que, dentre outros regramentos, re-denominou a moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, com o indistigável - e até mesmo alardeado - propósito de enxugar a economia, tornando indisponíveis, para seus titulares, 80% (oitenta por cento) dos ativos financeiros em geral depositados ou aplicados junto às instituições financeiras (incisos I e II do art. 7o), e, especificamente quanto aos saldos dos depósitos à vista e às cadernetas de poupança (arts. 5o e 6o), retendo os valores que, individualmente, ultrapassassem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Todo esse numerário excedente foi transferido para o Banco Central do Brasil (art. 9o) ficando, destarte, indisponível tanto para os depositantes quanto para as instituições financeiras, a cada uma destas sendo cometido o encargo de apenas cadastrá-lo (art. 9o, 1o). Observe-se que esses excedentes além de terem sido transferidos para o Banco Central, os mesmos recursos a eles atinentes foram utilizados para fornecimento, por aquela mesma instituição, em empréstimos para financiamentos das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos (art. 17). E por ser assim é que esta Corte, a partir dos julgamento do Resp nº 40.516-5/SP, desta Segunda Seção, vencidos os eminentes Ministros Torreão Braz e Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento, amplamente consagrado em milhares de posteriores julgados, que é o Banco Central, e não a instituição financeira, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas pelos poupadores quando buscam reaver a diferença da correção monetária paga sobre saldos excedentes das cadernetas de poupança, nas hipóteses retratadas

naqueles feitos. Sobre esse tema - índice corretivo dos saldos excedentes das cadernetas de poupança indisponibilizadas, para os aplicadores e para os bancos, e transferidos para o Banco Central - é certo que a Primeira Seção desta Corte decidiu recentemente (em 24 de junho do corrente ano), por maioria relativamente escassa (cinco votos contra três), no Resp n 124.864/PR, que seria aplicável o BTNF de 41,28%, e não o IPC de 84,32%, conforme r. acórdão lavrado pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, condutor da corrente vitoriosa. Essa decisão impressiona e pode levar, por uma apressada análise, a que se conclua que, inevitavelmente, só por isso o mesmo índice do BTN deverá ser adotado para corrigir os saldos devedores dos contratos imobiliários celebrados, até 13 de março de 1990, no campo do SFH, como o da espécie. Abro um parêntese para observar que não estou aqui já optando por esse ou aquele índice. Apenas desejo consignar que aquele douto decisório não tem o condão de necessariamente vincular, nem por razões jurídicas muito menos por fundamentações econômicas, o índice corretivo dos contratos imobiliários, como o da hipótese. Quanto às primeiras, porque o regramento ali adotado (art, 6o, e da Lei nº 8.024/90) pouco tem a ver com a questão que aqui se analisa. No referente às segundas, porque, naquele venerando julgado, o universo dos valores que foram alcançados é sabidamente restrito, nada obstante terem sido milhares as ações propostas. A discussão ali instalada adstringia-se tão-só ao fator e ao índice de correção de março/90 a serem adotados, em abril/90, apenas com referência aos recursos excedentes a NCz\$ 50.000.00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsoria e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março (afirmei reiniciados porque haviam sido iniciados em dias da segunda quinzena de fevereiro), gizando-se que esses recursos excedentes foram sendo transferidos para o Banco Central na medida em que, a cada dia da segunda quinzena de abril, iam re-aniversariando (seja-me permitido o neologismo). Anoto, de passagem, que a todas essas cadernetas, que foram iniciadas em dias da segunda quinzena de fevereiro foi aplicado, na integralidade de seus valores, o IPC de fevereiro/90 no percentual de 72,78%, quando dos seus aniversários em dias da segunda quinzena de março/90. Entendendo o Banco Central que, para aqueles valores excedentes, o novo ciclo mensal teria se iniciado - não (re)iniciado, na segunda quinzena de março, achou aquela instituição de adotar como fator corretivo, quando do encerramento do novo ciclo mensal em dias da segunda quinzena de abril, o BTNF de 41,28%, tal como feito para as cadernetas voluntariamente iniciadas em dias da segunda quinzena de março. Já os poupadores, por seu turno, na convicção de que o novo ciclo mensal teria sido automática e compulsoriamente (re)iniciado - não iniciado- em dias da segunda quinzena de março, já que aqueles mesmos valores excedentes haviam sido para eles indisponibilizados após editada a MP nº 168/90; acharam eles que deveria continuar sendo adotado, na segunda quinzena de abril, o mesmo critério medidor da inflação de março que até então vinha sendo utilizado, qual seja o IPC que, como visto, em março/90 foi de 84,32%. Tudo porque o IPC era o índice medidor da inflação vigente quando livremente pactuaram os seus respectivos contratos de depósito em poupança (ainda em dias da segunda quinzena de fevereiro/90), quanto também porque, para o valor de até NCz\$ 50.000,00, da mesma poupança, este foi o índice utilizado, não havendo, pois, para o mesmíssimo contrato de poupança, razão alguma para ser conferido tratamento diferenciado. Daí o motivo de milhares de ações promovidas pelos poupadores postulando a aplicação do índice do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, também sobre aqueles valores excedentes a NCz\$ 50.000.00 integrantes das cadernetas cujos trintídios se (re)iniciaram automática e compulsoriamente em dias da segunda quinzena de março e re-aniversariaram em dias da segunda quinzena de abril. Registro que os haveres ate o montante de NCz\$ 50.000.00, integrantes dessas mesmas cadernetas (re)iniciadas em dias da segunda quinzena de março, que permaneceram em poder do agente financeiro, disponibilizados ao titular, esses foram corrigidos, em abril, pelo IPC de março/90 no percentual de 84,32%. Saindo um pouco e apenas por um momento do tema principal em exame, não posso deixar de externar não entender, data vênua, a lógica que conduz a que se estabeleça, para o universo de uma mesma e só caderneta de poupança, um percentual inflacionário para até o montante de NCz\$ 50.000,00, e que um outro seja conferido para o que disso ultrapassar. Pode-se até admitir - mas não é disso do que trato nesse parêntese - que em cada uma dessas duas classes de valores tenha ressoado diferentemente o impacto inflacionário. Todavia, o percentual inflacionário que repercutiu em uma mesma caderneta de poupança, parece-me que indiscutível e verdadeiramente foi um só. Voltando ao tema, observo também que as cadernetas de qualquer valor cujos trintídios iniciaram-se nos dias da primeira quinzena de março, todas essas foram, antes de serem convertidas em cruzeiros, integralmente corrigidas; ao aniversariarem, em dias da primeira quinzena de abril, pelo IPC de 84,32%. Depois de terem tido todos os seus valores corrigidos, os valores até NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros, permanecendo nas respectivas instituições financeiras e disponibilizados aos seus titulares. Os valores excedentes foram transferidos para o Banco Central, e se tomaram indisponíveis. O mesmo índice incidiu, na segunda quinzena de abril, sobre todas as cadernetas antigas - (re)iniciadas na segunda quinzena de março - com saldos iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que re-aniversariaram na segunda quinzena de março. Verifica-se, destarte, que somente um dos quatro grupos de recursos das cadernetas de poupança - vamos chamar assim - é que foi afetado pela douta decisão da Primeira Seção - com a qual, digo de passagem e com o mais elevado e devido respeito, não empresto a minha modestíssima adesão, destacando que não estou solitário nessa minha posição, pois tenho a prestigiosa companhia do eminente Ministro Marco Aurélio em face do seu judicioso voto proferido, como Relator, no RE n 206.048-8, único até agora prolatado naquele feito, estando o julgamento suspenso em face do pedido de vista do segundo a votar, o eminente Ministro Nelson Jobim, e ainda mais, ao que me parece, das judiciosas decisões das Terceira e Quarta Turmas, integrantes desta Segunda Seção, retratadas nos Resps ns. 86.456/SP (k. 18.3.97), 77.983/MG (j. 3.9.96), 99.304/RN (j. 10.10.96) e 79.871/PR (j. 24.6.96), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Não há, com efeito, porque vincular a situação aqui inserida ao que restou definido pela Primeira Seção, como se pode desprevenidamente supor. Já que me estendi tanto ao falar sobre o percentual a incidir no mês de abril de 1990,

configurador da inflação de março, no atinente às cadernetas de poupança - uma das duas fontes ordinárias de recursos do SFH - creio que deva logo abordar sobre o trato que tem sido dado à outra - os saldos do FGTS - em inúmeros julgados desta Corte, que tem entendido ser o mesmo IPC de 84,32% o melhor índice a refletir a realidade inflacionária de março/90 (Resp n 157.534/RS; relatado pelo eminente Ministro José De Igado, j. em 19/2/98), pois a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos sa/dos do FGTS seja calculada pelo IPC. O percentual a incidir no mês de março de 1990 é de 84,32% (Resp n 129.317, da relatoria do eminente Ministro Adhemar Maciel, j. em 17.11.97). Verifica-se, assim, que todas as fontes ordinárias fomentadoras dos recursos do SFH foram corrigidas no período cogitado, pelo IPC de 84,32%, exceptuados, pelo menos até agora, tão-somente aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril. Por essa assertiva já poderia parecer que, apenas por isso, estaria eu a concluir que deveria ser aplicado o mesmo IPC de março/90, no percentual de 84,32%, para a hipótese ora submetida a exame, a fim de que não fosse atingida a paridade acima referenciada. A extração dessa inferência já agora e só por isso, contudo, seria precipitada, pois há mais, nessa linha, a ser dito. É que, como consignei acima, a mencionada Lei n 8.024/90 tomou indisponíveis para seus titulares, quanto também para as instituições financeiras, os saldos das cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tendo transferido todas essas importâncias para o Banco Central do Brasil, pelo que, deixaram de ser, a rigor, valores depositados em caderneta de poupança para se transformarem em Valores à Ordem do Banco Central, já que todas essas importâncias foram transferidas, por ato de império, como sabido, para aquela instituição. A alocação desses recursos em uma única conta comum - Valores à Ordem do Banco Central - importou: a um, pelo menos temporariamente, na descaracterização daqueles valores excedentes como sendo de cadernetas de poupança; a dois, em conferir-se ao Banco Central toda responsabilização, como depositário que passou a ser, por tudo quanto fosse disso decorrente; a três, na perda pelas instituições financeiras, dos recursos necessários para a manutenção do fluxo adequado de suas operações ativas nos níveis exigidos de reserva bancária e/ou depósito compulsório junto ao Banco Central; a quatro, na captação de empréstimos por parte das instituições financeiras junto ao Banco Central, nos termos do art. 17 da Lei no 8.024/90, inclusive para fazer face aos encargos assumidos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, cujos recursos eram oriundos desses valores excedentes, recaindo sobre esses empréstimos o índice do IPC de 84,32%, para a correção do período em análise, conforme noticia o muito bem elaborado Parecer PGFN/PG n 420/97, datado de 20 de março de 1997 e firmado pelo ilustrado Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, adotado no Aviso n 209/MF, datado do dia seguinte, expedido por Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan; e, a cinco, em fazer desses empréstimos tornados dos Valores à Ordem do Banco Central, também como uma terceira fonte (extraordinária) fomentadora dos recursos necessários para o Sistema Financeiro da Habitação. Verifica-se, destarte, que o IPC de março/90 no percentual de 84,32%: (a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/94; (b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março; (c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS; (d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras junto ao Banco Central, da conta Valores à Ordem do Banco Central, rubrica essa também formada pelo numerário excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central; (e) só não tem servido, até agora - mas a matéria, como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal - apenas para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsória e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março. Assim, se o BTNF foi utilizado como fator de correção para o período de que se cuida, apenas o foi pelo Banco Central para correção de alguns valores a ele transferidos, mas não pelas instituições financeiras, salvo para aquelas cadernetas de poupança voluntariamente abertas pelos poupadores em dias da segunda quinzena de março, cujo regime jurídico nada tem a ver com o que agora se cogita. Com efeito, no ponto, perde de maior significado a indicada judiciosa decisão da egrégia Primeira Seção que aplicou o BTNF para aquelas restritas hipóteses. Anoto que desinfluyente seria perquirir, mesmo por razões econômicas (já que pelos aspectos jurídicos a importância é rigorosamente nenhuma), sobre qual percentual dos depósitos da poupança existentes em 15 de março de 1990 remanesceu com as instituições financeiras e qual foi transferido ao Banco Central, para se tentar saber sobre qual percentual dos saldos devedores deveria incidir o IPC e sobre qual deveria incidir a variação do BTN fiscal. Isso porque esse raciocínio parte do pressuposto de que tendo transferido parte de seus passivos, a CEF e as demais instituições teriam, em conseqüência, se liberado dos custos correspondentes. O pressuposto não é verdadeiro, na medida em que, [uma vez] ausentes os recursos transferidos, as instituições tiveram de captar, no mercado ou junto ao próprio Banco Central, os recursos necessários para a manutenção do fluxo adequado de suas operações ativas e dos níveis exigidos de reserva bancária e/ou depósito compulsório junto à autoridade monetária, e o custo de captação de tais recursos, naquele período, foi o correspondente à variação do IPC do mês anterior, que em abril correspondeu a 84,32% (Parecer PGFN/PG n 420/97). Em face disso, a aplicação do mesmo índice de 84,32% nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários - não representa, para a CEF e demais instituições, do ponto-de-vista financeiro, fator capaz, por si só, de acarretar qualquer ganho para as instituições financeiras. Seu resultado é neutro (op. cit.). Assim, se o resultado da aplicação do referido índice é neutro, e se é justamente essa neutralidade o fator que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, amolda-se ele, com perfeição, aos fundamentos ética e jurídico que legitimam a utilização do instituto da correção monetária, os quais repousam, como sabemos, na garantia de que, no

momento da satisfação da obrigação pecuniária contraída em período inflacionário, não haja indevida transferência patrimonial entre as partes contratantes (op. cit.). Antes de concluir, não posso deixar de me reportar à judiciosa decisão tomada por esta Segunda Seção no Resp na 47.186-9/RS (j. 25.10.95), da relatoria do eminente Ministro Costa Leite, em que ficou vencido o eminente Ministro Nilson Naves, e da qual não participei, pois na época não integrava esta Segunda Seção, mas a Primeira, para dizer que, ao meu sentir, conquanto irretorquível e relevantíssima, não repercutiu necessariamente no caso ora em exame, por quatro fundamentais razões, pelo menos. A primeira, porque, naquele ensejo, não se examinou, por ausência de alegação do credor, que os recursos oriundos da caderneta de poupança rural receberam atualização monetária de 84,32%, e ao julgador não caberia suprir essa falta de fundamentação da parte, como destacado pelo eminente Ministro Costa Leite em seu judicioso voto, quando transcreveu esta elucidativa manifestação do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no trecho que se sublinha: O Banco do Brasil não alega, e menos ainda demonstra tenha feito a atualização da poupança em cruzados mediante a aplicação do índice de 84,32%. A segunda, porque os recursos no crédito rural são, em boa parte, recursos governamentais, a custo zero, ou recursos deduzidos dos depósitos compulsórios do sistema bancário, também sem qualquer ônus ou atualização. A terceira, porque os preços agrícolas foram reajustados com base no BTN, como bem observado, com a sua habitual acuidade, pelo eminente Ministro Barros Monteiro, tendo Sua Excelência registrado em seu douto Voto não ver razão para empregar-se parâmetro desfavorável aos agricultores que, além do mais, viram o preço de seus produtos reajustados mediante a aplicação do percentual de 41,28% e não o de 84,32%, o que não aconteceu com os bens financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. A quarta, porque o crédito rural e o Sistema Financeiro da Habitação receberam tratamento legal diferenciado: o primeiro pela Lei ao 8.088/90, e o segundo pela já tantas vezes referida Lei n 8.024/90, no começo do Governo Collor. De tudo quanto restou exposto verifica-se que, a regra que assegura o equilíbrio do financiamento da sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passiva; (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema. De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve, de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, fixada em 84,32%, excetuados tão-somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril, mas que ainda são objeto do referido RE n 206.048-8, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, cujo judicioso voto, único até agora prolatado naquele feito, foi favorável à aplicação do IPC de março/90 no percentual de 84,32%, estando o julgamento suspenso em face do pedido de vista do segundo a votar, o eminente Ministro Nelson Jobim. Ademais, como parte dos recursos que estavam em depósito junto às instituições foi recolhida ao Banco Central, esse mesmo volume de recursos teve de ser captado pelas instituições financeiras e sobre ele invariavelmente incidiu, no referido mês, o mesmo custo, de 84,32% (Parecer PGFN/PG n° 420/97). Da mesma forma, as contas vinculadas ao FGTS, que correspondem ao segundo pólo de captação que dá sustentação ao sistema de financiamentos imobiliários do País, também receberam, naquele mês, a correção monetária correspondente à mesma variação do IPC do mês anterior, de 84,32% (Parecer PGFN/PG n 420/97), conforme inúmeros julgados desta Corte, acima reportados. Disso se extrai que sobre os dois conjuntos de passivos ordinários das instituições financeiras (depósitos em poupança e FGTS) e sobre o terceiro (extraordinário, provindo da conta Valores à Ordem do Banco Central), que suportam todas as operações ativas dos mútuos imobiliários, foi aplicado, no mês de abril/90, o índice do IPC de março/90, no percentual de 84,32%. Com efeito, não pode ser outro, em consequência, à luz da lei aplicável, dos contratos respectivos, e da regra que dá sustentação e equilíbrio ao sistema de poupança e empréstimos, o índice a ser aplicado, no mesmo período, aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários contraídos na âmbito do mesmo sistema, senão o do IPC de março/90, no percentual de 84,32%. A não ser assim, e a se aplicar o BTN ou o BTNF no percentual de 41,28% sobre as operações ativas das instituições financeiras, substancialmente inferior ao que elas pagaram em suas operações passivas, seria atingido o fundamento ético e jurídico que empresta legitimidade ao instituto da correção monetária e que assegura exatamente o que ela tem por objetivo evitar, que é a indevida transferência patrimonial entre as partes contratantes. Assim, há de ser aplicado o IPC de março/90 no percentual de 84,32%, para a hipótese de que se cogita.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROSSustenta o mutuário ser ilegal a forma de amortização do saldo devedor pela qual os juros apenas serão amortizados desde que antes seja paga a respectiva prestação. De acordo com o art. 25 da Lei 8.692-93: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do SFH, A TAXA EFETIVA DE JUROS será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. No caso do empréstimo hipotecário feito pelo Sistema Financeiro da Habitação, incide a regra prevista na Lei 4.380/64, pela qual os juros convencionais não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano, sendo, contudo, permitida a sua capitalização, procedimento em que os juros calculados como devidos são incorporados ao capital quando não forem quitados pelo devedor. Esse, aliás, é o mesmo sistema adotado para as aplicações financeiras em geral, a exemplo das contas-poupança, FGTS, dentre tantos outros, segundo o qual após o crédito dos rendimentos (juros/correção monetária) se não sacados pelo seu titular, serão computados novos juros para o mês subsequente. No caso dos contratos habitacionais, conluo que, se os juros forem pagos no vencimento, não haverá a sua capitalização, sendo esse o fundamento da regra firmada pelo artigo 354 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, diante do sistema especificado em lei, não há que se falar em anatocismo, ou seja, na capitalização dos juros de uma importância emprestada, como, aliás, já decidiu o STJ, por época da edição da Súmula 93, daquela Corte, in verbis: A

Legislação Sobre Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial Admite o Pacto de Capitalização de Juros. Pode-se dizer ocorrer a capitalização de juros quando o mutuário não consegue amortizar o valor dos juros calculados mensalmente, porque esse integrará o saldo devedor, sendo, a partir daí, corrigido monetariamente de acordo com as regras contratuais firmadas, engrossando um saldo devedor que possivelmente não conseguirá ser saldado ao término da avença, constituindo-se em um novo saldo a ser refinanciado. Tal procedimento, embora legal, poder-se-ia dizer como injusto aos mutuários. Contudo, o sistema foi elaborado de forma que sejam cumpridas as suas regras, devendo as prestações ser capazes de saldar não só os juros, como parte do saldo devedor. Estará se iludindo o mutuário ao imaginar estar fazendo um grande negócio financiando um bem, a longo prazo, por prestações baixíssimas, porque, diante dessa sistemática implantada pelo Governo Federal, sequer conseguirá pagar os juros avençados e permanecerá tendo por muito tempo o agente financeiro como sócio do seu bem. Trata-se de política financeira oficial, repita-se, à qual as partes aderiram quando contrataram pelo sistema financeiro.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS - NOMINAIS Inicialmente, considerando a previsão constitucional, quanto aos juros praticados pelas instituições financeiras no que tange à sua limitação em 12% ao ano, conforme dita o artigo 192 da Constituição Federal, o seu reconhecimento não poderá ser declarado nesta ação. Trata-se de dispositivo que não é auto-aplicável, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pelo Supremo, necessitando de lei complementar para regular a matéria. Confirma-se o acórdão sobre o tema: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (...)** 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circula do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (j. 7.3.91, DJU 25.6.93, p. 12.637 - RTJ 147/720) Assim, na falta de lei complementar regulando a matéria, não poderá ser aceita eventual tese para o fim de ser aplicada a taxa de 12% (doze por cento) ao ano sobre os valores devidos no contrato, conforme veicula o artigo 192 da Constituição da República. Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinamento da matéria doravante ficará a cargo de Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. No caso do empréstimo hipotecário feito pelo Sistema Financeiro da Habitação, incide a regra prevista na Lei 4.380/64, pela qual os juros convencionais não podem exceder de 10% (dez por cento) ao ano, permitida, contudo, a sua capitalização, sendo esse o procedimento em que os juros calculados como devidos são incorporados ao capital, quando não forem quitados pelo devedor. Esse, aliás, é o mesmo sistema adotado para as aplicações financeiras em geral, a exemplo das contas-poupança, FGTS, dentre tantos outros, segundo o qual após o crédito dos rendimentos (juros/correção monetária) se não sacados pelo seu titular, serão computados novos juros para o mês subsequente. No caso dos contratos habitacionais concluo que, se os juros forem pagos no vencimento não haverá a sua capitalização, sendo esse o fundamento da regra firmada pelo artigo 354 do Código Civil Brasileiro. Trata-se de política financeira oficial à qual as partes aderiram quando contrataram pelo sistema financeiro. Quanto aos juros e à aplicação do Plano de equivalência salarial aos contratos dessa natureza, tomo de empréstimo as palavras da eminente Juíza Federal Dra. Maria Cristina Barongeno Cukierkorn que, com grande propriedade, em sentença de sua lavra assim enfoca o tema: Não se pode, deste modo, interpretar validamente as cláusulas do contrato de mútuo sem o confronto destas com as normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que, por sua vez, sinalizam ao fim já submetido à análise. Em prosseguimento, é da inteligência dos parágrafos do art. 5º, da Lei n.º 4.380/64, que disciplina o Plano de Equivalência Salarial, fundar, exatamente, uma proporção entre prestação e salário-mínimo ou, no caso do caso concreto, uma proporção entre prestação e salário percebido pelo mutuário, que se deve guardar como referência-limite, ao mesmo tempo em que demarca o lapso temporal para o reajuste das parcelas. Não assegura, em momento algum, a tese do mutuário quitar o quantum contratado pelo pagamento de percentual de sua renda ou salário, com o mero decorrer do tempo. A simples leitura do contrato já demonstra que os autores tomaram dinheiro emprestado da instituição financeira ré a uma determinada taxa de juros e com índice de correção monetária previamente fixado, com a única segurança de a prestação não ser superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como ser reajustada de acordo com o salário dos mutuários. Não se assegura, em nenhum momento, que o(s) mutuário(s) conseguirão quitar o imóvel com o salário inicialmente contratado. Ademais, como a taxa de juros é alta, embora seja a mais baixa do mercado, o valor da dívida cresce mais do que o valor do imóvel. Porém, o mutuário tem o bem desde logo, não mais pagando aluguel. Assim, como em qualquer pagamento de bens móveis ou imóveis financiados (carro, geladeira, casa, etc.), o valor da aquisição ao longo do tempo será duas ou três vezes superior ao valor do bem, decorrência natural do custo do dinheiro, denominado juros. Tratando-se da taxa mais baixa do mercado, impossível falar-se em excessiva onerosidade. Por outro lado, as regras disciplinadas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam aos contratos celebrados pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido é a Súmula do Supremo Tribunal Federal, que levou o número 596, e assim estabeleceu: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se

aplicam às taxas de juros e encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Habitacional. Pelo exposto, consigno que a questão se revela, acima de qualquer questão jurídica, como um problema eminentemente social, seja sob o ângulo do contratante seja sob o do contratado, aspectos que refogem da ascensão do Poder Judiciário que não pode se imiscuir nessa seara. Os estudos já elaborados nesse sentido dão bem a conta da dimensão que o tema representa. Sempre precisos e oportunos os ensinamentos do Magistrado Hugo de Brito Machado que, sobre o tema, se aprofundou e assim concluiu: A questão relativa ao reajustamento das prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação vem, já algum tempo ocupando significativos espaços nos órgãos de comunicação de massa, tal é a sua relevância. Fala-se atualmente de um subsídio do Governo Federal, aos mutuários inadimplentes, mas se afirma a impraticabilidade da medida em face de pressões do FMI (DIÁRIO DO NORDESTE, editorial da edição de 15.08.84). Não se pode deixar de admitir a inviabilidade do SFH nas atuais circunstâncias, sendo, também, da maior evidência que essa inviabilidade decorre da política salarial atualmente posta em prática, com significativa redução da renda das classes assalariadas. Basta verificar os percentuais de aumento do salário mínimo, comparando-os com os percentuais de reajustamento das prestações devidas ao SFH. O problema é da maior gravidade e está a exigir urgentes providências no plano político, para salvar o SFH que é, em sua essência, muito bom. Tais providências, porém, não devem ser de natureza paternalista, nem dirigidas apenas aos mutuários inadimplentes, até porque significariam inegável estímulo à inadimplência. Qualquer providência que seja adotada para resolver este problema deve ser de ordem geral. Aliás, a medida mais urgente há de ser o simples cumprimento da lei que limita o reajustamento das prestações. Por outro lado, o Governo Federal fornecerá ao BNH os recursos necessários ao restabelecimento de seu equilíbrio financeiro. **SEGURO HABITACIONAL** Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários. A cobertura de qualquer infortúnio ocorrido, ligada ao financiamento habitacional, encontra-se nas cláusulas firmadas, desde que os mutuários assumam o pagamento do seguro. Essa regra se revela como assecuratória de ambas as partes aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato, dentre eles a morte dos mutuários que poderá acarretar na extinção do acordo, com a sua quitação. Essa garantia contratual vem ao encontro dos interesses do particular e do próprio Fundo, responsável pelos financiamentos imobiliários. A política habitacional não poderia ficar desamparada e a descoberto, considerando que o seguro preserva os recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a quitação dos contratos nos casos, como o citado, de morte ou invalidez permanente dos mutuários, de danos materiais sobre os imóveis, tais como incêndios, inundações, raios, explosões, dentre tantos outros que afetem a moradia. **FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS** O FCVS foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispunha sobre o limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS nos contratos de mútuos, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, essa regra foi alterada por outros ordenamentos até culminar com a Lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; alterando o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, a saber: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se: I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo; (...) 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais havido, quando devida, contribuição ao Fundo. (...) Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. No contrato de mútuo que deu origem ao financiamento juntado aos autos, encontra-se explícita a cláusula admitindo a cobertura pelo FCVS, que lhe beneficia com a quitação da dívida ao término do prazo contratado. Referida exigência decorre de lei, conforme antes anotado, e se encontram expressamente na planilha de financiamento descrita por suas cláusulas, conforme admitido pela CEF às fls. 455, os critérios de incidência. Na espécie, o contrato foi firmado em 30 de agosto de 1988, com prazo de 276 meses (23 anos), e findaria regularmente em agosto de 2011. Porém, no seu curso, precisamente em 31 de outubro de 1995, o autor foi aposentado por invalidez, por ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 106/107). Até então o financiamento vinha sendo

honrado pelo devedor, consoante planilha emitida pela CEF. De acordo com a cláusula 23ª, o mutuário se comprometeu a manter seguro obrigatório, tal como adotado pelo SFH, processado por intermédio da CEF, pelo qual, em caso de sinistro a mesma receberia da seguradora a importância do seguro, para a amortização da dívida. Dentre as causas de amortização do contrato firmado está a aposentadoria por invalidez, conforme se infere da cláusula 24ª. Todavia, para que esse fato torne exequível referida cláusula contratual, há a necessidade de prévio aviso ao mutuante do sinistro. Isso não foi demonstrado nos autos. Embora tenha sido juntado o aviso de fls. 108 e 109, ambos mostram-se sem qualquer efeito jurídico, pois não há como se aferir ter tido a CEF conhecimento desse fato, diante da ausência de protocolo em referido documento ou a juntada de notificação nesse sentido. Embora o direito não socorra aqueles que dormem, não se pode, igualmente, prestigiar o locupletamento indevido de uma das partes, se considerarmos que o mutuário pagou prestações mensais à ré além do tempo devido. Assim analisada a matéria de direito, verifica-se a parcial procedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu alguns encargos que lhe competiam, contudo, não observou corretamente os termos do contrato firmado com a parte. Com relação aos índices de reajuste da categoria do trabalhador aplicáveis ao contrato de financiamento, não comprovou o autor ter cumprido a cláusula Décima-Quarta do contrato de financiamento, quanto à aposentadoria por invalidez, que possibilitaria a quitação do contrato de mútuo. Apesar de o autor não ter informado esse fato à CEF, cuja obrigação lhe competia, conforme já me manifestei, a partir do conhecimento desta ação, referida quitação deveria ter sido concedida, haja vista que o autor pagou o empréstimo além do tempo devido. Entretanto, naquela ocasião encontrava-se inadimplente, ou seja, teria descumprido os termos do quanto contratado. Não obstante esses fatos, observando-se a hipossuficiência da parte autora na relação contratual e os pedidos formulados, considerada a instrução levada a efeito no curso da ação, restou comprovada tão somente a aposentadoria por invalidez permanente, tornada conhecida na data da propositura desta ação, momento em que deverá ser considerado quitado o imóvel, na forma das cláusulas daquela avença. No que tange à inadimplência do mutuário trazida à baila, desde outubro de 2004, entendo que o mesmo não deve ser penalizado, porquanto, embora não quitado oficialmente o contrato, já havia a expectativa desse direito, cujo exercício dependia apenas de sua provocação perante a instituição financeira. Ainda que isso não tenha ocorrido, não se mostra razoável obrigar o mutuário a efetuar tais pagamentos já que houvera cumprido regularmente o contrato firmado desde o ano de 1988, só tendo ultrapassado o prazo de pagamento por inércia sua, ou seja, a CEF não incorreu em qualquer culpa nesse sentido. Decidir de forma diversa seria conferir à forma maior valor que ao direito propriamente dito, devendo a CEF promover a quitação do bem, desde a data da propositura desta ação, compensando-se os valores não pagos a partir de 2004, com aquelas prestações que recebeu após a decretação da aposentadoria por invalidez do mutuário pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a ré a quitar administrativamente o contrato habitacional firmado, nos termos da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0000776-66.2004.403.6005 (2004.60.05.000776-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA X ARAL BERGAMACHI MOREIRA(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X MARIA HELENA TEIXEIRA MOREIRA X HOTEL E TURISMO Pousada DO BOSQUE LTDA

1. Intimem-se os executados para que se manifestem acerca das fls. 107/115, em cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2877

EXECUCAO FISCAL

0000666-67.2004.403.6005 (2004.60.05.000666-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X FARID JAMIL GEORGES X EVELYN HELENA DOMINGUES CELESTE X JUNIOR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Ciência às partes da ofício de fl. 682, o qual informa que o imóvel matriculado sob o nº 29.275 será levado à praça

pela Vara Trabalho de Ponta Porã/MS.2. Compulsando os autos, verifiquei que somente a empresa executada foi citada (fl. 31-v), apesar das tentativas de citação dos outros executados (fls. 24, 137, 140 e AR de fl. 148-v).3. Antes da apreciação do pedido de fls. 683/687, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da citação de Farid Jamil Georges e Evelyn Helena Domingues Celeste.Intimem-se.

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL

0000675-48.1998.403.6002 (1998.60.02.000675-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EULALIO GOMES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. AO MPF

Expediente Nº 2879

MANDADO DE SEGURANCA

0006069-41.2009.403.6005 (2009.60.05.006069-9) - LEONEL ODACI SOUZA TRELHA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo FIAT STRADA ADVENTURE 1.8, cor preta, álcool/gasolina, ano e modelo 2006, placas DSR-3156, Chassi nº9BD27804C62506735 e RENAVAN nº 878841920, ao impetrante, LEONEL ODACI SOUZA TRELHA. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. VANDA DE BARROS MARTINS, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para suspender o ato que motivou o presente pedido e determinar a restituição do veículo apreendido mediante a nomeação da proprietária como fiel depositária ou não, que se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação do bem (fls.11) - veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C. DU DIESEL, 1/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, particular, prata, diesel, ano e modelo 2008, placas HTD-2563, chassi nº8AJFZ29G186068441, RENAVAM nº991450213. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 19/08/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que apenas emprestou o veículo ao genro, Gabriel Bourdokan Pires tendo em vista que o mesmo lhe informou que precisava resolver alguns problemas na cidade de Ponta Porã/MS, e estava sem um veículo para viajar (fls.02). Sustenta que o ato de apreensão é ilegal e abusivo, vez que implica em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, estes últimos, em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 13/25. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 16 e 17, comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S/A.. Anoto que por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal o veículo era conduzido por Gabriel (genro da Impte.), pessoa a quem, emprestou seu veículo, conforme a própria inicial. Observo ainda, que conforme o termo de apreensão/retenção de mercadorias (fls.20/21), perante a autoridade policial, Gabriel, assumiu ser o proprietário da mercadoria e disse que as revenderia em Campo Grande/MS (fls. 21). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-a a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL

0001266-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001266-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X NILMA

BATISTA DA SILVA X NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 18 de novembro de 2009. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2881

EXECUCAO FISCAL

0005451-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005451-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EXIMPORA TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA.(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAHD JAMIL X RAUL DO SANTOS FILHO

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 231/233 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1042

DESAPROPRIACAO

0001163-95.2001.403.6002 (2001.60.02.001163-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ANTONIO ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X HORACIO XAVIER ALVIM - ESPOLIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Os apelos da parte autora (fls. 725-781) e do INCRA (fls. 811-823) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, primeiro o autor, depois o INCRA e, por último, o MPF, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000509-0) - HORACIO XAVIER ALVIM - ESPOLIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

O apelo da parte autora (fls. 249-259) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INCRA, a apresentar contrarrazões ao recurso interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000779-08.2010.403.6006 - SILVERIO & TRINDADE LTDA(PR030769 - EDUARDO SUPTITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000782-60.2010.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 42-45, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000828-49.2010.403.6006 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000830-19.2010.403.6006 - FRANCISCO SALBINO GONZAGA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000831-04.2010.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000832-86.2010.403.6006 - VALTO GONCALVES DE AGUIAR (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000833-71.2010.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000834-56.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000835-41.2010.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intime-se.

0000836-26.2010.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTÉRIO DA SAÚDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intime-se.

0000912-50.2010.403.6006 - PATRICIO SEDANO PERES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 21, em razão da informação contida à f. 23 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000919-42.2010.403.6006 - VERA LUCIA CUSTODIO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000924-64.2010.403.6006 - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara

administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000931-56.2010.403.6006 - MARLENE DIAS SOARES SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 ao Juízo da Comarca de Diadema/SP. Intimem-se.

0000925-49.2010.403.6006 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000905-58.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLARINDO CAPUCCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha José Ravagnani Júnior. Intime-se a defesa, por publicação, a testemunha, por mandado, e, em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-81.2005.403.6006 (2005.60.06.000391-9) - ISAIAS JOSE AFONSO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAIAS JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre a implantação do benefício, conforme noticiado pelo INSS às f. 188/199. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Tendo em vista a certidão de f. 227, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO

BAPTISTA COELHO GOMES)

Sobre o contido às f. 97/98, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000915-3) - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 125-v, intime-se o autor e, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0001157-32.2008.403.6006 (2008.60.06.001157-7) - JOSE RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 96-97) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. manifestação de f. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLGA MARLI PRESTES

Observo que até a presente data a defesa não foi intimada da audiência designada para a data de hoje. Por consequência hei por bem CANCELÁ-LA. Considerando que as testemunhas são agentes de Polícia Federal, por motivo de celeridade, sejam estas intimadas por telefone acerca do presente cancelamento.Outrossim, redesigno a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa para o dia 16 de setembro de 2010, às 15 horas. Seja a defesa imediatamente intimada, por meio de publicação.Intimem-se as testemunhas por mandado, à exceção do agente Daniel Costa Silva, o qual, segundo a certidão de f. 183, veio a óbito.Cumpridas todas as providências, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que, em tempo, substitua a testemunha falecida, caso haja interesse.

ALVARA JUDICIAL

0000894-29.2010.403.6006 - ANDRE BARRETO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000551-2) - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, intimando-se as partes e o MPF para apresentação de quesitos (f. 27/28).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 30/38), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica. Eventualmente, requereu que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos e que os honorários sejam arbitrados em 10% sobre as parcelas atrasadas. Elaboradas e juntadas as provas periciais (f. 97 e 105/132), abriu-se vista às partes para sobre elas se manifestarem.O Ministério Público Federal requereu a complementação da perícia social (f. 140/141), no que foi atendido (f. 170/183). Abriu-se nova vista às partes e, em seguida, ao MPF, que opinou pela improcedência do pedido (f. 192/201).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência, a fim de que pudesse ser realizada nova perícia médica para formação do convencimento do Juízo. No mesmo ato, presentes os requisitos, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício assistencial em favor do Requerente (f. 204).Elaborado o novo laudo (f. 225/231), manifestou-se novamente o Ministério Público Federal, também pela improcedência do pedido (f. 233/234).Nesses termos, vieram

os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (hipossuficiência), pois, segundo conta do estudo socioeconômico acostado às f. 97 e 170/183, o requerente mora sozinho em uma casa cedida de alvenaria com duas peças sem acabamento, com telhado velho e várias goteiras, sem água e banheiro, usando o da vizinha. Os utensílios domésticos são bem velhos e a instalação elétrica com risco de curto circuito. Continua tomando vários medicamentos como Fenetoína de 100mg uma vez ao dia, gardenal de 100mg duas vezes de uma só vez e tegretol de 200mg à noite e propanalol. Está com problema pulmonar fazendo uso de antibiótico. Continua com edema nos membros inferiores. Vê-se, mais, que o Requerente tem hoje 43 anos de idade, é diarista (bóia-fria), tem nível de escolaridade de até a quarta série primária, sendo inteiramente dependente do auxílio dos vizinhos, amigos e da própria assistência social do Município de Tauru. Estando, pois, comprovada a vulnerabilidade social do Autor, satisfeito o primeiro requisito legal, de acordo com o que resta estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Quanto à segunda exigência da lei (incapacidade para o trabalho) observa-se das provas periciais produzidas (f. 105/132 e 225/231) que JOSÉ APARECIDO é portador de epilepsia, tuberculose pulmonar, hipertensão arterial sistêmica/taquicardia, com sintomas de depressão (solidão) endógena moderada, além de uma lesão leve na coluna vertebral. Infere-se, mais, que embora o primeiro perito tenha concluído que a parte encontra-se incapacitada apenas parcial e temporariamente, o exame médico mais recente aponta que haverá sequelas pulmonar e neurológica permanentes, sendo total a sua incapacidade para exercer a antiga atividade laboral. Do cotejo dois laudos percebe-se, ainda, que o Autor necessita de tratamento médico e medicamentoso contínuo, através dos quais poderá vir a desenvolver apenas atividades que exijam pequenos esforços. Nesse contexto, em que pese seja certo que JOSÉ APARECIDO não se encontra incapacitado para atos da vida independente, como andar, cuidar de sua higiene pessoal e alimentação, ao contrário do que restou consignado pelo Ministério Público Federal, a meu juízo, faz ele jus à percepção do benefício. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque a condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste, não na inaptidão para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, mas, sim, na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. Além disso, não se pode olvidar de que a incapacidade parcial atestada pela perícia médica não constitui por si só obstáculo à concessão de benefício assistencial, mormente em casos como este em que o contexto sócio-econômico-cultural revela não ser plausível a possibilidade de prover ao próprio sustento. Para corroborar o entendimento acima esposado, por oportuno, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ARTIGO 203, V, DA CF/1988. LEI Nº 8.742/93. ART. 20, 2º. ORDEM DE SERVIÇO Nº 577/97-DSS/INSS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RESTRIÇÃO EXCESSIVA A DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, entre os quais o direito ao benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. 2. A expressão incapacitada para a vida independente, inserta no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não pode ser interpretada restritivamente, com o sentido de possibilitar a percepção do benefício assistencial apenas por aquelas pessoas que estejam inaptas para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, tais como locomoção, alimentação e higiene pessoal de forma independente. 3. A condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. 4. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4. AC 200070000231073. Rel. Nylson Paim de Abreu. Sexta Turma. DJ 23/06/2004). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se

tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF4. AC 200771990078205. Rel. Maria Isabel Pezzi Klein. Turma Suplementar. D.E. 31/01/2008).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 12), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (04/09/2007), pois, segundo consta dos laudos periciais elaborados em Juízo, as doenças apresentadas pelo Requerente o impedem de exercer a profissão declarada há pelo menos 05 (cinco) anos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (04/09/2007 - f. 12), descontadas as prestações já quitadas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condenno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico nomeado à f. 204. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001258-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001258-2) - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente o Autor a comparecer à Gerência Municipal de Saúde no dia 15 de setembro de 2010 e contactar a servidora Márcia, para agendamento do seu exame de angiografioencefalografia.Realizado o exame, a parte deverá comunicar este Juízo, para possibilitar a designação de nova audiência.Para tanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001018-46.2009.403.6006 (2009.60.06.001018-8) - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita (f. 09), devidamente instruído da declaração de hipossuficiência (f. 11), o qual ainda não foi devidamente apreciado por este Juízo, defiro o pleito, suspendendo, assim, a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7) - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 18 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000166-85.2010.403.6006 (2010.60.06.000166-9) - MARCELO NUNES KANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO

GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000325-28.2010.403.6006 - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000416-21.2010.403.6006 - MARCOS DE CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42-46. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000496-82.2010.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 46-48. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000497-67.2010.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 35-37. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da representação processual, antecipo a produção de provas. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guardam em uma residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos

conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-78.2010.403.6006 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GENIVALDO ALVES DA SILVA, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, ser portador das doenças Lumbago com Ciática, Dor Lombar Baixa e Espondilose, as quais o incapacitariam para o exercício das atividades de mecânico. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico pelos atestados médicos de fls. 25-27, e, acima de tudo, pelo laudo do perito judicial de fls. 53-56, que o autor está acometido de doença degenerativa da coluna vertebral, a qual o impossibilita de realizar as suas atividades laborais de mecânico. Por outro lado, os documentos de fls. 13-17 e 20-24 comprovam a carência e a qualidade de segurado do Autor, uma vez que ele, percebendo o seguro-desemprego até março de 2009, enquadra-se no artigo 15, II e 2.º da Lei 8.213/1991. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença ao Autor, com DIP em 01/08/2010. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000576-46.2010.403.6006 - CARLOS SILVIO MARTINS (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da decisão de fls. 297-299, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo do agravo interposto. Publique-se. Cumpra-se.

0000726-27.2010.403.6006 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de novembro de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Tel: 3421-7567.

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000182-39.2010.403.6006 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 69/90). Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para

sentença ou para audiência de tentativa de conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000684-6) - JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Outrossim, intime-se o IBAMA a manifestar se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000686-7) - MARIA FELIX DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001001-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001001-2) - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000925-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000925-3) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000935-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000935-6) - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Ante à constituição de advogado pelo réu José Alexandre de Castro (procuração juntada às fls. 417/418), REVOGO a decisão de f. 170, que havia suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) em relação a tal réu.Outrossim, tendo em vista a notícia de sua prisão por processo que tramita junto à 1ª Vara Federal de Dourados/MS (f. 420), depreque-se sua citação para responder à acusação na localidade informada à f. 420.Quanto ao réu Wesley Gonzzato Alves, guarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à f. 415.Cumpra-se.Intimem-se.